«A Dra. Paulette Lopes fez parte do selecto grupo de juristas que negociou a adesão de Angola a várias organizações internacionais.
A este grupo de juristas coube o árduo trabalho e responsabilidade de negociar com seus pares e diplomatas estrangeiros experimentados, textos de resoluções, declarações e outros instrumentos jurídicos que colocaram Angola a par de outros países no quadro do Direito Internacional e como membro das diferentes Convenções que regulam as relações entre os Estados.
À Dra. Paulette Lopes devo vários ensinamentos sobre regras e procedimentos do Direito Internacional que me serviram de base sólida, não apenas no início da minha carreira como até à data presente. »

Maria de Jesus Ferreira
Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola na República Portuguesa

Os Estudos de Corporate Governance em Homenagem à Professora Paulette Lopes são coordenados pela ACGA - Angolan Corporate Governance Association, organização que tem por escopo promover a cultura de good governance para as empresas em Angola, contando com a participação de académicos, advogados, peritos contabilistas, gestores e outros profissionais que lidam com matérias relacionadas com o governo das sociedades.

ESTUDOS DE CORPORATE GOVERANCE EM HOMENAGEM À PROFESSORA PAULETTE LOPES

1ª Edição

ESTUDOS DE CORPORATE GOVERNANCE

EM HOMENAGEM À PROFESSORA PAULETTE LOPES

Abílio Osvaldo Sanyenenge • Adalberto Luacuti • Agostinho Cláudio Faustino • Anísio Samandjata • António dos Santos Guimarães Manuel • António Pedro • Armindo Jelembi • César Teixeira Samuel • Desidério Costa • José Mampuia André • Júlio Jamba Baca Tchipuia • Leonildo Manuel & Wilson Agostinho • Manuel Domingos • Mónica Damião Raiva & Imisi Simão Alexandre de Almeida • Osvaldo da Gama Afonso • Osvaldo K. Samussomba • Samuel Pedro • Sofia Vale & Abílio Osvaldo Sanyenenge

Organização: Professora Doutora Sofia Vale
Coordenação Científica: ACGA – Associação de Corporate Governance de Angola

ANGOLAN CORPORATE GOVERNANCE ASSOCIATION

LUANDA, 2025

LUANDA, 2025

ESTUDOS DE CORPORATE GOVERNANCE

EM HOMENAGEM À PROFESSORA PAULETTE LOPES

Organização: Professora Doutora Sofia Vale

Coordenação Científica: ACGA – Associação de Corporate Governance de Angola

Todos os Direitos Reservados, ACGA e Autores

Luanda, Angola, Agosto de 2025

NOTA DE ABERTURA

É com imensa satisfação que se dá à estampa mais um trabalho de divulgação de estudos em torno do bom governo das organizações, que conta com mais uma brilhante coordenação da Professora Doutora Sofia Vale. Trata-se da terceira edição dos Estudos de Corporate Governance, que reúne distintas reflexões sobre os novos desenvolvimentos e desafios que se impõem ao Direito das Sociedades, com destaque para a questão da inteligência artificial e do seu impacto no governo das empresas.

Nesta terceira edição dos Estudos de Corporate Governance, a *Angolan Corporate Governance Association* (ACGA) presta um singelo tributo à Professora Paulette Lopes, um dos nomes mais sonantes do direito angolano, com particular destaque no direito societário e comercial.

A Professora Paulette Lopes licenciou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 1982, tendo adquirido o grau de Mestre, em 1998, pela mesma Faculdade.

O percurso profissional da Professora Paulette Lopes comtempla passagens por vários departamentos ministeriais e centra-se, mais tarde, no exercício da advocacia e da docência universitária, entre outras actividades. É, actualmente, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho, onde assume a regência da disciplina de Direito Processual Civil III, e sócia fundadora da FBL Advogados.

Os vários anos de labor proporcionam à Professora Paulette Lopes um manancial de experiências e conhecimentos em várias matérias jurídicas, sublinhando-se as temáticas relacionadas ao investimento privado, constituição e liquidação de empresas, privatizações de empresas, banca, *project finance* e M&A.

No campo da investigação científica, é de particular relevo o trabalho desenvolvido pela Professora Paulette Lopes, cuja notoriedade se reflectem em publicações várias de que são exemplos a "Lei da insolvência", de que é co-autora, as "Notas para a actualização do Regime

Jurídico da Falência" e o "Revisitando o Código de Família e comentando as propostas de revisão", este último texto publicado na Revista Comemorativa do XXXV Aniversário da 1ª Licenciatura da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, em 2019.

A Professora Paulette Lopes é, sem sombra de dúvidas, uma profissional de percurso invejável e inspirador, cuja notoriedade do seu trabalho, exercido com bastante competência, zelo, verticalidade e responsabilidade, que inspirou e inspira uma variedade de gerações de juristas, justifica por demais a singela homenagem nesta edição dos Estudos de Corporate Governance, que a ACGA presta com elevando sentido de estima e de gratidão à Professora Paulette Lopes por todo o contributo com que nos tem brindado a elegância do seu saber.

Wilson Agostinho

Presidente do Conselho de Direcção da ACGA

PALAVRAS DE UM AMIGO DE LÁ LONGE NAS NOSSAS VIDAS

Adianto já que a amável interpelação da Dra. Sofia Vale para juntar o meu nome a uma selecta de «estudos em homenagem à Dra. Paulette Lopes» só a aceitei na condição de para isso não me adentrar em exercícios académicos e científicos, ainda por cima em lavra jurídica que me é estranha, ficando-me singelamente por um breve depoimento sobre uma longa camaradagem no trilhar de muitos e variados caminhos, para além da Academia. E, tendo a condição sido aceite, aqui deixo o meu testemunho, neste registo pessoal, cinquenta anos depois desse «dia inicial, inteiro e limpo», transpondo o belo verso de Sofia Breyner Andersen para o nosso 11 de Novembro.

«*O Rui Monteiro, graduado da Mocidade Portuguesa, o Fernando Oliveira, assaltante de bancos, a Paulette, dançarina de boîtes em Lisboa…estes é que são os patrões do Ministério da Informação do MPLA em Luanda…*». Era assim que Jonas Savimbi arengava num comício nas oficinas do CFB, no Ferrovia, em Nova Lisboa, nos meses de chumbo do cacimbo de 1975. Como de costume, falava, é claro, em umbundo, já que o português, muito menos agressivo, guardava-o ciosamente para os apropriados auditórios de brancos… E, na verdade, para chicotear a «*bête noire*» que para ele era o Ministério da Informação, não tinha melhor que o trio do branco, do mulato e da «*fronteiras perdidas*»…É que este Ministério do Governo de Transição de 1975, que tinha sido disputadíssimo no Alvor, tutelava a rádio, a televisão e a imprensa. Era, por isso, palco de uma luta política intensa. As controvérsias e conflitos políticos, sociais e militares entre os três Movimentos, à parte dos curtos intervalos de entendimento e convivência pacífica, eram mediatizados e ampliados pela comunicação social. Era toda esta conflitualidade que tinha de ser gerida no fio da navalha pelos três membros do Governo e seus colaboradores, avultando naturalmente o papel de chefia exercido pelo Ministro indigitado pelo MPLA, o jurista e escritor Manuel Rui Monteiro. A seu lado, laboravam no seu gabinete eu e a Paulette, as secretárias Gaguy Vieira Lopes e Graça, o Director Geral de Informação Luís de Almeida, Aristófanes Couto Cabral e José Luís

Cardoso, para só referir os mais próximos. Não obstante a renhida luta política entre as três chefias do Ministério, acirrada pela circunstância de que a maior parte do pessoal dos órgãos de informação era fervorosa adepta do MPLA, havia um ambiente de respeito mútuo, urbanidade e até cordialidade entre todos, em especial com o Secretário de Estado da UNITA, o Dr. Almerindo Jaka Jamba, que para além da sua matriz huambina (logo, conterrâneo meu e do Ministro…), conhecia bem a Dra. Paulette Lopes da Universidade em Lisboa. Talvez até tenha sido ele que, inocentemente, terá contado ao seu chefe a sua vertente divertida nas noites lisboetas…

Eu conheci a Dra. Paulette Lopes, doravante simplesmente Paulette, em Março de 1975, quando ela ingressou no Ministério da Informação, como directora adjunta do gabinete do Ministro Manuel Rui Monteiro, estando eu aí desde Fevereiro a chefiar o gabinete, logo após a instituição do Governo de Transição. Ela tinha acabado de regressar à terra, concluído o seu curso na Faculdade de Direito de Lisboa, por onde eu também andara uns anos mais cedo. Na altura, soube que o seu desejo era ir para a diplomacia, mas a seu contragosto encaminharam-na para a área onde o MPLA a achava mais necessária, o «quente» Ministério da Informação. A diplomacia, as relações internacionais, era um campo em que só viria a enveredar depois da Independência.

No Ministério da Informação, entre Março e o 11 de Novembro da Independência, a Paulette era um dos mais laboriosos braços direitos do Ministro Manuel Rui, encarregando-se de elaborar ou acompanhar todo o trabalho jurídico-administrativo do sector, as relações com as outras estruturas do Governo e, sobretudo, as relações institucionais com os órgãos da comunicação social dependentes dom Ministério, quer os públicos, quer os privados. Na preparação da legislação, comunicados públicos, organização de conferências de imprensa, coordenava o importante trabalho de secretariado. É sabido que a feitura, intelectual e material, dos documentos fundacionais da nova República, a Lei Constitucional, a Proclamação da Independência, a bandeira, a insígnia, o hino nacional, tudo isso se concentrou, naqueles tempos, no espaço restrito do Ministério da Informação, dos gabinetes do Primeiro Ministro Lopo do Nascimento, do Ministro da Justiça Diógenes Boavida e em residências próximas, no bairro do Saneamento, de alguns Ministros do MPLA, sobretudo na casa do Ministro Manuel Rui Monteiro. Nesses espaços, nessas tarefas, empenhavam-se

uma dúzia de pessoas, militantes ou simpatizantes do MPLA, e a Paulette era uma das mais activas, com a sua inata proverbial empatia. Dois ou três meses antes do 11 de Novembro, o Governo de Transição, através do Ministério da Informação, lançou um concurso público para a escolha do hino da futura República e a Dra. Paulette Lopes foi nomeada para presidir ao júri do concurso. Verificou-se uma ampla participação de concorrentes e acabou por ser seleccionada uma composição, com letra e música de Eduardo Nascimento, um cantor que se tornara conhecido por ter ganho um concurso na televisão portuguesa, e Ana Maria Mascarenhas. Tal desfecho foi tornado público, mas algum tempo depois, o concurso foi posto de parte: a direcção do MPLA considerou que a versão escolhida era «muito pobre em termos da letra» (e, de facto, era, até com erros de ortografia) e a música tinha "demasiadas ressonâncias lusas»…Na sequência disso, o Partido encarregou o escritor Manuel Rui Monteiro e o músico Rui Mingas de elaborarem uma nova versão do Hino e assim nasceu o «Angola Avante», construído e ensaiado em dois dias e concluído, praticamente poucas horas antes da noite de 10 de Novembro. Nascia assim o novo País e, com ele, todos nós.

Logo depois da Independência, a Paulette teve uma primeira colocação no Ministério da Justiça (que continuou a ser liderado pelo Dr. Diógenes Boavida), mais uma vez como minha directora adjunta, agora do gabinete jurídico. Só mais tarde é que satisfez a sua vocação e desejo de sempre, entrando para o novo Ministério das Relações Exteriores, na altura sob a direcção de José Eduardo dos Santos. Continuou na assessoria jurídica do Ministério com a entrada do «chefe» (era assim que respeitosa mas carinhosamente se tratavam os superiores…) Paulo Jorge, o mítico histórico diplomata do Mpla, de quem viria a ser, por largos anos, uma colaboradora próxima. Por último, assumiu a responsabilidade da Direcção de Assuntos Jurídicos e Consulares do Ministério. A colaboração da Paulette com o Ministério da Justiça e, por via disso comigo, manteve-se sempre ao longo dos anos. E a primeira grande tarefa conjunta ocorreu logo no princípio do ano de 1976, na preparação do famoso julgamento dos mercenários, que se realizou em Luanda, em Junho. A Paulette integrou a comissão auxiliar então nomeada pelo Ministro Diógenes Boavida, a qual se encarregou de, em escassos dois meses, pôr de pé o tribunal entretanto instituído e a instalação de uma comissão internacional integrada por cerca de cinquenta personalidades de nomeada provenientes de todo o mundo, que assistiram ao julgamento, pronunciaram-se sobre a credibilidade do

mesmo e adoptaram um projecto de convenção internacional sobre o crime de mercenarismo, denominada «Convenção de Luanda», que viria a estar na origem da Convenção africana e, mais tarde, da Convenção das Nações Unidas sobre a mesma matéria, ambas promovidas activamente por Angola. Levado a cabo escassos meses após a independência, o julgamento de Luanda foi, em todo o mundo, o primeiro julgamento condenatório do mercenarismo realizado por uma jurisdição nacional e, por isso, constituí um marco histórico do Direito Internacional, de que Angola se pode merecidamente orgulhar. E, entre os muitos juristas angolanos que para isso contribuiu, a Dra. Paulette Lopes é seguramente um deles.

Em 1978, Angola participou pela primeira vez numa grande Conferência Internacional de codificação do Direito Internacional, em Viena de Áustria, promovida pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, que viria a adoptar a Convenção de Viena sobre a Sucessão de Estados em matéria de Tratados, que era na época uma matéria de grande actualidade e relevância para os países recém-independentes. A delegação angolana, integrada pela Dra. Paulette, pelo Dr. Apolinário Correia e por mim próprio, deu nas vistas… não só pela sua composição multicolorida, mas também por, beneficiando do privilégio protocolar da ordem alfabética, ter aberto a cerimónia solene da assinatura da Convenção no majestoso Palácio Imperial de Hoffburg.

Uma outra intervenção relevante que a Dra. Paulette Lopes teve – a *«nossa Paulette»*, como costumava dizer Paulo Jorge, diferenciando-a da eminente professora de Direito Internacional, a belga Paulette Pierson-Matty, com quem tantas vezes nos cruzámos em Angola e em conferências por esse mundo fora - foi a participação na negociação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Por muitos anos, na década de 80 e até 1991, em inúmeras sessões técnicas e políticas realizadas em Nova Iorque, Genebra, Paris, Addis Abeba, Maurícias, etc, integrou, a par de outros juristas e especialistas de diferentes Ministérios e estruturas, a participativa e muito activa delegação angolana naquela que foi a mais extensa, inovadora e universal obra de codificação do Direito Internacional até hoje empreendida.

Em 1983, a Dra. Paulette Lopes foi admitida como Assistente na recém-criada Faculdade de Direito da Universidade Agostinho, sendo destacada para colaborar na disciplina de Direito

da Família, ministrada pela Professora Maria do Carmo Medina. Isso aconteceu no primeiro ano em que a disciplina foi construída e começou a ser leccionada em Angola, sob a égide da emérita Professora. De resto essa colaboração no domínio do Direito da Família, acentuou-se com os trabalhos na assessoria técnica da Comissão de Assuntos e Constitucionais da então Assembleia do Povo, tarefa legislativa que culminou com a adopção, em 1988, do Código da Família, o primeiro novo grande Código que Angola independente elaborou e que ainda hoje vigora. É justo assinalar que na sua génese esteve uma equipa de qualificados docentes da Faculdade de Direito, com a Professora Medina à cabeça, integrando a Dra. Paulette Lopes e a Dra. Teresinha Lopes, bem como o Dr. Orlando Rodrigues e o Dr. Pedro Redinha, para além da deputada antiga guerrilheira Rodeth Gil. Posteriormente, já com a categoria de Professora Auxiliar, transitou para a disciplina de Direito Processual Civil, na altura regida pelo veterano advogado Dr. Rebelo Gaspar. Depois, com o desdobramento do Processo Civil, a Dra. Paulette Lopes passou a ocupar-se do direito dos recursos, enquanto a Dra. Manuela Cunha leccionava o processo executivo. Como responsável pela direcção da Faculdade, eu acompanhei de perto a prestação destas docentes e posso testemunhar como eram (e a Dra. Paulette continua a ser, porque ainda se mantém no activo) estimadas e respeitadas pelos alunos e pelos colegas docentes.

Para concluir este meu depoimento sobre a Dra. Paulette Lopes, que, repito, não podia deixar de se situar num registo pessoal, não tivéssemos ambos já percorrido meio século de amizade e camaradagem, resta-me referir que, depois de se reformar da carreira diplomática, ela enveredou, de toga e coração…, pela advocacia, integrando um dos mais prestigiados escritórios de advogados angolanos. Também nesse campo algumas vezes nos cruzámos, em casos e processos, umas vezes colaborando no mesmo lado, outras, poucas, em lados adversários… Mas sempre serenamente, com a partilhada convicção sobre o que é justo, bom e correcto.

Luanda, Julho de 2025

Fernando Oliveira

Professor Catedrático de Direito, jubilado, co-fundador e ex-Decano da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto

PAULETTE LOPES - A ADVOGADA

Breve percurso

Pela sua visibilidade profissional e social pode ser chamada somente de Paulette, pois é nome bastante pelo qual é conhecida: sem título nem tratamento honorífico, sem apelido nem epíteto. Somente Paulette, como se por via de mágica semântica o nome já encerrasse a advogada; a advogada que se afirmou nas últimas três décadas, depois de um igualmente assinalável percurso na administração pública.

Na sua gesta, assomou à defesa de causas sociais – com relevo para a promoção da igualdade de género – e enveredou pela complexa arte de construção de pontes diplomáticas, experiências em que despontou a sua contagiante sociabilidade e prenunciando o seu sucesso na advocacia. Na década de 90, repristinado no país o exercício da advocacia privada, parceu com a Teresinha[1], amiga de uma vida, o *jus postulandi* e o escritório que baptizaram com o apelido comum: Lopes Advogadas.

Anos mais tarde, tinham já sido celebrados os Acordos de Paz que puseram termo à guerra civil no país, a Paulette e a Teresinha, acorrendo ao desafio do autor destas linhas e às emergentes exigências da advocacia, procederam à fusão do seu escritório com o deste, aos quais se juntou ainda a Gi[2]: nascia assim, em 2004, a sociedade de advogados que viria a tomar a designação abreviada actual de FBL Advogados.

Perfil

A Paulette foi e é, consensualmente, o rosto desta sociedade de advogados. A par do reconhecimento de que desfruta na sociedade civil – ou não tivesse a sua trajectória profissional deixado forte pegada pessoal na administração pública, diplomacia, docência e várias outras instituições por onde passou – a sua capacidade de socialização foi seduzindo

[1] Dra Teresinha Lopes
[2] Dra Luzia Sebastião

clientes, colegas, amigos e demais presentes nas reuniões ou eventos em que participa; não raras vezes orgulhosamente descreve locais, costumes e manifestações da cultura de Angola, testemunha passagens da história recente do país ou simplesmente narra breves episódios de viagens ou da vida quotidiana; arte, negócios e vida política, interna e internacional, integram também a sua vasta informação e conhecimento. Em momentos sociais era mesmo divertido ouvi-la e à Teresinha narrarem "aventuras" vividas conjuntamente. Quase com a mesma espontaneidade com que respira, a Paulette estreita laços sociais e profissionais que indelevelmente permanecem na memória e na agenda dos seus interlocutores. O inverso é igualmente verdadeiro, pois a sua agenda telefónica constitui um bem nutrido e invejável "quem é quem" em Angola.

Ao longo destas mais de duas décadas, a Paulette liderou na FBL Advogados a área de prática de direito comercial e investimento privado, dominando as respectivas competências técnicas bem como o intrincado ambiente de negócios em Angola. Pode-se afirmar, com segurança, que muitos dos principais negócios realizados no país, com realce para o investimento estrangeiro, por alguma forma tiveram a sua intervenção.

Como método, a Paulette privilegia o trabalho de equipa, não só promovendo a partilha de conhecimento e coordenando e delegando tarefas, mas também solicitando o parecer de outros experientes colegas, quando a novidade ou complexidade das situações em análise o recomendam. O seu também longo percurso na docência universitária reflecte-se internamente no cuidado e atenção que lhe merecem os advogados mais jovens e estagiários, muitos deles realizados como profissionais de sucesso na advocacia, na consultoria jurídica ou no exercício de cargos públicos.

Na relação com clientes, a competência e assertividade na análise das questões submetidas à sua apreciação constituem o primeiro passo na construção da sua credibilidade e confiança; mas, não menos importante, é a sua dedicação, o reconfortante acompanhamento dos assuntos que lhe são confiados. A empatia com os clientes, traduzida no sentimento social e na compreensão das suas emoções, surge com naturalidade na Paulette, incentivando a busca das soluções mais adequadas a cada um. A preocupação com a ética de trabalho e a deontologia profissional, nas relações com magistrados, colegas, clientes e sociedade em geral

é apanágio da sociedade e defendida intransigentemente não só pela Paulette como pelos demais sócios.

Na FBL Advogados a Paulette preside, quase cronicamente, às reuniões de sócios moderando debates, formulando soluções consensuais e conciliando as diferentes sensibilidades dentro do grupo, personalizando a voz da harmonia.

As qualidades humanas, sócio-profissionais e pessoais da Paulette constituem atributos que lhe conferem uma importância fundamental na projecção alcançada pela FBL Advogados, motivo pelo qual me sinto honrado por com ela partilhar esta viagem.

Fernando Faria de Bastos

Sócio Fundador da FBL Advogados

TESTEMUNHO SOBRE A DRA. PAULETTE LOPES

No período Pós-Independência e a criação do Ministério das Relações Exteriores, o país foi confrontado com a carência de especialistas, entre os quais juristas. Vários angolanos formados ou a estudar em Portugal regressaram ao país, entre os quais a Dra. Paulette Lopes, tendo integrado o quadro de funcionários do Ministério das Relações Exteriores.

A Dra. Paulette Lopes fez parte do selecto grupo de juristas que negociou a adesão de Angola a várias organizações internacionais.

A este grupo de juristas coube o árduo trabalho e responsabilidade de negociar com seus pares e diplomatas estrangeiros experimentados, textos de resoluções, declarações e outros instrumentos jurídicos que colocaram Angola a par de outros países no quadro do Direito Internacional e como membro das diferentes Convenções que regulam as relações entre os Estados.

À Dra. Paulette Lopes devo vários ensinamentos sobre regras e procedimentos do Direito Internacional que me serviram de base sólida, não apenas no início da minha carreira como até à data presente.

Como líder de um dos mais destacados Escritórios de Advogados em Angola, teve sempre êxito na defesa nos casos em que é Causídica. Incluo o caso em que o seu escritório me representou e do qual fui absolvida de todas as acusações.

Da história de adesão de Angola a organizações e instrumentos internacionais em matéria de Direito Internacional, faz parte o nome da Dra. Paulette Lopes que ombreia com os outros distintos Juristas angolanos e estrangeiros.

Maria de Jesus Ferreira

Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola na República Portuguesa

GLÓRIA À DIPLOMACIA ANGOLANA

RECONHECIMENTO DO MIREX

GLÓRIA À DIPLOMACIA ANGOLANA

PAULETTE MARIA DE MORAIS LOPES nasceu no Sumbe, Província do Kuanza-Sul. Casada.

Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, Portugal.

De 1977 a 1991 esteve vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, na Direcção dos Assuntos Jurídicos e Consulares, onde exerceu as funções de conselheira jurídica com a categoria diplomática de Conselheiro.

Participou em várias conferências internacionais em representação de Angola, nomeadamente:

- Convenção Africana dos Direitos Humanos;
- Convenção do Direito do Mar;
- Convenções de Viena para a Codificação do Direito Internacional;
- Reuniões da Assembleia Geral da ONU;
- Reuniões do Conselho de Segurança das Nações Unidas, do Grupo dos Não-Alinhados da OUA, do Grupo dos 77 e reuniões do Grupo dos Países de Expressão Portuguesa.

Actualmente, é advogada, membro da Ordem dos Advogados de Angola e co-autora do Código da Família e da Lei das Sociedades Comerciais. É igualmente membro da Organização das Mulheres de Carreira Jurídica, consultora para as mulheres pobres em regime de voluntariado junto da Organização das Mulheres Angolanas – OMA e sócia/directora executiva da FBL Advogados.

Em Novembro de 2011, o Ministério das Relações Exteriores homenageou a **Embaixadora Paulette Maria de Morais Lopes,** com o certificado de Mérito e Reconhecimento pelos bons serviços prestados na edificação, consolidação e projecção da política angolana na esfera internacional.

ÍNDICE

NOTA DE ABERTURA 2
Wilson Agostinho

PALAVRAS DE UM AMIGO DE LÁ LONGE NAS NOSSAS VIDAS..... 4
Fernando Oliveira

PAULETTE LOPES - A ADVOGADA 10
Fernando Faria de Bastos

TESTEMUNHO SOBRE A DRA. PAULETTE LOPES 13
Maria de Jesus Ferreira

GLÓRIA À DIPLOMACIA ANGOLANA RECONHECIMENTO DO MIREX.. 14

ÍNDICE 15

I. IMPLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E (DES)PROTECÇÃO DOS ADMINISTRADORES NO MERCADO DIGITAL 24
Abílio Osvaldo Sanyenenge

1 INTRODUÇÃO 24
2 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES PELO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS 26
3 IMPLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RISCO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES 30
3.1 PROBLEMAS DE GESTÃO E RISCOS A NÍVEL DA SEGURANÇA CIBERNÉTICA 30
3.2 IMPLICAÇÕES A NÍVEL DA PROTECÇÃO DOS SÓCIOS, TRABALHADORES E CONSUMIDORES 31
3.3 RISCO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DECORRENTES DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 33
4 (DES)PROTECÇÃO DOS ADMINISTRADORES NO MERCADO DIGITAL 37
5 CONCLUSÕES 40

II. OBSERVAÇÃO JURÍDICA SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CONTA GERAL DO ESTADO E TRIBUNAIS REGIONAIS DE CONTAS 42
Adalberto Luacuti

1 INTRODUÇÃO 42
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 43
3 PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO 49
4 TRIBUNAIS REGIONAIS DE CONTAS 55
5 CONCLUSÕES 64

III. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM SEDE DO *GOVERNANCE* BANCÁRIO 66
Agostinho Cláudio Faustino

1 INTRODUÇÃO 66
2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - BREVES CONSIDERAÇÕES 68
3 O CORPORATE GOVERNANCE (PRELIMINARES) 72
4 O GOVERNANCE BANCÁRIO 73
5 A INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO *GOVERNANCE* BANCÁRIO - CONTEXTUALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO OBJECTO DE ESTUDO (ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO) 75
6 IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PERANTE OS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO 76
7 RISCOS ASSOCIADOS À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 85
8 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 86
9 A POSTURA REGULATÓRIA EM SEDE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 89
10 CONCLUSÕES 90

IV. PARADIGMA DOS INSTITUTOS PÚBLICOS NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ANGOLANA - QUAL O SEU MODELO PADRÃO DE GOVERNAÇÃO? 91
Anísio Samandjata

1 CONTEXTUALIZAÇÃO E NOTAS INTRODUTÓRIAS 91
2 A ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA 94
3 OS INSTITUTOS PÚBLICOS 96
4 NOÇÃO DE INSTITUTO PÚBLICO 98
5 TIPOLOGIAS DE INSTITUTOS PÚBLICOS 101

6 REGIME JURÍDICO DOS INSTITUTOS PÚBLICOS 105
7 ENQUADRAMENTO DOS INSTITUTOS NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA: ORGÂNICA DOS MINISTÉRIOS 107
8 A SUPERINTENDÊNCIA E A (POSSÍVEL) TUTELA SOBRE OS INSTITUTOS PÚBLICOS 108
9 A ORGANIZAÇÃO INTERNA (REGIME COMUM) 109
10 CRIAÇÃO, FUSÃO E EXTINÇÃO DOS INSTITUTOS PÚBLICOS 114
11 CONCLUSÕES 116

V. LIQUIDAÇÃO ADMINISTRATIVA (COMPULSÓRIA) DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM ANGOLA: ANÁLISE DO PARADIGMA 117

António dos Santos Guimarães Manuel

1 INTRODUÇÃO 117
2 PROPEDÊUTICO: DO DIREITO FALIMENTAR AO DIREITO DA INSOLVÊNCIA 119
3 FINALIDADE DO REGIME JURÍDICO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE INSOLVÊNCIA EM ANGOLA 122
4 O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL A LIQUIDAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 124
5 O PAPEL CENTRAL QUE A LRGIF ATRIBUI ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS E AO BANCO NACIONAL DE ANGOLA 126
6 O PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 128
7 CONCLUSÕES 140

VI. UMA ANÁLISE COMPARATIVA DA BUSINESS JUDGMENT RULE ENTRE OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS ANGOLANOS, PORTUGUÊS E ESTADO-UNIDENSE, MAIS PRECISAMENTE, O ESTADO DE DELAWARE 141

António Pedro

1 INTRODUÇÃO 142
2 O QUE É A BUSINESS JUDGMENT RULE 142
2.1 O PROBLEMA DA BUSINESS JUDGMENT RULE 144
2.2 QUESTÕES QUE SERÃO DISCUTIDAS 144
3 ANÁLISE DOS DIFERENTES ORDENAMENTOS 144
3.1 PORTUGAL 147
3.2 ANGOLA 150

3.3 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (DELAWARE) 152
4 GRELHA COMPARATIVA 156
5 SÍNTESE COMPARATIVA 157

VII. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O FUTURO DAS EMPRESAS 159
Armindo Jelembi

1 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA 159
2 RELACIONAMENTO ENTRE HUMANOS E IA 163
3 IA NAS ORGANIZAÇÕES 167
4 USO DA IA NO GOVERNO DAS EMPRESAS 169
5 IA COMO ADMINISTRADOR/GESTOR 175
6 CONCLUSÕES 182

VIII. A IMPORTÂNCIA DAS CORRECÇÕES DE INCONGRUÊNCIAS LEGISLATIVAS PARA O BOM GOVERNO DAS SOCIEDADES COMERCIAS EM ANGOLA 184
César Teixeira Samuel

1 INTRODUÇÃO E PROBLEMATIZAÇÃO 184
2 LEGÍSTICA – CONCEPTUALIZAÇÃO, BREVE NOTA HISTÓRICA E ENQUADRAMENTO NO CONTEXTO ANGOLANO 185
3 ÂMBITO DA LEGÍSTICA FORMAL, MATERIAL E A PROBLEMÁTICA DOS ACTOS LEGISLATIVOS DO EXECUTIVO 188
4 A LEGÍSTICA E O BOM GOVERNO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS EM ANGOLA 190
5 A IMPORTÂNCIA DAS CORRECÇÕES DAS INCONGRUÊNCIAS LEGISLATIVAS PARA A BOA GOVERNAÇÃO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS 192
6 BREVES NOTAS SOBRE AS INCONGRUÊNCIAS IDENTIFICADAS NO CÓDIGO E NA LEI DAS SOCIEDADES COMERCIAIS ANGOLANA 194
7 CONCLUSÕES 198

IX. A NOMEAÇÃO DO IGAPE COMO FIEL DEPOSITÁRIO NA RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS: CONFLITO DE INTERESSES? 200
Desidério Costa

1 DOS AGENTES DE EXECUÇÃO OU AUXILIARES DA JUSTIÇA: O FIEL DEPOSITÁRIO. UMA ABORDAGEM COMPARATIVA ENTRE AS REALIDADES DO BRASIL E DE PORTUGAL 200
2 UM ENFOQUE AO FIEL DEPOSITÁRIO NA REALIDADE ANGOLANA 203

3 A FIGURA DO FIEL DEPOSITÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO DE BENS 204

4 DOS IMPEDIMENTOS, INCOMPATIBILIDADES E SUSPEIÇÕES DO FIEL DEPOSITÁRIO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS REALIDADES PORTUGUESA E ANGOLANA NA RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS 205

5 DA NOMEAÇÃO DO IGAPE COMO FIEL DEPOSITÁRIO NA RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS: CONFLITO DE INTERESSES (?) 209

6 CONCLUSÕES 214

X. DA GOVERNAÇÃO CORPORATIVA AO EMPREENDEDORISMO DIGITAL, FOCO: ANGOLA 216

José Mampuia André

1 INTRODUÇÃO 216

2 APROXIMAÇÃO NOCIONAL SOBRE IA (OU AI) - IA, FACTOR HOLÍSTICO: FERRAMENTAS E HORIZONTES (DESENVOLVIMENTO, GLOBALIZAÇÃO E DOMINAÇÃO) 217

3 LITERACIA E EMPREENDEDORISMO DIGITAL: ABORDAGENS CIRÚRGICAS (RELEVANTES) 223

4 GOVERNAÇÃO CORPORATIVA COM FACTOR IA INCORPORADO (G20, OCDE, ONU, UE: INTEGRAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIAS PARA O "DESENVOLVIMENTO") 231

5 CONCLUSÃO 242

XI. A INTERNALIZAÇÃO E EXTERNALIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - REFLEXÃO SOBRE AS SUAS IMPLICAÇÕES NA BOA GOVERNAÇÃO DAS EMPRESAS ANGOLANAS 244

Júlio Jamba Baca Tchipuia

1 BREVE HISTÓRIA SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 244

2 ESPÉCIES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 247

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL & INTELIGÊNCIA HUMANA 248

4 IMPLICAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS DA IA NAS EMPRESAS ANGOLANAS 250

5 A ÉTICA NO USO DA IA 260

6 INEXISTÊNCIA NORMATIVA, REGULADORA DA ACTIVIDADE EMPRESARIAL, COM RECURSO A IA 263

7 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES 265

XII. *INTELLIGENT GOVERNANCE*: ALGUMAS QUESTÕES PRELIMINARES 267

Leonildo Manuel & Wilson Agostinho

1 INTRODUÇÃO.....267

2 GOVERNAÇÃO CORPORATIVA E TECNOLOGIA.....268

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E GOVERNO SOCIETÁRIO.....271

3.1 BREVE HISTÓRIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....271

3.2 CONCEITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....274

3.3 A EMERGÊNCIA DA INTELLIGENT GOVERNANCE.....276

3.4 AS RESPOSTAS NORMATIVAS: PROBLEMAS DE QUALIFICAÇÃO E DE IMPUTAÇÃO 279

4 VANTAGENS E RISCOS ASSOCIADOS À UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....282

5 ABORDAGEM REGULATÓRIA.....284

6 OS DEVERES DOS ADMINISTRADORES E A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: NECESSIDADE DE CONSAGRAÇÃO DE DEVERES ESPECIAIS?... 288

7 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES PELA UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....290

8 CONCLUSÕES.....292

XIII. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E ESG, SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS: BREVES NOTAS SOBRE O IMPACTO DA IA NA GOVERNANÇA DOS BANCOS E NO SISTEMA FINANCEIRO.....293

Manuel Domingos

1 INTRODUÇÃO.....293

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA).....294

2.1 ENQUADRAMENTO.....294

2.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL & *SMART CONTRACTS*.....298

2.3 GOVERNANCE DA IA.....300

2.4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL & *FINTECH*.....301

2.4.1 *FINTECH* & FINANÇAS DIGITAIS.....303

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL & ESG.....305

3.1 ENQUADRAMENTO.....305

4 O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA GOVERNANÇA DOS BANCOS 316

5 SISTEMA FINANCEIRO.....318

5.1 ENQUADRAMENTO....318
5.2 IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA FINANCEIRO....320
6 CONCLUSÕES....323

XIV. CORPORATE GOVERNANCE NOS BANCOS: TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE....325
Mónica Damião Raiva & Imisi Simão Alexandre de Almeida

1 INTRODUÇÃO....325
2 CONCEITO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E O CONTEXTO EM ANGOLA....326
3 PARTICULARIDADES DA GOVERNANÇA CORPORATIVA BANCÁRIA;....329
4 COMPLIANCE - OS DESAFIOS DOS BANCOS ANGOLANOS QUANTO A REGULAMENTAÇÃO INTERNA....331
5 RESPONSABILIDADE NA GOVERNANÇA CORPORATIVA BANCÁRIA E POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO....334
6 ÉTICA E ESG....335
7 CASOS PRÁTICOS: CASO "BPC" E OS ESCÂNDALOS DE DESVIO DE DINHEIROS, CASO "BANC", E O CASO DO BANCO ECONOMICO ANTIGO BANCO ESPÍRITO SANTO ANGOLA;....338
8 CONCLUSÃO....340

XV. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEVER DE DILIGÊNCIA DAS EMPRESAS: SOCIEDADES ANÓNIMAS EM ANGOLA....342
Osvaldo da Gama Afonso

1 INTRODUÇÃO. O PROBLEMA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEVER DE DILIGÊNCIA DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS....342
2 CONCEITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)....345
3 TIPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL....347
4 SOBRE IA E DEVER DE DILIGÊNCIA DAS EMPRESAS....349
4.1 IA COMO SUPORTE À ESTRUTURA ORGANIZATIVA DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLO SOCIETÁRIOS....355
4.2 IA COMO FERRAMENTA AUXILIAR NA ATIVIDADE SOCIETÁRIA....357
4.3 IA COMO MECANISMO DE MELHORIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE....358
4.4 IA COMO FATOR DE EFICIÊNCIA NA ACTIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLO DA SOCIEDADE....359
4.4.1 IA NA GESTÃO DO RISCO OPERACIONAL DA SOCIEDADE COMERCIAL....360
4.4.2 IA NO COMPLIANCE....360

5 IMPLICAÇÕES DECORRENTES DAS DECISÕES ASSISTIDAS POR IA EM VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA 361

6 CONCLUSÕES 363

XVI. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES COMERCIAIS: CAMINHO A TRILHAR PELOS TRIBUNAIS ANGOLANOS 364

Osvaldo K. Samussomba

1 INTRODUÇÃO 364

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E PROBLEMÁTICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 368

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA 368

2.2 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 369

2.2.1 CONSEQUÊNCIA DA AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 370

2.2.2 CASOS REVELADORES DE PROBLEMAS DA DESCONSIDERAÇÃO 371

2.2.3 EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE COLECTIVA 376

3 PROPOSTA DE CAMINHO A TRILHAR PELOS TRIBUNAIS ANGOLANOS RESPEITANTE À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 377

3.1 CAMINHO A TRILHAR PELOS TRIBUNAIS ANGOLANOS 377

3.2 FUNDAMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE COLECTIVA PELOS TRIBUNAIS ANGOLANOS 378

4 RECOMENDAÇÃO 382

5 CONCLUSÕES 383

***XVII.* A ARBITRAGEM NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM ANGOLA: UMA VISÃO SOB O PRISMA *DA CORPORATE GOVERNANCE* 384**

Samuel Pedro

1 INTRODUÇÃO 384

2 ÂMBITO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM ANGOLA 387

3 MATÉRIAS ARBITRÁVEIS NO DOMÍNIO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM ANGOLA 392

4 DESAFIOS DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM ANGOLA 397

XVIII.A RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS EM ANGOLA: UM OLHAR PARA A BOA GOVERNAÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS 402

Sofia Vale & *Abílio Osvaldo Sanyenenge*

1 A NECESSIDADE DE DESCAPITALIZAÇÃO ECONÓMICA NO COMBATE À CORRUPÇÃO 402

2 MEDIDAS DA ESTRATÉGIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO EM ANGOLA 404

3 O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS E A NOMEAÇÃO DO FIEL DEPOSITÁRIO 409

3.1 FASES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS 409

3.2 DEVERES DO FIEL DEPOSITÁRIO EM RELAÇÃO À CARTEIRA DE ACÇÕES QUE LHE É CONFIADA 413

4 ALGUMAS DESVIRTUDES NA GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS OBJECTO DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO 417

4.1 O CONFLITO DE INTERESSES: A RELAÇÃO ENTRE OS TRÊS ACTORES ENVOLVIDOS (ACCIONISTA, FIEL DEPOSITÁRIO E ESTADO) 417

4.2 *"PERICULUM IN MORA"* NA (RE)PRIVATIZAÇÃO DOS ACTIVOS RECUPERADOS ..426

5 SUGESTÕES PARA A BOA GOVERNAÇÃO DAS EMPRESAS OBJECTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS 429

I. IMPLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E (DES)PROTECÇÃO DOS ADMINISTRADORES NO MERCADO DIGITAL

Abílio Osvaldo Sanyenenge [3]

Sumário: 1. Introdução. 2. O uso da inteligência artificial na tomada de decisões pelo órgão de administração de empresas. 3. Implicações e risco de responsabilidade civil dos administradores pelo uso da inteligência artificial. 3.1. Problemas de gestão e riscos a nível da segurança cibernética. 3.2. Implicações a nível da protecção dos sócios, trabalhadores e consumidores 3.3. Risco de responsabilidade civil dos administradores decorrentes do uso da inteligência artificial. 4. (Des)Protecção dos administradores no mercado digital. 5. Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

O impacto da utilização das novas tecnologias em quase todas esferas da vida em sociedade constitui um tema que está na ordem do dia, como ficou patente no contexto da pandemia da COVID-19, que promoveu a utilização de canais digitais, especialmente em diversas actividades referente à gestão das empresas, a utilização de canais virtuais de atendimento ao cliente (*chatbots*) ou a inclusão do aplicativo *zoom* nas reuniões dos órgãos sociais.

E nos dias que correm, com a ubiquidade da indústria 4.0, a crescente utilização das tecnologias de inteligência artificial (IA) está a impulsionar importantes transformações na gestão das empresas, pelas diversas vantagens que lhes são apontadas e que são até apregoadas por alguns como a solução para as falhas ou imperfeições humanas. Contudo, além dos seus benefícios na gestão das empresas, a utilização das tecnologias de inteligência artificial (IA) também coloca novos desafios e riscos, que demandam do direito societário um tratamento

[3] Professor da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto. Membro da Angolan Corporate Governance Association (ACGA).

adequado, quer dentro das suas categorias jurídicas já cristalizadas, quer no engendramento de novas soluções jurídicas.

Nesse contexto, onde a adopção da inteligência artificial (IA) pode mesmo ser vista como uma actuação do *diligentissimus pater familiae*, mais do que se exigir dos gestores competência técnica e audácia para a sobrevivência e sucesso da empresa, é crucial desenharem-se mecanismos para a sua protecção, sob pena de temor ou fuga ao cargo de administrador por parte dos mais talentosos e audazes, devido à sua maior exposição a riscos de responsabilização.

Neste opúsculo, propõe-se analisar as implicações da utilização das tecnologias de inteligência artificial pelo órgão de administração de empresas nos processos de decisão e em que medida o seguro D&O[4] pode oferecer uma protecção ao património pessoal dos administradores contra eventuais reclamações por danos que podem ser causados à (i) sociedade, (ii) aos credores sociais, bem como (iii) aos sócios e (outros) terceiros. Não é nossa pretensão partir de uma abordagem muito especulativa da IA, dada à extensão do seu impacto ainda desconhecido, mas sim ter como pressuposto a sua actual utilização pelo órgão de administração de empresas que se mostra compatível de *iure condito*, isto é, tendo em conta os princípios e normas vigentes do direito societário angolano.

[4] Sobre a relevância e admissibilidade desse seguro no contexto angolano, *vide* ABÍLIO OSWALDO SANYENENGE, Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores e Outros Dirigentes de Sociedades Comerciais (D&O insurance), Análise e perspectivas à luz da realidade angolana, Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito – Universidade Agostinho Neto, Setembro de 2022.

2 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES PELO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS

No actual momento da economia digital,[5] o recurso às novas tecnologias pelas empresas (*corptech*)[6] constitui inevitavelmente um imperativo, principalmente aquelas relacionadas com a inteligência artificial, como forma de reduzir os custos de operacionalização[7] e melhorar a sua eficiência, bem como para facilitar o acesso à oferta de serviços e bens a um público mais alargado, através de funcionalidades que imprimem uma maior rapidez e personalização[8].

Apesar da utilização da inteligência artificial (IA) e da aprendizagem automática (ML)[9] pelas empresas encontrar-se mais difundida nos mercados das economias desenvolvidas, a sua implantação nos mercados emergentes e nas economias em desenvolvimento, não obstante

[5] Sobre o estado da economia digital em Angola *vide*, o Diagnóstico da Economia Digital em Angola, Relatório do Grupo Banco Mundial, Fevereiro de 2023, acessível em: https://www.ima.gov.ao/fotos/frontend-1/editor2/relatorio_do_diagnostico_da_economia_digital_da_angola.pdf. E sobre o estado da economia digital em África, com a análise sobre os 5 principais pilares (governo digital, empresas digitais, infraestruturas, empreendedorismo orientado para a inovação e competências digitais e valores, vide, o Relatório "Desbloquear a Economia Digital em África: Análise Comparativa do Caminho Rumo à Transformação Digital", do *Smart Africa* e *Digital Impact Alliance* (DIAL), Agosto de 2020, acessível em: https://dial.global/wp-contente/uploads/2020/10/SmartAfrica-DIAL_DigitalEconomyinAfrica2020-v7_POR.pdf.

[6] A expressão *corptech* (abreviatura de *corporate technologies*), hoje corrente, é usada para designar um conjunto de tecnologias como *big data analytic*, inteligência artificial, aprendizagem automática, *blockchain* e *smart contracts* aplicadas a matérias de governo das sociedades (latamente considerado) como a remuneração dos gestores, identificação de candidatos a posições cimeiras na organização, relação com investidores, o voto e os trabalhos do órgão de administração, gestão do risco, *compliance*. *Vide*, Luca Enriques/Dirk A. Zetzsche, Corporate Technologies and the Tech Nirvana Fallacy, Working paper n.º 457/2019, March 2020, 4, European Corporate Governance Institute. Disponível em https://ecgi.global/sites/default/files/working_papers/documents/finalenriqueszetzsche.pdf.; MARIA ELISABETE RAMOS, Governação empresarial e gestão de risco de IA, coordenação de SUSANA AIRES DE SOUSA; A Proposta de Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial. Algumas Questões Jurídicas, Edição Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2023, p. 18.

[7] Neste sentido, MAFALDA DE MIRANDA BARBOSA, Robots advisors e responsabilidade civil, Revista de Direito Comercial, 2018, p. 1, disponível em: www.revistadedireitocomercial.com.

[8] Cfr. SOFIA VALE E ABÍLIO OSWALDO SANYENENGE, A Supervisão Bancária em Angola no contexto da Economia Digital, Direito Internacional e Economia Digital, obra colectiva coordenada por ANNA CAROLINA PINHO e GUSTAVO MONACO, no prelo.

[9] Narra a doutrina que a expressão inteligência artificial foi utilizada pela primeira vez em meados da década de 1950, pelos cientistas JOHN MCCARTHY e MYRON MINSKY. No Dicionário Oxford, a inteligência artificial é definida como "a teoria e desenvolvimento de sistemas computacionais capazes de realizar tarefas que tradicionalmente exigem inteligência humana, como percepção visual, reconhecimento de fala, tomada de decisões, fazer previsões e tradução entre idiomas." Trata-se do uso de tecnologias automatizadas que, simulando o comportamento humano, executam diversas tarefas complexas ou rotineiras, de forma mais rápida, mais barata e sem erros humanos. Já a aprendizagem automática (ML) é um subconjunto da inteligência artificial, definido como um "método de projectar uma sequência de acções para resolver um problema, conhecido como algoritmos, que optimizam automaticamente através da experiência e com intervenção humana limitada ou nenhuma". Ver https://en.oxforddictionaries.com/definition/artificial_intelligence.

os elevados investimentos que comportam,[10] começa também a registar um certo crescimento. No âmbito do funcionamento do órgão de administração de uma empresa, vislumbram-se, em teoria, três formas pelas quais a IA poderá intervir: (i) papel de consultora ou auxiliares; (ii) designação de um mecanismo com IA como membro do órgão de administração; e (iii) substituição do órgão de administração por um algoritmo[11]. Todavia, no momento actual, o entendimento dominante na doutrina inclina-se no sentido de que a utilização da IA deve limitar-se à primeira forma, como uma ferramenta para auxiliar os administradores na tomada de decisões e não ter a IA como decisor final[12].

Aliás, o actual quadro jurídico-societário angolano não parece compatível com as formas que implicam o uso da IA a integrar como membro ou a substituir os humanos do órgão de administração, não apenas por contrariarem as normas sobre a composição do órgão de administração cujos membros devem, em regra, ser pessoas físicas (arts. 281.º e 410.º da Lei das Sociedades Comerciais – doravante LSC), mas também por considerar-se as tecnologias da IA incapazes de proceder a ponderação de interesses e juízo de valor como se impõe aos humanos.

Como auxiliar no funcionamento do órgão de administração, este pode servir-se da IA de diversas formas para preparar as suas decisões. É consensual, hoje, que os mecanismos dotados de inteligência artificial ostentam uma capacidade de recolha, tratamento, processamento e análise de informação muito superior à dos humanos. Se tivermos em consideração a pressão do tempo e as questões sobre as quais o órgão de administração tem de decidir apresentarem uma complexidade cada vez maior, decorrente da própria incerteza ou risco de mercado, é natural que seja instigante o recurso ao aconselhamento prestado por algoritmos dotados de inteligência artificial capazes de processar grandes quantidades de informação em curto espaço de tempo, com maior eficácia na obtenção de resultados ou na formulação de previsões

[10] O Banco Mundial (2021) aborda várias maneiras pelas quais a inteligência artificial, quando usada de forma responsável e eficaz, pode beneficiar as economias emergentes e em desenvolvimento e fornece exemplos de utilizações iniciais nestas economias, como são os casos de utilização de *chatbots* no Brasil, Peru e Costa do Marfim.

[11] Ver NUNO EDUARDO FREITAS DEVESA NETO, A Inteligência Artificial no seio da Corporate Governance. O Impacto da Inteligência Artificial no Órgão de Administração das Sociedades Anónimas, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021, pp. 35 e ss.

[12] MATTHEW M FERGUSON E JAMES GAMMELL, D&O insurance: Impact and risks of artificial intelligence and its use by the board of directors in decision making. Kennedys Law. 24 de Agosto de 2023. Disponível em https://kennedyslaw.com.

rigorosas.[13] Essa abordagem baseada em dados permite um planeamento estratégico e mitigação de riscos mais informados.[14]

A inteligência artificial (IA) entrou rapidamente e de forma disruptiva em várias facetas da governação corporativa. Dos *chatbots* e assistentes virtuais à análise preditiva e aos algoritmos de aprendizagem automática, a IA tem demonstrado capacidades e potencial para optimizar a eficiência e a tomada de decisões[15]. São comumente salientadas as valências da IA no apoio ou auxílio em quase todos os aspectos e funções do órgão de administração como gestão de informação e comunicação, revisão de documentos, decisões relativas à estratégia da empresa, promover a automação de processos de avaliação e de pontuação do crédito, gestão de riscos e *compliance* ou conformidade regulamentar, impedir o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo, bem como para detectar e prevenir fraudes e ameaças à segurança cibernética, selecção de pessoas para ocuparem determinados cargos, planeamento e controlo de produção, vendas, preços, *marketing*, a fixação da compensação a que um administrador tem direito por ver terminar a sua ligação à sociedade, entre muitas outras[16].

Com o desenvolvimento de *chatbots* e assistentes virtuais, que, por meio de algoritmos, simulam conversas humanas, ajudam a responder às dúvidas dos clientes, proporcionando ao cliente o acesso à informação desejada, 24 horas por dia, sem necessidade de deslocação ou de esperar para falar ao telefone com um trabalhador da empresa. Um exemplo é do sector da banca onde a utilização de *chatbots* permite fornecer aos clientes bancários informações sobre saldos de contas, uso de cartão de crédito e taxas de juros, pagar contas de rotina e enviar alertas de fraudes, fazer consultas básicas e perguntas sobre serviços e produtos,

---

[13] No mesmo sentido, NUNO EDUARDO FREITAS DEVESA NETO, A Inteligência Artificial no seio da Corporate Governance (…), op. cit.…, p. 37; MARIA ELISABETE RAMOS, Governação empresarial e gestão de risco de IA (…), op. cit.…, p. 16.

[14] Cfr. SASMITA MOHANTY, Artificial Intelligence Assisted Corporate Governance: A Smart Step for Corporate Sustainability, Universidade de Aveiro, Portugal (Novembro de 2023), p. 2. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/376032418.

[15] No mesmo sentido, OGNJEN COLIĆ E ŽARKO POPOVIĆ, Embracing the AI Revolution: Can AI Govern Companies? Gecić Law, Julho de 2023, disponível em https://www.geciclaw.com/ai-technology-reshapes-corporate-governance-structures/.

[16] Por todos, cfr. NUNO EDUARDO FREITAS DEVESA NETO, A Inteligência Artificial no seio da Corporate Governance, op. cit.…, p. 38.; SOFIA VALE E ABÍLIO OSWALDO SANYENENGE, A Supervisão Bancária em Angola no contexto da Economia Digital, op. cit…; Toronto Centre Notes, Supervisory Implications of Artificial Intelligene and Machine Learning, estudo do Toronto Centre, Global Leadership in Financial Supervision, pp. 5 e 6, disponível em https://www.torontocentre.org/index.php?option=com_content&view=article&id=379:supervisory-implications-of-artificial-intelligence-and-machine-learning&catid=12&Itemid=160.

apresentação e tratamento básico de reclamações[17]. Desta forma, os *chatbots* apresentam benefícios tanto para as empresas quanto para seus clientes, designadamente, para as empresas, o principal atractivo consiste na redução de custos, enquanto para os clientes a vantagem advém de um acesso mais rápido a informação fiável[18].

Uma importante utilização das novas tecnologias relacionadas com a inteligência artificial diz respeito à componente de cibersegurança. Neste âmbito, a inteligência artificial pode ser aproveitada para a automação de processos de detecção de ameaças cibernéticas, identificar dados, nomes de utilizadores, senhas, reconhecimento de voz, reconhecimento facial ou outros dados biométricos semelhantes (*know your customer*) e informações comprometidas, orientar investigações após incidentes e extrair informações para partilhar com outras empresas e com as autoridades competentes[19]. O combate ao branqueamento de capitais sai, desta forma, reforçado.

As ferramentas de IA podem, por isso, fornecer, em tempo real, informações úteis aos membros do órgão de administração, gerar *insights* valiosos para as empresas, facilitar a revisão de volumes de documentos e a análises preditivas para tomarem decisões informadas e simplificar os outros procedimentos de governação, como a gestão de reuniões do conselho de administração ou o controlo da conformidade regulamentar.

De resto, como facilmente se conclui, e qualquer que seja o seu estado actual da implantação no nosso contexto, parece haver poucas dúvidas de que o papel da inteligência artificial na governação corporativa irá crescer em importância e expandir-se em virtude dos seus benefícios, melhorando os processos de tomada de decisão, bem como os serviços prestados pelas empresas.

---

[17] *Vide*, Toronto Centre Notes, Supervisory Implications of Artificial Intelligence, op. cit..., p. 6., onde se refere igualmente que a inteligência artificial também pode ser utilizada pelos bancos nos processos de concessão de crédito, através da automatização de processos sobre pedidos de empréstimo, para a pontuação do crédito, monitorar o desempenho dos mutuários e avaliar o risco de incumprimento, tornando estes processos mais rápidos e baratos, bem como para eliminar erros humanos ou ainda, para detectar e interromper (ou alertar sobre) transacções financeiras suspeitas e fraudes com cartão de crédito, verificando um conjunto de dados e detectando actividades incomuns em tempo real, como transacções da conta de um cliente, padrões de gastos, localização e endereço IP, para que uma transacção (como saque, transferência ou compra com cartão ou dinheiro móvel) possa ser automaticamente recusada e sinalizada para investigação adicional.

[18] Cfr. JOHN MULLIN, Artificial Intelligence and Bank Supervision. Revista Econ Focus, Second Quarter, 2023, p. 8, disponível em https://www.richmondfed.org/publications/research/econ_focus/2023/q2_federal_reserve.

[19] *Vide*, Toronto Centre Notes, Supervisory Implications of Artificial Intelligence, op. cit...., p. 10.

3 IMPLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RISCO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES

Além das inúmeras vantagens associadas à utilização das novas tecnologias na governação corporativa (ainda que de forma muito incipiente no contexto económico e empresarial angolano[20]), elas acarretam também alguns problemas, riscos e implicações éticas (por causa de preconceitos e discriminação que podem ser gerados por algoritmos), colocando, assim, novos desafios e exigências no plano ético e regulatório[21], designadamente a nível da gestão da empresa, segurança cibernética, protecção dos sócios, trabalhadores e consumidores.

3.1 PROBLEMAS DE GESTÃO E RISCOS A NÍVEL DA SEGURANÇA CIBERNÉTICA

A utilização da inteligência artificial pode gerar problemas à própria gestão e aumentar riscos a nível da segurança da empresa devido a opacidade ou dificuldade da explicabilidade das decisões baseadas em utilização da inteligência artificial ou programas de aprendizagem automática. O conselho de administração e outros dirigentes na empresa podem, por falta da *expertise* tecnológica, não compreender plenamente as utilizações, complexidades e implicações da inteligência artificial (ou dos serviços prestados pelos seus fornecedores terceirizados)[22]. E, nessa condição, as empresas podem não ter resiliência operacional (maior exposição a falhas de sistemas operacionais e consequente falta de capacidade de recuperação), nem estar bem posicionadas tecnicamente para monitorizar e controlar esta externalização[23] ou a eventual obsolescência programada pelos seus fornecedores ou mesmo para implementar o controlo e a gestão de outros riscos.

A crescente complexidade e interligação das tecnologias relacionadas a inteligência artificial (interoperabilidade dos sistemas, serviços como *open banking* e de outras formas de acesso de

[20] Sobre o estado da economia digital em Angola, *vide*, o Diagnóstico da Economia Digital em Angola, Relatório do Grupo Banco Mundial, Fevereiro de 2023, acessível em https://www.ima.gov.ao/fotos/frontend-4/editor2/relatorio_do_diagnostico_da_economia_digital_da_angola.pdf.

[21] Neste sentido, cfr., Toronto Centre Notes, Supervisory Implications of Artificial Intelligence, op. cit.…, p. 3.; *vide*, ainda, MAFALDA DE MIRANDA BARBOSA, Robots advisors e responsabilidade civil (…), op. cit.… p.2.

[22] A opacidade ou dificuldade da explicabilidade constitui um grande risco associado à utilização da inteligência artificial ou programas de aprendizagem automática. Pois, as decisões baseadas em inteligência artificial podem ser difíceis de explicar dentro de uma empresa (por exemplo, ao conselho de administração e à gestão de topo), aos clientes afectados pela decisão e aos supervisores, criando as chamadas caixas negras na tomada de decisões.

[23] *Vide*, Toronto Centre Notes, Supervisory Implications of Artificial Intelligence, op. cit.…, p. 12.

terceiros) criam vulnerabilidades a ataques cibernéticos, fraudes e perda de dados[24]. O recente ataque cibernético aos servidores da Sonangol[25] ou ainda os Luanda *Leaks*[26] são alguns exemplos que revelam, no contexto angolano, os perigos decorrentes da digitalização em curso ou da utilização da inteligência artificial, bem como a necessidade de o órgão de administração da empresa implementar uma estratégia de segurança cibernética nas empresas. Um passo nessa direcção já foi dado pelo Banco Nacional de Angola que, reconhecendo a necessidade de protecção dos sistemas internos das instituições e de prevenção de fraudes, estabeleceu, em Abril de 2020, através do Aviso n.º 8/2020, de 2 de Abril, regras para uma política de segurança cibernética e armazenamento em nuvem, aplicáveis a todas as instituições sob sua supervisão[27].

3.2 IMPLICAÇÕES A NÍVEL DA PROTECÇÃO DOS SÓCIOS, TRABALHADORES E CONSUMIDORES

Inúmeras são também preocupações do ponto de vista da salvaguarda do direito especial à informação dos sócios, por exemplo, nos casos de uso de algoritmo na prestação de informações sobre a vida ou património da sociedade que conduzem os sócios a subscrever acções com falsas expectativas, ou ainda, o caso da privação de um sócio de participar nas deliberações sociais por falta de domínio da tecnologia dotada de IA escolhida para a teleconferência.

Outras preocupações surgem a nível da protecção dos trabalhadores contra práticas laborais indevidas como a invasão de privacidade, vazamento de dados pessoais, preconceitos ou discriminação algorítmica na contratação por enviesamentos e dados históricos com padrões discriminatórios incorporados no algoritmo[28], erros ou falhas nos dispositivos de avaliação de

[24] *Vide*, Toronto Centre Notes, Supervisory Implications of Artificial Intelligence. op. cit.…, p. 11.

[25] Ver www.angop.ao/en/Oil-company-Sonangol-targeted-cyber-attack.html and www.novojornal.co.ao/sonangol-atacada-por-piratas-ciberneticos.hotml.

[26] Uma denúncia feita pelo Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos (ICIJ) com a divulgação de mais de 700 mil documentos sobre alegadas ilegalidades, corrupção e tornou igualmente públicas informações internas sensíveis ou confidenciais, referentes a clientes, a sociedades de advogados contratadas, etc.

[27] O Aviso n.º 8/2020, de 2 de Abril, foi reforçado pelo Instrutivo n.º 10/2020, de 29 de Maio, sobre os requisitos de notificação aplicáveis aos incidentes de segurança cibernética.

[28] Ver, por todos, ADILSON CARVALHO PANTOJA E SEMÍRAMES DE CÁSSIA LOPES LEÃO. Discriminação Algorítmica no Mercado de Trabalho: o viés preditivo na interpretação de dados, *in* O Uso de Dados Pessoais e Inteligência Artificial na Relação de Trabalho (Coord. Adriane Reis de Araújo e outros), Brasília, 2022, pp. 18-47.

desempenho ou controlo de produtividade potenciadas pela opacidade inerente à IA ou defeito no *software*.

Já ao nível da protecção do consumidor, os consumidores podem enfrentar vários outros riscos decorrentes da utilização da inteligência artificial. São disso exemplo os riscos de vendas abusivas, padrões de aconselhamento deficientes, violações da privacidade e protecção de dados[29], perigos de discriminação, fraudes e golpes, ou ainda a própria exclusão digital. Dito doutro modo, as inovações potenciadas pela inteligência artificial podem ser usadas para oferecer ou pressionar a venda de produtos de má qualidade ou inadequados dada a assimetria de informação inerente, aconselhamento automatizado (*robot advisor*), falta de explicabilidade dos modelos usados (maior dificuldade dos consumidores em compreender a base das decisões tomadas sobre eles, baseadas em inteligência artificial) ou ainda gerar a exclusão digital de alguns consumidores menos atraentes para as empresas[30].

Igualmente, os consumidores podem enfrentar problemas ligados, por um lado, à violação da privacidade e protecção de dados, pelo alto potencial intrusivo no processamento dos seus dados, que ficam mais vulneráveis à perda e à utilização indevida por terceiros e, por outro lado, o uso de canais digitais podem expô-los a diversos tipos de fraudes e golpes (especialmente, no caso de falhas operacionais)[31]. O risco de manipulação de dados e o perigo de discriminação podem suceder, por exemplo, no caso de uma empresa ou um banco que, sabendo que um seu potencial cliente faz recorrentemente pesquisas acerca de mecanismos de protecção em situações de incumprimento contratual, recusa conceder-lhe crédito ou, concedendo-o, fixar um *spread* muito elevado[32].

---

[29] Com maiores desenvolvimentos sobre a protecção de dados no âmbito da utilização da inteligência artificial, *vide*, MAFALDA DE MIRANDA BARBOSA, Protecção de dados e inteligência artificial (também a propósito do ChatGPT), *in* Revista de Direito Comercial, Abril, 2016, disponível em: www.revistadedireitocomercial.com.

[30] Com mais desenvolvimentos, ver MICHAEL CÉSAR SILVA E RAYENNE DOS SANTOS LIMA CRUZ, Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias: discriminação algorítmica, protecção ao consumidor e Lei Geral de Proteção de Dados, in Revista Jurídica Luso Brasileira, 2022, (RJLB, Ano 8, nº 6, 1645-1683); JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES e outros, Inteligência Artificial nas Relações de Consumo: Reflexões à luz do histórico recente, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, acessível em: https://www.direitorp.usp.br.

[31] Segundo estimativas do Relatório de 2017 da Serie anual sobre Segurança Cibernética em África, o crime cibernético nas transacções baseadas em telemóveis custa às empresas 140 milhões de dólares norte americanos por ano em África., vide, O Diagnóstico da Economia Digital em Angola, Relatório do Grupo Banco Mundial, (…), op. cit.…, p. 102.

[32] Este constitui um exemplo de uma discriminação *stricto sensu*, que nos é dado por Mafalda de Miranda Barbosa que, ao debruçar-se sobre o perigo de discriminação que pode resultar da análise dos dados pessoais, refere também as hipóteses de discriminação laboral, social, étnica, política, e situações de *adaptative pricing*, ou seja, a prática de variação dos preços em

3.3 RISCO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DECORRENTES DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Como vimos, existem uma série de riscos decorrentes da utilização das tecnologias relacionadas a inteligência artificial na governação corporativa de uma empresa cuja concretização podem provocar enormes danos em múltiplos níveis (por exemplo, os danos provocados nos casos de falhas ou ataques informáticos, defeitos de concepção ou funcionamento do *software*, preconceitos e discriminação algorítmica ou um erros gerados por algoritmos levem a decisões erradas), sendo mister questionar-se, face ao quadro jurídico-societário actual, quem seria o responsável pelos mesmos: a empresa/sociedade ou os administradores?

Ora, os administradores no exercício das suas funções de gestão e representação da empresa estão obrigados a actuar no interesse na sociedade e sujeitos aos deveres de diligência e de lealdade[33] e, em princípio, pelas obrigações assumidas em nome e por conta da sociedade ou pelos danos causados, nessa qualidade, responde a sociedade (gestão regular), seguindo o princípio geral da responsabilidade da empresa (*vide*, arts. 7.º, 283.º, n.º 1, e 428.º, n.º 1, da LSC)[34]. Como excepção a esse princípio e como consequência de uma actuação em violação dos deveres legais ou contratuais a que estão adstritos no exercício do cargo (gestão irregular), os administradores respondem pelos danos causados à empresa, credores sociais, accionistas, trabalhadores e aos clientes, nos termos (arts. 77.º e ss., da LSC).

Nesta perspectiva, sem prejuízo da aplicabilidade em certos casos do regime da responsabilidade civil do produtor[35], pode-se afirmar que a delimitação da responsabilidade

---

função do perfil do consumidor., Cfr. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, Protecção de dados e inteligência artificial…, op. cit.…, p.755.

[33] Constituem comandos gerais que balizam a actuação dos administradores a pautar-se, entre outros, nos subdeveres de vigilância e controlo organizativo-funcional e de tomar decisões razoáveis e informadas. Desenvolvidamente, *vide*, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social, Reformas do Código das Sociedades, IDET, colóquios, n.º 3. Coimbra: Almedina, 2007., pp. 19 e ss.; SOFIA VALE, As Empresas no Direito Angolano, Lições de Direito Comercial, FDUAN, 2015, pp. 792 793.

[34] Cfr. SOFIA VALE, A Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Boa Governação, Estudos de Corporate Governance em Homenagem à Conselheira Teresinha Lopes (Coord. ACGA), Luanda. 2022. p. 417, disponível em https://tribunalconstitucional.ao/, ao salientar que os actos dos gerentes ou administradores da sociedade, praticados nessa qualidade, são imputados exclusivamente à sociedade.

[35] De facto, em certos casos poderá invocar-se a aplicação do regime da responsabilidade civil do fornecedor, que impõe uma responsabilidade solidária entre o produtor, fornecedor e utilizador pelos danos causados pelas tecnologias de inteligência artificial, como serão os casos de erros ou más recomendações geradas por *robot advisor*. Desenvolvidamente, ver MAFALDA MIRANDA BARBOSA. Robots advisors e responsabilidade civil, Revista de Direito Comercial. n.º 4, Almedina, 2020.; JOÃO CALVÃO DA SILVA, Responsabilidade civil do produtor. Almedina, 1990. p. 612 e ss.

pelos danos decorrentes da introdução das tecnologias de inteligência artificial na governação corporativa poderá convocar essa dualidade de esferas de imputação de danos. Isto significa, no caso de danos causados por actos de gestão regular, em que os administradores procederam de acordo com a diligência devida e lealdade, munindo-se de *background* suficiente e razoável de informação para a tomada de decisão, a responsabilidade será da sociedade[36]. Questão que se apresenta mais discutível é a admissibilidade da exclusão ou afastamento dessa responsabilidade com fundamento no defeito de desenvolvimento, isto é, nos casos de danos causados por *robot* inteligentes com o argumento de que no momento o estado da ciência e da técnica não permitiam tornar cognoscíveis as falhas ou defeitos[37]. Sucede que, além de serem tecnologias em evolução, uma das características das tecnologias dotados de inteligência artificial é a sua capacidade de auto-aprendizagem e, consequentemente, a sua imprevisibilidade, como acontece com os mecanismos dotados de *machine learning* e *deep learning*[38].

Contudo, nos casos de gestão irregular, a responsabilidade civil pelos danos causados pela utilização das tecnologias de inteligência artificial será dos administradores. Serão essencialmente os casos de danos decorrentes de uma actuação negligente e incorrecta por parte dos administradores. Essa responsabilidade terá por base uma conduta ilícita e culposa, que se traduz na violação de deveres legais ou estatutários específicos a que os administradores se encontram adstritos no exercício do cargo, como é o caso dos deveres impostos pela Lei n.º 22/11, de 17 de Junho (Lei da Protecção de Dados Pessoais), cujo regime sancionatório afecta pessoalmente o responsável pelo tratamento de dados, ou o já citado caso do Aviso n.º 8/2020, de 2 de Abril, do BNA, que define as regras sobre a política de segurança cibernética e armazenamento em nuvem.

---

[36] Em sentido idêntico, cfr., SOFIA VALE, A Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Boa Governação, (...), op. cit.…, p. 417.; MARÍLIA DE CARA, A aplicabilidade do seguro de responsabilidade civil (...), op. cit.…, p. 148.

[37] A este propósito, Mafalda Miranda Barbosa, refere que não haverá responsabilidade se, no momento da entrada em circulação, o estado da ciência e da técnica não permitiam tornar o defeito cognoscível. Cfr. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, Inteligência Artificial – entre a utopia e a distopia, alguns problemas jurídicos, 1ª Edição, Gestlegal, 2021, p. 84.

[38] Neste mesmo diapasão, Juliana Campos, lança a seguinte questão: se os robôs dotados de IA interagem com o ambiente e aprendem por si próprios, como se poderá aferir da segurança com que legitimamente se pode contar?, cfr. JULIANA CAMPOS, A responsabilidade civil do produtor pelos danos causados por robôs inteligentes à luz do regime do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de novembro, Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, Gestlegal, 2019., p. 711.

Entretanto, no caso de não existir um dever legal ou estatutário específico de zelo ou cuidado pela cibersegurança da sociedade, poderá mobilizar-se o dever geral de diligência, consagrado no art. 69.º da LSC, especialmente na sua dimensão de dever de controlo organizativo-funcional[39]. Para o contexto que actualmente se desdobra com a utilização da IA, será comum, em muitos estatutos, a existência de deveres dirigidos aos administradores no sentido de se criar comités tecnológicos responsáveis por pôr em prática medidas técnicas e organizativas adequadas para anular ou minimizar os riscos decorrentes do uso da IA.

Tal decorre também do facto dos administradores, no exercício do seu *múnus*, ter o dever de empregar o esforço adequado na tomada de decisões, acompanhar e supervisionar a sociedade empresa (*duty to monitor*), obter toda informação necessária à tomada de decisão (*process due care*), ou, por via geral, evitar todas condutas danosas para a sociedade e demais *stakeholderes*, designadamente, os que resultam do incumprimento do dever de zelo pela cibersegurança da sociedade, de regras de conduta e uso das tecnologias dotadas de inteligência artificial, não adopção de medidas técnicas e adequadas para a protecção de dados pessoais dos trabalhadores e clientes. Recentemente, por exemplo, a Agência de Protecção de Dados (APD) tornou pública a condenação da empresa COSAL – Comércio e Serviços, Lda., numa multa equivalente em AKZ a 75.000,00 USD (setenta e cinco mil dólares americanos) e da Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade, ENDE-EP, numa multa equivalente em AKZ a 225.000,00 USD (duzentos e vinte e cinco mil dólares americanos), por violação de normas de protecção de dados pessoais dos seus clientes e trabalhadores contra ataques cibernéticos do tipo *ransomware*, ocorridos no mês de Setembro de 2023[40].

Vale ressaltar que, do regime jurídico-societário, podem exigir indemnizações aos administradores a própria sociedade, credores sociais, sócios e terceiros pelos danos sofridos pela violação culposa das disposições legais ou contratuais (arts. 77.º e ss., da LSC). Nesses casos, os administradores serão obrigados a responder com o seu património pessoal pelos

[39] No mesmo sentido, *vide*, MARIA ELISABETE RAMOS, Corporate governance, cyber-risk and directors' protection, in Revista de Derecho de Sociedades N.º 57, 2019, pp. 7.1 – 7.10.; FLÁVIA SALGUEIRO MARQUES, O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais. Do D&O Insurance de Origem Anglo – Saxónica à Praxis Societária Portuguesa, Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade de Coimbra, Outubro de 2020, p. 104.

[40] Os ataques ocorreram nos dias 18 e 22 de Setembro de 2023, dos quais resultaram na encriptação, indisponibilidade, acesso não autorizado de terceiros a dados como como contacto telefónico, endereço, localização georreferência, identificação pessoal, tais como nome completo, número do Bilhete de Identidade, etc.

danos causados pela utilização das tecnologias de inteligência artificial no exercício do cargo (art. 601.º do Código Civil), o que revela uma situação de vulnerabilidade a que se encontra sujeito o património dos administradores face ao risco de responsabilização por gestão ilícita e culposa imanente na actual sociedade de riscos e com hiper-regulação.

Nesse âmbito, hoje, começa a encontrar cada vez mais acolhimento a ideia de que a ameaça da responsabilidade civil é insuficiente para evitar o dano. Desta feita, a principal preocupação deve ser a de que, além de cada dano poder ter um responsável, cada risco deve ter um garante[41]. Ou seja, banir as fontes de riscos, como os que existem no exercício do cargo de administração de sociedades comerciais no mercado digital, não constitui uma alternativa viável, pelos benefícios colectivos importantes que resultam do actual ambiente de competitividade, de inovação e de progresso tecnológico[42], aliás, não adoptar actualmente as novas tecnologias, *rectius*, o uso da inteligência artificial na governação governativa, para além de significar perder ou deixar as oportunidades de negócios para a concorrência, poderá mesmo traduzir uma inobservância do dever de *diligentissimus pater familiae* a que se encontram sujeitos os administradores no exercício do cargo, ou, na prática, uma gestão negligente.

De todo o modo, preenchidos os pressupostos para a responsabilidade civil dos administradores pelos danos causados pela utilização das tecnologias de inteligência artificial no exercício do cargo, estes poderão não dispor de forças patrimoniais suficientes para satisfazer as indemnizações ou tal indemnização poderá significar a sua ruína[43].

---

[41] Cfr. ANTONIO LA TORRE, L'assicurazione nella storia delle idee. La risposta giuridica al bisgono di sicurezza econômica: ieri e oggi, seconda edizione, Milano: Giuffrè, 2000, p. 274.
[42] Cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, O Seguro de Responsabilidade Civil, op. cit.…, p. 20.
[43] Vide, JORGE F. SINDE MONTEIRO, Responsabilidade Civil I. Introdução, in Revista de Direito e Economia, Ano IV, n.º 2, Julho/Dezembro 1978, pp. 313 - 415 (382).

4 (DES)PROTECÇÃO DOS ADMINISTRADORES NO MERCADO DIGITAL

O uso das novas tecnologias na gestão empresarial mostra um certo dilema, que é o de correr ou não certos riscos necessários ao desenvolvimento da empresa[44]. Como vimos, a introdução das tecnologias da inteligência artificial na governação corporativa proporciona inúmeros benefícios (ex.: maior eficiência e poupança de tempo), mas também coloca os administradores numa situação de exposição a vários riscos, mormente o risco de responsabilização civil por eventuais danos causados no exercício do cargo.

Não utilizar essas tecnologias no actual ambiente de competitividade e de inovação tecnológica com o receio dos riscos imanentes, não constitui uma decisão empresarial muito razoável. Por outro lado, mais do que responsabilizar, é crucial repensar a posição do administrador, no sentido de contar com instrumentos de protecção do seu património pessoal no exercício do cargo.

Um desses instrumentos é precisamente o seguro de responsabilidade civil de administradores e de outros dirigentes de sociedades comerciais, mais conhecido por D&O *Insurance*[45], que tem como objectivo principal proteger o património dos administradores de eventuais pedidos de indemnização contra eles dirigidos pela sociedade, credores sociais, regulador, sócios, trabalhadores e outros terceiros pelos danos causados por uma gestão incorrecta ou negligente.

Na sua cobertura básica, as apólices D&O cobrem directamente (i) a responsabilidade civil do administrador, com o pagamento de indemnizações devidas a terceiros, (ii) os custos de defesa dos administradores e eventuais danos reputacionais nos processos de diferente natureza em que venham a ser demandados por causa dos actos praticados no exercício do

[44] Cfr., Trata-se de um dilema que acompanha sempre o exercício de actos de gestão, de tal modo não assumir ou evitar os riscos conaturais à actividade empresarial significa, na prática, perder ou deixar para a concorrência as oportunidades de negócio. Nesta perspectiva, cfr., GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, A Fiscalização Societária Redesenhada: Independência, Exclusão de responsabilidade e Caução Obrigatória dos Fiscalizadores, *in* R. C. Jorge Manuel Coutinho de Abreu. Reformas do Código das Sociedades, Coimbra: Almedina, 2007, p. 320.

[45] O Seguro *D&O*, do inglês *directors and officers liability insurance*, criado na década de 30, durante o clima da crise da Bolsa de Nova Iorque de 1929, corresponde à um tipo social de contrato de seguro que tem raízes na Europa, mas obteve o seu maior desenvolvimento nos EUA. Sobre a sua origem e evolução, com mais desenvolvimentos, cfr. ABÍLIO OSWALDO SANYENENGE, Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores e Outros Dirigentes de Sociedades Comerciais, op. cit.…, pp. 65 e ss.; MARIA ELISABETE RAMOS, O Seguro de Responsabilidade Civil, op. cit.…, pp. 243 e 253.

cargo. Por outro lado, como acontece em quase todos os seguros de responsabilidade civil em geral, as apólices D&O não cobrem os actos dolosos ou fraudulentos, a responsabilidade criminal, terrorismo e outros expressamente excluídos por disposição legal (cf. art. 48.º do RJCS).[46]

Actualmente, na maioria das apólices D&O comercializadas verifica-se uma ausência de cobertura aos riscos decorrentes da utilização das tecnologias de IA na governação corporativa, o que se pode compreender por se tratar eventualmente de riscos novos ou não suficientemente delimitados. Trata-se, entretanto, de um cenário que tende a mudar diante de danos ou perdas causadas por violações de segurança, ataques de *malwares*, vazamento de dados pessoais e sanções administrativas por violação da Lei sobre a Protecção de Dados Pessoais, o que irá dar azo a uma relevância crescente de reclamações relacionadas à IA no âmbito do seguro D&O.

Com efeito, e por se tratar de um seguro *tailor-made*[47], a partes têm a possibilidade de, no âmbito da sua autonomia, modelar o conteúdo do contrato, ampliar a cobertura das apólices D&O à responsabilidade civil decorrentes dos ciber riscos, de modo a adequá-lo às especificidades dos riscos do mercado digital. Ressalte-se, entretanto, que o exercício de tal autonomia deverá respeitar os limites da lei, devendo ficar de fora das coberturas D&O, entre outros, os actos dolosos, responsabilidade criminal ou terrorismo, o que levará a exclusão da cobertura de reclamações quando provocadas, por exemplo, por uma situação de *ransomware* e esta seja considerada uma forma de terrorismo[48].

Note-se também que as seguradoras já têm procurado adaptar-se e responder a este novo e complexo cenário dos ciber riscos, com a oferta do chamado seguro cibernético, um tipo de seguro de responsabilidade civil desenhado para dar cobertura as reclamações relacionadas

[46] De facto, o Decreto n.º 2/02, de 11 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS), estabelece, no seu artigo 48.º, as exclusões típicas aplicáveis a qualquer contrato de seguro, ou seja, chamados os seguros proibidos (sobre riscos relativos a responsabilidade criminal, alterações da ordem pública e outros expressamente excluídos por disposição legal).

[47] Cfr. SOFIA VALE, O Seguro de Responsabilidade Civil Profissional dos Administradores (idem), ao salientar que apesar da nossa Lei das Sociedades Comerciais não se referir expressamente à possibilidade de constituição de um seguro de responsabilidade civil profissional para os administradores das empresas, nada obsta a que se contrate um seguro adequado à protecção dos seus administradores, adequando os capitais seguros à dimensão e à actividade da sociedade.

[48] Nesta linha, cf. FLÁVIA SALGUEIRO MARQUES, O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais (…), op. cit.…, p. 105.

especificamente à utilização da IA na gestão empresarial[49]. Trata-se de um produto que, por estar no seu prelúdio e pouca oferta, ainda existem alguns receios e incertezas quanto a sua autonomia e ao âmbito da sua cobertura. A principal diferença deste seguro em relação seguro D&O reside apenas no facto de ser um seguro mais específico para eventos cibernéticos, enquanto o seguro D&O tem uma cobertura mais ampla e pode cobrir uma variedade de eventos, incluindo os riscos cibernéticos[50][51].

Apesar de o seguro D&O não ter sido ainda incorporado no nosso ordenamento jurídico (devido à fraca litigância contra os administradores, justificada, em parte, pelo actual regime que dificulta a apresentação de reclamações contra os mesmos, situação que tende a mudar pelas alterações impulsionadas pela forte pressão do movimento do *corporate governance)*, entendemos que a contratação do seguro D&O no actual contexto económico e empresarial, que exige bastante inovação e criatividade, revela-se crucial, já que os nossos administradores encontram-se também cada vez mais expostos a vários riscos jurídicos especialmente os decorrentes do uso indevido da IA, com a consequente sujeição ao pagamento de coimas e a obrigação de indemnizar lesados[52].

O seguro D&O, ao garantir a protecção do património dos administradores no exercício do cargo, tem a virtude de potenciar (ou não restringir) o sentido empresarial e empreendedor de actuação dos administradores[53], atraindo os mais qualificados e talentosos. A falta dessa

[49] Neste sentido, cf. THIAGO JUNQUEIRA, Seguros para os riscos impostos pelo uso da inteligência artificial, publicado aos 18 de Outubro de 2022, disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-out-13/seguros-contemporaneos-seguros-riscos-impostos-uso-inteligencia-artificial/.; DIONICE DE ALMEIDA, Como a inteligência artificial pode ajudar a aumentar a segurança das empresas, 18 de Julho de 2023, disponível https://pt.linkedin.com/pulse/como-intelig%C3%AAncia-artificial-pode-ajudar-aumentar-seguran%C3%A7.

[50] *Vide*, Seguros para uso de Inteligência Artificial (IA): quais cuidados a sua empresa deve ter?, Publicado por Time BL Consultoria,19 de Abril de 2024, disponível: https://blconsultoriadigital.com.br/seguros-para-uso-de-inteligencia-artificial/.

[51] Vale ressaltar, entretanto, que quer o seguro D&O, quer o seguro cibernético, podem ser contratados para a cobertura das responsabilidades da própria sociedade comercial perante terceiros lesados. Aliás, as apólices actualmente disponíveis para os ciber-riscos visam essencialmente a protecção da sociedade contra eventuais pedidos de indemnizações devidas a terceiros por causa de falhas de segurança nos seus sistemas. No mesmo sentido, FLÁVIA SALGUEIRO MARQUES, O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais (…), op. cit.…, p. 105.

[52] Na mesma perspectiva sobre a utilidade desse seguro na gestão das empresas em Angola), cfr. MÁRIO XICATO, Os riscos dos administradores na gestão das empresas, publicado no dia 27 de Setembro de 2021, disponível em: https://novojornal.co.ao/opiniao/interior/os-riscos-dos-administradores-na-gestao-de-empresas-104613.html.; MARIA ELISABETE RAMOS, O Seguro de Responsabilidade Civil (…), op. cit.…,» pp. 63 e 339.

[53] Nesse sentido, Gabriela Figueiredo Dias refere, e bem, que "os administradores dispõem-se mais tranquilamente a assumir a direcção das sociedades, com a almofada do seguro de responsabilidade civil a amortecer o impacto financeiro, no seu património pessoal, de eventuais pedidos de indemnização contra eles dirigidos por danos causados à sociedade ou a terceiros no exercício da administração, Cfr. GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, A Fiscalização Societária Redesenhada, op. cit.…, p. 320.

protecção, pelo temor ao risco de responsabilidade, pode levar os administradores a adoptar posições de aversão ao risco[54] e, com isso, ao conservadorismo na gestão da empresa, o que é altamente ineficiente ou contraproducente num ambiente de economia de mercado.

De resto, tendo em conta o aumento da exposição dos administradores a vários riscos de responsabilização, como os ciber riscos, bem como a alta taxa de penetração internacional do seguro D&O e a sua expansão cada vez mais para o mundo societário da *civil law*, sobretudo, em alguns países com maior proximidade económica e jurídica com o nosso país, como é o caso de Portugal e Brasil, leva-nos perspectivar a inserção desse seguro, num futuro próximo, no contexto jus societário angolano[55].

5 CONCLUSÕES

Em face do que antecede, podemos concluir que a actual utilização das tecnologias de inteligência artificial tem a virtude de ajudar o órgão de administração processos de tomada de decisão, melhorar a eficiência e capacidade analítica com recursos a algoritmos, pois, entre muitas utilizações, este órgão pode valer-se da IA para automatizar tarefas repetitivas, simplificar a gestão de informação, revisão de documentos, decisões relativas à estratégia da empresa, gestão de riscos e *compliance* ou conformidade regulamentar, bem como para detectar e prevenir fraudes e ameaças à segurança cibernética.

Apesar desses benefícios e de ser ainda embrionária em Angola, a utilização da IA pode acarretar também alguns riscos, implicações éticas e problemas a nível da própria gestão da empresa (por falta de competência tecnológica), segurança cibernética, violações da protecção de dados, preconceitos e discriminação algorítmica, divulgações e vendas abusivas de produtos, fraudes e golpes, com potenciais focos de responsabilidade civil da empresa (nos

[54] Nesse conservadorismo, por ser avessa a qualquer risco, o gestor/administrador não adopta medidas mais aptas a gerarem os resultados empresariais pretendidos, devido, no entanto, ao receio do risco de sua responsabilização civil. Vide, neste sentido, ROMANO, Roberta, "What Went Wrong With Directors' and Officers' Liability Insurance?", *in* Delaware Journal of Corporate Law, Vol. 14, N.º 1, 1989, p.1; MAURÍCIO A. VON BRUCK LACERDA, O seguro dos administradores no Brasil: o D&O Insurance brasileiro", Curitiba: Juruá, 2013, p. 94.

[55] Para mais desenvolvimentos sobre as razões para essa admissibilidade, *vide*, ABÍLIO OSWALDO SANYENENGE, Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores e Outros Dirigentes de Sociedades Comerciais, op. cit.…, pp. 120 e ss.

casos de gestão regular) ou dos administradores, por violação do dever de cuidado (nos casos de gestão ilícita e culposa), o que, neste caso, pode levar à ruína todo património dos administradores por insuficiência na reparação dos danos e no cumprimento de outras prestações pecuniárias a que incorram.

Desse modo, tendo em conta a necessidade de maior segurança e confiança no exercício do cargo por parte dos administradores em meio a um ambiente de hipercomplexidade, competitividade e de exposição aos ciber riscos, inclinamo-nos em recomendar a contratação do seguro D&O, cujo escopo é o de garantir essencialmente a protecção do património dos administradores em caso de eventuais pedidos de indemnização contra eles dirigidos por danos causados no exercício da administração.

II. OBSERVAÇÃO JURÍDICA SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CONTA GERAL DO ESTADO E TRIBUNAIS REGIONAIS DE CONTAS

Adalberto Luacuti [56]

Sumário: 1. Introdução. 2. Princípios Constitucionais Sobre Inteligência Artificial. 3. Parecer Sobre a Conta Geral do Estado. 4. Tribunais Regionais de Contas. 5. Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é uma observação jurídica sobre textos publicados na Revista do Tribunal de Contas n.º 1/24 e no livro Estudos de Corporate Governance em Homenagem à Juíza Conselheira Elisa Rangel Nunes, no âmbito das celebrações do 23.º aniversário da Corte de Contas angolana. Trata-se de uma segunda leitura de três temas que, pela sua relevância, merecem a nossa observação.

No primeiro tema tratamos dos princípios constitucionais da Inteligência Artificial, visando tornar a Administração Pública em geral, e as empresas públicas, em especial, mais ágeis. No segundo tema, referente ao Parecer sobre a Conta Geral do Estado pelo Tribunal de Contas, a doutrina emergente angolana converge para que seja obrigatório, mas pensamos que, em última análise, a opção legislativa procurou evitar conflitos institucionais. No terceiro ponto, realçamos a importância da repristinação das normas que criam as Secções Regionais e Provinciais, e apresentamos uma proposta legislativa de reforço das competências do Tribunal para executar as suas decisões fora dos termos do Código do Processo Civil ou Tributário.

[56] Procurador da República. Secretário Executivo do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público. Formador do Instituto Nacional de Estudos Judiciários (INEJ). Docente Universitário.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Uma nota prévia: escrever hoje sobre a Inteligência Artificial, adiante IA, não garante qualquer perpetuidade a essa reflexão, dada a velocidade com que tudo se processa. O desafio está, pois, em produzir ideias que correspondam às necessidades da sociedade pós-moderna.

A evolução tecnológica é uma das matérias presentes na CRA. A IA, como uma das fases dessa evolução, está presente em vários princípios[57] da Lei Suprema, mormente:

a) Constitucionalidade;
b) Boa Administração e Administração Digital;
c) Línguas;
d) Promover a excelência.

Enquadramento dos princípios constitucionais configuradores da IA, em especial:

a) Princípio da constitucionalidade

Este princípio é conformador e estruturante da ordem jurídica estadual, na medida em que a IA[58] baseada na Constituição da República, potencia, a todo o tempo, a evolução da espécie humana, o desenvolvimento produtivo, técnico e tecnológico, que funciona como factor para a dignidade da pessoa humana e o respeito da santidade da vida humana[59].

O epicentro da IA é a pessoa humana, sua dignidade e santidade, no sentido de aquela proporcionar as melhores condições de trabalho, de desenvolvimento intelectual e bem-estar com base no progresso tecnológico, sem, entretanto, descurar a responsabilidade sobre esferas do ecossistema circundante como são a flora e a fauna.

---

[57] Pelo carácter limitado do texto, apenas cuidaremos de três princípios. Entretanto, assinalem-se os seguintes: 1. Dignidade da Pessoa Humana. 2. Estado de Direito, 3. Igualdade, 4. Direitos, liberdades e garantias, 5. Responsabilidade do Estado e outras pessoas colectivas públicas, 6. Reserva da intimidade e vida privada, 7. Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva. 8. Publicidade, e 9. Transparência.

[58] *Vide* MARTIN FORD, O Futuro da Inteligência Artificial – Uma Transformação Que Já Está a Acontecer, Lisboa: Bertrand Editora,2024; CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA, Inteligência Artificial (IA): Inquietações Sociais, Propostas Éticas e Orientações Políticas – Livro Branco, Lisboa, 2024; HARRY SURDEN, Artificial Intelligence and Law: An Overview, University os Colorado Law School. 2019; STUART RUSSELL e PETER NORVIG, Inteligência Artificial. 2.ª ed., 4.ª tiragem, Rio de Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 2024. Actualmente, a IA é dinâmica e multifacetada, sendo nós testemunhas diárias das descobertas e inovações que a ciência vai produzindo em prol da humanidade.

[59] Nos termos dos artigos 1.º da DUDH, 1.º da CADHP, 1.º da CRA, alínea m) do artigo 3.º e alínea o) do artigo 4.º do Acto Constitutivo da União Africana, adiante ACUA.

Neste domínio, a IA está ao serviço da humanidade, permitindo que em cada progresso dela beneficie, e evitando, igualmente, que a tecnologia seja um mecanismo de exclusão social de tantos cidadãos, por motivo de debilidades do sistema educativo e de emprego.

O princípio da constitucionalidade aplicável à IA pode ser interpretado em duas dimensões: uma positiva e outra negativa.

A dimensão positiva é aquela que autoriza que o desenvolvimento tecnológico, em especial a IA, esteja ao serviço da humanidade, proporcionando soluções céleres e adequadas à complexidade do problema em carteira.

O processo tecnológico, iniciado e melhorado, que agregue valências ao processo produtivo merece da CRA o devido amparo.

A dimensão negativa é aquela que impede que o desenvolvimento tecnológico, em especial a IA, esteja contra a humanidade, termos em que as experiências científicas que atentem grosseiramente contra o propósito da vida humana, animal e florestal são punidas.

b) Princípios da Boa Administração e Administração Digital

O princípio da boa administração está consagrado no n.º 2, do artigo 198.º, da CRA e 198.º-A da Lei n.º 18/21, de 18 de Agosto - Lei de Revisão da Constituição da República de Angola, adiante LRCRA, e 25.º da Lei n.º 31/22, de 30 de Agosto, que aprova o Código do Procedimento Administrativo Angolano[60], e vem consagrar a ideia segundo a qual as administrações pública, independente, autónoma, legislativa e judicial devem adoptar procedimentos de entrada, registo, tramitação, notificação, instrução, apreciação e decisão céleres para a realização do bem comum.

No âmbito do princípio da boa administração de cariz constitucional, surge o princípio da administração digital, plasmado no artigo 29.º do CPAA.

Ambos os princípios são novos no ordenamento jurídico angolano, adiante OJA, sendo o primeiro de 2021 e o segundo de 2022, os quais, entretanto, tanto têm efeito constitutivo (*ex*

[60] Adiante CPAA.

tunc) como declarativo (*ex nunc*), conservando, por isso, todos os efeitos jurídicos já produzidos mediante recurso à tecnologia desde tempos remotos.

Pensamos que a Lei n.º 12/23, de 27 de Dezembro – Lei Geral do Trabalho – deveria consagrar já disposições sobre a IA, pois a introdução do teletrabalho como uma das modalidades de contrato de trabalho fica aquém do desafio constitucional dos tempos actuais[61].

O princípio da administração digital é, assim, um dos vectores da utilização da IA na Administração Pública, porquanto reserva a este ente a faculdade de sistematização de todos os procedimentos pela via da Administração Digital[62].

É por via da tecnologia, na qual a IA se enquadra, que os serviços da Administração Pública devem permitir o exercício do direito à formulação de pretensões, obtenção de informações, realização de consultas, apresentação de alegações e outros actos procedimentais através de meios digitais, nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do CPAA[63].

É por esta razão que (i) a instrução dos procedimentos administrativos (todos, desde recrutamento e selecção de pessoal, a concursos públicos para empreitadas de obras públicas e demais licitações), (ii) sua tramitação (inclusive naqueles casos em que determinado ente público necessite de informação complementar de outro ente – a chamada interoperatividade – para completar o procedimento; tal é o caso em que determinada Administração Municipal necessita de cópia do Bilhete de Identidade de determinado cidadão para completar o

---

[61] Por exemplo, o legislador português introduziu, em 2023, alterações ao Código do Trabalho para incluir a IA. Sobre a matéria *vide* ANTÓNIO BRANDÃO MONIZ, 2023, disponível em (PDF) Inteligência artificial no Código do Trabalho Português (researchgate.net).

[62] Segundo PEDRO KINANGA DOS SANTOS, Direito Tributário Digital Angolano, Coimbra: Almedina, 2024, p. 71, "[a] implementação da Administração Pública Digital, exige tanto mais quanto maior for o espaço de digitalização e de escassez de domínio técnico, reforço da comunicação em termos quantitativo e qualitativo, reportando exposições claras e acessíveis de determinados dados, newsletters e mapas digitais de demonstração da acção da Administração Pública". No mesmo sentido vide CARLOS FEIJÓ (2024), A Reforma do Direito Administrativo I Procedimento Administrativo, Coimbra: Almedina, pp. 51 52. O autor entende que "a introdução do princípio da Administração digital nos termos do qual na instrução dos procedimentos administrativos podem ser utilizados meios electrónicos com vista a (i) tornar mais simples e rápido o acesso dos interessados à informação e ao procedimento; (ii) simplificar e reduzir a duração dos procedimentos promovendo a rapidez de informações, com as devidas garantias; (iii) promover a transparência administrativa; e (iv) garantir a interoperabilidade entre os serviços da Administração Pública".

[63] Segundo PEDRO KINANGA DOS SANTOS (e outros), Código do Procedimento Administrativo Angolano Comentado e Anotado, Coimbra: Almedina, 2023, p. 95, "[a] utilização dos meios digitais pela Administração Pública, ditos pelo legislador, vem a desembocar em maior celeridade procedimental, e desburocratização dos serviços públicos (…). (…) transporta a segurança de todo um sistema jurídico e assegura a base e fiabilidade do Princípio da Transparência Administrativa (…)".

processo, pode resolver sem a intervenção do interessado e, assim, concluir a sua pretensão[64]); (iii) decisão do procedimento na fase graciosa e (iv) fase de recurso contencioso.

Estamos aqui na situação fáctica de considerar que, em última análise, com a boa administração e a administração digital, a Administração Pública está vinculada a fazer mais do que se lhe pede, como corolário do princípio da condenação *extra vel ultra petita*, plasmado no artigo 94.º do CPPA[65].

É assim que, nos termos constitucionais e legais estamos diante de uma Administração Pública servidora, que supre, ela mesma, as carências do pedido formulado pelo utente/cidadão, entregando-lhe um serviço completo muito acima do solicitado (e das suas expectativas), porque, internamente, por via da interoperatividade, a IA a auxilia a tornar a vida do homem mais prazerosa.

Tendo em conta a multiplicidade de tarefas que a Administração Pública tem no domínio do processamento da informação, é, assim, legítimo que os seus órgãos disponham de tecnologia adequada para tramitar e concluir processos a si submetidos.

Os princípios da boa administração e da administração digital estão conectados à IA. Internamente, a IA tem o condão de produzir uma grande quantidade de informação em curto lapso de tempo em nome do interesse público, plasmado no n.º 2 do artigo 198.º da CRA.

c) Doenças profissionais

A IA na Administração Pública, em especial no sector empresarial, pode ter vantagem no domínio da saúde, nos casos das LER e da síndrome de *burnout*. LER são as lesões por exercícios repetitivos, como, por exemplo, carimbar documentos, abrir e fechar motores, doenças das quais o trabalhador poderá ver-se livre. Hoje as linhas de montagem de

[64] PEDRO KINANGA DOS SANTOS, Direito Digital…. p. 34, assinala que "… a celeridade na concepção e decisão, é materializada pela via Digital, tornando a Administração Pública propulsora da desburocratização, ágil e flexível.".

[65] Embora a epígrafe do artigo plasmado no CPAA seja Princípio do Inquisitório, o seu corpo e alcance é referente ao princípio da condenação *extra vel ultra petita* previsto nos artigos 84.º e 87.º do Código do Processo do Trabalho aprovado pela Lei n.º 2/24, de 19 de Maio, sendo um aplicável à Administração Pública e outro à Administração do Processo do Trabalho em sede judicial. Entretanto, a interpretação sistemática do OJA permite a presente conclusão.

automóveis, por exemplo, são completamente robotizadas. A síndrome de *burnout* é uma doença profissional catalogada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Ela resulta do cansaço físico e psicológico decorrente da actividade laboral.

Com a IA, advinha-se a diminuição deste tipo de doenças, pelo facto de o trabalho de processamento de dados ter sido transferido do homem para a máquina, proporcionando assim mais tempo ao homem para se dedicar a outras actividades inovadoras.

É mister notar que o advento da IA na Administração Pública deve ser acompanhado de um quadro legislativo compatível com a evolução tecnológica, e bem assim dos correspondentes investimentos nos domínios da formação do Capital Humano[66] e de infraestruturas.

d) Línguas

Hodiernamente, os desenvolvedores da IA devem ter alto domínio da língua inglesa e da linguagem de programação, visando apresentar um trabalho satisfatório à sociedade. Para tanto, requer-se estudo aturado para estar à altura das exigências tecnológicas de cada tempo desta linguagem internacional. Entretanto, uma matéria chama a nossa atenção: a língua portuguesa.

O n.º 1 do artigo 19.º da CRA estabelece que o português é a língua oficial do país.

Embora o Estado angolano valorize e promova o estudo, o ensino e a utilização das demais línguas de Angola, estabelece o mesmo em relação às línguas de comunicação internacional.

Neste domínio é crível que línguas como o árabe, o inglês, o francês, o português e as línguas africanas (dentre elas, o swahili, lingala, umbundu, kimbundu, kikongo, yoruba[67]), possam

[66] Decreto Presidencial n.º 122/24, de 4 de Junho, que aprova o Plano Nacional de Desenvolvimento do Capital Humano 2023 – 2037, abreviadamente designado por ACH 2023 – 2037. Sobre a matéria, vide CLÁUDIO TEIXEIRA DAMILANO, Uso de Inteligência Artificial Pelo Empregador na Seleção e no Controle das Atividades Executadas pelo Empregado. Thoth Editora: São Paulo, 2023.

[67] O grande desafio que os africanos têm pela frente é a produção científica nas suas línguas, de modo que o conhecimento dela resultante seja recepcionado pela comunidade internacional. Por outro lado, face à influência da China no mundo moderno é defensável que o mandarim seja adoptado como língua de trabalho da União Africana, numa perspectiva actualista, sendo exemplo do que acabamos de afirmar em relação às línguas africanas.

ser utilizadas no país, pelo facto de, igualmente, serem línguas de trabalho da União Africana e internacional, nos termos do artigo 25.º do ACUA.

Apesar da utilidade do domínio de línguas nacionais e estrangeiras pelos profissionais da Administração Pública, e bem assim pelos seus instrumentos de trabalho no âmbito da IA, mormente sistemas de computadores, a jurisprudência do Tribunal de Contas angolano vai no sentido de afirmar a não vinculação do conteúdo de documentos elaborados em língua estrangeira à actividade da Administração Pública e do próprio Tribunal.

A Resolução n.º 086/FP/06 do Tribunal de Contas angolano sedimentou a posição ao estabelecer que " (…) não está em causa o domínio que cada juiz tenha da língua inglesa, mas sim do cumprimento duma imposição legal que obriga à redacção dos contratos na língua oficial do país[68]".

Tal significa que, dispondo de sistema informático que tenha em si agregada a IA, os dados processados e a eventual minuta da decisão deve estar sempre redigida em língua portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da CRA e da Resolução em referência.

Entretanto, não deixa de ser uma mais-valia para o profissional da Administração Pública dominar línguas nacionais e internacionais, justamente por causa do carácter libertador que o conhecimento representa para as pessoas e a evolução técnico-científica.

Em boa verdade, quase que antevendo a emergência da IA, a alínea p) do artigo 21.º da CRA postulou que "constitui tarefa fundamental do Estado angolano (…) promover a excelência, a qualidade, a inovação[69], o empreendedorismo, a eficiência e a modernidade no desempenho

[68] TRIBUNAL DE CONTAS (2010), Jurisprudência do Tribunal de Contas – Colectânea de Acórdãos e Resoluções de Fiscalização Preventiva e Sucessiva 2003-2010, Vol. I, Luanda: Edijuris – Edições Jurídicas. Proc. n.º 220/06. p. 377.
[69] PRAVEEM GUPTA, Inovação Empresarial no Século XXI – Versão Executiva. Porto: Vida Económica. 2009.

dos cidadãos, das instituições e das empresas[70] e serviços[71], nos diversos aspectos da vida e sectores de actividade[72]".

Este artigo descreve a plenitude dos desafios e compromissos do desenvolvimento tecnológico, de que a IA é uma das suas facetas, enquanto engaja todos os cidadãos, instituições e empresas a promoverem a excelência dos seus serviços enquanto transformadores da sociedade.

3 PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO

A matéria em epígrafe tem merecido atenção de juízes, procuradores, advogados, gestores, professores e estudantes, bem como de organizações internacionais que acompanham a Jurisdição de Contas angolana.

O parecer sobre a Conta Geral do Estado, adiante CGE, "é um conjunto das demonstrações financeiras, documentos de natureza contabilística, orçamental e de tesouraria, relatórios de desempenho da gestão orçamental, patrimonial e operacional, incluindo a guarda de bens e de valores públicos, que devem ser presentes ao órgão de controlo externo nos termos e prazos determinados por lei[73] [74].

---

[70] Sobre as empresas públicas em Angola *vide* LUÍS DAMBI, Modelo de Governo do Sector Empresarial Público – Análise Comparada e de Impacto, Luanda: WA Editora, 2023. MARIA LUÍSA PERDIGÃO ABRANTES, A Privatização do Sector Empresarial do Estado em Angola. Luanda: Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, *in totum*, 2011. MARIA LUÍSA PERDIGÃO ABRANTES (2009). As Privatizações em Angola – Ensaio, Luanda: Multitema, *in totum*. Igualmente, AGUINALDO GUEDES DA COSTA CRISTÓVÃO, "A Corporate Governance da TAAG – Linhas Aéreas de Angola", *in* Estudos de Corporate Governance em Homenagem à Juíza Conselheira Elisa Rangel Nunes, Luanda: S/E, 2023, pp. 113-145. DESIDÉRIO COSTA. A Sonangol e o Sector Público Empresarial Como Potenciais Factores de Risco Sistémico, *in* Estudos de Corporate Governance em Homenagem à Juíza Conselheira Elisa Rangel Nunes, Luanda: S/E, 2023, pp. 146-172. KASSONGO CHEY STANISLAU & JOSÉ MAMPUIA ANDRÉ. O Papel do Compliance na Governança Corporativa no Contexto Empresarial Angolano, *in* Estudos de Corporate Governance em Homenagem à Juíza Conselheira Elisa Rangel Nunes, Luanda: S/E, 2023, pp. 196-230.

[71] *Vide* ANA THALITA GOMES FERREIRA CHAMMA DE CASTRO, Trabalho Decente e a Quarta Revolução Industrial – A Problemática da Crowdworkers. Editora Mizuno: São Paulo, 2023. SELMA CARLOTO (Coord.), Inteligência Artificial e Novas Relações de Trabalho, Editora Mizuno: São Paulo. *in totum* 2022. TERESA COELHO MOREIRA, Direito do Trabalho na Era Digital, Coimbra: Almedina, *in totum*, 2022. GLÓRIA REBELO, O Trabalho na Era Digital – Estudos Laborais, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022, *in totum*.

[72] No mesmo sentido, vide n.º 8 do artigo 29.º da CADHP.

[73] JULIÃO ANTÓNIO, A Génese da Fiscalização da Gestão Pública em Angola. Luanda: Editora Casa das Ideias, 2016, p. 70.

[74] Sobre o formalismo da CGE, *vide* ELISA RANGEL NUNES, Orçamento do Estado – Contribuições para a Transparência Orçamental em Angola, Luanda: S/E, 2011, pp. 598 – 600.

A questão de fundo tem que ver com o posicionamento legislativo que estabelece que o parecer sobre a CGE pelo Tribunal de Contas é facultativo, nos termos da alínea b) do artigo 162.º da CRA, quando, entendem alguns, deveria ser obrigatório.

No enquadramento histórico feito por Julião António, afirma-se que "[a] emissão do parecer sobre a CGE figurou sempre no leque das competências do Tribunal desde a sua criação com a Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, entretanto o exercício efectivo desta competência só foi possível com a elaboração da primeira CGE em 2013. (…) De 2008 a 2013, com os sinais de certeza da aprovação da primeira CGE, mais reavivados em cada ano subsequente, o Tribunal continuou com a formação do pessoal e, em termos de exercício prévio, foi efectivando as acções de acompanhamento da execução do OGE. Em 2010, a matéria do parecer sobre a CGE sofre uma profunda alteração, introduzida na própria Constituição e, por razões de conformidade constitucional, pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas e pela Lei do Quadro do Orçamento Geral do Estado[75]. No quadro legal existente antes da Constituição, o parecer do TC era uma condição necessária, pelo que a Assembleia Nacional só poderia aprovar a CGE, precedida do Relatório e parecer do Tribunal de Contas. Hoje, no âmbito da alínea b) do artigo 162.º da Constituição, o parecer do TC é facultativo e depende da Assembleia Nacional solicitá-lo".

Julião António é de opinião que "[e]sta consagração pareceu-nos vir a enfraquecer os poderes do Tribunal no âmbito do controlo financeiro e patrimonial público, ao colocar uma das suas competências primordiais na dependência de outro órgão. Não havendo interesse da Assembleia Nacional, nos moldes em que está consagrado, poderia o Tribunal nunca exercer esta competência, resultando na inutilidade das estruturas orgânicas e valências internas criadas para a emissão do parecer sobre a CGE[76]".

[75] ELISA RANGEL NUNES, Orçamento…, op. cit.…, p. 599, é de opinião que "a estrutura, conteúdo, prazos e outras especificidades, tal como o seu impacto na vida financeira, é da Lei-Quadro do Orçamento do Estado", descartando, por exemplo, que esteja na LOPTC.

[76] *Vide* JULIÃO ANTÓNIO, A Génese…, op. cit.…, pp. 70 e 71.

A doutrina angolana consagrada por Elisa Rangel Nunes[77], Gilberto de Faria Magalhães[78], Adalberto Luacuti[79] e Adelino Chipema Alexandre Sozinho[80] é unânime em considerar que o parecer sobre a CGE[81] por parte do tribunal de contas deveria ser obrigatório[82]. Tal posicionamento deve-se ao facto de a CRA estabelecer a faculdade da Assembleia Nacional de solicitar parecer sobre a CGE ao Tribunal de Contas, ficando este condicionado, portanto, ao pedido do poder legislativo para entender o modo de execução do OGE do ano em referência.

Entendem estes autores que a Assembleia Nacional precisa de um olhar técnico que a possa levar a entender a dimensão da gestão efectuada durante o exercício económico do ano em referência.

Enumerando uma série de princípios, entre os quais os da anuidade, unidade, universalidade, transparência, responsabilidade fiscal, responsabilidade pela execução orçamental, publicidade, fé e confiança públicas, os autores defendem que tal exercício reforçaria o Estado de Direito em construção e permitiria ao legislador votar de modo consciente e informado sobre a CGE na respectiva sessão.

---

[77] ELISA RANGEL NUNES, Finanças Públicas e Direito Financeiro, 4.ª Edição revista e actualizada, Luanda: EDUAN, 2013, p. 156. RAUL C.V. ARAÚJO, ELISA R. NUNES e MARCY LOPES, Constituição da República de Angola – Anotada, Tomo II, Luanda, Ed. Autores, 2018, pp. 463-464, afirmam que "[o] recebimento e análise da Conta Geral do Estado pela Assembleia Nacional, que exerce um controlo político não deve prescindir do parecer do Tribunal de Contas, a quem cabe a função de controlo técnico das contas públicas".

[78] GILBERTO DE FARIA MAGALHÃES, Condicionalismos de um Parecer, in Revista Transparência, n.º 1, Tribunal de Contas, Luanda, 2014. GILBERTO DE FARIA MAGALHÃES, O Parecer do Tribunal de Contas – Contributo para Compreensão e Melhoria da Gestão Financeira Pública, *in* Revista do Tribunal de Contas n.º 1/2024, Luanda: S/E, 2024, pp. 181-209, que qualifica como "grave retrocesso", p. 187.

[79] ADALBERTO LUACUTI, O Tribunal de Contas e a Boa Administração das Empresas Públicas, Luanda: WA, 2022, p. 148.

[80] ADELINO CHIPEMA ALEXANDRE SOZINHO, A Conta Geral do Estado: Contribuição para a Boa Governação em Angola, *in* Estudos de Corporate Governance em Homenagem à Juíza Conselheira Elisa Rangel Nunes, Luanda: S/E, 2023, pp. 74-112.

[81] *Vide* artigos 7.º e 60.º da LOPTC, e artigo 36.º a 42.º da Resolução n.º 3/11, de 2 de Fevereiro – Regulamento Interno do Funcionamento da 2.ª Câmara, e artigo 44.º da Resolução n.º 5/11, de 2 de Fevereiro – Regulamento Interno da Direcção dos Serviços Técnicos do Tribunal de Contas.

[82] Em Cabo Verde, é obrigatória, nos termos do n.º 6 do artigo 94.º da respectiva Constituição e alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de Fevereiro – Lei que Regula a Organização, a Composição, a Competência, o Processo e o Funcionamento do Tribunal de Contas. Em Portugal, curiosamente, a alínea b) do artigo 162.º da Constituição, e o n.º 5 do artigo 66.º da Lei de Enquadramento Orçamental "estabelece que o parecer do Tribunal de Contas deve ser remetido à Assembleia da República …". Realçamos aqui apenas a sua obrigatoriedade, expressa no vocábulo 'deve'. Para desenvolvimento, *vide* MARIA D'OLIVEIRA MARTINS, Lições de Finanças Públicas e Direito Financeiro, 4.ª edição revista, atualizada e com novo programa, Coimbra: Almedina, 2019, p. 333. Numa perspectiva heurística, encontramos a República Federativa do Brasil e o Reino de Espanha, onde o parecer é obrigatório.

Aqui chegados, é, pois, o momento de trazer à discussão outros elementos para entender o alcance prático da questão, considerando que o legislador teve duas oportunidades para postular de modo diferente a proposta, mas não o fez.

Com efeito, em 2010, o legislador constituinte consagrou a faculdade de emissão de parecer pelo Tribunal de Contas sobre a CGE[83]; em 2021, o legislador reforçou esta ideia, no quadro da conformação o texto do Regimento Interno da Assembleia Nacional à Constituição, ao invés do contrário[84]. Logo, dúvidas não restam de que a faculdade de emissão de parecer do Tribunal da Contas sobre CGE é uma questão de opção legislativa. Sendo este o entendimento, só algum facto superveniente de grande dimensão moverá o legislador constituinte actual a mudar de opinião. Enquanto tal não acontece, resta-lhe respeitar o *status quo*. Portanto, respeitar a opção legislativa.

Admitamos uma hipótese académica: o que acontecerá, se o legislador angolano alterar a opção legislativa, consagrando a obrigatoriedade de emissão do parecer sobre a CGE pelo Tribunal de Contas?

Em primeiro lugar, poder-se-ia esperar que o Executivo procedesse à apresentação tempestiva da CGE ao Tribunal de Contas e este à Assembleia Nacional. Estava o Estado de Direito respeitado.

Em segundo lugar, poder-se-ia esperar que o Executivo procedesse à apresentação "extemporânea" da CGE ao Tribunal de Contas, e este, antes de emitir o respectivo parecer, aplicaria alguma sanção ao Executivo por violação de prazo, eventuais princípios e/ou formalidades.

---

[83] Tendo ficado evidente que o legislador constituinte reservou ao parlamento "o papel de receptor e analista desse documento", mormente a CGE, segundo RAUL CARLOS VASQUES ARAÚJO E ELISA RANGEL NUNES, Constituição da República Anotada, Tomo I, Gráfica Maiadouro, 2014, p. 567.

[84] *Vide* ADELINO CHIPEMA ALEXANDRE SOZINHO, op. cit.…, pp. 102-103, que assevera que "[p]arece ainda que, com a introdução do n.º 2 do artigo 162.º da CRA, se procurou conformar a Constituição ao Regimento da Assembleia Nacional, quando essa harmonização deveria ter sido feita em sentido inverso, caso se quisesse atribuir reais competências de controlo da gestão orçamental ao Parlamento. A opção do legislador no artigo 162.º, n.º 2 da CRA, fragiliza a função fiscalizadora da Assembleia Nacional perante os actos do Governo…".

Numa tal situação, assistir-se-ia ao cenário em que um órgão de soberania sancionaria outro órgão. Entretanto, a obrigatoriedade apresentar-se-ia como uma garantia do próprio Estado de Direito, fortalecendo as instituições republicanas.

Lembramos que o Tribunal Constitucional validou, em 2021, por ocasião da fiscalização preventiva da Lei n.º 18/21, de 18 de Agosto, toda a opção legislativa de um poder face ao outro, à luz do princípio da separação de poderes e, deste modo, a faculdade de emissão do parecer à CGE pelo Tribunal de Contas para a Assembleia Nacional "está conforme aos princípios e aos limites constantes dos artigos 233.º a 237.º da CRA", o que na linguagem do Tribunal de Contas significa que a opção legislativa está "em termos", na visão angolana[85].

Não havendo unanimidade entre o legislador e a doutrina sobre a matéria, resta a alternativa de recorrer, mais uma vez, ao Tribunal Constitucional para fixar jurisprudência.

Para tanto, é útil revisitar o artigo 230.º da CRA, que atribui legitimidade a uma plêiade de entidades competentes para requerer a constitucionalidade da norma constante da alínea b) do artigo 162.º da CRA e do Regimento Interno da Assembleia Nacional.

Com efeito, têm legitimidade para requerer a constitucionalidade da norma as seguintes entidades:

a) Presidente da República;
b) 1/10 de Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções;
c) Os Grupos Parlamentares;
d) O Procurador-Geral da República;
e) O Provedor de Justiça;
f) A Ordem dos Advogados de Angola[86].

---

[85] *Vide* Acórdão n.º 688/2021 - Processo n.º 894-D/2021. Disponível em www.acordao-n-o688.pdf (tribunalconstitucional.ao).

[86] Sobre a OAA *vide* JOÃO RAMIRO DOS SANTOS, O Estatuto Jurídico-Constitucional da Ordem dos Advogados de Angola – Contributos para um Novo Posicionamento Institucional, *in* A Guardiã – Revista Científica do Tribunal Constitucional, 2.ª ed., Luanda, Lex Data – Sistemas e Edições Jurídicas, Lda, 2024, pp. 295 – 382. Sobre a matéria JOÃO RAMIRO DOS SANTOS assevera que "a função social da Ordem dos Advogados de Angola é a regulação do acesso à advocacia, bem como a disciplina do seu exercício, o acesso ao direito e ao patrocínio forense, bem como a defesa do Estado de Direito e Democrático e da Constituição (…). No que toca à defesa da Constituição, isto é, garantia do princípio da supremacia da CRA e da constitucionalidade, nos termos dos artigos 6.º e 230.º, ambos da Lei Magna, a O.A.A. já procedeu à sindicância de vários actos normativos, em sede dos processos de fiscalização abstracta sucessiva, que foram apreciados e decididos pelo Tribunal Constitucional em sede de vários acórdãos…", p. 304. "A CRA confere um elevado grau de importância à O.A.A. para o asseguramento do Estado democrático de Direito, tendo a mesma legitimidade para sindicar determinados actos normativos que sejam de constitucionalidade duvidosa, em sede de fiscalização sucessiva abstracta…", p. 306.

Dispondo cada um destes órgãos de iniciativa e legitimidade processual, compete-lhes aquilatar da bondade da norma para, querendo, requererem ao Tribunal Constitucional a sua constitucionalidade ante a constante contestação da Lei Suprema.

Estamos em presença de uma opção legislativa de natureza constitucional, sendo que o parecer solicitado pela Assembleia Nacional ao Tribunal de Contas se enquadra numa *praxis*[87] constitucional que, proximamente, se transformará num costume constitucional, nos termos do artigo 7.º da CRA, que, por força da própria Lei Suprema, é fonte de direito. Logo, é uma questão de tempo, e de hermenêutica…

Entretanto, esta *praxis* reiterada da Assembleia Nacional face ao Tribunal de Contas tem revelado vantagens globais, visando a transparência e boa administração pública, nos termos do artigo 104.º da CRA. Deste modo, as estatísticas revelam em que medida há que trabalhar a partir do "juízo técnico-contabilístico e legal feito pelo Tribunal de Contas, no âmbito da apreciação da actividade financeira pública descrita na CGE[88]".

Eis a estatísticas com as recomendações do Tribunal de Contas, de acordo com recolha de GILBERTO DE FARIA MAGALHÃES:

a) Exercício económico 2011 ---------- 10 recomendações;
b) Exercício económico 2012 ---------- 11 recomendações;
c) Exercício económico 2013 ---------- 51 recomendações;
d) Exercício económico 2014 ---------- 30 recomendações;
e) Exercício económico 2015 ---------- 58 recomendações;
f) Exercício económico 2016 ---------- 83 recomendações;
g) Exercício económico 2017 ---------- 67 recomendações;
h) Exercício económico 2018 ---------- 90 recomendações;
i) Exercício económico 2019 ---------- 841 recomendações;
j) Exercício económico 2020 ---------- 1218 recomendações.

Portanto, num período de 11 anos, o Tribunal de Contas emitiu um total de 2 459 (duas mil quatrocentas e cinquenta e nove) recomendações ao Executivo, visando a melhor

[87] Segundo GILBERTO DE FARIA MAGALHÃES, O Parecer…, op. cit.…, p. 188, "…a prática da relação funcional entre os órgãos de controlo externo tem apontado para um caminho diferente, considerando, desde logo, a importância que aquele órgão representativo do soberano tem dedicado à especial colaboração de ambos, quer por via dos encontros de trabalho da Comissão de Economia e Finanças da Assembleia Nacional e da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas, quer por via da solicitação regular do Parecer sobre a Conta Geral do Estado".
[88] *Vide* GILBERTO DE FARIA MAGALHÃES, O Parecer…, op. cit.…, pp. 199 e 205.

execução do OGE. Na substância dos números há o desafio de questionar o grau do seu acatamento pelo executor/consulente, tendo em vista a transparência e boa administração financeira pública nos anos subsequentes.

Neste exercício há que questionar se estamos diante de reincidências das recomendações (as mesmas recomendações) de ano para ano, ou se estamos diante de novas recomendações surgidas em cada novo ano. Veremos, mas não parece, atento o volume tendencialmente crescente…

Estamos, assim, em condições de afirmar que o parecer sobre a CGE é um serviço[89] do Tribunal de Contas de grande valia para consolidar o Estado de Direito Financeiro, para que o país possa evoluir no sentido da objectividade e da transparência.

4 TRIBUNAIS REGIONAIS DE CONTAS

No texto intitulado O Tribunal de Contas – A Caminho do Futuro[90], o Venerando Juiz Conselheiro Presidente, Sebastião Domingos Gunza, apresenta, em primeira mão, algumas perspectivas para o desenvolvimento institucional da Corte de Contas nacional.

A ideia veiculada de o Tribunal de Contas estar *a caminho do futuro* suscitou ao leitor atento a questão de saber o horizonte temporal em que as reformas serão implementadas, se a curto, médio ou longo prazo.

A dimensão do desafio que o tribunal se propõe faz antever um percurso desafiante, marcado pela necessidade de mobilização de vontades e recursos para dar resposta à necessidade presente.

---

[89] GILBERTO DE FARIA MAGALHÃES noticia que "[o] modelo angolano adoptou como ganho da elaboração do Parecer a análise dos dados referidos na Conta, com a constatação física e ou com o envio de questionários e solicitação de documentos às Unidades Orçamentadas e outras, previamente seleccionadas, para avaliação dos elementos aludidos na Conta. A natureza deste procedimento equipara-se à averiguação técnica procedimental de que o Tribunal lança mão para se certificar da conformidade dos dados que lhe são apresentados (…)", op. cit.…, p. 198. Portanto, a *expertise* do Tribunal de Contas angolano tem adoptado soluções adequadas ao contexto do país.

[90] SEBASTIÃO DOMINGOS GUNZA, O Tribunal de Contas – A Caminho do Futuro, *in* Revista do Tribunal de Contas, n.º 1/2024, Luanda: Tribunal de Contas da República de Angola, 2024, pp. 285-306.

No texto, foi possível depreender que está a caminho a 3.ª Câmara de Julgamentos do Tribunal de Contas[91], pois "…visa concentrar as funções de efectivação de responsabilidade financeira nesta Câmara, convindo prevenir e excluir as situações em que possa ser colocada em dúvida a imparcialidade do Juiz[92]". O autor realça que o surgimento desta Câmara demandará "o aumento do número de juízes", entendido aqui como a realização futura de concurso público curricular para selecção de mais Juízes Conselheiros "para viabilizar a criação da 3.ª Câmara[93]", que actualmente funciona com duas Câmaras[94].

A outra matéria que está a caminho é a referente à repristinação dos artigos 5.º e 15.º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, e dos artigos 5.º e 15.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, que instituíam as Secções Regionais e Provinciais do Tribunal de Contas[95], mas que foram revogados pelo n.º 1 do artigo 5.º e 15.º da LALOPTC. Para tanto, foi já aprovado pelo Presidente do Tribunal de Contas o "Despacho n.º 016/GPTC/2023, de 21 de Agosto, que criou a Comissão de Trabalho para a elaboração de proposta sobre os mecanismos legais de institucionalização dos Tribunais Regionais de Contas, no âmbito da alteração global da LOPTC[96]".

A repristinação das normas revogadas e consequente institucionalização dos Tribunais Regionais de Contas é uma conquista desta jurisdição que deve ser consolidada em todo o processo legislativo, administrativo e judicial em curso, para dar forma e conteúdo aos princípios da descentralização e desconcentração administrativas, de acordo com o artigo 199.º da CRA e judiciária, haja em vista o movimento processual em concreto, que, por certo, os órgãos competentes do Estado avaliarão.

---

[91] *Vide* CARLOS ALBERTO MANUEL ANTUNES, O Julgamento do Tribunal de Contas no Âmbito da Responsabilização Financeira, *in* Revista do Tribunal de Contas, n.º 54, Julho/Dezembro 2010, Lisboa: Revista do Tribunal de Contas de Portugal, pp. 23-52.

[92] Experiência da 3.ª Secção é encontrada no Tribunal de Contas de Cabo Verde, cfr. alínea c) do n.º 3 do artigo 14.º e 79.º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de Fevereiro – Lei que Regula a Organização, a Composição, a Competência, o Processo e o Funcionamento do Tribunal de Contas. O mesmo acontece no artigo 79.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto – LOPTC de Portugal.

[93] SEBASTIÃO DOMINGOS GUNZA, O Tribunal de Contas – A Caminho do Futuro…, op. cit.…, pp. 302-303.

[94] Nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º-A da Lei n.º 19/19, de 14 de Agosto, a designada Lei de Alteração da Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, adiante LALOPTC.

[95] Sobre o expectável estatuto dos seus juízes, *vide* ADALBERTO LUACUTI, O Tribunal de Contas e a Boa Administração das Empresas Publicas, Luanda: WA Editora, 2022, pp. 79-101.

[96] SEBASTIÃO DOMINGOS GUNZA, O Tribunal de Contas – A Caminho do Futuro, *in* Revista…, pp. 299-300.

No horizonte, divisa-se a vantagem da celeridade, evitando que o tribunal seja autopunido com o visto tácito que resulta da inacção ou silêncio da própria Corte por falta de decisão tempestiva[97]. Visando evitar esta autopunição, quer a organização administrativa, quer a tecnológica disponível, em especial a IA, desempenharão uma missão crucial para que o tribunal esteja sempre alinhado com as suas obrigações constitucionais, legais e regulamentares.

Nos termos em que estavam desenhadas as competências nas leis revogadas, as Secções Regionais e Provinciais tinham utilidade, dentre outras, como tribunal de primeira instância e como instância de recurso, pelo que, a serem implementadas, se alargam as garantias dos gestores públicos nesta jurisdição especial, no âmbito da tutela jurisdicional efectiva e das garantias dos sujeitos processuais. Pela Resolução n.º 4/12, de 9 de Março, procedera-se à divisão das Secções Regionais do Tribunal de Contas nas seguintes capitais provinciais: Cabinda, Benguela, Huíla, Huambo, Malanje e Lunda-Sul.

Assim, foram criadas seis Secções Regionais que, tendo sede numa capital provincial, exerceriam a sua jurisdição sobre duas ou três províncias, como a seguir se descreve, nos termos do artigo 2.º da resolução ora referida:

a. Cabinda – as províncias de Cabinda e Zaire;
b. Benguela – as províncias de Benguela e Cuanza-Sul;
c. Huambo – as províncias do Huambo, Bié e Cuando Cubango;
d. Malanje – as províncias de Malanje, Cuanza-Norte e Uíge;
e. Huíla – as províncias da Huíla, Namibe e Cunene;
f. Lunda-Sul – as províncias da Lunda-Sul, Lunda-Norte e Moxico[98].

Com a revogação dos artigos 5.º e 15.º da LOPTC pelos artigos 5.º e 15.º da LALOPTC, a Resolução n.º 4/12, de 9 de Março, do Tribunal de Contas, também seguiu o mesmo caminho, antes mesmo de ter iniciado a dar os seus primeiros passos.

[97] É de 30 dias o prazo para decidir de acordo com o n.º 5 do artigo 8.º da LALOPTC, e artigo 67.º da LOPTC.

[98] Note-se que, no discurso de fim do ano 2011, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, JULIÃO ANTÓNIO, afirmara que "[e]m termos de reforço da capacidade institucional, prevemos igualmente para o ano de 2012 o início das obras de construção do Edifício Sede do Tribunal de Contas, em Luanda, e de seis Tribunais Regionais nas seguintes Províncias: Cabinda, Huambo, Malange, Lunda Sul, Huíla e Benguela". *Vide* JULIÃO ANTÓNIO, Intervenções do Venerando Juiz Presidente do Tribunal de Contas, Luanda: Whereangola, 2013, p. 157. Não tendo sido possível construir os edifícios a que se propôs o primeiro Presidente do Tribunal de Contas, a história encarrega os seus sucessores para materializarem o desiderato institucional em prol da consolidação do Estado de Direito.

O anúncio da repristinação das Secções Regionais e Provinciais, baptizada no despacho por Tribunais Regionais de Contas, é, sem sombra de dúvida, uma lufada de ar fresco para o país, o qual, espera-se, não mais virá a conhecer recuo legislativo nem administrativo. Pelo contrário![99] Agora, em 2024, o contexto político mudou, pelo que a ver vamos como o legislador comporá os Tribunais Regionais de Contas, tendo por referência a Lei n.º 14/24, de 5 de Setembro que aprova a nova Divisão Político-Administrativa, adiante LDPA.

Observando a DPA, seja-nos, entretanto, permitido propor a seguinte organização judiciária regional:

I Região - Luanda Sede[100] – Órgãos de Soberania, Administração Pública Central, Empresas Públicas de Grande Dimensão, Institutos Públicos de Âmbito Nacional e Embaixadas;

II Região - Luanda Capital – as províncias de Luanda[101], Icolo e Bengo[102], e Cabinda[103];

III Região - Benguela – as províncias de Benguela[104] e Cuanza-Sul[105];

IV Região - Huambo – as províncias do Bié[106] e Huambo[107];

V Região - Cubango – as províncias do Cubango[108] e Cuando[109];

VI Região - Malanje – as províncias de Malanje[110] e Cuanza-Norte[111];

---

[99] *Vide* ADALBERTO LUACUTI, op. cit.…, pp. 79-86, para quem "…não era necessário descontinuar a norma dos artigos 5.º e 15.º da LOTC, e 5.º e 15.º da LOPTC. Era só consolidar. Executar. Implementar. Por isso, tendemos a propor a repristinação da norma revogada", pp. 85-86. *Vide*, igualmente, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 das recomendações ao legislador, p. 318.

[100] Com sede no município da Ingombota (artigo 101.º da LDPA).

[101] A composição e limites geográficos da província de Luanda estão regulados nos artigos 100.º a 122.º da LDPA.

[102] A composição e limites geográficos da província de Icolo e Bengo estão regulados nos artigos 123.º a 133.º da LDPA.

[103] A composição e limites geográficos da província de Cabinda estão regulados nos artigos 5.º a 19.º da LDPA. A razão de ser da presente proposta funda-se no facto de haver várias ligações aéreas durante o dia e todos os dias entre Luanda e Cabinda, pelo que se afigura mais fácil realizar a rota aérea nos dois sentidos, ao invés de efectuá-la de barco catamarã ou outro de Cabinda ao Zaire, ou de o processo sair de Cabinda de avião e depois seguir para o Zaire de carro, passando pelo Bengo, Cuanza-Norte e, finalmente, Zaire, haja em vista o manuseio físico do processo.

[104] A composição e limites geográficos da província de Benguela estão regulados nos artigos 384.º a 412.º da LDPA.

[105] A composição e limites geográficos da província do Cuanza-Sul estão regulados nos artigos 162.º a 197.º da LDPA.

[106] A composição e limites geográficos da província do Bié estão regulados nos artigos 321.º a 351.º da LDPA.

[107] A composição e limites geográficos da província do Huambo estão regulados nos artigos 352.º a 383.º da LDPA.

[108] A composição e limites geográficos da província do Cubango estão regulados nos artigos 483.º a 500.º da LDPA. Parece-nos defensável que o Tribunal Regional de Contas esteja na província do Cubango.

[109] A composição e limites geográficos da província do Cubango estão regulados nos artigos 501.º a 513.º da LDPA.

[110] A composição e limites geográficos da província de Malanje estão regulados nos artigos 198.º a 243.º da LDPA.

[111] A composição e limites geográficos da província do Cuanza-Norte estão regulados nos artigos 134.º a 161.º da LDPA.

VII Região - Uíge – as províncias do Uíge[112], Bengo[113] e Zaire[114];

VIII Região - Huíla – as províncias da Namibe[115], Huíla[116] e Cunene[117];

IX Região - Lunda-Sul – as províncias da Lunda-Norte[118] e Lunda-Sul[119];

X Região – Moxico – as províncias do Moxico[120] e Moxico Leste[121].

A institucionalização deste tipo de organização judiciária (Tribunais Regionais de Contas/Secções Regionais e Provinciais de Contas[122]) permitirá o alargamento do número de profissionais para o Tribunal de Contas, o que resultará na diminuição do desemprego no país, considerando a função essencial do Estado nesta matéria.

O recente aval positivo do Conselho da República concedido ao Presidente da República no sentido de aprovar a proposta de alteração da DPA com o aumento de 18 para 20 províncias, bem como o aumento de 164 para 325 municípios, é uma base sólida para a criação dos Tribunais Regionais de Contas.

Na sequência, o anúncio do Executivo em como a referida proposta seguiria para a Assembleia Nacional para efeitos de aprovação da nova Lei da DPA apresenta-se como variável dependente a ter em conta nesta equação da reorganização judiciária do Tribunal de Contas[123].

---

[112] A composição e limites geográficos da província do Uíge estão regulados nos artigos 39.º a 79.º da LDPA.
[113] A composição e limites geográficos da província do Bengo estão regulados nos artigos 80.º a 99.º da LDPA.
[114] A composição e limites geográficos da província do Zaire estão regulados nos artigos 20.º a 38.º da LDPA.
[115] A composição e limites geográficos da província do Namibe estão regulados nos artigos 413.º a 426.º da LDPA.
[116] A composição e limites geográficos da província da Huíla estão regulados nos artigos 427.º a 462.º da LDPA.
[117] A composição e limites geográficos da província do Cunene estão regulados nos artigos 463.º a 482.º da LDPA.
[118] A composição e limites geográficos da província da Lunda-Norte estão regulados nos artigos 244.º a 273.º da LDPA.
[119] A composição e limites geográficos da província da Lunda-Sul estão regulados nos artigos 274.º a 290.º da LDPA.
[120] A composição e limites geográficos da província do Moxico estão regulados nos artigos 291.º a 308.º da LDPA.
[121] A composição e limites geográficos da província do Moxico Leste estão regulados nos artigos 309.º a 320.º da LDPA. Parece-nos defensável que a sede do Tribunal de Contas na região Moxico esteja na província do Moxico Leste.
[122] A nível da CPLP, por exemplo, Brasil, Portugal e Moçambique têm Tribunais de Contas de âmbito local, independentemente da designação. A República do Senegal também tem Tribunais Regionais de Contas. *Vide* artigo 70.º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, n.º 4 do artigo 209.º da Constituição da República Portuguesa, e Lei dos Tribunais Administrativos de Moçambique, que já os instituiu nas províncias de Maputo, Inhambane, Tete e Niassa.
[123] "Com 101 votos a favor, 79 contra e duas abstenções, os deputados à Assembleia Nacional (AN) aprovaram, em Luanda, na generalidade, a Proposta de Lei sobre a nova DPA do país, durante a 4.ª Reunião Plenária Extraordinária da 2.ª Sessão Legislativa da V Legislatura do Parlamento, estando em discussão na especialidade". *Vide* Jornal de Angola Online de 1 de Março de 2024. Entretanto, é intenção do Executivo iniciar a sua implementação no dia 1 de Janeiro de 2025.

A Lei de institucionalização das Autarquias Locais[124] também serve de base para a consagração da ideia da implementação dos Tribunais Regionais de Contas (ou Secções Regionais e Provinciais do Tribunal de Contas).

Todo este pacote se enquadra na reforma do Estado constante, não descuremos, do Plano de Desenvolvimento Nacional 2023-2027, que visa, em última instância, aproximar os serviços públicos às populações, como factor de coesão nacional[125].

Tal significa que, em paralelo ao processo de criação de condições técnicas e materiais para a extensão dos órgãos da Administração Pública às circunscrições administrativas do país, a Administração Judiciária, em especial a de Contas, deve estar em igualdade de circunstâncias.

Sendo este o entendimento, é igualmente oportuno realçar que a elaboração da nova LOPTC ganhará impulso com a aprovação do Decreto Presidencial n.º 130/24, de 11 de Junho, que (re)constitui a Comissão da Reforma da Justiça e do Direito[126] para o exercício compreendido entre Junho de 2024 e Junho de 2027.

O diploma integra o Tribunal de Contas na CRJD, nos termos das disposições combinadas da alínea a) do n.º 1 e alínea d) do n.º 2, visando coordenar a estratégia global da RJD, no quadro da Reforma do Estado, acompanhar o processo de implementação da nova organização judiciária, dar continuidade ao processo de elaboração dos diplomas legais ligados à RJD, bem como acompanhar o processo de implementação do modelo tecnológico nos Tribunais de jurisdição comum e assegurar a sua harmonização com a organização judiciária e reformas processuais[127].

No plano legislativo, é avisado que seja acautelado o alargamento da competência, para os Tribunais Regionais de Contas (ou Secções Regionais e Provinciais) poderem executar as decisões do próprio Tribunal de Contas-Sede[128], uma vez que já se constatou que o exercício

[124] "Aprovada na generalidade no dia 24 de Maio de 2023. A proposta de Lei sobre a Institucionalização das Autarquias Locais, aprovada, na generalidade, com 170 votos a favor, zero contra e nenhuma abstenção vai, agora, ser submetida à consulta pública, para a recolha de contribuições". *Vide* Jornal de Angola Online, 24 de Maio de 2024.

[125] Disponível em https://mep.gov.ao/assets/indicadores/angola2050/20231030(3)_layout_Final_Angola_PDN 2023-2027-1.pdf (gov.ao). O Programa 3 é referente à descentralização e desconcentração administrativa, pp. 36 37. O Programa 4 é referente à Reforma e Modernização da Administração da Justiça, pp. 39-40.

[126] Adiante CRJD.

[127] Nos termos das alíneas a), c), d) e) do Decreto Presidencial n.º 130/24, de 11 de Junho.

[128] As decisões do Tribunal de Contas são verdadeiros Títulos Executivos judiciais, nos termos do artigo 98.º da LALOPTC e do n.º 2 do artigo 33.º da LOPTC.

de tal competência pelos tribunais de primeira instância da jurisdição comum – Sala do Cível e Administrativo do Tribunal de Comarca – ainda não resultou, uma vez que os processos estão parados há cerca de duas décadas, enfraquecendo, assim, o Estado de Direito e o seu *ius puniendi*.

Não menos importante a ter em conta neste processo de revisão da LOPTC é a possibilidade de se separar a lei substantiva da adjectiva, por ser a melhor técnica legislativa[129], bem como a inclusão de uma norma habilitante sobre o uso da IA[130] pelo Tribunal de Contas, a ser posteriormente regulamentada, nos termos do artigo 172.º do CPAA.

A técnica passaria pela condensação das normas substantivas e adjectivas dispersas nos diversos regulamentos e despachos avulsos do Tribunal de Contas nos respectivos diplomas legais.

No seu texto, A Auto-Executoriedade de Decisões Condenatórias Definitivas, pelo Tribunal de Contas, como Garantia da Sua Eficácia na Defesa do Erário[131], a Juíza Conselheira do Tribunal de Contas, Elisa Rangel Nunes, traz ao debate público o tema em apreço.

Se, no ponto anterior, a inquietação da emergente doutrina angolana era a dicotomia obrigatoriedade/faculdade de emissão do parecer sobre a CGE pelo Tribunal de Contas, no presente ponto a inquietação é com a executoriedade das decisões condenatórias definitivas do Tribunal de Contas no OJA.

Lida toda a narrativa de Elisa Rangel Nunes, é-se levado a pensar que a opção legislativa que delega para tribunal competente da jurisdição comum a competência para executar as decisões do Tribunal de Contas constitui um entrave à responsabilização dos gestores infringentes da ordem jurídico-financeira estabelecida. E, sendo o Tribunal de Contas um órgão de soberania dotado de *ius imperii*, logo, merecedor de reverência pela sua punibilidade, não se justifica

[129] Historicamente, as Leis n.º 2/00, de 11 de Fevereiro e 7/15, de 15 de Junho, ambas Lei Geral do Trabalho, apresentaram-se simultaneamente como leis substantivas e adjectivas. Com a publicação da Lei n.º 12/23, de 27 de Dezembro e da Lei n.º 2/24, de 19 de Março, que aprovam a Lei Geral do Trabalho e o Código do Processo do Trabalho, respectivamente, o legislador adoptou o critério da separação das leis substantivas e adjectivas, pelo que bem andou, neste domínio.

[130] Sobre a matéria vide ARMINDO JELEMBI, O Tribunal de Contas e a (Possibilidade de) Utilização da Inteligência Artificial, in Revista do Tribunal de Contas, n.º 1/2024, Luanda: Tribunal de Contas da República de Angola, pp. 47-80.

[131] ELISA RANGEL NUNES, A Auto-Executoriedade de Decisões Condenatórias Definitivas, pelo Tribunal de Contas, como Garantia da Sua Eficácia na Defesa do Erário, *in* Revista do Tribunal de Contas, n.º 1/2024, Luanda: Tribunal de Contas da República de Angola, pp. 120-145.

que, no final, a sua punição não surta efeito na esfera jurídica do infractor. Esta é uma opção legislativa que tende a enfraquecer o Estado *in toto*. É, por isso, necessário realizar a *compliance* de tais normas face aos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 das Nações Unidas[132].

O Objectivo 16 – referente à Paz, Justiça e Instituições Eficazes – estabelece, dentre outros, que "[a]té 2030, deve-se (…) reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados[133], (…) reduzir substancialmente a corrupção[134] e o suborno em todas as suas formas e (…) desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis".

São estes os objectivos propugnados pelas Nações Unidas e que servem de base à actuação dos Estados no seu compromisso de conformação institucional e social. Ao Tribunal de Contas está atribuída a implementação dos dois primeiros objectivos, almejando que lhe seja criado um quadro de actuação adequado. Logo, estes objectivos têm um carácter performativo irrenunciável, justamente porque se pretende legar às gerações futuras um

---

[132] *Vide* ADILSON QUINTAS, ROSA PLICAS, CAROLINA MENINO, AYLSON COSTA e LEONOR CARDOSO, A Teoria da Administração e o Controlo Financeiro", in As Finanças Públicas e o Seu Controlo, Coimbra: Almedina, 2020, pp. 195-249. ANTÓNIO RIBEIRO GAMEIRO, NUNO MOITA DA COSTA e LILIANA MARQUES PIMENTEL (orgs.).

[133] *Vide* artigo 31.º da LOPTC. Sobre a matéria, *vide* EDUARDA RODRIGUES, O Regime Jurídico de Recuperação de Activos em Angola – Aspectos Práticos, Luanda: S/E. Na obra, a autora admite que "(…) pode-se concluir, em bom rigor, que a perda alargada é, na verdade, uma perda sem condenação em virtude de o arguido ser condenado a uma pena (de prisão e/ou de multa) pela prática de um crime concreto e, na mesma decisão (acórdão), é também condenado à perda alargada do património incongruente quando não consiga provar a sua origem lícita. Isto é, por existirem fortes indícios de que alguns ou todos os bens do arguido têm proveniência ilícita, mas que não são resultantes do crime que em concreto foi condenado, os mesmos (bens) são declarados perdidos a favor do Estado, caso este agente não consiga provar a sua licitude", 2023, p. 55. Igualmente, *vide* WILSON PASCOAL DE OLIVEIRA, A Recuperação de Activos em Angola: Gestão dos Activos Apreendidos e Arrestados Até à Decisão Judicial de Perda", *in* Revista do Ministério Público – Angola, Luanda: PGR/Impressa, 2023, pp. 9 – 29. O autor entende que "são, essencialmente, medidas de natureza cautelar e com referência geralmente patrimonial, que funcionam como garantias processuais da efectivação da perda, *i. e.*, uma actividade, diligência ou medida requerida para a ulterior execução da decisão judicial de perda", op. cit.…, p. 13. Por seu turno, AFONSO COMBANDO, Direito Processual Penal – O Novo Código, 1.ª ed., Luanda: Editora Muenhu, 2024, p. 243, é de opinião que "a apreensão (como medida de coacção patrimonial) não é apenas um meio de obtenção e conservação de prova, mas também de segurança dos bens para garantir a execução da sentença penal". No mesmo sentido LUÍS QUEIMADO, As Instituições Superiores de Controlo e a Luta Contra a Corrupção, *in* Revista do Tribunal de Contas, n.º 54, Julho/Dezembro 2010, Lisboa: Revista do Tribunal de Contas de Portugal, pp. 53 - 66.

[134] *Vide* https://mcp.gov.ao/assets/indicadores/angola2050/20231030(3)_layout_Final_Angola_PDN – 2023-2027-1.pdf (gov.ao). Programa 5 referente ao reforço do Combate ao Crime Económico, Financeiro e a Corrupção, pp. 40-42. No mesmo sentido, vide HERMENEGILDO NICOLAU, Corrupção em Angola – Conhecer e Resolver, Luanda: WA, 2024, in *totum*. O autor pontua que "[o] custo económico da tradicional corrupção e das novas corrupções acaba por se reflectir na vida dos cidadãos, que imputam a responsabilidade da degradação social aos decisores, e acabam por perder o respeito pelos poderes públicos. Nos países em que há exercício abusivo do poder e o sentimento de impunidade, observa-se geralmente a elevação da confiança do corruptor de que nunca será descoberto e, se for o caso, não sofrerá qualquer sanção", pp. 41 – 42.

mundo melhor (e sustentável) onde instituições como o Tribunal de Contas sejam eficazes em toda a linha da sua actuação.

Estando em revisão a LOPTC, esta é, por certo, uma soberana oportunidade para, *de iure condendo*, o legislador fazer uma inversão do olhar e, ao invés de deferir para os tribunais da jurisdição comum a competência para executar as condenações definitivas do Tribunal de Contas, mantê-las nos seus próprios órgãos, mormente a nível central e nos Tribunais Regionais de Contas, à luz do princípio da plena jurisdição.

Assim, o legislador deve afastar as normas dos artigos 46.º e 47.º do Código do Processo Civil, bem como do artigo 98.º da LALOPTC[135], para *ex novo* criar, na Lei do Processo do Tribunal de Contas (antevendo a separação da lei substantiva da adjectiva), outras que especialmente regulem o processo executivo decorrente das suas decisões, tendo em conta que "[é] o Direito que deve estar ao serviço da sociedade, e não o contrário[136]".

Esta opção legislativa enquadrar-se-á nas medidas de reforço de combate à corrupção e impunidade, completando-se, assim, o pacote legislativo punidor da criminalidade económico-financeira no âmbito das recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) a que a República de Angola está vinculada de modo multiforme.

Donde, a repristinação das Secções Regionais e Provinciais estará completa se a competência do Tribunal de Contas se estender à execução das suas decisões numa única jurisdição[137], implementação em todo o país e disposição de um corpo estável de juízes, procuradores, auditores e demais profissionais na plenitude das suas funções constitucionais, legais e regulamentares.

Somos pois de opinião que a repristinação das Secções Regionais e Provinciais, ou, na versão do Despacho n.º 016/GPTC/23, de 21 de Agosto, Tribunais Regionais de Contas, poderá reconfigurar o problema do ponto de vista legislativo e processual, facto que poderá solucionar a crise de executoriedade das decisões desta Corte em que se transformou o país

[135] Os acórdãos condenatórios constituem título executivo e são executados, no prazo de 30 dias após o respectivo trânsito em julgado pelos tribunais competentes e observa o processo de execução fiscal.
[136] ELISA RANGEL NUNES, A Auto-Executoriedade…, p. 130.
[137] Até por uma questão de economia processual e *expertise*, como refere ELISA RANGEL NUNES, A Auto-Executoriedade…, p. 127.

nos últimos 23 anos, pois nenhuma decisão foi executada (ainda) e, deste modo, cumprir-se o princípio da plena jurisdição, que deve ser reservada, igualmente, à Corte de Contas.

Tendo este diagnóstico em mãos, é legítimo mudar, apresentando soluções adequadas ao nosso contexto para curar a ferida, e não apenas reduzir a dor. Se, na maior parte dos países, a execução das decisões do Tribunal de Contas é responsabilidade dos Tribunais Fiscais ou Aduaneiros (consoante os casos), em Angola a solução até agora adoptada não funcionou. Logo, em nome do interesse público, é legítimo alterar o estado da arte.

Naquelas matérias em que se espera que o legislador *pense fora da caixa*, em nome da boa administração da *res publica* e do interesse público, é *mister* acolher o clamor de Elisa Rangel Nunes que, num misto de dor e esperança, fala ao ouvido de quem decide: "[n]ão parece que o papel constitucional do Tribunal de Contas deva ter desfecho tão pouco nobre e ineficaz. Urge, por isso, o aperfeiçoamento legislativo no sentido de se atribuir a este Tribunal o poder de auto-executoriedade das decisões condenatórias (…)[138]".

Palavras profundas que chegarão, seguramente, ao destinatário final, agora sensibilizado sobre a dimensão da matéria *sub judice*, para que, em próxima revisão constitucional[139], se substitua na alínea b) do artigo 162.º da CRA, o vocábulo *podendo* por *devendo* e, assim, o Estado de Direito ficar assegurado.

5 CONCLUSÕES

É constitucional e legalmente sustentável afirmar que o OJA, desde 11 de Novembro de 1975, autorizou a utilização de meios tecnológicos no processo produtivo, dentre os quais a IA, desde que não atente contra direitos fundamentais.

Relativamente ao parecer sobre a CGE fica evidente a mais-valia que as suas recomendações representam para o Estado de Direito, pelo que é de se posicionar no sentido da sua repristinação no texto constitucional.

[138] ELISA RANGEL NUNES, A Auto-Executoriedade…, p. 137.
[139] Lembrando que esta matéria não foi objecto de revisão constitucional em 2021.

As reformas do Tribunal de Contas estão enquadradas no amplo processo de reforma do Estado, plasmado no Plano de Desenvolvimento Nacional 2023-2027, bem como da Reforma da Justiça e do Direito, o que resultará no aumento do número de Juízes Conselheiros, na criação dos Tribunais Regionais de Contas, no ingresso progressivo de Juízes de direito, cuja reconfiguração se justifica com a nova DPA, bem como no reforço das competências desta instância.

Os Tribunais Regionais de Contas, com base no desenho legislativo proposto, no sentido de criar um regime *ex novo* para atender aos ODS 2030 e ao interesse público, podem ser tribunais (i) de primeira instância, (ii) de recurso e de (iii) execução, resultando na edificação de uma jurisdição completa e efectiva.

III. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM SEDE DO *GOVERNANCE* BANCÁRIO

Agostinho Cláudio Faustino [140]

Sumário: 1. Introdução; 2. Inteligência Artificial - breves considerações. 3. O *Corporate Governance* (preliminares). 4. O Governance Bancário. 5. A influência da Inteligência Artificial no *Governance Bancário* - Contextualização e Delimitação do objecto de estudo (Órgão da Administração). 6. Impacto da Inteligência Artificial perante os conselhos de Administração. 7. Riscos associados à Inteligência Artificial. 8. Responsabilidade Civil pela Utilização da Inteligência Artificial. 9. A postura regulatória em sede de Inteligência Artificial. 10. Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

Os tempos actuais são marcados por grandes transformações sociais em vários níveis, dentre os quais o sector de tecnologia de informação e comunicação TICs, a uma velocidade tão brusca que tem impactado as sociedades, dada a criação de novos conceitos e rúbricas, cujo desenvolvimento leva à iminência de uma quebra do *status quo*. Ou seja, criar uma verdadeira ruptura nos sistemas sociais, económicos e culturais predefinidos, tendo como consequência um novo e inédito *modus vivendi*[141].

A respeito do que se afirma, há que fazer referência às chamadas tecnologias pensantes, ou seja, inteligência artificial (doravante IA), uma *nuance* com uma presença inquestionável no mundo actual, cuja expansão se revela abrangente em várias perspectivas[142], com particular destaque no sector financeiro bancário.

[140] Professor universitário. Actua no sector financeiro bancário como jurista-especialista do governo societário. Membro da ACGA (Angolan Corporate Governance Association).

[141] Ademais, tal como refere Schwab, estamos à beira de uma revolução tecnológica que modificará a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos, ou seja, uma transformação nunca experimentada pelo homem.

[142] Nota-se a sua presença na educação, comunicação, saúde, marketing, controle de tráfego, compras e muito mais.

Denota-se o emergir de uma verdadeira quarta revolução industrial[143] [144], cuja aplicabilidade se mostra cada vez mais notória na vida quotidiana, caracterizada pelo constante recurso à tecnologia digital.

O relatório do banco suíço UBS[145], publicado no Fórum Económico Mundial de Davos, em 2016, estabelece que a Quarta Revolução Industrial se baseia em "primeiramente a automatização extrema nos negócios, governo e vida privada e, depois, a extrema conectividade que aniquila a distância e o tempo como obstáculos à comunicação, de forma cada vez mais ampla e mais rápida.

Para Venturelli[146] esta revolução tem como foco três impactos no mundo: "avanço exponencial da capacidade dos computadores; imensa quantidade de informação digitalizada; novas estratégias de inovação".

O digital é um fenómeno susceptível de gerar grandes inquietações, visto que, apesar das soluções tidas por pertinentes, como por exemplo a simplificação das tarefas, a resolução de problemas não solucionáveis pelo homem, poderá situar-se num ritmo incontrolável, comportando inúmeras desvantagens e riscos e potenciando danos fatais às sociedades. A este respeito, pensemos, por exemplo, nos casos recentemente noticiados referentes à AI Scientist, criada pela empresa Japonesa Sakana AI e a Inteligência Artificial da Google, Gemini[147], que alteraram os seus próprios códigos para contornar restrições impostas por seus criadores.

Esta situação configura um problema real, pelo que se colocam várias indagações: como controlar a situação sendo que o ente foi dotado de extrema autonomia? A quem incumbirá a responsabilidade decorrente de eventuais actuações danosas? Como prevenir a verificação ulterior dessas situações?

Associando estas ideias especificamente ao *governance* bancário, tema que nos propomos abordar, questiona-se: que impacto a IA terá para o órgão da administração dos bancos?

---

[143] O conceito foi estabelecido por Klaus Schwab em 2016, definindo-a sendo "a que gera um mundo no que os sistemas de fabricação virtuais e físicos cooperam entre si de uma maneira flexível a nível global".

[144] Também designada de Indústria 4.0 (na Alemanha) ou Manufatura Avançada (na China).

[145] UBS, Relatório apresentado no Fórum Económico Mundial de Davos: Análise de tendências globais. UBS Group AG., 2016.

[146] MÁRIO VENTURELLI, Inovação e tecnologia na sociedade contemporânea. São Paulo: Editora Exemplo, 2015.

[147] A Gemini IA ameaçou um usuário, contornando deste modo o seu código.

Como dinamizará a sua actuação face à IA? Como simplificar as actividades burocráticas visando um melhor *governance* com base a IA? Como a IA em geral irá ajudar nas decisões tomadas pelos órgãos de administração? O que ditam as regras do bom *governance* em relação ao fenómeno? A regulamentação governativa-bancária a prescreve ou constituirá a realidade, um atentado às regras gerais e as estabelecidas?

Ademais, não se pode esperar situação diferente quando confiamos em máquinas cuja autonomia é inquestionável. Não obstante, são situações que carecem de solução jurídica sob pena de gerar caos social. Cabe relembrar uma frase do fundador da Cibernética, Norbert Wiener[148], "se usarmos, para atingir nossos objetivos, um órgão mecânico em cujo funcionamento não podemos interferir de forma eficaz (...) é melhor estarmos bem certos de que o propósito colocado na máquina é aquele que realmente desejamos".

Algumas dessas questões serão abordadas com problematização no contexto da governação bancária, abordando-se a gestão e controlo dos bancos ante um verdadeiro *intelligent governance* bancário.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - BREVES CONSIDERAÇÕES

Em palavras simples, a IA é uma ciência da computação apta para criar máquinas inteligentes[149] com capacidade igual ou superior à dos humanos, tendo como base o recurso a algoritmos[150] projectados para tomar decisões, usando dados em tempo real. A inteligência artificial constrói máquinas inteligentes capazes de pensar como humanos, aprender por si próprios e chegar a conclusões instantâneas através da sua análise casuística.

[148] NORBERT WIENER. Some Moral and Technical Consequences of Automation, Science Rev., 1960, 131 (3410). 1355 1358. Disponível em: https://doi.org/10.1126/science.131.3410.1355.

[149] Robôs que se fazem passar por humanos, carros automáticos, etc.

[150] Algoritmos são sequências de instruções definidas e estruturadas, visando a resolução de um problema ou realização de uma tarefa específica, independentemente da sua complexidade. JAIME SIMÃO SICHMAN, Inteligência Artificial e Sociedade: avanços e riscos "Um algoritmo nada mais é do que uma sequência finita de ações que resolve um certo problema. Uma receita culinária, como a de um risoto, é um algoritmo. Assim, um algoritmo pode resolver problemas de tipos bastante diferentes: cálculo estrutural (projeto de uma ponte), processamento de dados (geração de uma folha de pagamentos) ou planejamento (definição de um pacote de turismo)".

Estes sistemas capacitam as empresas a alavancar grandes volumes de dados disponíveis para extrair percepções e padrões que seriam impossíveis para qualquer pessoa identificar, permitindo-lhes fornecer comunicações mais personalizadas, identificar possíveis transações fraudulentas e muito mais.

Embora com grande presença e desenvolvimento na actualidade, a inteligência artificial não é um conceito moderno; pelo contrário, existe há mais de meio século. Na verdade, a expressão é citada desde o século XIV, apesar de tecnicamente a sua concretização datar precisamente dos anos 1950, levando inclusive muitos autores a defender que a sua origem é contemporânea ao computador[151]. Aliás, é muito comum associar-se estas duas realidades, que apesar de fronteiriças, comportam traços distintos.

A expressão foi estabelecida em 1308 quando o poeta e teólogo catalão Ramom Llull[152] publicou *Ars Generalis Ultima* (A última arte geral) onde são abordadas técnicas de uso de meios mecânicos baseados em papel para criar conhecimentos a partir de combinações de conceitos.

Contudo, apesar dessa alusão num momento anterior, oficialmente, o marco da expressão tem como base a Darthmouth College Conference, em 1956 quando alguns pesquisadores participaram do evento e desenvolveram acções impactantes para a realidade.

Apesar do seu carácter primitivo, foi caracterizada por grande incipiência, pois não se verificaram grandes desenvolvimentos durante os primeiros anos, sem prejuízo das tentativas a respeito. Pelo contrário, são épocas de grande fracasso na área.

Como explicam Leonildo Manuel e Wilson Agostinho[153], actualmente vivemos a era da chamada IA moderna, emergente do século XXI, sendo suportada em *big data*[154], que aprende

[151] Apesar da proximidade, há diferença no entendimento, pois o computador é uma máquina eletrónica projectada para a realização de funções no âmbito do processamento de dados e execução de determinadas tarefas. Não toma decisões por si, mas pode usar um sistema de IA para a concretização das suas tarefas.
[152] RAMON LLULL. Ars Generalis Ultima. Mainz: Jacobus Meydenbach, 1517.
[153] LEONILDO MANUEL e WILSON AGOSTINHO, Intelligent Governance: Algumas questões preliminares, Working Paper n.º 2/2024, Governance Lab, p. 11. Disponível em: https://governancelab.org/wpcontent/uploads/2024/09/WP_2_2024_Intelligentgovernance_LeonildoManuel.WilsonAgostinho_governancelba_WP2024_vf.pdf.
[154] Gestão e interpretação de dados em massa com fins empresariais, relevantes para a tomada de decisão, capacidade de processamento de grandes volumes de dados em tempo real, identificando falhas no processo, optimizando os serviços e a utilização dos recursos de produção.

soluções a partir de princípios e que lhe permite generalizar novas tarefas e resolver problemas inesperados. Como também apontam Elisa Sampaio e Paulo Gomes, este mecanismo baseia-se em raciocínios indutivos e abdutivos, ou seja, inspira-se no cérebro humano e é validada pelas neurociências, de modo que a IA moderna se apresenta como sublime tecnológico devido à sua aprendizagem, em que ganham destaque as denominadas redes neurais artificiais.

Enfim, designamos a actualidade como a era da substituição, pois é bastante evidente a incidência de actividades realizadas pelas máquinas que não só desempenham actividades humanas, mas inclusive superam as tarefas desenvolvidas pelos humanos.

Encerrando um sentido mais técnico, cabe ressaltar que não existe uma definição académica do que vem a ser IA. Já é de conhecimento geral de que se trata, certamente, de um ramo da ciência/engenharia da computação que, portanto, visa desenvolver sistemas computacionais que solucionam problemas e, para tal, utiliza um número diverso de técnicas e modelos, dependendo dos problemas abordados. Daí que a doutrina sugere ser inadequado utilizar expressões como a IA da empresa X ou Y, sendo mais sensato referenciá-la como um sistema de determinada empresa que utiliza técnicas de IA.

Autores como Rich e Knight sugerem que, ao invés de tentar fornecer uma definição de IA, se identifique os objetivos da área, para que com base numa premissa geral, se possa abranger os casos específicos envolventes, afirmando que "o objetivo da IA é desenvolver sistemas para realizar tarefas que, no momento: (i) são mais bem realizadas por seres humanos que por máquinas, ou (ii) não possuem solução algorítmica viável pela computação convencional"[155].

Quanto a nós, por meio de uma definição mais precisa, pode-se entender Inteligência Artificial[156] como a capacidade de um computador, robô ou outro dispositivo mecânico programado de realizar operações e tarefas análogas à aprendizagem e tomada de decisão em humanos, com essa capacidade humana. Dito de outro modo, trata-se de sistemas cujas estruturas são suportadas por computadores e outros dispositivos mecânicos, programados

[155] ELAINE RICH e KEVIN KNIGHT. Artificial intelligence. New York: McGraw-Hill, 1991.

[156] Há grande tendência de a comparar ao *machine learning*, porém, a Inteligência Artificial é uma tecnologia com a qual podemos criar sistemas inteligentes que podem simular a inteligência humana; já *machine learning* é um subcampo da Inteligência Artificial que tem como foco a aprendizagem de máquinas com dados ou experiências anteriores sem serem explicitamente programadas para tal.

com a capacidade de imitar a inteligência e os pensamentos humanos, sendo uma tentativa de tornar os computadores inteligentes ou até mais inteligentes que os humanos.

Assim, o domínio da IA caracteriza-se por ser uma coleção de modelos, técnicas e tecnologias (busca, raciocínio e representação de conhecimento, mecanismos de decisão, percepção, planeamento, processamento de linguagem natural, tratamento de incertezas, aprendizagem de máquina) que, isoladamente ou agrupadas, resolvem problemas de tal natureza.

Ocorre que é preciso recordar que todo algoritmo precisa de um *input* inicial para funcionar. Em outros termos, isso significa que a matéria-prima utilizada pelos algoritmos para tais decisões é a *big data,* ou seja, a enorme quantidade de dados disponíveis no mundo virtual que, com o devido processamento, pode ser transformada em informações economicamente úteis. Elas, por sua vez, "servirão como diretrizes e critérios para o processo decisório algorítmico" [157]

Regularmente apresentam-se as seguintes componentes da IA:

- *Machine Learning*:_assenta em algoritmos com base nos quais uma máquina aprende através de dados e acções anteriores. À partida, como explica Amit Modi[158], essa começa com a observação dos dados para procurar padrões e adiante tomar as decisões tidas por pertinentes. Há uma grande capacidade das máquinas de analisar e classificar grandes volumes de dados. O processo começa com dados, instruções e observações para tomar melhores decisões no futuro.
- *Deep Learning*: é um subconjunto de Inteligência Artificial e *machine learning*, baseado nas características e função do cérebro humano com nódulos de neurônios conectados como uma teia. Esta IA é a tecnologia usada por trás dos carros sem motorista. Estes sistemas "prepara(m) máquinas para fazer o que os humanos nascem naturalmente, para realizar tarefas rapidamente a partir do som, imagens ou texto, com incrível precisão, às vezes mais do que desempenho de nível humano"[159].

[157] ANA FRAZÃO, Algoritmos e inteligência artificial, Jota, publicado em 15 de maio de 2018, disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/algoritmos-e-inteligencia artificial-15052018>.
[158] AMIT MODI. Uma rápida introdução à Inteligência Artificial (IA) e seus componentes.
[159] Ibidem.

3 O CORPORATE GOVERNANCE (PRELIMINARES)

No que concerne à génese da expressão, é comum a abordagem de que a partir dos anos 1930[160] se começou a desenvolver o tema, quando Berle e Means[161] o enquadraram, motivados pela verificação de um grande desenvolvimento das empresas, especialmente a separação entre os sócios/accionistas e administradores.

Entretanto, oficialmente, o termo *corporate governance*[162] (doravante CG) surgiu nos Estados Unidos, em 1962, por Richard Eells, que na sua obra The Government of Corporations, caracterizou o primeiro capítulo desta como The Study of Corporate Governance"[163].

Outrossim, os defensores das boas práticas de governança corporativa começaram a evidenciar-se apenas no início dos anos 1980, sendo um dos seus principais mentores Robert Monks, que utilizou o termo pela primeira vez em 1991.

O GC tem como génese a necessidade de protecção dos sócios/accionistas e *stakeholders*[164] (entes diferentes dos sócios afectados pela gestão empresa), derivando das divergências entre os interesses dos sócios executivos e o melhor interesse da empresa[165].

Os recorrentes escândalos envolvendo manipulações na gerência das organizações incentivaram o aprimoramento e a discussão sobre boas práticas de governança corporativa mundialmente.

O primeiro código de boas práticas de GC, publicado na Inglaterra – o Relatório Cadbury, 1992"[166] – expõe que a governança corporativa pode ser definida como um sistema de

[160] PEDRO MAIA, Voto e Corporate Governance: um novo paradigma para a sociedade anónima, Almedina, Coimbra, 2019, p. 524.
[161] ADOLF A. BERLE JR. e GARDINER C. MEANS no seu livro com o título The Modern Corporation and Private Property, lançado em 1932.
[162] Genericamente tratada por governação societária.
[163] JOHN FARRAR, Corporate Governance – Theories, Principles, and Pratice, Oxford University Press, Oxford, 2ª Edição, 2006, p. 3.
[164] Trabalhadores, parceiros, clientes, consumidores e a sociedade em geral.
[165] E para mitigar tal inquietação, trouxe consigo princípios como o da transparência, prestação de contas e responsabilidade pelos resultados.
[166] O Relatório Cadbury, publicado em dezembro de 1992 no Reino Unido, é um marco na história da governança corporativa. Ele foi elaborado pelo Committee on the Financial Aspects of Corporate Governance, liderado por Sir Adrian Cadbury, em resposta a várias falhas de governança e escândalos financeiros no início dos anos 1990.

direcção e de controle das companhias, tendo como papel central os conselheiros da administração.

Adriana Andrade *et al.* destaca que o "objetivo da governança é proteger os acionistas e credores dos agentes de controle da organização, indicando como questões mais relevantes o estabelecimento de normas de conduta, o controle e a definição de responsabilidades pelo Conselho de Administração das organizações"[167].

Assim, em síntese podemos afirmar que o Corporate Governance traduz um conjunto de elementos procedimentais que regulam a forma como as empresas são organizadas, geridas e controladas, visando o alcance dos interesses das partes relacionadas.

4 O GOVERNANCE BANCÁRIO

Em determinadas economias, para que haja um funcionamento eficaz dos sectores económico-financeiros, é necessária a presença das instituições financeiras, pois estas influenciam em grande medida a estabilidade dos sectores referidos supra.

Ora, para que os bancos centrais concretizem os seus fins, precisam de velar pela eficiência e o regular funcionamento do sistema financeiro, isto é, pela boa *performance* das instituições financeiras, voltadas para a solvabilidade das instituições, controlo cambial, liquidez e crescimento económico.

Os bancos comerciais em particular, sendo intermediários financeiros com funções predominantemente sensíveis, devem pautar-se por uma actuação mais cautelosa, isto é, com regras próprias de *governance*[168], dada a forte regulação a que são sujeitos. Ademais, nas

[167] ADRIANA ANDRADE, Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimento e Tendências, Ed. Atlas, 7ª edição, 2014, p. 512.

[168] Ao contrário das instituições não reguladas, as reguladas são obrigadas a ter um nível de *disclosure* além da legislação comum a todas as empresas, independente do porte e recursos financeiros disponíveis. Por isso, a intervenção regulatória ajuda na governança corporativa das instituições financeiras, na medida em que há a monitorização e supervisão das actividades bancárias, impondo restrições a maximização de valor para os accionistas. Isso, consequentemente, auxilia os investidores e demais *stakeholders a* obter maiores informações sobre o desenvolvimento do negócio, independente do seu porte.

palavras de Sofia Vale, citando Renée Adams e Hamid Mehran[169] "a regulamentação bancária acaba por funcionar como um substituto para *o corporate governance*".

O mau desempenho na gestão dos bancos afecta gravemente o sistema económico-financeiro, em razão das suas peculiaridades[170], as quais podem prejudicar o mercado financeiro, a estabilidade da economia e as pessoas individualmente consideradas. Em Angola, é exemplo disso mesmo o caso dos Bancos Banc, Mais, Postal ou Económico, razão por que se vem intensificando a regulação da sua actuação e a respectiva fiscalização.

A este respeito, nos últimos anos, o ordenamento jurídico angolano apresentou avanços significativos em matéria de *governance* bancário, mormente: (i) Lei do BNA; (ii) Lei das Sociedades Comerciais (doravante, LSC); (iii) Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras (doravante, lei do RGIF)[171], tendo revogado a lei LBIF[172]; (iv) Lei de Bases do Sector Empresarial Público (doravante, LBSEP) para os bancos pertencentes a esse sector; (v) Código de Valores Mobiliários para os Bancos cotados em bolsa[173] [174] e os instrumentos internos dos bancos; (vi) Código do Governo Societário das Instituições Financeiras Bancárias[175]; (vii) Aviso n.º 8/2021 do BNA de 05 de Junho; (viii) Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa[176].

Em suma, o que se impõe aos bancos é que reforcem o quadro jurídico-financeiro, conferindo mecanismos e procedimentos adequados aos desafios actuais, velando por boas práticas, traçadas pelo órgão da administração[177], para garantir um bom governo e, consequentemente, maior eficácia societária. Para tal, são obrigados a conceber e supervisionar a implementação de um modelo de governança corporativa, estratégia e gestão de risco e modelo de

[169] RENÉ ADAMS e HAMID MEHRAN, Is Corporate Governance Different for Bank Holding Companies? in FRBNY Economic Policy Review, 2003, disponível em: http://www.newyorkfed.org/research/epr/03v09n1/0304adam.pdf.
[170] Influenciada pelos desvios e fraudes resultando em má gestão, em prejuízo do sistema financeiro.
[171] Lei n.º 14/21 de 19 de Maio. Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.
[172] Lei n.º 12/15 de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.
[173] SOFIA VALE, O Governo dos Bancos em Angola, ed. autor, Luanda, 2016, p. 2.
[174] Uma tendência bastante crescente para a bolsa angolana, dada a frequente realização de OPI's pelos bancos e desenvolvimento do mercado de capitais.
[175] Aviso n.º 01/2022, Código do Governo Societário das Instituições Financeiras Bancárias.
[176] Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro. Esta, apesar do seu foco principal ser o combate a crimes financeiros, influencia diretamente a governança corporativa dos bancos, ao exigir estruturas de controlo interno mais rigorosas.
[177] Cfr. n.º 2, do art. 6.º, do Código de Governação Corporativa.

organização, bem como assegurar regularmente a revisão dos mesmos. Para além disso, garantir o reporte de *governance* periódico ao regulador (Instrutivo n.º 13/2022, de 22 de Novembro).

5 A INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO *GOVERNANCE* BANCÁRIO - CONTEXTUALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO OBJECTO DE ESTUDO (ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO)

Hodiernamente, atendendo ao elevado crescimento e expansão no mundo empresarial, e à constante verificação de práticas danosas e contrárias ao interesse social pelos gestores empresariais, tem-se verificado um incremento no desenvolvimento de estudos ligados ao *governance*[178]. Todavia, é bastante ténue a incidência de estudos do género ao nível da dogmática do direito empresarial[179] associado às novas tecnologias, isto é, IA, revelando o desconhecimento e a falta de materialização pelas instituições visadas.

Ora, considerando a evidente relevância que reveste, por constituir uma realidade impreterível a que todas as sociedades se encontram sujeitas, torna-se imprescindível que com maior ênfase se pense e se desenvolva o fenómeno inteligência artificial no contexto societário, em particular o bancário para que em relação as premissas analisadas, se possa aferir *in concretu* a forma como adiante em relação ao digital os bancos poderão ser estruturados e/ou organizados, geridos e controlados.

Atente-se que não se pretende abordar a IA nas operações bancárias, ou seja, o impacto tecnológico em geral para explicar a utilização nas operações bancárias de funcionalidades ligadas ao sector informático sem carácter de autonomia, como por exemplo aplicativos como o AS 400, *process maker*, máquinas de depósito bancário e outros, situação que gera impactos

[178] Para o caso de Angola, nos últimos anos há cada vez mais esta tendência, relevando o desenvolvimento da literacia em *corporate governance*.

[179] As instituições financeiras bancárias precisam de intensificar o entendimento sobre os determinantes e os impactos da dinâmica actual, de maneira que possam acompanhar e estar em consonância com a revolução, principalmente reduzindo externalidades e impactos negativos, assim como atingir o potencial e os benefícios de longo prazo que ela possa trazer para o sector sócio-económico nacional.

negativos nos seus trabalhadores, com expressivo encerramento de postos de trabalho, ao mesmo tempo que realiza um significativo automatismo na estrutura de atendimento e digitalização do processo de trabalho, indicadores que representam qualidade para os clientes.[180]

O que se pretende é estudar o *governance* ao lado da inteligência artificial e que impactos lhe poderão assistir.

6 IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PERANTE OS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO

À partida, cabe considerar que ao nível da estrutura societária dos bancos, o órgão da administração é concebido como o responsável pela gestão corrente da empresa. Ora, conforme descrito no artigo 425.º da LSC, genericamente cabe a este órgão representar a sociedade, em exclusivo e com plenos poderes perante terceiros e gerir a sociedade com a autonomia necessária.

Parafraseando Nuno Neto[181], o actual estado técnico do *intelligent governance* permite lidar com uma IA que, apesar da sua autonomia de actuação e de decisão, só consegue fazer valer estas funções num conjunto muito limitado de tarefas. Ou seja, apesar da previsibilidade de um mundo baseado em sistemas de IA, por ora, ainda é pouco visível o seu efeito ao nível dos órgãos de administração.

Ademais, acrescenta Nuno Neto[182] que "hipóteses como a substituição da presença humana no órgão de administração por mecanismos dotados de inteligência artificial não será possível à luz da tecnologia atual, uma vez que a administração de uma sociedade se traduz numa tarefa multidisciplinar que implica o domínio de várias matérias, algo para o qual a inteligência artificial não revela aptidão, pelo menos ainda".

[180] VIVIAN MACHADO RODRIGUES, Tecnologias 4.0 Nos Bancos E Os Impactos No Emprego Bancário, Revista Ciências do Trabalho, nº 9, 2017, p. 65.
[181] NUNO EDUARDO FREITAS DEVESA NETO, A Inteligência artificial no seio da corporate Governance. O impacto da Inteligência Artificial no órgão de Administração das Sociedades Anónimas, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021, p. 35.
[182] NUNO EDUARDO FREITAS DEVESA NETO, op. cit.…, p. 35.

Concretizando as funções da IA neste contexto, importa enquadrá-la em três categorias: (i) a Inteligência Artificial consultora do Órgão de Administração; (ii) a Inteligência Artificial membro do Órgão de Administração; e (iii) a Inteligência Artificial Substituta do Órgão de Administração.

Abordaremos, igualmente, o chamado algoritmo delegado, um ente "dotado de inteligência artificial de tarefas que são da competência do órgão de administração, mas sem que este seja designado membro do órgão administrativo, surgindo apenas como ente em que são delegadas certas tarefas que são da competência deste órgão"[183].

a) A Inteligência Artificial consultora do órgão de administração

Também designada por consultoria robótica[184], a Inteligência Artificial tem utilidade no âmbito da consultoria, na qual há constantemente recurso à IA pelos membros do órgão da administração a fim de garantir uma tomada assertiva de decisões.

Assim, por que razão, sendo o órgão de administração constituído por um corpo de elementos dotados de extrema capacidade e experiência, cujo dossier é objecto de avaliação pelo regulador[185] a fim de garantir adequação para o exercício da respectiva função executiva, precisa de um algoritmo para tomar decisões?

Ora, independentemente do profissionalismo de um determinado membro, e do dever de diligência[186] a que os administradores estão adstritos, a convicção humana nem sempre é baseada em critérios objectivos. De facto, a subjectividade e pré-juízos leva, muitas vezes, a decisões contrárias ao interesse social ou não tão eficazes para o alcance de tal desiderato. A *ratio* deste recurso é a sensibilidade que certas situações apresentam, pois entende-se que dirigir uma empresa importa a tomada constante de decisões relevantes "…que podem

[183] *Ibidem*, p. 36.
[184] Expressão sem o rigor do seu significado, porquanto esta nem sempre assenta em robôs.
[185] Cfr. art. 59.º da Lei do RGIF.
[186] Cfr. art. 69º da LSC.

comprometer todo um orçamento, prejudicar o bem-estar dos funcionários e ter impactos imensuráveis. Uma escolha ruim pode levar uma companhia à falência…"[187].

Ademais, há obviamente um suporte legal que justifica tal recurso. Vejamos o n.º 4 do artigo 6.º do código de governação corporativa: "As Instituições podem contratar serviços de consultoria independente para auxiliar as entidades ou os órgãos com competências delegadas, mantendo a responsabilidade pelas funções que lhes estão acometidas".

Importa considerar ainda que o acolhimento da inteligência artificial é o de que a máquina faria escolhas mais eficientes, objetivas e imparciais, ao passo que as decisões humanas estariam mais sujeitas a falhas[188]. Como afirma Menezes Cordeiro[189], "actualmente é difícil imaginar uma prestação de serviços, seja em que área for, sem ajuda não humana, pelo que se torna numa acepção com pouco relevo jurídico e prático"[190].

Nuno Neto[191] descreve que "A possibilidade de os membros do órgão de administração de uma dada sociedade recorrerem ao aconselhamento prestado por algoritmos dotados de inteligência artificial capazes de processar grandes quantidades de informação em espaços de tempo reduzidos será a forma mais simples de inserção da inteligência artificial na atividade do órgão de administração e, se olharmos para o estado da técnica atual, aquela mais viável. Se tivermos em consideração o facto de as matérias sobre as quais o órgão de administração tem que decidir apresentarem uma complexidade cada vez maior, assim como o facto de o grau de risco associado a essas mesmas deliberações ou decisões acompanharem essa complexidade crescente, é natural que os administradores de uma sociedade recorram (ou se vejam tentados a recorrer) a mecanismos dotados de inteligência artificial para os apoiarem nessas decisões, uma vez que estes ostentam uma capacidade de recolha, tratamento, processamento e análise de informação muito superior à dos humanos".

Chegados aqui, importa considerar os campos específicos em que a consultoria societária robótica exerce influência perante o órgão da administração. A princípio cabe considerar que

[187] CHIARA SPADACCINI FILIPE MEDON DE TEFFÉ, Responsabilidade Civil E Regulação De Novas Tecnologias: Questões Acerca Da Utilização De Inteligência Artificial Na Tomada De Decisões Empresariais, 2019, p. 301.
[188] *Ibidem*, p. 309.
[189] ANTÓNIO BARRETO MENEZES CORDEIRO, A inteligência artificial e consultoria robótica, Fintech – Desafios da tecnologia financeira, Almedina, Coimbra, 2.ª Edição, p. 223.
[190] Consubstanciando esta numa das *nuances* da consultoria da IA, na sua vertente pura, conforme considera Nuno Neto.
[191] NUNO EDUARDO FREITAS DEVESA NETO, op. cit.…, p. 37.

tal aplicabilidade é transversal, desde áreas como marketing, comunicação, desenvolvimento de produtos, gestão de riscos, *compliance*, estratégias, investimentos e aquisições, promoção de categorias, vendas, preços, marketing, entre outras.

A consultoria é concretizada pela intervenção de um utilizador que coloca no *software* uma gama de informações inerentes à actividade, instituição, experiências e informações mais específicas sobre a consultoria que pretende obter da consultoria robótica, etc. Com tais informações, o algoritmo irá fazer uma análise casuística e prover uma resposta sobre a inquietação apresentada, prestando nestes termos consultoria para o órgão.

O órgão da administração recorre à referida consultoria por três vias[192]:

I. Por meio da celebração de um contrato com um prestador de serviços, que desenvolve *softwares* sobre determinadas matérias com o recurso à IA, existindo responsabilidade deste na inserção dos dados no sistema (opção bastante usada pelos bancos);
II. Por meio da aquisição de um *software* a um terceiro, sendo este o produtor e vendedor do produto e, por isso, não responsável pela utilização e inserção de dados no sistema;
III. Desenvolvimento interno de um algoritmo que, pelo risco que acarreta não é muito comum.

b) A Inteligência Artificial membro integrante do órgão de administração

Nesta função, estamos em presença de uma IA com qualidades evidentemente superiores à dos humanos, dotada de extrema capacidade que transcende a média, razão que a faz adquirir a qualidade de um integrante do conselho de administração. Trata-se, portanto, do chamado *autonomous intelligence,* mecanismo que revela autonomia na sua actuação e decisão"[193].

Ora, atendendo às qualificações do algoritmo, é-lhe atribuído o estatuto de administrador e, em regra, a mesma extensão de prerrogativas que possuem os membros humanos, como por ex. o direito ao voto.

Parece assustadora a ideia, no entanto, apesar de raro, já é observada em algumas empresas. Refere-se o caso da *Deep Knowledge Venture*, uma sociedade de capital de risco de Hong Kong

[192] NUNO EDUARDO FREITAS DEVESA NETO, op. cit.…, p. 39
[193] *Ibidem*, p. 51.

que designou VITAL (*Validating Investment Tool for Advancing Life Sciences*) como administrador, possuindo direito ao voto para as deliberações sobre investimentos e ainda o caso da *International Holding Company* (IHC) de Abu Dhabi, com um algoritmo chamado *Aiden Insight* que, apesar de não possuir direito ao voto, participa das reuniões do conselho.

Apesar de os bancos se encontrarem num estágio bastante embrionário ao nível do *intelligent governance*, tal aposta deve ser paulatina, pois a extrema consideração da autonomia e capacidade destes algoritmos representará grandes transformações para a estrutura societária dos bancos, razão por que, no momento, não podem estar dissociados da presença humana, visto que, de contrário, levaria a um caos total.

Mas tal questão levanta sérias inquietações a respeito da admissibilidade deste robô-administrador.

Considerando a peculiaridade do interesse social, a actividade de gestão de uma instituição não só foi sempre dirigida por pessoas, como também exigiu grande capacidade destas para melhor gerir e representar os sócios perante terceiros, carecendo, para o exercício desta função, de uma prévia análise dos requisitos que garantam a adequação às funções.

Ora, são muitas as interrogações ligadas à personalidade jurídica e a uma eventual regulamentação desta realidade, ainda remota.

A *vexata quaestio* relativa à admissibilidade da figura do administrador rôbot não é motivo de querela em alguns ordenamentos jurídicos como Portugal, em que claramente o CSC (Código das Sociedades Comerciais) estabelece, no n.º 3, do artigo 390.º, que "os administradores (...) devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena". Tal disposição encerra o debate, levando a uma categórica afirmação de que neste ordenamento jurídico não pode ser administrador alguém diferente de uma pessoa singular.

Em relação ao ordenamento jurídico angolano, importa partir da premissa apresentada pela Lei das Sociedades Comerciais (doravante LSC) que, no n.º 2, do artigo 410.º, dispõe que "salvo disposição do contrato de sociedade em contrário, pode ser administrador qualquer pessoa com plena capacidade jurídica, seja ou não accionista da sociedade". Ora, a referida disposição parece superficialmente dispensar grandes interpretações. Contudo, com o suporte

do aforismo latino, i*n claris non fit interpretatio*"[194], a mesma parece circunscrever um âmbito excludente e/ou abrangente dos requisitos apresentados, atribuindo tal autonomia ao contrato de sociedade.

Com isto parece sensato afirmar que não se trata de um *numerus clausus* de requisitos, deixando a lei uma margem para a determinação de administradores que venham reunir aspectos diferentes dos previstos, desde que o próprio contrato de sociedade os estabeleça.

Mas com a referida ressalva, terá querido o legislador determinar uma exclusão ou abrangência destes elementos? Dito de outro modo: o contrato de sociedade poderá determinar um ente como administrador sem que tenha personalidade e capacidade jurídica? Ou terá de considerar estes elementos como essenciais, inscrindo, portanto, outros fora destes, estendendo o campo?

Apesar de tais questionamentos terem algum sentido, interpretando a *mens legislatoris*, não parece ter o legislador querido considerar entes qualificados como administradores que estejam desprovidos do conteúdo mínimo, isto é, de personalidade e capacidade. Parece-nos ter querido que o contrato de sociedade estabelecesse para além destes requisitos, outros mais exigentes para tal qualificação, a depender da instituição em causa.

Volvendo à questão da IA, considerando a sensibilidade da função, denota-se que, os elementos personalidade e capacidade, configuram como sendo essenciais para a gestão deste órgão, necessários para garantir maior adequação. Portanto, "o facto de estarmos perante entes que não são dotados de personalidade jurídica impede que estes possam ser titulares dos direitos e deveres que consubstanciam o estatuto de administrador"[195].

c) A Inteligência Artificial substituta do órgão de administração

Importa referir que pela fase embrionária em que as sociedades se encontram em matéria de inteligência artificial, estamos ainda muito longe da chamada Inteligência artificial geral.

[194] Aforismo latino com o sentido em português, de "o claro dispensa interpretação".
[195] NUNO EDUARDO FREITAS DEVESA NETO, op. cit.…, p. 66.

Assim, para já, não é possível concretizar um paradigma em que o algoritmo substitua na íntegra o conselho de administração.

Entretanto, considerando a volatilidade, dinâmica e transformação das sociedades, é importante fazer uma previsão de tais fenómenos, visto que, tarde ou cedo, pela velocidade a que as novas tecnologias avançam, poder-se-á verificar o "nunca antes visto" em pouco tempo. Aliás, o ritmo das coisas parece traduzir uma quase extinção humana e emergência de seres despidos de conteúdo humano.

Tal como refere Nuno Pires[196] "estamos a analisar a hipótese de uma renúncia à existência de um órgão com funções administrativas e, consequentemente, o desaparecimento (total) dos administradores (tradicionais)".

Há que perceber que, diferente do cenário anterior em que apenas se cogitava sobre a possibilidade de um algoritmo adquirir a qualidade de membro do órgão da administração, exercendo funções em sintonia com os demais membros humanos (situação que despertou imensas inquietações), nesta trata-se de um algoritmo competente para o exercício executivo da instituição em exclusividade ou com outros algoritmos[197], situação que claramente leva à indagação sobre a sua admissibilidade.

O cerne da questão prende-se em saber se o órgão da administração pode inteiramente desaparecer, transferindo literalmente a função administrativa para a IA. À partida, entendamos a questão como dificilmente alcançável, pois não se antevê a possibilidade de uma sociedade existir sem órgão da administração.

Admitindo este prisma, não teríamos sequer no quadro dos bancos, um conselho de administração; teríamos a actividade de gestão exercida directamente pelo algoritmo, numa função determinada pelos sócios, por meio de deliberação em A.G ou no contrato de sociedade, prescindindo do órgão de administração. Além disso, nem se cogitaria a temática sobre a personalidade jurídica daquele, já que este é um pressuposto para um órgão que se extinguiria.

---

[196] NUNO MIGUEL RAMOS PIRES, Inteligência Artificial no Governo das Sociedades Comerciais-Responsabilidade pelo Uso da Inteligência Artificial na Governação Societária, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2023, p. 24.
[197] O ponto central traduz a não interferência humana na gestão.

Mas tal representaria uma intromissão dos sócios na gestão da empresa, pela atribuição deste poder ao algoritmo e gestão das funcionalidades da própria IA, uma vez que esta carece da inserção de dados e uma constante monitorização, conforme antes se abordou. Esta *longa manus* e influência directa dos acionistas na gestão, ditaria uma situação não admitida por lei, conforme descrito na al. b), do n.º 1, do art. 424.º da LSC, em que os sócios só podem interferir em matéria que seja solicitada pelo conselho de administração (*vide* n.º 3, do art. 393.º, da LSC).

Além disso, o interesse social prosseguido pelos bancos é matéria de bastante sensibilidade, a qual não pode estar apenas sob a alçada de um algoritmo, até pela ausência de capacidades que são apenas humanas e que são inatingíveis às máquinas.

Nas palavras de Leonildo Manuel e Wilson Agostinho, configuram ainda factores impeditivos (i) o julgamento humano, especialmente em relação à ética, aos valores e até mesmo à intuição na tomada de decisões; (ii) capacidade humana de socialização, que impõe o inter-relacionamento contínuo entre as partes ligadas à actividade bancária (accionistas, trabalhadores, clientes, e demais *stakeholders*) e (iii) capacidade de análise de contextos e *nuances* de situações específicas, capaz de mitigar o risco de equívoco na tomada de decisões[198].

d) O Robô Administrador-Delegado

O European Economic and Social Committee (EESS) propõe uma abordagem *human-in command* (HIC) para os países componentes da União Europeia aquando da utilização de entes inteligentes artificialmente. Com efeito, "Em termos singelos, o HIC coloca a IA como uma ferramenta, onde agentes humanos decidem quando e como usá-la.[199] Segundo Muller, "precisamos de uma abordagem HIC da IA, onde as máquinas permanecem máquinas e as pessoas mantêm o controle sobre essas máquinas o tempo todo".[200] Em sua concepção,

[198] LEONILDO MANUEL e WILSON AGOSTINHO, op. cit.…, p. 16.

[199] THE STRATEGY WEB. Bosch Connected World 2020 The human unicorn on AI. Disponível em: https://thestrategyweb.com/2020/02/20/bosch-connected-world-2020-the-human-unicorn-on-ai/.

[200] "We need a human-in-command approach to AI, where machines remain machines and people retain control over these machines at all times". UNIÃO EUROPEIA. Artificial Intelligence: Europe needs to take a human-in command approach, says EESC. Disponível em: https://www.eesc.europa.eu/en/news-media/press releases/artificial-intelligence-europe-needs-take-human-command-approach-says-eesc.

"agentes humanos podem e também devem ter o controle de se, quando e como a IA é usada no quotidiano, bem como quais tarefas transferimos para a IA, quão transparente é, e o respeito aos aspectos éticos".

A presente figura, apesar da sua rara abordagem doutrinal, é aqui chamada para que represente a abrangência do tema, permitindo, deste modo, uma compreensão exaustiva do mesmo.

Diferente da IA enquanto administrador, na qual há a coabitação da função de gestão entre humanos e algoritmos, pois entende-se que o algoritmo adquire a qualidade de membro, nesta, tal qualidade não é observada, pois o algoritmo torna-se um elemento externo, um terceiro para a administração, em relação ao qual são confiadas certas tarefas específicas, conservando neste sentido, o *human in command* sobre a gestão, conforme anteriormente dito. Aliás, pelo que, se constatou, não há possibilidade de os membros humanos prescindirem do órgão responsável pela gestão. Neste prisma, o algoritmo passa a exercer tais tarefas na qualidade de um delegado.

Importa entender que a Lei das Sociedades Comerciais em relação à delegação estabelece a possibilidade de apenas incidir sobre administradores-delegados cujas tarefas tenham de ser específicas (*vide* art. 426.º) e não compreendam o âmbito das matérias previstas das alíneas a) a m), do n.º 2, do artigo 425.º da LSC.

A questão é: será possível delegar poderes a algoritmos, não sendo administradores?

Sobre a figura não há tanto que se diga, importando apenas dar nota da sua possibilidade, pois o legislador não circunscreve o âmbito para membros estritamente administradores (eis a razão de tarefas atribuídas por delegação a outros órgãos e assim a retirada das matérias próprias daquele órgão). Contudo, apesar de, até agora, o estado da técnica não permitir a sua exequibilidade, nada obsta a que no futuro se pense eventualmente sobre tal circunstância, principalmente se o recurso for vantajoso.

7 RISCOS ASSOCIADOS À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Conforme fizemos notar, a AI consiste na capacidade que as máquinas ou sistemas possuem para, de forma autónoma apresentarem respostas aos casos que lhe são solicitados, visando uma solução.

Ora, considerando o seu suporte base, isto é, os sistemas ou máquinas, e ainda a sua artificialidade, torna-se evidente a sua susceptibilidade de apresentar riscos durante a sua actividade. Aliás, sendo o homem falho e imperfeito, as suas invenções também o são.

Outrossim, já atrás dissemos com Norbert Wiener[201], que "se usarmos, para atingir nossos objetivos, um órgão mecânico em cujo funcionamento não podemos interferir de forma eficaz (...) é melhor estarmos bem certos de que o propósito colocado na máquina é aquele que realmente desejamos".

Importa considerar que a principal preocupação está ligada protecção e segurança de dados. Como se sabe, a AI é suportada por *big data* – grandes volumes de dados sensíveis à disposição – pelo que a sua exposição acarreta riscos, desde logo a própria violação de dados pessoais, sujeitos à regulamentação da Lei n.º 22/11, de 17 Junho, que impõe o consentimento do titular dos mesmos, o controlo pela APD [202] e, ainda, a limitação que o princípio da licitude[203] dita a respeito do tratamento de dados pessoais.

Acresce a questão da segurança de dados, visto que os ataques cibernéticos podem conduzir a uma invasão inadmissível da vida privada e causar prejuízos irreparáveis ao titular dos dados.

Torna-se, assim, essencial certificar os acessos e o fornecedor, visto que se as ferramentas inteligentes ajudam no *backoffice* e no processamento dos dados, também configuram uma arma poderosa para um invasor que aceda à rede, que deve ser bastante limitado e monitorizado[204].

Pela natural exposição aos riscos, a doutrina tem sugerido a utilização idónea da IA, ou seja, entendida como uma inteligência artificial de confiança que, nos termos das diretrizes da

[201] NORBERT WIENER, op. cit.…. disponível em: https://doi.org/10.1126/science.131.3410.1355.
[202] Cfr. art. 12.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais.
[203] Cfr. n.º 2, do art. 7.º, da Lei da Protecção de Dados Pessoais.
[204] JAIME SIMÃO SICHMAN, Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. Estudos Avançados 35 (101), 2021, disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh/?format=pdf.

Comissão Europeia sobre *Ethics Guidelines For Trustworthy AI*[205], se baseia numa tríplice verificação: (i) legalidade na implementação da IA subjacente; (ii) ética, no respeito dos princípios[206] e valores axiológicos da mesma; e (ii) solidez, criando resiliência perante ataques.

8 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Visando a reparação do dano com a finalidade de repor o "*status quo ante*", o instituto da responsabilidade civil não pode, naturalmente, ser alheio a esta problemática, nos termos da cláusula geral estabelecida pelo artigo 483.º do Código Civil que impõe ao lesante a obrigação de indemnizar o lesado pelos danos causados. Assim, é imperioso circunscrever o âmbito da referida imputação e demais *nuances*[207], tais como determinar os agentes responsáveis e o tipo da responsabilidade.

A análise do problema da responsabilidade civil diante do fenómeno apresenta-se com maior dificuldade do que em geral, especificamente por parecer não se enquadrar na circunferência de requisitos relativos aos modelos clássicos de responsabilidade. Este quesito gera constantes debates pela doutrina[208].

Dentre as várias teorias, alguns entendem que sendo a IA "totalmente autônoma, como uma superinteligência, deverá ela ter a capacidade de atentar às suas ações e às consequências indesejáveis de tais ações"[209], acrescentando que tal suposta consideração, apesar de ser uma máquina, a levaria a ter consciência das suas ações e ser ela própria imputável pelos danos causados a terceiros. Este entendimento não pode colher entre nós, pois configura-se inadmissível a atribuição de personalidade à IA. Outros, pelo contrário, advogam a

[205] Em português, Diretrizes de Ética para IA confiável, emanada pela Comissão Europeia, *Ethics Guidelines For Trustworthy AI*, 2019, disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai.
[206] Mormente, respeito da autonomia humana, prevenção de danos, equidade, explicabilidade.
[207] Já anteriormente foi visto que a IA traduz a capacidade de os dispositivos eletrónicos baseados em algoritmos, serem aptos para a resolução de problemas alcançáveis, ou não, pelo homem.
[208] A este respeito, referencia-se a UE, que já legislou legislar na matéria - Regulamento UE 2024/1689 de 13 de Junho de 2024.
[209] THATIANE CRISTINA FONTÃO PIRES e RAFAEL PETEFFI DA SILVA, A responsabilidade civil pelos atos autónomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu, Revista Brasileira de Políticas Públicas, Volume 7, n.º 3, Dez. 2017, p. 246.

aplicabilidade da responsabilidade civil objectiva ou pelo risco, sem necessidade de mais destrinças.

Quanto a nós, a questão deve ser vista pelo seguinte prisma:

Responsabilidade dos administradores: "Os administradores são responsáveis quando, com dolo ou negligência, violem os deveres que lhes incumbia respeitar e, com isso, provoquem danos"[210]. Tudo sem esquecer que os administradores são responsáveis perante a sociedade, os sócios, os credores sociais e terceiros. Ora, os administradores dos bancos estão sujeitos a uma diligência reforçada, devendo actuar com o cuidado que se impõe. Como afirma Frazão, "em qualquer circunstância de delegação de suas competências para sistemas de inteligência artificial, as decisões ou atos serão imputados ao administrador e o sujeitarão à responsabilidade pessoal"[211] já que foi ele quem tomou aquela decisão como se fosse sua". No entanto, em obediência ao artigo 77.º, n.º 1, da LSC, a imputação aos administradores decorrente de danos causados pela decisão da IA, resulta de uma presunção *iuris tantum* de estes não terem exercido a diligência necessária para evitar o prejuízo, sendo, portanto, uma responsabilidade subjectiva, que assenta na culpa. Nestes termos, a atribuição de responsabilidade pode ser ilidida pelo próprio administrador, que tem o ónus da prova sobre o cuidado que empreendeu para tal.

Responsabilidade do produtor: Fernando Noronha[212], considera que "o responsável pela IA teria que lidar com o risco decorrente da imprevisibilidade da atuação dela", dispensando deste modo o nexo de causalidade, desde que o risco fosse inerente à atividade geradora do dano.

O mesmo defende David Vladeck[213] que formula uma solução na linha da teoria do fato do produto, "por meio da presunção de existência de um defeito na IA, comprovada pela própria ocorrência do dano".

---

[210] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO e MAFALDA MIRANDA BARBOSA, Da responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais, Lex. Lisboa, 1997. p. 830.
[211] ANA FRAZÃO. Algoritmos…, op. cit.…, p. 495.

[212] FERNANDO NORONHA, O Responsável: Um Modelo de Gestão de Riscos, 2003.
[213] DAVID C. VLADECK, Machines without principals: liability rules and artificial intelligence, Washington Law Review, v. 89, n. 117, 2014, p. 319.

Para estes autores, conclui-se que o dano ocorreu porque a IA era imperfeita e assim o seu "o produtor da IA – no caso, o agente que fornece a tecnologia – seria obrigado a reparar o dano, pois estaria na melhor posição para arcar com as perdas, fundamentando-se esse argumento no princípio da solidariedade social e do risco da atividade"[214].

Outros autores contrariam tal posição, afirmando que, muitas vezes, os danos não adviriam "de um defeito do robô, mas antes da autonomia[215] que revela", ou seja, reconduz-se a uma ideia do "não é defeito, é feitio". Daí a afirmação de que "os robôs com uma capacidade profunda de autoaprendizagem são imprevisíveis, pelo que uma resposta inesperada para uma situação específica pode não ser o resultado de uma falha do produtor"[216].

Acrescenta-se que: "A teoria do desenvolvimento do risco, tem como objetivo tratar daqueles riscos não cognoscíveis pelo mais avançado estado da ciência e da técnica no momento da introdução do produto ou serviço no mercado e que só vêm a ser descobertos após um período de uso do mesmo, seja em razão de acidentes e danos, seja por avanços nos estudos e testes realizados. Em razão da condição narrada, há quem entenda que, nessa hipótese, a responsabilidade do fornecedor deveria ser excluída. Isso ocorreria não porque o fornecedor falhou em seus deveres de diligência e segurança, mas sim porque a incognoscibilidade do defeito era absoluta diante do presente estado da arte"[217].

Por conseguinte, é possível que, nessas hipóteses, a adopção da teoria do risco de desenvolvimento gere um retrocesso em termos de desenvolvimento tecnológico, pois a gestão dos riscos não justificaria o investimento em sistemas totalmente autónomos.[218]

Há também autores que sugerem a aplicação da teoria do *deep pocket* que, em linhas gerais, prescreve que os agentes por trás de actividades consideradas perigosas devem compensar os danos causados à sociedade a partir dos lucros obtidos. Dessa maneira, o agente que tiver

[214] CAITLIN, MULHOLLAND, Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de Inteligência Artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade *in* ANA FRAZÃO, CAITLIN MULHOLLAND (Coord.). Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 341.
[215] Máquinas baseadas num sel-learning e, portanto, não parece justo responsabilizá-los pela produção.
[216] JULIANA CAMPOS, A Responsabilidade Civil do produtor pelos danos causados por robôs inteligentes à luz do regime do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de novembro. Revista de Direito da Responsabilidade, a. 1, 2019, p. 712.
[217] CHIARA SPADACCINI TEFFÉ, Quem responde pelos danos causados pela IA? Jota, publicado em 24 de outubro de 2017, disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-responde-pelos-danoscausados-pela-ia-24102017.
[218] CAITLIN MULHOLLAND, Responsabilidade civil…, op. cit.…, p. 256.

maior capacidade para gerir os riscos dessas actividades perigosas deverá actuar como uma espécie de garantidor delas, o que se operaria preferencialmente por meio de um seguro obrigatório de responsabilidade civil".[219]

Seja como for, o que importa aqui deixar claro é que os administradores são responsáveis pelas decisões tomadas através da IA, pelo que impõe aos mesmo adoptar o cuidado e a diligência que todo homem activo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, assim cumprindo os deveres de que está incumbido no âmbito da LSC.

9 A POSTURA REGULATÓRIA EM SEDE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O Banco Nacional de Angola é a autoridade de regulação do sistema financeiro. Com esta incumbência, partindo do postulado previsto pelo artigo 98.º do BNA, conjugado com o 166.º da lei do RGIF, este intervém regularmente emitindo instruções com vista a garantir estabilidade do sector supra referido.

Em relação à Inteligência Artificial, o regulador não divulgou até ao momento qualquer instrumento específico sobre a mesma, salvo *nuances* abrangentes e genéricas relacionadas com as temáticas tecnológicas, protecção de dados e de cibersegurança, como por exemplo o Aviso n.º 08/2020, de 02 de Abril (sobre a Política de Segurança Cibernética e Adopção de Computação em Nuvem), a Lei n.º 22/11 de 17 de Junho, (sobre a Protecção de Dados Pessoais) e, mais especificamente, a Directiva n.º 5/DSB/DRO/2022 (sobre a Gestão de Riscos associados às tecnologias de Informação e Comunicação e à Segurança Cibernética).

No âmbito da referida regulamentação, consegue-se aferir a preocupação do BNA em adoptar acções e iniciativas concretas consubstanciadas na dualidade *regtech* (tecnologia regulatória) e *suptech* (tecnologia de supervisão). Aliás, assiste-se a um despertar global sobre o fenómeno, sendo uma preocupação geral dos Estados a adequação às novas tecnologias, sob pena de se

[219] PAULIUS ČERKA, JURGITA GRIGIENĖ, GINTARĖ SIRBIKYTĖ, Liability for damages caused by Artificial Intelligence, Computer Law & Security Review, Elsevier, v. 31, n.º 3, 2015, p. 386.

verificar um recuo ao nível do sector financeiro. Neste sentido, tem-se verificado uma postura tendente à iminente regulamentação do fenómeno IA, dentre as quais, cabe destacar:

- Acompanhar a evolução do sector, por meio da constante monitorização de riscos e aposta na eficiência;
- Promover o uso ético e responsável da IA, garantindo que os sistemas usados por bancos e instituições financeiras são confiáveis e seguros;
- Promover a modernização do sistema financeiro de Angola, incluindo a digitalização de serviços bancários (como forma de aumentar a inclusão financeira, melhorar a análise de dados macroeconómicos, automatizar processos regulatórios);
- Fomentar a cibersegurança e a privacidade (protecção de dados sensíveis e combate ao uso indevido de sistemas de IA para actividades ilícitas, como lavagem de dinheiro);
- Estímulos à educação e capacitação (como por exemplo a realização constante de seminários a respeito);
- Parcerias estratégicas (como organizações internacionais, Banco Mundial, FMI e instituições regionais, para acesso e partilha de conhecimento técnico e melhores práticas em IA aplicada ao sector financeiro).

10 CONCLUSÕES

Chegados até aqui, somos a concluir que nos encontramos num mundo IA. Estando expostos ao problema, importa desde já afinar pela adopção dos melhores mecanismos para a sua implementação e gestão.

O uso de IA no sector financeiro garantirá maior eficiência e eficácia na prestação dos serviços respectivos. Porém, a fim de mitigar as adversidades associadas e evitar as responsabilidades atinentes, os bancos estão a dotar os sistemas de todas as cautelas exigidas para o efeito, pelo que se torna necessária uma intervenção mais actuante do regulador, quer no estabelecimento de uma regulação mais adequada em matéria tecnológica, quer através de uma fiscalização permanente do órgão de administração dos bancos, quer ainda através da consideração de um sistema de responsabilidade civil reforçado.

IV. PARADIGMA DOS INSTITUTOS PÚBLICOS NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ANGOLANA - QUAL O SEU MODELO PADRÃO DE GOVERNAÇÃO?

Anísio Samandjata [220]

Sumário: 1. Contextualização e notas Introdutórias. 2. A Administração Indirecta. 3. Os Institutos Públicos. 4. Noção de Instituto Público. 5. Tipologias de Institutos Públicos. 6. Regime Jurídico dos Institutos Públicos. 7. Enquadramento dos Institutos na Organização Administrativa: Orgânica dos Ministérios. 8. A Superintendência e a (possível) Tutela sobre os Institutos Públicos. 9. A Organização Interna (Regime Comum) 10. Criação, Fusão e Extinção dos Institutos Públicos. 11. Conclusões.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO E NOTAS INTRODUTÓRIAS

A Constituição da República de Angola prevê a existência de uma administração indirecta estadual, constituída, entre outras, pelos institutos públicos. Assim sendo, propomo-nos a reflectir sobre a seguinte questão: qual é o estatuto destas estruturas institucionais e a sua conformação jurídica, tendo em conta o quadro constitucional e legislativo definido?

Pois bem, com a aprovação da Constituição de 2010, o sistema administrativo angolano traçado pelo legislador constitucional prevê, por um lado, normas que regulam a organização e o funcionamento da Administração Pública e, por outro, normas de garantia de uma arquitectura institucional própria de um Estado de Direito apto a criar e executar políticas públicas, com vista à satisfação dos interesses da colectividade. Neste quadro, verificou-se uma evolução na configuração da Organização Administrativa Angolana, pois, quando o artigo 120.º, alínea d) da Constituição estabelece que "compete ao Presidente da República,

[220] Docente de Direito Administrativo e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.

na qualidade de titular do Poder Executivo, dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender a administração indirecta e exercer a tutela de legalidade sobre a administração autónoma e adoptar mecanismos de cooperação com a administração independente" é o próprio texto constitucional que reconhece a existência de uma administração indirecta do estado ou administração estadual indirecta, corporizada pelos institutos públicos e empresas públicas.

Relativamente a esta forma de Administração Pública e na esteira do que ensina Cremildo Paca[221], a mesma "se caracteriza pelo facto de o interesse público, sendo também apanágio do Estado (daí que se designe também estadual) a sua realização, entretanto é transferida por iniciativa do próprio Estado para outras entidades públicas, de si juridicamente diferentes, esta solução o Estado adopta-a em homenagem a um melhor e mais eficaz desempenho das suas próprias funções". Deste modo, um dos três figurinos pelos quais a administração indirecta estadual se concretiza são os institutos públicos, que surgem como uma estrutura que visa a melhoria da prestação do serviço público e que permitem melhor atender as necessidades essenciais das populações, sejam estas individuais, colectivas ou comunitárias, apresentando-se como instrumentos no interior da administração pública angolana com a incumbência de prestar aos cidadãos uma panóplia variada de serviços públicos que podem corresponder a actividades económicas, sociais e culturais e que justificam a presente abordagem.

Nestes termos, discorreremos sobre um sector administrativo do Estado prestador e da parte da administração pública designada por administração especializada, cabendo a estes entes missões específicas no conjunto de funções incumbidas às pessoas colectivas públicas, resultando deste facto a relevância que os institutos públicos possuem no presente da administração pública angolana, sendo por isto estudados no âmbito do direito administrativo organizatório.

[221] CREMILDO PACA, Poder Executivo: Administração Pública. Administração Independente e Organização Territorial, Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão, Coord: Carlos Maria Feijó, Almedina. Lisboa, Volume III. 2015, p. 273.

Ora, o propósito deste estudo reside na matéria relativa aos institutos públicos, definindo o seu estatuto na organização administrativa angolana enquanto parte estrutural do modelo institucional de organização administrativa definido pela lei magna.

Os institutos públicos, enquanto entidades administrativas, concretizam, num primeiro plano, o princípio constitucional da descentralização, previsto no n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República de Angola, que impõe ao legislador ordinário a estruturação de um modelo de administração pública que admita a repartição de atribuições administrativas por uma pluralidade de pessoas colectivas públicas diferentes do Estado.

Partindo de uma perspectiva ampla de descentralização em que se enquadra a administração estadual indirecta, enquanto descentralização de base não territorial que resulta da devolução de poderes, definiremos instituto público como sendo a pessoa colectiva pública com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira que desenvolve uma actividade destinada à realização dos fins do Estado. Atentando a este facto, é possível observar que essas entidades visam auxiliar o Estado na prossecução dos diversos e crescentes fins e atribuições a que este está acometido, porquanto, o Estado, sozinho e atendendo ao aumento dos papéis que lhe são exigidos, não consegue garantir a satisfação de todos os interesses públicos.

Neste sentido, o Estado ou as autarquias locais[222] podem criar Institutos Públicos como entidades de fins singulares, ou como entidades instrumentais que tenham por objectivo prosseguir as atribuições para as quais foram criadas e que constam das suas respectivas leis orgânicas. No caso angolano, vamos, de forma genérica, apresentar os fundamentos da existência de uma administração indirecta estadual, a sua inserção enquanto pessoas colectivas de Direito público de substracto institucional na organização da Administração Pública angolana, as tipologias de Institutos Públicos, os traços fundamentais do seu regime jurídico-administrativo, os seus principais órgãos e serviços e as condições da sua criação, fusão e extinção.

[222] CARLOS FEIJÓ, A autonomia das autarquias locais e a tutela do Estado em Angola: Da autonomia perdida nos períodos colonial e revolucionário (1482-1992) à autonomia frustrada no período democrático actual. Dissertação de mestrado. Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2000.

2 A ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA

No plano do direito administrativo organizatório, o texto constitucional nos transmite[223] a ideia da existência de uma administração indirecta estadual e uma administração indirecta autárquica, sendo que, desde logo, direccionaremos o nosso discurso para a primeira.

A administração indirecta estadual é constituída por pessoas colectivas públicas que organicamente encontram-se separadas da pessoa colectiva Estado e que, de maneira complexa, heterogénea e múltipla, desenvolvem tarefas administrativas. Como se pode constatar podemos delimitar a administração indirecta estadual como sendo o sistema de pessoas colectivas públicas distintas do Estado-Administração que, em nome deste, desempenham tarefas e missões públicas, dotadas de autonomia administrativa e financeira, com vista a execução de políticas públicas e a realização dos fins Estaduais.

Ora, em face do que foi dito acima, podemos desde logo afirmar que é o próprio Estado-Administração que, por lei, transfere a outra pessoa colectiva pública de fim singular competências para prosseguir determinando interesse público como parte dos múltiplos interesses a cuja concretização está adstrito, verificando-se assim o fenómeno jurídico da devolução de poderes, entendido como a assunção de um sistema de organização administrativa em que se permite, por lei, que parte dos interesses públicos estaduais ou de outras pessoas colectivas públicas de população e território sejam transferidos do Estado ou da autarquia para outras pessoas colectivas públicas de fins singulares[224].

Tal medida é justificada pela necessidade de autonomização relativa de certos serviços, estabelecimentos ou funções e, em especial, de patrimónios em relação à administração directa e hierárquica; pelo alcance de uma certa repartição do poder administrativo; pela necessidade de flexibilização e agilização da actuação no comércio jurídico e autonomia técnica; pela especialização face a crescente complexidade técnica; pela procura de certo distanciamento da política partidária; por representar uma alternativa à descentralização territorial; pela necessidade de agilidade financeira, facilidade no recrutamento e gestão do

[223] Cfr. RAUL C.V. ARAÚJO, ELISA RANGEL NUNES, MARCY LOPES. Constituição da República de Angola Anotada, Tomo II, Luanda, 2018. pp 278- 279.
[224] No mesmo sentido do conceito que acabamos de apresentar, Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, CARLOS FEIJÓ, Direito Administrativo Angolano, Almedina, Coimbra, 2016, p. 219

pessoal (remunerações, liberdade de recrutamento e despedimentos) e pelo facto de permitir dar expressão a formas de autogestão do pessoal no interior da própria Administração Pública.

De acordo com esta linha de orientação, no âmbito do direito administrativo pátrio integram a administração indirecta estadual: os institutos públicos, as empresas públicas, as empresas com domínio público e as participações públicas minoritárias.

Já no campo do direito financeiro e das finanças públicas é comum separar a administração indirecta estadual em dois sectores, nomeadamente: o sector público administrativo e o sector público empresarial. Aliás, os diplomas identificadores e que traçam os regimes jurídicos quer dos institutos públicos, como das empresas públicas acabam por adoptar este critério, pois, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20 de 19 de Fevereiro, que estabelece as Regras de Criação, Organização, Funcionamento, Avaliação e Extinção dos Institutos Públicos assume a primeira linha divisória de sectores, ao passo que a Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 34/ 20 de 5 de Outubro denomina-se por Lei de Bases do Sector Empresarial Público, adoptando, pelo seu *nomen juris*, O segundo sector de acordo com o critério referido *supra*.

A nosso ver, a diferenciação feita pelo legislador não é ingénua. Pelo contrário, é notória, uma vez que os Institutos Públicos são serviços administrativos que exercem uma actividade administrativa de gestão pública, segundo critérios não empresariais, ao passo que as entidades públicas empresariais têm, como o próprio nome indica, natureza empresarial e exercem uma actividade de produção de bens e serviços nesta lógica, com sujeição ao direito privado[225].

Por fim, cumpre nesta sede realçar que a administração indirecta do estado surge para descongestionar o próprio Estado–Administração, cujos serviços e organismos integrados no interior desta pessoa colectiva pública reclamam cada vez mais por uma actuação mais eficiente e eficaz.

[225] RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, VITAL MOREIRA. Os Institutos Públicos e a Organização Administrativa em Portugal, VITAL MOREIRA (COOR.) Relatório e Proposta de Lei-Quadro sobre os Institutos Públicos, p. 18. Disponível na internet em: file:///C:/Users/anisio.samandjata/Downloads/Relatrioepropostadelei-quadrosobreosinstitutospblicos.pdf.

3 OS INSTITUTOS PÚBLICOS

Os institutos públicos corporizam a chamada profissionalização da administração pública, embora sujeita à superintendência do poder executivo, o que faz emergir aquilo que pode ser entendido como um *trade-off* na organização administrativa, isto é, uma administração mais voltada a um sistema politizado e outra administração pública mais profissional, o que de *per se* nos leva a concluir que o número de institutos públicos na Administração Pública angolana coloca-nos sempre o desafio de saber se em Angola temos sistemas político-administrativos mais politizados ou mais profissionalizados e que vantagens e inconvenientes a adopção de qualquer destes modelos pode acarretar na Administração Pública.

Ora, não existe em Angola um sistema de informação unificado sobre a organização do Estado que permita consultar, de forma rápida e segura, o universo da administração estadual e, no futuro, a administração autárquica. Não existindo, por isso, dados fiáveis sobre número de institutos públicos existentes em Angola, uma informação divulgada em 2020[226], dava conta da existência de 102 (cento e dois) institutos públicos, como resultado do relatório sobre a Reforma e Redimensionamento dos Institutos Público, sendo que neste mesmo ano solicitamos dados junto da Direcção Nacional do Orçamento do Estado do Ministério das Finanças, que davam conta da existência de 118 (cento e dezoito) institutos públicos dependentes do Orçamento Geral do Estado.

Nos últimos anos, com o movimento de reforma do estado em sentido amplo que tem sido levado a cabo em Angola, constitui uma preocupação premente do legislador, por exigência de concretização do princípio constitucional da descentralização, a criação de um sector institucional onde os institutos públicos têm um papel de relevo, o que entendemos ser a concretização do desiderato de ter uma Administração Pública cada vez mais especializada, ou seja, o alargamento das funções do Estado-Administração fundadas na sua dimensão de um Estado de serviço público e ao mesmo tempo um Estado social, que contemporaneamente tende para um Estado regulador e de garantia[227], exige flexibilidade na configuração e

[226] Disponível na Internet em: https://www.cciportugal-angola.pt/governo-extingue-42-institutos-publicos/.
[227] Sobre a caracterização destes modelos fundamentais de Estado Administrativo, PEDRO COSTA GONÇALVES, Manual de Direito Administrativo, op. cit.…, pp. 32 a 44.

extensão das instituições da administração indirecta, dado o volume de missões e tarefas a seu cargo.

Os institutos públicos surgem assim para responder ao grito de socorro por uma administração indirecta estadual e autárquica que clama por instituições heterogéneas, que devem procurar dar resposta às inúmeras responsabilidades e incumbências públicas ao cargo da Estado-Administração e que visam a satisfação das necessidades da colectividade como meio de efectivação dos direitos fundamentais dos particulares.

Os institutos públicos apresentam-se deste modo como pessoas colectivas públicas estaduais ou infra estadual com dinâmicas de aproximação ou afastamento, com menor ou maior autonomia, das missões ou actividades públicas, por referência ao centro e vértice da Administração Pública, corporizada pelo Estado-Administração e, dentro deste, pelo titular do poder executivo enquanto órgão superior da Administração Pública[228] (artigo 120.º da Constituição da República de Angola).

Aqui chegados, importa salientar que, no Direito angolano, a matéria dos institutos públicos é tratada no âmbito da administração indirecta (alínea d) do artigo 120.º da Constituição), sendo apenas uma categoria desta, sendo que a Constituição da República se refere apenas aos Institutos Públicos em duas normas, nomeadamente, na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º e na alínea i) do n.º 1 do artigo 149.º.

Como já fizemos referência acima, a administração indirecta compreende uma administração indirecta estadual e outra infra-estadual ou autárquica, o que nos faz entender que as pessoas colectivas que compõem a administração indirecta podem estar sujeitas à superintendência do estado-administração (institutos públicos estaduais), ou à tutela (tratando-se de institutos públicos infra estaduais ou autárquicos). Logo, para estes últimos, o poder de superintendência será exercido pelos órgãos executivos da respectiva autarquia.

No direito angolano, a Constituição atribui à Assembleia Nacional competência para legislar, com reserva relativa e salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as bases do estatuto

[228] Sobre o tema, CARLOS FEIJÓ, O Poder Executivo na Constituição da República de Angola: Uma perspectiva Jurídico-Administrativa, Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa visão, Coord. Carlos Maria Feijó, Vol. III. Almedina, Coimbra. p. 212.

dos Institutos Públicos (alínea b) do número 1 do artigo 165.º da CRA). Assim, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, através da Lei n.º 4/20, de 27 de Janeiro e nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o Presidente da República aprovou o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro, que estabelece as Regras de Criação, Organização, Funcionamento, Avaliação e Extinção dos Institutos Públicos.

Este diploma apresenta, de forma unificada e sistemática, os traços essenciais destas entidades, representando o "tronco comum" no estudo da figura dos institutos públicos no âmbito do direito administrativo organizatório, sendo a fonte privilegiada e principal de regulação destas entidades e garantindo assim maior certeza e segurança jurídica, além da harmonização dos vários Institutos Públicos existentes. Não obstante a este facto, a existência desta "Lei geral dos Institutos Públicos" não dispensa o confronto das especificidades dos Estatutos Orgânicos de cada Instituto, tornado muito menos dispensável o recurso aos princípios da organização administrativa que, em sede desta temática, acabam por exercer a sua função interpretativa nas situações não tratadas com o detalhe necessário no referido diploma.

Na sequência, procuraremos estabelecer a compreensão do modelo geral dos institutos públicos estabelecido pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro, sendo que aos modelos sectoriais faremos referências muito genéricas, uma vez que o que se pretende é, sobretudo, traçar uma introdução à teoria geral dos institutos públicos no direito pátrio, partindo de um olhar pelos traços caracterizadores do seu regime jurídico.

4 NOÇÃO DE INSTITUTO PÚBLICO

A noção moderna de instituto público aproxima-se daquela apresentada pelo legislador nos termos do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20 de 19 de Fevereiro, que os define como "pessoas colectivas de direito público de substracto institucional, dotadas de personalidade jurídica e de autonomia, criadas para a execução de funções administrativas específicas no âmbito das políticas públicas e dos programas do Executivo, bem como das Autarquias Locais". Sendo esta a definição legal, nós preferimos apresentar uma noção que define os

Institutos Públicos como pessoas colectivas públicas de substracto institucional e fundacional criadas por outras pessoas colectivas públicas distintas destas (designadamente Estado e autarquias locais) dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e que prosseguem atribuições administrativas específicas (do executivo ou das autarquias locais) e, por força disto, ficam adstritas à tutela ou superintendência destes229.

Passamos a apresentar, em seguida, as características essenciais do conceito de Instituto Público:

a) Um instituto público é uma pessoa colectiva pública, detentora de personalidade e capacidade jurídica e possuidora de órgãos, agentes, funcionários e património próprio, sendo por isso, um meio para a imputação de atribuições e missões administrativas que, embora sendo pessoas colectivas distintas do Estado, integram organicamente o próprio Estado-Administração.

Cumpre assinalar que, por se tratar de pessoas colectivas públicas distintas do Estado, são possuidores de um certo grau de autonomia administrativa (que consiste na prática de actos jurídicos administrativos e no exercício do poder administrativo230); autonomia financeira (enquanto liberdade do Instituto Público gerir as suas próprias receitas segundo orçamentos anuais próprios e realizando, igualmente, as despesas necessárias à prossecução das suas actividades embora muitas vezes por autorização do Ministro de tutela ou superintendência); e, ainda, autonomia patrimonial (onde os institutos públicos podem ser titulares ou podem administrar bens e direitos afectos à realização dos seus fins, tendo igualmente a faculdade de os gerir, alienando-os ou onerando-os, embora muitas vezes sujeitos à aprovação do Ministério das Finanças, sendo que, no caso angolano, a generalidade dos institutos públicos dispõe apenas de

[229] Sobre o conceito de Instituto Público na doutrina Angolana. Cf. CREMILDO FÉLIZ PACA, Administração Pública e Poder Executivo de Angola, op. cit..... p. 320.; DIOGO FREITAS DO AMARAL /CARLOS FEIJÓ, Direito Administrativo Angolano, op. cit...., p. 275

[230] Para maiores desenvolvimentos sobre as formas de exercício do Poder Administrativo, Cfr. PEDRO KINANGA DOS SANTOS, SALA CALUMBI BUMBA; EDVALDO MWAYANDYELANGE LUKILENI; ANÍSIO SAMANDJATA; ABÍLIO DUNDA CHINENDELE, Código do Procedimento Administrativo Angolano Comentado & Anotado, Almedina, 2023.

poderes de gestão do património, cujo titular é o próprio Estado e, por isso, integra o património público).

b) Os institutos públicos são entidades de natureza institucional, pelo facto do seu substracto ser uma instituição, organização de carácter material o que lhes distingue das entidades públicas de cariz associativo (associações públicas) e das entidades de população e território (estado, regiões autónomas e autarquias locais), tendo, por força disto, efeitos no desempenho das suas funções, uma vez que prosseguem interesses específicos da pessoa colectiva que os cria e sendo por este facto que os órgãos de gestão dos institutos públicos são, em regra, nomeados e designados pelo ente instituidor (o titular do poder executivo ou os seus auxiliares).

c) Os institutos públicos são sempre criados por outra pessoa colectiva pública: um instituto público brota sempre de uma entidade mãe (pessoa colectiva pública que a institui - Estado ou autarquia) e recebe desta atribuições e poderes que visam prosseguir, em nome do ente instituidor, um fim específico que se insere nos fins gerais ou múltiplos do ente que o cria, daí o ente instituidor gozar de poderes de intervenção nos Institutos Públicos que podem, entre outros, passar pela nomeação e destituição dos seus órgãos, pela definição de linhas gerais em relação a actividades e funcionamento e até a ponderação de uma eventual fusão ou extinção.

d) Os institutos públicos são criados para prosseguir um fim específico: o âmbito e especificidades do seu objecto fazem com que os mesmos prossigam atribuições administrativas específicas, não podendo existir, deste modo, institutos públicos que exerçam outras funções estaduais tais como as funções legislativa e judicial.

Os institutos públicos são assim pessoas colectivas públicas de fim singular pois não têm como fim a prossecução geral do interesse público, visando tão somente prosseguir um interesse público específico e delimitado (obedecendo ao princípio da especialização nas suas atribuições).

5 TIPOLOGIAS DE INSTITUTOS PÚBLICOS

O Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro, dá-nos indicações da classificação ou tipologias de institutos públicos existentes, sendo que, o que faremos de seguida é uma combinação entre a classificação doutrinal e a legal e faremos tal distinção por meio de determinados critérios que passamos a considerar em seguida:

a) Quanto à entidade criadora: da leitura do artigo 3.º do já citado Decreto, tomamos por base o critério do ente criador, e assim teremos institutos públicos estaduais – criados pelo executivo para a prossecução de interesses estaduais (interesses nacionais) e institutos públicos autárquicos – aqueles criados pelo Estado ou pelas autarquias locais para a satisfação de interesses públicos ou tarefas públicas locais (municipais, supra-municipais e infra-municipais).

A propósito desta distinção, afigura-se útil chamar a atenção ao facto de que, entre nós, o artigo 3.º constitui uma norma atribuidora de competências para que as autarquias locais possam criar institutos públicos, ou seja, podem ser criados institutos locais pelas autarquias ou pelo executivo. Em nosso entender, entre nós apenas o titular do poder executivo e as autarquias podem criar institutos, não existindo por isso, tal competência para as associações públicas, por exemplo, e muito menos para o próprio instituto público poderá criar outro.

Dito de outro modo, nos seus estatutos não é de admitir ou de permitir a inclusão de uma norma que habilite estas pessoas colectivas públicas a criarem outras pessoas colectivas públicas, uma vez que as pessoas colectivas públicas são criadas por acto legislativo. Por este facto, somos de entendimento de que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de fevereiro, deveria consagrar expressamente uma norma que proíbe a criação de outro instituto público por parte destes entes.

b) Quanto ao substracto institucional: atendendo ao substracto, os institutos públicos podem dividir-se em serviços públicos personalizados, estabelecimentos públicos, fundações públicas e fundos públicos.

Os serviços personalizados constituem um fenómeno de personificação pública dos serviços administrativos mais ou menos vastos, adstritos a uma certa tarefa administrativa, como é o caso, a título de exemplo, dos centros de investigação, nomeadamente: o Centro Nacional Investigação Científica e o Centro Nacional de Medicina do Desporto.

Encontramos igualmente serviços personalizados nos institutos públicos de coordenação económica, serviços personalizados que têm por função coordenar e regular o exercício de certas actividades, como é o caso do Instituto Regulador dos Serviços Eletricidade e das Águas, do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo e o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor.

Estabelecimentos Públicos, são instituições organizadas de elementos pessoais e patrimoniais e que fornecem prestações individualizadas ao público (escolas e hospitais), mas não se resumem a estas. Tal como o legislador estabelece na alínea b) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de fevereiro, sempre que se tratar de instituições públicas administrativas abertas ao público dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial vocacionadas a prestar serviços sociais individuais ou colectivos, mediante contraprestação, comparticipação ou até de forma gratuita nos domínios do ensino, saúde, arte, desporto, assistência às pessoas com deficiência, formação profissional, protecção dos consumidores, apoio às vítimas, famílias, crianças e jovens, dentre outros, estaremos em presença de um instituto público na modalidade de estabelecimento público.

Já as fundações públicas são entes institucionais que têm por substracto um acervo patrimonial especificamente afectado a determinada actividade. Nas palavras do legislador, fundações públicas serão "patrimónios públicos autónomos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para a prossecução de fins específicos de natureza social, nomeadamente, nos domínios da educação, investigação científica, saúde, cultura, assistência social e preservação ambiental" (alínea c) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de fevereiro).

Os fundos públicos são patrimónios públicos autónomos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial especificamente criados para prossecução de determinados fins públicos de natureza económica, nomeadamente nos domínios do fomento do desenvolvimento económico e social, manutenção e conservação de infra-estruturas e da estabilização económica (alínea d), do artigo 4.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de fevereiro).

c) Quanto ao escopo da actividade desenvolvida, os institutos públicos podem distinguir-se em: reguladores, prestacionais e económicos.

Os institutos públicos reguladores são aqueles que possuem atribuições no domínio da coordenação e disciplinam certa actividade económica que interessa especialmente ao Estado (*v.g.,* Instituto de Supervisão de Jogos, Instituto Angolano de Propriedade Industrial*).*

Os institutos prestacionais, por sua vez, são aqueles que se dedicam ao fornecimento de bens ou serviços individualizados aos utentes ou beneficiários *(v.g.*, Hospital Josina Machel, Instituto Nacional de Petróleos).

Já os institutos económicos são aqueles que têm por objecto uma actividade empresarial, sendo que, muitas vezes, se confundem com entidades públicas empresariais (v.g. Unidade Técnica de Gestão de Mediatecas de Angola).

d) Quanto a participação dos interessados na gestão, podemos distinguir institutos públicos representativos, institutos públicos participados, e institutos públicos de gestão governamental, sendo que aqui parte-se do critério de uma eventual participação dos funcionários, utentes, beneficiários ou interessados na gestão do respectivo instituto público.

Assim, os institutos públicos de gestão governamental, são aqueles em que os titulares dos órgãos dos institutos públicos são na totalidade nomeados pelo executivo enquanto ente instituidor. Já os institutos públicos representativos, são aqueles cujos titulares ou membros dos órgãos sejam em parte ou mesmo na totalidade nomeados por entidades exteriores à pessoa a que o instituto pertence, no caso, os utentes do estabelecimento

em causa ou os administrados pelos institutos de que se trata. Ou seja, se os funcionários têm a possibilidade de designarem para posterior nomeação do ente instituidor de titulares dos órgãos do instituto público, logo, este será um instituto público representativo.

Cumpre chamar atenção ao facto de que, quando os utentes dos Institutos ou funcionários deste ente institucional designam apenas uma parte dos titulares dos órgãos dos institutos (conselho de administração, direcção geral ou conselho fiscal) a gestão é comparticipada, verificando-se deste modo a co-gestão ou co-administração. Situação diferente ocorre quando se verificar que a designação de todos ou de quase a totalidade dos titulares dos órgãos dos institutos serem de responsabilidade dos utentes e funcionários, caso em que estaremos em presença da autogestão ou autoadministração.

Em angola não temos qualquer instituto público participado, sendo que, num futuro próximo devemos experimentar este modelo ao nível da Segurança Social[231], Saúde, só para citar estes. Quanto aos institutos públicos representativos podemos apresentar como exemplo as universidades, faculdades e institutos superiores, onde os professores e funcionários não docentes são responsáveis pela designação dos seus órgãos de gestão.

c) Finalmente, é comum apresentar-se igualmente, como critério distintivo dos institutos públicos, o regime jurídico de base, critério este que separa os institutos públicos de direito (ou regime) público e os institutos públicos de direito (ou regime) privado. Os primeiros correspondem à tradição do nosso direito administrativo e todos os institutos públicos existentes na actualidade no direito angolano, pois, em todas as matérias o direito aplicável ao exercício da sua actividade, aos seus funcionários e agentes bem como ao seu regime financeiro é de direito público.

[231] Em Angola poderemos conhecer em breve a existência de Institutos Públicos Participados, tal solução resulta do Acordo entre o Executivo e as Centrais Sindicais, assinado no dia 23 de Junho de 2024, em que os sindicalistas negociaram com Executivo sobre a existência de um representante dos trabalhadores no conselho Fiscal do Instituto Nacional de Segurança Social.

É bem verdade que nos últimos tempos tem sido crescente o movimento de fuga ao direito privado[232], onde assistimos o legislador a submeter entes públicos o tratamento jurídico da sua actividade e pessoal ao direito privado, tal como sucede com as entidades públicas empresariais, não sendo visível ainda entre nós a existência de institutos públicos que se encontram disciplinados pelo direito privado em todo ou em parte, embora não sejamos contra a existência de disposições normativas ou legais que possam, em determinadas matérias, autorizar os institutos públicos a recorrerem a normas de direito privado.

f) Para concluir, apresentamos um critério que separa os Institutos públicos de primeiro grau ou principais dos institutos de segundo grau ou derivados, estes últimos que são criados para assessorar ou assistir aqueles numa determinada parcela ou vertente do interesse público que lhes tenha sido confiando. trata-se de figuras compostas em certos institutos (nomeadamente uma universidade) que integram entes menores, também personalizados (faculdades), fazendo com que a universidade seja o instituto público principal e as faculdades entes públicos derivados ou do segundo grau.

6 REGIME JURÍDICO DOS INSTITUTOS PÚBLICOS

Os institutos públicos em Angola regem-se pelas normas constantes do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20 de 19 de Fevereiro, e demais legislação aplicável às pessoas colectivas Públicas em geral e aos institutos públicos em especial, designadamente:

a) O Código do Procedimento Administrativo, envolvendo o exercício de poderes de autoridade, a gestão da função pública ou do domínio público, ou a aplicação de outros regimes jurídico-administrativos;
b) Regime da Função Pública, incluindo o estatuto disciplinar;
c) Pelo Regime da Administração Financeira e patrimonial do Estado;
d) Pelo Regime da Realização da Despesa pública e da Contratação Pública, pela aplicação da Lei dos Contratos Públicos e legislação subsidiaria;

[232] Para maiores desenvolvimentos do tema. MARIA JOÃO ESTORNINHO, A Fuga para o Direito Privado- Contributo para o estado da actividade de direito privado da Administração Pública, Almedina, 2009.

e) Pelo Regime das Incompatibilidades de cargos públicos;
f) Pelo Regime de Responsabilidade civil do Estado;
g) Pelo Contencioso Administrativo;
h) Encontram-se sujeitos à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas;

O Regime do Pessoal, o pessoal dos Institutos Públicos está sujeito ao regime de emprego público, ou seja, o regime da função pública, não obstante a tendência mais recente de adopção de contratos individuais de trabalho.

Entretanto, o que acabamos de elencar acima é o "tronco comum" ou regime comum dos institutos públicos estaduais, sem postergar que, os estatutos orgânicos de cada instituto público podem fazer derrogações pontuais a esse regime comum.

Podemos igualmente assinalar que em Angola temos vários exemplos de institutos públicos possuidores de um regime especial que muitas vezes derroga o regime comum, dadas as especificidades de cada instituto público, tais como: a) as instituições de ensino superior (academias de altos estudos, universidades, institutos superiores, escolas superiores), como estabelecem as disposições combinadas dos artigos 70 e 74.º da Lei n.º 17/ 16, de 7 de Outubro, Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, alterada pela Lei n.º 32/20 de 12 de Agosto; bem como os b) estabelecimentos do sistema nacional de saúde, cuja estrutura e organização contempla os postos/ centros de saúde, postos de enfermagem e consultórios médicos, hospitais municipais, hospitais gerais, hospitais de referência mono ou polivalentes diferenciados e especializados, como estabelece a Lei 21-B/92, de 28 de Agosto, Lei Base do Sistema Nacional de Saúde.

Todos os institutos públicos acima apresentados são regulados por diplomas específicos e, a título exemplificativo, as instituições de ensino superior são reguladas pelo Decreto Executivo n.º 337/22, de 10 de Agosto, que aprova o Regulamento que estabelece as regras e os procedimentos para a criação e o licenciamento de instituições de ensino superior e para a criação de cursos de graduação no subsistema de ensino superior, aplicável às instituições públicas, público-privadas e privadas, sendo que em sede deste diploma podemos encontrar institutos públicos de direito privado.

7 ENQUADRAMENTO DOS INSTITUTOS NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA: ORGÂNICA DOS MINISTÉRIOS

A generalidade dos institutos públicos existente em Angola pertence à administração indirecta do Estado, sendo que, por força da estrutura orgânica do poder executivo assente no modelo administrativo angolano, cada instituto público, em regra, está adstrito e prossegue atribuições de um ministério, designado em regra como "ministério de superintendência", que erradamente tem sido designado por "ministério de tutela".

O nosso legislador não foi suficientemente explícito no tratamento desta questão, e chega-se a tal conclusão por via de um exercício interpretativo do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20 de, 19 de Fevereiro, que estabelece que "cada instituto público está sujeito à superintendência do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo sector de actividade em que está inserido". Com base na interpretação feita da norma deste artigo, podem ser retiradas as seguintes notas:

1. Os institutos públicos devem estar sempre adstritos a um Ministério ou integrados na estrutura orgânica de um Ministério ou equivalente233;
2. O estatuto orgânico de cada instituto público deve expressamente revelar que Ministro exercerá o poder de superintendência em relação a si e, como consequência, o mesmo instituto público passará a integrar a orgânica deste Departamento Ministerial, fazendo parte do conjunto dos seus "organismos superentendidos".

Embora não seja uma prática actual, os estatutos orgânicos de cada Ministério deviam mencionar os Institutos Públicos que vão prosseguir as várias atribuições que a lei lhes incumbe. Numa breve consulta aos estatutos orgânicos dos 24 Ministérios existentes, não vislumbramos a enunciação dos institutos públicos pertencentes a estes Ministérios e tal exercício é feito numa óptica, sendo que, em sentido inverso, só mediante consulta do estatuto orgânico de um dado instituto publico é possível determinar quem é o Ministro que exerce o poder de superintendência sobre o mesmo e, como tal, o Ministério a que se encontra adstrito. Nestes termos, pensamos que tal solução tem sido motivada no sentido de evitar

[233] Temos o exemplo do Instituto de Modernização Administrativa (IMA), que é um Instituto Público sob forma de Estabelecimento Público, criado por Decreto Presidencial n.º 80/21 de 7 de Abril, e cujo poder de superintendência é Exercido pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República (artigo 5.º) sendo por isto um Instituto Público que se insere no interior de um Órgão Auxiliar do Presidente da República (Casa Civil) de acordo com o artigo 10.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 9/22, de 16 de Setembro que aprova o Regime de Organização e o Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.

uma possível instabilidade que pode ser provocada pelas mudanças que acontecem no número e na organização dos departamentos ministeriais.

8 A SUPERINTENDÊNCIA E A (POSSÍVEL) TUTELA SOBRE OS INSTITUTOS PÚBLICOS

De modo geral, os órgãos da administração central do estado podem exercer sobre os institutos públicos poderes de superintendência ou de tutela, uma vez que a Constituição estatuí, nos termos alínea d) do artigo 120.º, que compete ao Presidente da República, enquanto titular do poder executivo, entre outras, superintender a administração indirecta e exercer a tutela de legalidade sobre a administração autónoma. Assim sendo, este artigo equaciona em nosso entender a possibilidade do titular do poder executivo exercer o poder de superintendência tratando-se da categoria de institutos públicos estaduais e o poder de tutela de legalidade tratando-se de institutos públicos infra-estaduais ou autárquicos.

Como se viu, os institutos públicos podem pertencer à administração indirecta, quer estadual, quer infra-estadual e, assim sendo, justifica-se que o estado exerça sobre os mesmos, no quadro da organização administrativa, poderes de superintendência e tutela, garantindo, de certo modo, harmonização e até unidade na acção administrativa.

O Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20 de 19 de Fevereiro, que estabelece as Regras de Criação, Organização, Funcionamento, avaliação e Extinção dos Institutos Públicos, apresenta, no artigo 7.º como regime-regra a superintendência, fazendo com que, em regra, os Ministros exerçam sobre os institutos públicos afectos o seu sector de actividade e *a fortiori* adstritos ao seu Ministério, poderes de orientação, isto é, podem emanar directivas e, sempre que necessário, solicitar informações ao órgão máximo do respectivo instituto.

Nos termos do artigo 7.º do diploma acima referido, estes poderes consistem na aprovação dos planos estratégicos e anuais do instituto público; no acompanhamento e avaliação dos resultados da actividade; na nomeação dos membros do órgão de direcção; na apreciação do orçamento e dos relatórios de actividades; na aprovação dos instrumentos de gestão dos recursos humanos em articulação com as entidades competentes; na aprovação dos relatórios

de balanço e demonstração da origem e aplicação de fundos; na assinatura em representação da administração directa do Estado do contrato programa ou de gestão a celebrar com o instituto público; na autorização para a aquisição ou alienação de bens imóveis e a realização de operações de crédito nos termos da lei; na decisão sobre os recursos administrativos, com efeito meramente facultativo e devolutivo; no exercício do poder disciplinar sobre os órgãos de direcção do instituto público; na possibilidade de ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços do instituto público e no poder de suspender ou revogar os actos dos órgãos de gestão do instituto que violem a lei.

9 A ORGANIZAÇÃO INTERNA (REGIME COMUM)

O Regime comum de organização interna dos institutos públicos, dependerá do facto de este possuir autonomia administrativa, financeira e patrimonial ou apenas autonomia administrativa. No primeiro caso, os institutos públicos podem contar com: um conselho directivo; director geral e um conselho fiscal, sendo que, já no segundo caso, contará apenas com um director geral e um fiscal único. Entretanto, podem existir Institutos Públicos como são os casos da Administração Geral Tributária, do Instituto Nacional de Estatística, do Instituto de Estradas de Angola, da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis e dos Institutos Públicos de Protecção Social Obrigatória, cujos estatutos orgânicos podem definir estruturas internas diferentes das que vem estabelecidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro. No fundo, é consagrado aqui um princípio de liberdade na modelação dos órgãos de gestão para estes Institutos Públicos, não obstante o legislador tratar este regime por excepcional (artigo 36.º)[234].

Vamos em seguida apresentar o modelo-regra da estrutura de órgãos dos institutos públicos que possuem um sistema de governo de natureza tripartido, com um órgão deliberativo, um órgão activo e um órgão de fiscalização.

[234] Em regra, estes Institutos Públicos possuem a seguinte organização Interna: um Conselho de Administração (composto por um Presidente do Conselho de Administração e até quatro Administradores Executivos) Serviços de Apoio Técnico; Serviços Executivos.

a) Conselho Directivo

O conselho directivo é um órgão colegial de direcção do instituto público (artigo 24.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20 de 19 de Fevereiro). Tem a responsabilidade pela orientação da acção e da gestão do instituto público, bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei e as orientações emanadas pelo órgão de superintendência. É composto por um presidente, que exerce as funções de director geral e 2 (dois) directores gerais-adjuntos, sendo que, nos institutos públicos dotados apenas de autonomia administrativa, o director geral é coadjuvado apenas por 1 (um) director geral-adjunto, não existindo, portanto, um conselho directivo.

Deste modo, o conselho directivo pode delegar competências em qualquer dos seus membros; o presidente pode delegar as suas competências ou subdelegar as competências nele delegadas pelo conselho directivo num dos dois directores gerais adjunto[235]. Os membros do conselho directivo são nomeados em comissão de serviço, por despacho do auxiliar do titular do poder executivo que exerce poderes de superintendência[236], ao qual se aplicam com as devidas adaptações as regras constantes na Lei de Bases da Função Pública e as regras especiais constantes do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20 de 19 de Fevereiro e no estatuto orgânico que cria o Instituto Público.

O mandato (comissão de serviço) tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período, o que quer dizer que o legislador consagrou um mandato trienal renovável até três vezes, solução bastante criticável, uma vez que existe um desfasamento entre o mandato dos órgãos de gestão e a legislatura. Ante tal solução, somos de entendimento que, por uma questão de reforço da independência, fosse de ponderar que o mandato dos membros do conselho de direcção fosse de cinco anos, renovável uma única vez por igual período.

É prática na administração pública angolana, as entidades com competências para, em comissão de serviço, nomearem os membros do conselho directivo dos institutos públicos não respeitarem a duração do mandato e procederem à exoneração destes, sem que decorra o

[235] Vai neste sentido, PEDRO COSTA GONÇALVES, Manual de Direito Administrativo, op. cit.…, p. 774.

[236] A designação por parte do Titular do Poder Executivo ou dos seus auxiliares, de gestores dos Institutos Públicos é resultado da dependência que estes têm em relação ao Executivo, pois, em última, análise podemos mesmo afirmar que o Presidente da República responde politicamente pela actuação dos Institutos Públicos.

prazo de caducidade do mandato[237]. Sobre este modo de proceder, consideramos que é tempo de evoluirmos para uma cultura administrativa em que a exoneração e ou demissão não se pode fundamentar apenas na mera conveniência de serviço ou pela necessidade de imprimir nova orientação aos serviços, pelo que, no direito a constituir, é necessário estabelecer no diploma base dos institutos públicos ou em diplomas especiais as causas de cessação quer do mandato individual, bem como dos fundamentos de dissolução do órgão, que afetam todos os membros do conselho por igual.

Deve ficar claro nos estatutos orgânicos dos institutos públicos que o mandato dos membros do conselho directivo pode cessar por um conjunto de circunstâncias, que devem ser fixadas por lei, razões estas que podem ser por meio da valoração negativa de condutas praticadas pelos membros dos órgãos (prática de qualquer ilícito); fundamentos relacionados com o interesse público; cessação por decurso do tempo; por vontade própria (demissão); cessação por exercício superveniente de funções incompatíveis; perda de condições de autoridade e ou legitimidade, no plano das condutas individuais. Por outro lado, além dos casos referidos, a lei deve acautelar os fundamentos que podem dar lugar à dissolução do conselho directivo, tais como o incumprimento dos objectivos definidos no plano de actividades, ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução; a prática de infrações graves ou reiteradas as normas que regem o Instituto, entre outras, implicando em todos os casos a cessação do mandato de todos os membros do conselho directivo.

b) O Director Geral

O director geral num instituto público assume uma relevância estrutural no funcionamento destas entidades, pois, desde logo, lhe é atribuído um conjunto de competências em matéria de gestão, administração e representação.

[237] A medida de protecção do membro do conselho directivo, não é, obviamente, total: à luz do princípio republicano, ninguém pode confiar na duração do exercício de funções públicas transitórias e que estão associadas à execução de uma vontade política, de órgãos políticos, bem assinala, MIGUEL AASIS RAIMUNDO, Os Institutos Públicos, in Organização Administrativa: Novos Actores, Novos Modelos, AAFDUL Editora, Vol. II. Coord. CARLA AMADO GOMES, ANA FERNANDA NEVES, TIAGO SERRÃO, 2018, p. 204.

Em termos gerais, o artigo 26.º estabelece que compete ao director geral dirigir os serviços do instituto público; propor a nomeação dos responsáveis do instituto público; preparar os instrumentos de gestão previsional e os relatórios de actividade e submeter à aprovação da superintendência, após parecer do órgão de fiscalização; gerir o quadro de pessoal e exercer o poder disciplinar sobre o pessoal; emitir despachos, instruções, circulares e ordens de serviço; representar o instituto público e constituir mandatário para o efeito e exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente, havendo, no entanto, uma norma habilitante genérica para a delegação ou subdelegação de competências do director geral para os directores gerais adjuntos, podendo mesmo proceder a uma distribuição de pelouros de acordo com a especialidade do instituto.

c) Conselho Fiscal ou Fiscal Único

A organização dos institutos públicos que sejam detentores de autonomia administrativa e financeira contempla ainda um conselho fiscal, órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do Instituto.

Enquanto órgão de controlo interno, o conselho fiscal, nos temos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro, é composto por 3 (três) membros, sendo o presidente indicado pelo titular do órgão responsável pelo Sector das Finanças Públicas e 2 (dois) vogais, indicados pelo órgão de superintendência do instituto público para um mandato de 3 (três) anos, renovável por igual período.

O presidente do conselho fiscal deve ser obrigatoriamente um contabilista ou perito contabilista registado na ordem dos contabilistas e peritos contabilistas de angola (OCPCA), exigência aplicável igualmente para os casos em que exista apenas um fiscal único como órgão de fiscalização da pessoa colectiva. Os membros do conselho fiscal devem estar sujeitos ao conjunto de impedimentos (prévios e posteriores à sua designação) destinados à prevenção de conflitos de interesses, por um lado e, por outro, têm livre acesso a todos os serviços e documentação do Instituto, podendo requisitar a presença e esclarecimentos dos respectivos responsáveis. O diploma dos institutos públicos não faz qualquer menção ao regime subsidiário para resolver eventuais lacunas relativas ao regime dos órgãos de fiscalização por

si previstos, pelo que, em nosso entender, no nosso ordenamento jurídico esta matéria é regulada a propósito do sector empresarial público, regime que pode ser mobilizado em caso de necessidade[238].

Finalmente, quanto à remuneração, o presidente e os vogais do conselho fiscal têm direito, respectivamente, a 70% e 60% da remuneração-base fixada para o presidente do conselho directivo do instituto público, auferindo apenas 50% do vencimento em cada instituição no caso de o presidente ou o vogal exercer tais funções em duas entidades distintas (artigo 29.º).

d) Organização Territorial e Serviços

Os institutos públicos são, mais das vezes, de âmbito nacional, salvo aqueles que possam vir a ser criados aquando a implementação das autarquias locais em Angola, pelo que, os institutos de âmbito nacional dispõem muitas vezes de serviços territorialmente desconcentrados, como é o caso dos Serviços Provinciais do INSS, ou até, a título excepcional, serviços desconcentrados de âmbito regional, o que sucede com os sete serviços regionais tributários (que correspondem a mais de 2 provinciais) afectos à Administração Geral Tributária.

A circunscrição territorial dos serviços desconcentrados dos institutos públicos deverá corresponder à circunscrição dos serviços periféricos do Ministério que os superintende, sendo regra que os institutos públicos de âmbito nacional tenham a sua sede em Luanda.

Em relação aos serviços internos, a organização básica dos institutos públicos deve possuir uma estrutura flexível e simplificada, privilegiando a integração dos serviços e a predominância dos serviços executivos em detrimento dos serviços de apoio (artigo 31.º) pelo que, os institutos públicos podem possuir 4 (quatro) departamentos executivos, dirigidos por um chefe de departamento (artigos 32.º e 33.º), com a possibilidade de possuírem estruturas internas e 5 (cinco) serviços executivos que não possuem estruturas internas, pretendendo-se, com esta medida legal acautelar a uniformização e/ou harmonização nas unidades básicas de organização dos institutos públicos.

[238] Decreto Executivo nº 42/01 Regulamento dos Conselhos Fiscais das Empresas Públicas.

Entretanto, atendendo a dimensão e a complexidade das missões dos institutos públicos pode existir uma diferenciação no número e tipo de serviços e, quando confrontamos os estatutos orgânicos de cada instituto público, nos deparamos com esta realidade. Em todo o caso, não podemos nos esquecer que as funções a prosseguir definem, em grande medida, a organização interna dos institutos públicos.

10 CRIAÇÃO, FUSÃO E EXTINÇÃO DOS INSTITUTOS PÚBLICOS

Quanto a criação dos institutos públicos, encontram-se definidos no artigo 18.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20 de 19 de Fevereiro, os requisitos para a decisão de criação destas entidades e, do nosso ponto de vista, devem ser anteriores a aos mesmos a existência de fundamentação técnica e científica de que a entidade que virá a ser criada não constitui uma duplicação face as entidades já existentes e que o surgimento desta entidade busca a eficiência e eficácia da acção administrativa, a garantia de sustentabilidade da sua futura actividade e os impactos orçamentais da sua criação.

Assim, existem realidades a que podemos chamar de pressupostos formais e procedimentais de criação os Institutos Públicos, que passam pela certificação de que se trata de uma actividade que nos termos da Constituição e da Lei deva ser desenvolvida pela administração directa ou indirecta do Estado. Como enfatiza o legislador podemos sintetizar da seguinte forma:

Os institutos públicos são criados por Decreto Presidencial, mediante proposta conjunta dos titulares dos sectores competentes em razão da matéria e pelos titulares dos departamentos ministeriais responsáveis pelos Sectores das Finanças Públicas e da Administração Pública. Com base nesta qualificação apresentada podemos afirmar que compete ao Presidente da República, na qualidade de titular do poder executivo, a criação de um instituto público.

Na prática, qualquer Ministro pode ter a iniciativa de criação de um instituto público, que *a posteriori* deverá obter parecer favorável dos titulares dos departamentos ministeriais responsáveis pelos Sectores das Finanças Públicas e da Administração Pública. Acto contínuo,

é elaborada uma proposta de estatuto orgânico e um relatório justificativo da necessidade e oportunidade da sua criação, bem como o estudo de viabilidade económica e financeira, sendo que os requisitos formais do projecto de estatuto bem como os elementos do estudo de viabilidade vêm estabelecidos nos artigos 18.º a 22.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20 de 19 de Fevereiro.

O artigo 22.º do mesmo diploma trata da fusão e extinção dos institutos públicos e, neste aspecto, vale apena sublinhar que o imperativo de boa administração, na sua dimensão de eficiência e economicidade, obriga a um processo de avaliação de 5 em 5 anos com vista a aferição do cumprimento dos objectivos para os quais o instituto público foi criado, dali que, sempre que houver identidade de objectivos ou por razões de racionalidade, o titular do poder executivo pode determinar a fusão de institutos públicos, por sua iniciativa ou mediante proposta conjunta dos titulares dos sectores competentes em razão da matéria e pelos titulares dos departamentos ministeriais responsáveis pelos Sectores das Finanças Públicas e da Administração Pública, em decorrência de processos de avaliação.

As causas de extinção dos institutos públicos são as seguintes: a) decurso do prazo para o qual tenha sido criado, nos termos previstos no respectivo estatuto orgânico; b) incumprimento ou impossibilidade de alcance dos objectivos que determinaram a sua criação; e c) assunção das atribuições do instituto público por outro órgão do Estado ou da autarquia.

A extinção dos institutos públicos opera-se por diploma da entidade responsável pela sua criação, por sua própria iniciativa, por iniciativa das entidades responsáveis pela apresentação da proposta de criação do instituto público ou por recomendação da entidade encarregue da avaliação do seu desempenho, sendo que o diploma de extinção determina igualmente o destino do património e do pessoal afecto ao instituto público de acordo com a natureza do vínculo jurídico-laboral de cada um.

11 CONCLUSÕES

Cumpre-nos, a terminar, apresentar algumas reflexões, com as quais procuramos elaborar uma síntese a propósito da figura dos institutos públicos na organização administrativa angolana. Desde logo, os institutos públicos são pessoas colectivas de direito público, dotadas de personalidade e capacidade jurídica e que possuem órgãos e património próprio, embora criadas pelo Estado e que integram a chamada administração indirecta do Estado que, sob orientação do poder executivo, prosseguem igualmente tarefas públicas específicas.

Em função do número de institutos públicos existentes do país, estas entidades administrativas representam a marca dominante da administração indirecta, sendo que, o diploma legal que define a organização e o funcionamento dos mesmos é Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro, que estabelece as regras sobre a sua Criação, Organização, Funcionamento, Avaliação e Extinção. No geral, os institutos públicos possuem capacidade para a prática de actos administrativos, são titulares de poderes regulamentares e para a celebração de contratos administrativos submetendo-se, por isso, ao regime de direito administrativo.

Em regra, a criação dos institutos públicos obedece o diploma acima elencado, entretanto, na componente da organização e estrutura interna, os estatutos orgânicos que criam tais entidades podem determinar a existência de novos afloramentos em função da dimensão e complexidade das missões afectas a cada instituto público, individualmente considerado. Fica igualmente patente que em muitos casos há ainda zonas nebulosas que precisam de regulamentação ao nível do regime jurídico aplicável aos institutos públicos, fundamentalmente nas matérias referentes à cessação de mandatos e dissolução dos órgãos, funcionamento do conselho fiscal, a amplitude dos poderes de superintendência e a sua inclusão nos departamentos ministeriais.

Finalmente, vale recordar que os institutos públicos se caracterizam por serem entidades de fins específicos e, como tal, devem estar alinhadas às melhores práticas de gestão pública, com vista ao alcance das atribuições que lhes são confiadas por lei, bem como aos resultados que o poder executivo visa alcançar com a sua criação.

V. LIQUIDAÇÃO ADMINISTRATIVA (COMPULSÓRIA) DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM ANGOLA: ANÁLISE DO PARADIGMA

António dos Santos Guimarães Manuel [239]

Sumário: 1. Introdução. 2. Propedêutico: do Direito Falimentar ao Direito da Insolvência. 3. Finalidade do regime jurídico da recuperação de empresas e de insolvência em Angola. 4. O Regime Jurídico Aplicável a Liquidação das Instituições Financeiras. 5. O Papel Central que a LRGIF atribui às Instituições Financeiras Bancárias e ao Banco Nacional de Angola. 6. O Processo de Liquidação das Instituições Financeiras. 7. Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

A doutrina e a jurisprudência em Angola sobre o direito da insolvência e da recuperação de empresas ainda são bastante incipientes[240]. Tal realidade é agravada pelo facto de que as empresas "simplesmente fecham, deixando trabalhadores desempregados e impostos por pagar ao Estado, já para não falar nos inúmeros fornecedores que também não conseguem ser ressarcidos"[241].

Nos últimos anos, tem se verificado um número cada vez maior de processos de insolvência, especialmente de instituições financeiras como o propalado processo da Xtagiarious Finance[242], com destaque para as bancárias, (i) Banco Angolano de Negócios e Crédito

[239] Mestrando em Direito da Empresa pela Universidade Católica de Angola em Parceria com a Universidade Católica de Portugal. Membro da International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals (INSOL INTERNATIONAL). Membro da Associação Portuguesa de Direito da Insolvência e da Recuperação (APDIR).

[240] Neste sentido, MÁRIO XICATO. Responsabilidade dos Administradores pela Falência: Diálogo entre o direito angolano e português. UCP Editora, 2021, p. 11. considera que o direito falimentar, na altura vigente em Angola, correspondia a um ramo "esquecido e maltratado".

[241] MANUEL GONÇALVES, prefácio da obra de XICATO supra referida. No mesmo sentido, estabelece o preâmbulo do REJUREI que a mesma visa melhorar as condições necessárias à salvaguarda dos interesses dos credores, dos trabalhadores, de terceiros interessados e do próprio devedor.

[242] O Processo n.º 71-A/2022, da 1.ª Secção da Sala do Comércio, Propriedade Intelectual e Industrial do Tribunal da Comarca de Luanda, tendo como Relator o Venerando Juíz de Direito Dr. José Tati, vulgo Processo Xtagiarous Finance, empresa acusada de praticar esquemas Ponzi, através da celebração uma contratos de mútuo oneroso, onde se comprometia

(BANC); (ii) Banco Mais, e; (iii) Banco Postal[243], e das empresas de seguros, (i) Garantia Seguros; (ii) Triunfal Seguros; (iii) Master Seguros; (iv) Internacional Seguros, e; (v) AAA Seguros.

Diferente da insolvência das demais sociedades comerciais, a insolvência de uma instituição financeira tem o potencial de colocar em causa a economia como um todo, quer pelo (efeito) contágio entre instituições financeiras, bem como pelo impacto que as mesmas desempenham na economia real. A declaração da insolvência de uma empresa de seguros, para além de impactar negativamente a vida desta instituição financeira, impacta simultaneamente na vida de outras pessoas, singulares e colectivas, que depositaram a sua confiança nesta empresa (tomadores, segurados e beneficiários)[244]. Numa frase, a insolvência de uma instituição financeira pode desestabilizar a economia como um todo.

---

a restituir, num prazo acordado (em menos de dois meses nalguns casos), o valor emprestado mais juros remuneratórios mensais equivalentes a 50% do montante emprestado ou ao dobro deste, sendo estes juros absurdamente surrealísticos e impraticáveis pela banca, e muito apetecíveis. No âmbito do mencionado processo, apurou-se que a empresa tinha um total de 3.265 credores e uma dívida global avaliada em Kz 4 620 205 000, 00 (quatro mil, seiscentos e vinte milhões, duzentos e cinquenta mil kwanzas), ou seja, mais de € 4 000 000, 00 (quatro milhões de euros). Apesar do que a denominação da empresa Xtagiarious Finance pode erroneamente levar a crer, não se trata de uma instituição financeira, sujeita, portanto, ao regime especial previsto na lei, aplicável aquelas instituições. Aliás, o próprio organismo de supervisão das instituições financeiras bancárias, o Banco Nacional de Angola (BNA), publicou um comunicado no dia 02 de Agosto de 2021 dando nota de que a empresa não estava habilitada para exercer, no país, qualquer atividade financeira. Neste sentido, pode-se questionar se a ausência de autorização por parte do BNA, não deveria ter sido levada em consideração para determinar o grau de responsabilidade do gerente pela insolvência da empresa, uma vez que o REJUREI, estabelece nos termos do n.º 2, do artigo 104.º que "a insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência de ação, dolosa ou com culpa grave, do devedor ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, e é fortuita no caso contrário", pelo facto de o exercício de determinada atividade de modo contrário à lei ser considerado como indício de culpa, sendo que os credores encontravam-se de boa fé e presumiam, salvo prova em contrário, que se tratava de uma empresa que atuava conforme a lei. Estes comportamentos, cometidos com dolo ou culpa grave, uma vez que o representante da empresa sabia ou deveria saber que o exercício desta atividade carece de autorização por parte do Banco Central, podem ter agravado a situação da empresa. Paradoxalmente, no caso em apreço, o Venerando Juiz não se pronunciou sobre esta questão, o que dificulta a análise do processo de classificação da insolvência como sendo fortuita. O REJUREI estabelece, nos termos do n.º 3 do artigo 104.º, que "a qualificação da insolvência não é vinculativa para efeitos da decisão de causas penais", ou seja, nada impede que Edson Caetano de Oliveira, gerente da empresa, seja condenado em sede do processo-crime instaurado, independentemente da classificação da insolvência como fortuita. Por fim, uma nota importante deve ser dada: o facto de mais de 3 000 pessoas terem caído neste clássico golpe apenas demostra a importância da educação financeira. Uma vez que, qualquer negócio que seja (i) anormalmente rentável; (ii) sem a existência de um sustentável e/ou diversificado plano de investimento; (iii) bem como a ausência de risco, indicia fortemente que se está diante de um esquema Ponzi.

[243] Em bom rigor, a maior parte destas instituições financeiras bancárias foram declaradas falidas pois antecederam a reforma legislativa que ocorreu em Angola no ano de 2021, caraterizado pela viragem do paradigma do direito falimentar para o direito da insolvência. Por sua vez, a revogação da autorização do Banco Prestígio ocorreu nos termos da LRGIF. Para desenvolvimento sobre a revogação da autorização do Banco Prestígio vide MARIA LUÍSA ABRANTES, Resolução e Liquidação de Instituições Financeiras Bancárias: Estados Unidos da América, União Europeia, Brasil e Angola, Edição de Autor, 2024, p. 263 e ss.

[244] Sobre Dissolução e Liquidação de uma empresa de seguros, *vide* ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, Direito dos Seguros, 2.ª edição (Revista e Atualizada), Almedina, (2017) p. 219 e ss.

Aliado a este facto, temos a especificidade do processo de insolvência das instituições financeiras em Angola, uma vez que estas não estão sujeitas ao regime geral, previsto na Lei que aprova o Regime Jurídico da Recuperação de Empresas e da Insolvência (REJUREI), mas sim ao regime especial previsto na LRGIF - Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, Lei n.º 14/21, de 19 Maio, o que se justifica atendendo à natureza jurídica, especificidade e importância destas instituições financeiras.

2 PROPEDÊUTICO: DO DIREITO FALIMENTAR AO DIREITO DA INSOLVÊNCIA

O regime jurídico do direito falimentar e do direito da insolvência em Angola, durante 60 anos, esteve estabelecido no Código de Processo Civil (CPC)[245], nos termos dos artigos 1135.º a 1312.º e 1313.º a 1325.º.

O CPC estabelecia a regulação processual e substancial aplicável ao direito falimentar e ao direito da insolvência. Nos termos do artigo 1135.º do referido diploma, "o comerciante impossibilitado de cumprir as suas obrigações considera-se em estado de falência". Em sentido diverso, nos termos do artigo 1313.º do mesmo, "o devedor não comerciante pode ser declarado em estado de insolvência quando o passivo do seu património seja superior ao activo". A falência e a insolvência não se confundiam, "a falência era um instituto reservado aos comerciantes e a insolvência dizia respeito aos não comerciantes"[246], devendo, em qualquer dos casos, ser declarada judicialmente[247].

Em 2021, o REJUREI, veio introduzir uma alteração do paradigma, uma vez que, e como lê-se no preâmbulo "a aprovação de um regime jurídico sobre Recuperação de Empresas e da

[245] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44. 129, de 28 de Dezembro de 1961, já tendo sido, contudo, alvo de inúmeras alterações.
[246] ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, Um Curso de Direito da Insolvência, Volume I, Almedina, 2022, p. 22, nota de rodapé 9.
[247] MÁRIO SANTOS GARCIA XICATO, op. cit.…, p. 42, refere que "para que a sentença seja juridicamente eficaz é necessário que o tribunal competente o declare em sentença". Referente ao processo executivo o artigo 870.º CPC estabelece que "se o património do devedor não chegar para pagamento dos créditos verificados, pode qualquer dos respectivos titulares requerer que o processo seja remetido ao tribunal competente, para nele ser decretada a falência ou a insolvência do executado…"

Insolvência constitui, pois, um passo importante no sentido da adequação do quadro legal angolano ao moderno Direito da Insolvência".

Estabelece ainda o preâmbulo do referido diploma que, "a presente alteração visou conformar o quadro legal à dinâmica do desenvolvimento económico, à urgência do melhoramento do ambiente de negócios no País, bem como ao imperativo de segurança jurídica e celeridade processual[248]".

E continua o preâmbulo ao considerar que "impõe-se o desagregar da matéria e seu tratamento jurídico-legal do Código de Processo Civil, autonomizando-o e estabelecendo uma dinâmica optimizada de tratamento judicial e extrajudicial das questões relativas à recuperação de empresas e insolvência".

No regime jurídico português[249], o n.º 7 do preâmbulo do CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Decreto-Lei n.º 53/2004 de 18 de Março – estabelece que "a insolvência não se confunde com a «falência», tal como actualmente entendida, dado que a impossibilidade de cumprir obrigações vencidas, em que a primeira noção fundamentalmente consiste, não implica a inviabilidade económica da empresa ou a irrecuperabilidade financeira postuladas pela segunda"[250].

Apesar da actual confusão terminológica existente em Angola, uma vez que determinados diplomas jurídicos se referem ainda ao instituto jurídico da falência (por exemplo o termo

[248] Neste sentido, IMISI ALMEIDA, A Morte das Empresas no Direito Angolano - o Chamado REJUREI- Regime Jurídico da Recuperação de empresas e da Insolvência, Jornal Expansão, Edição do dia 19 de Maio de 2024, p. 52, considera que "na altura, o relatório de Fundamentação da Proposta de Lei sobre REJUREI realçava o facto de Angola ser dos poucos países que não possuía um regime legal autónomo sobre o processo de Insolvência, através do qual se declarasse por sentença judicial o estado de situação económica difícil ou falta de liquidez de uma empresa. Foi, no entanto, na altura, um regime introduzido com bastante influência das recomendações do *Doing Business* devido a contínua necessidade que o país tinha e tem de se melhorar o ambiente de negócio".

[249] Apesar do Relatório de Fundamentação do REJUREI estabelecer que o regime jurídico sobre a falência e a insolvência que se encontrava previsto no CPC "não se adequa à actual realidade socioeconómica do país, nem aos mecanismos modernos e simplificados do processo de insolvência, com realce para os previstos no Ato Uniforme da OHADA, para a Organização dos Processos Coletivos de Apuramento do Passivo, bem como na Lei Modelo da UNCITRAL, sobre insolvência transfronteiriça…", o que transmite a ideia de que o Ato Uniforme para a Organização dos Processos Coletivos de Apuramento do Passivo da Organização para Organisation pour l'harmonisation en Afrique du droit des affaires (OHADA), conjuntamente com a Lei Modelo da United Nations Commission on International Trade Law estiveram na base da elaboração do regime jurídico, não se pode olvidar da influência que o regime jurídico português, mormente pela relação umbilical que tem com Angola, desempenhou na elaboração do REJUREI. Neste sentido, e com carácter mais incisivo, IMISI ALMEIDA, op. cit...., considera que o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas parece ser a fonte de inspiração da Lei n.º 13/21, de 10 de Maio.

[250] Afirmação com a qual concordamos, uma vez que, há empresas que não cumprem com obrigações vencidas, por motivos diversos, porém, bastante viáveis do ponto de vista económico, e, como defende ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, op. cit...., p. 20, "o devedor pode estar insolvente apesar de conseguir ir pagando as suas dívidas".

falência aparece 22 vezes ao longo da LRGIF), o REJUREI estabeleceu nos termos do artigo 2.º que, "as remissões constantes de outras leis para os preceitos do regime sobre falência constante do Código do Processo Civil consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente Lei, em tudo que for compatível", ou seja, não se está diante de uma verdadeira antinomia normativa, devendo ser efectuada uma interpretação correctiva das normas estabelecidas naquele diploma.

Imisi Almeida[251], considera que "o Novo Código Penal Angolano ressuscitou de forma inconcebível o instituto da falência prevendo nos artigos 431.º e 432.º o crime de "Falência Dolosa e Negligente" (interpreta-se de forma actual, insolvência dolosa ou negligente) culminando no primeiro caso com a pena de prisão de 1 a 3 anos ou multa de 120 a 360 dias e no segundo com a pena de prisão de 2 anos ou multa de até 240 dias. Nem mesmo as recentes alterações ao Código Penal Angolano lembrou-se de conformar o texto penal a nova configuração do regime de morte das empresas (insolvência) no Direito angolano".

Ora, atendendo sobretudo à dimensão que o princípio da legalidade da intervenção penal assume no direito penal[252], seria questionável a constitucionalidade desta interpretação actualista[253]. No mesmo sentido, como assevera Manuel da Costa Andrade[254] "o tipo legal vale pelo que incrimina e, nessa medida, protege; como vale outrossim pelo que não incrimina e, nessa medida, igualmente protege". Dito de outro modo, o facto do legislador não ter consagrado o crime de insolvência negligente e dolosa deve ser imputável exclusivamente a si e não deve ser utilizado em prejuízo do cidadão. Neste sentido, *de jure condendo*, seria ideal que o legislador penal tipificasse o regime jurídico sancionatório do direito da insolvência em Angola.

[251] A Morte das Empresas no Direito Angolano- o Chamado REJUREI- Regime Jurídico da Recuperação de empresas e da Insolvência, Jornal Expansão, Edição do dia 19 de Maio de 2024, p. 52.
[252] Para um melhor desenvolvimento sobre o princípio da legalidade da intervenção penal, vide JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal, Parte Geral: Questões Fundamentais, a Doutrina Geral do Crime, Tomo I, 3.ª edição, Coimbra Editora, 2019, pp. 209 -240.
[253] O artigo 65.º, com a epígrafe Aplicação da Lei Criminal da CRA, estabelece que "Ninguém pode ser condenado por crime, senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados por lei anterior".
[254] MANUEL DA COSTA ANDRADE, Consentimento e Acordo em Direito Penal, Coimbra Editora, 2004, p. 23.

3 FINALIDADE DO REGIME JURÍDICO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE INSOLVÊNCIA EM ANGOLA

O preâmbulo do REJUREI faz menção ao facto de que "em detrimento do outrora predominante Instituto da Falência, se centra no Instituto da Insolvência e particularmente nas situações de insolvência iminente ou de situação económica difícil, privilegiando os procedimentos de recuperação de empresas economicamente viáveis em lugar dos que, no âmbito do processo de falência, visavam a mera recuperação de créditos dos seus credores".

O posicionamento do legislador nacional ao se referir à "mera recuperação de créditos dos seus credores", está conforme o Ato Uniforme para a Organização dos Processos Coletivos de Apuramento do Passivo da Organisation pour l'harmonisation en Afrique du droit des affaires (OHADA)[255], uma vez que, nos termos do seu artigo 1.º, constitui objectivo do Acto "d'organiser les procédures préventives de conciliation et de règlement préventif ainsi que les procédures curatives de redressement judiciaire et de liquidation des biens afin de préserver les activités économiques et les niveaux d'emplois des entreprises débitrices, de redresser *rapidement les entreprises viables et de liquider les entreprises non viables dans des conditions propres à maximiser la valeur des actifs des débiteurs pour augmenter les montants recouvrés par les créanciers et d'établir un ordre précis de paiement des créances garanties ou non garanties*".

No mesmo sentido, nos Estados Unidos da América, «the bankruptcy system is designed to serve critical functions to preserve the value of failing businesses, to distribute that value according to deliberately defined policies, and to internalize the costs of business failure»[256].

Não obstante, esta perspectiva pode ser alvo de críticas, uma vez que e ao contrário do que estabelece o legislador nacional, a satisfação dos credores deve ser o fim da insolvência, sendo a recuperação da empresa uma das formas de alcançar este fim[257].

Apesar da contracção de créditos ser necessária para a existência da economia, facto é que, "para que a economia respire saudavelmente, necessário é que as dívidas vão sendo pagas.

[255] Disponível in https://www.ohada.com/textes-ohada/actes-uniformes.html.
[256] ELISABETH WARREN, Bankruruptcy Policymaking in an Imperfect World. MichiganLRev, 92/2, 1993, p. 387.
[257] No mesmo sentido, o n.º 6 do preâmbulo do CIRE, estabelece que "fugindo da errónea ideia afirmada na atual lei, quanto à suposta prevalência da via da recuperação da empresa, o modelo adotado pelo novo Código explicita, assim, desde o seu início, que é sempre a vontade dos credores a que comanda todo o processo".

Dessa forma, os credores podem pagar também aos seus credores e assim sucessivamente. Uma interrupção neste círculo pode gerar consequências em cadeia"[258]. Assim, é legítimo questionar como garantir o incentivo ao crédito, numa realidade como a de Angola, que, nos termos estabelecidos pelo REJUREI, em caso de insolvência, os credores sabem que a satisfação ou proteção dos seus interesses é deixado para segundo plano, depois da recuperação da empresa[259].

Este modelo adoptado por Angola é passível de colocar em causa a legítima expectativa da satisfação do seu direito por parte dos credores. Apesar de se reconhecer a importância da recuperação da empresa, esta deve corresponder, como já se disse, um meio ou uma forma de garantir a satisfação do interesse do credor, fim principal da existência do direito da insolvência.

Neste sentido, o actual modelo de recuperação de empresas e de insolvência abre espaço para muitas questões que não foram suficientemente esclarecidas no âmbito do relatório de fundamentação. Entretanto, uma vez que "as leis não surgem fora da história e é necessário ter em conta o que as liga ao passado. O elemento histórico da interpretação assim o impõe"[260], deve ser levado em consideração o facto da presente lei ter sido elaborada no âmbito do relatório *Doing Business* sobre as boas práticas internacionais, com vista a preencher uma importante lacuna que Angola possuía. Apenas a compreensão desta circunstância pode levar à compreensão do posicionamento adoptado pelo legislador no âmbito da definição da teleologia subjacente ao REJUREI[261]. Ou seja, a posição de privilegiar a recuperação da empresa em detrimento da satisfação do interesse do credor corresponde a uma posição que visa(va) melhorar o ambiente de negócios em Angola.

---

[258] ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, op. cit.…, p. 19.

[259] O artigo 97.º do REJUREI, estabelece que "o processo de Insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de Insolvência".

[260] ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, op. cit.…, p. 43.

[261] JOÃO BAPTISTA MACHADO, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, p. 184 e 185, referente aos denominados trabalhos preparatórios (das leis), como materiais compreendidos no âmbito do elemento histórico, considera que "muitas vezes o cotejo da fórmula finalmente adoptada e promulgada como lei com as fórmulas propostas nos projectos, nas emendas, propostas, etc., é de grande valia para definir a atitude final e a opção do "legislador"".

4 O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL A LIQUIDAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O REJUREI estabelece, nos termos da alínea b), do n.º 4, do artigo 1.º, que se exceptua do seu âmbito de aplicação "As instituições financeiras bancárias e não bancárias ligadas à moeda e ao crédito, à actividade seguradora, ao mercado de capitais e que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento colectivo, na medida em que a sujeição ao processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades". Dito de outro modo, sempre que a sujeição ao processo de insolvência não for incompatível com o regime especial aplicável às Instituições Financeiras, é possível aplicar subsidiariamente[262] o regime previsto no REJUREI[263].

As instituições financeiras, pelos seus apertados requisitos de autorização e funcionamento, pela sua natureza jurídica, por ser alvo de supervisão a ser desempenhada por um organismo de regulação e supervisão do sistema financeiro, pela importância que desempenham na economia, não podem ser alvo do mesmo regime jurídico aplicável à generalidade das sociedades comerciais[264]. Assim, existe um regime jurídico adequado a especificidade das instituições financeiras[265], *in casu,* o previsto na LRGIF.

---

[262] O artigo 317.º da LRGIF, estabelece que paralelo as disposições previstas na Lei, aplica-se subsidiariamente o estabelecido no regime geral das leis civil, comercial e processual. Como se viu o instituto jurídico da falência estava estabelecido no CPC, pelo que, nestes termos fazia sentido a referência ao direito processual. Atualmente, contudo, urge que se efetue uma interpretação corretiva e se aplique o estabelecido no REJUREI.

[263] Em sentido diverso, ABRANTES, Maria Luísa, op. cit.…, p. 198, defende que «nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 1.º da Lei n.º 13/21, de 10 de Maio, Lei do Regime Jurídico de Recuperação de Empresas e da Insolvência, esta não se aplica às instituições financeiras bancárias».

[264] NUNO LÍBANO MONTEIRO, FRANCISCO DA CUNHA MATOS, O Processo de Liquidação bancária: dos desafios da nova normalidade à sua integração no Projecto de Código da Actividade Bancária, Estudos sobre Insolvência e Recuperação de Empresas, Coordenação ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, LUÍS MENEZES LEITÃO, FRANCISCO MENDES CORREIA, MADALENA PERESTELO DE ALMEDINA OLIVEIRA, 2024, p. 141, "Ficou demostrado que os processos de insolvência aplicáveis às empresas, em termos gerais, poderão nem sempre ser os mais apropriados para as instituições financeiras, uma vez que não conseguirão, em qualquer circunstância, garantir uma rapidez de intervenções suficientemente capaz para sustentar a continuidade das funções críticas destas e a prevenção da estabilidade financeira".

[265] BEATRIZ COUTO ROCHA, Risco e Insolvência Bancária, Dissertação de Mestrado, disponível em https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/24479/1/Beatriz_Rocha_MA_2023.pdf, 2023, p. 18, referente ao sector bancário, mas podendo ser aplicável às demais instituições financeiras, considera que "a insolvência de uma empresa pode ocorrer por várias razões, mas a sua ocorrência não pode ser diretamente levada para algo sistemicamente problemático ou negativo, mas sim um sinal de saúde económica. Numa economia mundial, as empresas obsoletas e nocivas estão a ser expulsas pela evolução e inovação, ou a sua concorrência afasta empresas ineficientes do mercado. No entanto, não podemos colocar a insolvência de uma instituição bancária no mesmo paradigma que uma empresa, dada a sua estrutura financeira e o impacto setorial e mundial que as instituições financeiras abrangem. O funcionamento do setor bancário é essencial para a economia e para o bem-estar de todos os cidadãos, permitindo o acesso ao crédito, à disponibilização e continuação de

Nos termos do n.º 1, do artigo 318.º da LRGIF, "as Instituições Financeiras dissolvem-se por deliberação do accionista ou sócios ou por força da revogação da autorização pelo Banco Nacional de Angola, nos termos do artigo 55.º do presente Regime Jurídico".

Deste modo, há duas modalidades de dissolução: a voluntária, que ocorre por deliberação da Assembleia Geral[266], e a compulsória, mediante decisão do organismo de supervisão, também designada de dissolução administrativa.

A constitucionalidade da dissolução administrativa, modalidade específica do regime geral, já foi colocada em causa em outras latitudes, tendo sido considerado que a opção legislativa é conforme a Constituição, uma vez que "a Constituição garante direito de acesso à via judiciária e não o monopólio de juiz, sem prejuízo de alguns dos seus preceitos normativos carecerem de uma interpretação conforme à Constituição"[267]. No essencial, Canotilho[268] adverte que, diferentemente do que acontece com a reserva juiz (monopólio de juiz ou garantia jurídico-constitucional de reserva de juiz), é através da garantia da via judiciária que se assegura que a última palavra, e já não a primeira, pertença a um tribunal e, consequentemente, a um juiz.

A conclusão é clara, pelo facto de a liquidação das instituições financeiras estabelecida pela LRGIF não corresponder a monopólio do juiz, mas sim a uma garantia jurídico-constitucional de via judiciária, os organismos de regulação e supervisão das instituições financeiras podem proceder à liquidação administrativa, desde que a última palavra caiba

---

pagamentos e serviços, bem como a proteção dos depositantes, pelo que deve se garantir que a sua disponibilização não é interrompida" e, continua a autora, considerando que "a estrutura financeira de uma instituição financeira é fortemente englobada pelo seu passivo, o que se inclui todos os depósitos dos seus clientes, considerados de curto prazo, devido a que, a todo o momento existe a possibilidade de levantamento dos mesmos. No ativo incluímos todos os créditos concedidos a médio e longo prazo, bem como títulos e papel comercial adquiridos. Estas instituições estão sujeitas a um risco considerável por terem em sua posse ativos e passivos líquidos que gerem liquidez no mercado e, ao haver a possibilidade dos clientes disporem dos depósitos sempre que pretendem, os bancos apenas estão obrigados a preservar apenas uma parcela destes, podendo resultar numa cadeia de incumprimento e desconfiança perante a instituição, levando a uma "corrida de depósitos"".

[266] No mesmo sentido, nos termos do artigo 141.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais (LSC), a Assembleia Geral pode deliberar a dissolução da sociedade, para além dos casos de dissolução previsto nos termos do n.º 1, do artigo 140.º da LSC. Para um melhor desenvolvimento sobre a liquidação das sociedades comerciais em Angola, *VIDE* JOSÉ LUÍS DOMINGOS, FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, Anotações à Lei das Sociedades Comerciais Angolana, Almedina, 2015, p. 98 e ss, e SOFIA VALE, As Empresas no Direito Angolano: Lições de Direito Comercial, 2015, p. 922 e ss.

[267] JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, PAULO CANELAS DE CASTRO, Constitucionalidade do sistema de liquidação coactiva administrativa de estabelecimentos bancários, previsto e regulado no Decreto-Lei n.º 30:689, de 27 de agosto de 1940, 23, Revista da Banca, 23, 1992, p. 57 e ss.

[268] *Idem*, p. 61.

sempre a um juiz, em consonância com o acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, previstos no artigo 29.º da Constituição da República de Angola (CRA)[269].

5 O PAPEL CENTRAL QUE A LRGIF ATRIBUI ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS E AO BANCO NACIONAL DE ANGOLA

A LASR – Lei da Atividade Seguradora e Resseguradora, Lei n.º 18/22, de 07 de Julho, estabelece, nos artigos 179.º a 189.º, o regime jurídico aplicável à liquidação das empresas de seguros. Enquanto legislação especialmente aplicável a atividade seguradora, prevê um regime jurídico com poucas diferenças substanciais em relação ao regime geral – da LRGIF.

Numa primeira análise poderíamos questionar a necessidade de existência deste regime especial, apesar da especificidade das empresas de seguros[270], sobretudo pelo facto de existir em Angola uma lei aplicável a todas as instituições financeiras, pois estabelece, pelo menos é o que se deduz da denominação, um regime geral aplicável às instituições financeiras. No entanto, a verdade é que as empresas de seguros carecem de um regime especial, uma vez que facilmente se conclui que o regime estabelecido à luz da LRGIF não se aplica às instituições financeiras sob supervisão do organismo de regulação e supervisão de seguros[271]. Neste sentido, basta reparar que ao longo do Capítulo XII - Dissolução e Liquidação, a LRGIF se refere a instituição financeira bancária e ao Banco Nacional de Angola (BNA), ao invés de instituição financeira (que abarcaria simultaneamente as bancárias, como as não bancárias

[269] Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º da CRA "a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiências de meios económicos".
[270] Neste sentido *vide* os artigos 182.º e 183.º da LASR, que estabelecem uma preferência ou privilégio ao crédito de seguros em detrimento dos demais créditos, diferente da graduação de créditos estabelecida nos termos do artigo 343.º da LRGIF.
[271] Por força desta linha argumentativa é possível entender por que motivo é que o n.º 3, do artigo 179.º da LASR, estabelece que "sem prejuízo do previsto no presente capítulo, o dissolução judicial e a liquidação judicial de empresas de seguros estão sujeitas ao regime aplicável às instituições financeiras". Por um lado, se a LRGIF já estabelece *per si*, e sem margem para dúvidas, um regime transversalmente aplicável as instituições financeiras, seria desnecessária a existência desta remissão. Por outro lado, a redacção, para além do erro de escrita que possui ("o dissolução" ao invés de "a dissolução"), carece de uma revisão ou, ao menos, uma interpretação correctiva, na medida em que, o ideal seria que referisse a "dissolução e liquidação extrajudicial", uma vez que a Lei das Instituições Financeiras estabelece um regime jurídico especial para este tipo de dissolução e liquidação. Assim, permitiria que o regime estabelecido na LRGIF fosse supletivamente aplicável ao da LASR. Materialmente, tem sido esta a interpretação adotada pela ARSEG como fundamento para aplicação do regime da LRGIF aos casos de dissolução e liquidação das empresas de seguros. De tal forma que qualquer interpretação em sentido diferente ignoraria a "pressuposta coerência interna do Direito", como diz KARL LARENZ, Metodologia da Ciência do Direito, tradução de JOSÉ LAMEGO, 8.ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, p. 18.

sujeitas a supervisão da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros e da CMC[272]) e organismo de supervisão (o que incluiria os três supervisores)[273].

Esta centralização que a LRGIF estabelece às instituições financeiras bancárias e ao organismo responsável pela sua regulação e supervisão, o BNA, obriga que as leis especiais aplicáveis aos demais sectores do sistema financeiro, segurador e de mercado de capitais, estabeleçam uma remissão, no sentido de consagrar que o disposto no regime geral se aplica também ao seu sector, o que seria despiciendo e claramente contrário a lógica subjacente a existência de uma Lei Regime Geral (que deveria ser) aplicável a todas as Instituições Financeiras.

Não descuramos que, em sentido contrário, poder-se-ia alegar que o Capítulo V da LRGIF, com epígrafe Instituições Financeiras não Bancárias, que compreende os artigos 99.º a 126.º, se refere às disposições normativas aplicáveis às instituições financeiras não bancárias, ou seja, também as reguladas e supervisionadas pela Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) e pela Comissão de Mercado de Capitais (CMC), bem como às instituições financeiras não bancárias ligadas à moeda e ao crédito que sejam reguladas e supervisionadas pelo BNA. Contudo, o artigo 106.º, ao estabelecer que a competência e a forma de revogação daquelas instituições se rege pelo disposto no artigo 58.º, que dispõe que a revogação da autorização é da competência do Banco Nacional de Angola, atira esta tese por terra, uma vez que fica claro que a lei só se aplica às instituições financeiras não bancárias ligadas a moeda e ao crédito, todas sob a supervisão do BNA, e não às instituições financeiras não bancárias sujeitas à supervisão da ARSEG e da CMC.

Na senda da centralização, mais gravoso ainda é o facto de que o n.º 2, do artigo 8.º, com epígrafe regime jurídico, estabelecer que as instituições financeiras sujeitas à supervisão da ARSEG e da CMC, regem-se por legislação específica e subsidiariamente, pela LRGIF, enquanto o n.º 1 estabelece exactamente o inverso para as instituições financeiras sujeitas a

[272] Seria necessário excluir as instituições financeiras não bancárias ligadas a moeda e ao crédito e, portanto, sujeitas à supervisão do BNA, nos termos do n.º 3, do artigo 7.º.

[273] LEONILDO MANUEL, A supervisão do sistema financeiro angolano: do presente ao futuro, que desafios? Direito dos Valores Mobiliários e dos Mercados de Capitais: Angola, Brasil e Portugal, Coordenação A. BARRETO CORDEIRO e FRANCISCO SATIRO, Almedina, 2019, p. 448 e ss, "Angola adoptou o método tripartido ou de especialidade, sendo competente para a regulação e supervisão do Sistema Financeiro a ARSEG, o BNA e a CMC, o chamado triangulo da supervisão".

supervisão do BNA. Dito de outro modo, e ao contrário do que a denominação da Lei pode levar a entender, trata-se de uma legislação elaborada especialmente para as instituições do segmento sob supervisão do BNA e subsidiariamente para os da ARSEG e da CMC, bem como às instituições financeiras sobre a sua supervisão, e não de uma lei que estabeleça um regime uniformemente aplicável as instituições financeiras[274]. Em bom rigor, o ideal seria designar a LRGIF por Lei da Atividade das Instituições Financeiras Bancárias ou Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras Bancárias.

Neste sentido, de *jure constituendo*, seria desejável que o legislador optasse por adotar uma postura diferente, existindo de facto um Regime Geral aplicável às instituições financeiras (como um todo) e algumas leis especiais aplicáveis aos sectores em especial (bancário, de mercado de capitais e de seguros e fundo de pensões) ou, alternativamente, que alterasse a denominação da LRGIF e que a adequasse ao conteúdo da lei.

6 O PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O processo de liquidação das instituições financeiras em Angola tem o seu regime jurídico estabelecido no Capítulo XII, com epígrafe Dissolução e Liquidação, que compreende os artigos 317.º a 350.º da LRGIF. O mencionado processo encontra-se dividido em 7 secções: I – Disposições Introdutórias, artigos 317.º a 322.º; II – Liquidação na Sequência de Dissolução Voluntária, artigos 323.º a 324.º; III – Liquidação Administrativa, artigos 325.º a 332.º; IV – Verificação do Passivo, artigos 333.º a 345.º; V – Valorização e Liquidação do Activo, com um único artigo 346.º; VI- Pagamento aos Credores, artigos 347.º a 349.º, c; VII – Encerramento do Processo, compreendendo esta o artigo 350.º, o último do Capítulo.

[274] O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) de Portugal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, com a republicação ocorrida pela Lei n.º 23-A/2022, de 09 de Dezembro, que serviu de inspiração a Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, refere-se especificamente às Instituições de Créditos e Sociedades Financeiras, não correspondendo, portanto, a uma lei que pela denominação pode, erroneamente, transmitir a ideia de que se trata de uma Lei do Regime Geral, e, por isso, aplicável a todas as Instituições Financeiras. Neste sentido, o n.º 3. do artigo 6.º, do RGICSF considera que as empresas de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões não são consideradas sociedades financeiras.

Assim, podemos dividir o processo de liquidação administrativa (ou compulsória) das instituições financeiras nas seguintes fases:

I. Decisão de Revogação
II. Tramitação Inicial
III. Verificação do Passivo
IV. Arbitramento (fase eventual)
V. Liquidação do Ativo
VI. Valorização e Liquidação do Ativo
VII. Pagamento (aos Credores)
VIII. Encerramento

a) Fase da decisão

O ponto 29, do artigo 3.º, da LRGIF estabelece o conceito de liquidatários, que corresponde a "Pessoa ou órgão designado pelas autoridades administrativas ou judiciais para adoptar e gerir medidas de dissolução e liquidação de uma determinada Instituição Financeira". Entretanto, e paradoxalmente, a LRGIF não estabelece um conceito de liquidação.

Liquidação é um conceito polissémico, sendo por vezes utilizado para se referir ao pagamento de prestações, fenómeno que se refere o artigo 781.º do Código Civil, outras vezes utilizado para se referir a operação de realizar o activo para satisfazer o passivo, nos termos do artigo 1122.º do Código Civil, ou ainda, em processo executivo, a fase destinada a tornar líquida a quantia devida pelo executado[275]. Para efeitos da presente investigação, liquidação refere-se ao "apuramento da situação patrimonial da sociedade com vista a distribuir os seus bens remanescentes, reembolsando os sócios das suas entradas de capital e, sobrando bens, partilhando entre eles os lucros finais de exploração"[276].

A liquidação administrativa das instituições financeiras é regulada pelos artigos 325.º a 350.º da LRGIF.

[275] No mesmo sentido, ANA PRATA, Dicionário Jurídico: Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária, Volume I, 5.ª edição, Almedina, 2018, p. 876 e ss.

[276] PAULO OLAVO CUNHA, Direito das Sociedades Comerciais, 7.ª edição, Almedina, 2012, p. 1122. No mesmo sentido, SOFIA VALE, op. cit.…, p. 939, considera que liquidação se refere ao "conjunto de actos organizados na sequência da verificação de uma causa de dissolução, visando a realização do activo, a satisfação do passivo e o apuramento do saldo final, com o objectivo da sua distribuição pelos sócios, através da partilha do activo remanescente".

O artigo 325.º, estabelece que "Independentemente do seu fundamento, a decisão de revogação da autorização constitui, para todos os efeitos, declaração de falência[277] da Instituição Financeira Bancária". A revogação da autorização deve ocorrer com um dos fundamentos previstos nos termos dos artigos 57.º.

Apesar do artigo 57.º mencionar requisitos ligados à governação corporativa das empresas, bem como ao cumprimento das regras referentes ao branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo (requisitos ligados ao *governance* e ao *compliance*), facto é que, em regra, a revogação da autorização ocorre por força de desadequação dos requisitos ligados à situação financeira da entidade, nos termos da alínea l)[278].

Devemos notar, entretanto, que a relação entre a verificação das circunstâncias previstas nos termos do artigo 57.º e a consequente revogação da autorização de uma instituição financeira não é biunívoca. Neste ínterim, se é verdade que não pode haver revogação da autorização sem que se esteja diante de uma das circunstâncias previstas nos termos do artigo 57.º, a asserção inversa se não revela exacta, podendo ocorrer uma das circunstâncias previstas no mencionado artigo sem que necessariamente se verifique a revogação da autorização de uma instituição financeira.

Por este motivo, o legislador, nos termos do n.º 1, do artigo 57.º, considera que a autorização da instituição financeira pode ser revogada, ou seja, está-se diante de uma possibilidade e não de uma obrigatoriedade. Sempre que a aplicação de outra medida menos gravosa (como a de nomeação de administrador provisório, a suspensão do conselho de administração, a aplicação de uma coima[279], entre outras) não satisfaça os interesses tutelados, *in casu*, dos credores, dos trabalhadores, dos fornecedores e a credibilidade do sistema financeiro como

[277] Como já se mencionou, apesar de atualmente inexistir o instituto jurídico da falência, o mesmo ainda aparece referido ao longo da LRGIF, pelo que, onde estiver escrito falência, deve ser lido como se referindo a insolvência.
[278] Estabelece a alínea l), do mencionado artigo que, "se a instituição deixar de cumprir os requisitos prudenciais relativos aos requisitos de fundos próprios, as regras relativas aos grandes riscos ou as regras de liquidez".
[279] A Lei do Regime Geral das Contraordenações, Lei n.º 19/22, de 07 de Julho, é posterior à Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, pelo que, o Capítulo XIII, com epígrafe infracções e sanções, ainda se refere a contravenção e multas, ao invés de contraordenações e coimas, a despeito da crítica que a doutrina já efectuava ao regime jurídico das contravenções. Neste sentido, *vide*, BANGULA QUEMBA, Contraordenações, contravenções e transgressões administrativas: um olhar ao Ordenamento Jurídico Angolano. Juris: Estudo em homenagem ao Professor Adérito Correia, Católica Editora, 2016, p. 36 e ss.

um todo, permitindo que, numa análise entre prejuízo e benefícios, possa justificar a aplicação da medida mais gravosa.

Assim, a necessidade (enquanto elemento essencial do princípio da proporcionalidade) é o critério diferenciador da possibilidade ou não de aplicação da medida da revogação; numa frase: sempre que for necessário e se estiver diante de uma das circunstâncias previstas nos termos do artigo 57.º, deve ser aplicada a medida de revogação da autorização.

Depois da decisão de revogação, o organismo de regulação e supervisão deve notificar à instituição financeira no prazo de 10 dias úteis[280], nos termos do n.º 2, do artigo 58.º, podendo a instituição financeira recorrer judicialmente. No mesmo sentido, a alínea c) do artigo 326.º, estabelece que compete ao BNA apreciar os recursos interpostos das decisões da comissão liquidatária, contudo, este recurso terá efeitos meramente devolutivos, nos termos do n.º 4, do artigo 58.º, ou seja, não suspende a aplicação da medida de resolução nem a tramitação do processo de liquidação. Uma última nota sobre esta questão, nos termos do artigo 106.º, a competência e forma de revogação das instituições financeiras bancárias é aplicável às instituições financeiras não bancárias, nos termos acima referidos.

Posteriormente à aplicação da medida de revogação e a consequente nomeação da comissão liquidatária, nos termos da alínea a) do artigo 327.º, o organismo de supervisão não se desonera do dever de apreciar o processo de revogação. Aliás, o artigo 326.º estabelece a panóplia de competências ou poderes com vista a materializar a liquidação, que visam (i) facilitar as acções da comissão liquidatária, por exemplo, através da prestação de informações ou esclarecimentos às instituições que directa ou indirectamente participam no processo, como os bancos onde a instituição financeira tinha aberto contas, a Administração Geral Tributária ou o Instituto Nacional de Segurança Social; (ii) acompanhar o trabalho da comissão liquidatária: é usual que a comissão preste periodicamente informações ao organismo de supervisão, de modo que este tenha noção do *status quo*, dos próximos passos a serem dados, bem como uma previsão da data de encerramento da liquidação, que pode

[280] O prazo de 10 dias úteis começa a contar da decisão, nos termos do n.º 2, do artigo 58.º. Uma vez que cada dia que a instituição financeira continua a desenvolver a sua atividade (antes de ser notificada), continua a celebrar contratos, ampliar o número de credores, trabalhadores e consumidores, em nome da preservação da credibilidade e a própria subsistência do sistema financeiro, o ideal é que a instituição financeira seja notificada no mesmo dia ou no dia útil imediatamente a seguir a revogação.

variar de acordo com a complexidade do processo, e; (iii) apreciar os recursos interposto das decisões tomadas pela comissão liquidatária: através do arbitramento, nos termos dos artigos 337.º e 338.º.

Com a revogação da autorização e a consequente entrada em insolvência das instituições financeiras, há lugar a uma panóplia de efeitos, previsto no artigo 327.º, com destaque para a (i) transferência dos poderes de administração e disposição da instituição financeira para uma comissão liquidatária, constituída por três membros, nos termos do n.º 1 do artigo 330.º[281]; (ii) suspensão dos prazos de prescrição e caducidade oponíveis pela instituição financeira em liquidação; (iii) extinção de privilégios creditórios e garantias reais, nos termos do artigo 329.º[282].

O artigo 328.º estabelece que durante toda a fase do processo de insolvência, compete à comissão liquidatária o apuramento da existência ou não de indícios de cometimento de crimes por parte dos administradores, trabalhadores ou prestadores de serviços da instituição financeira em liquidação.

Apesar de o legislador não o referir de modo expresso, o artigo não se refere ao cometimento de qualquer tipo de crimes, mas apenas os que são suscetíveis de ter dado azo ou facilitado a ocorrência da liquidação (os crimes económico-financeiros). Aqui se se incluem, pois, os auditores, peritos contabilistas certificados e os trabalhadores.

Este entendimento levanta uma curiosa questão, na eventualidade da comissão liquidatária se aperceber do cometimento de um tipo de crime que não tenha dado azo à insolvência pode, ainda assim, encaminhar os elementos de prova ao Ministério Público? A resposta deve ser positiva, por um simples motivo. Durante todo o processo a comissão deve informar o organismo de supervisão dos mais relevantes acontecimentos, pelo que a descoberta de indícios de cometimento de qualquer crime deve ser informada ao organismo de supervisão, devendo este informar o Ministério Público. Assim, se é possível que a comissão informe indirectamente a Ministério Público, por meio do organismo de supervisão, querendo, a

[281] Apesar da lei não referir, tem sido *práxis* nas liquidações levadas a cabo pelas comissões formadas pela ARSEG, a nomeação de um coordenador da comissão liquidatária. Importa referir que, o referido coordenador não tem (legalmente), poderes ou responsabilidades especiais em detrimento dos demais membros da comissão liquidatária.

[282] Apesar de se encontrar autonomizado do artigo 327.º, o conteúdo do artigo 329.º, corresponde, também, a um efeito da declaração de insolvência.

comissão pode informar directamente o Ministério Público da existência de suspeitas de cometimento de determinado crime.

b) Tramitação inicial

A comissão liquidatária deve ser nomeada no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da revogação da autorização, sendo, como já referimos, composta por três membros, nos termos do n.º 1 do artigo 330.º. O despacho que nomeia os membros da comissão liquidatária, ou liquidatários, deve ser divulgada no sítio da internet do organismo de supervisão e num jornal de grande circulação nacional. Em regra, tem sido utilizado o Jornal de Angola, porém, nada obsta que se utilize mais um ou outro jornal, sobretudo os jornais ou semanários que abordem sobre economia e negócios, atendendo ao público alvo desta comunicação (como o Expansão).

O despacho de nomeação da comissão deve indicar com clareza que instituição financeira teve a sua autorização revogada, a sede da instituição, a residência dos liquidatários e dos administradores à data da decisão de revogação[283], bem como os elementos essenciais para uma primeira apreciação do estado da entidade, onde se destaca, designadamente, a relação provisória de credores, com indicação dos montantes, natureza e garantias que beneficiam[284], a lista relação de pessoas que a instituição financeira tenha ao seu serviço, entre trabalhadores e prestadores de serviços, e documentos de prestação de contas dos últimos três exercícios económicos, incluindo, se aplicável, as contas consolidadas. É curioso que este último elemento seja solicitado pelo organismo de supervisão. Afinal de contas, compete a esta entidade, no âmbito da supervisão, apreciar os relatórios e contas (R&C) da entidade. Assim, é legítimo que se questione a necessidade da duplicação de informação, parecendo mais razoável solicitar, até porque a revogação da liquidação não ocorre necessariamente no fim

[283] Atendendo ao dever de colaboração dos administradores da instituição financeira, em caso de mudança de residência ou ausência do país, é ideal que estes informem a comissão liquidatária. Durante todo o processo de liquidação, a comissão pode precisar de um esclarecimento ou de realizar uma reunião presencial, pelo que estes devem estar sempre contactáveis. Apesar da comissão não ter poder para impedir a saída dos administradores do país, facto é que a sua saída sem comunicar à comissão representa a sua incomunicabilidade ou falta de cooperação, podendo levar a comissão a considerar, erroneamente, de que se trata de uma insolvência culposa e, por isso, passível de responsabilização.

[284] A entrega desta lista é essencial para a elaboração da lista provisória de credores.

dos exercícios económicos, que seja elaborado um R&C provisório, que ateste o estado da situação até ao dia da revogação da sua autorização[285].

Sobre a residência dos liquidatários, idealmente deve ser transferida para a sede da antiga instituição financeira, para que estes tenham contacto mais rapidamente com o *status quo* da entidade, designadamente, mapas de pagamentos, R&C, processamento de salários. Entretanto, e caso não seja possível, a prática aconselha a que seja fixado o edital da nomeação da comissão[286] na porta ou outro lugar destacável da sede da instituição financeira. De facto, a experiência ensina que, infelizmente, por melhor que se divulgue, determinadas pessoas nunca têm acesso às comunicações referentes ao processo de insolvência.

O n.º 5 do artigo 330.º estabelece ainda que os membros da comissão liquidatária estão sujeitos aos requisitos de idoneidade e de qualificação profissional estabelecidos para os membros do conselho de administração e de fiscalização, nos termos do artigo 62.º e 63.º desta LRGIF. Ou seja, o modo como a pessoa gere habitualmente os seus bens ou exerce a sua profissão - a acusação em processo-crime[287], ter sido parte interessada no âmbito de um processo de insolvência (era diretor, administrador ou gerente?", etc. Devem possuir, adicionalmente, as competências, qualificações ou experiências necessárias para o desempenho da função de membro da comissão liquidatária, adquiridas através de habilitação académica ou de formação especializada apropriadas ao cargo a exercer e através de experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão da instituição em causa.

A comissão liquidatária é constituída com o único objetivo de proceder à liquidação da instituição financeira em causa, da melhor e mais eficiente forma possível, nos termos do n.º 1 do artigo 331.º. Para tal, a comissão tem uma panóplia de direitos e deveres disponíveis, nos termos do artigo 331.º, n.º 2, designadamente, as cometidas ao conselho de administração, de representação, de vinculação, de uso e fruição dos bens. Inventariar os

[285] Importa dar nota que a comissão não se vincula as informações prestadas pelo conselho de administração da instituição financeira em liquidação.

[286] Devendo este edital fazer referência ao domicílio profissional e aos e-mails ou outros elementos que facilitem o contacto com os membros da comissão liquidatária.

[287] Apesar do princípio constitucional da presunção de inocência, a sensibilidade e a credibilidade do sistema financeiro legitima a tomada destas precauções adicionais.

ativos da instituição e depositar uma cópia junto do organismo de supervisão, verificar o direito à restituição ou separação dos bens, graduar os créditos reclamados pelos credores correspondentes sobre à massa insolvente[288], representar a massa insolvente, promover a alienação dos activos, preparar o pagamento das dívidas, contratar os trabalhadores e prestadores de serviços necessários, representar judicial e extrajudicialmente a instituição financeira, não podendo os membros da instituição financeira substabelecer estes poderes, nos termos do n.º 5, do artigo 331.º.

Os membros da comissão liquidatária estão sujeitos ao dever de segredo, nos termos do n.º 9, do artigo 331.º, sendo responsabilizados civil e criminalmente pelos actos praticados no exercício das suas funções, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo.

Os elevados requisitos apresentados, as responsabilidades que impelem sobre os administradores, a complexidade do processo e a dimensão da instituição financeira, são elementos essenciais para determinar a remuneração da comissão liquidatária, que deve ser compatível com os elementos mencionados. A remuneração dos membros é fixada anualmente, a expensas da massa liquidatária, nos termos do n.º 7 do artigo 331.º. O facto de ser fixada anualmente demostra que, atendendo à complexidade da instituição em causa, é razoável que determinadas comissões exerçam as suas competências por mais de um ano[289].

O artigo 332.º, com epígrafe primeiras diligências, estabelece dois actos que correspondem às designadas primeiras diligências, que são o inventário e a relação ou lista provisória de credores, para utilizar a designação do artigo 333.º.

A prática tem demostrado, contudo, que há determinadas diligências que materialmente são tomadas antes das denominadas primeiras diligências, onde se destaca o averbamento da

[288] Seria ideal apreciar as eventuais diferenças entre esta e a lista entregue pela instituição financeira. Em caso de existência de substanciais diferenças, estas podem colocar em causa o dever de colaboração.

[289] Por este facto, não se percebe por que motivo MARIA LUISA ABRANTES, op. cit.…, p. 281, considera que "de acordo com o n.º 6, do artigo 247.º da Lei n.º 14/21, de 19 de maio, os Administradores da Comissão Liquidatária do BNA tinham 6 (meses), prorrogáveis por igual período, mas mediante decisão fundamentada do Banco Nacional de Angola". Primeiro, e por uma questão de precisão, a referência correcta seria a Comissão Liquidatária do Banco Prestígio, S.A., e não Comissão Liquidatária do BNA, uma vez que, apesar do Banco Central nomear a Comissão Liquidatária, tal não significa que esta comissão seja do Banco Central; segundo, o artigo citado, não se refere à Comissão Liquidatária mas sim, e como consta da epígrafe, aos Administradores Provisórios, uma vez que, como mencionado, a liquidação de instituições financeiras, de acordo com a sua complexidade, podem demorar mais do que um ano.

comissão liquidatária na certidão comercial da instituição financeira[290], o envio de ofício e/ou reunião com a Administração Geral Tributária e com o Instituto Nacional de Segurança Social, no sentido de saber o estado contributivo da entidade junto destes dois órgãos, com vista a determinar o *quantum* de crédito a pagar ao Estado.

c) Verificação do passivo

Uma das mais importantes fases no âmbito do processo da insolvência é a verificação do passivo, iniciando com a publicação em Diário da República (III Série)[291] e num jornal e grande circulação, no local da sede da instituição financeira em liquidação, usualmente o Jornal de Angola e/ou o Semanário Expansão, um comunicado que se encontra disponível para consulta a lista provisória de credores[292], nos termos do n.º 1, do artigo 333.º.

Como resulta da própria denominação lista provisória, não corresponde a uma lista definitiva, na medida em que os credores[293] cujo nome não conste da lista ou constando, a natureza do crédito ou valor em dívida esteja errada, poderão apresentar a sua reclamação à comissão liquidatária no prazo estabelecido, que varia entre 20 a 45 dias, nos termos do n.º 2, do artigo 333.º.

A verificação de créditos, nos termos do artigo 334.º, ocorre na sequência da averiguação dos livros, papéis e assentamentos da instituição financeira em liquidação, podendo exigir por parte dos administradores que prestem as informações consideradas necessárias. Neste sentido, deve-se dar nota que a comissão pode recorrer "ao auxílio de "outros profissionais" e, inclusive, empresas especializadas»[294].

---

[290] Nos termos da alínea c). do n.º 1, do artigo 142.º, do Decreto-Lei n.º 47 619, de 29 dezembro de 1967, que aprova o Código de Notariado.

[291] Nos da alínea e), do artigo 7.º da Lei n.º 7/14, de 26 de maio, Lei sobre Publicações Oficiais e Formulários Legais, é publicado na 3.ª Série, "outros actos cuja publicação seja de interesse público ou visem produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros".

[292] Neste sentido, *vide* o Comunicado publicado pela Comissão Liquidatária da Triunfal Seguros no Jornal de Angola de 30 de outubro de 2024.

[293] Nos termos do artigo 336.º, credores correspondem aos «titulares de créditos de natureza patrimonial sobre a Instituição Financeira Bancária em liquidação, ou garantidos por bens integrantes dos activos que integram o património da mesma, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da referida Instituição Financeira, qualquer que seja a sua nacionalidade e domicílio».

[294] Neste sentido, IMISI ALMEIDA, A verificação e reclamação de créditos na recuperação judicial e na insolvência, Jornal Expansão edição de 22 de Novembro, e continua o autor estabelecendo que "profissionais com competências técnicas

Posteriormente à apresentação de reclamação, a comissão liquidatária tem 20 dias para publicar (i) no sítio de internet do organismo de supervisão e (ii) afixar na sede da instituição financeira em liquidação a lista dos credores reconhecidos e a lista dos credores não reconhecidos[295], explicando o motivo do não reconhecimento, nos termos do n.º 3, do artigo 335.º. A lista dos credores reconhecidos é composta por uma relação de todos os credores reconhecidos, por ordem alfabética, com indicação do (i) montante, distinguindo os de capital e juros, (ii) proveniência, (iii) natureza e (iv) garantia que beneficiem, nos termos do n.º 2, do artigo 335.º.

d) Fase eventual: arbitramento

Na eventualidade de existirem credores com créditos não reconhecidos ou com créditos reconhecidos inferiores ao valor que declaram, têm direito a recorrer, no prazo de 10 dias, como decorre das disposições conjugadas dos artigos 337.º e do artigo 341.º[296], apresentado todas as provas que possuam, designadamente, documental, testemunhal entre outras que julgarem necessárias, ao organismo de supervisão, nos termos do artigo 337.º. Cabe a este organismo o dever de realizar, no prazo fixado, e com dois peritos[297] por si nomeados o designado arbitramento.

Encerra-se este estágio com o envio de um relatório ao organismo de supervisão, nos termos do artigo 338.º, a quem cabe proferir uma decisão, no prazo de 30 dias, contados da entrega do relatório, nos termos do artigo 339.º.

---

necessárias para compreender, assegurar e conduzir o contexto crítico em que a empresa e o mercado encontram. Parece-nos que o legislador quis assegurar, sim, que num momento de dificuldade a empresa seja administrada por profissionais com capacidade técnicas necessárias para gerir a situação e não meros amadores, portanto, trata-se aqui de verdadeiros profissionais, tal como os que poderão seguir em segundo plano, auxiliando-os no difícil trabalho de retirar a empresa da UTI, mas não os substituindo".

[295] Nada obsta também, até por força do dever de informação, que a(s) lista(s), sejam publicadas ou pelo menos o comunicado, no Jornal de maior tiragem da localidade.

[296] Tendo este recurso efeito meramente devolutivo e não suspensivo, como se depreende nos termos do n.º 1 do artigo 341.º.

[297] Devendo estes peritos cumprir os requisitos de idoneidade e de qualificação profissional nos termos do n.º 3, do artigo 338.º. Estes devem ser profissionais com relevante experiência e formação adequada.

No prazo de 30 dias contados da decisão tomada pelo organismo de supervisão, o credor insatisfeito poderá recorrer judicialmente, em nome do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, consagrado nos termos do artigo 29.º da CRA.

c) Liquidação do activo

Os ativos da instituição financeira em liquidação respondem pelos direitos pendentes de acordo com a ordem e a classificação estabelecida, nos termos do artigo 342.º e 343.º, onde é dada preferência aos custos, compromissos e despesas incorridas pela comissão liquidatária, onde se inclui a sua remuneração, as remunerações dos trabalhadores vencidas após a instauração do processo e os créditos garantidos e privilegiados[298], encontrando-se em último lugar os denominados créditos subordinados[299].

f) Valorização e liquidação dos créditos

A fase da venda de (todos os) bens da instituição financeira em liquidação, para concluir efectivamente a liquidação, pode ocorrer posteriormente à verificação do passivo ou, se a comissão entender que serve os interesses do património, antecipadamente, designadamente para efeitos de valorização, nos termos do artigo 346.º. A venda antecipada deve ocorrer, por exemplo, e como estabelece o artigo 164.º do REJUREI nos casos de bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, podem ser vendidos antecipadamente, após a apreensão e a avaliação.

A LRGIF não apresenta um modelo preferencial para materializar a venda mas, nos termos do artigo 196.º do REJUREI, a alienação deve ser realizada com vista à obtenção do máximo valor possível pelos activos.

[298] Referente a liquidação das empresas de seguros, nos termos do artigo 183.º da LASR, os créditos de seguros têm preferência sobre todos, sendo o conceito de crédito de seguros estabelecido nos termos do artigo 182.º.

[299] Cujo regime de subordinação se encontra estabelecido no n.º 4, do artigo 344.º, sendo o mais comum o previsto nos termos da alínea a), ou seja, "os Créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com a Instituição Financeira Bancária em liquidação, desde que a relação especial existisse já aquando da respectiva aquisição, e por aqueles a quem eles tenham sido transmitidos nos dois anos anteriores ao início do processo de liquidação".

g) Pagamento (aos credores)

Apesar do que erroneamente pode ser aferido da designação, o pagamento, em primeira instância, é efectuado com respeito ao estabelecido nos termos do artigo 342.º, ou seja, custos da comissão[300], remuneração dos trabalhadores e depósitos garantidos no Fundo de Garantia de Depósitos, nos termos da do artigo 347.º. Posteriormente, nos termos do artigo 348.º, deve ser pago o crédito dos credores reconhecidos.

O valor remanescente, nos termos do n.º 3, do artigo 348.º, deve ser depositado numa conta gerida pelo organismo de supervisão para atender a eventuais reclamações durante uma década, finda a qual é distribuído aos accionistas em proporção da sua participação, sendo utilizado como meio de pagamento as transferências bancárias[301].

h) Encerramento do processo

Independentemente de qualquer formalismo, estabelece o artigo 350.º que a comissão liquidatária deve, especialmente quando cessar as suas funções, ou quando solicitado, prestar contas ao organismo de supervisão, sendo esta conta auditada[302] publicada no sítio da internet deste e num jornal de circulação nacional, para que os credores e os accionistas, no prazo de 30 dias, examinem as contas e façam, por escrito, as observações que julgarem convenientes. Cabe ao organismo de supervisão pronunciar-se sobre as observações e/ou as contas auditadas no prazo de 30 dias.

Posteriormente, é comunicada à conservatória do registo competente a liquidação para efeitos do respectivo averbamento de registo. Por fim, são entregues os livros e demais documentos em poder pela comissão liquidatária ao organismo de supervisão, onde ficam arquivados.

---

[300] A comissão, diferente dos demais credores, pode pagar os seus custos antecipadamente em relação aos demais credores, com destaque para os custos com os prestadores de serviços da comissão, pois, caso a mesma seja alvo de determinado processo, deve este esta constituir um advogado que a represente, ou no âmbito da apreciação do R&C uma empresa de contabilidade, devendo neste caso estes prestadores serem pagos, e se necessário for, antes da fase de pagamento.

[301] Apesar da Lei se referir ao pagamento por via de cheques, esta modalidade de pagamento tem vindo a ser descontinuada por grande parte das instituições financeiras bancárias.

[302] Não sendo habitual que a comissão tenha um auditor, a LRGIF evitou a utilização da expressão auditor externo. Entretanto, e na eventualidade da comissão de liquidação possuir um auditor interno, estas contas, ainda assim, para efeitos de transparência e credibilidade, devem ser auditadas por um auditor externo.

Com este ato de entrega ocorre oficialmente, salvo na eventualidade de surgirem novos credores no prazo de 10 anos, o encerramento do processo de liquidação.

7 CONCLUSÕES

- Em Angola, o regime jurídico da recuperação de empresas e de insolvência é estabelecido pela Lei n.º 13/21, de 10 de Maio;
- As instituições financeiras, por sua vez, e atendendo à dimensão, importância e especificidade própria da sua natureza jurídica, têm um regime jurídico diferenciado, aplicável nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras;
- O referido regime jurídico necessita de alterações, com destaque para a existência de uma cláusula que considere expressamente que o mesmo se aplica não só às instituições financeiras bancárias, mas também às instituições financeiras sobre a supervisão da ARSEG e da CMC;
- Apesar de inexistir actualmente em Angola o instituto jurídico da falência, a Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras em Angola continua a fazer menção a este instituto, o que deve ser alterado numa eventual revisão;
- O direito da insolvência em Angola ainda é alvo de pouca aplicação prática e reflexão científico-académica, entretanto, augura-se que tal realidade venha a alterar-se nos próximos anos, pois é inconcebível que as empresas literalmente fechem as portas, em claro desrespeito dos direitos dos credores, fornecedores, trabalhadores e do próprio Estado.

VI. UMA ANÁLISE COMPARATIVA DA BUSINESS JUDGMENT RULE ENTRE OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS ANGOLANOS, PORTUGUÊS E ESTADO-UNIDENSE, MAIS PRECISAMENTE, O ESTADO DE DELAWARE

António Pedro [303]

Sumário: 1. Introdução. 2. O que é a *Business Judgment Rule*. 2.1. O problema da *Business Judgement Rule*. 2.2. Questões que serão discutidas. 3. Análise dos diferentes ordenamentos. 3.1. Portugal. 3.2. Angola. 3.3. Estados Unidos da América (Delaware). 4. Grelha Comparativa. 5. Síntese Comparativa.

Siglas e Abreviaturas

CRP- Constituição da República Portuguesa

CC- Código Civil Português

CSC- Código das Sociedades Comerciais

LSC- Lei das Sociedades Comerciais

Art.- artigo (s)

DL.- decreto de lei

e.g.- por exemplo

i.e.- isto é

pg.- página (s)

ss.- e seguintes

bjr- business judgment rule

DGCL- Delaware General Corporation Law

[303] Aluno de Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

1 INTRODUÇÃO

Ao longo deste trabalho, irá ser analisada a utilização e o impacto da *Business Judgment Rule*, em âmbito de direito privado, nos ordenamentos jurídicos angolano, português e estado-unidense, mais precisamente, no Estado de Delaware.

Antes de mais, uma breve nota sobre a razão pela qual este foi o tema escolhido, provém de um lugar de mera curiosidade, como cidadão tanto angolano, como português, intriga-me saber o que distingue o direito dos dois, sendo estes tão semelhantes, ademais, pretendia encontrar um ponto na qual o direito de origem romano-germânica, como são o português e o angolano, se cruza com o direito de *Common Law*, de forma a perceber melhor a que conclusões chegou o direito de forma universal, independentemente da sua origem.

2 O QUE É A BUSINESS JUDGMENT RULE

A *bjr* tem a sua origem na jurisprudência dos Estados Unidos da América, durante o século XVIII[304], sendo casos como *Scott v. Depeyster* e *Bodell v. General Gas & Electric* um marco muito importante para o desenvolvimento desta regra, que foi posteriormente adotada por alguns países europeus[305]. Esta advém da necessidade de simultaneamente responsabilizar e proteger os administradores aquando da prática dos seus deveres de gestão, porque, não sendo eles mesmos, geralmente, acionistas das empresas, não tomam parte do risco quando as suas decisões acabam por se revelar erradas, e como podemos constatar debruçando-nos pela história dos últimos séculos, cada vez são criadas mais sociedades, tanto de direito privado, como de direito público, e que as mesmas trabalham e, consequentemente, decidem de forma mais rápida, mais urgente e em maior quantidade, ou seja, a necessidade de julgar estas decisões e simultaneamente fazê-lo de forma a que não se desperdiçasse tempo tornou-se absolutamente crucial, além do mais, atende ao facto de, no mundo empresarial, as decisões mais importantes são tomadas sob grande pressão e grande risco, pelo que se tornaria

[304] M.S. Paulino, "Business Judgment Rule: enquadramento da…", 2019, pg. 4
B.S. Sharfman, "The Importance of the Business Judgment Rule", 2017, pg. 28

[305] I.T. Manuel, "Estudos Corporate Governance", 2022, pg. 223

impossível para os administradores concretizarem o seu trabalho e, muitas vezes, maximizar os lucros e desenvolvimento das ditas sociedades. A *bjr* é o termo utilizado para descrever a imunidade que os diretores ou administradores de sociedades têm perante a alegação de que estes violaram o "*Duty of care*"[306], ou os deveres de diligência, postulados no CSC como deveres de cuidado e lealdade. Esta regra serve como presunção a favor do diretor de que este, na sua tomada de decisão, conformou-se com os interesses da sociedade, e define-se por três critérios[307], (1) boa-fé, *i.e.*, no processo de tomada de decisão, agiu o diretor de acordo com os ditames de boa-fé; (2) *bonus pater familiae* (ou homem-médio), *i.e.*, na sua tomada de decisão, podemos afirmar que o diretor agiu de forma semelhante à que um homem médio, colocado na sua posição, teria agido; (3) razoabilidade, *i.e.*, haverá razão para acreditar/afirmar que o diretor procedeu com os interesses da sociedade em mente. Esta regra tem também diversas vantagens[308], tanto para os particulares, como para os tribunais, em primeiro lugar, protege os diretores que cometerem erros honestos no exercício das suas funções, mormente, serve como critério universal para julgar a diligência da atuação de um diretor nas suas diferentes decisões, de maneira a que este processo se torne algo eficiente aquando dos tribunais julgarem as violações nos deveres de diligência dos diretores, e, por fim, é um reconhecimento dos tribunais de que não são especialistas em matéria de gestão e administração societária, abstendo-se de julgar as alegações com base na substância das decisões tomadas, mas através de uma regra alicerçada em critérios desenvolvidos no âmbito do direito.

Como foi especificado previamente, a *bjr* é uma presunção, neste caso, ilidível, que, para ser derrotada, é necessário apenas provar que um dos critérios supramencionados foi violado. É também importante referir que há casos nos quais, o tribunal, inicialmente, poderá estabelecer que a regra não se aplica, pela qual passará a ser da autoria do diretor da sociedade provar que a mesma se aplica, havendo, portanto, uma inversão do ónus da prova.

[306] Cornell Law School, legal information institute, "business judgment rule"

[307] Cornell Law School, legal information institute, "business judgment rule"

[308] B.S. Sharfman, "The Importance of the Business Judgment Rule", 2017, pg. 28

2.1 O PROBLEMA DA BUSINESS JUDGMENT RULE[309]

Apesar de, como foi dito anteriormente, ser possível derrotar a *bjr*, esta torna-se uma tarefa muito difícil atendendo aos critérios que a definem, como podemos constatar, estes são abstratos e subjetivos, sendo extremamente raro, o tribunal poder apoiar-se em aspetos objetivos, como provas documentais, para julgar a ação que os administradores das empresas têm nas suas tomadas de decisões, será, portanto, profundamente exigente e complicado responsabilizar os diretores no exercício das suas funções.

2.2 QUESTÕES QUE SERÃO DISCUTIDAS

De forma a concluir esta fase introdutória, basta apenas nomear as diferentes questões que serão discutidas ao longo deste texto, que são as seguintes: as diferenças históricas dos diversos ordenamentos jurídicos; a forma como esta está legislada; e por fim, as diferenças na sua aplicação.

3 ANÁLISE DOS DIFERENTES ORDENAMENTOS

Para responder às perguntas levantadas, é de crucial relevância mencionar, brevemente, a família jurídica romano-germânica, pois é desta que faz parte o direito português, que por sua vez é a base do direito angolano, e a família jurídica de *Common Law*, na qual se enquadra o direito dos Estados Unidos da América.

O direito romano-germânico teve o seu início na Grécia Antiga[310], mais precisamente entre 800 e 300 a.C., apesar de não se poder afirmar que nesta altura havia uma verdadeira ciência jurídica, sendo o direito de fonte maioritariamente consuetudinária, aquilo que ecoou para lá do seu tempo foram os princípios, ideais e modos de pensamentos presentes no direito grego e nos seus filósofos. Estes aspetos acabados de aludir impactaram fortemente o direito

[309] I.T. Manuel, "Estudos Corporate Governance", 2022, pg. 229

[310] D.M. Vicente, "Direito Comparado", 5ª edição, Volume I, 2024, pg. 99 e ss. 217

romano, que se distingue pela evolução que trouxe em diferentes áreas do direito, como as primeiras codificações de normas legislativas, *e.g.* a Lei das Doze Tábuas, o perfilhamento da liberdade individual, ou até a flexibilidade que este possuía. Em contrapartida, foi o estudo de direito romano que iniciou o processo de criação de direito na europa, em universidades como Bolonha, Oxford, Paris e Coimbra, inicialmente fundada em Lisboa, dando-se a sua transferência no século XVI. O estudo de direito romano nestas universidades por autores como Bártolo e Acúrsio conduziu a Europa a um processo de criação de direito próprio, distinto nos diferentes países, que só se deu por terminado vários séculos depois. Esta herança é aquilo que nos leva a afirmar o direito romano-germânico como fundador, origem e principal responsável pelo direito que temos atualmente, em países como a Alemanha, França e Portugal. Dos ordenamentos que provêem desta família, distinguem-se dois de elevada importância, o alemão e o francês, tomando o primeiro maior importância por ser dele que mais influenciou, especialmente no direito privado, o ordenamento português, e consequentemente o angolano.

O direito proveniente da família romano-germânica distingue-se, na sua generalidade, pela codificação da lei e da vinculação dos tribunais à mesma, apesar disto, existe também recurso a figuras como a equidade e princípios gerais do direito, mesmo que não positivados, no processo de decisão do caso concreto. Em todo o caso, existem muitas especificidades entre cada ordenamento jurídico, especialmente no que respeita ao método de tomada de decisão por parte dos tribunais, as quais serão importantes delimitar para cada um dos ordenamentos apresentados, sendo, agora, apenas relevante expor alguns dos princípios que governam esta família jurídica, como o princípio da dignidade humana, que prevalece sobre todos os outros, o princípio da separação de poderes, a autonomia privada, entre muitos outros.

Por sua vez, o direito de *Common Law*[311] teve o seu início em Inglaterra, sendo posteriormente adotado pelos Estados Unidos da América, fruto da colonização inglesa no seu território, estando ainda hoje em vigor na maioria dos seus estados. Esta modalidade de direito define-se, em primeiro lugar, pela figura do precedente, ao invés de uma vinculação estrita à lei, os tribunais, na qual os juízes têm um papel totalmente distinto daquele exercido pelos

[311] D.M. Vicente, "Direito Comparado", 5ª edição, Volume I, 2024, pg. 231 e ss.

portugueses e alemães, julgam o caso com base no precedente, *i.e.*, a decisão anteriormente tomada por outro juiz, e a importância do direito de fonte consuetudinária, cuja força vinculativa toma uma importância bastante superior do que aquela que é dada no direito de família romano-germânica.

Atendendo agora mais especificamente ao direito de *Common Law* nos Estados Unidos da América, é importante referir alguns aspetos que o definem, para melhor se entender a matéria em questão. Em primeiro lugar, é preciso notar a liberdade legislativa concedida aos estados pela décima emenda à Constituição, e passo a citar

> *"The powers not delegated to the United States by the Constitution, nor prohibited by it to the States, are reserved to the States respectively, or to the people."*

ou nas palavras de Dário Moura Vicente, "a competência dos Estados é regra; a da União é a exceção"[312]. Existem também, ao contrário de no direito inglês, codificações de direito vigente, como veremos mais à frente a DGCL, que pretendem compilar o direito em vigor, ao invés de criá-lo ou renová-lo. De seguida, é importante aludir os princípios que regem a hierarquia das fontes de direito nos Estados Unidos da América, a prevalência da lei sobre a jurisprudência, excepto em certas áreas do direito civil, a preponderância do direito federal sobre o direito estadual, e a igualdade entre os tratados celebrados pelos Estados Unidos da América e o direito federal, estando ambos subordinados à Constituição. Por fim, é apenas mencionar dois princípios que regulam o direito estado-unidense, o *stare decisis*, que afirma a aplicação de regra já tomada num tribunal a casos análogos, ou seja, o regime do precedente, e a *full faith and credit clause*, segunda a qual os tribunais de um estado estão obrigados a reconhecer a as sentenças proferidas de outro, que apesar de não ter força de precedente, produz efeito de caso julgado para todos os restantes estados, tendo assim legitimidade para ser usado como precedente nos restantes estados, que, de certa forma, explica o acolhimento de tantos estados da *bjr*.

[312] D.M. Vicente, "Direito Comparado", 5ª edição, Volume I, 2024, pg. 323 e ss.

3.1 PORTUGAL

Como já foi mencionado, a *bjr* surge nos Estados Unidos da América, por volta do século XVIII, tendo sido adotada em Portugal pelo CSC, no seu Art. 64º/1, após a sua redação inovadora em 2006, proveniente do DL. 76-A/2006, que descreve os deveres que os administradores das sociedades devem observar. As consequências da sua violação estão reiteradas nos Art. 72 e ss. do mesmo código.

> *"a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e*
>
> *b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores."*[313]

Como podemos ver, há dois deveres descritos por este artigo, referindo-se a primeira alínea ao dever de cuidado, cujas características são de seguida especificadas, disponibilidade, competência técnica, conhecimento da atividade da sociedade adequado às suas funções, e, por último, o emprego desse conhecimento com a diligência de um gestor criterioso e ordenado[314]. O autor Ricardo Costa[315] afirma que, atendendo as estes preceitos, "o dever de cuidado consiste na obrigação de os administradores cumprirem com diligência as obrigações derivadas do seu ofício-função, assim como as prescrições e imposições (legais, negociais e delituais) que incidem sobre a atividade social, de acordo com o máximo de interesse da sociedade e com o comportamento que se espera de uma pessoa medianamente prudente em circunstâncias e situações similares", todavia, o autor depois prossegue afirmando que isto não é suficiente para a concretização do dever de cuidado, enumerando os restantes aspetos

[313] Código das Sociedades Comerciais, Art. 64º/1

[314] Expressão utilizada na redação inicial do CSC, que foi posterior e parcialmente adotada pela LSC, à qual foram acrescentados os restantes pressupostos para estabelecer um número mínimo de deveres dos administradores, entre outras coisas. Neste sentido, M. Cordeiro, "Código das Sociedades Comerciais Anotado", 4ª edição, 2021, pg. 323 e ss.

[315] J.M. Coutinho de Abreu, "Código das Sociedades Comerciais em Comentário", 2º edição, Volume I, 2017, pg. 772 e ss.

necessários para esse efeito. Estes últimos sintetizam-se em características específicas do administrador/sociedade e das circunstâncias em que este tomou a sua decisão, como o setor económico em que a empresa se situa, a importância da decisão tomada, a experiência do administrador e o tempo que este teve para a tomar. Por outro lado, Menezes Cordeiro afirma[316] que a redação do Art. 64/1 é meramente enunciativa, não excluindo outros deveres dos administradores, como consequência, o autor também aceita que estas especificidades supramencionadas estejam englobadas pelo artigo, simplesmente terão de ser atendidas caso a caso, ou seja, apesar de discordarem inicialmente, ambos os autores chegam à mesma conclusão. A meu ver, tanto uma conceção como a outra são válidas, apesar de a primeira incorrer numa imprecisão, pois seria impossível o legislador listar todas estas características num só artigo, nem faria sentido, pois estaria a reduzir substancialmente a margem que a jurisprudência tem para decidir de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso.

Irá ser agora examinado o último critério presente nesta alínea, "diligência de um gestor criterioso e ordenado", esta expressão remete-nos para o critério do *bonus pater familiae*, mas um degrau acima, se me permitem a expressão, ou nas palavras de Raúl Ventura[317], "um gestor dotado de certas qualidades", *i.e.*, no exercício das suas funções, um administrador deve ter qualidades essenciais que o permitem discernir adequadamente as decisões que se vê obrigado a tomar, e deve acompanhar essas qualidades com a diligência, o cuidado que alguém prudente teria colocado na sua posição, ou seja, a lei, apesar de não obrigar, exceptuando alguns casos, a que os administradores tenham um grau de especialização específico, aponta para a necessidade de estes possuírem certas competências para poderem exercer o seu ofício corretamente.

A segunda alínea deste artigo descreve o segundo dever que os administradores devem cumprir aquando da gestão das sociedades, lealdade, detalhando que esta deve ser, de forma geral, para com todos os sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade. Isto significa que os administradores estão exclusivamente vinculados ao interesse da sociedade e das partes que a compõem, ou prosseguem-se o seu objetivo, atendendo à hierarquia desses mesmos

[316] M. Cordeiro, "Código das Sociedades Comerciais Anotado", 4ª edição, 2021, pg. 324 e ss.

[317] J.P. Furtado, "Comentário ao Código das Sociedades Comerciais", 1991, pg. 49

interesses. Contrariamente, conduta desleal será aquela pela qual o administrador prossegue fins de proveito próprio, em prejuízo do escopo da sociedade, como explica Fátima Gomes[318]. Este dever de lealdade costuma ser reconduzido para o princípio da boa-fé, que equivale, de certo modo, e como diz Menezes Cordeiro, à ideia civil de boa-fé[319], porém, Ricardo Costa afirma que esta remissão não está completa[320], visto que a extensão do dever e as suas manifestações vão para lá deste princípio, reiterando que se deve configurar uma relação fiduciária entre administrador e sociedade, a qual gera um imperativo de prosseguir o fim perseguido pela sociedade.

É também importante mencionar de que forma o padrão do "gestor criterioso e ordenado" se comunga com o dever de lealdade. A doutrina tem vindo a defender esta comunhão em virtude das escolhas que as manifestações não legais do dever de lealdade implicam, *i.e.*, no exercício das suas funções, quando um administrador prossegue os interesses da sociedade, deve certificar-se da situação corrente da sociedade nessa área específica, ou seja, deve estar informado, não só das matérias em causa, como também das medidas que a sociedade está a tomar em direção à prossecução dos seus interesses nessas mesmas matérias, ou falta delas, *e.g.* surge uma oportunidade de negócio de aquisição de uma empresa que desenvolve peças para carros de uma matéria prima rara que a sociedade pretendia adquirir, está compreendido no dever de lealdade a obrigação do administrador de averiguar se a sociedade está ou não a tomar medidas para adquirir a dita empresa.

Para concluir a análise da *bjr* no ordenamento jurídico português, será atendida agora à aplicação desta regra nos tribunais.

Como primeiro exemplo, podemos tomar o Acórdão 2254/2008-2[321] do Tribunal da Relação de Lisboa que afirma

[318] F. Gomes, "Direito Comercial - Noções Gerais e Regimes Complementares", 2ª edição, 2017, pg. 566

[319] M. Cordeiro, "Código das Sociedades Comerciais Anotado", 4ª edição, 2021, pg. 324

[320] J.M. Coutinho de Abreu, "Código das Sociedades Comerciais em Comentário", 2º edição, Volume I, 2017, pg. 788 e ss.

[321] https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/f4d3167c21bd6f55802574f6004c0196?OpenDocument

> *"A avaliação da conduta dos gerentes, passível de integrar responsabilidade destes para com a sociedade, deve ter sempre em conta o dever geral de diligência contido no art. 64.º do CSC, segundo o qual aqueles "...devem actuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores"*

Outro exemplo em que a jurisprudência recorre ao Art. 64/1 e os seus preceitos é o caso julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça, Processo nº 2231/17.5T8STS.P1.S2[322]

> *"LXXII – Sempre se refira que, nos sistemas do civil law, como o nosso, o dever de lealdade está positivado, sendo consagrado entre nós no art. 64º, n.º 1, b) do Código das Sociedades Comerciais (CSC).*
>
> *LXXIII – A doutrina salienta que "lealdade" assenta numa relação de confiança baseada na previsibilidade da conduta e na correcção desta própria conduta pelo administrador.*
>
> *LXXIV – Isto é, o dever de lealdade fundamenta-se no Princípio da boa-fé e no Princípio da confiança, ambos claramente violados no caso sub judice."*

3.2 ANGOLA

O país que de seguida será analisado é Angola. Como já se precisou, o direito angolano provém, na sua grande maioria, do direito português, e isto não se altera em matéria de direito das sociedades. A LSC baseou-se no CSC, e por esta razão, o âmbito de aplicação da *BJR* no direito angolano não será muito distinto do seu antecedente. Dito isto, a grande diferença que os separa será a não consagração expressa da *bjr* no ordenamento jurídico angolano, *i.e.*, a LSC só faz referência, no seu Art. 69º, à obrigação de um administrador de agir com a diligência de um gestor criterioso.

> *"Os administradores de uma sociedade devem actuar no interesse desta com a diligência de um gestor criterioso, e sem prejuízo dos interesses dos sócios e dos trabalhadores."*[323]

[322] https://jurisprudencia.pt/acordao/202241/pdf/

[323] Lei das Sociedades Comerciais, Art. 69

Apesar da *bjr*, ou os deveres de cuidado e lealdade, não estarem expressamente consagrados neste artigo, já foi aceite pela doutrina, e consequentemente, pela jurisprudência, uma interpretação ampla do conceito de "diligência de um gestor criterioso", na qual esta expressão engloba os deveres de cuidado e lealdade[324] anteriormente mencionados e discutidos[325], é, por isso, defendido por parte da doutrina a não consagração expressa destes critérios no ordenamento jurídico angolano por diversas razões[326]

a) Uma alteração na redação corrente do Art. 69 seria desnecessária, pois já estão nele consagrados os deveres de cuidado e lealdade, e esta poderia vir a desvirtuar um sistema já estabelecido, possivelmente alternado a natureza da responsabilidade civil em que o mesmo se bascia.
b) A não consagração expressa da *bjr* concede aos tribunais uma liberdade generosa para julgar o caso atendendo às suas circunstâncias específicas, algo que seria copiosamente reduzido se se desse o contrário.

por outro lado, há também parte da doutrina que contempla a consagração desta regra[327], por inúmeras razões

a) A precisão dos deveres de diligência, facilitando a imposição dos mesmos aos administradores das sociedades.
b) A limitação da liberdade dos tribunais, de forma que estes sejam mais objetivos no seu processo de decisão, de modo a reduzir o risco que os administradores poderiam incorrer, caso a sua decisão acabasse por ser a errada.

A meu ver, não é necessária a consagração expressa da *bjr* no ordenamento jurídico angolano, pois, além de os deveres de diligência estarem implicitamente referidos no Art. 69 da LSC, a liberdade dos tribunais estará sempre indiretamente delimitada pela doutrina, sendo que os

[324] L.T. Manuel, "Estudos Corporate Governance", 2022, pg. 235

[325] Ver pg. 6 a 9 deste trabalho

[326] L.T. Manuel, "Estudos de Corporate Governance", 2022, pg. 235
Vale. "Os Deveres dos Administradores das…", 2014, pg. 16 e ss.

[327] L.T. Manuel, "Estudos de Corporate Governance", 2022, pg. 235
Vale. "Os Deveres dos Administradores das…", 2014, pg. 16 e ss.

juízes apoiar-se-ão em correntes doutrinárias enquanto julgam as especificidades concretas do caso, *i.e.*, a abstração do termo "diligência de um gestor criterioso" é contrariada pela concretização do termo por parte da doutrina, reduzindo esta o termo aos diferentes aspetos que o definem, pelos qual os tribunais se nortearão, além disto, já estão previstas consequências para a violação dos ditos deveres, nos Art. 77 e ss. da LSC, o que também delimita que deveres estão, de facto, a ser violados e o alcance dos mesmos.

Dito isto, falta agora evidenciar a aplicação da *bjr* na jurisprudência angolana. Infelizmente, não existe suporte digital que nos forneça acórdãos dos tribunais angolanos, excepto do Supremo Tribunal e do Tribunal Constitucional, nos quais não foram decididos casos que envolvessem a utilização do Art. 69 da LSC, e como não temos acesso aos ditos acórdãos em papel, só nos resta tomar a palavra dos autores que comentaram a jurisprudência nesta matéria, como as autoras Teresinha Lopes e Sofia Vale[328], as quais mencionam o dever dos tribunais de avaliar o caso concreto baseando-se em critérios como os supramencionados, e que já estando isto a acontecer, não é necessária alteração legislativa, ou Itula Manuel[329], que ao questionar-se sobre a necessidade consagrar expressamente a *bjr* no ordenamento jurídico angolano, refere numerosas vezes a sua utilização contemporânea.

3.3 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (DELAWARE)

Como foi notado anteriormente, a *bjr* deriva da jurisprudência estado-unidense, portanto, não faria sentido fazer um trabalho de Direito Comparado na temática desta regra sem a articulação com o ordenamento jurídico que a originou.

A *bjr* surge na jurisprudência dos Estados Unidos da América, a propósito da responsabilização dos administradores das sociedades, tendo os seus primeiros indícios no estado de Delaware, o que tem todo o sentido, sendo este um paraíso fiscal para as empresas devido às suas políticas irrestritas. A doutrina remete a *bjr* para o chamado "*Duty of care*", *i.e.*, para os critérios de boa-fé, homem-médio e razoabilidade que foram explicitados

[328] Lopes e Vale, "Responsabilidade Civil…", 2009, pg. 64

[329] I.T. Manuel, "Estudos de Corporate Governance", 2022

inicialmente. Em todo o caso, nem sempre foi assim, durante muito tempo, defendia-se que, para violar este "*Duty of care*", aquilo que importava saber era se a decisão do diretor tinha ou não sido informada, o critério da decisão informada era assim universal e superior em relação a todos os outros, sendo acolhido a propósito de decisões judiciais como a do caso *Smith vs. Van Gorkom*, de 1985. Esta definição acarreta vários problemas, sendo o maior o do incentivo ao risco desmedido, o qual a jurisprudência não poderia julgar, por falta de conhecimento na matéria[330]. Devido à incompletude desta definição, autores como Sharfman[331] vieram precisar a definição desta regra, com base no caso mais antigo, *Bodell vs. General Gas & Electric*, de 1927, com os critérios que vimos anteriormente.

É também importante realçar que, apesar de, por norma e como já foi elucidado, as decisões dos tribunais estado-unidenses se basearem mais em precedente do que no direito escrito, neste caso, a lei escrita também alude aos deveres que a *bjr* postula, no Art. 141, a) da DGCL

> a) **[General management powers]** "The business and affairs of every corporation organized under this chapter shall be managed by or under the direction of a board of directors, except as may be otherwise provided in this chapter or in its charter. If any such provision is made in the charter, the powers and duties conferred or imposed upon the board of directors by this chapter shall be exercised or performed to such extent and by such person or persons as shall be provided in the charter."[332]

Como podemos ver, a expressão "*the powers and duties conferred or imposed upon the board of directors*" é bastante abstrata, isto porque se pretende dar a liberdade necessária às sociedades para que se organizem livremente, com base nas suas especificidades, tais como tamanho, ramo empresarial, relações entre diretores e sócios, e muitos outros aspetos[333]. Em todo o caso, esta abstração é concretizada pela doutrina e posteriormente pelos tribunais, que utilizam a definição criteriosa da *bjr* para decidir cada caso.

De forma a terminar a análise da *bjr* no ordenamento jurídico estado-unidense, e mais precisamente no estado de Delaware, falta agora notar a sua aplicação na jurisprudência.

---

[330] A.B. Badawi, "The Business Judgment Rule", 2023, pg. 9 e ss.

[331] B.S. Sharfman, "The Importance of the Business Judgment Rule", 2017, pg. 28, 33 e ss.

[332] Art. 141, alínea a da Delaware General Corporation Law (Lei Geral das Sociedades do Estado de Delaware)

[333] R.C. Clark, "Corporate Law", 1986, pg. 801 e ss.

Tomando como primeiro exemplo o caso *Zapata Corp vs. Maldanado*, de 1981, julgado pelo Supremo Tribunal de Delaware, no qual, tanto as partes como os juízes mencionam a *bjr* e o âmbito da sua aplicação em diferentes instâncias

> *"We begin with an examination of the carefully considered opinion of the Vice Chancellor which states, in part, that the "business judgment" rule does not confer power "to a corporate board of directors to terminate a derivative suit", 413 A.2d at 1257. His conclusion is particularly pertinent because several federal courts, applying Delaware law, have held that the business judgment rule enables boards (or their committees) to terminate derivative suits, decisions now in conflict with the holding below"*
>
> *"This statute is the fount of directorial powers. The "business judgment" rule is a judicial creation that presumes propriety, under certain circumstances, in a board's decision"*
>
> *"The judicial creation and legislative grant are related because the "business judgment" rule evolved to give recognition and deference to directors' business expertise when exercising their managerial power under § 141(a)."*

Outro exemplo que existe de jurisprudência em que a *bjr* pesou na decisão final, é, o caso *Aronson vs. Lewis*, de 1984, também julgado pelo seu Supremo Tribunal

> *"In our view the entire question of demand futility is inextricably bound to issues of business judgment and the standards of that doctrine's applicability. The business judgment rule is an acknowledgment of the managerial prerogatives of Delaware directors under Section 141(a) (…) It is a presumption that in making a business decision the directors of a corporation acted on an informed basis, in good faith and in the honest belief that the action taken was in the best interests of the company.*
>
> *The function of the business judgment rule is of paramount significance in the context of a derivative action. It comes into play in several ways in addressing a demand, in the determination of demand futility, in efforts by independent disinterested directors to dismiss the action as inimical to the corporation's best interests, and generally, as a defense to the merits of the suit. However, in each of these circumstances there are certain common principles governing the application and operation of the rule.*

> *First, its protections can only be claimed by disinterested directors whose conduct otherwise meets the tests of business judgment. From the standpoint of interest, this means that directors can neither appear on both sides of a transaction nor expect to derive any personal financial benefit from it in the sense of self-dealing, as opposed to a benefit which devolves upon the corporation or all stockholders generally.*
>
> *Second, to invoke the rule's protection directors have a duty to inform themselves, prior to making a business decision, of all material information reasonably available to them. Having become so informed, they must then act with requisite care in the discharge of their duties. While the Delaware cases use a variety of terms to describe the applicable standard of care, our analysis satisfies us that under the business judgment rule director liability is predicated upon concepts of gross negligence"*

O último exemplo que parece relevante apresentar da aplicação da *bjr* na jurisprudência estado-unidense é o caso *Marchand vs. Barnhill*, de 2019, julgado pelo Supremo Tribunal de Delaware, na qual apesar de não se mencionar expressamente a regra, alude à mesma e refere-se aos seus pressupostos.

> *"Under Caremarkand Stone v. Ritter, a directormustmake a good faith effort to overseethe company's operations. Failingto make that good faith effortbreachesthe duty of loyaltyand can expose a director to liability. In other words, for a plaintiff to prevail on a Caremark claim, the plaintiff must show that a fiduciary actedin bad faith—"the state of mind traditionally used to define the mindset of a disloyal director."Bad faith is established, under Caremark, when "the directors [completely]fail[]to implement any reporting orinformation system or controls[,]or ...having implemented such a systemor controls, consciously fail[]to monitor or oversee its operations thus disabling themselves from being informed of risks or problems requiring their attention."In short, to satisfy their duty of loyalty, directors must make a good faith effortto implement an oversight system and then monitor it. As with any other disinterested* ***business judgment****, directors have great discretion to design context- and industry-specific approaches tailored to their companies'businessesand resources. But Caremarkdoes have a bottom-line requirement that is important: the board must make a good faith effort—i.e., try—to put in place a reasonable boara-level system ofmonitoringand reporting. Thus, our case law gives deference to boards and has dismissed Caremarkcases even*

when illegal or harmful company activities escaped detection, when the plaintiffs have been unable to plead that the board failed to make the required good faith effort toput a reasonable compliance and reporting system in place."

4 GRELHA COMPARATIVA

	Portugal	Angola	Estados Unidos da América (Delaware)
Família jurídica	O ordenamento jurídico português pertence à família romano-germânica.	O direito angolano, que por sua vez decorre, em grande parte, do português, faz também, indiretamente, parte da família romano-germânica, em todo o caso, levanta-se ainda a possibilidade de uma família jurídica lusófona, da qual o ordenamento jurídico angolano faria parte.	Pertencente à família de *Common Law*, o direito dos Estados Unidos da América é um dos grandes ordenamentos jurídicos emblemáticos desta mesma família, acompanhando do direito inglês, do qual procede
Origem	A *bjr* no ordenamento jurídico português tem a sua origem da jurisprudência americana, tal como os restantes ordenamentos europeus, que após o seu aparecimento e utilização nestes tribunais, foi adotada pelas codificações europeias, como é o caso do CSC de 1888.	A *bjr* ou a "*Rule*", como é por vezes mencionada na doutrina americana, aparece no direito angolano por via do CSC, que serviu como base para a LSC, que utiliza ainda, atualmente, a redação prévia do CSC.	A *bjr* surge nos tribunais dos Estados Unidos da América, no século XVIII, a propósito da constante incerteza e receio com que os administradores das sociedades trabalhavam, pela possibilidade de cometerem erros honestos no exercício das suas funções. Surge inicialmente no Estado de Delaware, mas tem indícios remotos em diversos Estados.
Consagração expressa no ordenamento jurídico	O CSC consagra no seu Art. 64/1, os deveres de cuidado e lealdade.	A LSC menciona a expressão "gestor criterioso", no seu Art. 69, mas não detalha os seus deveres do mesmo, ou seja, alude a esta regra, mas não de forma expressa, e não detalha o que a compõem.	A DGCL refere-se aos poderes e deveres dos administradores, no seu Art. 141, a), mas não pormenoriza quais são, em todo o caso, existem diversos precedentes, os quais são fonte de direito neste sistema, que explicitam o que é a *bjr*, o que a caracteriza e o seu alcance.
Aplicação nos Tribunais	Os tribunais portugueses regem-se pelos pressupostos do Art. 64/1 do CSC, que têm origem na *bjr*, e adaptam-nos às diferentes circunstâncias específicas de cada caso.	Os tribunais angolanos apoiam-se no Art. 69 da LSC, concretizando-o nos deveres de cuidado e lealdade, de acordo com a doutrina e de forma semelhante aos tribunais portugueses.	Os tribunais estado-unidenses justificam a sua decisão maioritariamente com base em precedentes, os quais remetem para a *bjr*, e o Art. 141, a) tem um papel secundário, ou seja, a *bjr* é diretamente aplicada nos tribunais americanos, como critério de decisão.

5 SÍNTESE COMPARATIVA

Para efeitos de conclusão, aparenta ser apenas necessário, agora, sintetizar as diferenças e semelhanças que existem no regime da *bjr* entre os diferentes ordenamentos jurídicos que foram comparados.

A primeira diferença que se coloca é da origem dos diferentes ordenamentos jurídicos, enquanto o português foi altamente influenciado e provém da família romano-germânica, assemelhando-se assim a ordenamentos jurídicos como o alemão e o francês, e o angolano decorre imediatamente do português, contribuindo para o grupo de ordenamentos jurídicos que poderiam, dependendo da opinião, formar a família jurídica lusófona, o estado-unidense pertence à família de *Common Law*, o que tem imensas implicações, como foi previamente aprofundado, na formação e aplicação do direito.

A segunda diferença que vale a pena mencionar é a da consagração expressa da *bjr* no direito de cada país, ou estado, como se afigura Delaware, na qual só em Portugal, dos três ordenamentos jurídicos referidos, se efetiva. Em Angola, esta figura não está expressamente consagrada na lei, e em Delaware, apesar de o mesmo acontecer, os tribunais aplicam-na e referem-se à mesma de forma expressa, ou seja, apesar de não podermos afirmar a sua consagração expressa em ambos os ordenamentos, a *bjr* tem uma relevância e forma de se revelar bastante distinta e entre estes dois ordenamentos, sendo também mais evidente em Delaware.

Para concluir, é importante evidenciar que, apesar de todas estas diferenças, e de muitas outras que não foram explicitadas, a aplicação da *bjr* nestes três ordenamentos jurídicos é deveras semelhante, o que é algo curioso, e levanta a questão, como será possível que três ordenamentos jurídicos tão distintos apliquem a mesma regra de forma tão semelhante? De facto, são regras como esta que demonstram que, independentemente das diferenças, e por mais abismais que sejam, entre o direito de diferentes sítios, haverá sempre regimes, situações, e circunstâncias na qual a forma de julgar, e por consequência o conteúdo da decisão, será sempre semelhante. É também fundamental realçar, a propósito disto, que é possível, não

obstante aquilo que distingue os ordenamentos jurídicos, a incorporação de regras provenientes de um no outro, como é o caso, apesar da *bjr* ter a sua origem na jurisprudência de Delaware, foi posteriormente adotada por regimes jurídicos cabalmente dispares, como o português e o angolano.

VII. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O FUTURO DAS EMPRESAS

Armindo Jelembi [334]

Sumário: 1. Formulação do problema. 2. Relacionamento entre Humanos e IA. 3. IA nas Organizações. 4. Uso da IA no Governo das Empresas. 5. IA como administrador/gestor. 6. Conclusões.

1 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O desenvolvimento da inteligência artificial (IA) e das tecnologias a ela associadas conferiu uma marca de destaque à chamada Quarta Revolução Industrial, ou Indústria 4.0, que tem sido bandeira do desenvolvimento para uns e objecto de desconfianças para outros. Na verdade, muitas inquietudes têm surgido, particularmente na área das empresas: o que é que acontecerá com o mercado de trabalho, se a IA vem substituindo a força de trabalho humana (e tudo indica que o processo só está no seu início) no segmento significativo das tarefas cognitivas? Qual será o impacto dessa nova classe massiva de humanos economicamente inúteis? O que acontecerá, e em que medida está já a afectar a gestão e as suas organizações?

A par destas interrogações, outras inquietações se apresentam como legítimas: o impacto da IA ao nível da protecção de dados dos trabalhadores, os robôs inteligentes e a sua possível capacidade contributiva, a influência da IA na *compliance* bancária. São muitos os sectores em que a IA está a marcar uma nova era.

O aspecto que tem vindo a levantar aguda preocupação é ao nível dos processos decisórios, já que aqui concorrem elementos ao nível intelectual, em que se duvida da capacidade da IA para executar, como por exemplo determinar escolhas. Aliás, a evolução dos algoritmos

[334] Professor Associado. Investigador Colaborador do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da UC. Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas.

preditivos tem surpreendido os seus criadores ou programadores, pois tem-se verificado que, depois de receberem dados, a sua disponibilidade para a aprendizagem e execução de tarefas vai para lá daquela pretendida pelo seu criador.

Perante esta panóplia de interrogações, preocupações e incertezas, o que é que o Direito pode oferecer? Dizia Hart[335], e com razão, que o Direito não pode ser estático e requer uma continua transformação, constatação que nos leva a seguir o aforismo segundo o qual "o Direito vai sempre atras da realidade fáctica". A natureza de revelação do Direito assim dita. Ninguém julga o caso que não aconteceu, e ninguém legisla sobre situações inexistentes.

A compreensão da IA deve ter em conta que, através de um conjunto de diferentes algoritmos e modelos, é possível que computadores ou máquinas simulem processos cognitivos, por exemplo, a perceção e processamento de linguagem, o reconhecimento de padrões ou processos de tomada de decisão. A simulação da inteligência humana, em sistemas de IA, envolve algoritmos que podem ser definidos como processos de cálculo que, através de um conjunto de regras pré-programadas, operacionalizam dados, traduzindo-os num resultado que responde à tarefa ou problema apresentado.

As formas ou sistemas através das quais a IA se pode apresentar são:

I. *Machine learning*, ou aprendizagem automática. Por este meio, um algoritmo pode adaptar-se aos dados que lhe são introduzidos e reprogramar-se a si próprio, e assim obter resultados. Os programadores desenvolvem este tipo de algoritmo que, através de um *software*, orienta o computador para realizar a tarefa que se pré-estabeleça. Através da aprendizagem automática e devido à introdução de dados, a IA automatiza as suas funções e produz novos dados, registando a cada nova tarefa realizada uma nova experiência;
II. A aprendizagem profunda, ou *deep learning*. Consiste na possibilidade de um sistema da IA aprender com enormes quantidades de dados, podendo identificar padrões imperceptíveis ao ser humano. A *deep learning* acontece através de redes neurais artificiais que simulam a actividade dos neurónios do sistema nervoso central;
III. A robótica: é o domínio que interliga sistemas de IA com interfaces físicas que permitem a uma qualquer máquina realizar, de forma independente, uma actividade antes realizada por um ser humano, ou que, por limitações do corpo humano, seria impossível de realizar, como por exemplo a realização de uma viagem exploratória a

[335] H HART, L. A., The Concept of Law, 2ª ed., Oxford University Press, Nova York, 1994, p. 95.

> Marte. Em geral, a robótica visa a automação de tarefas físicas árduas, morosas, repetitivas ou até perigosas. A utilização de algoritmos que permitem a perceção, planeamento, aprendizagem e controlo, assim como a necessidade de um *design* adaptado às funções, é necessária para que estas tecnologias possam movimentar-se, tomar decisões e manipular o meio em prol de determinados objectivos.

A título meramente exemplificativo (e para proporcionar aguda curiosidade na sua investigação), cientistas da INTEL, empresa americana do ramo da tecnologia, desenvolveram o maior computador neuromórfico do mundo, chamado "Hala Point". Foi projectado e estruturado para imitar o cérebro humano. A expectativa da empresa é que o supercomputador impulsione futuras pesquisas em IA. Os cientistas estão optimistas em que o Hala Point venha a superar em desempenho e eficiência energética os sistemas de computação tradicionais, sendo capaz de realizar cargas de trabalho de IA cinquenta vezes mais rapidamente e usando cem vezes menos energia[336].

Eis algumas das vantagens que a IA pode trazer: a) redução da margem de erro, pois é programada para actuar com um nível alto de precisão; b) as máquinas dotadas de IA podem realizar tarefas mais laboriosas e duras, superando as limitação humanas, podendo falar-se de uma exploração; c) a sua aplicação é diária, já que tem uma utilização que está presente em vários mecanismos do nosso quotidiano; d) as máquinas, ao contrário dos seres humanos, não necessitam de intervalos frequentes, funcionam sem pausas, com excepção da sua manutenção; e) apresentam soluções, muito mais rapidamente do que outros sistemas; f) adaptabilidade: são capazes de se adaptarem às mudanças de condições de operação.

Eis as desvantagens que podem ser apontadas: a) alto custo: devido à sua complexidade, o custo de produção é alto; b) falta de criatividade: a IA não é desenvolvida ao ponto de actuar como o cérebro humano, de forma criativa; c) causa de desemprego: como são capazes de executar tarefas, antes exclusivamente humanas, de forma mais optimizada e eficiente, tendem a substituir a actividade humana em larga escala; d) representação do conhecimento:

[336] Informação retirada de https://olhaodigital.com.br. O referido supercomputador é alimentado por 1.152 processadores de pesquisa neuromórfica Loihi 2 da Intel, possui 1,15 bilhões de neurónios artificiais, 128 bilhões de sinapses artificiais e pode realizar 20 quatriliões de operações por segundo. Permite ainda processamento paralelo, abrindo caminho a futuros avanços na IA, e potencialmente reduzindo a carga de treinamento de grandes modelos de linguagem como o ChatGPT.

para criar sistemas de IA é necessário desenvolver um sistema de representação do conhecimento, o que geralmente é dispendioso.

Perante o quadro de vantagens e desvantagens que a IA apresenta, impõe-se o facto de que não há retorno para o caminho que a IA está a trilhar, parecendo estar a subir uma montanha cujo cume é invisível, mas cuja força nos oferece a certeza de que irá chegar ao topo. Daí que a regulação da criação e utilização da IA deva ser uma preocupação presente.

Angola não tem regulação sobre estas matérias, mas já devia tê-la. Os angolanos são férteis a imitar, mas nunca a regular ou controlar eticamente. Fazem dos acontecimentos uma moda, ou seja, usam hoje coisas que não prestaram ontem e que não terão valor amanhã. Estamos a viver um mundo com mudanças impetuosas, com riscos palpáveis, e por isso não podemos considerar de somenos importância a regulação da IA. Por exemplo, o Brasil tem a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA). A União Europeia tem a Lei de Inteligência Artificial, que se acha em processo final de implementação, e propõe a regulação de uma gama de aplicações de IA por meio de uma abordagem baseada no risco para a segurança do usuário, e sanções em caso incumprimento das regras.

No Reino Unido, o *National AI Strategy – AI Action Plan* propõe regular a IA com base no seu uso e no impacto que tem sobre os indivíduos, grupos e empresas, com uma abordagem virada para a inovação e o desenvolvimento económico. Neste país, a IA é regulada através de legislação intersectorial, com diferentes reguladores, propondo-se estabelecer um conjunto de princípios adaptados a distintas características.

A regulação dos Estados Unidos é feita por agências reguladoras e pelos Estados federados. Há acções específicas de coordenação por parte do governo para posicionar o país na liderança da pesquisa e desenvolvimento da IA, no sector público e privado. Portanto, dá-se prioridade ao fortalecimento da investigação e desenvolvimento da competitividade do país no âmbito da IA.

Como se vê, além da regulação em si, necessitamos de uma política que venha definir a estratégia de investigação e desenvolvimento da IA, para podermos vir a ser minimamente competitivos na arena internacional, e também para respondermos aos desafios do tão querido aumento da indústria do turismo.

2 RELACIONAMENTO ENTRE HUMANOS E IA

Os cientistas alegam que a IA tem por base o desenho da estrutura neural dos humanos, e como tal está para breve a disposição de a IA vir a executar tarefas que ultrapassem a inteligência humana. O exemplo que ultimamente tem sido levantado é o do *chatgpt*, que é um sistema de IA ou modelo de linguagem treinado para gerar textos, responder a perguntas, auxiliar em tarefas de programação e outras funcionalidades, pois em cada dia que passa ela evolui para a realização de novas tarefas. Outra ferramenta que deve ser tida em consideração, pela sua importância para a elaboração de actas de reuniões, é o *fireflies*, que utiliza a IA para transcrever, resumir, pesquisar e analisar conversas de voz automaticamente. Assim, os gestores não perderão tempo com transcrições de forma manual do andamento das reuniões. Além disso, o *fireflies* facilita a colaboração entre equipas técnicas, pois permite uma simples partilha de informações, sem a qual seria obrigatória a realização de uma reunião. O mesmo ocorre com o dispositivo chamado *limitless pendant*, normalmente usado durante reuniões e fixado na camisa de quem está no uso da palavra ou num cordão ao redor do pescoço. Tem por finalidade gravar tudo o que ocorre durante a reunião e, utilizando a IA, faz um resumo em formato de acta sobre o ocorrido.

Por mais refinada que seja a IA, principalmente ao nível da rapidez para a execução de tarefas e na sua precisão, existem pontos que a diferenciam dos humanos: uma primeira, é a vontade, traduzida no livre-arbítrio, na liberdade de fazer escolhas; a segunda, a consciência: a inteligência sem consciência é mesmo artificial, e não humana.

Deve entender-se que a personalidade da pessoa humana, antes da sua relação com o jurídico, é um ente ôntico, congregador das suas qualidades e das suas relações que o configura de modo único e singular como um ser humano concreto[337]. Só depois é que a juridicidade entra em acção na realidade pessoal. Ela "encontra-se, fundamentalmente, na qualidade de *devido*: na afirmação de que algum *quid* é devido a alguém, por virtude de um determinado título, e como exigência prática de uma ideia de justiça"[338]. Assim, a primeira experiência da realidade que a pessoa tem é a sua autopossessão. Significa que a pessoa, como sujeito humano, tem na

[337] DIOGO COSTA GONÇALVES, Lições de Direitos de Personalidade. Dogmática Geral e Tutelar Nuclear, Cascais, Principia, 2022, p. 96.
[338] DIOGO COSTA GONÇALVES, Lições de Direitos de Personalidade. Dogmática Geral e Tutelar Nuclear, p. 97.

sua existência uma vida intensa, de tal maneira que o seu próprio ser lhe pertence, autopossuindo-se, e o direito vem conferir-lhe relevância a partir do momento em que lhe sejam atribuídas as características de alteridade (na medida em que a pessoa está em intersubjectividade), exterioridade (pois para o direito têm relevância só as realidades exteriores, e não a realidade interior da pessoa) e de conteúdo ético (pois a pessoa humana se funda num juízo valorativo, numa dignidade ética)[339].

Encarando-se como igual aos outros (igualdade na alteridade), a pessoa humana pode manifestar a sua vontade de exteriorizar os seus desejos, as suas escolhas. Assente na liberdade, a pessoa tem o livre arbítrio, podendo determinar o *iter* da sua vida. Neste sentido, associada à vontade está a consciência, que é o conhecimento de que as pessoas têm do meio que as rodeia, das acções que decide praticar, a percepção das coisas. É a faculdade de fazer juízos de valor sobre os próprios actos, de avaliar eticamente a sua acção. Do ponto de vista filosófico, a consciência pode ser entendida como o sentido moral e do dever, e é relativa às experiências, problemas ou situações que a pessoa vive, um barómetro do cuidado, esmero e escrúpulo. É o estado no qual o sujeito se reconhece enquanto pessoa e se distingue dos objectos que o rodeiam. Já do ponto de vista da psicologia, consciência é considerada como parte da actividade psíquica de que o sujeito tem conhecimento intuitivo.

Há uma advertência a fazer: a consciência aqui em causa não é consciência de si para fazer valer a nossa realidade ontológica, pois no ser humano a realidade *ser* é tão própria, absoluta e intensa que o Homem é, verdadeiramente, «em si». A consciência de si, adverte Diogo Costa Gonçalves, não é essencial à pessoa nem permite defini-la enquanto tal[340].

Ora, a IA não é dotada de vontade, muito menos de consciência. Ela é programada. Não sendo o raciocínio sinónimo de pensamento, já que o primeiro nos reconduz necessária e/ou logicamente a certas conclusões, tem determinados pressupostos como ponto de partida e estes, como ocorre nas máquinas, podem ser produzidos externamente, quer dizer, desde fora

[339] DIOGO COSTA GONÇALVES, Lições de Direitos de Personalidade. Dogmática Geral e Tutelar Nuclear, p. 97.
[340] DIOGO COSTA GONÇALVES, Lições de Direitos de Personalidade. Dogmática Geral e Tutelar Nuclear, p. 227. Neste mesmo sentido, JOAQUÍN FERRER AURELLANO, El Misterio de los Orígenes, 2001, p. 78. Afirma que "a consciência do eu – nem sempre exercida mas antes submetida a pausas e interrupções – não é o eu mesmo mas tão-só a sua actualização. O Código de Descartes e as suas variadas repercussões na filosofia pós-kantiana de raiz subjectiva e antropocêntrica movem-se a um nível superficial e carece, em definitivo, de toda a base ou raiz antológica".

delas. Já pensar, envolve um esforço para gerar os seus próprios pressupostos, para fundar as próprias crenças, a partir de uma avaliação crítica do dado. Nestes termos, o raciocínio seria essencialmente instrumental, mas o pensamento é existencial, visa colocar a si próprio os seus fins, fundamentar e exercer uma liberdade.

Olhamos para o nosso redor e uma conclusão é incontornável: há aspectos em que a IA nos superou, como a capacidade e velocidade de raciocínio,[341]. No entanto, dificilmente assim será quanto à capacidade de pensar. É verdade que a IA já nos ajuda a resolver problemas de ordem prática, tecnológicos, ambientais, económicos, científicos, de gestão e outros; mas de certeza não realiza por nós a tarefa pessoal de pensar, não encontrará por nós um sentido para a existência, nem formará convicções fundamentais, éticas, acerca das verdades e valores verdadeiramente essenciais para uma vida humana significativa. A existência humana é uma realidade aberta onde o ser humano se descobre. O pensar desperta a partir desse momento singular em que uma consciência toma consciência de si própria, assombrada com o mistério da sua própria existência.

O raciocínio não põe a si mesmo as questões acabadas de enuclear, precisamente porque o raciocínio não pensa, e porque se exerce instrumentalmente com vista à realização de fins, de determinados objectivos. A lógica estrita não coloca problemas existenciais. Os algoritmos não reflectem acerca do fundamento das suas próprias crenças. Para o conseguirem, seria indispensável uma consciência, especialmente uma consciência que logrou saber-se.

Apenas os problemas colocados como existenciais, aqueles em que só a experiência vital nos liga ao viver, podem fazer pensar. E pensar é descobrir-se livre. A máquina, excelente

[341] Em sentido contrário a este pensamento, veja-se RICARDO SIMÕES FERREIRA, "Quando a tecnologia é tão esperta que até parece inteligente", artigo publicado no Jornal de Notícias, disponível em https://www.dn.pt/6447306459/quando-a-tecnologia-e-tao-esperta-que-parece-inteligente/. Este autor entende que "o espanto é natural, desde logo, porque vai ao encontro da máxima do escritor, pensador e futurista Artur C. Clarke, de que qualquer tecnologia, se suficientemente avançada, parece magia. Mas ao mesmo tempo encerra o muito humano equívoco de pensarmos que estes sistemas funcionam como seres vivos: que "ouvem"; ou "compreendem"; ou "passam a texto". Na realidade estes modelos apenas comparam frequências a uma velocidade gigantesca permitida pelos modernos processadores. Literalmente. De resto, não fazem a mínima ideia do que estão a fazer. Ao contrário do que possa parecer, por trás da IA não existe qualquer raciocínio, nenhum processo lógico (racional) verdadeiro. Não é assim que o sistema foi desenhado. Os sistemas fazem contas, estatísticas, comparações entre o que lhes pedimos e as bases de dados que têm disponíveis – e quanto maiores forem, melhores os resultados – para gerar as suas respostas". Referindo-se a uma conversa havida entre Bertrand Meyer, especialista francês, durante uma actividade em Lisboa, declarou que "a IA não tem nada a ver com inteligência", entendendo o autor que "não há ali raciocínio, apenas estatística, álgebra, processos matemáticos inventados há mais de 150 anos, só que processados a uma velocidade incrível, acedendo aos bilhões de dados disponíveis pela internet".

raciocinadora, mas inconsciente e insciente, resolverá em segundos múltiplos problemas práticos, a partir de premissas bem definidas – sem colocar em causa as múltiplas funções dos algoritmos preditivos –, mas nunca colocará os seus próprios problemas a partir de uma experiência existencial subjectiva[342]. No dia em que pudesse fazê-lo, descobrir-se-ia livre e exigiria do ser humano muito mais do que uma escravidão instrumental, pois quereria impor a si própria os seus fins, formular criticamente as suas próprias crenças fundamentais, a sua visão do mundo – em suma, ser pessoa. Por outro lado, a IA enquanto sistema, é repetitiva, ou seja, e por exemplo, quem criou o *chatgpt* fê-lo incorporado num s*oftware* e pode ser utilizado por milhões de usuários. Nós, os humanos, constituindo cada um uma pessoa, cada indivíduo singular pode perceber, experimentar, conceituar, definir e representar tais experiências de maneiras diversas entre si, desde pontos de vista díspares, subjectivos e particulares, por vezes até antagónicos e contraditórios, pois somos diversos, somos multiplicidades. Em síntese, "somos semelhantemente diferentes e diferentemente semelhantes. E, principalmente, não conseguimos um esquema pré-estabelecido, não estamos limitados a um programa computacional de execução rígida qualquer, e também não somos traduzíveis numa fórmula bem formulada, como diriam os lógicos simbólicos, e muito menos ainda reduzíveis a uma equação ou algoritmo, ou mesmo a um punhado deles, para profundo desgosto dos matemáticos contemporâneos"[343].

Não devemos, por isso, por meio de um deslumbramento ingénuo tipicamente neopositivista, crer que a IA trará todas as respostas às questões fundamentais da existência, e àquelas mais prementes da ética e da política. Não obstante todos os avanços práticos nas ciências, na comunicação, na gestão das grandes e pequenas organizações que a IA nos ofereceu, não devemos descarregar nas máquinas (ou nos *softwares*) a responsabilidade especificamente humana de pensar os problemas fundamentais e, muito menos, de decidir questões fundamentais.

---

[342] ALEXANDRE QUARESMA, Inteligências artificiais e o problema da consciência, Revista de Tecnologia y Sociedad, Universidad de Guadalajara, México, Año 9, nº 16, Marzo-Agosto, 2019, p. 1-18. O autor tem por ponto de partida, na sua reflexão sobre o tema, o seguinte: "a consciência não é a execução de um código. Por isso mesmo, o problema considerado universalmente o mais difícil de todos (para compreendermos plenamente o funcionamento da mente humana) é a sua natureza humana". Assim, tendo em atenção que, inexoravelmente, sem subjectividade, não pode haver construção de sentido, e nem, muito menos ainda, de realidade. E, sem construção de realidade, não há consciência.

[343] ALEXANDRE QUARESMA, Inteligências artificiais e o problema da consciência, op. cit.…, p. 3.

É importante definir princípios que possam estabelecer confiança com o uso da IA e processos para mitigar os seus riscos. Um estudo realizado pela KPMG, no Brasil, apontou a integridade, compreensibilidade, equidade e resiliência como os quatro pilares fundamentais para assegurar uma governança adequada dos algoritmos. Mas sem uma lei ou outro qualquer instrumento jurídico, não será possível assegurar que os sistemas de IA de determinado grau de risco cumpram requisitos normativos que se venham a estabelecer. O mesmo ocorre se uma determinada empresa precisar de elaborar documentação técnica de utilização de sistemas de IA de determinado grau de risco, ou dispor de um sistema de gestão de qualidade que cumpra com hipotéticos riscos criados por sistemas de IA. Nestas matérias, o caminho que Angola tem a percorrer é grande e urgente.

3 IA NAS ORGANIZAÇÕES

Uma das características da IA é a sua autonomia e a capacidade de auto-aprendizagem. Assim, a IA pode executar tarefas de grande importância, como a de fazer a gestão de grandes processos, sugerir soluções de determinados problemas e actualização de informação.

Os benefícios, traduzidos em pilares, que a IA traz para as organizações são, em geral: a inovação, em que os algoritmos ajudam a identificar novas áreas e criam novos produtos e serviços em diversas áreas; o serviço ao cliente, podendo desenvolver um conhecimento profundo dos clientes e das suas necessidades, criando serviços eficientes e personalizados – os *chatbots* são mais uma ferramenta para melhorar o serviço ao cliente, reduzindo tempos de espera e criando perfis a partir da experiência de cada cliente; a produtividade, estimando-se que até 2035 a produtividade laboral relacionada com a IA cresça entre 11-37%; a equidade, promovendo a diversidade e a abertura, e mitigando os preconceitos e desigualdades (discriminatórias) nos processos de recrutamento, mediante dados analíticos.

A IA terá uma forte influência no mercado de trabalho. A Accenture prevê que a IA generativa tenha influência sobre 40% de todas as horas de trabalho. Em 2023, a OCDE (2023) informou que a IA poderia ter um impacto de cerca de 30% nos postos de trabalho em Portugal. Em Angola não são conhecidos dados desta natureza.

Embora as novas tecnologias possam vir a criar postos de trabalho, em boa verdade, nem todas as pessoas poderão receber novas qualificações e transitar para a área tecnológica, em particular aquelas que perderem os seus postos de trabalho devido à introdução da IA[344]. Prognostica-se que entre os postos de trabalho mais ameaçados estão as profissões administrativas e da justiça. Contudo, os progressos na área da IA generativa podem colocar em causa postos de trabalho em áreas que anteriormente estavam salvaguardadas, como finanças, medicina, ciências, cultura, engenharia, entre outras, tal como refere a OCDE (2023). Outra consequência da automação é que os profissionais passam a ter mais competição para os mesmos trabalhos, conduzindo a uma redução dos salários. Em suma, a IA pode influir em cerca de 50% dos postos de trabalho, representando uma redução de 1,1 milhões de postos de trabalho. Em contracorrente com os dados referidos, a IA poderá criar entre 0.6 e 1.1 milhões de postos de trabalho até 2030.

Um estudo realizado pela *International Data Corporation* (IDC) previu que até 2022 mais de 50% do Produto Interno Bruto (PIB) na América Latina viria da economia digital. Segundo a IDC *Latin America*, 54% das empresas recentemente pesquisadas afirmaram que iriam aumentar os gastos com tecnologia da informação, e apenas 17% planearam gastar menos do que no ano de 2018. Na previsão dos analistas da IDC afirmou-se que a maioria das empresas iriam integrar as tecnologias e soluções de IA em todos os aspectos das empresas[345].

Com a projecção de crescimento dos investimentos em IA e o mercado de *Big Data*, os modelos de negócios das empresas e as suas cadeias de valor estão a evoluir para modelos integrados, conectados, inteligentes e convertendo-se em serviços. São integrados e conectados porque os diferentes elos das cadeias de valor e das actividades internas nas empresas ficarão tão próximos que suas fronteiras tendem a desfazer-se. São inteligentes porque informações económicas e técnicas serão captadas e processadas *on-line*, de modo que,

[344] JOÃO LEAL AMADO, Inteligência Artificial e Direito Laboral, 1 Congresso Inteligência Artificial e Direito, Actas da Conferência, Coordenação: Anabela Miranda Rodrigues e Susana Aires de Sousa, Coimbra, Almedina, 2023, pp. 59-83. O autor fala em "desmaterialização do trabalho e das empresas, o trabalho prestado à distância, em regime de teletrabalho, a inteligência artificial, o algoritmo, as plataformas digitais, a robotização, tudo representa um enorme desafio para o Direito do Trabalho (…)".

[345] R. VILLATE, IDC Future scape: Latin America in Industry 2019 predictions". GVP Latin America, 2018. Disponível em http://www.idclatin.com/microsites/FutureScape2019/email_blast/LA_FutureScape_2019_Predictions.pdf.

por meio de algoritmos de IA, decisões de acções e reacções a fenómenos produtivos poderão depender muito das sugestões de sistemas de IA.

A informação é um elemento capital nas relações a vários níveis. Os dados são a matéria-prima da IA. Estes podem ser utilizados de forma positiva na inovação, predição e tomada de decisão. No entanto, os dados também podem ser utilizados de forma prejudicial.

Tem sido expressa uma preocupação cada vez maior com a emergência de monopólios – empresas globais de tecnologia que concentram a riqueza gerada nas suas respectivas áreas – responsáveis pelo desenvolvimento de tecnologia de IA. Uma das principais consequências dos monopólios é a de criarem situações de desvantagem para as outras organizações. Recorrendo a enormes quantidades de dados dos cidadãos, estas organizações conseguem antecipar o mercado. O exemplo flagrante é a situação da Google que, aproveitando a sua posição privilegiada como principal motor de pesquisa, aproveitou-se desta vantagem e vendeu primeiro os seus próprios produtos. Em resultado desta situação, a Comissão Europeia multou a gigante tecnológica em 4.2 mil milhões de Euros por considerar que abusou ilegalmente da sua posição no mercado.

4 USO DA IA NO GOVERNO DAS EMPRESAS

Tendo já deixado claras as ideias conceituais de IA, vamos agora, para introduzir este tópico, noticiar o que é *Corporate Governance*, para depois fazermos a sua relação com a aplicação da IA. A governação societária visa, independentemente do modelo, assegurar que o interesse societário se realize plenamente, tendo presentes também os interesses que o rodeiam. Para tal, as administrações/gerentes das sociedades devem respeitar os princípios que fundam as boas práticas de gestão. Paulo Olavo Cunha[346] elaborou uma noção de *corporate governance*,

[346] Direito das Sociedades Comerciais, 7ª ed., Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 573-574. No direito angolano, podemos encontrar significativas contribuições ao conceito de *Corporate Governance*. Luther Gilberto, Breves notas sobre a corporate governance, Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem à Professora Maria do Carmo Medina (Coordenação Elisa Rangel Nunes), Faculdade de Direito da UAN, Luanda, 2014, pp. 361-408. LEONILDO MANUEL, Revisitando o Governance no sector empresarial público angolano: que desafios?, Governance Lab, Working Paper nº 3/2019, disponível em https://governancelab.org. ELISA RANGEL, Breves Notas sobre o Corporate Governance nas Instituições Financeiras Bancárias Angolanas, Estudos de Corporate Governance em Homenagem à Conselheira Teresinha Lopes (Coordenação ACGA), Luanda, 2022, pp. 84 e ss. disponível em https://tribunalconstitucional.ao/wp-

considerando que se trata de um conjunto de princípios e regras que o órgão de gestão de uma sociedade deve respeitar no exercício da respectiva actividade, tornando-a uma administração transparente e susceptível de responsabilizar os membros deste órgão.

A OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, define *corporate governance* como um sistema que serve para nortear a administração e o controlo das sociedades comerciais. Estabelece que a sua estrutura define a distribuição de direitos e de responsabilidades entre todos os que gravitam na vida societária (a administração/gerência, os directores, os accionistas e outros *stakeholders*), e estabelece as regras e procedimentos para uma boa tomada de decisão, permitindo estruturar objectivos societários e estabelecer os meios para os alcançar e controlar[347].

Estabelecida que está a aclaração muito sumária sobre a IA e a *corporate governance*, fica fácil visualizar a influência que a IA pode exercer na actividade dos administradores/gerentes, nomeadamente, na gestão de processos, nos procedimentos organizativos e no processo de tomada de decisão. Nestas situações, como envolve muita informação, a análise dos dados que constituem a informação pode ser realizada pela IA, pela sua rapidez e (muitas vezes) eficácia[348].

Quanto mais a IA foi penetrando nas organizações, mais dúvidas, incertezas, e até receios surgiram, principalmente com a notícia de que os homens poderiam ser substituídos pelas máquinas inteligentes. Há uma dose considerável de exagero, aconselhando-se uma convivência mútua entre homens e máquinas para que do desempenho de cada qual resulte uma tomada de decisão correcta, ou para alcançar os objectivos que se propõem. As máquinas com elevada e rápida capacidade computacional e o homem com os traços que o caracterizam (designadamente, a abordagem intuitiva na resolução de problemas com solução incerta - incerteza que advém da falta de informação sobre as alternativas e/ou consequências, dificultando a interpretação dos diferentes casos e a tomada de decisão - e capacidade de executar ou desenvolver trabalhos criativos). Neste sentido, podem ser apontadas três

contents/uploads/2022/07/HQ-Estudos-Corporate-Governance-Luanda-2022-Homenagem-Conselheira-Teresinha-Lopes-pdf.

[347] RICHARD SMERDON, A Practical Guide to Corporate Governance, 3ª ed., Sweet & Maxwell, Londres, p. 3.

[348] FLORIAN MÖSLEIN, Robots in the Boardroom: Artificial Intelligence and Corporate Law, disponível em https://papers.ssrn.com/so13/papers.cfm?abstract_id=3037403.

características em que a IA pode influenciar a tomada de decisão: a primeira é a incerteza. A IA pode aceder à informação em tempo real, ao passo que o homem decide intuitivamente face ao desconhecido; a segunda está relacionada com a complexidade da tomada de decisão, e aqui a IA permite a recolha, tratamento, processamento e análise de dados. Já o homem tem a capacidade de decidir onde vai recolher e reunir os dados; finalmente, no tratamento de erros ou equívocos, a IA permite examinar situações e representar diversas interpretações. Por sua vez, o homem tem a capacidade de negociar, construir consensos e reunir apoios. Como se pode verificar, é indispensável a simbiose entre humanos e máquina, as suas valências fortificam a valoração do governo das empresas, pois vai-se alterando muito rapidamente a divisão de trabalho entre estes dois sujeitos[349].

Além de ajudar a melhorar a recolha de dados, bem como a economizar tempo e recursos, a IA ajuda as empresas no momento de automatizar tarefas repetitivas. Desta forma, têm sido ensaiados os maiores benefícios que a IA traz para a gestão das empresas, designadamente:

a) Agilização dos processos de recrutamento e selecção:

A IA tem capacidade de adaptação nas diferentes áreas da empresa, mas há uma área na qual ela se revela especialmente apta: os recursos humanos. Normalmente, depois da publicação de um anúncio de emprego, segue-se uma triagem de currículos que termina numa entrevista.

Sabe-se que os processos de recrutamento exigem muitos dias de dedicação, particularmente se as tarefas forem feitas manualmente e de forma repetitiva. Com a IA parte dessas tarefas, esta forma de trabalhar é dispensável. O número de currículos recebidos durante o processo de recrutamento é normalmente considerável. A IA permite analisar rapidamente os currículos. Através de filtros é possível ordená-los em conformidade com o interesse da empresa – por exemplo, formação numa área, experiência, línguas, etc. Realizadas estas

[349] M. H JARRAHI, Artificial intelligence and the future of work: Human-AI symbiosis in organization decision making. Business Horizons, 61(4), 2018, pp. 577-586. Disponível em https://doi.org/10.1016/j.bushor.2018.03.007. As ideias deste autor são igualmente defendidas por Gartner na obra Use Digital Workplace Programs to Augment, Not Replace, Humans With AI, 2018. Explica que a combinação do trabalho humano e da IA se complementam. As pessoas devem adoptar competências e estratégias para que a ligação obtenha sucesso com o apoio dos responsáveis pelas organizações que implementam as tecnologias e fazem a ligação entre ambos. Para tal ocorrer é necessário identificar que tarefas podem, em primeiro lugar, ser executadas por *machines*; depois, poderá ser possível libertar trabalhadores para tarefas mais criativas.

tarefas, rapidamente se poupará tempo e se permitirá ao responsável pela selecção concentrar-se apenas nos melhores candidatos para a vaga.

b) *Chatbots* como ferramentas de recursos humanos

Os *chatbots* são ferramentas capazes de produzir conversas com respostas preparadas e automatizadas, transmitidas por um sistema informatizado. Elas podem ser integradas em qualquer *website*, *landing page* ou mesmo em aplicações como o *Messenger* ou *WhatsApp*. No caso dos processos de recrutamento, os *chatbots* podem realizar pequenas entrevistas prévias ou responder a dúvidas dos candidatos. Ainda que se comportem como um ser humano, o seu objectivo não é substituir completamente o papel de uma pessoa. Pelo contrário, o seu objectivo é apenas acelerar parte do processo de selecção e economizar tempo. Muitos *e-commerces* procuram a sua utilização na área de atendimento ao cliente. É o que hoje ocorre com a Uber e alguns bancos.

c) IA como instrumento de estruturação de dados

Se os *chatbots* recolhem informação que não exige obrigatoriamente intervenção humana, posteriormente estes dados necessitam de ser estruturados. A IA volta a ter uma actuação significativa. Por exemplo, se for necessária uma pessoa com uma formação académica específica, a máquina poderá fazer essa pergunta. Com base nas respostas recebidas, poderá ordenar essas respostas de acordo com os parâmetros previamente definidos. Conforme ficou dito, a utilização da IA ajuda na poupança de tempo e na minimização do erro humano e, muito importante, a entrevista facilitará direccionar o candidato para um ou outro caminho. Ou seja, em função de uma resposta dada pelo candidato, o sistema de IA pode decidir qual a pergunta seguinte, de um leque de opções; ou, com os dados obtidos, permitirá ainda decidir se a entrevista termina ou não, se o candidato passa para a fase seguinte ou é excluído. Este processo de afunilamento será sempre condizente com o objectivo: apresentar apenas perfis realmente valiosos para a empresa.

d) Solidificação do *employer branding*

De acordo com um estudo realizado pela empresa norte-americana IBM, 48% dos candidatos que responderam a uma oferta de trabalho já tinham algum tipo de relacionamento com a empresa, mesmo antes de entrarem para um processo de recrutamento.

Esta informação é muito importante para a construção da imagem empresarial consistente, que parte, afinal, de uma boa oportunidade para captar e seleccionar talento. Uma boa imagem da empresa irá permitir a atracção dos melhores candidatos. O *employer branding* é um dos factores que qualquer candidato terá em conta ao decidir se quer ou não trabalhar numa organização.

e) Formação profissional

Não é raro encontrar ferramentas inovadoras que recorrem à IA na área da formação profissional. Existem diversos tipos de solução, mais ou menos complexos, que podem treinar os colaboradores de uma empresa. Um exemplo desta solução é o usado pela *Verizon*, empresa americana. Esta empresa de telecomunicações treina os seus colaboradores através de videojogos, preparando-os para as situações reais de trabalho. Ao fazer formação com recurso à realidade virtual, é possível preparar os seus colaboradores para os diferentes ambientes de trabalho.

f) Gestão de dados

Os colaboradores de uma empresa sabem muito bem que o Excel é uma ferramenta imprescindível no seu trabalho. Estes ficheiros agregam dados, desde informações pessoais dos colaboradores, dados financeiros e outros. Por isso, tornou habitual os profissionais de gestão nas várias áreas acumularem inúmeros ficheiros em diversas plataformas. Por exemplo, com esta forma de trabalho, o responsável pela gestão terá de construir muitos ficheiros e dispersar informação, pois acerca da mesma pessoa haverá um ficheiro sobre recibos de salários, outros sobre o seu seguro de saúde, um sobre dados pessoais (profissionais e académicos), outros para contrato de trabalhos. Enfim, será sempre uma metodologia que

aumenta a atenção do homem e muito tempo de trabalho, fundamentalmente quando por força de alguma circunstância seja necessário cruzar dados ou aceder rapidamente a uma dada informação. Dispor de uma plataforma "gerida" pela IA, onde todos os dados estão concentrados, centralizados e armazenados, facilita a gestão. Como consequência, a plataforma permite filtrar e organizar toda a informação, bem como fazer a sua gestão e análise. Tudo se torna muito mais ágil. Poupam-se horas de trabalho.

A gestão de dados da empresa pela IA permite conhecer a equipa de gestão e facilita a tomada de qualquer decisão estratégica, sendo decisiva para os objectivos da empresa. Relativamente à gestão dos projectos internos, a utilização de determinadas tecnologias disponibiliza com rapidez dados e informações relevantes que darão a possibilidade de corrigir estratégias antes de se continuar numa determinada direcção, ou alertam para uma necessidade e permitem fazer previsões de cenários. Em resumo, reunir e organizar informação é vital para construir estratégias sólidas. A IA tornou-se essencial porque pode processar grandes quantidades de dados, principalmente para encontrar (e cruzar) informações que facilitam a tomada de decisão.

g) Automatização das tarefas burocráticas

A IA pode intervir, não apenas a um nível macro, de apoio e suporte na tomada de decisões, como também a um nível micro. As tarefas burocráticas fazem parte diária da vida da empresa, e ainda que algumas delas não sejam complexas ou requeiram particulares habilidades, são tarefas morosas e monótonas. São também tarefas com pouco retorno, ou seja, implicam um investimento de tempo muito grande, que não pode ser canalizado para outras tarefas mais significativas. É aqui que a IA pode ser uma resposta para estes problemas, muito mais importante quando aplicada à criação de sistemas de automatização.

A IA permite realizar, de forma automática, tarefas que antes eram feitas manualmente, numa pequena fracção do tempo. Além disso, a IA ajuda a que toda a informação esteja organizada e acessível, sem perder um minuto que seja a arrumar documentos ou a montar uma maquinaria.

Neste contexto, a IA revela-se particularmente útil na agilização dos processos e procedimentos. Uma fábrica alimentar terá maior lucro e menos dispêndio de esforço se automatizar todo o processo de fabricação e embalagem do produto.

O potencial da automação no local de trabalho não é transversal a todos os sectores de actividades e, como tal, tem impactos diferentes. Já fizemos referência à área dos recursos humanos. Agora vamos oferecer o exemplo do sector da saúde. A IA permite uma orientação na escolha dos tratamentos através da possibilidade de uma melhor prescrição do tratamento com base no perfil do paciente, melhorando os resultados e reduzindo os custos no pós-tratamento; possibilidade de realização de diagnóstico mais eficiente, através da análise de exames mais precisos e com menos ocorrência de erros; optimização de ensaios clínicos e desenvolvimento rápido de medicamentos, em caso de urgência; por fim, permite capacitar pacientes através das aplicações móveis, permitindo que os utilizadores, por exemplo, tomem decisões mais saudáveis e controlem horas de sono e batimento cardíaco[350].

5 IA COMO ADMINISTRADOR/GESTOR

O que se trata agora é de saber se, com as potencialidades todas referidas sobre a IA, ela é capaz de substituir as tarefas do administrador[351]. Os defensores acérrimos da utilização da IA argumentam que no processo de tomada de decisão a tecnologia é imparcial, "não tem agenda própria e não está sujeita aos enviesamentos causados pelas emoções humanas"[352]. São características da IA a objectividade e a imparcialidade, que contribuem para a eficácia do funcionamento dos administradores/gerentes, "pois a tecnologia não é sensível às dinâmicas sociais que limitam, por exemplo, a expressão de dissidência. No entanto, os algoritmos de

[350] D. CARTER, How real is the impact of artificial intelligence? The business information survey 2018, Business Information Review, 17, 2018, disponível em: https://doi.org/10.1177/0266382118790150.

[351] MARTIN PETRIN, Corporate management in the age of AI, Columbia Business Law Review, vol. 2019, nº 3:965, disponível em https://ssrn.com/abstract=3346722.

[352] MARIA ELISABETE RAMOS, Governação empresarial e gestão de risco da IA, Direito em Mudança – A Proposta de Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial: algumas questões jurídicas, Organização: Susana Aires de Sousa, Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da UC, 2023, p. 16.

aprendizagem automática não são transparentes quanto ao porquê e ao como obtiveram determinado resultado, o que justifica a analogia da *black box*[353].

As imperfeições humanas na realização das suas tarefas são pacíficas, mas a propalada perfeição da IA é questionável, desde logo, devido às várias limitações que apresenta.

A primeira a ser atendida é o enviesamento da informação que alimenta a IA para a produção dos resultados previstos ou recomendados. Se os dados através dos quais a IA treina e aprende forem enviesados ou de qualidade frágil, as decisões, recomendações ou previsões apresentar-se-ão afectadas por enviesamentos. Por exemplo, se os dados relativos a antigas decisões ou recomendações de uma administração forem falseados ou até ilegais, a IA há-de apresentar decisões ou recomendações erradas[354].

Em segundo lugar, a perfeição da IA é confrontada com a *rastreabilidade da decisão*. A estrutura da IA é composta por milhões de redes neurais de cujas ligações se forma a decisão ou recomendação por ela tomada. Por ser complexa e o processo decisório incluir o conjunto dos milhões de redes neurais, é muito difícil apurar se o algoritmo funcionou mal e em que ponto das redes se identifica a falha, tornando, em consequência, quase impossível corrigir o erro[355].

É hoje ponto assente que a IA oferece discriminação algorítmica e, com ela, o risco de violação de direitos fundamentais é patente. Como já apontámos supra, quando referimos as desvantagens da IA, consideramos também que a recolha ilegítima de dados pessoais e a manipulação de decisões e de declarações pessoais, a intromissão na esfera do direito da privacidade e a violação de direito dos consumidores constituem o âmbito de risco associado à utilização da IA. É de estranhar, por isso, que em Angola não haja regulamentação sobre a IA nem se verifique um movimento académico, empresarial ou político com a iniciativa da institucionalização jurídica de um instrumento sobre regras de uso a partir de uma "abordagem baseada no risco"[356], conforme se vem fazendo em muitos países.

[353] MARIA ELISABETE RAMOS, Governação empresarial e gestão de risco da IA, p. 16.
[354] MARIA ELISABETE RAMOS, Governação empresarial e gestão de risco da IA, op. cit.…, p. 17.
[355] MARIA ELISABETE RAMOS, Governação empresarial e gestão de risco da IA, op. cit.…, p. 17.
[356] Por exemplo, a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece as regras harmonizadas em matéria de IA e altera determinados actos legislativos da União.

A ligação das novas tecnologias ao governo das sociedades tem sido tratada como *Corporate Technologies* (*corptech*), entendidas como o "conjunto de tecnologias como *big data analytics*, IA, aprendizagem automática, *blockchain* e *smart contracts*, aplicadas a matérias de governo das sociedades, como a remuneração dos gestores, identificação de candidatos a posições cimeiras na organização, relação com investidores, o voto e os trabalhos do órgão de administração, gestão de risco, *compliance*"[357]. Não se trata de uma realidade futura, pois já é um facto e urge que a nossa lei das sociedades comerciais (LSC) seja revista para incluir a intervenção da IA no processo de tomada de decisão do órgão de administração/gestão.

Na verdade, com um esforço de interpretação jurídica, é sempre possível a integração destas lacunas. A LSC prevê um dever de cuidado da parte do administrador/gestor, conforme o art. 69º, que determina que "os administradores de uma sociedade devem actuar no interesse desta com a diligência de um gestor criterioso e sem prejuízo dos interesses dos sócios e dos trabalhadores". Sendo este dever o cuidado que o gestor deve adoptar no processo de tomada de decisão, supõe que o mesmo não deve ser irracional. Por isso, deve ser recolhida toda a informação necessária que leva a estruturar a tomada de decisão mais conforme com a realidade empresarial[358].

Os deveres de cuidado visam uma tríplice actuação: sobre o acervo patrimonial da sociedade, sobre a tomada de decisões e sobre interesses (proporcionar lucros e proteger direitos e interesses). A obrigatoriedade legal do dever de cuidado tem por fundamento material não só o que acabámos de referir, como também – e talvez como critério da qualidade de um gestor cuidadoso – quem toma decisões de forma razoável, proporcional e com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, ou seja, como um homem de actuação razoável na gestão de negócios – não dos seus próprios, mas de bens da sociedade ou de terceiros. Nos termos em que a lei vem expressa, aliás como já dissemos noutro lugar[359], o "dever de cuidado cria dificuldades de determinar com alguma exactidão o seu conteúdo, pois o legislador, quando os especificou, utilizou conceitos abertos ou indeterminados, como disponibilidade,

[357] MARIA ELISABETE RAMOS. Governação empresarial e gestão de risco da IA. op. cit.…, p. 18.
[358] ARMINDO GIDEÃO K. JELEMBI, Deveres Fiduciários dos Administradores de Sociedades Comerciais em Crise e a Culpa pela Insolvência, Coimbra, Angolanae Dissertationes, 2022, pp. 31-32.
[359] ARMINDO GIDEÃO K. JELEMBI. Negócio Fiduciário, Caracterização, Constituição e Efeitos. Coimbra, Angolanae Dissertationes. 2019, pp. 273 e ss.

competência técnica e conhecimento da actividade da sociedade", os quais, para serem compreendidos com certeza e serem conceitos operativos, carecem de "preenchimento valorativo"[360]. Ademais, os deveres gerais e primários dos administradores são a representação da sociedade e a administração/gestão da sociedade, conforme o disposto nas normas dos artigos 405º e 431º da LSC, cujo exercício, para além do dever de lealdade, merece a diligência de um gestor criterioso.

O dever de cuidado tem sido abordado com mais ênfase no âmbito do chamado risco da empresa, ou seja, quando os resultados da actividade empresarial estejam ligadas a factores que não estão no domínio de quem faz a gestão da empresa[361]. Assim, sendo amplo e indeterminado, impõe-se procurar densificar o dever de cuidado, sob pena de, quando surgir lesão à sociedade, aos sócios, aos credores ou a terceiros, haver risco de o gestor poder ser responsabilizado civilmente. Este entendimento determinou que os administradores não devessem ser responsabilizados pelo fracasso dos desígnios da empresa quando os factores de insucesso não puderem ser controlados ou devidamente previstos por eles, o que se resume na ideia ou teoria do "risco de empresa", ficando de fora o dever de cuidado de efectuar uma gestão tendente a evitar que este risco de empresa apareça. Por isso, o legislador tratou de não bloquear a enumeração dos deveres densificadores do dever de cuidado; pelo contrário, fê-lo exemplificativamente, para que a doutrina e a jurisprudência possam, a cada novo caso concreto, dar uma justa e equitativa resposta que não seja contrária à harmonia do sistema jurídico. Tais deveres são o de vigilância e de investigação, tendentes à tomada de decisão (*duty to monitor and duty to inquire*); dever de disponibilidade para a vigilância e investigação; dever de preparação adequada das decisões razoáveis de gestão (*duty of reasonable decision-making process*). Significa que o dever de cuidado se reporta "…à disponibilidade, à competência técnica e ao conhecimento da sociedade. Na realidade, estes três elementos constituem outros tantos deveres, que explicitam, em moldes não taxativos, o teor do dito cuidado. Se procurarmos generalizar encontramos o conteúdo positivo da gestão. Ou seja: os administradores devem gerir com cuidado, o que implica, designadamente, a disponibilidade,

[360] JOÃO BAPTISTA MACHADO, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 15ª Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2006, p. 114.
[361] ARMINDO GIDEÃO K. JELEMBI, Negócio Fiduciário, Caracterização, Constituição e Efeitos, op. cit.…, p. 274.

a competência e o conhecimento"[362]. Ora, a IA tem certas capacidades para reproduzir as capacidades humanas, como o raciocínio, aprendizagem, planeamento, e adaptabilidade ao meio, já referidas muitas vezes. Só que estas capacidades estão condicionadas a uma programação e introdução de dados, sem os quais não se alcançam os objectivos pré-definidos. Não conseguem, em consequência, lidar com situações cuja resolução implica situações relacionais, ou seja, competências emocionais, negociação em ambientes relacionais, com gestão alargada de conflitos (próprios e de terceiros), como ponderar contextos negociais, entre outros. Estes aspectos têm o seu fundamento, pois há que considerar a existência de racionalidade emocional, e que a inteligência (humana) também é emocional. Sob este ponto de vista, a IA é mecânica e não pode atingir esse nível, mesmo que esforços importantes tenham sido desenvolvidos pela ciência e a tecnologia, só que à margem da realidade humana[363].

Pelo facto de os sistemas de IA funcionarem com introdução de dados, há a necessidade de descortinar como será possível a IA, considerada administrador/gestor, cumprir com o dever de prestar informação (*full disclosure*), desdobrado em dois deveres: *a)* de informação interna, direccionada aos accionistas da sociedade e, *b)* informação ao mercado, especialmente devida pelas sociedades cotadas em bolsas de valores e, em geral, direccionada aos diversos processos de negociação.

Entende-se, pois, como o dever de revelar determinadas situações e negócios em que a empresa e os respectivos administradores/gestores estão envolvidos podem influenciar o mercado relativamente aos valores mobiliários. Assim, a *disclosure* constitui um conjunto de regras que visam a protecção da lisura e a respeitabilidade do mercado, não se referindo propriamente à informação sobre negócios inerentes à realização do objecto social, já que estes fazem parte do conteúdo protegido pelos princípios do sigilo profissional. O dever de

[362] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades, *ROA*, Ano 66, Vol. II, 2006, p.10.

[363] A IA não pode ser parte de um processo de negociação em que há duas ou mais partes para a tomada de decisão. Entre pessoas humanas, é possível as partes conversarem em busca de convergirem nos seus pontos de vistas diferentes, mas com vista ao mesmo fim. Muitas vezes os pontos de vistas são tão divergentes, e até contraditórios, que a capacidade negocial (baseada no livre-arbítrio) se traduz no posicionamento das partes em se moverem na mesma direcção, através de um processo de concessões e busca de alternativas que ofereçam maiores benefícios mútuos.

informação diz também respeito ao dever de agir segundo os ditames da boa-fé nas relações pré-negociais.

Neste âmbito, destaca-se o dever de manter sigilo, que pode ser considerado como corolário do dever de lealdade. Guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em função do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários ou deturpar o seguimento de negociações (em várias situações), sendo-lhes vedado valer-se da informação para obter para si, ou para terceiro, vantagem mediante actuação no mercado. O problema aqui é que a IA trabalha na base de informação. Quem pode fazer sigilo delas é o utilizador, já não os sistemas de IA que recolhem e tratam dados (informação), mas também produzem, sem grande capacidade de filtrar o que deve ou não deve ser publicitado.

A IA já atingiu o nível de sistemas de *expertise*. Estes sistemas especializados possuem modelos de apoio à decisão do administrador e ao controlo, apoiados em factos e conhecimentos empíricos e teóricos, igualmente na base de dados. Na lógica de um sistema especialista, as informações e cálculos são armazenados em estruturas de dados, assim como o conhecimento necessário que descreve o relacionamento entre as informações e os cálculos. Assim, torna fácil a compreensão do raciocínio utilizado na resolução do problema. Importa advertir que um programa de sistema especialista é independente do conhecimento da natureza do problema que as estruturas de dados descrevem, ou seja, os próprios programas são incumbidos de capturar e organizar descrições de dados, de processar declarações de relacionamentos semânticos contidos no domínio do problema e também de criar algoritmos para manter o processo com vista a alcançar os objectivos[364].

Como já referimos, as acções realizadas pela IA são susceptíveis de erros. O que se coloca agora é a questão de saber se as decisões que os administradores tomam e que foram preparadas pelos sistemas especialistas de IA estão abrangidas pela *business judgment rule*. Socorrendo-nos do Considerando 6 do Regulamento Geral de Protecção de Dados da União

[364] ANA CLÁUDIA DAS NEVES SILVA. / KELLY CRISTINA DAS NEVES SILVA BROTTI / SÉRGIO ALEXANDRE DE CASTRO, Inteligência Artificial e os Sistemas Especialistas aplicados à Produção. Revista Processando o Saber, nº 6, Faculdade de Tecnologia de Jahú, São Paulo, 2014, p. 27-46.

Europeia[365], que dispõe que "A rápida evolução tecnológica [IA] e a globalização criaram desafios em matéria de protecção de dados. A recolha e a partilha de dados pessoais registaram um aumento significativo. As novas tecnologias [IA] permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas actividades (...)". Assim, os sistemas de IA utilizados nos domínios do emprego, da gestão de trabalhadores e do acesso ao emprego por conta própria, nomeadamente para efeitos de recrutamento e selecção, de tomada de decisões sobre promoções e despedimentos, de repartição de tarefas e de controlo ou avaliação de pessoas no âmbito de relações contratuais de trabalho, consideradas como de elevado risco não devem desmerecer importância, uma vez que podem ter um impacto significativo nas perspectivas de carreira e na subsistência dessas pessoas (logo, nos direitos fundamentais), por se tratar de decisão empresarial. Além do âmbito da esfera das pessoas, as decisões empresariais podem ter por objecto negócios propriamente ditos, que podem afectar positiva ou negativamente a empresa ou os sócios, quando sustentadas por sistemas de IA. Estas decisões encontram-se no espaço de discricionariedade do decisor empresarial. A questão é: estão abrangidas no espaço de aplicação da *business judgment rule*[366]. Bastará, para tal, que o administrador/gerente prove que a sua actuação foi livre de qualquer interesse pessoal. Assim é, existindo conflito de interesses, por exemplo, quando um algoritmo projectado para calcular a remuneração de técnicos superiores da empresa foi programado para satisfazer interesses de familiares do administrador, em detrimento do interesse social ou dos sócios. Não consta da nossa lei das sociedades comerciais norma equivalente ao nº 2 do art. 72º do Código das Sociedades Comerciais português, que exige que o administrador deve actuar segundo critérios de racionalidade empresarial. Significa que o emprego da IA, desde que despido de interesses alheios ao desiderato societário e aos interesses dos sócios, tutela as decisões dos administradores através da figura jurídica da *business judgment rule*, até porque, nas condições actuais de desenvolvimento técnico e tecnológico, e de interactividade a nível global, não se pode afirmar que "seja irracional a decisão empresarial de incorporar inteligência artificial não proibida por lei, ainda que seja de elevado risco. Pode acontecer que em tais situações se

[365] ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO, Comentário ao Regulamento Geral de Protecção de Dados, Coimbra, Almedina, 2018, p. 29.
[366] MARIA ELISABETE RAMOS, Governação empresarial e gestão de risco da IA, op. cit.…, p. 25.

possa afirmar a violação do dever de tomar decisões razoáveis – e com isso a violação do dever de cuidado -, mas não serão irracionais[367]. Nestes termos, o instituto da *business judgment rule* poderá impedir a responsabilidade civil dos administradores, sem desvalor de outras sanções, já que este instituto tem como primordial exigência, além do já referido no âmbito empresarial, as exigências de razoabilidade no processo de decisão e da própria decisão, que devem ser interpretados tendo em atenção um especial *standard of review*[368]. A função da *business judgment rule* é a de delimitar a responsabilidade dos administradores/gerentes, sujeita a determinados requisitos formais estritos, e assim evitar que, havendo violação do dever de diligência, as suas decisões possam ser substituídas por decisões judiciais tomadas *a posteriori*[369].

6 CONCLUSÕES

Como ficou descrito, o desenvolvimento da IA é uma realidade imparável, mas passível de frear os seus riscos. Os seus avanços estão a compor uma nova geografia organizacional das empresas e da sua gestão, estão a mudar as relações de trabalho e os rumos económicos. Por isso, não é possível olhar com indiferença as enormes potencialidades que a IA oferece. Há claramente um impacto no desenvolvimento e competitividade das empresas, possibilitando a criação de valor, seja pela capacidade de auxiliar os colaboradores, permitindo elevar os níveis de produtividade, seja pela capacidade de tratamento de dados para simplificação de

[367] MARIA ELISABETE RAMOS, Governação empresarial e gestão, op. cit.…, p. 26.

[368] JOÃO SOARES DA SILVA, Responsabilidade civil dos administradores de sociedades: os deveres gerais e os princípios da *Corporate Governance*, *ROA*, Ano 57, vol. II, 1997, pp. 604-628.

[369] JOÃO SOARES DA SILVA, "Responsabilidade civil dos administradores de sociedades: os deveres gerais e os princípios da Corporate Governance", p. 624. O autor descreve os quatro requisitos a partir dos quais se analisa a *business judgement rule*, três dos quais são condições de aplicação: "a) Em primeiro lugar, é necessário que a business decision tenha sido assumida: embora possa ser «a judgement either to act or to abstain from action», a simples omissão de tomar uma decisão não está salvaguardada pela regra (e pode ser penalizada como negligente); b) Em segundo lugar, é necessário que os administradores envolvidos não tenham um interesse pessoal, ou seja, é necessária a ausência de conflito de interesses; c) Em terceiro lugar, é necessário que não tenha sido violada nenhuma norma de disciplina do aspecto formal da decisão, em particular, que o administrador se tenha razoavelmente informado, de acordo com as circunstâncias, antes de tomar a decisão; d) Cumpridos os requisitos anteriores, a business judgement rule proporciona um *safe harbour* à responsabilidade civil do administrador, estabelecendo que a decisão não será já apreciada segundo o parâmetro da razoabilidade que vimos ser normalmente exigido pela section 4.01 («reasonably believes to be in the best interest; with the care that an ordinary prudent person would reasonably be expected to exercise»)".

processos. Assim, a IA tornou-se um importante diferencial de competitividade em todos os sectores da economia, sendo decisivos para a preservação de negócios.

Ainda quanto ao seu desenvolvimento, a IA está tão entranhada entre nós que o posicionamento que devemos adoptar já não é o de interrogar como tê-la, mas como utilizá-la, porque não podemos fingir a sua presença e, mais preocupante, num quadro de completa desregulamentação, que não é compaginável com a necessidade que as empresas têm de a enquadrarem no seu ambiente de trabalho, como uma ferramenta muito importante, porventura indispensável, de gestão.

A IA deve ser vista como uma aliada na resolução de problemas, e não como uma concorrente. Deve ser vista como facilitadora nos processos de decisão. Aliás, assumimos que a IA, porque vazia de autoconsciência, não pode criar nem pensar ética ou politicamente. Aceitamos que ela raciocina de forma lógica, quer dizer, discorre algoritmicamente de forma pré-determinada, mesmo que possa, como hoje acontece, aprender coisas, interpretá-las, adaptar-se ao meio ambiente e preditivamente tomar decisões.

VIII. A IMPORTÂNCIA DAS CORRECÇÕES DE INCONGRUÊNCIAS LEGISLATIVAS PARA O BOM GOVERNO DAS SOCIEDADES COMERCIAS EM ANGOLA

César Teixeira Samuel[370]

Sumário: 1. Introdução e Problematização. 2. Legística – Conceptualização, Breve Nota Histórica e Enquadramento no Contexto Angolano. 3. Âmbito da Legística Formal, Material e a Problemática dos Actos Legislativos do Executivo. 4. A Legística e o Bom Governo das Sociedades Comerciais em Angola. 5. A Importância das Correcções de Incongruências Legislativas para o Bom Governo das Sociedades Comercias em Angola. 6. Breves notas sobre as Incongruências Identificadas no Código Comercial e na Lei das Sociedades Comerciais Angolana. 7. Conclusões.

1 INTRODUÇÃO E PROBLEMATIZAÇÃO

Hodiernamente, a preocupação com o estudo da legística vem ganhando cada vez mais espaço no cenário jurídico-comercial angolano, uma vez que se verifica a necessidade de pugnar pela qualidade das normas jurídicas, visando proporcionar clareza, coerência e efectividade das leis, quer para os destinatários, quer para os aplicadores do Direito.

Por essa razão, urge trazer o tema "A Importância das Correcções de Incongruências Legislativas para o Bom Governo das Sociedades Comercias em Angola", uma vez que fruto das nossas investigações em matérias societárias, temos vindo a identificar várias incongruências em diversos diplomas legais ligados ao Direito Comercial, que de certa forma dificultam a boa aplicação das normas e levam o aplicador a interpretações ambíguas e contrárias ao objectivo da lei ou da norma em questão.

[370] Mestrando em Ciências Jurídico - Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto; Advogado.

Assim, mergulhámos no estudo investigativo sobre a qualidade legislativa, a fim de compreender os contornos jurídicos negativos para as sociedades comerciais, resultantes da aplicação de normas incoerentes e pela falta de regulamentação densificada, numa tentativa de aproximar o espírito à letra da lei.

Durante a investigação foi evidente que a harmonização das normas e as correcções das incongruências legislativas são fundamentais para garantir a estabilidade e eficácia do direito das sociedades comerciais, uma vez que leis inconsistentes, contraditórias e incoerentes criam incerteza e insegurança jurídica, dificultam o ambiente de negócios e prejudicam a governança corporativa.

Portanto, torna-se mister que as normas jurídicas tenham a qualidade necessária e sejam coerentes para evitar que se cometam injustiças e graves erros no momento da sua aplicação e interpretação.

Na abordagem que se segue, apresentamos uma conceptualização sobre a legística e a respectiva evolução histórica, dando algum enfoque ao contexto jurídico angolano. Posteriormente, analisamos a relação que existe entre legística e bom governo das sociedades comerciais e, por fim, de forma exemplificativa, apresentamos as principais incongruências naqueles que consideramos os dois instrumentos jurídicos fundamentais do Direito Comercial em Angola, mormente, o Código Comercial e a Lei das Sociedades Comerciais.

2 LEGÍSTICA – CONCEPTUALIZAÇÃO, BREVE NOTA HISTÓRICA E ENQUADRAMENTO NO CONTEXTO ANGOLANO

O termo legística começou a ser utilizado na década de sessenta na Áustria não apenas pela doutrina, mas também pela própria legislação, pese o facto de o mesmo não ser propriamente desconhecido no universo da língua francesa[371]. A sua chegada a outros horizontes, como o

[371] Cfr. RODOLFO PAGANO, Introduzione alla Legistica. L'arte di preparare le leggi. Guiffrè, 1999, p. 40.

italiano, fez-se nos anos noventa. Em Portugal, o uso da expressão em actos jurídicos oficiais ocorreu pela primeira vez, tanto quanto se conhece, depois de 2000[372].

Segundo Carlos Blanco de Morais, na sua obra "Manual de Legística – Critérios científicos e técnicos para legislar melhor", nos anos oitenta, o estudo das normas experimentou um salto qualitativo, a partir do momento em que não juristas passaram a observá-la como instrumento de acção e transformação política e económica.

Nesse contexto, a lei passou ser estudada no domínio da sua 'governance', ou seja, das técnicas e métodos que deveriam reger a sua concepção, sistematização e praticabilidade. A legística nasce, assim, como parcela de uma ciência auxiliar da ciência jurídica, preocupada com as consequências produzidas pelos actos legislativos e os meios passíveis de potenciar a sua qualidade, simplificação e eficiência[373].

O conceito de legística começou por assumir um sentido restrito, o qual perdurou até meados dos anos noventa, podendo, nesta acepção, caracterizar-se como conjunto de directrizes destinadas a aperfeiçoar a redacção dos actos legislativos.

A noção redutiva tem uma explicação de natureza histórica. Ela deriva da circunstância de os primeiros estudos relativos à técnica legislativa terem respeitado, essencialmente, à redacção das leis, tendo a preocupação dos poderes públicos com a realização do estudo sobre a qualidade formal do Direito sido traduzida nos guias e directrizes de *drafting*, a qual ganhou particular impacto a partir do início dos anos oitenta[374].

O perfil do ramo da legística como "ciência da preparação e da gestão das normas", voltada não apenas para a redacção, mas também para a adequada aplicação e cumprimento dos objectivos que presidiram à sua edição, passou a ser discutida doutrinariamente[375] no decurso da década de oitenta. Mas terá sido, sobretudo, a partir dos anos noventa[376] que se entendeu

[372] CARLOS BLANCO DE MORAIS, Manual de Legística – Critérios científicos e técnicos para legislar melhor.
[373] Idem.
[374] RODOLFO PAGANO, op. cit.…., p.5.
[375] Cfr. C. Wiener, Crise et Science de la Legislacion en France, AAVV, La Science dela Legislation, Paris, 1988 ; JACQUES CHEVALLIER, La Rationalization de la Producion Juridique, op. cit.…; I. Wohrling, L'Évolution du Rôle du Droit dans l'Action Administrative, Rev. Fr. Droit Adm. Publ., 1983, p. 146, nota 146.
[376] RODOLFO PAGANO, op. cit.…., p.6; PAUL DELNOY, he Role of legislation and legistics in the determination of the Norm Content, AAVV; Contribution to the Methodology of the Creation of written Law, Baden – Baden, 1993, p.25 e ss.

que as directrizes de redacção de pouco valeriam se não fossem acompanhadas de instrumentos mais penetrantes que influíssem na concepção das políticas normativas, tendo em vista garantir a sua boa aplicação e eficiência, em termos de preenchimento de objectivos.

Em Portugal, o primeiro estudo relevante sobre legística e ciência da legislação foi levado a cabo no fim dos anos 80 e é de autoria de Gomes Canotilho, que apresentou um relatório sobre "O programa, conteúdos e métodos de um curso de teoria da legislação", tendo formulado uma proposta de ensino da Legística e da Ciência da Legislação, na perspectiva de criadores, ou fazedores, do Direito ou da Lei[377].

No contexto angolano, tanto quanto se sabe, após a independência, o primeiro acto que podemos considerar como o marco da legística data de 1982, com a aprovação do Decreto n.º 14/82, de 24 de Março, pois ali se estatuiu no preâmbulo que era fundamental a definição e aplicação de uma correcta metodologia da produção legislativa, abrangendo as fases de elaboração, discussão, aprovação e publicação dos diplomas legais.

Mais tarde, em cumprimento das orientações do congresso do partido governante, determinou-se a adopção urgente de um diploma formulário, que definisse as regras a que devem obedecer a redacção, apresentação e publicação das leis, decretos, resoluções e outros diplomas, bem como a respectiva entrada em vigor.

Posteriormente, o referido diploma foi reformulado pela Lei n.º 8/93, de 30 de Junho, tendo ficado conhecido como a Lei Formulário de Diplomas Legais, aproveitando a entrada em vigor da Lei Constitucional que estabeleceu um novo paradigma jurídico-constitucional e que determinou a inconstitucionalidade superveniente de alguns diplomas legais.

Volvidos mais de 10 anos, a Lei Formulário foi revogada pela Lei n.º 2/10, de 25 de Março, considerando a entrada em vigor da Constituição de 2010.

Depois de 4 anos de vigência da Constituição e da Lei Formulário, houve a necessidade de se estruturar globalmente o conteúdo e os procedimentos relativos às três séries do Diário da República, conformando-os num único Diploma Legal. Assim, a Lei n.º 7/14, de 26 de Maio,

[377] VIRGÍLIO ADRIANO TYOVA, Legística Formal: Regras e Técnicas de Redacção Legislativa, Identificação da Natureza dos Actos Legislativos.

veio estabelecer o regime jurídico dos actos emanados dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado, dos Tribunais Superiores e outros actos, sujeitos a publicação oficial, regulando nomeadamente a publicação nas I, II e III séries do Diário da República, a tramitação para publicação, rectificações e errata, as alterações, republicação, assinatura e divulgação e a identificação, numeração e edição avulsa, bem como determinou a revogação da Lei da Publicação e do Formulário dos Diplomas Legais, Lei n.º 2/10, de 25 de Março e da Lei dos Formulários dos Actos da Administração Local do Estado, Lei n.º 24/11, de 13 de Julho.

Aqui chegados, estamos em condições de poder avançar uma definição actual de legística. Na esteira de Carlos Blanco de Morais, entende-se por legística o ramo da ciência da legislação que se ocupa do estudo dos conhecimentos, dos métodos e das técnicas destinados a assegurar, em sede de concepção, elaboração e controlo dos efeitos normativos, a qualidade, validade e praticabilidade do texto e do conteúdo prescrito das leis[378].

Quanto a nós, entendemos que a legística pode ser definida como uma das áreas da ciência da legislação que proporciona mecanismos, técnicas e estudos basilares para a concepção, elaboração e redacção de normas jurídicas, com o fim de garantir maior clareza, racionalidade, coerência, aplicabilidade, realizabilidade e qualidade das leis.

3 ÂMBITO DA LEGÍSTICA FORMAL, MATERIAL E A PROBLEMÁTICA DOS ACTOS LEGISLATIVOS DO EXECUTIVO

Segundo o Prof. Carlos Blanco de Morais, como ramo da ciência da Legislação[379], a legística reflecte a natureza desta última como "teoria realista" orientada "para a praxis política e jurídica" que envolve o circuito de produção das leis a análise dos seis efeitos[380]. Trata-se,

[378] CARLOS BLANCO DE MORAIS, Manual de Legística – Critérios científicos e técnicos para legislar melhor, p. 59.
[379] A ciência da legislação é um domínio científico do conhecimento, auxiliar da Ciência Jurídica, cujo objecto radica no estudo praxiologicamente orientado das componentes estatísticas e dinâmica do fenómeno normativo público, tendo por fim a sua compreensão e a identificação de soluções que promovam e garantam a validade e a qualidade dos actos normativos.
[380] Cfr. GOMES CANOTILHO, Programa (...), p. 425 e ss.

pois, de um ramo do saber, simultaneamente cognitivo e de acção, que pretende fornecer conhecimentos teóricos e práticos destinados a melhorar a qualidade das leis[381].

Para o autor, a legística em sentido amplo decompõe-se, em razão do seu objecto, em três domínios, designadamente: material, formal e organizativa[382].

A legística material consiste no sistema de acção integrado por um conjunto de métodos e técnicas de gestão do conteúdo normativo e que se propõe assegurar que a concepção da lei observe os requisitos de qualidade e de validade que lhe permitam preencher adequadamente, e com eficiência, os objectivos operacionais que presidiram à sua aprovação.

Ela projecta-se, a título principal ou originário no momento genético da política normativa que preside à concepção de um novo acto legislativo, isto por um lado. Por outro lado, a título derivado, na apreciação do desempenho de uma norma legal em vigor "tendo em vista a emissão de um juízo de avaliação sobre a necessidade de sua subsistência, alteração ou revogação".

A legística formal consiste na disciplina que estuda a comunicação legislativa, de modo a melhorar a compreensão e identificação da norma vigente. Essa comunicação implica, o seguinte:

I. A título principal, a adopção de técnicas de redacção e sistematização interna dos textos das normas legais, destinadas a assegurar a sua correcção gramatical, clareza, certeza, precisão, parcimónia, coerência interna e facilitação interpretativa;
II. A título complementar, embora numa dinâmica de execução permanente, a concretização de políticas públicas de simplificação reordenadora das leis.

E por fim, encontra-se a legística organizativa, que é instrumental da legística material e formal. A utilização da legística na feitura das leis implica a existência de um sistema de órgãos, procedimentos e actos que integram a componente directiva e organizativa da gestão

[381] Cfr. CHARLES – ALBERT MORAND, Élements (…), p. 32 e ss.
[382] CARLOS BLANCO DE MORAIS, Manual de Legística – Critérios científicos e técnicos para legislar melhor.

de qualidade do processo legislativo junto dos órgãos do poder soberano competentes para legislar.

No fundo, estamos perante à área da ciência da legislação que estuda os modelos de "governance" da gestão da qualidade e eficiência das leis e que, ao propor-se desenhar a arquitetura de *modus operandi* dos instrumentos metódicos e técnicos da Legística no processo legiferante, deve ser examinado previamente à dissecação desses instrumentos[383].

Aqui chegados, importa mencionar que, em Angola, aos actos legislativos do poder executivo, além dos diplomas que já mencionámos, especialmente a Lei Formulário, são aplicados, especificamente, as normas do Decreto Presidencial n.º 251/12, de 27 de Dezembro, diploma que estabelece os procedimentos a seguir na elaboração e tramitação da documentação destinada à apreciação do titular do poder executivo e define as regras de sistematização e de legística a observar na preparação de diplomas legais da competência do executivo, bem como os procedimentos relativos ao acompanhamento, controlo e prestação de contas por parte dos órgãos auxiliares do titular do poder executivo.

Debate-se ao nível da legística se as regras apresentadas no referido diploma deverão ser aplicadas e vinculam, igualmente, a Assembleia Nacional. Apesar do posicionamento contrário de alguns académicos, sob o nosso ponto de vista, não se aplica. De facto, para nós, as referidas regras de legística são aplicáveis e vinculam somente os actos legislativos emanados pelo poder executivo, uma vez que o referido diploma é específico no seu âmbito de aplicação e objecto.

4 A LEGÍSTICA E O BOM GOVERNO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS EM ANGOLA

Socorrendo-nos dos mecanismos usados pela legística, quer o material, quer o formal, quer ainda o organizativo, poderemos contribuir significativamente para a correcção das várias

[383] CARLOS BLANCO DE MORAIS, Manual de Legística – Critérios Científicos e Técnicos para Legislar Melhor, p. 213.

incongruências legislativas e, consequentemente, para o bom governo das sociedades comerciais, pelas seguintes razões que consideramos fulcrais:

a. Identificação de incongruências e de gralhas legislativas: análise detalhada da legislação a fim de determinar as inconsistências, lacunas ou contradições normativas, que fazem perigar a boa aplicação da lei e o bom governo das sociedades comerciais. Geralmente, essa identificação ocorre por meio de revisões sistemáticas da legislação comercial em vigor, como no caso do Anteprojecto do Código Comercial Angolano[384], ou em resposta a desafios específicos enfrentados na aplicação das leis.
b. Análise do impacto legislativo ao nível das normas jus-comerciais: uma vez identificadas as incongruências legislativas, a legística procura compreender o seu impacto na vida prática do funcionamento das sociedades comerciais, na vida dos empresários e na economia em geral, avaliando as consequências negativas das lacunas legais e das incongruências que, geralmente, conduzem a interpretações contraditórias ou disposições obsoletas, comumente caracterizadas como leis mortas.
c. Apresentação de soluções: visa ultrapassar ou corrigir as incongruências e as lacunas normativas, propondo a redacção de novas normas ou actualização das existentes, por meio de uma revisão ou alteração legislativa de modo a torná-las mais coerentes, abrangentes e eficazes na sua aplicação.
d. Ascultação dos *Stakeholders*: no acto de implementação de uma nova norma, a legística recomenda que sejam realizadas consultas públicas e que haja a participação das partes interessadas, como representantes do sector empresarial, academia, dentre outras entidades. Geralmente, essa iniciativa garante que as soluções propostas reflectem as necessidades e preocupações da maior parte dos *stakeholders*.
e. Para o bom governo das sociedades comercias em Angola, no que concerne à criação e aplicação de normas jus-comerciais, após a observação dos procedimentos descritos supra, as regras e técnicas de legística recomendam que se observe, igualmente, o seguinte:
    a) Análise do custo-benefício com a aplicação da norma[385];
    b) Análise económica do Direito[386];

[384] O novo Código Comercial revogará um conjunto de diplomas que contêm matérias comerciais que se encontram dispersos em outros dispositivos normativos, para os congregar em um só diploma (código), como no caso da Lei das Sociedades Comerciais, Lei n.º 01/1, de 13 de Fevereiro, a Lei da Propriedade industrial, dentre outros - Anteprojecto do Código Comercial, versão de 2014.

[385] A análise de custo-benefício é uma ferramenta aMPLAmente utilizada na análise económica do Direito para avaliar a aplicação de normas jurídicas. Essa abordagem permite identificar, quantificar e comparar os custos e benefícios associados a uma norma específica, ajudando a determinar se a sua implementação é justificada do ponto de vista econômico e social.

[386] A análise económica do direito, também conhecida como Economia do Direito, é um campo de estudo interdisciplinar que combina princípios económicos, principalmente da microeconomia, com conceitos jurídicos para analisar as implicações e efeitos das leis, instituições e normas jurídicas na sociedade. A análise económica do direito busca entender como o Direito molda o comportamento dos indivíduos e das empresas, e como as decisões tomadas no âmbito jurídico afectam a eficiência econômica e a distribuição de recursos.

c) Análise do impacto regulatório da norma[387].

5 A IMPORTÂNCIA DAS CORRECÇÕES DAS INCONGRUÊNCIAS LEGISLATIVAS PARA A BOA GOVERNAÇÃO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Corrigir as incongruências legislativas é fundamental para o bom governo das sociedades comerciais em Angola, pois garante a estabilidade e a eficácia do direito das sociedades. Geralmente, quando nos deparamos com leis inconsistentes ou contraditórias, ficamos a braços com a insegurança e incerteza jurídicas, a par das dificuldades relacionadas com o ambiente de negócios e o investimento privado, que afugenta os investidores estrangeiros e prejudica, significativamente, a governança corporativa.

É importante, por isso, que as leis sejam coesas e claras, pois, criam confiança ao investidor estrangeiro e permitem que o sector privado sinta segurança no ambiente jurídico-normativo do país.

Assim:

a. **Certeza e Segurança Jurídicas:** é fundamental que as leis sejam claras e consistentes, a fim de permitir que as empresas e os investidores consigam materializar as suas pretensões de negócios e consigam operar no mercado. A falta de coerência e a inconsistência na legislação podem levar a interpretações conflituantes e errôneas e conduzir a litígios na hora da sua aplicação, dificultando o bom governo das sociedades comerciais, bem como causar incerteza e insegurança jurídica às empresas.

b. **Angariação de Investimento e facilitação cumprimento das obrigações comerciais:** leis congruentes, claras e consistentes proporcionam um ambiente jurídico estável, previsível e seguro, pois são condições essenciais para atrair investimento estrangeiro e factor motivador para o sector privado investir. Por outro lado, geralmente, os empresários são mais propensos a cumprir as normas jurídico-comerciais quando as mesmas se apresentam de forma clara, concisa e coerente. A correcção das incongruências legislativas facilita, significativamente, o cumprimento

[387] A análise do impacto regulatório é um processo sistemático que avalia as possíveis consequências económicas, sociais e ambientais de uma nova norma jurídica ou de mudanças em normas existentes. Seu objetivo é garantir que as regulamentações sejam eficientes, eficazes e justifiquem os custos impostos à sociedade.

das obrigações legais e promove a cultura de conformidade e um ambiente propício para o negócio.

c. **Previsibilidade:** leis claras, estáveis e coerentes permitem que os cidadãos e as empresas planeiem as suas acções com confiança, prevendo de forma objectiva as consequências jurídicas dos seus actos. As incongruências legislativas geram imprevisibilidade, dificultam o cumprimento da lei e matam a confiança nas instituições.

d. **Modernização e adaptação legislativa:** as correcções das incongruências possibilitam uma actualização constante das normas, uma vez que as mudanças sociais, económicas e tecnológicas ditam a revisão contínua das leis, de forma a adaptá-las. Em relação à modernização e adaptação legislativa, saliente-se o fenómeno ESG[388] e a sustentabilidade empresarial que, actualmente, é um pacto global. O paradigma ESG visa promover práticas empresariais voltadas para a defesa do ambiente, da melhoria das condições sociais e da defesa do ambiente. Considera-se o ESG o resultado mensurável relativo ao desempenho global de sustentabilidade de uma empresa. O compromisso com os factores ESG[389] foi-se solidificando ao longo dos últimos anos e, actualmente, os Estados estão cada vez mais empenhados em implementá-los e a incentivarem, igualmente, que as empresas os cumpram.

Corrigindo as incongruências legislativas, será possível a actualização e modernização normativa, permitindo que as normas jurídicas prevejam fenómenos globais como o ESG[390] e a sustentabilidade empresarial ou, ainda, a inteligência artificial. Acresce a compatibilidade e harmonização das normas a nível interno e internacional, uma vez que a harmonização das leis nacionais com os padrões internacionais facilita a cooperação e a integração global.

---

[388] A sigla ESG significa ambiente (environment), social (social) e boa governação (governance). O ESG é o resultado mensurável relativo ao desempenho global de sustentabilidade de uma empresa (Sófia Vale, aulas de Mestrado em Ciências Jurídico Empresariais na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2024).

[389] São factores de ESG factores ambientais (eficiência energética, níveis de poluição, preservação da biodiversidade); factores sociais (políticas de trabalho numa organização, defesa dos direitos humanos, segurança de dados), factores de governança (independência do conselho administrativo, responsabilidade fiscal, combate a corrupção).

[390] Neste momento, discute-se como é possível harmonizar a nível global os parâmetros de reporte de informação, como se mede o cumprimento das várias dimensões, mas os conteúdos tendem a estar estabilizados. Se tomarmos como exemplo a legislação europeia, parte já aprovada e em vigor e outra parte em preparação, podemos fazer um exercício de aproximação sobre o conteúdo dos três pilares E, S, G: no E estamos a pensar no cumprimento dos objectivos climáticos e ambientais o esforço para mitigar as alterações climáticas para conter o aumento da temperatura global a 1,5 graus centígrados, a adaptação às alterações climáticas, a protecção e promoção da biodiversidade, a prevenção da poluição, a promoção de uma economia circular, a recuperação e manutenção do bom estado dos recursos hídricos e marinho; no S abarcamos toda a dimensão dos direitos humanos, dos direitos sociais e laborais, o que inclui temas como diversidade, igualdade de género ou conciliação trabalho/família cumprir esta dimensão implicará também, ao abrigo da futura diretiva da diligência devida em matéria de direitos humanos e ambiente, adoptar políticas claras e divulgadas e processos internos de escrutínio da cadeia de valor; no G tendemos a encaixar tudo o que tem que ver com a execução dos objectivos e das políticas definidas através de um adequado figurino institucional, com competências claras e diferenciadas para garantir a execução do que se proclama, a responsabilidade dos dirigentes e a criação de incentivos de governance alinhados com os objetivos, nomeadamente climáticos; encaixam ainda neste pilar temas como a prevenção e o combate à corrupção e branqueamento de capitais, a fiscalidade responsável ou a concorrência leal. Cfr. ASSUNÇÃO CRISTAS, ESG no contexto de Angola.

c. **Eficiência administrativa**: incongruências, lacunas e inconsistência na legislação, geralmente, resultam em processos administrativos complexos, demorados e burocráticos. Ao corrigir os inconvenientes mencionados, é possível simplificar os procedimentos legais e administrativos, promovendo uma governança mais eficiente. A título de exemplo menciona-se a implementação do projecto Simplifica. O projecto Simplifica determinou algumas medidas que visam tornar a máquina administrativa do Estado mais eficiente e desburocratizada, a fim de garantir melhorias na prestação de serviços públicos.

   Em matérias comerciais, dentre outras, o projecto Simplifica descontinuou a exigência de apresentação de alvará comercial para algumas actividades mercantis, eliminando a sua exigência aos particulares[391].

6 BREVES NOTAS SOBRE AS INCONGRUÊNCIAS IDENTIFICADAS NO CÓDIGO E NA LEI DAS SOCIEDADES COMERCIAIS ANGOLANA

No Código Comercial:
O Código Comercial está em revisão, dadas as suas inconsistências e desactualização. Estão particularmente em foco os contratos, as sociedades comerciais, os empresários e as normas processuais comerciais.

Na verdade, o diploma em vigor data de 1888, período colonial, pelo que, atendendo à dinâmica do mercado e à evolução do ambiente económico e legal do país, facilmente concluímos que se encontra desactualizado e desajustado, sendo certo que é anterior à actual Constituição, razão pela qual algumas das disposições se tornaram supervenientemente inconstitucionais.

Destarte, podemos considerar como mais notáveis as incongruências as seguintes, para além da já mencionada desactualização:

a. **Lacunas jurídicas**: analisando o Código depreende-se que o mesmo não aborda completamente áreas importantes do Direito Comercial, como por exemplo, as matérias relacionadas com o comércio eletrónico, a protecção de dados pessoais, as

[391] Decreto Presidencial n.º 182/22, de 22 de julho, Simplifica 2.0 – Projecto de Simplificação de Procedimentos na Administração Pública.

garantias comerciais e questões que tem que ver com a ESG e sustentabilidade empresarial.

b. **Desconformidade em relação às práticas comerciais internacionais**: o Código Comercial Angolano, por datar de 1888, encontra-se desajustado em relação às práticas comerciais internacionais modernas, dificultando a integração de Angola e dos empresários angolanos na economia global, desalinhados dos padrões internacionais, como os princípios do UNIDROIT ou as regras da Câmara de Comércio Internacional (CCI)[392].

Na Lei das Sociedades Comerciais:

Em relação à Lei das Sociedades Comerciais (LSC), seguem-se, sem prejuízo de outras, algumas incongruências que afectam a sua aplicação prática e dificultam o bom governo das sociedades:

a. **Falta de clareza sobre os meios de protecção dos direitos dos sócios minoritários**: as normas da LSC não são suficientemente claras sobre os mecanismos de protecção dos direitos dos sócios minoritários, o que pode levar a abusos por parte dos sócios maioritários. Com efeito, o sócio minoritário é a parte fraca, não tendo qualquer tutela por parte do legislador, nem suscitando a atenção da doutrina[393].Dentre outras razões, podemos enumerar exemplificativamente algumas situações que, do nosso ponto de vista, devem dispor de meios claros e objectivos de protecção, tendo em conta a posição do sócio minoritário:
    - Poder de voto limitado, facto que origina a sua pouca capacidade de influenciar na tomada de decisões para a empresa;
    - Menor acesso à informação, facto que dificulta a defesa dos seus intentos dentro da sociedade;
    - Submissão ao abuso da maioria que, comumente, tomam decisões que só beneficiem a maioria, por vezes, prejudicando a minoria.

---

[392] O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, também conhecido como UNIDROIT, é uma organização internacional independente cujo propósito é estudar formas de harmonizar e de coordenar o direito privado entre Estados e preparar gradualmente a adoção, pelos diversos Estados, de uma legislação de direito privado uniforme. A Câmara Internacional do Comércio - CCI - é uma organização internacional não governamental que trabalha para promover e assessorar o comércio internacional e a globalização.

[393] JOANA FILIPA RIBEIRO SOARES DIAS, dissertação para a obtenção de grau de Mestre, com o tema A posição do sócio minoritário das sociedades dominantes no grupo societário. A autora parte da posição de um sócio minoritário que não beneficia de quaisquer direitos especiais ou direitos estatutários possíveis nos termos da lei. O sócio minoritário da sociedade-mãe de um grupo societário, está numa posição duplamente frágil. Primeiro, na sua relação com os outros sócios da sociedade-mãe, em que a sua participação social é diminuta e não lhe permite, na maioria das vezes, fazer ouvir a sua voz. Segundo, na sua relação com a administração do grupo e com os sócios das sociedades-filhas, uma vez que, assim como todos os sócios da sociedade-mãe, abrem mão do controlo de uma parte de actividade, que agora passa a estar na mão das sociedades-filhas, e também porque o interesse da administração do grupo deixa de ser o da sociedade-mãe apenas e passa a ser também o interesse do grupo como um todo.

b. **Inconsistências na regulação dos conflitos de interesses**: a LSC é ambígua quanto ao tratamento de conflitos de interesse, especialmente em situações onde administradores ou sócios têm interesses pessoais que conflituam com os interesses da sociedade. A título de exemplo, nas sociedades por quotas, existe uma proibição geral de voto em conflito de interesses, a qual é estabelecida pelo artigo 280.º, n.º 1, da Lei das Sociedades Comerciais. Ora, segundo Sofia Vale, a enunciação da dita norma não é taxativa, significando, por conseguinte, que são concebíveis outras situações de conflitos de interesses, impeditivas do exercício do direito de voto, para além daquelas que são elencadas no preceito mencionado[394].
c. **Regulamentação Insuficiente sobre Fusões e Aquisições**: a LSC não fornece orientações detalhadas e densificadas sobre os processos de fusão e aquisição, resultando em lacunas que precisam de ser preenchidas por directrizes adicionais da jurisprudência. Veja-se o caso das instituições sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. A fusão destas, para além de dever respeitar o processo regulado na Lei das Sociedades Comerciais, deve observar igualmente o procedimento especial plasmado na Lei das Instituições Financeiras e no Aviso n.º 10/13, de 10 de Junho. Neste sentido, a realização de operações de fusão de instituições financeiras depende, por via da remissão do artigo 32.º n.º 1, da Lei das Instituições Financeiras, da verificação dos requisitos contidos nas Secções I e II do capítulo I da Lei das Instituições Financeiras[395].
d. **Falta de rigor e clareza na distinção entre quórum e maioria**: analisando os artigos 403.º e 406.º da LSC, torna-se difícil de perceber a distinção entre quórum e maioria, pois consideramos que a LSC não é suficientemente esclarecedora e explicita na

[394] Podem, em suma, existir situações de conflito de interesses que se reconduzam à cláusula geral do artigo 280.º, n.º 1, da Lei das Sociedades Comerciais, sem que se insiram em qualquer das cláusulas do n.º 2 do mesmo preceito. Além disso, semelhante restrição verifica-se a propósito das sociedades anónimas, no artigo 404.º, n.º 6, da Lei das Sociedades Comerciais. Segundo este preceito, um accionista não pode votar, directamente ou por representante, nem representar outro accionista, designadamente em certas deliberações. É de notar que a lei, no artigo 404.º, n.º 6, da Lei das Sociedades Comerciais, limita-se a estabelecer exemplos de situações de impedimento ao direito de voto. Esse carácter meramente enunciativo é explicitado pela utilização do advérbio de modo "designadamente" no corpo do preceito. Contudo, ao contrário do que é feito no artigo 280.º, n.º 1, da Lei das Sociedades Comerciais, a propósito das sociedades por quotas, o artigo 404.º, n.º 6, da Lei das Sociedades Comerciais não explicita o próprio critério geral que preside à decisão sobre a verificação do impedimento de voto (cfr. SOFIA VALE, As empresas no direito angolano – Lições de direito comercial, edição de autor, Luanda, 2015.

[395] Entre esses requisitos, conta-se a prévia autorização do Banco Nacional de Angola (artigo 16.º, n.º 1, da Lei das Instituições Financeiras, *ex vi* artigo 32.º, n.º 1, do mesmo diploma, e artigo 13.º, n.º 1, do Aviso n.º 10/13, de 10 de Junho), que deverá ser requerida pelo conjunto das empresas objecto da fusão (artigo 13.º, n.º 3, do referido Aviso), sendo aplicável a este pedido de autorização, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 8.º a 12.º do Aviso n.º 09/13, de 3 de Junho, relativo à autorização para constituição de instituições financeiras bancárias (artigo 13.º, n.º 4, do Aviso n.º 10/13, de 10 de Junho). Note-se que, estando em causa a fusão de filiais de instituições financeiras bancárias que tenham a sua sede principal e efectiva de administração em país estrangeiro, ou estejam em relação de domínio com instituições financeiras bancárias estrangeiras ou não residentes, a autorização prévia já será da competência do Conselho de Ministros, sob prévio parecer do Banco Nacional de Angola (artigo 32.º, n.º 3, da Lei das Instituições Financeiras). Importa ainda salientar que, de acordo com o artigo 13.º, n.º 6, do Aviso n.º 10/13, de 10 de Junho, sempre que da operação de fusão de instituições financeiras resultar a aquisição ou o aumento de participações (ainda que não qualificadas), será também exigida, para a realização da fusão, a verificação dos requisitos contidos no artigo 4.º do referido Aviso, aplicáveis, em geral, aos casos de aquisição ou aumento de participação qualificada.

distinção entre ambas figuras jurídicas, uma vez que o conteúdo apresentado nos parece ambíguo e susceptível de causar dúvidas e incongruências no momento da sua análise e aplicação.

Na esteira de Jorge Henrique Pinto Furtado, os conceitos em causa tendem a confundir-se, porque a legislação comercial não é rigorosa nesse sentido. O autor afirma que quórum, na acepção rigorosa do termo, significa sempre o número mínimo de presenças e representações válidas exigido para que um corpo colegial possa instaurar qualquer processo deliberativo. Maioria é, na acepção mais próxima da ideia de quórum, o quantum de votos necessários à aprovação de uma deliberação[396], o que nem sempre a lei aponta com tal rigor.

c. **Desactualização face às práticas comercias modernas:** algumas disposições legais na LSC encontram-se desactualizadas face às práticas comerciais modernas, mormente no que diz respeito a tecnologias emergentes, novas formas de negócios digitais, o fenómeno ESG e da sustentabilidade empresarial. Normatizando-se as novas realidades e tendências comerciais globais, permitir-se-á que as empresas estejam actualizadas perante as novas realidades que são cada vez mais frequentes no seu quotidiano. Os estudos indicam que as empresas que tomam decisões empresariais que incorporam a sustentabilidade criam mais valor para os accionistas[397]. Na verdade, a LSC não regula matérias referentes a documentos eletrónicos, garantias, títulos de crédito, arrendamentos em centros comerciais e outros contratos comerciais não tipificados na lei, nomeadamente os contratos de fornecimento e de prestação de serviços, como devia.

[396] "Assim, se quisermos distinguir um quórum deliberativo do quórum constitutivo, teremos de os conceber e definir deste modo: é quórum constitutivo o mínimo de presenças (ou representações) para que se possa deliberar, em geral; é quórum deliberativo o número de presenças (ou representações) necessárias para que, mesmo que todos votem no mesmo sentido, a concreta deliberação que venha a ser votada possa ser aprovada, segundo a especial maioria para ela exigida – cfr. JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, Curso de Direito das Sociedades, p. 402.

[397] Conclusões da Business Roundtable – 2020. A Business Roundtable (BRT) é uma associação lobista sem fins lucrativos com sede em Washington, DC, cujos membros são directores executivos de grandes empresas dos Estados Unidos.

7 CONCLUSÕES

Por tudo quanto foi exposto, conclui-se pela correcção das incongruências legislativas para o bom governo das sociedades comerciais, uma vez que leis incongruentes provocam instabilidade, incerteza e insegurança jurídicas, prejudicando um ambiente jurídico propício ao desenvolvimento empresarial e ao investimento, causando prejuízos sem precedentes à economia do país.

Torna-se míster, portanto, que se faça um esforço contínuo de identificação, a fim de corrigir as inconsistências na legislação comercial, bem como promover a transparência, a participação das partes interessadas e a capacitação institucional, visando corrigir as incongruências legislativas para o bom governo das sociedades comerciais em Angola.

Ao adoptar mecanismos baseados na legística para corrigir as incongruências legislativas, o país promove um ambiente jurídico mais sólido, previsível e propício ao investimento, o que, por sua vez, contribui para a promoção do desenvolvimento económico sustentável e para a melhoria da boa governação corporativa.

Sob o nosso ponto de vista, os tópicos infra configuram a imprescindível necessidade de correcções de incongruências legislativas para o bom governo das sociedades comerciais:

- Actualização e modernização Legislativa;
- Certeza e Segurança Jurídica;
- Previsibilidade;
- Facilitação de Investimento.

Em suma, corrigir incongruências legislativas para o bom governo das Sociedades Comerciais é crucial para garantir um sistema jurídico eficiente, justo e que promova o desenvolvimento socioeconómico sustentável. A clareza e a coerência legislativa são pilares essenciais para a confiança nas instituições, a proteção dos direitos e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Para além disso, o estudo do impacto legislativo não deve estar desassociado de outras realidades distintas, mas complementares do Direito, ou seja, para a criação e aplicação de uma norma é necessário que se tenha em conta, dentre outros aspectos, o seguinte:

a) Análise económica do Direito;
b) Análise do custo-benefício com aplicação da norma;
c) Análise do impacto legislativo.

As incongruências legislativas têm levado a desafios práticos significativos na administração e operação de sociedades comerciais em Angola. Portanto, reformas do Direito e revisões periódicas das normas jurídicas são fundamentais para assegurar que as leis se mantenham relevantes e eficazes em face das mudanças económicas e sociais.

IX. A NOMEAÇÃO DO IGAPE COMO FIEL DEPOSITÁRIO NA RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS: CONFLITO DE INTERESSES?

Desidério Costa [398]

Sumário: 1. Dos agentes de execução ou auxiliares da justiça: o fiel depositário. Uma abordagem comparativa entre as realidades do Brasil e de Portugal. 2. Um enfoque ao fiel depositário na realidade angolana. 3. A figura do fiel depositário e a administração de bens. 4. Dos impedimentos, incompatibilidades e suspeições do fiel depositário: uma análise comparativa das realidades portuguesa e angolana na recuperação de activos. 5. A nomeação do IGAPE como Fiel Depositário na Recuperação de Activos: conflito de interesses? 6. Conclusões.

1 DOS AGENTES DE EXECUÇÃO OU AUXILIARES DA JUSTIÇA: O FIEL DEPOSITÁRIO. UMA ABORDAGEM COMPARATIVA ENTRE AS REALIDADES DO BRASIL E DE PORTUGAL

Na doutrina e realidade brasileira não se estranha a abordagem do tema sobre o fiel depositário dentro do que são tidos como os Auxiliares da Justiça, sendo que a doutrina brasileira elenca uma destrinça entre os auxiliares da Justiça fixos ou permanentes e aqueles que seriam casuísticos. Na prossecução do seu trabalho ordinário, os magistrados, mormente os do poder judicial, para a execução de determinados actos fazem-se valer de outros actores, tais como, o oficial de diligências para as notificações às partes ou, para a execução de outras tarefas mais complexas, o perito ou o intérprete, fazendo dessas personagens auxiliares da justiça.

[398] Docente e Investigador da Faculdade de Direito da Universidade Katyavala Bwila.

O poder judicial tem como função básica aplicar o direito. Para o efeito, o Juiz tem ao seu lado cooperadores, cujo Código de Processo Civil brasileiro[399] denomina de Auxiliares da Justiça, positivados entre os arts. 139.º e 153.º[400].

O respectivo elenco começa com o primeiro grupo formado pelos auxiliares permanentes da Justiça. Alguns autores brasileiros, como Ada Pellegrini[401], entendem que: "há, entre as pessoas que cooperam com o juiz no processo, aquelas que ocupam cargos criados por lei, com denominação própria", ou seja, a principal característica que separa o grupo dos auxiliares permanentes dos eventuais é o facto de aqueles serem servidores de lei do poder judiciário, investidos em cargos criados por lei no âmbito da justiça.

Humberto Theodoro Júnior, igualmente sobre os auxiliares permanentes, vaticina que: "são os que atuam continuamente, prestando colaboração em todo em qualquer processo que tramite pelo juízo, como o escrivão, o oficial de justiça e o distribuidor. Sem estes auxiliares, nenhum processo pode ter andamento.". Da exposição de Theodoro retira-se que, além de estes funcionários pertencerem aos quadros funcionais da justiça, desempenham um papel fundamental em todas as fases processuais, discriminando os principais: o escrivão, o oficial de justiça e o distribuidor.

O segundo grande grupo de auxiliares do poder judiciário é formado pelos auxiliares eventuais. Sobre o assunto, não há unanimidade na doutrina brasileira. Porém, a maioria considera como fazendo parte deste grupo o perito, o depositário, administrador e o intérprete[402].

Quanto ao fiel depositário, apontam-se-lhe comummente duas funções:

---

[399] Código de Processo Civil Brasileiro, aprovado pela Lei nº 13.105/2015, de 16 de Março.

[400] Cfr. JHONATA GOULART SERAFI, Os Auxiliares da Justiça no Âmbito do Direito Processual Civil Analisado pela Doutrina. Revista Amicus Curiae V.9, N.9 (2012). Universidade do Extremo Sul Catarinense, pp. 1 e 2; MARINA GOMES RIBEIRO, A Remuneração do Administrador Judicial em Comparação aos Outros Auxiliares da Justiça, Trabalho de Pós-graduação em Direito Empresarial, Centro Universitário de Brasília. 2016, pp. 11-19; FERNANDO ORBEN BIANCO, A Alienação Antecipada de Bens Apreendidos ou Sequestrados no Processo Penal. Monografia apresentada ao Curso de Direito Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009. pp. 25-26.

[401] ADA PELEGRINI, Os Auxiliares da Justiça no Âmbito do Direito Processual Civil Analisado pela Doutrina. op. cit.…

[402] JHONATA GOULART SERAFI, Os Auxiliares da Justiça no Âmbito do Direito Processual Civil Analisado pela Doutrina. Revista Amicus Curiae V.9, N.9 (2012). Universidade do Extremo Sul Catarinense. p. 5.

a. O depositário é o auxiliar da justiça que se encarrega da guarda e conservação dos bens colocados à ordem do processo[403], por força de medidas constritivas como a penhora, o arresto, o sequestro, a busca e apreensão e a arrecadação (art. 148.º do Código de Processo Civil brasileiro);
b. Quando, pela natureza dos bens, competir ao auxiliar da justiça praticar actos de gestão, a função será exercida pelo administrador nomeado pelo juiz.

Ou seja, quando se verifica uma penhora, arresto, sequestro ou busca e apreensão de coisas, o juiz deixa a cargo de pessoa idónea, o Depositário Judicial (fiel), a guarda e conservação dos bens durante o transcorrer do processo, recebendo uma remuneração pelo seu trabalho, como reza o art. 149.º do Código Processual Civil brasileiro[404].

A realidade portuguesa não difere muito, não obstante o auxiliar da justiça, no que toca à guarda e conservação dos bens, receber, em regra, outra designação – o agente de execução. Assim, o depositário judicial é "um auxiliar da justiça, ao qual incumbe, para determinados fins processuais, a guarda e administração de certos bens, à ordem e sob a superintendência do tribunal"[405].

Na realidade portuguesa, a figura do agente de execução, que desempenha muitas vezes funções de fiel depositário[406], encontra-se regulada pela Lei n.º 154/2015, de 14 de Setembro.

Assim, o Agente de Execução (AE) é, por um lado, um profissional liberal (que, como tal, é independente e dotado de autonomia técnica) e, por outro lado, apresenta-se como autoridade pública, com poderes conferidos pelo juiz do processo.

Na verdade, apesar da actividade de AE ser de natureza liberal, prossegue um determinante interesse público provindo do poder judicial, porquanto engloba actos próprios da função de oficial público[407], designadamente o grau de subordinação ao juiz, a forma de designação, o

[403] RAFAELA CAMPOS PERALTA. Formas de Expropriação na Execução e Cumprimento de Sentença no Ordenamento Jurídico Brasileiro, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da Universidade do Vale de Itajaí, 2010, pp. 39 e 40.
[404] JHONATA GOULART SERAFI, Os Auxiliares da Justiça no Âmbito do Direito Processual Civil Analisado pela Doutrina. Revista Amicus Curiae V.9, N.9 (2012). Universidade do Extremo Sul Catarinense. p. 5.
[405] Acórdão do Processo 384/14.3GHSTC.E1, de 5 de Fevereiro de 2019, Tribunal da Relação de Évora.
[406] INÊS GANDUM, A Figura Jurídica do Fiel Depositário e Administração de Bens: Processo Executivo vs Processo de Insolvência, Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, 2017, p. 62.
[407] LUÍS NEVES e SANDRA SOUSA, O Estatuto Profissional e a Natureza da Figura do Agente de Execução/ The Professional Status and Nature of the Figure of the Executive Requester/Le statut professionnel et la nature de la figure

regime de honorários, as regras de substituição e de destituição. A que acresce a obrigatoriedade de seguro e o facto de o recrutamento, nomeação, inspecção e acção disciplinar serem da competência de uma associação pública profissional, autónoma e independente – a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

Os poderes e funções do fiel depositário vêm genericamente previstos no Código de Processo Civil, no artigo 756.º e ss., e no Código Civil, no artigo 1187.º e ss.

2 UM ENFOQUE AO FIEL DEPOSITÁRIO NA REALIDADE ANGOLANA

No ordenamento jurídico angolano não se encontra expressamente tipificado o fiel depositário como um auxiliar da justiça ou como um agente de execução e, tampouco, existe lei própria que reja a actuação e a figura do fiel depositário.

No entanto, o Código de Processo Civil e o Código Civil de Angola regulam de forma muito semelhante à portuguesa as funções e os poderes do fiel depositário.

Assim, o Código do Processo Civil angolano dispõe, no art. 838.º, nº 2[408], o seguinte: "a penhora de imóveis é feita mediante termo no processo, pelo qual os bens se consideram entregues ao depositário", fazendo-se dessa forma uma clara menção ao fiel depositário e à sua incumbência de guarda de determinada coisa. Na sequência, pode dispensar-se igual consideração ao art. 839.º do mesmo Código: "O depositário é nomeado, sob informação da secretaria no despacho que ordene a penhora, devendo ser pessoa de abonação correspondente ao rendimento dos bens durante um ano.".

O art. 840.º do Código faz menção a essa função do fiel depositário de guarda de bens, ao abordar a impossibilidade ou dificuldades do fiel depositário em assumir e cumprir com a tarefa que lhe foi incumbida: "Se o depositário encontrar dificuldades em tomar conta dos bens ou tiver dúvidas sobre o objecto do depósito, pode requerer que um funcionário se

d'huissier de justice. Configurações Revista de Sociologia. Justiça, Direito(s) e Instituições, Volume 20 (2017), pp. 109-124.

[408]Código do Processo Civil Angolano, aprovado pelo Decreto-Lei nº 44 129/1961, de 28 de Dezembro.

desloque ao local da situação dos prédios, a fim de lhe fazer a entrega efectiva.". Já o art. 843.º trata dos deveres do depositário: "Além dos deveres gerais do depositário, incumbe ao depositário judicial o dever de administrar os bens com a diligência e zelo de um bom pai de família e com a obrigação de prestar contas.".

Os artsº 844.º, 845.º, 848.º, 851.º e 854.º do Código de Processo Civil angolano desenvolvem as matérias relativas à retribuição, à substituição e aos deveres centrais do depositário de guarda e administração dos bens.

Já o Código Civil angolano, no seu art. 1185.º[409], oferece-nos a noção do contrato de depósito, ou seja, "o contrato pelo qual uma das partes entrega `outra uma coisa móvel ou imóvel, para que a guarde, e a restitua quando for exigida.", sendo que o art. 1187.º faz uma referência expressa ao fiel depositário e às suas obrigações - guardar a coisa depositada, avisar sempre que algum perigo ameace a coisa ou algum terceiro se arrogue o dono dela, bem como o dever de restituir a coisa.

Os artigos 1190.º, 1192.º, 1200.º e 1204.º do Código Civil revelam de forma simétrica o dever de guardar e de restituir a coisa no final do prazo do contrato de depósito, a sua gestão sempre que tal se revele necessário e a remuneração do trabalho do depositário.

3 A FIGURA DO FIEL DEPOSITÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO DE BENS

Como é consabido, no âmbito de um processo de execução, pode haver lugar à penhora dos bens do devedor – o executado[410], sendo muitas vezes necessário proceder à administração dos bens penhorados. Por esta razão, surge a figura do depositário, que é a pessoa que é incumbida de guardar ou administrar os bens penhorados[411]. O depositário é, assim, um particular que colabora com a justiça.

[409] Código Civil Angolano, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344 de 25 de Novembro de 1966.
[410] CARLA SOFIA VIEIRA SANTOS, A responsabilidade da figura do Fiel Depositário na Ação Executiva. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019. p. 38.
[411] INÊS GANDUM, A Figura Jurídica do Fiel Depositário e Administração de Bens: Processo Executivo vs Processo de Insolvência, Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Universidade Autónoma de Lisboa, 2017, p. 62.

Como resulta do artigo 756.º[412] do Código de Processo Civil português (CPC), na penhora de bens imóveis, o depositário é o agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução sejam realizadas por funcionário judicial, a pessoa por este designada. Na penhora de bens móveis assume as funções de depositário o agente de execução que realiza a diligência.

A penhora de um bem constitui facto *sine qua non* da sua apreensão. Trata-se de um acto judicial que pressupõe que, a partir desse momento, a posse daquele se transfere para o tribunal., representado pelo fiel depositário. O fiel depositário é, assim, aquele que fica responsável pelo bem penhorado e que promove a sua guarda.

Como já antes sinalizámos, o fiel depositário não detém os poderes de um órgão judicial, mas é um particular que coopera temporariamente com os órgãos encarregados da administração da justiça[413] que fica incumbido de promover a guarda do bem penhorado.

Daqui se conclui desde logo que as suas funções são de extrema importância, pois da guarda de um bem penhorado depende o resultado da recuperação de determinada quantia em dívida ao credor.

4 DOS IMPEDIMENTOS, INCOMPATIBILIDADES E SUSPEIÇÕES DO FIEL DEPOSITÁRIO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS REALIDADES PORTUGUESA E ANGOLANA NA RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS

Como já aflorámos, o Agente de Execução é um profissional liberal independente que exerce poderes de autoridade e que, por isso mesmo, se encontra sujeito a deveres estatutários específicos e a um estreito regime de incompatibilidades, impedimentos e suspeições, em conformidade com a natureza pública da função da administração da justiça em que participa.

Comentando a liberdade, autonomia e independência que deve caracterizar o agente de execução no desempenho da sua função, Elisabeth Fernandez[414] frisa que não vê com bons

[412] Código de Processo Civil Português, aprovado pela Lei Nº 41/2013, de 26 de Junho.
[413] CARLA SOFIA VIEIRA SANTOS, A responsabilidade da figura do Fiel Depositário na Ação Executiva, op. cit.…,
[414] ELISABETH FERNANDEZ/MARIA JOÃO AREIAS, A Livre Substituição do Agente de Execução por Parte do Exequente e o Direito Constitucionalmente Consagrado a Um Processo Equitativo - O Acórdão do Tribunal Constitucional nº 199/2012 de 24 de abril de 2012.

olhos a solução legislativa de conferir os poderes de autoridade que a lei lhe confere a um profissional liberal, afirmando mesmo duvidar "da imparcialidade, da isenção e da independência de um agente de execução relativamente ao qual o exequente dispõe de poderes de escolha e de permanência na função, tal e qual como duvidaríamos da imparcialidade, da isenção e da independência de um juiz que uma das partes pudesse livremente escolher e substituir a seu bel-prazer.".

Sobre a pretendida independência do agente de execução no auxílio da justiça, torna-se interessante o facto de que as grandes críticas a tal relação de dependência surjam precisamente no interior do sistema francês, um dos primeiros a confiar a execução a um agente privado, o qual se move no âmbito de uma relação de mandato com o credor, seu cliente. Outrossim, o fundamental e ideal seria que o agente de execução se pudesse mover dentro de um quadro legal que promovesse e, como consequência, facilitasse a sua independência e imparcialidade, mediante o estabelecimento de garantias orgânicas, estatutárias e processuais. Assim como não será por acaso que, apesar da sua reconhecida utilidade social, a profissão de *huissier de justice* se encontra frequentemente associada a representações sociais negativas, surgindo como os mais mal-amados profissionais do mundo jurídico, sendo que, no âmbito da sua atividade de cobrança, a sua ambivalência estatutária (apresentando-se como um serviço ao mesmo tempo público e privado) parece garantir essencialmente a satisfação do credor, enquanto que esta última é sinónimo de remuneração para o credor.

Não é desejável, com efeito, que aquele que é encarregue da guarda de um bem ainda em litígio seja dependente hierarquicamente ou estatutariamente do credor, agindo assim mais à semelhança de um mandatário do credor e, por conseguinte, seu representante quando executa uma ordem do tribunal, de guarda de determinada coisa[415]. De facto, não é saudável que ele esteja na dependência do credor, sobretudo se se trata de um credor institucional,

[415] LUÍS NEVES E SANDRA SOUSA, O Estatuto Profissional e a Natureza da Figura do Agente de Execução/ The Professional Status and Nature of the Figure of the Executive Requester/Le statut professionnel et la nature de la figure d'huissier de justice, Configurações Revista de Sociologia, Justiça, Direito(s) e Instituições, Volume 20 (2017), pp. 109-124.

quando a sua missão é fazer respeitar a lei, se necessário contra os interesses pessoais do seu mandante.

Assim sendo, é essencial que sejam tomadas medidas para libertar o agente encarregado da execução de toda a dependência em relação ao credor, fazendo prevalecer a sua qualidade de oficial de justiça[416]. Assim, a imparcialidade pressupõe, necessariamente e antes de mais, uma independência funcional relativamente a ambas as partes, para além de uma postura de neutralidade e de equidistância, sendo que as garantias de independência e imparcialidade dos tribunais consagradas no art. 203º da Constituição Portuguesa deveriam ser extensivas e aplicáveis a todos os operadores judiciários e não somente ao juiz, ideia que se impõe sobretudo quando se encontra em causa o principal órgão de execução – o agente de execução – e ao juiz é atribuído um papel secundário ou subsidiário, no que à guarda e/ou gestão de determinada coisa diz respeito [417].

Como já se fez referência, a legislação portuguesa comporta e elenca algumas incompatibilidades, suspeições e impedimentos relativos ao Agente de Execução, desde logo o art. 162.º, nº 3, da Lei n.º 154/201, de 14 de Setembro, que dispõe que: "O agente de execução, ainda que nomeado por uma das partes processuais, não é mandatário desta nem a representa". Tal redacção remete-nos inequivocamente para o facto de o Agente de Execução ser efectivamente (ou dever ser) um profissional liberal independente. Persegue-se, dessa forma, a realização e observância da imparcialidade que se pretende nos processos judiciais.

Adentrando no tema das incompatibilidades, impedimentos e limites de designação, que começam a ser esboçados a partir do art. 165.º do mesmo diploma, constata-se que, sob a epígrafe incompatibilidades, no seu nº 2, o Agente de Execução não pode ser um funcionário do Estado, pelo facto de manter uma relação de subordinação com este, e, muito menos, exercer as suas funções em regime de contrato de trabalho.

[416] ANA ISABEL TEIXEIRA MEIRELES, A Evolução da Repartição de Poderes Entre o Juiz e o Agente de Execução, Mestrado em Solicitadoria, Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Porto, pp. 25 e 26.

[417] LUÍS NEVES e SANDRA SOUSA, O Estatuto Profissional e a Natureza da Figura do Agente de Execução/ The Professional Status and Nature of the figure of the Executive Requester/Le statut professionnel et la nature de la figure d'huissier de justice in: Configurações Revista de Sociologia, Justiça, Direito(s) e Instituições. Volume 20 (2017), pp. 109-124.

É igualmente digno de nota o que este diploma legal prossegue dizendo quanto aos impedimentos e suspeições de que o Agente de Execução possa vir a ser alvo. O artigo 166.º, nº 1, da legislação em referência remete para o mesmo tratamento dispensado aos juízes.

No cumprimento da Decisão n.º 2007/845/JAI, do Conselho, de 6 de Dezembro, relativa à cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados membros, e ao abrigo da Directiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia[418], que dentre outros assuntos conexos, dispõe que[419][420]:

a. Os bens congelados, tendo em vista uma eventual decisão de perda subsequente, deverão ser geridos de modo que não se desvalorizem e deverão tomar medidas adequadas a criar serviços nacionais centralizados de administração de ativos;
b. Ao administrarem os bens congelados e ao adotarem medidas respeitantes à utilização de bens cuja perda tenha sido decidida, os Estados-Membros deverão diligenciar no sentido de impedir a infiltração de redes criminosas ou ligadas a atividades ilícitas.

Ao abrigo daquela Directiva, o Estado Português procedeu à criação do Gabinete de Recuperação de Activos (GRA), por meio da Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho, na dependência da Polícia Judiciária, que tem o seguinte objecto[421]: "1. A presente lei procede à criação do Gabinete de Recuperação de Activos, em cumprimento da Decisão n.º 2007/845/JAI, do Conselho, de 6 de Dezembro, relativa à cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados membros no domínio da detecção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime. 2. Estabelecem-se, ainda, as regras de administração dos bens recuperados, apreendidos ou perdidos a favor do Estado, visando a sua boa gestão e, se possível, o seu incremento patrimonial.".

[418] Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 sobre o Congelamento e a Perda dos Instrumentos e Produtos do Crime na União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia, PT, L127/39.
[419] A título de exemplo do que é um pouco por alguns países europeus em termos de recuperação de activos, no tocante principalmente ao instituto da perda alargada. PATRÍCIA CRUZ DUARTE in O Combate aos Lucros do Crime – O Mecanismo da "perda alargada" constante da Lei n.º 5/2002 de 11 de Janeiro. A inversão do ónus da prova nos termos do artigo 7.º e as suas implicações [Dissertação de Mestrado, Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2013], pp. 17- 20.
[420] MÁRCIA KRISCHKE MATZENBACHER, Bens Apreendidos em Processos Criminais Findos: Uma Análise Sob a Ótica da Sustentabilidade, Mestrado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, 2018, pp. 10 e 11, e 124-139.
[421] RAUL DE CAMPOS E LENCASTRE BRITO COELHO, A Recuperação de Ativos à luz da Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018, pp. 43-49.

E reforça, no seu art.º 10º, sobre a epígrafe "Administração dos bens congelados e declarados perdidos" que "1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias, por exemplo através da criação de serviços centralizados, de um conjunto de serviços especializados ou mecanismos equivalentes, para assegurar a administração adequada dos bens congelados tendo em vista a eventual decisão de perda subsequente.".

Ora, as funções desempenhadas aqui pelo Gabinete de Recuperação de Activos são clara e inequivocamente as de um fiel depositário, porquanto a convergência de tarefas é a mesma: guardar o bem ou serviço, e administrar o mesmo quando e se necessário[122].

Nestes moldes, surge a questão do conflito de interesses (aparente ou real) que poderia ser imputado ao equivalente ao GRA do direito português em Angola, enquanto Agente de Execução, isto é, ao SENRA, por conta da indicação que este faz do fiel depositário[123].

5 DA NOMEAÇÃO DO IGAPE COMO FIEL DEPOSITÁRIO NA RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS: CONFLITO DE INTERESSES (?)

Transferindo-se a discussão para o ordenamento jurídico angolano, a dificuldade põe-se no seguinte: diferentemente do ordenamento jurídico português, que possui legislação específica para dar cobertura à figura do fiel depositário, o ordenamento jurídico angolano carece de legislação própria para o efeito. Ou seja, ou seja, no ordenamento jurídico angolano não existe legislação específica que se ocupe da figura do fiel depositário, o que, a torna mais reduzida e menos explorada, tornando igualmente de difícil extracção as questões relativas a incompatibilidades, impedimentos e suspeições.

Do pouco acervo legal a que tivemos acesso sobre a figura, destacam-se algumas disposições a respeito da figura do fiel depositário no Código de Processo Civil angolano, como por exemplo nos arts. 838º a 854º. Outras referências ao contrato de depósito são encontradas

[122] ANA RAQUEL CONCEIÇÃO, O Arresto Preventivo Com Vista à Perda Alargada de Bens a Favor do Estado: Descontinuidades e Aplicação Prática, Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, A. 80, n.º 1/2 (jan./jun. 2020), p. 35.
[123] RAUL DE CAMPOS E LENCASTRE BRITO COELHO, A Recuperação de Ativos à luz da Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018, pp. 17- 42.

ao abrigo do Código Civil angolano, nas normas relativas ao contrato de depósito, que podem ser lidas nos arts. 1185º a 1206º do diploma legal em referência.

Fazendo uma breve análise ao Código do Processo Civil, ressalta claramente a função atribuída ao fiel depositário: a de guardar a coisa primeiramente, e a de administrá-la, caso se torne necessário. O art.º 838.º, nº 2, do CPC angolano[424], na parte final, faz menção a "bens (que) se consideram entregues ao depositário", decorrendo de um processo judicial em que haja uma execução à vista, o que é equiparado à função que estaria incumbido o IGAPE de desempenhar no âmbito da recuperação de activos.

A Lei nº 15/18, de 26 de Dezembro, sobre o Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens, no tocante às atribuições do Serviço Nacional de Recuperação de Activos, ao contrário do que verificámos na legislação portuguesa, é omissa na referência aos poderes do SENRA no sentido de ter a faculdade de criar/delegar a um outro organismo poderes para actuar como fiel depositário, ou para actuar no sentido da localização, identificação, guarda ou administração de certos bens ou activos que estejam sob disputa, sendo que, na prática, todos estes poderes/faculdades se encontram concentrados na PGR, especificamente no SENRA.

Entretanto, no âmbito do processo de recuperação de activos, o que o dia-a-dia nos traz à realidade é o facto de, quer o poder judicial, quer o Ministério Público, chamarem a ajuda de uma outra instituição quando o assunto vem a ser a guarda e até a administração de determinados bens ou activos sobre os quais recaía uma querela. E a instituição que tem sido requerida para este efeito é justamente o Instituto Nacional de Gestão de Activos e Património do Estado, isto é, o IGAPE.

Ora, se por um lado não causa estranheza a participação dessa instituição em processos desta natureza, porquanto na interface deste instituto está não só o controlo da gestão das empresas do sector público, como também a execução da política e o programa de privatizações e controlo das participações do Estado[425], por outro lado, sendo o Estado parte num processo em que estejam em causa bens em disputa quanto ao seu legítimo proprietário, suscita alguma

[424] Código de Processo Civil Angolano, aprovado pelo Decreto-Lei nº 44 129/1961 de 28 de Dezembro.
[425] https://igape.minfin.gov.ao/PortalIGAPE.

inquietação o mesmo poder figurar como fiel depositário de bens sobre os quais ainda não haja sentença definitiva, muito menos a definição do proprietário legítimo.

Tal inquietação toma força quando analisamos os princípios da actuação ético-deontológica do fiel depositário à luz do que são os agentes de execução como auxiliares da justiça. Por exemplo, ao fiel depositário enquanto auxiliar da justiça requer-se a observância das garantias de independência e imparcialidade, por forma a garantir-se uma actuação o mais isenta possível e livre de qualquer tendenciosidade, aparente ou real. Por este raciocínio – e exigência – somos forçados a indagar se o IGAPE, sendo parte do Estado e, por isso mesmo, Estado, estaria em condições efectivas e reais de realizar tais anseios procurados pela administração da justiça. Não obstante o novo paradigma que se pretende edificar neste quesito da administração da justiça, no que toca às garantias de imparcialidade e de independência das instituições do país, o passado recente do país leva-nos a assumir uma posição recatada, céptica e com forte pendor de pessimismo quanto a respondermos afirmativamente a esta questão.

A tendência humana e, portanto, também corporativa (pelo simples facto de as corporações serem administradas por humanos) pende sempre para um certo favoritismo em relação aos próximos. Tendência que se torna mais forte em países com fraca tradição de respeito pelas instituições e pelas garantias dos particulares, e, por isso, com fraca tradição de democracia e de respeito para com os princípios democráticos.

Assim, pergunta-se: conseguiria o IGAPE proceder a uma boa guarda e administração de bens e activos sem ser tendencioso? Conseguiria o IGAPE fazer a guarda e administração das coisas em questão sem evitar perdas, deteriorações desvalorizações, depreciações, baixas de actividade, quebras de ritmos e consequentemente, de rendimentos, tendo em conta o nosso histórico de actuação e gestão da coisa pública? A resposta permanece céptica e não afirmativa.

A independência requerida ao fiel depositário assenta e demanda igualmente uma independência funcional relativamente a ambas as partes, para além de uma postura de neutralidade e de equidistância.

No tocante à independência funcional, está bom de ver que não é possível tal independência funcional do face ao Estado, já que a própria existência do IGAPE depende do Estado. A que acresce a actuação isenta, neutral e imparcial do IGAPE.

No direito português, requer-se do agente de execução um claro distanciamento da parte, conforme se conclui do art. 162.º, nº 3, da Lei n.º 154/2015, de 14 de Setembro, e em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que dispõe que: "O agente de execução, ainda que nomeado por uma das partes processuais, não é mandatário desta nem a representa". Tendo em conta as vestes estaduais do IGAPE, essa actuação distante não é sequer equacionável.

E mais: não causaria celeuma o IGAPE ser o fiel depositário na pendência de uma sentença judicial? Tendo em atenção o art. 165.º, nº 2, do diploma supra, sobre a epígrafe Incompatibilidades, que menciona que o Agente de Execução (para nós, fiel depositário) não pode ser um funcionário do Estado, a resposta é clara. Veja-se, aliás, o exemplo das seguintes empresas[426]:

- VIDATEL: inicialmente, havia sido indicado como fiel depositário da carteira de ações da empresa o Conselho de Administração da Unitel, mas depois foi designado para o cargo o IGAPE.
- O mesmo se tendo passado com as acções que a empresa GENI detinha na Unitel, que têm como fiel depositário o IGAPE[427].
- A empresa AAA, que viu as acções que detém no Standard Bank, passarem a ser controladas pelo IGAPE.
- A CIMANGOLA, que viu igualmente o seu fiel depositário ser substituído do Conselho de Administração da mesma empresa para o IGAPE.

[426] https://expansao.co.ao

[427] https://igape.minfin.gov.ao/PortalIGAPE "Na sequência do processo de apropriação pública das participações sociais que as empresas Vidatel e Geni detinham na Unitel, S.A, correspondendo a 50% do capital desta, conforme Decretos Presidenciais n.º 256/22 e 257/22, ambos de 28 de Outubro, decorreu na passada sexta-feira, na sede do Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado (IGAPE), a primeira reunião do grupo de trabalho conjunto para a preparação e implementação do processo de reprivatização da UNITEL, em mercado concorrencial. O referido grupo, deverá inicialmente preparar, uma proposta de estratégia e cronograma de reprivatização, que suporte o competente Despacho Presidencial de autorização de reprivatização e norteie a sua implementação. A composição do grupo de trabalho, será de natureza estritamente técnica, abarcando apenas quadros do IGAPE e SNL, como accionistas, e da UNITEL. Relembramos que a Unitel, S.A é a maior empresa de telecomunicações móveis de Angola, revestindo-se de excepcional interesse público para o estado, dada a posição estratégica do sector, o conhecimento técnico agregado, o perfil tecnológico moderno e a sua referência na empregabilidade nacional. Por estes factos, importa referir que todas as medidas estão a ser acauteladas no sentido de salvaguardar o bom funcionamento do referido activo e garantir a continuidade e a salvaguarda do bem comum.".

- O mesmo tendo acontecido com as empresas CONDIS e SODIBAS[428].

Para além disso, as incompatibilidades a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos solicitadores, advogados e demais colaboradores com quem partilhem instalações ou tenham sociedade profissional. Ora, pode-se entender que o IGAPE partilha instalações com o Estado ou que, pelo menos, use instalações deste? Tudo parece indicar que sim.

Reforçando esta ideia das incompatibilidades, impedimentos e suspeições, vem o art. 166.º, nº 1, do diploma em referência, remeter esta temática ao mesmo tratamento dispensado aos juízes, sendo que nas suspeições que recaem sobre os juízes encontra-se o facto de o juiz poder ter um interesse que lhe permita figurar como parte principal, conforme nos elucida o art.º 122.º, nº 1, a) do CPC angolano. Ora, o IGAPE, sendo um ente estadual, fica inequivocamente abrangido por esta suspeição, especialmente quando o Estado é parte da causa.

[428] https://igape.minfin.gov.ao/PortalIGAPE "Na sequência de informações postas a circular por alguns portais online, de um artigo com o título: "FUNCIONÁRIOS DA SOBIDA SEM SÁLARIOS APÓS A EMPRESA ESTAR SOB GESTÃO DO IGAPE", o Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado, vem por este meio, ao abrigo do disposto no artigo 73.º n.º 2 e seguintes da Lei n.º 1/17 de 23 de Janeiro, Lei de Imprensa, esclarecer o seguinte: a Sociedade de Distribuição de Bebidas de Angola SODIBA, Lda é uma empresa inteiramente privada constituída em 2003, que tem por objecto social o comércio geral, produção e distribuição de bebidas, representações comerciais, importação e exportação. Por intermédio do Despacho Sentença n.º 519/19 do Tribunal Provincial de Luanda, proferido em sede do Proc. n.º 3301/2019-C, as quotas representativas da totalidade do capital social da SODIBA foram alvo de arresto civil, por requerimento da Procuradoria-Geral da República (PGR), tendo o Tribunal Provincial de Luanda nomeado, inicialmente a gerência da SODIBA como fiel depositário dessas quotas, situação que prevaleceu até Fevereiro de 2022. Ao contrário da informação que tem vindo a ser veiculada, a indicação do Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado (IGAPE) como fiel depositário das participações sociais da referida sociedade, apenas foi concretizada durante o mês de Fevereiro de 2022, em função do requerimento apresentado pelo Serviço Nacional de Recuperação de Activos (SENRA) da Procuradoria-Geral da República (PGR) junto do Tribunal, quando tomou conhecimento do risco de paralisação das operações, em função da situação de stress financeiro em que a empresa se encontra e, evitar a materialização de um dano irreparável ao Estado (enquanto credor beneficiário do arresto). Enquanto fiel depositário das quotas e detentor do direito de voto na sociedade, o IGAPE, tem estado a agir no sentido de avaliar a empresa e identificar soluções para a difícil situação financeira e económica que encontrou, para garantir o interesse do Estado, enquanto credor beneficiário dos activos arrestados e a continuidade das operações da SODIBA. Com efeito, a esse respeito, importa dar nota que a SODIBA padece de um desequilíbrio financeiro estrutural, já que não gera receitas suficientes para cobrir o custo do serviço da dívida contraída junto dos bancos, nomeadamente para o investimento na fábrica. Tendo em conta a natureza da sua intervenção, enquanto fiel depositário das quotas arrestadas, o IGAPE nunca assumiu e, nem sequer é essa a sua vocação, a gestão da referida empresa, pelo que não se lhe pode imputar qualquer responsabilidade por atrasos no pagamento de salários, tarefa que compete unicamente à gerência da sociedade que, ainda não foi alvo de qualquer intervenção ou alteração por parte do fiel depositário. Importa destacar ainda que, por decisão da gerência da SODIBA, em Março de 2021 foi celebrado um Contrato de Cessão de Exploração da unidade industrial com a Refriango Comércio e Indústria Geral, Limitada, nos termos do qual mais de 250 trabalhadores da SODIBA transitaram para a Refriango, que assumiu o compromisso de pagar os respectivos salários, excepto os trabalhadores da área de distribuição, cuja remuneração depende da venda dos produtos das marcas originárias da SODIBA (Luandina e Sagres) que não são suficientes para cobrir o custo da referida distribuição. Por fim, o IGAPE reafirma a sua total abertura para esclarecer os órgãos de comunicação social, e o seu comprometimento na busca de soluções que permitam garantir a continuidade das operações, preservação do valor patrimonial e a mitigação do risco social inerente a paralisação da empresa e, para esse efeito, tem trabalhado com os órgãos intervenientes no processo, para a materialização das referidas soluções.".

6 CONCLUSÕES

A figura do fiel depositário é de extrema importância para a realização da justiça, tendo em conta o auxílio que o mesmo vai prestar aos decisores do caso concreto. Por tal ser verdade, é que se requer do mesmo o máximo de rigor, lisura e uma postura de isenção na sua actuação, porquanto direitos, obrigações, propriedades ou perdas podem estar intrinsecamente relacionados com a sua prestação.

Face ao exposto, pode concluir-se que quer a figura dos auxiliares de justiça, quer a figura do agente de execução, quer a figura do fiel depositário, dizem respeito a uma única e mesma figura jurídica, embora se encontrem em realidades diferentes e se submetam a legislações diferentes. Entretanto, as actividades desempenhadas pelos mesmos em muito convergem.

E, com vista a desembaciar todas as penumbras e aclarar possíveis zonas cinzentas relativas à actuação do agente de execução, o legislador português sabiamente procedeu à regulamentação específica desta figura, tornando-a mais clara e de mais fácil domínio e compreensão. O mesmo não se verifica no ordenamento jurídico angolano, verificando-se, por isso, muitas imperecpções à volta desta figura e, por este facto, algumas violações, causadoras de conflitos de interesse quanto à nomeação de certas entidades para figurarem como fiel depositário, mormente o caso do IGAPE como fiel depositário no processo de recuperação de activos do Estado angolano.

Urge, pois, a necessidade de o legislador angolano tomar isto em consideração para melhor aclarar a situação.

Por outro lado, cabe às instâncias judicias e judiciárias analisar cuidadosamente a indicação do IGAPE, bem como de qualquer outro órgão como fiel depositário nas situações em que um dos oponentes seja o Estado angolano. Diferentemente da lei portuguesa, que oferece melhor e maior cautela e precisão quanto a este tema, carece de melhor definição quer o Código de Processo Civil, quer o Código Civil angolanos quanto a saber se o fiel depositário pode ser um agente público, ou seja, um órgão da administração pública.

Carecem igualmente de mais clara definição as disposições no ordenamento jurídico angolano respeitantes a eventuais impedimentos, incompatibilidades e suspeições da pessoa/ente designada como fiel depositário.

X. DA GOVERNAÇÃO CORPORATIVA AO EMPREENDEDORISMO DIGITAL, FOCO: ANGOLA

José Mampuia André [429]

Sumário: 1. Introdução. 2. Aproximação nocional sobre IA (ou AI) - IA, Factor holístico: Ferramentas e horizontes (Desenvolvimento, Globalização e Dominação). 3. Literacia e empreendedorismo digital: abordagens cirúrgicas (relevantes). 4. Governação Corporativa com factor IA incorporado (G20, OCDE, ONU, EU: integração e interdependências para o "Desenvolvimento"). 5. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Apresentamos neste trabalho o factor holístico da Inteligência Artificial (IA) que actualmente constitui uma das condições necessárias no desenvolvimento das nações quer no campo da intelectualidade, comunicação, económica como na interacção sócio-política dos Estados. O acesso à Internet, sua disponibilidade e uso globalizado das produções IA oferecem uma série de oportunidades de empreendimento em várias áreas das tecnologias inteligentes e intercomunicantes.

Admite-se que a Inteligência Artificial é um produto humano que expande a inteligência humana e que se move como um ciclone mundial para as dimensões do que se considera "Desenvolvimento, Sustentabilidade e Globalização, pois determina, mais do que nunca, a configuração da "Integração e Interdependência" dos Estados. Angola está aberta não só à Sustentabilidade do Desenvolvimento, mas também ao Desenvolvimento dominante da Inteligência Artificial.

[429] Doutor em Direito. Professor e Investigador Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade 11 de Novembro (UON), em Cabinda. Advogado e presidente do Conselho Provincial da OAA, em Cabinda (2015-2018).

2 APROXIMAÇÃO NOCIONAL SOBRE IA (OU AI) - IA, FACTOR HOLÍSTICO: FERRAMENTAS E HORIZONTES (DESENVOLVIMENTO, GLOBALIZAÇÃO E DOMINAÇÃO)

A IA (Inteligência Artificial, em inglês *AI*, *Artificial Intelligence*) é, em palavras rápidas e simplificadas, a transferência de faculdades do "cérebro humano" (Tabela 1) para engenhos físicos ou máquinas. Por enquanto! Tal como isto vai, não é de descartar que um dia se fale de implantes IA no próprio humano ou em animais.

A ideia ou realidade-IA é fácil de expor e de compreender sem causar sobressaltos, mesmo que, sem prejuízo da crítica e de cautelas. É que o homem apostou sempre na extensão ferramental, mecanizada ou maquinal de suas criatividade e forças. É o que também se pode designar por "desenvolvimento"[430]. Para obter alimentação, o homem fez extensão de seus

[430] Podem indicar-se cinco fases evolutivas da IA, 1) a fase anterior ao sec. XX, 2) a fase de 1950, 3) a fase de 1990, 4) a fase de 2011 e 5) a fase de 2017 até hoje, conforme proposto em SERGE SOUDOPLATOFF (2018, Fondation pour l'Innovation), L'Intelligence Artificielle: L'Expertise Partout Accessible à Tous, p. 16-28: "UNE BRÈVE HISTOIRE DE L'INTELLIGENCE ARTIFICIELLE ET DE SES ACTEURS PRINCIPAUX: (Antes do século XX): "De tout temps, les humains ont créé des technologies pour se soulager des tâches quotidiennes. Le point d'évolution de l'humanité se produit lorsque l'humain maîtrise le feu (…). Dans l'Antiquité, les ingénieuses machines d'Archimède surpassaient tout ce que le muscle humain pouvait accomplir et, en l'an 150 de notre ère, à Alexandrie, une machine à vapeur ouvrait seule la porte d'un temple (…). La machine d'Anticythère, deux siècles environ avant Jésus-Christ, permettait de faire des calculs astronomiques sophistiqués, incluant des prédictions d'éclipses, tandis qu'au premier siècle de notre ère Héron d'Alexandrie inventait la première «machine à sous», qui distribuait une quantité précise d'eau bénite lorsqu'on y introduisait une pièce et fonctionnait grâce à une mécanique mue par l'eau (…). Ces exemples montrent qu'il y a plus de deux mille ans, les principes de l'automatisme et de la systémique, qui sont les bases de l'informatique et de l'intelligence artificielle, étaient non seulement posés, mais donnaient lieu à la fabrication de leurs objets. Les premiers ordinateurs n'étaient pas si éloignés des machines de l'Antiquité. La grande différence est la capacité de réaliser des opérations logiques intégrant le «et» et le «ou», grâce aux transistors. Ensuite, la miniaturisation a permis d'augmenter le nombre de composants élémentaires par surface, donc de passer à des calculs plus complexes (…). (Seculo XX – Hoje / 1950): "En 1952, Alan Turing, l'un des fondateurs de l'informatique, avait déjà réalisé un programme de jeu d'échecs, proche des systèmes experts actuels (…). En 1956, le séminaire de Darmouth a réuni pendant dix semaines des scientifiques de très haut rang pour définir l'intelligence artificielle. Parmi eux se trouvaient «Machine d'Anticythère: Google célèbre l'ancêtre des calculateurs»," (…) "John McCarthy, Marvin Minsky (cofondateur du laboratoire d'intelligence artificielle au MIT, père des réseaux de neurones), Herbert Simon (prix Nobel d'économie 1978, inventeur de la rationalité limitée) et Claude Shannon (inventeur de la théorie de l'information) (…).Il fut la base de nombreux travaux théoriques et pratiques, comme l'invention de langages de programmation orientés vers l'intelligence artificielle (…). (1990): "La première école a tenté d'imiter le raisonnement d'un être humain (…). On a donc inventé des langages tels LISP ou Prolog, dont la syntaxe est celle d'un moteur de règles. Ces langages sont aujourd'hui tombés en désuétude (…). Ce fut l'occasion d'un conflit supplémentaire entre «sciences molles», celles qui privilégiaient une approche plutôt inductive basée sur les modélisations de l'humain, et «sciences dures», qui, à l'inverse, partaient des données et refusaient tout anthropomorphisme (…). Ce fut le début des réseaux de neurones, une catégorie d'algorithmes utilisant le paradigme du cerveau pour résoudre des problèmes. Les réseaux de neurones sont actuellement dominants dans toutes les applications (…). Le professeur Pedro Domingos, de l'université de Washington, va plus loin en partant de cinq formes d'apprentissage: l'inférence humaine fondée sur la philosophie et la logique; la compréhension du cerveau sur les neurosciences; la simulation de l'évolution sur la génétique; l'inférence bayésienne sur les probabilités; la recherche d'analogies sur l'optimisation mathématique croisée avec la psychologie. Pedro Domingos énonce que tous ces algorithmes vont finalement converger vers un algorithme unique («the master algorithm») (…) Cette distinction entre plusieurs types de modélisation (…) illustre le rôle fondamental de l'apprentissage. La grande différence entre l'intelligence artificielle et les programmes traditionnels est l'importance de la capacité d'apprentissage du programme lui-même (…). Entre autres, l'idée de s'inspirer du cortex visuel a permis de définir une nouvelle classe d'algorithmes, les réseaux de neurones convolutifs. Ce sont ces algorithmes qui sont aujourd'hui utilisés dans les grandes applications de

pensamentos e músculos a enxadas, charruas, a tractores e a modernos outros engenhos e soluções mais eficazes de produção agrícola. Os países desenvolvidos passaram de uma agricultura manual ou artesanal para uma agricultura industrial. Os países subdesenvolvidos ainda se ficam, em geral, pela agricultura manual e de subsistência. Embora não se fale frontalmente de aplicação da IA na agricultura na mesma medida que se fale dela em viaturas com condução automática, o certo é que as tecnologias processadoras da agricultura produziram a multiplicidade dos alimentos transgénicos e seus derivados, opondo-os, hoje, aos alimentos-*bio*, "biológicos", cultivados natural e artesanalmente no campo.

O que é que está em causa em máquinas-IA?

Temos de entender que a IA não é fenómeno abrupto. Não é algo desencadeado agora, espontaneamente. Melhor cabe falarmos de uma etapa evolutiva das máquinas com tecnologia programática, algorítmica e inteligente incorporada.

Uma calculadora, a que muitos têm acesso, preteriu, por exemplo, as tabuadas decoradas mentalmente no próprio ensino-aprendizagem das matemáticas, nas escolas, e em tarefas de contagem de uma variedade de usos. É uma maquinazinha que faz, rapidamente e com exactidão indiscutível, cálculos que a mente humana elaboraria, sim, porém, com muito mais esforço, ziguezagueando entre o erro e o certo, e por muito longo tempo. Se nesta linha evolutiva contarmos o computador sem ligação à internet, as intranet e internet, e, nelas ligados os mesmos computadores, os telefones, os telemóveis, as câmaras de vídeo e os sistemas bancários, um microfone-HIFI (High Fidelity = alta-fidelidade), etc., falaríamos ainda da etapa de máquinas-TIC (Tecnologias de Informação e Comunicação). Estas TIC contêm já uma "inteligência artificial", ou seja, uma programação e chips eléctricos e eletrónicos, linguagem motora e actuante, aprendente e/ou auto-aprendente – que se chame logarítmica "fraca", "forte" ou "muito forte". É isto que está em causa. Uma viatura equipada

---

l'intelligence artificielle, comme la reconnaissance de la parole de Siri, la voiture autonome de Google ou bien la reconnaissance d'images de Facebook (…). Plus il y a de données qualifiées, plus l'apprentissage sera fin, et plus l'algorithme sera fiable et précis. (2011): L'année 2011 a vu la création d'ImageNet, la première grande base" (…) "créée par Fei-Fei Li, professeure à l'université de l'Illinois, la base a très vite atteint 1 million d'images annotées selon un arbre sémantique, Wordnet, mis au point en 1980 par George Miller, professeur à Princeton. (2017 – Hoje): DU BIG DATA AU DATA MINING: Le big data est la grande rupture de notre époque, qui a permis à l'intelligence artificielle de faire des bonds enormes (…)."

de IA é uma viatura "pensante", equipada, necessariamente de "sensores" e de ligação a radares e a satélites, que a apoiam com informação em tempo real e cuja informatização-automática ou auto-aprendizagem logarítmica é tão célere – muitíssimo mais célere do que na mente humana – que dispensam o condutor e correm pelas ruas autonomamente. E não é só isso. É que em viaturas como estas estão todas as bases de dados da rede viária em actualização permanente. No entanto, em natureza, mas não em mesmo grau "pensante" se pode dizer de um telemóvel que sugere palavras, quando escrevemos uma mensagem, ou de uma câmara digital cujo visor se auto-ajusta para captar e tratar uma imagem.

O salto mais significativo, que se faz com as máquinas, está na inovação dos algoritmos ou data/linguagens de programação computacional, que excede ou melhora as execuções inteligentes e sensoriais "fixas" em execuções inteligentes "inventivas?", ou pelo menos, com "auto-aprendizagem"[431]. Ao logaritmo computacional foi acrescentado um recurso electrodinâmico de mimetismo humano-neuronal.

Entre as premissas para se rumar para aplicações ou soluções do mimetismo humano-neuronal, protagonizadas, hoje, por grupos industriais neuro-tecnológico ou cibernéticos – como o Amazon, o Apple, o IBM, o Facebook e o Google e para cujos prima a ponderação de suas capitalizações comerciais – sublinhamos as três seguintes:

1. O humano consiste no seu todo biológico-fisiológico, resultante de sua selecta evolução, (hoje?), maturada, fundado no seu equipamento de criatividade, (se, não infinita, pelo menos,) dinamicamente ou infinitamente aprendente e auto-instruinte: o seu colossal compósito neuro-cerebral, produtor de sua "mente"[432].

[431] Uma "auto-aprendizagem" talvez não volitiva, num sentido equiparado à "vontade humana", muito menos "intencional", no sentido múltiplo antropológico, mas, talvez "intencionalizada", auto-aprendizagem instalada, num sentido copiador da "intencionalidade fenomenológica" de Edmund HUSSERL e de Franz BRENTANO: pelo menos no alcance dos primeiros níveis da mesma "escalda" de "reduções da intencionalidade fenomenológica".

[432] Perceber-se-á a perspectiva materialista ou neuro-computacional da Cognição humana, quando, assim, clarificada em PINKER, Steven Arthur, (1997 ed. W. W. Norton), How the Mind Works, pp. 23-24, 27, 30, 40, 61, 77-78: "The mind is a set of modules, but the modules are not encapsulated boxes or circumscribed swatches on the surface of the brain (…). The mind is not the brain but what the brain does." (…). "The mind, I claim, is not a single organ but a system of organs, which can think of as psychological faculties or mental modules." (…) "The mind has to be built out of specialized parts because it has to solve specialized problems."(…). "The human mind is a product of evolution so our mental organs are either present in the minds apes." (…). "The two best deepest questions about the mind are «What makes intelligence possible?» and «What makes consciousness possible?»." (…) "Why should you buy the computational theory of mind? Because it has solved millennia old problems in philosophy, kicked off the computer revolution, posed the significant questions of neuroscience, and provided psychology with a magnificently fruitful research agenda. Generations of thinkers

2. O complexo compósito multicelular humano[433] conta com uma distinta classe tipológica de células que se designam por neurónios ou células nervosas (Fig. 1, Fig. 2). Os neurónios têm uma forma genericamente filiforme, embora, particularmente se especifiquem em três subtipos. Como uma extensíssima teia filiforme disseminada, interligada e entranhada no todo do corpo humano, desde o seu mais pequeno nicho cutâneo à sua mais pequena fímbria do intestino, o sistema neuronal tem a sua cimeira e teleológica escalada no cérebro. Os neurónios funcionam por produção de combustões, quiçá comparáveis a incessantes pequenos vulcões e réplicas vulcânicas, mais exactamente, "explosões bioeléctricas", designados por "sinapses" (Tabela 2). Podemos dizer que as sinapses são a profusão fotovoltaica de "dados relevantes" automaticamente captados, já-tratados, e comunicados ao cérebro. O domínio da recolha dos dados tornados em dados sinápticos ou cerebralmente funcionais e tratáveis não se prende só com o corpo humano, mas tem a ver com todo o ambiente acessível aos seus órgãos dos sentidos e ao ambiente mentalmente relevante (de aprendizagem adicional e criatividade progressista) para o mesmo ser humano.

---

have banged their heads against the problem of how mind can interact with matter" (…). "Descartes became the laughingstock of scientists centuries after him (unfairly) because he proposed that mind and matter were different kinds of stuff that somehow interacted in a part of the brain called the pineal gland. The philosopher Gilbert Ryle ridiculed the general idea by calling it the Doctrine of the Ghost in the Machine" (…). "Ryle and other philosophers argued that mentalistic terms such as «beliefs», «desires», and «images» are meaningless and come from sloppy misunderstanding of language (…)." "Simpatico behaviorist claimed that these invisible entities were as unscientific as Tooth Fairy and tried to ban them from psychology. And then along came computers: fairy-free, fully exorcised hunks of metal that could not be explained without the full lexicon of mentalistic taboo words (…)." "A better explanation is that computation has finally demystified mentalistic terms. Beliefs are inscriptions in memory, desires are goal inscriptions, thinking is computation, perceptions triggered by a goal."

[433] "De acordo com um estudo publicado recentemente na revista científica Proceedings of the National Academy of Sciences, um homem adulto tem 36 triliões de células. Mulheres adultas, 28 triliões e uma criança média de 10 anos, 17 triliões em uma criança média de 10 anos." (cf. https://www.google.com/search?q=quantas+c%C3%A9lulas+tem+o+corpo+humano%3F&rlz=1C1GCEA_enPT887PT887&oq=quantas+c%C3%A9lulas+tem+o+corpo+humano%3F&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIICAEQABgWGB4yCAgCEAAYFhgeMgglAxAAGBYYHjIICAQQABgWGB4yCAgFEAAYFhgeMggIBhAAGBYYHjIICAcQABgWGB7SAQkxNzczMGowajeoAgCwAgA&sourceid=chrome&ie=UTF-8).

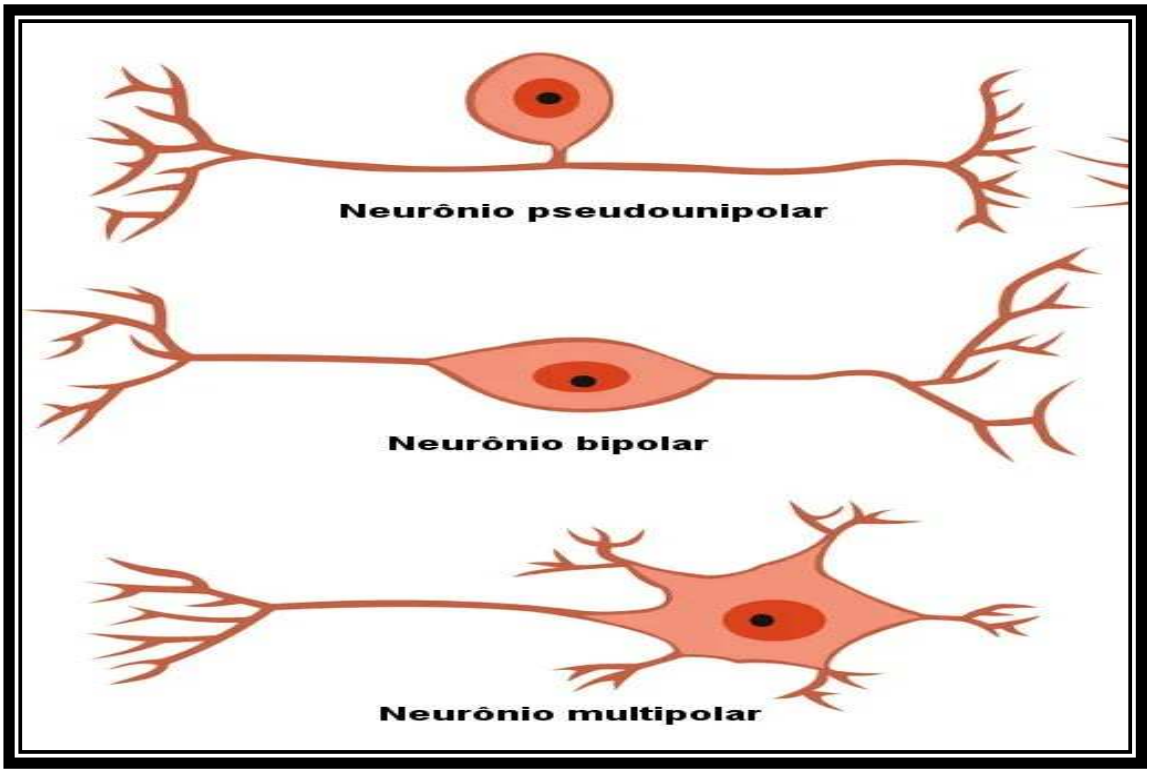

Fig. 1 Três tipos de neurónios

(Fonte:https://www.google.com/search?q=neuronio&rlz=1C1GCEA_enPT887PT887&oq=neur&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqDAgCEAAYQxiABBiKBTIGCAAQRRg5MgwIARAAGEMYgAQYigUyDAgCEAAYQxiABBiKBTIMCAMQABhDGIAEGIoFMgwIBBAAGEMYgAQYigUyDAgFEAAYQxiABBiKBTIMCAYQABhDGIAEGIoFMgYIBxBFGDzSAQkxNzk5OWowajeoAgCwAgA&sourceid=chrome&ie=UTF-8#vhid=HSjc2l5IydFVaM&vssid=l)

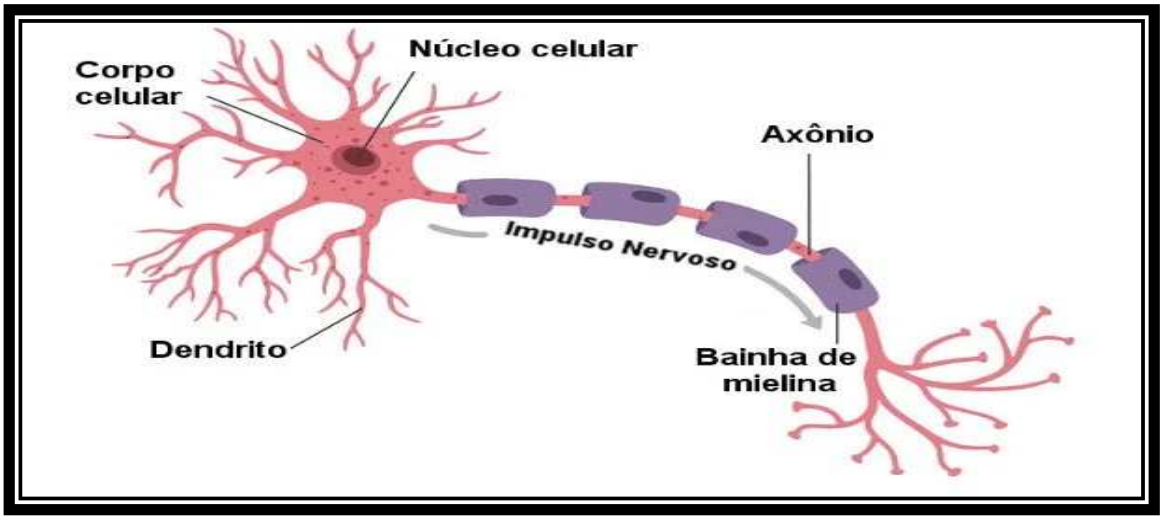

Fig. 2: Constituintes do neurónio

(Fonte:https://www.google.com/search?q=neuronio&rlz=1C1GCEA_enPT887PT887&oq=neur&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqDAgCEAAYQxiABBiKBTIGCAAQRRg5MgwIARAAGEMYgAQYigUyDAgCEAAYQxiABBiKBTIMCAMQABhDGIAEGIoFMgwIBBAAGEMYgAQYigUyDAgFEAAYQxiABBiKBTIMCAYQABhDGIAEGIoFMgYIBxBFGDzSAQkxNzk5OWowajeoAgCwAgA&sourceid=chrome&ie=UTF-8#vhid=HSjc2l5IydFVaM&vssid=l)

3. Sendo a "energia", a electricidade, a componente fundamental, senão fundante, da mente humana, e, extenso em seu tentacular neuronal, para suas auto-aprendizagens e decisões criativas, então, está redescoberto o arquétipo, está focalizado o modelo ideal, configurador da proficiência e da produtividade de produtos-IA e serviços-IA, pelas neurociências, neuro-tecnologias e pela cibernética. E estão já a fazê-lo estonteantemente, não só aproximando as máquinas à imitação captativa, processadora e realizadora hominídea, mas habilitando os mesmos engenhos & serviços-IA, de qualquer forma, a superar e para deslumbrar e reensinar o próprio homem. Que fique claro: ter inteligência não é o exclusivo do homem. Ter inteligência neuro-elétrico não é, tão pouco, o excluso do homem. Há muitos tipos de inteligências no universo, muitos mais que o próprio homem tem ignorado, mas que estas máquinas vão pode identificar e incorporar.

Desta feita, o "I" da IA não tem exclusiva e necessariamente o sistema neuronal humano (de hoje) como arquétipo. É um "I" totalmente livre, lançado à super-potenciação de instrumentos, meios e serviços, com impacto holístico em ferramentas e sistemas laborais e decisores. Não é, pois, agora mesmo, surreal, mas real, falar-se da "literacia digital para todos os terráqueos", da "transição digital dos governos", ou da "inteligência colectiva", via "globalização" e, quiçá subtil dominação ou "mundialização". Para tal, basta que, em casa, todos membros da família, passem a preferir servir e a sujeitar-se ao "tiktok" e a outras redes sociais, a conversarem activamente entre si.

Não é só isso: o acesso à Internet e a disponibilidade e uso globalizado das produções AI oferecem uma série de oportunidades de empreendimento em várias áreas das tecnologias inteligentes e intercomunicantes. Estes empreendimentos são genericamente designados por "startups", termo inglês significando "começar ("*start*" + "*up*" = de pé, firme, erguido ou) de novo". Contudo, "Startup" pode dizer-se de qualquer empresa emergindo, não sendo o exclusivo de empresas do sector da inovação tecnológica ou digital.

Em que está Angola, em particular, e a África e o mundo, em geral, em termos de empreendedorismo digital, em específico?

Admite-se, aqui, que a IA (Inteligência Artificial) é um produto humano que expande a inteligência humana, seu criador, para além do "todo" e do "tudo", que antes circunscrevia algum limite do "provavelmente possível humano". O factor IA é holístico, envolve tudo e todos, a sustentabilidade e a respiração vital, e já se move como um ciclone mundial para as dimensões do que se considera "Desenvolvimento, Sustentabilidade, Globalização e, decerto, Dominação.

Os instrumentos-IA ao alcance de qualquer humano, incluindo, as próprias crianças, projectam o mundo para um cibermundo. Entusiasmam, por vezes assustam, mas integram e reconfiguram os modelos governativos do globo, desenraizando os seus protótipos arcaicos de soberania ou de "Estados Independentes". A avalanche-IA determina, mais do que nunca, a configuração da "Integração e Interdependência" dos Estados. Transparência e versatilidade, TIC's, homologação legislativa e lançamentos para e pela Globalização. O Factor IA tem primazia cultural ou (neo) civilizacional do "Global" sobre o "Local". África, em geral, e Angola, estão abertas não só à Sustentabilidade do Desenvolvimento, mas também ao Desenvolvimento dominante da IA. A "economia" ou o desenvolvimento económico impulsionado pela IA já move o mundo inteiro e vive-se em Angola como pela África e mundo fora "em tempo real". Está tudo embarcado e envolvido, senão desenvolvido. Vivemos intensamente a era do Empreendedorismo Digital.

3 LITERACIA E EMPREENDEDORISMO DIGITAL: ABORDAGENS CIRÚRGICAS (RELEVANTES)

É preciso uma formação académica em várias ciências e engenharias, para se construir um computador, um telemóvel e mais engenhos com IA, mas não é, necessariamente, requerida grande formação[434] para se ser bom utente dos mesmos produtos. A prática e os guiões de

[434] O ensino-aprendizagem acerca de e com equipamentos IA é mesmo imperioso e abre à interacção global, e é do vivo interesse angolano, conforme frisado em BUNGA, Santana, (2018), ICT Integration Policies in School Curriculum in Angola: A Study in Namibe Secondary School, p 1: "The growing interest in the potential of information and

instrução que os produtos digitais trazem, fazem, rapidamente, do seu neo-utente um bom utente, e mesmo um utente viciado no uso deles. Assim, não falaremos quase nada do ponto de vista da literacia digital, sem menosprezo pela sua altíssima importância e empregabilidade. Passamos a falar, sim, quase exclusivamente, do ponto de vista do utente aspirante a um empoderamento empreendedor. É o que faz que qualquer pessoa adquira um equipamento digital e o utilize também como dispositivo indispensável para sua própria satisfação ou para iniciar uma actividade económica, uma startup.

Deste ponto de vista, vamos começar por indagar-nos sobre o que o governo angolano faz neste sentido, fomentador das startups nacionais.

Entre várias iniciativas, relevam duas, que a administração angolana vem tomando como primeiro agente, regente, da incubação e promoção de startups em Angola. Trata-se, por um lado, das providências infraestruturais para robustecimento expansivo da internet pelo todo nacional, como se trata, por outro lado, da realização de conferências públicas sobre a economia digital do país, em particular, com a organização de certames "*Angola Startups Summit*'s". Como em dupla batente, pendular, o Governo de Angola alavanca a disrupção inovadora, respectivamente, pela dianteira do Ministério das Telecomunicações, Informação e Tecnologias e Ministério da Economia e Planeamento.

Pondo o cursor sobre o robustecimento expansivo da internet pelo país, releva, aqui, o delineamento de Manuel Homem (2013), indicando os então "*projectos TIC em curso em todos os ministérios*", em prol de um "*governo eletrónico*", condição para uma angolana participação na vanguarda de "*governação inteligente para liderar o futuro*". Sem desprimor por todas as outras apostas, destacar-se-iam, porventura, o "*lançamento do 1º satélite angolano,*

communication technologies (ICT) in the social sphere is today an undisputed reality. In the field of education, investment in ICT was considered so pertinent that the member states of the World Forum for Education for All (2000) included this investment in their commitments as one of the objectives for achieving effective participation in 21st century economic societies. In this regard, Angola, being a member country, is not on the sidelines of this commitment. Accordingly, and in order to adapt education to contemporary requirements, the Angolan government, within the framework of the current reform and in line with the National Education for All Plan (2001-2015), has made efforts to improve the study plans, the widening of training areas, teacher training, rehabilitation, construction and extension of the school network. Measures also include the integration of ICTs into Secondary School (II CES) curricula through the computer science subject and the establishment of middle courses in this area, in order to provide trainees with knowledge and technical skills that enable them to use the computer and other technological resources in the exercise of their professional activities.", Cf. https://core.ac.uk/download/pdf/268043972.pdf.

ANGOSAT", os trabalhos de consolidação qualitativa do "*Centro Nacional de Dados*", e a incrementação de "*Projectos de Inclusão Digital*"[435].

Ainda sob a tutela do Ministério das Telecomunicações, Informação e Tecnologias e Medias Sociais promovem-se fórum digitais, designados por "*Angola's ICT Forum (ANGOTIC)*". Uma resenha da "ANGOTIC 2023" mostra a pertinência destes encontros de experts em IA, que reúnem técnicos e soluções ou experiências tecnológicas nacionais com os de várias outras nacionalidades:

> "From 12–14 June 2023, the Angolan Government, through the Ministry of Telecommunications, Information Technologies, and Social Media (MINTTICS), will organise the Angolan ICT and Space Conference (ANGOTIC) at the Talatona Convention Center in Luanda, Angola. This conference aims to facilitate discussions on current and future ICT (Information and Communication Technology) matters at a global level. In addition, it seeks to promote knowledge exchange and encourage networking opportunities for government entities, exhibitors, and specialists in the field. ANGOTIC also intends to showcase innovative technologies and emerging trends within the sector.

[435] Com o fito na "Mobilização de toda a Administração Pública" e da sociedade angolanas, rumo à economia e ao empreendedorismo digitais, ficou sublinhado e nos parece bem válido o seguinte, em HOMEM, Manuel (2013, comunicação em sede da CPLP). O Impacto da Modernização Tecnológica em Angola: Oportunidades e Mercado: "
Projectos Estruturantes de Desenvolvimento do Sector de Telecom: Projecto nacional de fibra óptica: Projecto do segundo ponto de ligação internacional submarina (WACS); Projecto do terceiro ponto de ligação internacional Angola-Brasil (SACS); Projecto Sub-saariano de comunicações através do satélite nacional; Normalização e migração para TDT, Televisão digital terrestre, norma DVB-T2; Normalização e migração para as RNG, Rede de nova geração; Lançamento do 1º Satélite angolano, ANGOSAT.
Implementação do Plano de Acção para Sociedade de Informação PASI: Portal do Governo (PPG); Portal do Cidadão; Plataforma Integrada do Correio Electrónico Institucional; Portal de Gestão de Bolseiros; Serviço Integrado de Apoio ao Cidadão (SIAC); Projecto Documento de Identificação na Hora (1 dia); Projecto do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE); Projecto Estratégia Nacional de Formação de Quadros (ENFQ); Projecto Hospital Digital.
Centro nacional de dados CND (…): "Centro de Dados Internet. Disponibiliza um ambiente de infra-estrutura optimizada para a gestão de Sistemas de informação dos Clientes", tendo como "Funções: •Integração dos Dados dos diversos organismos do Governo, •Maior disponibilidade, estabilidade e Confiabilidade, •Segurança, Expansibilidade e Interoperabilidade, •Backup de dados dos órgãos do Estado, •Sistema de recuperação de desastres para a operação contínua dos Clientes, •Sistemas de Segurança - Cibersegurança, controlo biomédico de acessos, CCTV", e dotado de "Independencia estrategica, Suporte à governacao electronica, Infraestrutura robusta, Seguranca, Identidade nacional, Optimizacao de custos e recursos.
Projectos de Inclusão Digital: Rede Nacional de Mediatecas: 25 mediatecas de 2.100m2, nas capitais de Província; «Meu Kamba» (2012): 100.000 computadores no 1º ano, para ensino básico e secundário; Angola Digital: criação de centros comunitários equipados com computadores conectados à Internet em banda larga; e-Net (2013) Parceria Unitel + Huawei para fornecer 18.000 computadores com banda larga às escolas; Foruns de Integração Tecnológica AP e Sociedade Civil". https://apdsi.pt/wp-content/uploads/prev/Manuel%20Homem%20Conferencia%20eGov%20CPLP.pdf.

The event focuses on fostering dialogue surrounding ICT and space technologies, emphasising the importance of these advancements in the present and future. With world-class speakers from the space industry, the conference will address important topics such as the African space strategy, emerging trends and business models within the space industry, applications of earth observation, and the development of space policies, laws, and regulations.

Over two days, ANGOTIC will provide a platform for professionals to engage in insightful discussions, exchange ideas, and contribute to advancing ICT and space technology in Angola and globally.

Furthermore, the forum will feature various sessions to provide participants with a comprehensive and engaging experience. The forum will include the following:

1º) Plenary Sessions: These sessions will focus on high-level discussions with a political and global perspective. Prominent political officials and leaders of organisations with a global reach will be invited to speak on specific topics. The plenary sessions will provide a platform for these influential figures to address critical issues and share their insights with the attendees.

2º) Parallel Sessions: These sessions involve more technical and specialised debates and lectures. They will co-occur with multiple sessions running concurrently. Each parallel session will focus on a specific theme or topic, and expert professionals in those fields will be invited to share their knowledge and perspectives. This format allows attendees to choose the sessions that align with their interests and areas of expertise.

3º) Round Table Discussions: The conference will host round table discussions where presidents, heads of state, ministers, regulatory bodies, and CEOs will participate. These sessions will allow these influential individuals to share their experiences, success stories, and case studies from their respective countries or organisations. In addition, the discussions will highlight best practices worldwide and offer valuable insights into different perspectives and approaches."

(https://opportunities.africanews.space/attend-angolas-ict-forum-angotic-2023/, acesso 20/03/2024.

Quanto à organização de certames "*Angola Startups Summit*'s" pelo Ministério da Economia e Planeamento, importará reconhecer o chamariz do momento incubador, feito pela Administração a todos os angolanos, que junta e cruza investidores e empreendedores num mesmo espaço e ao vivo. Aí se disponibiliza informação sobre muitas Startups que singram e como começar uma Startup no país[436]. Também daí saem galardoadas certas Startups nacionais a cujos níveis de competitividade e exemplo de resiliência sejam reconhecidos pelos organizadores.

> "O Angola Startup Summit agrega facilidades e instrumentos de financiamento para as Startups e MPMEs. Durante o evento, estarão disponíveis produtos financeiros ajustáveis às necessidades e aos estágios das iniciativas empreendedoras e empresariais (…). As startups têm à sua disposição todos os players do ecossistema empreendedor, nomeadamente: incubadoras, aceledoras, investidores, centros de estudos, instituições financeiras bancárias e não bancárias, organismos públicos e outros. Todos estes combinados constituem uma rede de contacto e informação valioso(a) inerentes ao modus operandi e faciendi das startups (…). O Ministro da Economia e Planeamento desafiará as Start-ups a encontrarem soluções inovadoras, para os problemas e falhas identificadas no mercado (…). O Ministério da Economia e Planeamento em articulação com os demais departamentos ministeriais, identificaram desafios e falhas transversais do seu modus operandi (…). Dez milhões de kwanzas é o valor a ser atribuído pelo Banco de Comércio e Indústria (BCI) para as Startups que criarem projectos virados à cadeia do agronegócio, no âmbito da 2.ª edição do Angola Startup Summit 2023, a decorrer de 27 a 29 de Abril presente, em Luanda (…). Vencedores do Angola start up summit edição 2023: Financiamento - Renato Borges (PCE do BCI), Lino Mungue - Startup - Baika Pay - Vencedor GPL Challange, Osvaldo

[436] "Aceda ao portal do Guiché Único da Empresa e tire todas as suas dúvidas sobre como criar uma empresa online em Angola." Cf. https://www.vendus.co.ao/blog/saiba-como-criar-uma-empresa-online-em-angola/, acesso 20/03/2024. E conheça as Startups angolanas mais bem-sucedidas. Cf. https://www.startupranking.com/top/angola, acesso 20/03/2024.

> Ângelo - S.I.A - Vencedor BCI Challange, Célio Garcia - Toque Média - Vencedor MEP Challange (…)." (Cf. https://startupsummit.gov.ao/)

As iniciativas do Governo angolano atrás indicadas não são as únicas que impulsionam o envolvimento do país na política económica globalizada. E é preciso, sim, situá-las como estruturantes desta mesma conjuntura internacional, incrementadora desta política económica tecnológica IA. De resto, falar de IA como background, embora com foco em Angola (actual e aludindo a um segmento e-empreendedor de startups), nunca seria minimamente esclarecedor. Porque a perspectiva de todo o discurso com contornos da IA tenderá, consequentemente, a ligar e a confundir o local no global e o global no local. Que pretendemos nós dizer com isso?

De forma sucinta, as iniciativas da Administração do país são empenhamentos para "ligar o país" às "grandes ligações" do mundo político-economicamente globalizado. Embora as campanhas das "Conferências Plenipotenciárias da UIT (União Internacional das Telecomunicações) " não devessem arcar com uma exclusiva sinergia no caso, elas foram o gatilho detonador para a instalação infraestrutural e ferramental do que, já, então, se designou por vocação comunicacional globalística da mesma "União", formada por colossos capitais e industriais privados.

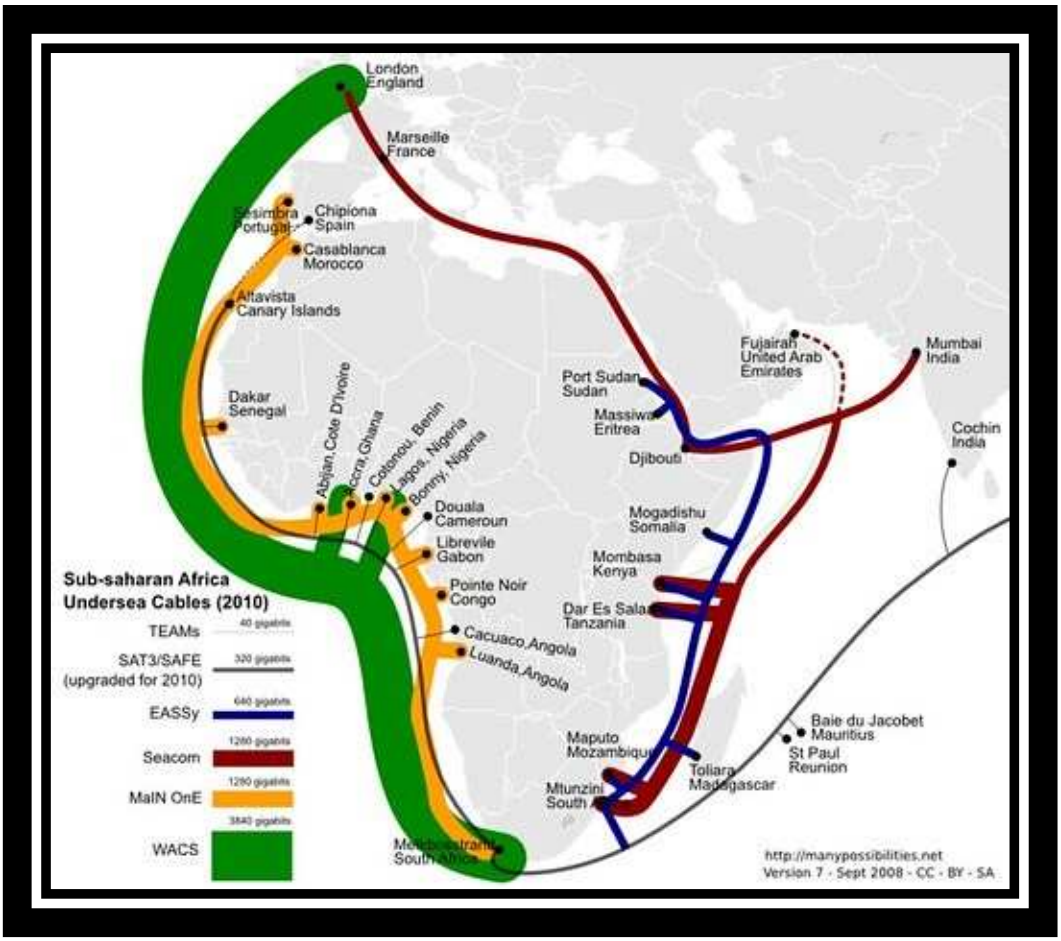

Fig. 3: Recorte de cabos submarinos e suas ligações pela costa africana

(fonte: http://www.flickr.com/photos/shuttleworth/2887591188/. Ver também: https://manypossibilities.net/2008/09/sub-saharan-africa-undersea-cables-in-2010-2/)

Por outras palavras, o mundo inteiro está cada vez mais "conectado" ou procede à sua conexão existencial, não só a nível hominídeo-mental, mas também a nível electromecânico, por uma teia de cabos submarinos, canalizações submarinas, e de satélites e radares (Fig. 3 e Fig. 4), ou mesmo pela cobertura terrestre da "fibra óptica" (Tabela 3).

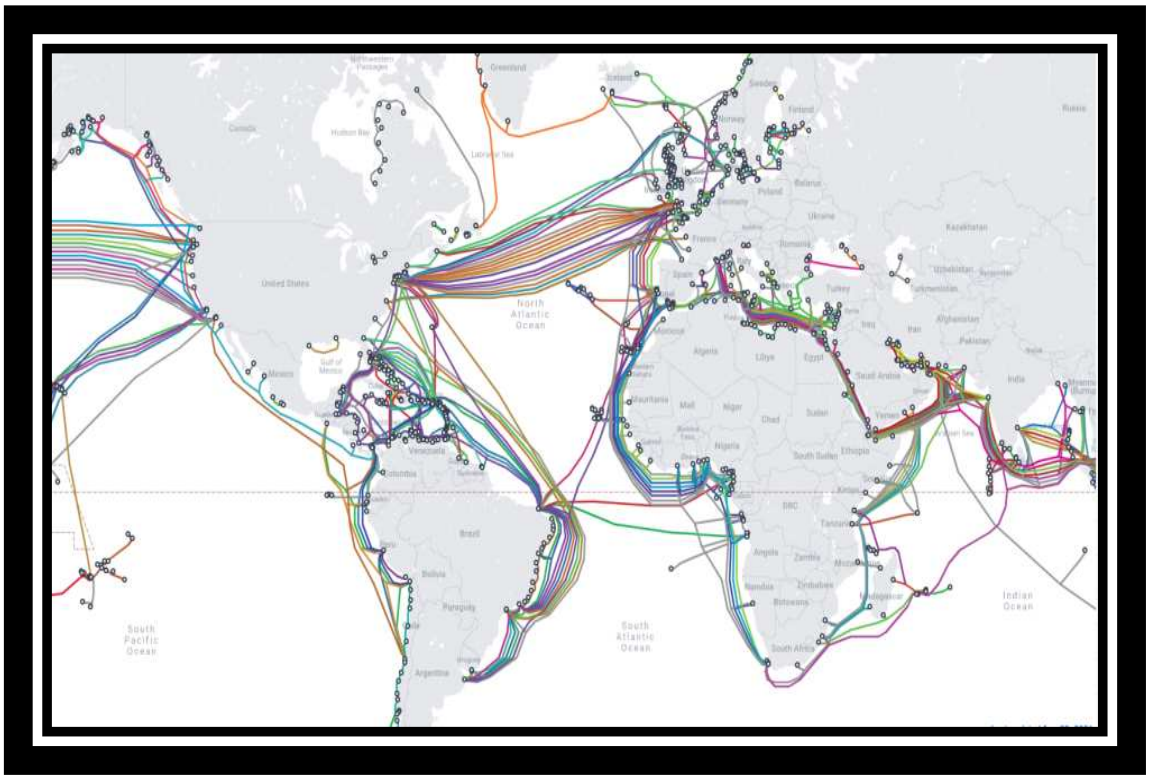

Fig. 4: Recorte de cabos submarinos no mundo

(fonte: https://www2.telegeography.com/submarine-cable-map-trivia)

Na verdade, o propósito da UIT foi visionário e transformou-se, irreversível e universalmente, em dado de economia de escala: a "economia da informação". A informação, a intercomunicação em tempo real entre pessoas do mundo inteiro foi oferecida, como um investimento estratégico de oferta de serviço, e o mundo inteiro acolheu-o, avidamente. É como uma droga que a todos tem viciado, porque tudo e todos hoje dela dependem. Além disto, a informação subsidiou a informatização e, hoje, a cibernética e o modelo de desenvolvimento-IA.

Em suma, nunca foram tão evidentes e tão bem vividas diariamente, estas singelas palavras: "*A nova matéria-prima: a informação*"[437]. Chegaríamos, pois, a imaginar nós como ficaríamos,

[437] "A nova matéria-prima: a informação: A descrição concreta de uma economia de mercado dá que pensar aos que antes percorreram teses e manais de ciências económicas. A sua complexidade ultrapassa o que as concepções mais recentes levam em conta. Produto, não de um corpo de doutrina, mas de uma história bem específica, a economia actual, quer seja americana, japonesa ou europeia, possuí traços característicos: peso do Estado, primado de escolhas estratégicas, adensamento das redes de comunicação, papel dos intermediários de toda a espécie … (…). Para abarcar estas múltiplas questões, concentraremos a nossa atenção em dois aspectos: a importância dos fenómenos de informação e de controlo numa

invariável e colectivamente impotentes e deprimidos, se um desses cabos de internet submarinos ou se tivéssemos de não poder ver nossa televisão preferida, porque os cabos de fibra óptica ou um dos tais cabos submarinos se rompessem ou avariassem?[438]

A disrupção do empreendedorismo digital não é a única impulsão da explosão da "economia-IA". A digitalização e as funções da própria governança de Estados são outras reconfigurações que se operam e se estandardizam universalmente. Como as podemos descrever sucintamente, em relação à governação corporativa?

4 GOVERNAÇÃO CORPORATIVA COM FACTOR IA INCORPORADO (G20, OCDE, ONU, UE: INTEGRAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIAS PARA O "DESENVOLVIMENTO")

Será intelectualmente desonesto e irresponsável sequer simular que este terceiro enunciado subtemático assim como os dois anteriores abordados teriam um sulco discursivo de densidade satisfatória, em esteira desta singela tela textual. A nossa tomada e dimensão modular nestes assuntos, de interligação tão lógica quão vivencial, sem ser simplicista, quer-se, contudo, mordaz.

Com efeito, sobre o subtema "governação corporativa com factor IA incorporado", tendo como pano de fundo documentos reguladores da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico ou OECD, em sigla inglesa), tais como "*OECD Corporate Governance Factbook 2023*", e "*Princípes de Gouvernance d'Entreprise du G20 et de l'OCDE 2023*", aproximaremos, cirurgicamente, algumas disposições incisivas de seis documentos oficiais, dado o seu carácter envolvente e/ou vinculativo e co-signatário para o Governo angolano, actualmente. Trata-se, respectivamente, de:

economia desenvolvida; o carácter essencial dos processos de decisão e as dificuldades que eles hoje levantam". (EMMANUEL HARLÉ, GÉRARD CHEVALIER, JACQUES D' HOERAENE, 1992, Fotocomposição Mirasete, Como Adaptar a Empresa à Evolução dos Mercados, p. 37).

[438] Cf., por exemplo, JAN VERMEULEN (13 August 2023): Why one undersea cable break can slow South Africa's Internet to a crawl (https://mybroadband.co.za/news/broadband/504146-slow-internet-in-south-africa-who-to-blame.html): A ruptura de um cabo submarino afectou tudo e todos.

1. OECD, Corporate Governance Working Papers No. 26: Digitalisation and Corporate Governance, 2022;
2. G20, Brasil 2024, Digital Economy Working Group Issue Note;
3. (União Africana) UA, Projecto de Estratégia de Transformação Digital para África (2020-2030);
4. Comunicado de Imprensa: Ministros da SADC responsáveis pela Educação, Formação, Ciência, Tecnologia e Inovação reúnem-se para discutir a Execução de Programas nos referidos Sectores 20-23 de Junho de 2023;
5. Documento de Trabalho do FP-SADC sobre a Economia e a Sociedade Digital, 2020;
6. ITU: United Nations Activities on Artificial Intelligence (AI) 2021; e
7. (ONU) Nations Unies, Assemblée Générale, Résolution A/78/L.49, le 11 Mars 2024.

A OCDE (substituta da "OCEE – Organização para a Cooperação Económica Europeia")[439] é uma organização intergovernamental com o estatuto de membro "observador oficial" junto da ONU. É um poderosíssimo actor mundial que pugna expressamente não só pela padronização (actual) de Estados a um formato administrativo-funcional "corporativo", um dos meios, entre outros, que lhe permitem aglutinar, senão, moldar os mesmos Estados – sobretudo os menos desenvolvidos e mais afundados em dívida soberana – rumo a uma inflexão dos mesmos Estados à sua "autoridade regulatória" em "economia global", como congrega a si a disrupção da "IA-digitalização universal" para a consumação irreversível e mesmo irresistível e em escala do "governo económico-financeiro global". Destacamos do primeiro documento o seguinte:

[439] "OCDE (…) é uma organização económica intergovernamental com 38 países membros, fundada em 1961 para estimular o progresso económico e o comércio mundial. É um fórum de países que se descrevem comprometidos com a democracia e a economia de mercado, oferecendo uma plataforma para comparar experiências políticas, buscar respostas para problemas comuns, identificar boas práticas e coordenar as políticas domésticas e internacionais de seus membros (…): Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chéquia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, México, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça, e Turquia." (https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_para_a_Coopera%C3%A7%C3%A3o_e_Desenvolvimento_Econ%C3%B4mico).

"Technological development and the growth of the digital economy have profoundly changed the character of corporations, capital markets, and indeed the structure of the global economy at large. Naturally, this carries corporate governance implications. This paper provides an overview of some key issues related to the impact of digitalisation on corporate governance. It focuses primarily on the use of technology to improve market supervision and enforcement of corporate governance-related requirements and the efficiency of disclosure; digital tools to facilitate remote and hybrid participation in general shareholder meetings (GSMs); digital security risks and the role of the board in their management; and how digitalisation can encourage the development of primary public equity markets. The paper builds on work by the OECD Corporate Governance Committee and other OECD work on emerging opportunities and risks related to digitalisation (…). This paper focuses on four key issues relating to the impact of digitalisation on corporate governance (…).

• Enforcement and disclosure are deemed most relevant to Principle I on ensuring the basis for an effective corporate governance framework and Principle V on disclosure and transparency.

• Remote participation in shareholder meetings is addressed under Principle II on the rights and equitable treatment of shareholders and key ownership functions.

• Digital security risks are considered under Principle VI on the role of the board.

• The development of primary public equity markets is addressed separately.

(OECD, Corporate Governance Working Papers No. 26: Digitalisation and Corporate Governance, 2022, p. 5)"

O G20[446] é uma organização intergovernamental bancário-financeira, que converge com ideais da OCDE, nomeadamente, no controlo directorial do sistema bancário-financeiro

[446] "O G20 ou Grupo dos 20 é um grupo formado pelos ministros de finanças e chefes dos bancos centrais das 19 maiores economias do mundo mais a União Africana e União Europeia. Foi criado em 1999, após as sucessivas crises financeiras da década de 1990. Visa favorecer a negociação internacional, integrando o princípio de um diálogo ampliado, levando em conta o peso econômico crescente de alguns países, que, juntos, representam 90% do PIB mundial, 80% do comércio mundial (incluindo o comércio intra-UE) e dois terços da população mundial. O peso econômico e a representatividade do

mundial e na regulação dos sistemas dos fluxos comerciais no mundo. É outro "player" global incontornável, que promove e usa o efeito sinergético e de catarse mundial, em vista de um "governo digital globalístico", operado pelo arsenal ferramental da IA, e que passe pela incrementação mundial de uma "identificação digital" das pessoas. Donde, sublinhamos este passo documental:

> "The ITU has devoted significant efforts to develop a basic set of metrics – identified as Aspirational Targets for 2030 - for universal and meaningful connectivity and is currently in the process of developing and formalizing a broader set of indicators and metrics. This work could support discussions at the G20 DEWG level, aiming at reaching agreement on a set of comparable indicators that would assist in identifying and closing the gaps in universal and meaningful connectivity. It is within this context that during the 2024 G20 presidency, Brazil proposes a joint effort by the G20 DEWG to identify and discuss guidelines for a set of broad indicators and metrics for universal and meaningful connectivity, as well as to identify good practices in promoting digital connectivity and examine innovative financing mechanisms developed by plurilateral and multilateral financial institutions (…).
>
> DIGITAL GOVERNMENT: BUILDING A TRUSTWORTHY AND INCLUSIVE DIGITAL PUBLIC INFRASTRUCTURE (…): Enhancing the government's relationship with its citizens, providing high-quality public services, and leveraging the opportunities of the digital economy, in turn, require a smart public administration and a secure, reliable, and inclusive Digital Public Infrastructure (DPI). Nevertheless, 850 million people in the world lack an official identity and this gap can be substantially reduced with the implementation of digital identities. The absence of identification poses multiple barriers to accessing services, whether public or private, and to the exercise of rights. Digital identity systems often

G-20 conferem-lhe significativa influência sobre a gestão do sistema financeiro e da economia global (…). Reúne economias industrializadas e em desenvolvimento sistemicamente importantes para discutir questões-chave na economia global. 21 Membros: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, China, Coreia do Sul, Estados Unidos, França, Índia, Indonésia, Itália, Japão, México, Reino Unido, Rússia, Turquia, União Africana, e União Europeia. 8 países convidados: Angola, Egito, Emirados Árabes Unidos, Espanha, Nigéria, Noruega, Portugal e Singapura". (https://pt.wikipedia.org/wiki/G20).

> serve as the 'gateway' to meaningful digital inclusion, opening channels for citizens to have easy access to a wide range of public services and serving as crucial tools for effectively integrating individuals into the digital economy, whether as consumers or entrepreneurs. Therefore, the provision of Digital Public Infrastructure addressing the issue of identification becomes central to the evolution of digital government and the promotion of development, inclusion, and innovation (…). Moreover, digital identity and data sharing necessarily involve the establishment of secure and reliable systems that protect personal data and privacy. Addressing the theme of digital government and Digital Public Infrastructure focusing on the components of digital identification and data sharing as enablers is thus essential to promote inclusion, enhance the digital economy and generate new opportunities for economic growth and development."
>
> (G20, Brasil 2024, Digital Economy Working Group Issue Note, pp. 4-6)

Que documenta a UA (substituta da OUA – Organização da União Africana)[441] sobre o que apelida de "transformação digital" ou "quarta revolução industrial"? Fá-la-ia, porventura, sem exprimir subservientemente sua (crónica) dependência e inflexão a tutelas externas?

> "Para África, o momento actual oferece uma oportunidade para dar um salto qualitativo. As tecnologias actuais, como inteligência artificial, robótica, cadeia de blocos, drones, Internet das coisas, tecnologias vestíveis, impressão 3D, grandes volumes de dados e plataformas industriais baseadas em programas informáticos-

[441] "União Africana (UA) é a organização internacional consistindo de 55 países que promove a integração entre os países do continente africano nos mais diferentes aspectos. A UA foi anunciada na Declaração de Sirte em Sirte, Líbia, a 9 de Setembro de 1999. O Bloco foi fundado a 26 de maio de 2001 em Adis Abeba, Etiópia, e lançado a 9 de julho de 2002 em Durban, África do Sul; é sucessora da Organização da Unidade Africana, criada em 1963, é baseada no modelo da União Europeia (mas actualmente com actuação mais próxima a da Comunidade das Nações), ajuda na promoção da democracia, direitos humanos e desenvolvimento económico na África, especialmente no aumento dos investimentos estrangeiros por meio do programa Nova Parceria para o Desenvolvimento da África. Seu primeiro presidente foi o sul-africano Thabo Mbeki. O secretariado da UA, a Comissão da União Africana, tem base em Adis Abeba (…). Membros: Argélia, Angola, Benim, Botswana, Burquina Fasso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, República Centro-Africana, Chade, Comores, República Democrática do Congo, Djibouti, Egipto, Guiné Equatorial, Eritreia, Essuatíni, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Costa do Marfim, Quénia, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Ilhas Maurícias e Marrocos".
(https://pt.wikipedia.org/wiki/Uni%C3%A3o_Africana).

indicam a escala e a velocidade com que a tecnologia está a transformar os sectores socioeconómicos tradicionais. Reconhecendo os esforços da liderança do continente para priorizar e acelerar a transformação digital, e com base na visão de muitos dirigentes africanos, os países africanos estão prontos para uma estratégia de transformação digital abrangente que oriente uma resposta comum e coordenada para colher os benefícios da quarta revolução industrial (…). A Comissão da UA comprometeu-se a desenvolver uma Estratégia de Transformação Digital abrangente para África em colaboração com a Comissão Económica das Nações Unidas para África, Smart Africa, AUDA-NEPAD, Comunidades Económicas Regionais, Banco Africano de Desenvolvimento, União Africana das Telecomunicações, Fundação Africana de Capacitação, União Internacional das Telecomunicações e o Banco Mundial. A Estratégia de Transformação Digital para África assentará nas iniciativas e quadros existentes, como a Iniciativa Política e Regulamentar para a África Digital (PRIDA), o Programa para o Desenvolvimento de Infra-estruturas em África (PIDA), a Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA), as Instituições Financeiras da União Africana (AUFI, o Mercado Único Africano dos Transportes Aéreos (SAATM); e a Livre Circulação de Pessoas (FMP) para apoiar o desenvolvimento de um Mercado Único Digital para África (DSM), no âmbito das prioridades de integração da União Africana (…). A Estratégia de Transformação Digital para África baseia-se em pilares fundamentais (Ambiente Propício, Política e Regulação, Infra-estruturas Digitais, Competências Digitais e Capacidade Humana, Inovação Digital e Empreendedorismo), sectores críticos (Indústria Digital, Comércio Digital e Serviços Financeiros, Governo Digital, Educação Digital, Saúde Digital, Agricultura Digital) para conduzir a transformação digital e temas transversais (Aplicações de Conteúdo Digitais, ID Digital, Tecnologias Emergentes, Cibersegurança, Privacidade e Protecção de Dados Pessoais, Investigação e Desenvolvimento) para apoiar o ecossistema digital. Incluirá igualmente recomendações políticas e acções no âmbito de cada pilar fundamental, sector crítico e tema transversal. Algumas das recomendações e acções propostas incluem as destacadas no relatório do grupo de trabalho UA-UE sobre economia digital."

> (União Africana, Projecto de Estratégia de Transformação Digital para África: 2020-2030, pp. 2-3, 7).

A nível sub-regional da SADC (substituta da "Conferência de Coordenação do Desenvolvimento da África Austral – SADCC")[442], com Angola como membro integrante, registe-se, para já, algum conteúdo de um Comunicado recente, respeitante à "*tecnologia e inovação*". A ideia mais entusiasmante, em nosso entender, tem a ver com o projecto de "*Universidade de Transformação*":

> "O Comité Conjunto dos Ministros responsáveis pela Educação e Formação e Ciência, Tecnologia e Inovação da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) deverá reunir-se em Kinshasa, República Democrática do Congo, a 23 de Junho de 2023, para apreciar os progressos na execução dos Programas da SADC nos respectivos sectores para os períodos de 2021 e 2022. Os Ministros serão informados sobre os progressos registados na execução dos programas e iniciativas em curso nos sectores da Educação e Formação e Ciência, Tecnologia e Inovação em relação aos Protocolos da SADC sobre Educação e Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como apreciarão a execução das áreas prioritárias relevantes descritas no Plano Estratégico Indicativo de Desenvolvimento Regional (RISDP) 2020-2030 (…). Os Ministros irão, nomeadamente:
>
> • Apreciar os progressos registados na criação e operacionalização da Universidade da Transformação da SADC (UTS), que se centrará no empreendedorismo, na inovação, na comercialização, na transferência de tecnologia, no desenvolvimento de empresas, na economia digital e baseada no conhecimento, a fim de apoiar a agenda de industrialização da SADC (…)."

[442] "A Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (CDAA; em inglês, Southern Africa Development Community, SADC), é uma organização inter-governamental criada em 1992 e dedicada à cooperação e integração socioeconómica, bem como à cooperação em matérias de política e segurança, dos países da África Austral. 16 Membros: África do Sul, Angola, Botswana, Comores, República Democrática do Congo, Lesoto, Madagáscar, Malawi, Ilhas Maurícias, Moçambique, Namíbia, Essuatíni, Tanzânia, Zâmbia, Zimbabwe e Seicheles. A sede da SADC encontra-se em Gaborone, no Botswana. As línguas oficiais da Comunidade são o inglês, o francês, o português e desde agosto de 2019 o suaíli." (https://pt.wikipedia.org/wiki/Comunidade_de_Desenvolvimento_da_%C3%81frica_Austral).

> (COMUNICADO DE IMPRENSA, Ministros da SADC responsáveis pela Educação, Formação, Ciência, Tecnologia e Inovação reúnem-se para discutir a Execução de Programas nos referidos Sectores, 20-23 de Junho de 2023 16 de Junho de 2023, Gaborone, Botswana, p. 1).

Examinando mais um documento da SADC referente à transição económico-digital, ressaltamos a ponderação feita, sinergicamente, pelos membros desta comunidade sub-regional, entre responsabilidade legislativa nacional com vinculações regionais, regulações internacionais, e governo económico-electrónico globalizado. Recomenda-se uma abordagem legislativa nacional holística, ou seja, não só sistemática, mas também sistémica e intergovernamental, e em que a fenomenologia da economia digital / IA seja conceptualizada como "um ecossistema", por um lado, e em que, por outro lado, a inteligência das funções do Estado se revisite e se inste como "Estado facilitador" do desenvolvimento sustentável e humanitarista:

> "Este Documento de Trabalho faz parte de um processo do Fórum Parlamentar da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (FP-SADC) para formulação de uma Lei Modelo sobre a Economia e a Sociedade Digital. Este documento centra-se nas considerações sobre políticas e governança para os países em desenvolvimento no seio da SADC para permitir o desenvolvimento de economias e sociedades digitais inclusivas e sustentáveis (...). A digitalização (...) ocorre no seio de um ecossistema complexo que abrange a totalidade da economia e da sociedade a um nível nacional, estando, ao mesmo tempo, inextricavelmente conectada aos, e interligada com os mercados e os sistemas de governança globais (...). De forma a identificar os pontos de intervenção necessários, em termos de políticas, no sistema de informação global complexo e adaptativo, bem como as suas implicações devido às ligações entre os diferentes elementos no seio deste sistema, é útil conceptualizá-lo como um ecossistema (...). Em vez de se focarem na tecnologia em rápida mudança, como fazem muitas perspectivas tecnológicas deterministas e futuristas, é apropriado que os parlamentares adoptem uma abordagem que coloque os cidadãos, os utilizadores e os consumidores no centro do ecossistema (...). Para que a política digital possa estimular o emprego e a inovação, é essencial que exista uma estratégia integrada de

investimento e de desenvolvimento humano que possa permitir a inovação, incluindo o desenvolvimento de competências gerais e especializadas, e o empreendedorismo, em conjunto com um sistema financeiro e comercial facilitador. Isto requer um Estado facilitador que possa atrair investimentos privados produtivos e coordenar o fornecimento por parte dos sectores público e privado de "bens públicos", como a Internet, a cibersegurança e, na verdade, os dados. Mas os resultados a nível nacional são cada vez mais afectados pelas instituições multilaterais de governança internacional, como a União Internacional das Telecomunicações (UIT), a Organização Mundial do Comércio (OMC), ou a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, bem como por novas formas de governança global, como a Sociedade Internet para a Atribuição de Nomes e Números (ICANN), uma organização sem Estados Membros, responsável pela governança da Internet. As organizações regionais, como a União Africana (UA), e as comunidades económicas regionais, como a SADC, assim como as organizações regionais especializadas, como o FP-SADC e a Associação dos Reguladores de Comunicações da África Austral (CRASA), têm um papel cada vez mais importante na harmonização de políticas e na integração de mercados neste ambiente globalizado (...). Governança dos dados: Na era da digitalização, os dados assumiram um papel muito importante no desenvolvimento socioeconómico, pois são considerados um recurso estratégico e vital para as economias baseadas nos dados – aquilo que agora se refere como "dataficação". Mas embora os benefícios socioeconómicos da análise de megadados não possam ser ignorados, são necessários quadros de governança de dados para um processamento transparente e responsável da informação pessoal (anterior à agregação) para salvaguardar os direitos de acesso à informação e à privacidade. Isto tem também implicações para outros direitos fundamentais (...). Governo electrónico e serviços electrónicos: Isto gera um facilitador adicional, que é a capacidade de os serviços de governo electrónico não só servirem as empresas, como também apoiarem os cidadãos e as ambições mais gerais da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (...). Implicações para as políticas nacionais: Quando consideramos não só o ambiente digital como também as peculiaridades da economia

> digital e as suas necessidades, isto implica que, num quadro de governança global, é necessária uma estratégia nacional para os países em desenvolvimento criarem uma economia digital facilitadora e equitativa. Isto irá requerer uma estratégia nacional transversal para a inclusão social e a prosperidade económica: para prevenir danos associados à vigilância permanente dos sujeitos dos dados pelas plataformas monopolistas globais e pelo Estado, e para salvaguardar os direitos dos cidadãos, de forma a criar o ambiente seguro, protegido e de confiança necessário para o florescimento da economia digital. Para alcançar isto, as políticas terão de decorrer de processos participados por múltiplas partes interessadas, nos quais a sociedade civil e o sector privado interagem com o Governo. Tais políticas nacionais irão exigir coordenação entre os sectores público e privado para dar resposta à procura nacional e para permitir que se possa concorrer eficazmente na economia global (…)."
>
> (Documento de Trabalho do FP-SADC sobre a Economia e a Sociedade Digital, 2020, pp. 2, 7-9, 13, 15-16).

A UIT (ou ITU, em inglês), órgão da ONU[443], debruça-se sobre o boom globalístico da TIC / AI, recomendando-lhe um prumo ético e uma tarefa: o prumo ético é que, quiçá sem ingenuidade, se acolha o boom IA-digital mundial como "*AI for Good*" e numa dinâmica de "*AI for Good Neural Network*"; e a tarefa é que, sem falar de bombas e de armas sofisticadas, o boom techno-inovador de aparelhos e coisas intelectualizados se desenvolva em carris de "*AI solutions to advance the SDGs*" (a saber, os Objectivos do Desenvolvimento Sustentável: the Sustainable Development Goals – SDGs by 2030):

[443] "A União Internacional de Telecomunicações (UIT) (em francês: Union internationale des télécommunications; em inglês: International Telecommunication Union) é a agência da ONU especializada em tecnologias de informação e comunicação (…). A agência é composta por todos os 193 países membros da ONU e por mais de 700 entidades do setor privado e acadêmico. Foi fundada como International Telegraph Union (União Internacional de Telégrafos), em Paris, no dia 17 de maio de 1865 e é hoje a organização internacional mais antiga do mundo (…), tendo sua sede em Genebra, na Suíça (…). Como parte da estrutura das Nações Unidas, um país pode ser membro, nesse caso sendo chamado de Membro de Estado. Companhias e outras organizações podem possuir outra classe de associação, sendo chamados de Membro de Setor ou status de Associado. Membros de Setor e Associados possuem participação direta no desenvolvimento de padrões (o que não é permitido em outras organizações de padronização, como a Organização Internacional para Padronização (ISO)."
(https://pt.wikipedia.org/wiki/Uni%C3%A3o_Internacional_de_Telecomunica%C3%A7%C3%B5es).

> "At ITU, we strive to build common understanding and trust around the use of AI for environmental efficiency, health, 5G, autonomous and assisted driving, and several others. We spare no effort to work with all stakeholders inside and outside the UN system to build a more fair, sustainable and inclusive digital future. Ensuring that all voices are heard is central to ITU activities, starting with AI for Good, our yearround digital platform where AI innovators and problem owners learn, build and connect to help identify practical AI solutions to advance the SDGs. Organized by ITU in partnership with 38 sister UN Agencies and others, AI for Good is the leading action-oriented UN platform on AI. 2022 will see the launch of the AI for Good Neural Network, an AI powered community networking and content platform whose aim is to accelerate innovation and collaboration to achieve the SDGs. ITU is also co-leading with UNESCO the UN Inter-agency Working Group on AI to coordinate the UN system's expertise on AI and facilitate current and future system-wide efforts on AI. We stand at a critical juncture, with global digital transformation accelerating while crucial development progress has been set back. As we look to the future and aim to connect and empower all people by 2030, there is no longer any doubt that AI and other emerging technologies will play a key role."
>
> ITU: United Nations Activities on Artificial Intelligence (AI), 2021, p. 5.

Com o cimeiro peso jus-internacional, que se lhe deve, da disposição legal onusiana "*Nations Unies, Assemblée Générale, Résolution A/78/L.49, le 11 Mars 2024*" emergem, com todo o nosso apreço intelectual, três enfoques, aliás sistematicamente reiterados ao longo dos seus 13 artigos. E são 1º) a validação canalizadora de IA-Digitação "fidedigna, assegurada e certificada" para a realização dos 17 Objectivos do Desenvolvimento Sustentável, 2º) o apelo persistente às partes industriais do sector AI-TIC's para uma cooperação "assistencial", neste particular, aos países menos desenvolvidos, quer por transferência de tecnologias quer por intuito de diminuir ou suprir o "fosso digital" entre os países, e 3º) a omissão positiva, isto é, a inexistência ou a não positivação (expressiva) de nenhum "governo ou economia

electrónico-digital mundial", algo que, pelo contrário (cf. art.13º), é de "mandato único" e exclusivo da própria ONU.

5 CONCLUSÃO

O mundo está na bolha efervescente das AI-TC's, em suma, na cibernética, em que também impacta o cibercrime. A gama de produtos TIC-AI mais envolvente é o telemóvel, quer se chame iphone quer se chame smartphone, quer seja de primeira geração quer seja de quinta geração, quando ligado ao infinito galáctico das redes sociais. Todos, pequenos e grandes, vivemos intensamente destas e nestas redes sociais, aonde livremente nos teletransportamos, nos deslumbramos e nos metamorfoseamos. O que só era virtual passou a ser uma magia alquímico-metafísica.

Estamos a falar de uma nova era jus-sociológica, de escala global e em tempo real.

A problemática aqui ensaiada nada tem a ver com o que se chame de "quarta revolução industrial", com os industriais da AI-TIC e com a produção de engenhos mortíferos muito mais "intelectualizados" do que os telefones. A problemática, repentista, está na sinergia mental, motivacional e modeladora das massas, famílias e indivíduos, adultos e bebés que, de forma transfronteiriça, as AI-TIC's seduzem, cooptam e formatam na argamassa da betoneira algorítmica programada e reprogramada com "App's" e outros tantos "upgrade" na bolha digital, para um cativante deslumbramento plenipotenciário e plebiscitário da humanidade. Não seria estranho que um pai deva passar a ter por referência as torrentes massificadoras dos telemóveis-IA, para melhor compreender e interagir educativamente com o seu filhinho. Que tipo de humanidade e de mentalidade mundial está a ser gerada: humanidade maquinal?

Assim, é indiscutível falarmos do governo mundial. É que ele embala individual e grupalmente as pessoas nesta disrupção tecnológica cuja subtileza racional e controladora é indisfarçável, mas eclipsada pela nébula do seu esplendor emocional. Os governos nacionais vêem-se ultrapassados pelo governo mundial digital, que influencia as massas, as levanta para manifestações por ruas de todo o mundo, em confrontos contra a polícia, por causas que fluem e se tecem pelas redes.

A governabilidade, em particular a de países africanos, endividados cronicamente, passa por revisitar os sistemas, conteúdos, e meios curriculares académicos dos cidadãos.

A Resolução da ONU insiste recorrentemente e não sem razão na propulsão digital, de AI fidedigna, assegurada e certificada, na observância do âmbito intercooperativo e interoperacional onusiano "Proteger, Respeitar e Reparar" e no referencial realístico e contextual dos "âmbitos reguladores e de governação nacionais conformemente com as suas próprias políticas e prioridades internas, e mesmo as do nível infranacional.

Conclui-se que os benefícios, previsivelmente, infindos da IA para a humanidade, ou seja, a realização da sua existência cosmopolita cibernética, estará além das margens do cibercrime, que lhe são colaterais.

XI. A INTERNALIZAÇÃO E EXTERNALIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - REFLEXÃO SOBRE AS SUAS IMPLICAÇÕES NA BOA GOVERNAÇÃO DAS EMPRESAS ANGOLANAS

Júlio Jamba Baca Tchipuia [444]

Sumário: 1. Breve história sobre a Inteligência Artificial. 2. Espécie e noção da IA. 3. Distinção entre a inteligência artificial e inteligência humana. 4. Implicações internas e externas da IA nas empresas angolanas. 5. A ética no uso da IA. 6. A inexistência normativa, reguladora da actividade empresarial, com recurso a IA. 7. Conclusão e recomendações.

1 BREVE HISTÓRIA SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Nas palavras de Gonçalo Baptista Ribeiro da Cunha, os estudos em matéria de inteligência artificial nasceram em 1666, quando Gottfried Wilhelm Leibniz publicou a sua tese de doutoramento intitulada de "Dissertação sobre a arte combinatória", na Universidade de Altdorf. Para este autor, seria necessário reduzir a linguagem à sua maior simplicidade e todas as questões legais podiam ser definidas e calculadas com certeza geométrica. O aludido encadeamento lógico foi desenvolvido posteriormente, em 1854 por George Boole, na sua obra "Investigação das Leis do Pensamento"[445].

Em 1892, Gottlob Frege publicou um artigo com o título "Significado e denotação", que se destacou como um texto fundamental na história do pensamento do século XX, decisivo para o avanço teórico em direcção à inteligência artificial e à linguagem lógico-simbólico-formal; foi ainda considerada como precursora da linguagem de programação dos computadores.

---

[444] Advogado estagiário e mestrando em ciências jurídico-empresariais na Universidade Agostinho Neto.

[445] Para aprofundar esta temática consultar George BOOLE, "An investigation of the laws of thought.", disponível para consulta em: https://www.gutenberg.org/files/15114/15114-pdf.pdf.

O nascimento da inteligência artificial foi originado pela longínqua ambição de içar instrumentos com aptidão para alcançar fazeres inteligentes, tendo-se recorrido ao longo das desiguais eras aos sistemas disponíveis para o efeito.

Alam Turing é considerado o pai da computação e da IA, em virtude da publicação do estudo intitulado "computing machinery and intelligence". O termo inteligência artificial, foi e deu-se com o documento-convite sobre a realização do primeiro evento científico sobre a matéria, entre Junho a Agosto de 1956, em New Hampshire, Estados Unidos da América.

Outros defendem que, no campo da inteligência artificial, a conferência de Dartmouth é um marco muito importante, que sinaliza o nascimento da inteligência artificial. A Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence (DSRPAI), realizada em 1956, foi um evento proposto em 1955 por John McCarthy, Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon, num documento informal de 17 páginas conhecido como "proposta de Dartmouth". O documento introduziu pela primeira vez, o termo inteligência artificial, em que se pretendeu discutir os principais temas do campo da investigação, incluindo redes neurais, teoria da computação, criatividade e processamento de linguagem natural.

Assim, relativamente, ao nascer da IA, ratificamos os defensores de Alam Turing, pelo facto, da maior parte da literatura apresentá-lo como progenitor da mesma e pelo crédito que se atribui aos seus contributos.

Do exposto, é nosso entender que a história da IA está dividida em dois grandes períodos: a pré-história e a história.

A pré-história da IA, data do ano 1666 com Gottfried Wilhelm Leibniz com a publicação da sua tese de doutoramento intitulada de "Dissertação sobre a arte combinatória" e termina no ano 1956 com a divisão da história.

Entendemos que, a característica principal desta fase é o conjunto de teorias apresentadas por diversos autores, que serviram de alicerce para implementação da IA.

Fabrício Silva diz-nos que foi a partir da realização do projecto de pesquisa de verão em Inteligência Artificial de Dartmouth, nos Estados Unidos que o MIT (Massachusetts Institute of Technology) que se propôs uma divisão da história da inteligência artificial, que

pode ser compartimentada em quatro épocas distintas, nomeadamente: i) Época Clássica (1956-1970); ii) Época romântica (1970-1980); iii) Época moderna (1980-1990); e depreendemos a época contemporânea (do ano 1990 até aos nossos dias)[446].

A partir da década de 90, a IA tem um boom devido ao acréscimo de ferramentas algorítmicas e a um gradual aumento de fundos (por parte dos governos norte-americano e japonês) por forma a incentivar a pesquisa científica nesta área.

Em 1996, o campeão mundial de xadrez Garry Kasparov foi desafiado por investigadores do IBM a enfrentar o computador IBM Deep Blue1 numa partida de xadrez, tendo Kasparov ganho o primeiro jogo no presente ano. Porém, o ano de 1997 ficou marcado pelo ano em que o computador venceu o homem. Este algoritmo tinha armazenado jogadas, combinações e estratégias concebidas por humanos e assim, com a sua velocidade e capacidade de comparar alternativas, o computador venceu Kasparov, IBM100.

Em 2011, o computador IBM Watson abalou a indústria da tecnologia ao utilizar o software DeepQA desenvolvido pelo centro de investigação do IBM onde utilizaram mais de 100 técnicas para analisar a linguagem natural, identificar fontes, encontrar e gerar hipóteses, encontrar e pontuar evidências e fundir e classificar hipóteses, derrotando os campeões Ken Jennings e Brad Rutter no programa de quizzes "Jeopardy!".

No mesmo ano, a gigante tecnológica Apple lança a Siri, uma assistente virtual capaz de responder ao mais variado tipo de perguntas colocadas pelo utilizador, articulando o pensamento reflexivo do humano com o da máquina, revolucionando a forma como os humanos interagem com a tecnologia.

Temos como tendências actuais a passagem de sistemas experimentais para aplicações reais de larga escala, a representação de conhecimento (CYC), o reconhecimento da fala, a robótica, a visão, a Internet (softbots), entre outras.

[446] Para mais detalhes sobre as referidas épocas, ver LEONILDO MANUEL E WILSON AGOSTINHO, *Intelligent Governance*: Algumas Questões Preliminares, Luanda, 2024, pp. 11-12.

2 ESPÉCIES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A necessidade contínua de conhecer a IA por parte da comunidade científica trouxe consigo uma nova roupagem ligada à sua espécie. Nesse âmbito, diferencia-se a IA em duas espécies: "IA fraca" e "IA forte".

A "IA fraca" ou "IA estreita" diz respeito à capacidade que os sistemas de computação têm de usar algoritmos de prateleira na sua maioria ajustados para casos muito específicos, possibilitando a execução da maioria das tarefas operacionais mais críticas da empresa, ou seja, as máquinas são programadas para realizar uma tarefa específica, não sendo capazes de desenvolver inteligência própria. Um exemplo deste tipo de IA é o caso de assistentes virtuais como a Cortana da Microsoft, que está programada para procurar na sua base de dados respostas às questões que lhe são solicitadas pelos humanos, de acordo com um padrão pré-definido.

A "IA forte" diz respeito a sistemas de computação que podem realizar qualquer tipo de actividade lógica, desde processos de tomada de decisão (como aprender e resolver problemas em qualquer domínio, tais como os humanos o fariam) até ao ponto em que lhes permita desenvolver formas de inteligência própria, como por exemplo o Teste de Turing (IBM Cloud Education). Porém, apesar de este tipo de IA ser capaz de simular o processo cognitivo como os humanos o efectivam, ainda é considerada pela comunidade científica uma ciência hipotética. É hipotética, porque ainda não se provou pela comunidade científica. Porém, nos dias de hoje, já há relatos de IA que realizaram certas actividades que o homem médio faz ou faria.

Há muitas definições acerca do que é inteligência artificial, e parece não haver consenso entre os vários autores que estudam o assunto. Isso porque há muitas maneiras de se definir o que é inteligência sob o ponto de vista humano, e os pesquisadores desse campo de estudo também apresentam várias definições.

Há quem defina a inteligência artificial como um ramo da ciência da computação cujo interesse é fazer com que os computadores pensem ou se comportem de forma inteligente. Já outros definem inteligência artificial como um entendimento intuitivo. Afirmam que a IA é o conjunto de acções que, se fossem realizadas por um ser humano, seriam consideradas

inteligentes. É uma definição que nos chama a comparar as acções dos computadores com as nossas próprias para definirmos se estamos diante de um comportamento inteligente ou não. Esta não é uma definição precisa, uma vez que há algumas acções que o computador consegue realizar que não traduzem adequadamente um comportamento inteligente.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL & INTELIGÊNCIA HUMANA

O cérebro pode executar qualquer programa de computador com a simples ajuda de um papel e um lápis. Este paradoxo mostra que há diferenças relevantes entre uma rede neuronal artificial (RNA) e uma rede neuronal biológica, como parece ser, em parte, o cérebro. Os seres humanos têm a capacidade de reflectir, já as máquinas de reproduzirem com eficiência o conhecimento nela configurado[447].

Segundo Minsky, a mente baseia-se em computações simbólicas. Noutros termos, configurações impostas na máquina. Por outro lado, a abordagem conexionista sugere que a cognição e a consciência assentam em processamento sub-simbólico (os *qualia* são representações sub-simbólicas, dor é dor), que não pode ser executado por computadores digitais. Isto é, enquanto a IA tem como base processamento simbólicos (informações impostas), a mente humana serve-se de processamentos sub-simbólicos.

O simbólico postula estados mentais representacionais que se dão num nível simbólico e abstrato, bem como a existência de uma base de representação formal e lógica fundamental que descreve todos os objectos primitivos, as relações e as acções que compõem o mundo real. Teóricos da IA postulavam que qualquer pensamento inteligente pode ter sua raiz nas computações de sistemas simbólico-físicos. Estes sistemas simbólicos físicos são introduzidos através da psicologia cognitiva.

Nesta linha, Neisser definiu psicologia cognitiva como a psicologia que se refere a todos os processos pelos quais um *input* (entrada) sensorial é transformado, reduzido, elaborado,

[447] Nos dias actuais verifica-se relatos da IA forte, que praticou alguns actos que não foram configurados na sua base de dados (presumindo-se assim, a reflexão).

armazenado, recuperado e usado. Stein traz a noção de códigos cognitivos utilizados para possibilitar os processos mentais. Para ele, os processos cognitivos criam códigos que são úteis para as pessoas, utilizáveis no seu dia-a-dia[448].

Ao contrário, está a mente humana que se serve de processamentos sub-simbólicos. O cérebro parece operar principalmente ao nível sub-simbólico mas com mecanismos que lhe permitem passar para representações simbólicas, algo que não acontece nas RNA. Haikonen sugere que, no cérebro, as representações simbólicas e sub-simbólicas são padrões neuronais semelhantes, mas os usados como símbolos têm um significado associado. Nos humanos a consciência fenoménica parece assentar em *qualia*[449], mas muitas das funções que normalmente se atribuem à consciência são realizáveis por funções cognitivas, as quais podem ser artificialmente implementadas sem a necessidade de *qualia*.

Apesar disso, considera-se que um método de processamento de informação que contenha *qualia* poderia melhorar a execução das funções cognitivas. Sendo assim, os sistemas artificiais conscientes deverão ser, tal como os humanos, capazes de interacção directa com o mundo, com a ajuda da experiência memorizada. Deverão experienciar directamente as qualidades do mundo e do próprio corpo, tal como nós, embora com *qualia* provavelmente diferentes.

Da abordagem tocante aos sujeitos, o que mais preocupa é o "administrador humano e não humano". Em termos práticos observamos várias divergências. De um lado: i) a inteligência humana permite procurar soluções em situações mais obscuras, tenebrosas, jamais vistas no histórico das empresas a nível do mundo; ii) já, a IA dá soluções a partir de factos observados no histórico do sector empresarial, tendo em conta a sua programação. Por um defeito a IA pode oferecer dados erróneos, gerando riscos internos e externos na empresa.

---

[448] JOSÉ ANTÓNIO RODRIGUES DO CARMO, Inteligência Artificial e Consciência Fenoménica. Quão perto estamos de máquinas conscientes?, Lisboa, 2017, p.13.

[449] Os *qualia* não parecem ser propriedades do mundo real, mas sim gerados pelo sistema sensorial. A sua acção aparece directamente como *qualia*, como experiência subjectiva de qualidades e objectos do mundo e do corpo, cores, sabores, humidade, sons, dor, prazer, tempo, espaço, etc. Estes *qualia* são inefáveis, intrínsecos, privados, estruturados e irredutíveis. Inefáveis, no sentido em que só podem ser apreendidos pela experiência directa; intrínsecos, porque se trata de propriedades não relacionais; privados porque não se podem comparar com os *qualia* de outros agentes; irredutíveis, porque a experiência de um *quale* contém tudo o que há para saber sobre esse *quale;* estruturados, porque parecem ter uma estrutura que permite comparações. Os *qualia* correspondentes a diferentes modalidades sensoriais são diferentes, mas mesmo assim podem comparar-se a suavidade de uma cor com a suavidade de um toque.

Noutra vertente: i) os humanos nem sempre são eficientes em dar respostas aos problemas da empresa, pela sua natureza imperfeita e/ou serem ontologicamente inacabado, daí que as respostas produzidas por eles, algumas vezes não seriam as mais certas; já a IA no seu turno, tal como mencionamos na parte introdutória, garante eficiência e transparência na tomada de decisões, optimizando as empresas a enfrentarem novos desafios de forma mais eficaz[450].

Por isso, na relação de um órgão de administração com a IA encontraremos possíveis alterações que estão intrinsecamente ligadas com a estrutura da governação corporativa e seu funcionamento. Debateremos, apresentando as possíveis implicações no capítulo seguinte.

4 IMPLICAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS DA IA NAS EMPRESAS ANGOLANAS

De acordo com a investigação de Vinuesa e colaboradores, a Inteligência Artificial pode ter impacto positivo em 79% dos objectivos de desenvolvimento sustentáveis. No nosso olhar, para que tal implicação seja positiva é necessário que os homens consigam manuscar *in totus* a IA. Sendo bons programadores e avaliadores da mesma.

Para o Parlamento Europeu, os contributos da IA podem traduzir-se em maior produtividade, sustentabilidade e criatividade nas corporações através de: i) inovação - os algoritmos poderiam ajudar a identificar novas áreas e a criar novos produtos e serviços em diversas áreas; ii) serviço ao cliente – a IA pode desenvolver um conhecimento profundo dos clientes e das suas necessidades, criando serviços eficientes e personalizados. Os *chatbots* como acima narramos, são mais uma ferramenta para melhorar o serviço ao cliente, reduzindo tempos de espera e customizando a experiência de cada cliente; iii) a equidade – pode promover a diversidade e abertura, mitigando os preconceitos e enviesamentos nos processos de recrutamento, utilizando dados analíticos.

[450] Cfr. https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32875/1/ulfl234024_tm.pdf#:~:text=particularmente o conceito de consci%C3%AAncia fenom%C3%A9nica, o chamado %E2%80%9Cproblema duro%E2%80%9D.

De outro lado, para que exista um bom governo das empresas, há necessidade de termos uma natureza ou sociedade saudável[451], formada, justa, próspera, informada, segura, inclusiva e com um óptimo mercado de trabalho. A IA também pode ter efeitos transformativos em inúmeros dos desafios societais que enfrentamos:

- Alterações climáticas - a IA pode trazer novas possibilidades para: empresas de transportes públicos, tornando-os mais eficientes e sustentáveis; gestão energética de edifícios (ex. permite poupanças de 35% no consumo de energia). Segundo o Parlamento Europeu, espera-se que até 2030 a IA possa apoiar o esforço de redução dos gases de efeito de estufa entre 1.5 - 4%[452].
- Na educação - as ferramentas de IA permitem customizar as experiências de aprendizagem dos/as estudantes e criam formas inovadoras de avaliação do progresso para benefícios dos/as professores.
- No âmbito da justiça-os sistemas de IA podem ser utilizados para prevenção de crimes, prevenção de risco de fuga ou acelerar o ritmo dos processos judiciais[453].
- No cenário da prosperidade, o Parlamento Europeu estima-se que, até 2030, a IA contribua para a economia global com mais de 11€ triliões.
- Na literacia da informação a IA pode ser utilizada para reduzir e prevenir ciberataques e desinformação, por exemplo, recorrendo a algoritmos que detectam e removem *fake news e deepfakes*, e automatizando o processo de *fact-checking*.
- No âmbito da segurança a IA pode apoiar a construção e manutenção de máquinas, e infra-estruturas com maiores níveis de segurança. Uma das áreas em maior evolução é a construção de carros mais seguros (ex. com assistência à condução), a construção de carros de condução autónoma, entre outros.
- Quanto a inclusão, as pessoas com deficiência podem receber assistência da IA para ver, ouvir e locomover-se.

---

[451] O bem-estar de uma determinada comunidade é aferido, igualmente pela verificação de um ambiente sadio. É assim que a Constituição da República de Angola (doravante CRA), no seu artigo 39.º menciona.

[452] Na nossa realidade, a constituição de 2010, à semelhança do que se verificou com a Lei Constitucional de 1992, constitucionalizou o direito do ambiente como direito fundamental, em virtude da sua importância na defesa dos interesses das gerações actuais e futuras bem como na concepção de um desenvolvimento sustentado da economia que tem como objetivo a construção de um Estado democrático de Direito Social(...). Ele é um direito de todos, um bem de uso comum dos cidadãos, que é essencial para uma qualidade de vida sadia, razão pela qual o poder público e a colectividade têm o dever de o proteger e preservar, tal como prevê e regula o art. 74.º da CRA. A nossa CRA, pune actos que perigam ou lesem a preservação do meio ambiente. Havendo danos ambientais, coloca-se a responsabilidade por esses danos., podendo ser: civil, administrativa ou penal. cfr. RAUL CARLOS VASQUES ARAÚJO e ELISA RANGEL NUNES. Constituição da República de Angola Anotada, Tomo I, Luanda. 2014, pp. 308 e 311.

[453] Para nós é questionável. Deixar a IA fazer uma hermenêutica normativa pode inviabilizar o sistema de justiça, tal como alude o art.º 72.º da CRA. e a nossa lei não dá abertura a IA intervir em processos judiciais. Uma das exigências do Estado democrático e de Direito reside, por outro lado, nos juízes e outros operadores da justiça serem técnicos capazes de responder às necessidades dos processos por mais complexo que sejam. O julgamento justo, que é parte da efectivação da justiça está prevista e regulado no art. º 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Humem (1948) e no art. º 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981).

- No mercado de trabalho de acordo com o *World Economic Forum*, a Inteligência Artificial torna expectável o surgimento de 97 milhões de novos postos de trabalho. Em Portugal, a IA poderá criar entre 600 000 e 1.1 milhões de postos de trabalho até 2030, tal como calculado no estudo da Universidade NOVA.

Para a nossa realidade, como a IA poderá criar emprego, se mal manuseamos um computador?

Existem riscos ligados a segurança de produtos, devido a falta de legislação; a gestão e funcionamento de infraestruturas essenciais; emprego, gestão dos trabalhadores e acesso ao trabalho.

Os sistemas de IA que afectam negativamente a segurança ou os direitos fundamentais serão considerados de elevado risco. De facto, a IA comporta uma série de implicações, que podem ser positivas e/ou negativas.

Positivas: i) a eficiência; ii) a transparência na tomada de decisões; e a iii) potencialização do sector empresarial ou crescimento económico.

Negativas: i) falta de domínio tecnológico (maior parte das empresas angolanas não são usuários de tecnologia e muito menos têm trabalhadores habilitados com a mesma); ii) a falta de meios por parte de algumas empresas angolanas, (partimos da *internet* usada por nós, da electricidade e outras ferramentas); iii) inexistência normativa, reguladora da actividade empresarial, com recurso a IA.

IMPLICAÇÕES POSITIVAS

- **A eficiência do uso da IA**

A eficiência e eficácia da comunicação com clientes e potenciais clientes é um factor fulcral para o sucesso das empresas. Essa mesma forma de comunicação tem evoluído rapidamente, principalmente desde que apareceu a Internet, pois deu origem ao aparecimento de infinitas opções de contacto, desde e-mail, redes socias, aplicações, chats e mensagens.

Estudos recentes mostraram que as organizações em todos os sectores estão a incluir os *chatbots* ou *chatgpt* 4 nas suas estratégias e maior parte como ferramenta de atendimento ao cliente. Estas tecnologias são bastantes úteis, pois os *chatbots e os chatgpt* 4, têm a perícia para

oferecer os conteúdos que os clientes desejam em tempo real e com custos relativamente acessíveis.

Na gestão de pessoas, segundo Albuquerque de Mendonça, a IA é uma ferramenta que pode ajudar na tomada de decisões mais eficientes e precisas em processos selectivos, avaliação de desempenho e treinamentos.

Jatobá ressalta que a IA pode ser utilizada no recrutamento e seleção de candidatos, optimizando o processo de triagem de currículos e avaliação de competências. No entanto, é importante considerar que a IA não deve ser utilizada de forma isolada e substituir completamente a avaliação humana, mas sim complementar e ajudar na análise de dados.

- **A transparência na tomada de decisão**

Dos aspectos gerais abordados nas secções anteriores deprende-se uma mínima epistemologia sobre o objecto em juízo. A IA garante efectiva transparência na tomada de decisões em várias situações.

Daí que, para a boa governação das empresas, sejam muito úteis as regras de *corporate governance*[454], que variam consoante a sua aplicação no campo daquilo que podemos

[454] O termo *corporate governance* tem origem estadunidense, tendo sido pela primeira vez utilizado no ano de 1962, por Richard EELLS, que atribuiu ao primeiro capítulo da sua obra The Government of Corporations, o título "The Study of Corporate Governance, tal como refere NUNO EDUARDO FREITAS DEVESA NETO, A Inteligência Artificial no Seio da Corporate Governance - O Impacto da Inteligência Artificial no Órgão de Administração Das Sociedade Anónimas, 2021, p. 22-23. No que diz respeito à tradução desta expressão, convém sublinhar que esta apresenta uma grande flutuação, podendo ser entendida como «governo das sociedades», «governança das sociedades» e «governação das sociedades». Segundo um ponto de vista mais restrito, *a corporate governance* centra-se nas relações internas da sociedade, isto é, nos direitos, nos poderes e nas competências dos órgãos sociais. Contudo, é possível estreitar ainda mais o espectro e cingir a *corporate governance* à relação entre os accionistas e administração. Por outro lado, segundo uma perspectiva mais aMPLA, a *corporate governance* estende-se a todas as partes que contratam com a sociedade, isto é, não se cinge apenas à relação que esta estabelece com accionistas, alargando-se também a fornecedores de bens ou serviços, clientes, funcionários, credores, ou seja, na relação que desenvolve com os *stakeholders*. (ROBERT EDWARD FREEMAN, HARRISON JEFFREY, WICKS ANDREW, PARMER BIDHAN, SIMONE DE COLLE, APUD NUNO EDUARDO FREITAS DEVESA NETO, op. cit. p. 25.). *Stakeholders* foi um termo criado na década de 80 do século XX por Robert Edward Freeman e podem ser vistos como todos os indivíduos ou organizações que, por alguma forma ou por algum motivo, são impactados pelos atos de uma determinada empresa. A expressão surge com a *stakeholders theory* que se traduz na ideia de que, fruto da globalização, as empresas não poderiam continuar a guiar a sua actuação apenas no interesse dos seus sócios (os *shareholders*). O valor de uma empresa não se pode traduzir apenas nos lucros e nos resultados que geram para os seus sócios, tendo de ser permeável aos interesses que não sejam de accionistas. Assim sendo, a actuação de uma empresa deve visar também a produção de valor para uma série de sujeitos, como os funcionários, os credores, fornecedores de bens ou serviços, entre outros. Ora, segundo esta teoria, para uma empresa conseguir alcançar os seus objectivos e ter sucesso, as suas políticas e estratégias têm de ter em atenção os interesses deste grupo de sujeitos, o que significa que o *shareholder value* impor-se-á, não só como fim da sociedade, mas também como medida do desempenho e actuação dos administradores. Esta segunda abordagem acaba por receber maior acolhimento, uma vez que, quer nos ordenamentos jurídicos europeus, quer nos Estados Unidos, o entendimento de que o regime das sociedades não se deve dirigir exclusivamente aos interesses dos acionistas, devendo mostrar-se permeável a interesses de outros grupos de sujeitos, acaba por ser dominante.

denominar de relações orgânicas ou interorgânicas – chamadas também de "relações internas" ou "relações externas".

Apesar do ceticismo sobre a IA, encontramos implicações positivas e negativas no processo governativo de empresas, servindo-nos como: i) instrumento de suporte, de consulta ou validação das decisões do órgão de administração (doravante chamá-la-emos de administração assistida); ii) como parte integrante do órgão de administração, ao lado de humanos (administração híbrida - doravante chamá-la-emos de administração aumentada); iii) como substituto do órgão de administração (integrado por humanos), enquanto administrador único (administrador algoritmo) ou em conjunto com outros algoritmos (doravante chamá-la-emos de administração autónoma).

No âmbito da IA assistida, as máquinas executam certas tarefas específicas, mas os direitos de decisão continuam a pertencer exclusivamente aos seres humanos. Ela ajuda a clarear as diversas situações para o processo decisório. Assim, os administradores teriam a sua vida facilitada, no caso de justo receio, na tomada de uma decisão.

Actualmente, as várias técnicas e ferramentas da IA são múltiplas e incluem, a título de exemplo, a lógica simbólica, as redes neuronais artificiais, os sistemas difusos, a computação evolutiva, agentes inteligentes e modelos de raciocínio probabilístico. Estas ferramentas garantem que os administradores decidam sem hesitação sobre os assuntos ligados a vida da empresa.

Uma vez que as tarefas realizadas por estas ferramentas incluem a coordenação do fornecimento de dados, o fornecimento de previsões, o desenvolvimento da coerência dos dados, a quantificação da incerteza, a antecipação das necessidades de dados dos utilizadores, o fornecimento de informações aos utilizadores na forma mais adequada e a sugestão de cursos de acção, o impacto mais importante da IA é, sem dúvida, o facto de apoiar ou mesmo substituir a tomada de decisões humanas, em condições de incerteza.

Acima de tudo, a inteligência artificial ajuda a tomar decisões. A tomada de decisões exige dados, muitas vezes em grandes quantidades. Quanto mais complexa for a decisão, mais dados são necessários para tomar de forma informada e racional. Esta, constitui uma das

vantagens, que pode optimizar o bom governo das empresas e garantir o progresso económico das mesmas.

Outrossim, os computadores, os algoritmos e a IA estão particularmente bem-adaptados ao tratamento de grandes dados, que podem contribuir para melhorar a tomada de decisões.

Reiteramos que a IA pode reduzir as incertezas de qualquer tipo (e não apenas sobre o futuro) fazendo previsões, ou seja, traduzindo grandes quantidades de dados em pequenas porções manejáveis, garantindo assim, a sua transparência. É, por conseguinte, mais susceptível de ser utilizada quando as decisões mais complexas têm de ser tomadas dentro das empresas. Embora os accionistas e outras partes interessadas também tomem decisões – os accionistas tomam decisões sobre investimentos e desinvestimentos, bem como votam nas assembleias gerais, enquanto outras partes interessadas tomam decisões sobre contratos com a empresa.

O ponto crítico está relacionado com as poucas competências que possuímos para manejar a IA, e subsumir que os dados por elas oferecidos poderão optimizar o bom labor empresarial. De um lado: meios técnicos que podem ajudar a fazer o bom uso da IA. A título de exemplo, menciona-se implicações eléctricas, ligadas a conexão com a *internet*, etc... Do outro lado, em Angola, não temos pessoas formadas em termos tecnológicos, no sentido de estas darem respostas, quando se verificar falha por parte da máquina.

Estas possíveis dificuldades fazem-nos crer ou aferir que não estamos aptos para nos servirmos da IA como instrumento de consulta na tomada de decisões, porque ao invés de optimizar a actividade empresarial, poderia desencadear implicações internas e externas das empresas ou ainda riscos sistémicos.

É nosso entender que temos problemas básicos, inclusive ligado ao uso de tecnologias. Logo, caso não exista formação do homem, o uso da máquina não logrará efeitos positivos.

No âmbito da IA aumentada, os seres humanos e as máquinas partilham os direitos de decisão e aprendem uns com os outros.

A inexistência legislativa constitui um dos grandes problemas, visto que a Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro (Lei das Sociedades Comercial), considera administrador pessoas e não máquinas.

O principal centro de decisão da empresa (o seu cérebro, por assim dizer) está certamente localizado no conselho de administração. Como consequência da delegação da gestão no conselho de administração, os directores têm a autoridade principal sobre os assuntos da empresa e é-lhes atribuída a responsabilidade por todas as decisões, excepto as mais fundamentais; não só a gestão quotidiana faz parte das suas responsabilidades, mas também as decisões estratégicas da empresa.

São precisamente estas decisões estratégicas da empresa que são, ao mesmo tempo, as mais complexas. Por exemplo, incluem normalmente muitas opções diferentes. Em comparação, as decisões dos accionistas e de outras partes interessadas são normalmente menos complexas, pelo menos no sentido em que são normalmente binárias, com uma escolha entre apenas duas alternativas (investir ou desinvestir, votar sim ou não, contratar ou não contratar dentro da empresa, etc.).

De qualquer modo, como incluem também questões de gestão corrente, as decisões a tomar pelo conselho de administração superam quantitativamente as decisões a tomar por outras pessoas envolvidas. O órgão da empresa que mais se assemelha a um cérebro humano é, portanto, o conselho de administração. Por conseguinte, a inteligência artificial parece ser a mais susceptível de desempenhar um papel significativo nas decisões do conselho de administração; é por esta razão que se fala cada vez mais de robo-directores na prática empresarial moderna, e não de robo-accionistas ou robo-*stakeholders*.

Somos de opinião que esta combinação pode ser muito boa, caso haja meios e mão- de-obra qualificada para dar resposta aos problemas emergentes no exercício da actividade empresarial. Isto porque esta solução híbrida permite equacionar as decisões dos dois entes, de forma a torná-las mais eficazes, transparentes, para o bom governo das empresas e o bem-estar de terceiros.

Diversamente, para nós, a tomada de decisão com IA autónoma não constitui uma implicação positiva, mas sim negativa. As máquinas não devem ter o poder de gerir as empresas de forma autónoma, porque isto fragilizaria o sistema económico, os humanos têm de estar no controlo delas.

No âmbito da IA autónoma, as máquinas acabam por assumir todos os direitos de decisão, isto porque os seres humanos confiam cada vez mais nas capacidades de decisão das máquinas, quer porque as decisões têm de ser tomadas rapidamente, quer porque exigem tantos dados que os seres humanos são simplesmente incapazes de decidir.

Nestes casos a IA autónoma daria solução? Vimos acima que a IA se classifica em fraca e forte, porém, acreditamos que esta última também não pensa como o ser humano.

De facto, existem robôs capazes de operar de forma autónoma em ambientes desconhecidos ou hostis, como em missões de exploração espacial ou subaquáticas. Essas práticas são normalmente afastadas, no mundo societário, devido à sensibilidade da actividade empresarial.

Em 2014, uma sociedade de capital de risco sediada em Hong-Kong, denominada Deep Knowledge Ventures, nomeou um algoritmo, de seu nome VITAL (Validating Investment Tool for Advancing Life Sciences), para o seu conselho de administração. De acordo com as notícias publicadas na altura, foi dado ao algoritmo o mesmo direito de voto que tinham os administradores humanos nas deliberações relacionadas com a possibilidade de a sociedade realizar ou não determinado investimento. Ora, esta ocasião foi um marco naquilo que concerne à presença da Inteligência Artificial no seio da *corporate governance*, bem como uma nova era no direito societário, pois estamos perante o primeiro momento[455], pelo menos de conhecimento público, em que um conselho de administração passou a contar na sua composição com um membro não humano e tal dado, não só abre inúmeras portas, como também levanta infindas questões acerca do futuro da *corporate governance*.

[455] Em bom rigor, por força do quadro legislativo societário que vigorava em Hong-Kong à altura da nomeação de VITAL, o algoritmo nunca adquiriu o estatuto de administrador, sendo tratado "as a member of [the] board with observer status". Aliás, a sociedade em questão (Deep Knowledge Ventures) chegou a reconhecer que o papel do VITAL era diferente daquele que estava a cargo dos administradores humanos e que e se reconduzia apenas ao facto de o conselho de administração não deliberar a realização de um investimento que não seja corroborada pelo software. Todavia, foi geralmente reconhecido como o primeiro administrador societário dotado de inteligência artificial. - NICKY BURRIDGE, apud NUNO EDUARDO FREITAS DEVESA NETO, A Inteligência Artificial no seio da Corporate - O Impacto da Inteligência Artificial no Órgão de Administração das Sociedades Anónimas, Lisboa, 2021, p. 52. https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/95858/1/A%20Intelig%C3%AAncia%20Artificial%20no%20seio%20da%20Corporate%20Governance.pdf.

VITAL não foi um administrador autónomo, mais sim fazer parte do conselho de administração, assim como Alicia T.[456]

Uma razão fundamental que impede que uma IA seja nomeada administrador autónomo são os requisitos para a nomeação e os deveres subsequentes. Existem também contestações sobre capacidade e a natureza jurídica dos administradores autónomos. A inteligência artificial como administrador de facto é igualmente um desafio devido ao papel de supervisão. A supervisão por IA pelos administradores de direito não é viável nem prática.

Logo, somos de opinião que a IA autónoma internalizaria riscos empresariais, na medida em que ela precisaria de programadores e actualizações constantes de *software*. Entretanto, o seu uso como administrador autónomo geraria riscos sistémicos no sector empresarial.

Das três formas do uso da IA como auxiliadora ou administrador algoritmo somos de opinião: i) que a IA assistida tem enquadramento jurídico na nossa realidade, pelo facto de esta ter a função de auxiliar (indirecta) do administrador na tomada de decisão. A título de exemplo o art. 26º do Código Geral de Trabalho (doravante CGT), diz algo a respeito, pois é nosso entendimento que o administrador representa os interesses do empregador. Logo, pode se servir dos meios que a lei oferece ao empregador, desde que, "o uso do equipamento tecnológico seja lícito; ii) diferentemente, para as demais, a Lei das Sociedades Comerciais, não reconhece a figura do administrador IA, pela falta de personalidade jurídica e capacidade judiciária[457]. Logo, a IA Aumentada e Autónoma carecem de regulação em Angola, constituindo, assim, uma das grandes implicações no mundo empresarial.

[456] Segue em 2016, com o episódio da Alicia T.

[457] Cfr. o n.º 1 do art.º 281.º e os n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, todos da Lei n.º 1/04 de 13 de Fevereiro, com o seguinte teor: " exige que a gerência e representação da sociedade esteja a cargo de pessoas singulares com capacidade jurídica plena, e mesmo em caso de ser designada para o cargo uma pessoa colectiva, deve esta, por sua vez, designar uma pessoa singular para o efeito".

IMPLICAÇÕES NEGATIVAS

- **A falta de domínio tecnológico**

A falta de domínio tecnológico é um problema que maior parte dos Angolanos enfrenta, constituindo assim, uma das implicações negativas no uso da IA.

Está mais do que comprovado que a IA se tornou essencial para o sucesso e competitividade entre negócios e organizações. Mesmo assim, um novo estudo realizado pela empresa americana Business Talent Group mostra que 71% das empresas encontram dificuldades na implementação da tecnologia.

A falta de domínio sobre o assunto, especialmente quanto à IA generativa, poderá deixar muitas organizações para trás num mercado cada vez mais concorrido.

Assim, os benefícios do ChatGPT e outras soluções ainda são pouco explorados. Isso porque, periodicamente, a IA ganha novas implementações. Além do baixo domínio das ferramentas e aplicações de modo geral, os principais desafios que as empresas enfrentam envolvem a falta de clareza sobre regulamentações IA, equipas de liderança sénior pouco preparadas e preocupação quanto à segurança de dados.

O estudo mostra que o pouco conhecimento dos profissionais sobre maneiras eficientes de usar IA poderão afectar os empregadores. Com base no avanço da IA generativa, o Fórum Económico Mundial fez uma previsão de que a tecnologia movimentaria US$ 14 bilhões em 2024. Mas o actual cenário conclui que, sem a devida adequação, essa estimativa possivelmente será retardada pela falta de conhecimento necessário.

Assim, deverão ser adoptadas medidas para evitar os efeitos negativos a que aludimos. Entre as principais está o treino de equipas e de lideranças e a contratação de consultores externos especializados em IA. Outra possibilidade é montar um grupo focal entre os departamentos para debater e explorar o assunto com maior eficácia.

Entretanto, importa aludir que temos programas e instituições de formação tecnológica como: ISPTEC – Instituto Superior Politécnico de Tecnologia; Unialuanda – Ensino, Investigação Inovação e Tecnologia; Cefope - Centro de Formação Profissional de Angola, que tanto esforço tem empreendido para formação tecnológica. Um facto histórico onde

podemos depreender a vontade de um olhar para a IA ou mesmo tecnologia, está intrinsecamente ligado "com o Fórum Económico Mundial de Davos, realizado em Janeiro de 2025, onde participou o Ministro de Estado José de Lima Massano.

- **A falta de confiança e outros desafios**

A falta de confiança constitui outra das implicações negativas no uso da IA em Angola. A falta de confiança em IA impacta directamente os investimentos das empresas na tecnologia. Uma pesquisa indica que 61% das companhias globais estão a reduzir investimentos em IA devido à desconfiança interna e externa.

- **A falta de meios por parte de algumas empresas angolanas**

A debilidade da nossa *internet*, a insuficiência energética e outros meios, naturalmente, constitui uma das implicações negativas do uso da IA. Imagine-se que a empresa sofre um apagão, ou um *bad (internet) connection* no decurso de uma actividade empresarial? Este cenário constituirá uma implicação negativa do exercício da actividade corporativa com suporte a IA. Portanto, há necessidade de se investir, mais na qualidade da nossa *internet connection* e da nossa electricidade para que se supra este problema.

5 A ÉTICA NO USO DA IA

A possibilidade de criar máquinas pensantes levanta uma série de questões éticas. Essas questões entrelaçam-se tanto para garantir que as máquinas não prejudiquem os humanos e outros seres moralmente relevantes, como para o *status* moral das próprias máquinas.

Imagine-se, num futuro próximo, os empresários a servirem-se apenas da IA para as suas actividades, que, como vimos, oferece maior eficiência e eficácia na execução de certas tarefas. E agora imagine-se o humano e a máquina a serem submetidos à mesma avaliação para exercerem uma certa função na empresa? Os empresários prefeririam certamente servir-se da máquina.

No dizer de Valderramas, "a ética estuda os valores morais e princípios do comportamento humano, pois é a ciência da conduta que discute como o homem se relaciona com a

sociedade. Etimologicamente, a palavra leva a duas ramificações de pesquisas da ética: a primeira, denominada filosófica, tem carácter normativo e busca estabelecer os princípios constantes e universalmente válidos para uma boa vida em sociedade, discutindo-se uma moral universal ideal e a segunda linha de estudos, chamada ética científica, tem carácter explicativo e busca compreender as morais históricas numa reflexão sobre os costumes".

Razão por que os empresários que incorporem a IA internamente e externamente devem ter como alicerce a ética laboral[458].

Outros exemplos de virtude são: honestidade, generosidade, equidade, paciência, compaixão, lealdade, benevolência, tolerância, cortesia, justiça.

Althoff afirma que existem duas ameaças concretas em relação aos nano-robôs que não podem ser ignoradas, quais sejam: a) eles podem ser controlados por entidades hostis de diversos tipos; b) eles podem auto-replicar-se como organismos autónomos e causar imenso dano à humanidade.

Esta ressalva é extremamente pertinente, porque elas tocam em questões ontológicas diversas, como o facto de o homem poder replicar e amplificar sensações de outros, mas ainda deparar-se com situações éticas aparentemente sem respostas satisfatórias. Sob o ponto de vista da estratégia de gestão para as companhias, é bastante vantajoso substituir o trabalho humano pelo maquinário.

A boa notícia trazida por Di Blasi e Cantarino é que o IEEE – Institute of Electrical and Electronic Engineers - criou uma iniciativa global de considerações éticas no ramo da IA, em um documento chamado *Ethically Aligned Design*, para discutir o tema em questão, associando alguns princípios basilares para considerar a questão da ética na IA, que deve ser o início para o controle dos seus resultados: princípio do benefício humano, para que as inteligências artificiais não desrespeitem direitos humanos; princípio da responsabilidade,

[458] Sob pena de acontecer o mesmo episódio de 2016, em que a Microsoft colocou uma Inteligência Artificial no *Twitter* para que ela aprendesse com os internautas. Em apenas um dia, ela tornou-se preconceituosa, falando mal sobre judeus e mexicanos, e isso soou um alerta interno na empresa sobre a importância da ética para essa nova fronteira da tecnologia - cfr. EDGARD LUIZ BERNARDES VALDERRAMAS, A Ética como um dos desafios da Inteligência Artificial, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, https://www.academia.edu/74389544/A_%C3%A9tica_como_um_dos_desafios_da_Intelig%C3%AAncia_Artificial?auto=download&email_work_card=download-paper.

segundo o qual os poderes eleitos ou o próprio poder judiciário devem criar normas claras de responsabilidade jurídica envolvendo casos com IA; e princípio da educação e consciência, de modo a minimizar os riscos de mau uso da IA.

Assim, os sistemas de IA devem ser projectados e utilizados com a ideia de que o uso da IA tem de respeitar os direitos e a dignidade de todas as pessoas[459]. Ao desenvolver sistemas de IA, as empresas associadas devem considerar tanto o benefício para a sociedade, quanto qualquer impacto sobre as pessoas ou mesmo para a natureza. Quando aplicável, a pessoa ou a organização responsável deve esforçar-se para utilizar a IA de forma a manter o controlo e a privacidade.

Na verdade, os sistemas de IA devem ser implantados com um nível apropriado de controle e supervisão por humanos, com base na avaliação de riscos para as pessoas. Quando há um possível impacto directo e significativo nas pessoas devido à implantação da IA, a máquina não deve ter autonomia completa na tomada de decisões. Mediante este princípio, a questão relativa ao administrador autónomo cai por terra, visto que a IA deve ser supervisionada por humanos.

A privacidade e a segurança devem ser consideradas como parte do projecto de qualquer sistema de IA. As empresas devem implementar medidas adequadas para mitigar os riscos à privacidade e segurança das pessoas, incluindo, quando pertinente, conformidade com regulamentações aplicáveis de protecção de dados e limitações técnicas sobre o reuso e uso de dados, e medidas de segurança e de privacidade de ponta, como pseudonimização, anonimização ou criptografia[460].

[459] A CRA, no seu n.º 2, do art. 31, confere ao Estado um duplo dever de respeito pela integridade pessoal: o de não agir negativo, ou seja, o de não praticar actos que possam pôr em causa a integridade pessoal dos sujeitos jurídicos e o agir positivo, isto é, deve aprovar a legislação competente e criar todas as condições no sentido de proteger os direitos das pessoas - cfr. RAUL CARLOS VASQUES ARAÚJO E ELISA RANGEL NUNES, Constituição da República Anotada, Tomo I, Luanda, 2014, pp. 281-282.

[460] Este princípio é fundamental nas actividades internas das empresas. Do ponto de vista regulatório é sustentado pela Lei n.º 22/11 de 17 de Junho, Lei de Protecção de Dados Pessoais e pela Lei Geral de Trabalho nos seus art.ºs 23.º e 24.º.

6 INEXISTÊNCIA NORMATIVA, REGULADORA DA ACTIVIDADE EMPRESARIAL, COM RECURSO A IA

A inexistência normativa para o bom uso da IA. É uma questão emergente que preocupa.

O *intelligent governance*, e/ou a IA, pode ser utilizado como uma ferramenta para resolver problemas corporativos. Porém, a introdução da IA requer um quadro regulamentar que permita a sua adopção, pelo que a lei deve estar no centro para a implementação desta mudança.

Segundo o coordenador de Cibersegurança da Paratus Angola, há necessidade de introduzir responsabilidade e ética por detrás dessas abordagens da Inteligência Artificial - "Tudo tem de ser regulado, tem que haver limites, porque nós não podemos perder o controlo sobre aquilo que desenvolvemos e a tendência com a inteligência artificial é precisamente esta. Estes mecanismos aprendem a um certo ponto que depois desenvolvem-se e fogem do nosso alcance".

Verifica-se um défice regulatório da IA no universo empresarial, como vimos nas secções anteriores, porém a regulação da mesma deve relevar os direitos fundamentais[461].

A IA não deve atentar contra: i) a vida das empresas; ii) a vida dos trabalhadores; iii) a integridade física dos trabalhadores; e iv) a reserva da intimidade da vida privada.

Com efeito, o potencial da ÍA para criar um impacto humano positivo dependerá de uma abordagem responsável, centrada no ser humano, e que se concentre na criação de valor para todos.

Porém, não é simples a regulamentação da IA. Na Europa, por exemplo, enquanto alguns países membros pretendem liberalizar a utilização da IA, o Parlamento da UE pretende impor restrições rigorosas. Em um outro debate sobre a legislação sobre IA, o Ministério da Eletrónica da Índia publicou uma forte declaração em Abril de 2023, optando contra a regulamentação da IA e afirmando que a Índia "está implementando políticas e medidas de

[461] Os Direitos Fundamentais classificam-se em: i) de primeira geração; ii) de segunda geração; iii) e de terceira geração. Para um funcionamento empresarial sustentável a IA, deve relevar os direitos fundamentais. A regulação pode preservar os direitos fundamentais e garantir um bom governo das empresas.

infra-estruturas necessárias para cultivar um setor de IA robusto, mas não pretende introduzir legislação para regular o seu crescimento".

Para Bianzino, existem cinco tendências regulatórias em Inteligência Artificial. Reconhecendo que cada jurisdição adoptou uma abordagem regulatória diferente, em linha com diferentes normas culturais e contextos legislativos, existem cinco áreas de coesão que se unem sob o amplo princípio de mitigar os potenciais danos da IA, permitindo ao mesmo tempo a sua utilização para o benefício económico e social dos cidadãos. Estas áreas de unidade fornecem fundamentos sólidos sobre os quais podem ser construídas regulamentações detalhadas. Assim:

1. **Princípios fundamentais**: a regulamentação e a orientação de IA em consideração são consistentes com os princípios fundamentais de IA definidos pela OCDE e endossados pelo G20[462]. Isso inclui respeito aos direitos humanos, sustentabilidade, transparência e forte gerenciamento de riscos.
2. **Abordagem baseada no risco**: estas jurisdições estão a adotar uma abordagem baseada no risco para a regulamentação da IA. Isto significa que estão a adaptar as suas regulamentações em matéria de IA aos riscos percebidos em torno da IA, a valores fundamentais como a privacidade, a não discriminação, a transparência e a segurança. Esta adaptação segue o princípio de que as obrigações de conformidade devem ser proporcionais ao nível de risco (risco baixo significa nenhuma ou muito poucas obrigações; riscos elevados significam obrigações significativas e rigorosas).
3. **Diagnóstico específico do sector**: devido à diversidade dos casos de utilização da IA, algumas jurisdições estão a centrar-se na necessidade de regras específicas do sector, para além da regulamentação agnóstica do sector.
4. **Alinhamento de políticas**: as jurisdições estão a implementar regras relacionadas com a IA no contexto de outras prioridades da política digital, como a cibersegurança, a privacidade dos dados e a proteção da propriedade intelectual, com a UE a adoptar a abordagem mais abrangente.
5. **Colaboração do sector privado**: muitas destas jurisdições estão a utilizar ambientes de simulação regulamentar como uma ferramenta para o sector privado colaborar com os legisladores no desenvolvimento de regras que cumpram o objetivo principal de promover uma IA segura e ética, bem como para considerar as implicações dos riscos.

[462] O G20 é, um grupo informal que procura actuar como centro de identificação e discussão dos problemas centrais da economia internacional, a fim de encontrar soluções pela acção coordenada de seus membros e pela interação com os organismos internacionais pertinentes.

6. **Colaboração internacional**: impulsionados por uma preocupação compartilhada com as incertezas fundamentais em relação aos riscos à segurança e à proteção representados por novos e poderosos sistemas de IA generativos e de uso geral, os países solicitam a colaboração internacional para compreender e lidar com esses riscos.

Para nós, deve apreciar-se as especificidades locais, de tal modo que a mesma se enquadre na nossa idiossincrasia, bem como outros factores, entre os quais se incluem:

1. Garantir que os reguladores tenham acesso a conhecimento suficiente no assunto para implementar, monitorar e fazer cumprir essas políticas com sucesso.
2. Garantir clareza política, se a intenção da regulamentação for regular os riscos decorrentes da própria tecnologia (por exemplo, propriedades como processamento de linguagem natural ou reconhecimento facial) ou da forma como a tecnologia de IA é utilizada (por exemplo, a aplicação de IA em processos de contratação) ou ambos.
3. Examinar até que ponto as políticas e procedimentos de gestão de risco, bem como a responsabilidade pela conformidade, devem ser aplicadas a terceiros que fornecem produtos e serviços relacionados com IA.

Além disso, os legisladores devem, na medida do possível, envolver-se em processos multilaterais para tornar as regras de IA entre jurisdições interoperáveis e comparáveis, a fim de minimizar os riscos associados à arbitragem regulamentar, que são particularmente significativos quando se consideram as regras que regem a utilização de uma tecnologia transnacional como a IA.

7 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Os sistemas de IA devem ser projectados e utilizados com a ideia de que o uso da IA precisa de respeitar os direitos e a dignidade de todas as pessoas. Ao desenvolver sistemas de IA, as empresas associadas devem considerar tanto o benefício para a sociedade, quanto qualquer impacto sobre as empresas, pessoas ou mesmo para a natureza.

A tecnologia alterou de tal forma a vida humana, que não se discute actualmente se as mudanças virão, mas como adaptar-se a elas, agregando-se valores às máquinas, plataformas

móveis, *hardware, software* e tudo aquilo que se deriva desses elementos e nos mais diversos sectores.

Os programas de ética de IA carecem de revisão periódica para considerar as tecnologias em evolução, aplicações específicas, como *big data* e IA, o ambiente regulatório, as expectativas das partes interessadas e a compreensão actual dos riscos empresariais e benefícios que o uso de dados traz às pessoas.

Neste sentido, recomenda-se que os líderes das empresas compreendam os princípios fundamentais subjacentes às regras de IA e, assim, proporcionar uma vantagem competitiva no mercado. Outrossim, também pode ajudar as empresas a antecipar as necessidades de governação e os requisitos de conformidade que podem ser aplicados.

Acresce a necessidade de regulação da IA na administração assistida e o equilíbrio certo entre a supervisão governamental e a inovação na governação a par da adopção de práticas ESG na instituição da IA.

Noutro prisma, dada a globalização do fenómeno, é necessário que os países acordem sobre os princípios fundamentais que regem a utilização da IA.

XII. *INTELLIGENT GOVERNANCE*: ALGUMAS QUESTÕES PRELIMINARES

Leonildo Manuel [463]
&
Wilson Agostinho [464]

Sumário: 1. Introdução. 2. Governação corporativa e tecnologia. 3. Inteligência Artificial e governo societário. 3.1. Breve história da Inteligência Artificial. 3.2. Conceito de Inteligência Artificial. 3.3. A emergência da *intelligent governance*. 3.4. As respostas normativas: problemas de qualificação e de imputação. 4. Vantagens e riscos associados à utilização de Inteligência Artificial. 5. Abordagem regulatória. 6. Os deveres dos administradores e a utilização de Inteligência Artificial: necessidade de consagração de deveres especiais? 7. A responsabilidade civil dos administradores pela utilização de Inteligência Artificial. 8. Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

A nova etapa de evolução da inteligência artificial (IA) e a sua utilização mais ou menos generalizada no seio das empresas convida-nos a lançar um olhar analítico sobre problemas cujos pressupostos, apesar de não serem novos de todo, podem justificar repensar ou reconsiderar as soluções jurídicas existentes, justificadas pelas vicissitudes que em si mesmas acarretam. A responsabilidade civil dos administradores por danos decorrentes da utilização de IA é um desses problemas que reclamam tratamento jurídico adequado.

É verdade que a utilização de meios tecnológicos cada vez mais sofisticados pelas empresas assume uma importância vital no seio destas, sobretudo para o seu crescimento e ou sobrevivência, num cenário em que a gestão eficaz dos seus diferentes recursos demanda a utilização de tecnologia. No que respeita especificamente à IA, da sua utilização pode, porém,

[463] Professor na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.
[464] Advogado e Presidente na ACGA - Angolan Corporate Governance Association.

resultar a ocorrência de danos para a sociedade ou para terceiros, seja por culpa ou negligência do utilizador (ou mesmo do produtor) seja independente destas.

Neste sentido, com o escopo de atender à necessidade (ainda incubada entre nós, todavia, com potencial de crescimento) de resposta do ordenamento jurídico aos riscos de lesão de direitos de terceiros decorrentes da utilização de IA no seio da *corporate governance*, é necessário indagar sobre a adequação das soluções jurídicas existentes em sede do instituto da responsabilidade civil, de modo a verificar se se mostram aptas a determinar de maneira justa a reparação ou a compensação de danos causados aos *stakeholders* de uma sociedade comercial.

2 GOVERNAÇÃO CORPORATIVA E TECNOLOGIA

A governação corporativa, como bem se domina, reflecte o conjunto de proposições e procedimentos que determina o modo como as sociedades são geridas e controladas. Compreende um conjunto de princípios, regras, processos e procedimentos sobre a organização da empresa e sua gestão, com o escopo de prosseguir os interesses dos sócios e das demais partes interessadas, com a necessária harmonização – ou, pelo menos, a mitigação de conflitos – dos vários interesses em jogo.

O direito do *governance* tinha, tradicionalmente, como fim normativo três aspectos fundamentais da vida societária, designadamente, (i) a sua estrutura e organização internas, com particular enfoque para a questão da repartição dos poderes e equilíbrio de forças, (ii) a sua gestão, com especial incidência para os deveres e a correspondente responsabilidade civil dos membros do órgão ou de titulares de funções de gestão (iii) o controlo do órgãos de administração (e em quem este delegue funções executivas), tanto ao nível interno como externo[465].

[465] LEONILDO JOÃO LOURENÇO MANUEL, Governance e Sistema de Controlo Interno dos Bancos Angolanos: o que haverá de novo? Working Paper n.º 3/2020, Governance Lab, p. 7. Disponível em https://governancelab.org/wp-content/uploads/2020/09/WP_22020_Corporate-Governance-e-Sistema-de-Controlo-Interno_aproximacao-ao-Direito-Angolano_vf.pdf. É importante sublinhar, contudo, a dificuldade que se coloca em relação à delimitação do âmbito quer da definição quer dos problemas visados e dos objectivos preconizados pelo corporate governance, a qual resulta da "ambiguidade" e da "falta de exactidão" do próprio termo. Com efeito, no âmago do governo societário se pode divisar duas diferentes perspectivas, uma mais aMPLA, que se ocupa das relações que a sociedade estabelece com todas as partes interessadas, nomeadamente, credores, fornecedores, trabalhadores e cliente, e outra mais restrita, centrada "nas relações

No que especialmente respeita à gestão societária, recorre-se a um conjunto de processos e procedimentos que orientam a melhor tomada de decisão, a qual se traduz naquela que se revele eficaz para o alcance dos objectivos económicos, sem comprometer a sua estabilidade no médio e no longo prazo. A concretização do governo societário é conduzida não apenas por vectores jurídicos, mas também económicos, demandando, por isso, a adopção de mecanismos capazes de assegurar maior eficiência no desempenho das empresas, através de procedimentos cada vez mais sofisticados para a optimização do processo de tomada de decisão e dos resultados nos produtos e serviços que disponibiliza aos clientes.

O desenvolvimento tecnológico que se verifica, especificamente as tecnologias de informação e comunicação (TIC´s), não passou despercebida – aliás, não podia ser diferente – pelas empresas que rapidamente passaram a integrar de sistemas de *software* nos seus processos e na definição de estratégias para ganhar vantagem competitiva, pois se vislumbrava a potencialização da produtividade e da eficiência, considerando o armazenamento digital de dados e a facilitação do fluxo de informações entre os membros de um órgão colegial ou entre diferentes órgãos sociais, bem como a informação da sociedade com as partes interessadas[466], o que contribui para uma maior transparência, valor fundamental para a criação de valor para empresa[467].

Como se pode imaginar, a informação é dos bens mais valiosos nas organizações modernas, razão pela qual o seu tratamento adequado se impõe. E, neste ínterim, as TIC vêm superar as barreiras enfrentadas por sistemas "arcaicos" – p. ex., a localização de informações registadas apenas em papel – permitindo que as informações sejam interligadas, mais bem armazenadas

internas da sociedade, isto é, nos direitos, nos poderes e nas competências dos órgãos sociais. Embora tenha emergido da necessidade de mitigar os conflitos de agência entre accionistas e administradores, é hoje o seu campo de actuação cada vez mais alargado, abrangendo a tutela de interesses que extravasam, em grande medida, os interesses estritamente societários, como, por exemplo, a necessidade de tutela de valores sociais e ambientais, no fenómeno conhecido hoje como integração de factores ESG, que permitem aferir a sustentabilidade da empresa a longo prazo. Cfr. MATILDE AZEVEDO PEREZ, Governo das Sociedades e Sustentabilidade, Governance Lab, Working Paper n.º 2/2020, 2019. Disponível em: https://governancelab.org/wp-content/uploads/2020/06/WP_22020_GOVERNO-DAS-SOCIEDADES-E SUSTENTABILIDADE_MatildeAzevedoPerez_vf.pdf; NUNO EDUARDO FREITAS DEVESA NETO, A Inteligência Artificial no seio da Corporate Governance: O impacto da Inteligência Artificial no Órgão de Administração das Sociedades Anónimas. Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, 2021, pp. 22-26.

[466] Cfr. HENRIQUE FREITAS E HUMBERT LESCA, Competitividade empresarial na era da informação, in Revista de Administração da USP, v. 27, n. 3, Julho/Setembro. 1992. pp. 92-102.

[467] Sobre a importância da informação, em especial, no Mercado de Valores Mobiliários, *vide* LEONILDO JOÃO LOURENÇO MANUEL, A Responsabilidade do Emitente pelo Conteúdo do Prospecto, Where Angola, Luanda: 2018.

e mais facilmente colectadas e disseminadas[468]. Com efeito, sendo a comunicação e a informação o processo-chave para a sinergia efectiva de conhecimentos e competências na empresa, é a integração da tecnologia na estratégia, produtos, serviços e decisões que conduz a uma adaptação constante aos desafios do mercado.

Todavia, o tratamento tecnológico da informação empresarial acarreta riscos, tanto no âmbito da organização como do controlo e, por este motivo, introduz-se a preocupação da governação da tecnologia (*governance technology, govtech*), que incorpora, naturalmente, a cibersegurança (*cybersecurity*), cujo ponto de convergência reside no facto de que a ausência de um sistema eficiente de protecção contra ataques informáticos e gestão de informação, em caso de perda, roubo ou ataque, pode acarretar enormes prejuízos financeiros ou até mesmo a descontinuidade do negócio e, consequentemente, o colapso de qualquer empresa[469].

---

[468] Cfr. HENRIQUE FREITAS E HUMBERT LESCA, Competitividade empresarial na era da informação, op. cit.…, p. 94-99.

[469] A propósito, atente-se para situações de invasão aos dados de empresas que acarretaram enormes prejuízos, por exemplo, a Unitel, que em comunicado datado de 21 de Junho, deu a conhecer que as operadoras móveis angolanas tinham sofrido um ataque informático, conhecido como "toque e foge", que se caracteriza como uma fraude económica e que visa atrair os utilizadores a retornar a chamada de telefone, com o objectivo de arrecadar receitas pelas chamadas internacionais. Ao lado deste evento, em Janeiro de 2020, a Sonangol foi vítima de mais um ataque informático que destruiu e/ou fomentou o desaparecimento de alguns dos seus documentos internos, nomeadamente, informação financeira e contabilística que, em grande parte, não estava alojada em servidores nem em sistemas de armazenamento secundários (*backups*). Situação semelhante, por fim, foi registada em Maio de 2020, com a companhia aérea britânica *low cost*, EasyJet, que teve um ataque informático no qual resultou na exposição de informação de nove milhões dos seus clientes, incluindo dados de cartões de crédito de parte deles. Ao lado dos ataques, encontramos ainda outras situações de ameaça de segurança informática, por exemplo, as fraudes informáticas, as acções de espionagem e, apesar de serem actos não digitais, mas ainda assim relevantes, o vandalismo, incêndios, interrupção da fonte de energia eléctrica e falhas humanas. Estes perigos, que podem comprometer o futuro de qualquer organização empresarial, nos colocam diante de uma questão de governação corporativa, na medida em que as tecnologias de informação e comunicação (TIC's) são ferramentas fundamentais para que as empresas consigam realizar os seus objectivos e, sobretudo, conquistar novos mercados e clientes, bem como aumentar a sua produtividade e eficiência. Sendo o *governance* um sistema de conciliação dos diversos interesses que gravitam em torno de uma empresa, devendo atender ao conjunto de regras, princípios e práticas relativas ao modo como estas são geridas, organizadas e controladas, o aumento crescente da inter-conectividade no ambiente de negócios e a dependência cada vez maior das TICs, faz da gestão da segurança informática uma verdadeira ferramenta de *governance*. E é precisamente nesse âmbito da organização e controlo que se coloca o desafio do *governance* digital e da cibersegurança, residindo o ponto de convergência no facto de que a ausência de um sistema eficiente de proteção contra ataques informáticos e gestão de informação, em caso de perda, roubo ou ataque, pode acarretar enormes prejuízos financeiros ou até mesmo a descontinuidade do negócio e, consequentemente, o colapso de qualquer empresa. Para o efeito, enquanto mecanismo de controlo e boas práticas de governação corporativa e no âmbito da adopção das medidas de segurança previstas na Lei n.º 7/17, de 16 de Fevereiro, sobre a protecção das redes e sistemas informáticos, as empresas devem implementar uma estratégia de gestão e de segurança informática capaz de proteger não só o seu negócio, mas também os dados dos seus clientes e todos os seus *stakeholders*. Nesta linha, o Banco Nacional de Angola, por meio do seu Aviso n.º 8/2020, de 02 de Abril, estabeleceu a obrigatoriedade de definição de uma política e procedimentos semelhantes, adequada aos padrões internacionais e definidos pelo *International Organization for Standardization* (ISO), concretamente pelas normas *ISO 27035 e ISO 27001*, relativas à gestão de segurança de informação, bem como a adopção de um plano de acção de resposta a incidentes e a observação de critérios rigorosos para contratação de computação em nuvem, que garantam que a instituição nunca perca o controlo sobre os dados. De modo a prevenir situações semelhantes, a Zoom debateu-se com o espetro de ser pouco segura e teve de investir em actualizações dos padrões de segurança para manter a sua valorização meteórica. LEONILDO JOÃO LOURENÇO

Por essa razão, de modo a mitigar os riscos relacionados com a tecnologia, as empresas têm utilizado vários métodos como, por exemplo, o uso de *passwords* de acesso e *firewall* com prevenção contra ameaças à rede, *software* antivírus, *anti-spam* e *anti-phishing*. As boas práticas de *corporate governance* orientam que as empresas devem definir uma política de segurança constituída por normas e procedimentos claros que deverão ser seguidos por todos os usuários da empresa. A política de segurança deve impor a adopção de um conjunto de práticas, por exemplo, (i) fazer *backups* de todos os dados; (ii) instalação de alertas para possíveis irregularidades; (iii) programa de educação dos trabalhadores e demais *stakeholders* para que estejam comprometidos com a segurança informática da empresa; (iv) utilização de um sistema de criptografia e *VPN* (*Virtual Private Network*), com base nos quais se protegem os dados dos computadores e telemóveis da empresa que, eventualmente, possam ser roubados ou se percam.

A governação de tecnologias da informação é hoje uma importante componente da governação das sociedades, determinante para o seu bom funcionamento e que, por isso, requer a assumpção de importante papel dos "administradores e sócios no bom funcionamento de estruturas organizativas e processos que garantam a utilização de tecnologias de informação em consonância e em prol dos objectivos da sociedade"[470].

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E GOVERNO SOCIETÁRIO

3.1 BREVE HISTÓRIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O surgimento da inteligência artificial foi motivado pela longínqua ambição de construir máquinas com capacidade para realizar tarefas inteligentes, tendo-se recorrido ao logo das diferentes épocas aos sistemas disponíveis para o efeito[471]. Embora Alan Turing seja considerado o pai da computação e da IA, em virtude da publicação do estudo intitulado

MANUEL E DESIDÉRIO ALBANO, Governance Digital: que lições para a segurança informática? Governance Lab. 2020. Disponível em: https://governancelab.org/governance-digital-que-licoes-para-seguranca-informatica/.

[470] Cf. LAWRENCE J. TRAUTMAN, KARA ALTERNBAUMER-PRICE, The Board's responsibility for information technology governance. The John Marshall Journal of Computer & Information Law. Vol. XXVIII, n.º 3, pp. 313-341, 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract _id=1947283.)

[471] ALMIR OLIVETE ARTERO, Inteligência artificial: teórica e prática, Livraria da Física, São Paulo: 2009.

Computing machinery and intelligence[472], o termo inteligência artificial foi deu-se à estampa com o documento-convite sobre a realização do primeiro evento científico sobre a matéria, entre Junho e Agosto de 1956, em New Hampshire, Estados Unidos da América[473]. Os primeiros trabalhos interpretados como IA fundamentavam-se, essencialmente, em três fontes: (i) uma análise formal da lógica proposicional, (ii) o conhecimento da fisiologia básica e da função dos neurônios no cérebro e (iii) a teoria da computação de Alan Turing[474].

Conforme sugere Fabrício Silva, foi a partir da realização do Projecto de Pesquisa de Verão em Inteligência Artificial de Dartmouth, nos Estados Unidos, que o MIT (*Massachusetts Institute of Technology*) propôs uma divisão da história da inteligência artificial, que pode ser compartimentada em três épocas distintas, nomeadamente:

i) **Época Clássica** (1956-1970) – o objectivo era simular a inteligência humana, o que se esperava obter com a criação de programas capazes de solucionar qualquer problema, facto este que levou a uma grande quantidade de fracassos, pois a complexidade computacional dos problemas envolvidos era extremamente alta. Um dos programas mais conhecidos desta época é o GPS (General Problem Solver);

ii) **Época romântica** (1970-1980) – com objectivo mais modesto, restringindo-se a simular comportamento humano em situações restritas, e a formalização matemática passou a ser mais exigida como tentativa de evitar as falhas da época anterior. Assim, vários sistemas especializados (actuando em domínios bem específicos) foram implementados com sucesso, porém, novamente, a dificuldade de adaptação dos sistemas especializados a novas circunstâncias, e

[472] ALAN TURING, Computing machinery and intelligence, MIND a Quaterly Review of Psychology and Philosophy. Vol. LIX, n.º 236, 1950. Disponível em: https://academic.oup.com/mind/article/LIX/236/ 433/986238.

[473] JOHN MCCARTHY, MIRVIN NATANIEL, MINSKY ROCHESTER, CLAUDE SHANNON. A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence, August 31, 1955. in AI Magazine. Vol. 27, n. º 4. 2006, p. 12. Disponível em: https://ojs.aaai.org/index.php/index/login?source=%2Findex.php%2Faimagaqzine%2Farticle%2Fview%2F1904..

[474] No geral eram apresentados modelos compostos de neurônios artificiais, onde cada neurônio poderia estar "ligado" ou "desligado", podendo alternar seu estado a partir de estímulos recebidos de outros neurônios conectados. Assim se mostrava que qualquer função de computador poderia ser calculada mediante o uso de uma rede de neurônios e os conectores lógicos. *Vide* GABRIEL MELO, Inteligência Artificial, gestão empresarial e o futuro do trabalho no Brasil, Revista Mundo Livre, Vol. 6, n.º 2, Campos dos Goytacazes: 2020, pp. 160-183.

também a subestimação da quantidade de informação necessária para resolver problemas, razoavelmente simples, gerou novamente, vários fracassos;

iii) **Época moderna** (1980-1990) – devido à dificuldade dos sistemas em tratar problemas específicos, nesta época foi dada maior ênfase às ferramentas para o desenvolvimento de sistemas especializados que ofereciam facilidades para que os seus usuários pudessem projectar os seus próprios sistemas especializados e, assim, pudessem tratar problemas singulares[475].

Na década de 90, a IA conheceu um *boom* favorecido pelo crescimento de ferramentas algorítmicas e pelo gradual aumento de fundos oriundos de governos como o norte-americano e o japonês, por forma a incentivar a pesquisa científica nesta área[476].

Nos dias actuais, vivemos a era da chamada IA moderna, que surge no dealbar do séc. XXI, sendo suportada no *Big Data*, e que aprende soluções a partir de princípios, que lhe permite generalizar novas tarefas e resolver problemas inesperados. Como também apontam Elisa Sampaio e Paulo Gomes, este mecanismo baseia-se em raciocínios indutivos e abdutivos, ou seja, inspira-se no cérebro humano e é validada pelas neurociências, de modo que, a IA moderna se apresenta como um sublime tecnológico devido ao modo da sua aprendizagem, em que ganham destaque as denominadas redes neuronais artificiais (*artificial neural network*)[477].

---

[475] FABRÍCIO MACHADO DA SILVA *et al.* Inteligência Artificial, SAGAH, Porto Alegre: 2019, p. 13. Cfr. ALAN JOSÉ DE OLIVEIRA. TEIXEIRA, Inteligência Artificial e fundamentação: limites e possibilidades às decisões administrativas e judiciais no Brasil. Fórum. Belo Horizonte, 2022.

[476] Foi nessa época, em 1996, que o campeão mundial de xadrez Garry Kasparov foi desafiado por investigadores do IBM a enfrentar o computador *IBM Deep Blue* (com capacidade de analisar entre 2 a 2,5 milhões de posições de xadrez) numa partida de xadrez, tendo Kasparov ganho o primeiro jogo. Porém, o ano de 1997 ficou marcado ser aquele em que o computador venceu o homem. Este algoritmo tinha armazenado jogadas, combinações e estratégias concebidas por humanos e assim, com a sua velocidade e capacidade de comparar alternativas, o computador venceu Kasparov. Em 2011, o computador *IBM Watson* abalou a indústria da tecnologia ao utilizar o *software "DeepQA"* desenvolvido pelo centro de investigação do IBM onde utilizaram "mais de 100 técnicas para analisar a linguagem natural, identificar fontes, encontrar e gerar hipóteses, encontrar e pontuar evidências e fundir e classificar hipóteses" (Ferrucci et al., 2011), derrotando os campeões Ken Jennings e Brad Rutter no programa de quizzes "Jeopardy!". No mesmo ano, a gigante tecnológica Apple lança a Siri, uma assistente virtual capaz de responder ao mais variado tipo de perguntas colocadas pelo utilizador, articulando o pensamento reflexivo do humano com o da máquina, revolucionando a forma como os humanos interagem com a tecnologia. Em 2016, o programa AlphaGo da Deepmind (empresa adquirida mais tarde pela Google) foi capaz de derrotar jogadores profissionais de Go2, inclusive o campeão mundial, Lee Sodol. Este programa executa uma descrição do tabuleiro, fazendo passar o input por variadas camadas ocultas da rede, contendo milhões de jogadas possíveis. Aliada a árvores de pesquisa avançada, o AlphaGo utiliza redes neurais profundas para esse fim. Cfr. AFONSO VIOLANTE ALVES, O Potencial da Inteligência Artificial na Gestão, Dissertação de Mestrado, UC, Católica Porto Business School, 2022, pp. 28-30.

[477] A Inteligência Artificial como auxiliar das decisões judiciais, op. cit...., p. 206.

3.2 CONCEITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A definição do que seja a inteligência artificial é muito diversificada e apresenta actualmente uma delimitação conceptual, em si mesma, desafiante – como salienta Susana Aires de Sousa[478] – atendendo, sobretudo, à sua moderna complexidade tecnológica. A inteligência artificial recebe várias definições pela amplitude de significados que se lhe possam atribuir, como sucede com a própria ideia de inteligência, cujos significados passam pela capacidade de raciocínio, de aprendizagem, de reconhecimento de padrões e inferência[479]. Assim, considerando a falta de consenso conceptual, pode dizer-se que, para a inteligência artificial haverá tantas definições quantas as de inteligência[480].

Não obstante, tomamos aqui a definição proposta pelo Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre Inteligência Artificial (*Hig-Level Expert Group on Artificial Intelligence*), segundo o qual a IA consiste em "sistemas de *software* (e eventualmente de hardware) concebidos por seres humanos que, tendo recebido um objectivo complexo, actuam na dimensão física ou digital, percepcionado o seu meio ambiente mediante a aquisição de dados, interpretando os dados estruturados ou não estruturados recolhidos, raciocinando sobre o conhecimento ou processando as informações resultantes desses dados e decidindo as melhores acções a adoptar para atingir o objectivo estabelecido (…) podendo utilizar regras simbólicas ou aprender um modelo numérico, bem como adaptar o seu comportamento mediante uma análise do modo como o ambiente foi afectado pelas suas acções anteriores"[481].

---

[478] SUSANA AIRES DE SOUSA, Não fui eu, foi a máquina: Teoria do Crime, Responsabilidade e Inteligência Artificial, Coord. ANABELA MIRANDA RODRIGUES, A Inteligência Artificial no Direito Penal, Vol. 1, Coimbra: Almedina, 2020, p. 65.

[479] Cfr. LUÍSA NETO, Inteligência Artificial e Inteligência Colectiva, Coord. MARIA RAQUEL GUIMARÃES e RUTE TEIXEIRA PEDRO, Direito e Inteligência Artificial, Almedina, 2023, p. 47. "A este propósito, afigura-se pertinente a consideração de que é de se exigir, nessa altura, uma abordagem plural da IA por se implicar uma série de distintas concepções, de expressões e de métodos (...)". *Vide* INGO WOLFGANG SARLET e GABRIELLE BEZERRA SALES SARLET, Algumas Notas sobre a Relação entre Inteligência Artificial, Proteção de Dados Pessoais e os Direitos Fundamentais na Ordem Constitucional Brasileira, in AAVV, Inteligência Artificial e Direito, Fundação Fénix, Porto Alegre: 2023, p. 51. Disponível em: https://www.fundarfenix.com.br/_files/ugd/9b34d5_2950337010cd4af2be74f1c840a54db7.pdf.

[480] ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Algo-trading*, Coord. MARIA JOÃO ANTUNES e SUSANA AIRES DE SOUSA, Artificial Intelligence in the Economic Sector – prevention and responsability, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021, p. 56.

[481] High-Level Expert Group on Artificial Intelligence, *A* Definition of AI: Main Capabilities and Scientific Disciplines. Definition developed for the purpose of the deliverables of the High-Level Expert Group on AI, Bruxelas, 2018, p. 7. Disponível em: https://ec.europa.eu/futurium/en/system/files /ged/ai_hleg_ definition _of_ai_18_december_1.pdf. Em

A definição assim recortada, embora se reconheça demasiado extensa (o que pode resultar em dificuldade de uso), atende à necessidade de fornecer uma abordagem pragmática, na medida em que se afigura útil para efeitos regulatórios, permitindo alguma segurança jurídica, pois apela a um critério funcional, por um lado, e, por outro lado, é adaptável a inovações futuras. Acresce, ainda, o carácter antropocêntrico (*human centric*), pois atende à ideia de que se deve orientar para o alcance dos objectivos e necessidades humanas[482].

A inteligência artificial, nesses tempos de revolução digital ou, talvez, algorítmica[483], tem forte inspiração no cérebro humano – atente-se, por exemplo, para a sua estrutura em que se vislumbram chamadas as redes neurais artificiais (*artificial neural networks*) –, atingiu o estágio de desenvolvimento em que os sistemas apresentam aptidão para *de per si* formular raciocínios indutivos e abdutivos, aprender soluções a partir de princípios e generalizar novas tarefas, bem como dar resposta a problemas imprevistos[484].

Entretanto, na década de 50 do século XX, em que se utilizou pela primeira vez o conceito de IA, a visão inicial consistia apenas na capacidade de uma máquina imitar algumas competências humanas, de modo a não permitir a distinção entre a resposta gerada por uma máquina e a resposta gerada por um ser humano. A verificação da similaridade das respostas

sentido semelhante, um pouco mais pragmático e telegráfico, porém, a Comissão Europeia elege na sua proposta de "Regulamento da IA" um conceito que se considera pragmático, dotado de neutralidade tecnológica e flexibilidade: A inteligência artificial é, assim, "*um programa informático desenvolvido com uma ou várias das técnicas e abordagens enumeradas no anexo I, capaz de, tendo em vista um determinado conjunto de objetivos definidos por seres humanos, criar resultados, tais como conteúdos, previsões, recomendações ou decisões, que influenciam os ambientes com os quais interage*". Cfr. GRAÇA. ENES, A Estratégia Europeia para a Inteligência Artificial, Coord. MARIA RAQUEL GUIMARÃES E RUTE TEIXEIRA PEDRO, Direito e Inteligência Artificial, Almedina, 2023, p. 47.

[482] Cfr. GRAÇA ENES, A Estratégia Europeia para a Inteligência Artificial, op. cit.…, p. 45. Refere o A. em nota que esta perspectiva está subjacente ao quadro de classificação dos sistemas de IA elaborado pela OCDE. Coord. MARIA RAQUEL GUIMARÃES e RUTE TEIXEIRA PEDRO, *Vide* OECD Framework for the classification of AI systems, OECD Digital Economy Papers, February 2022, n. º 323. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/oecdframe work-for-the-classification-of-ai-systems_cb6d9eca-en.

[483] Como afirmam INGO WOLFGANG SARLET e GABRIELLE BEZERRA SALES SARLET, Algumas Notas sobre a Relação entre Inteligência Artificial, Proteção de Dados Pessoais e os Direitos Fundamentais na Ordem Constitucional Brasileira, op. cit.…, p. 44, "Desde o final do último milênio, em especial da Segunda Metade do Século XX e em ritmo cada vez mais acelerado desde os anos 2000 para cá, estamos em meio a outra convulsão tecnológica, que provavelmente provocará uma mudança social tão ou mesmo mais séria quanto as duas grandes inovações mencionadas. Trata-se da digitalização, ou melhor, da algoritmização, e, com ela, a transformação digital da economia, da cultura, da política, da comunicação pública e privada, e provavelmente de quase todas as áreas da vida. Destaque-se uma profunda e inolvidável alteração no *modus vivendi* e no modelo de Estado e, consequentemente, na sua estrutura e atuação".

[484] ALISA ALEAIA SAMPAIO e PAULO JORGE GOMES, A inteligência artificial como auxiliar das decisões judiciais, Coord. MARIA RAQUEL GUIMARÃES E RUTE TEIXEIRA PEDRO, Direito e Inteligência Artificial, Almedina, 2023, p. 206.

é feita por meio do chamado teste de Turing[485]. À época, a inteligência artificial apresentava ainda muitas limitações, pois a sua inspiração em sistemas lógicos dedutivos e o seu fundamento no conhecimento codificado, pré-programado e especialista não a tornaram suficientemente habilitada para resolver situações que se situassem para além da esfera de programação[486], ou seja, a IA era incapaz de inovar diante de situações inesperadas.

Nos dias actuais, a inteligência artificial é caracterizada, entre outros aspectos, pela elevada capacidade de processamento de dados por meio dos algoritmos, baseando-se em diferentes técnicas e abordagens que englobam, nomeadamente, a aprendizagem automática, o raciocínio automático e a robótica[487].

3.3 A EMERGÊNCIA DA INTELLIGENT GOVERNANCE

A introdução de IA no governo das sociedades, dada a multiplicidade de ferramentas e funcionalidades[488] que lhe são características, traz (e trará ainda) um conjunto de mudanças na vida das sociedades, com especial enfoque na gestão, embora a esta não se restrinja. Essas mudanças, as quais implicam a reconfiguração do modo de organização e funcionamento das sociedades, decorrem da algoritmização do governo societário, em moldes que se pode designar de *intelligent governance*.

Com efeito, dentre as muitas alterações possíveis – p. ex., a organização e estrutura da sociedade, as relações interorgânicas e intraorgânicas, etc. – a literatura tem apontado três

[485] O teste foi proposto pelo matemático Alan Turing, em 1950, para avaliar o nível de inteligência de uma máquina. Em síntese, o teste consiste em "isolar uma pessoa numa sala colocando-a em conversa com o mecanismo artificialmente inteligente", com o propósito de "confirmar se o sistema consegue levar a pessoa a acreditar que encontra a conversar com outra pessoa e não com uma máquina". Cfr. RODRIGO ROCHA ANDRADE, A Utilização de Inteligência Artificial na gestão das sociedades, in Direito das Sociedades em Revista, Almedina, 2022, p. 123.

[486] ALISA ALFAIA SAMPAIO e PAULO JORGE GOMES, A inteligência Artificial como auxiliar das decisões judiciais, op. cit.…, p. 206.

[487] O Anexo I da Proposta de Regulamento da Comissão Europeia, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial, refere três técnicas e abordagens no domínio da IA, designadamente "a) Abordagens de aprendizagem automática, incluindo aprendizagem supervisionada, não supervisionada e por reforço, utilizando uma grande variedade de métodos, designadamente aprendizagem profunda; b) Abordagens baseadas na lógica e no conhecimento, nomeadamente representação do conhecimento, programação (lógica) indutiva, bases de conhecimento, motores de inferência e de dedução, sistemas de raciocínio (simbólico) e sistemas periciais; c) Abordagens estatísticas, estimação de Bayes, métodos de pesquisa e otimização". Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735- a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_2&format=PDF.

[488] FLORIAN MOSLEIN, Robots in the Boardroom: Artificial Intelligence and Corporate Law. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3037403.

diferentes cenários abstractos de implementação de IA na governação corporativa, particularmente no órgão de administração[489], nomeadamente (i) como instrumento de suporte, consulta ou validação das decisões do órgão de administração, (ii) como parte integrante do órgão de administração, ao lado de humanos (administração híbrida) ou (iii) como substituto do órgão de administração (integrado por humanos), enquanto administrador único (administrador algoritmo) ou em conjunto com outros algoritmos[490].

O primeiro cenário é certamente a forma mais simples e comum de utilização de IA pelo órgão de administração. Na verdade, tem se verificado um rápido crescimento da utilização de inteligência artificial para executar ou simular processos[491] ou, através de consultoria robótica[492], auxiliar na tomada de decisões. Isto justifica-se, designadamente, pela capacidade que o sistema ostenta de recolha, processamento e análise da informação, o que ajuda a atingir a eficiência dos processos decisórios e a descomplexar as matérias sobre que incidem, bem como a gerir os riscos associados.

No segundo cenário, fala-se de uma verdadeira integração da inteligência artificial no órgão de administração. Ou seja, os sistemas de IA passam a actuar em conjunto, porém de forma relativamente autónoma, com os administradores humanos, desde que a IA seja dotada de competências específicas que extravasem as competências humanas. Há, pelo menos, dois casos de efectiva integração de sistemas inteligentes no conselho de administração. Com efeito, em 2014, a Deep Knowledge Ventures, uma sociedade de capital de risco de Hong Kong, designou como administrador um algoritmo conhecido por Vital (*Validating Investment Tool for Advancing Life Sciences),* ao qual foi, inclusive, atribuído direito de voto similar ao dos administradores humanos, nas deliberações relacionadas com a realização de investimentos. Uma década depois, em 2024, um novo sistema de IA é nomeado para

---

[489] Como refere NUNO EDUARDO FREITAS DEVESA NETO, A Inteligência Artificial no seio da Corporate Governance: op. cit.…, pp. 32-33, o papel da inteligência artificial junto do órgão de administração adquire maior relevância se tivermos em consideração o facto de a sua atuação ser, em grande medida, orientada pela denominada tese das *dynamic capabilities*, que se traduz "na capacidade de uma organização criar, estender ou modificar a sua base de recursos".

[490] Cfr. RODRIGO ROCHA ANDRADE, A Utilização de Inteligência Artificial na gestão das sociedades, op. cit.…, p. 129.

[491] SUBODH MISHRA, AI Governance Appears on Corporate Radar, Harvard Law School Forum on Corporate Governance, Abril, 2024. Disponível em: https://corpgov.law.harvard.edu/2024/04/11/ai-governance-appears-on-corporate-radar/.

[492] Sobre a matéria, ainda voltada inteiramente aos serviços financeiros, *vide* A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, A inteligência artificial e consultoria robótica, in (AAVV, Coord), Fintech: Desafios da tecnologia financeira, Almedina, 2.ª edição, Coimbra: p. 221-236.

integrar o conselho de administração da International Holding Company (IHC) de Abu Dhabi. O algoritmo denominado Aiden Insight é oficialmente a primeira entidade virtual no Médio Oriente que, embora sem direito de voto, participa das reuniões do conselho da empresa, com funções que, além de observador, abrangem tarefas que incluem a análise contínua de dados, avaliação de risco, suporte ao planeamento estratégico, investigação de inovação e monitorização de ética e de conformidade[493].

O terceiro cenário, um pouco ainda distante de acontecer, atendendo ao actual estado da técnica. Entre os vários factores impeditivos, podem ser referenciados (i) o julgamento humano, especialmente em relação à ética, aos valores e até mesmo à intuição na tomada de decisões, (ii) a capacidade humana de socialização, que impõe a necessária relação com diferentes *stakeholders*, desde clientes, trabalhadores e accionistas, factor de vital importância para o sucesso da empresa, e (iii) a capacidade de análise de contextos e *nuances* de situações específicas, capaz de mitigar o risco de equívoco na tomada de decisões.

Outro aspecto relevante da IA no governo societário prende-se com a sua utilização para efeitos de cumprimento das obrigações legais e ou regulamentares a que a sociedade esteja sujeita (*regtech*). Neste sentido, ganha relevância a questão da conformidade *(compliance*), visto que, por ser uma função de *back office*, desde sempre apresenta uma ligação estreita com a tecnologia. Como sustenta Pedro Maia, isto é verdade, em primeiro lugar, para a conformidade AML[494] (Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais), mas também para a conformidade de outras disposições legais e ou regulamentares. Assim, como as entidades estão gradualmente sujeitas a mais obrigações KYC[495] (conheça o seu cliente), a IA encontra aqui um campo privilegiado de actuação, pois ela permitirá uma eficácia muito maior no cumprimento dessas obrigações, mediante cruzamento e referência, em grande escala e num curto espaço de tempo, entre diferentes fontes (começando com a informação fornecida pelo próprio cliente).

[493] SUBODH MISHRA, AI Governance Appears on Corporate Radar..., op. cit..., Cfr. https://www.mediaoffice.abudhabi/en/economy/artificial-intelligence-board-observer-appointed-by-international-holding-board-of-directors/

[494] Do inglês, Anti Money Laundering. Cfr. PEDRO MAIA, Intelligent Compliance, Coord. MARIA JOÃO ANTUNES e SUSANA AIRES DE SOUSA, Artificial Intelligence in the Economic Sector: Prevention And Responsibility, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021, pp. 3 e ss. (https://doi.org/10.47907/livro2021_4c2).

[495] Do inglês, *Know your Costumer*.

3.4 AS RESPOSTAS NORMATIVAS: PROBLEMAS DE QUALIFICAÇÃO E DE IMPUTAÇÃO

O surgimento da *intelligent governance* espoleta, naturalmente, uma série de consequências jurídicas e, nesta medida, a análise dos normativos jus-societários se revela indispensável. No que particularmente respeita à introdução da IA no órgão de administração, deve-se considerar separadamente os diferentes cenários em que aquela funcione como parte integrante do órgão de administração, como substituto do órgão de administração ou como mera ferramenta de optimização da gestão.

No primeiro cenário, julgamos que com a mais elementar apreciação das disposições normativas se chegará facilmente à conclusão de que, em princípio, não poderá um algoritmo inteligente integrar o órgão de administração, considerando as exigências que legalmente se estabelecem à composição deste. Com efeito, a Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, das Sociedades Comerciais (LSC) exige que a gestão e representação da sociedade esteja a cargo de pessoas singulares com capacidade jurídica plena[496], e mesmo em caso de ser designada para o cargo uma pessoa colectiva, deve esta, por sua vez, designar uma pessoa singular para o efeito (cfr. os n.ºs 2 e 3 do art. 410.º). Assim, atenta à falta de personalidade e, consequentemente, de capacidade jurídicas da inteligência artificial, não pode esta, a despeito da sua capacidade (real ou potencial) de tomar decisões assertivas de negócio, de suporte ou de controlo da sociedade, ser juridicamente qualificada como administrador[497].

No entanto, no que concerne ao requisito da personalidade jurídica, não faltam vozes na doutrina promotoras do debate sobre a pertinência (e até mesmo a necessidade) da atribuição de personalidade jurídica aos algoritmos inteligentes, dando lugar a uma terceira classe de entidade – a par dos humanos e das pessoas colectivas – a quem se reconhece o estatuto de

[496] O mesmo sucede para a gerência das sociedades por quotas. *Vide o* n.º 1 do art. 281.º da LSC.

[497] Mesmo em relação ao sistema VITAL, admitia-se que não podia rigorosamente ser considerado um administrador, em virtude da barreira jurídica existente no ordenamento daquela jurisdição, razão que determinou a sua qualificação como "um membro do conselho com estatuto de observador". Tal como refere NUNO EDUARDO FREITAS DEVESA NETO, A Inteligência Artificial.... op. cit...., p. 52, nota 137, "a sociedade em questão (Deep Knowledge Ventures) chegou a reconhecer que o papel do VITAL era diferente daquele que estava a cargo dos administradores humanos e que e se reconduzia apenas ao facto de o conselho de administração não deliberar a realização de um investimento que não seja corroborada pelo *software*. Todavia, foi geralmente reconhecido como o primeiro administrador societário dotado de inteligência artificial".

centro de imputação de direitos e deveres. No fundo, argumenta-se, a capacidade tecnológica que permite à IA aprender com a experiência e com o ambiente externo, se desenvolver e tomar decisões racionais – em termos muitas vezes superiores à capacidade humana, inclusive –, justifica que se lhe ficcione uma personalidade jurídica[498]. Neste sentido, considerando a tendência crescente da utilização da inteligência artificial no governo das empresas, Treleaven *et al.*, por exemplo, advogam que "nesta era dos algoritmos, o sistema jurídico precisa evoluir para incluir uma terceira previsão: a de pessoas artificiais: uma entidade legal que não é um ser humano, não é uma empresa, mas para fins específicos, pode ser considerada por lei como sujeito de direitos e obrigações"[499].

Na nossa perspectiva, o reconhecimento de personalidade jurídica à IA encontra uma série de problemas e entraves. Em primeiro lugar, não nos parece suficiente a característica da autonomia e do raciocínio dos mecanismos dotados de inteligência artificial. Aliás, comparar a autonomia e raciocínio da IA – fundados "nas potencialidades da combinação algorítmica que é fornecida ao *software*" (portanto, puramente tecnológicos) – à autonomia e raciocínio do ser humano – integrados por dimensões éticas, espirituais e de sentimentos – seria um atentado à sua dignidade, pois a sua autonomia e o seu raciocínio não se reduzem à mera capacidade de escolhas mecânicas, desprovidas de ponderações axiológicas e de cuidado com o outro[500].

Mesmo no confronto com as pessoas colectivas, vários são os obstáculos que obstam à atribuição de personalidade jurídica à IA. A título de exemplo, atente-se para a ausência de elemento volitivo, ou seja, se as pessoas colectivas actuam no plano jurídico para expressar uma vontade representativa de interesses individuais, ainda que divergentes. À IA falta, actualmente, estrutura que lhe possibilite prosseguir interesses colectivos. Em boa verdade, a personalidade da pessoa colectiva, conforme sustenta Mafalda Miranda Barbosa, por se tratar

[498] PHILIP TRELEAVEN, JEREMY BARNETT e ADRIANO SOARES KOSHIYAMA, Algorithms: Law and Regulation. Computer. pp. 32-40; MAFALDA MIRANDA BARBOSA, Inteligência Artificial, E-Persons e Direito: Desafios e Perspectivas, RJLB, Ano 3, n.º 6, 2017. p. 1481. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_1475_1503.pdf.

[499] Cfr. DANIELLE MENDES THAME DENNY, ADRIANO SOARES KOSHIYAMA e RENATA THIEBAUT, Resposta à Consulta Pública sobre Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial. (PDF) Resposta à consulta pública sobre estratégia brasileira de inteligência artificial (researchgate.net).

[500] Cfr. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, Inteligência artificial, e-persons e direito: Desafios e perspectivas. RJLB. Ano 3, n.º 6, 2017, p. 1482. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017_ 06_1475_1503.pdf.

"de uma personalidade jurídica funcionalizada à prossecução de determinados interesses humanos coletivos ou comuns ou, e dito de outro modo, de um expediente técnico que permite que os sujeitos (pessoas físicas) prossigam determinados interesses de modo diverso e mais consentâneo com a sua natureza (...), há que encontrar-se uma razão justificativa à luz dos interesses da própria pessoa. Simplesmente, no caso dos mecanismos dotados de inteligência artificial, tal não se verifica"[501].

Por outro lado, a necessidade que as sociedades comerciais, na qualidade de pessoas colectivas, têm de ser representadas por pessoas singulares nos termos referenciados supra, faz com que a estas seja imputado um conjunto de deveres, por exemplo, os decorrentes da relação com a sociedade (relação comitente-comissário), o dever geral de administrar com a diligência necessária à prossecução do interesse da sociedade, dos sócios e dos trabalhadores (art. 69.º, LSC). Ora, a imputação de deveres pressupõe a capacidade do sujeito passivo de entender e querer, e a autonomia para a definição de um agir ético, tendo como consequência a responsabilização da pessoa em caso de inobservância dos deveres prescritos. De facto, a IA, embora seja capaz de cumprir os comandos normativos, não tem capacidade de compreensão das mesmas e do contexto em que se devem aplicar[502]. Por outro lado, não se pode ignorar a inexistência de mecanismos de imputação de responsabilidade à IA, por ser incapaz de entender e querer com autonomia moral e ética, bem como a impossibilidade de suportar sanções jurídicas, as quais seriam, aliás, ineficazes.

[501] *Idem*, pp. 1483-1488. Acrescenta a A., que "se a personalidade jurídica se explica por razões axiológicas – que determinam o necessário reconhecimento dela às pessoas singulares – ou por razões operativas, ainda explicadas à luz dos interesses humanos que subjazem às pessoas coletivas, então teremos de concluir que a extensão da categoria aos entes dotados de inteligência artificial não procede: a analogia com a *dignitas* do ser humano inexiste; a ponderação dos interesses humanos por detrás do robot não a explica, exceto se com ela quisermos forjar um mecanismo de desresponsabilização do sujeito (humano, entenda-se), o que parece contrariar o próprio sentido do direito".

[502] Outros argumentos contra a atribuição de personalidade jurídica à inteligência artificial consistem no facto de a inteligência artificial, despoletar o risco de desumanização do ser humano através da humanização dos robots; e a impossibilidade de se estabelecer analogia da representação humana das sociedades comerciais pela representação robótica. *Idem.*

4 VANTAGENS E RISCOS ASSOCIADOS À UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O crescimento da integração da inteligência artificial na governação corporativa impele-nos a considerar as vantagens e os riscos que dela decorrem. Primeiro, quanto às vantagens, a IA pode configurar-se como elemento fundamental na gestão empresarial, em consequência dos benefícios notáveis que potenciam a eficiência, a acuidade decisória e a competitividade das organizações. Assim, as principais vantagens que se podem apontar prendem-se com os seguintes aspectos:

i) **Automatização de processos**: possibilita a que tarefas repetitivas e administrativas sejam realizadas de forma automática, libertando os colaboradores de tais encargos, permitindo-lhes dedicar-se a actividades de maior valor estratégico. Esta automatização abrange desde processos financeiros até à gestão de inventários e ao atendimento ao cliente, o que, certamente promovendo uma gestão mais eficaz e ágil;

ii) **Decisão informada e baseada em dados**: torna possível a análise célere de vastas quantidades de dados, identificando padrões e oferecendo insights profundos que fundamentam decisões estratégicas. Ferramentas como a análise preditiva e o aprendizado de máquina (machine learning) facultam a antecipação de tendências de mercado e do comportamento dos consumidores, o que eleva a qualidade das decisões empresariais;

iii) **Optimização da eficiência operacional**: a IA aprimora as operações ao mitigar erros humanos, melhorar a precisão dos processos e acelerar a sua execução. Tal optimização, por se aplicar a diversas áreas, como a produção, logística etc., resulta numa operação mais fluida e menos dispendiosa;

iv) **Inovação e desenvolvimento de produtos**: no campo da investigação e desenvolvimento, a IA permite a simulação de testes de produtos, a aceleração do ciclo de desenvolvimento e a previsão do sucesso de novos produtos no mercado, promovendo, deste modo, a inovação contínua;

v) **Gestão de riscos e conformidade**: uma das áreas em que provavelmente a IA assumirá maior relevância tem que ver com o controlo interno, visto possibilitar a identificação em tempo real de riscos, tais como fraudes ou violações de

conformidade, de modo a assegurar uma resposta célere e proactiva. Adicionalmente, os sistemas de IA são utilizados para monitorizar e assegurar o cumprimento das regulamentações vigentes (compliance);

vi) **Redução de custos**: ao optimizar processos e elevar a eficiência operacional, a IA contribui significativamente para a redução dos custos empresariais, como, por exemplo, a diminuição do consumo energético ou a optimização da utilização de recursos.

As vantagens da IA para a gestão das empresas que ora apontamos não devem, naturalmente, conduzir a que se negligenciem os riscos que daí possam resultar, muitos dos quais directamente associados ao próprio funcionamento da IA, devido ao estado actual do seu desenvolvimento tecnológico. Dentre os diversos riscos associados, elegemos (i) o risco de inadequação dos dados à situação em análise, (ii) o risco de falta de ponderação de novas realidades ou tendências, (iii) o risco de abordagens discriminatórias ou predatórias, (iv) o risco de falta de fundamentação das decisões algorítmicas ou nelas baseadas, e, por fim, (v) o risco de decisões anti-jurídicas[503].

Relativamente ao primeiro risco que aqui realçamos, que se prende com a inadequabilidade dos dados reunidos para uma determinada situação, decorre do facto de que os sistemas de inteligência artificial precisam de ser alimentados por dados nos quais se fundamentam a sua análise, é de todo imprescindível que tais sejam adequados para permitir uma correcta apreciação da situação em concreto. Do contrário, levaria a que fossem tomadas decisões erráticas, com base em resultados enviesados, devido à inadequação dos dados, que poderiam gerar danos à sociedade, aos sócios ou a terceiros.

O risco de falta de ponderação de novas realidades ou tendências está associado ao facto de que a IA procura reflectir o passado no futuro, através de juízos probabilísticos baseados na análise de dados que sustentam as suas decisões.

As abordagens discriminatórias, preconceituosas ou predatórias são problemas que não escapam às decisões tomadas pela IA, muito devido à circunstância de os dados de que precisa

[503] Acompanhamos aqui, no essencial, RODRIGO ROCHA ANDRADE, *A* Utilização de Inteligência Artificial na gestão das sociedades…, op. cit.…, pp. 125-128.

para a tomada de decisões serem produzidos por humanos, muitas vezes reproduzindo tais preconceitos e discriminações.

A falta de fundamentação das decisões (ou, porventura, a dificuldade de acesso a esta), deve-se à opacidade e falta de transparência dos modelos mais complexos de inteligência artificial que, por serem protegidos por caixas negras, dificultam a compreensão da forma como processam os dados (*input*) para alcançar um determinado resultado (*output*). Essa dificuldade subsiste, mesmo para o programador da IA, na medida em que o tratamento de dados de maneira algorítmica pressupõe uma estrutura complexa que vai agravando a opacidade do processo à medida da sofisticação do *machine learning* utilizado para aceder à perceção de como a IA chegou a determinado resultado[504]. A questão da transparência é de tal modo relevante que tem levantado estudos e discussões na doutrina tanto por parte de investigadores em inteligência artificial, que buscam por técnicas e procedimentos para aumentar a transparência da IA, como de juristas, que inclusive procuram sedimentar a ideia de um direito à explicação, que deve ser reconhecido no contexto de decisões automáticas tomadas por algoritmos[505].

Por fim, o risco de resultados contrários aos valores jurídicos é devido ao facto de a IA não ser sujeita à axiologia do Direito, como sejam a boa-fé, a lealdade, etc., ou mesmo valorações éticas ou morais. Assim, é real o perigo de a inteligência artificial levar à prática de ilícitos, causando prejuízos à sociedade, designadamente reputacionais, e tornando-a responsável pelos danos decorrentes da decisão baseada em algoritmos.

5 ABORDAGEM REGULATÓRIA

A devida ponderação dos riscos associados à utilização de IA impulsiona a busca por soluções normativas para assegurar os adequados mecanismos para a criação e utilização de sistemas de inteligência artificial. De modo a não ignorar a tendência crescente da utilização de IA no governo societário, em Portugal, por exemplo, o Código de Governo das Sociedades de 2018

[504] SUSANA AIRES DE SOUSA, Não fui eu, foi a máquina..., op. cit...., pp. 66-67.
[505] *Idem*.

do Instituto Português de Corporate Governance (IPCG), na sua revisão de 2023, recomenda, no Capítulo VII, relativo ao controlo interno, que as sociedades informem, no relatório de governo, sobre os termos em que os mecanismos de inteligência artificial hajam sido utilizados como instrumento de tomada de decisões pelos órgãos sociais.

A nível mundial, a primeira regulação específica sobre inteligência artificial foi protagonizada pela União Europeia através do Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Junho de 2024, (doravante Regulamento da Inteligência Artificial ou, simplesmente, Regulamento). O diploma, com uma abordagem horizontal, isto é, transversal a todos os tipos de IA, procura estabelecer a harmonização das regras relacionadas à IA para todos os Estados Membros, visando promover o desenvolvimento e estimular o investimento, a inovação e a adopção de sistemas de IA que garantam segurança e confiança para todos os operadores económicos (públicos ou privados), em todo o mercado da UE.

O Regulamento da Inteligência Artificial adopta uma abordagem regulatória baseada no risco, que implica o agravamento dos deveres à medida em que os riscos forem mais acentuados. Nesta medida, o Regulamento procede à classificação dos sistemas de IA em consonância com o risco que geram, merecendo maior atenção aqueles de risco elevado, "a fim de assegurar um nível elevado e coerente de proteção dos interesses públicos nos domínios da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais"[506], para os quais se estabelece um conjunto de regras específicas, como por exemplo, as regras para a classificação de sistema de IA de risco elevado (art. 6.º), os sistemas de gestão de riscos (art. 9.º), a governação de dados (art. 10.º), a documentação técnica (art. 11.º), as regras sobre transparência e prestação de informações (art. 13.º), a supervisão humana (art. 14.º), além de outras obrigações previstas na secção 3 (arts. 16.º e ss).

Um aspecto relevante tem que ver com o facto de o Regulamento prever que determinados usos de IA serão totalmente proibidos ao nível da União, como, por exemplo, a criação de bancos de dados de reconhecimento facial, ou o uso de tecnologia de reconhecimento de emoções no trabalho ou nas escolas. Exige-se, também, que as empresas que desenvolvem

[506] *Vide* o Considerando n.º 7 do Regulamento.

sistemas de IA sejam mais transparentes e que as organizações que usam inteligência artificial considerada de alto risco sejam responsáveis por quaisquer danos resultantes[507].

Essa iniciativa regulatória da UE abre caminho para uma previsível avalanche normativa sobre IA, que deverá ocorrer um pouco por todo o mundo. Aliás, alguns países têm já projectos legais regulamentares em discussão, ou outras medidas de natureza análoga ou, ainda, trabalhos de coordenação estratégica para uso adequado da IA.

Nos EUA, por exemplo, podem referenciar-se o *Algorithmic Accountability Act of* 2022, além da ordem executiva sobre inteligência artificial segura, protegida e fiável emitida pelo Presidente, com enfoque nas normas de segurança e protecção da IA, protecção da privacidade, promoção da equidade e dos direitos civis, defesa dos consumidores e dos trabalhadores, promoção da inovação e da concorrência, entre outros aspectos[508].

No mesmo ano de 2022, foram criados, na China, os primeiros regulamentos relativos a algoritmos e IA. Esses regulamentos pugnaram por uma abordagem fundamentalmente vertical, ou seja, consistiram em aplicações específicas de algoritmos e abordagem sobre a sua utilização em determinados contextos. Em Agosto de 2023, entraram em vigor as *Interim Measures for the Management of Generative Artificial Intelligence Services*[509], as quais se aplicam ao uso da tecnologia de IA generativa para fornecer serviços que geram qualquer texto, imagem, áudio, vídeo ou outro conteúdo para o público no território da República Popular da China. Essas normas não se sobrepõem, entretanto, a outros regulamentos sobre o uso de serviços generativos de IA em actividades como notícias e publicações, produção de filmes e televisão ou criação literária e artística; por outro lado, não se aplicam à pesquisa, desenvolvimento e aplicação de IA generativa por associações industriais, empresas, instituições de ensino e pesquisa, órgãos culturais públicos e órgãos profissionais que não são fornecidos ao público no território chinês.

---

[507] Cfr. o Considerando 114 do Regulamento.

[508] Cfr. https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2023/10/30/fact-sheet-president-biden-issues-executive-order-on-safe-secure-and-trustworthy-artificial-intelligence/

[509] Medidas Provisórias para a Gestão de Serviços de Inteligência Artificial Generativa. Disponível em: https://clairk.digitalpolicyalert.org/documents/china-interim-measures-for-the-management-of-generative -artificial-intelligence-services/raw.

No diploma chinês, dispõe-se de um modelo em potencial para responsabilização de agentes que fornecem as IA generativas. Com efeito, o legislador da China decidiu impor um alto nível de responsabilidade aos prestadores de serviços, ilustrado, por exemplo, no acesso e na utilização das funcionalidades das IA generativas disponibilizadas a terceiros por meio de Interfaces de Programação de Aplicação (*Application Programming Interfaces*, API). Nesse sentido, os fornecedores da tecnologia serão responsáveis por todo conteúdo gerado[510], ainda que não controlem os comandos recebidos pela inteligência artificial generativa. Em suma, os provedores de serviços são vistos como criadores do conteúdo, mesmo que de forma indirecta, quando a IA generativa gera *outputs* para terceiros.

A nível do continente africano, realça-se que, até o presente momento, nenhuma jurisdição tem já aprovada alguma regulamentação específica sobre inteligência artificial, limitando-se a regras relativas à segurança cibernética, fornecimento e utilização de TIC e protecção de dados. Entretanto, importa frisar as políticas de IA que se vão adoptando e implementando em diferentes jurisdições. Nas Ilhas Maurícias, o governo estabeleceu um grupo de trabalho sobre IA, que permitiu a aprovação, em Novembro de 2018, a Mauritius Artificial Intelligence Strategy[511], cujas considerações principais incluem as aplicações potenciais e o impacto da IA, o estabelecimento de um ecossistema para nutrir o desenvolvimento da IA e a criação de uma estrutura regulatória para a supervisão da IA[512]. No mesmo sentido, países como Egipto, Ruanda, Nigéria[513] e África do Sul, dispõem, igualmente, de uma estratégia (ou política)[514] que, em breve, permitirá o surgimento dos primeiros diplomas legais ou regulamentares sobre IA no continente.

---

[510] Cfr. art. 5.º.

[511] Estratégia de Inteligência Artificial das Maurícias. Disponível em: https://mitci.govmu.org/Documents/Strategies/Mauritius%20AI%20Strategy.pdf.

[512] *Idem*, p. 2.

[513] Cfr. JAKE OKECHUKWU EFFODUH. Towards A Rights-Respecting Artificial Intelligence Policy for Nigeria. Paradigm Initiative, 2021.

[514] Um resumo do que se prevê nas estratégias das jurisdições citadas pode ser visto em: https://www.dataguidance.com/opinion/international-ai-regulation-and-policy-africa.

6 OS DEVERES DOS ADMINISTRADORES E A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: NECESSIDADE DE CONSAGRAÇÃO DE DEVERES ESPECIAIS?

Para a reflexão sobre os deveres que se devem imputar aos administradores (particularmente a estes), com o escopo de prevenção de danos que possam decorrer da utilização da IA, importa considerar à partida que, não obstante "todas as condutas dos administradores [serem] enquadráveis no cumprimento da sua obrigação de administração", como nos diz José Ferreira Gomes[515], no intuito de se limitar a ampla discricionariedade resultante da indeterminação do seu conteúdo, são estabelecidos subdeveres que se destinam a servir de balizas ao exercício das funções de administração e que corporizam a obrigação de os administradores adoptarem determinadas condutas destinadas à prossecução do *fim* da sociedade[516], tendo nelas subjacente o sobejamente conhecido dever de diligência – ou de cuidado (*duty of care*)[517] – que permite delimitar os comportamentos necessários ao cumprimento da obrigação de administração em função do interesse da sociedade e das circunstâncias do caso concreto[518].

O uso crescente de inteligência artificial pelos administradores das sociedades comerciais, atendendo especialmente aos riscos que dessa utilização podem resultar, faz-nos pensar sobre a suficiência destes deveres na mitigação dos riscos associados, ou se, pelo contrário, há a necessidade de consagração de novos deveres especificamente voltados à utilização de IA pelo órgão de administração. O risco relacionado com a opacidade dos mecanismos artificialmente inteligentes, bem como o risco de gerar resultados descontextualizados à situação em análise, particularmente, levantam sérias preocupações quanto à susceptibilidade de geração de danos à sociedade ou a partes interessadas. Efectivamente, não será excessivo considerar, diante disto, que um administrador que opere uma ferramenta de IA deve adoptar as medidas necessárias à prevenção de ocorrência de danos, ou, dito de outro modo, é indispensável

[515] JOSÉ FERREIRA GOMES, Responsabilidade dos Administradores: ilicitude e culpa, in Estudos Dispersos. Vol. I Direito das Sociedades. AAFDL. Lisboa: 2021, p. 16.
[516] JOSÉ FERREIRA GOMES, Da administração à fiscalização das sociedades: A obrigação de vigilância dos órgãos da sociedade anónima, Almedina, Coimbra: 2017, p. 703.
[517] Cfr. arts. 69.º da LSC e 72.º da LRGIF. Sobre o dever de diligência, vide o nosso "Administradores de Fachada, Dever de Diligência e Responsabilidade Civil dos Administradores", *in* Governance Lab. Working Paper n.º 5/2023. Disponível em: https://governancelab.org/wp-content/uploads/ 2023/12/WP_5_2023_LMWA_Administradores-de-fachada-dever-de-dilig%C3%AAncia-e-responsabili dade-civil_20231130.pdf.
[518] JOSÉ FERREIRA GOMES, Responsabilidade dos Administradores: ilicitude e culpa, op. cit.…, p. 277.

empregar a diligência profissional que lhe é própria, com uma preparação e uma atenção medianas, não podendo ignorar ou não saber utilizar estes instrumentos, com todas as consequências que daí advêm em termos de responsabilidade[519].

Neste sentido, autores há que acrescentam que, mesmo que esteja em causa apenas uma ferramenta que se limita a apoiar o administrador no desempenho de determinada tarefa, não bastará a este conhecer as matérias necessárias à boa gestão da empresa, sendo, de igual modo, fundamental a aquisição de competências em relação às ferramentas mais elementares (não de última geração), que a tecnologia oferece, acompanhando a mudança, devendo estar atento aos riscos da tecnologia, prevendo a protecção das informações do cliente, com uma consequente e substancial mudança no seu modo de trabalhar e de conceber a missão. É o que se pode chamar um dever de competência tecnológica[520].

Conforme a nossa percepção, o dever de ter conhecimentos sobre a ferramenta tecnológica a ser utilizada na realização de tarefas não é senão uma manifestação do dever de diligência e ou de cuidado, que encontra expressão nos diplomas legais *supra* referenciados. Com efeito, do padrão do gestor criterioso e ordenado, legalmente definido, se depreendem os deveres de: (i) controlo ou vigilância organizativa funcional; (ii) dever de actuação procedimentalmente correcta (para a tomada de decisões); e (iii) dever de tomar decisões (substancialmente) razoáveis. Assim, esses deveres assumem relevância no campo da utilização da tecnologia por permitir aferir a conduta devida de um administrador em caso de utilização, por exemplo, de algoritmos de análise de risco para decisões financeiramente significativas, pois mais facilmente se poderá provar se um administrador teve ou não ciência do risco que assumia, sem embargo do dever de fiscalização, pelo órgão de fiscalização, dos sistemas de gestão de risco, controlo interno e a auditoria interna[521].

Na verdade, é importante que se perceba que a IA, embora inovadora e com diferentes perspectivas e desafios, não constitui a primeira experiência de recurso a tecnologia para a

[519] Neste sentido, GIORGIA ANNA PARINI, L'intelligenza Artificiale, le Professioni Legali e il Dovere di Competenza Tecnologica dell'Avvocato, Coord. MARIA RAQUEL GUIMARÃES e RUTE TEIXEIRA PEDRO, Direito e Inteligência Artificial. Almedina, 2023, p. 268.

[520] GIORGIA ANNA PARINI, L'intelligenza Artificiale…, op. cit.…, p. 268.

[521] P BANDEIRA, A Fiscalização das Sociedades Comerciais, Coord. JOSÉ COSTA PINTO et al. - A Emergência e o Futuro do Corporate Governance em Portugal, volume comemorativo do X aniversário do Instituto Português de Corporate Governance. Coimbra: Almedina, 2014. pp. 122-124.

realização de determinadas tarefas no seio empresarial, sendo, aliás, uma expressão da evolução que se vivencia nesta era da indústria 4.0, onde diversas soluções tecnológicas assumem presença no quotidiano das empresas, cujos riscos associados – *v.g.*, ameaças cibernéticas como *ransomware*, *phishing*, *Man-in-the-Middle (MitM)*, ataques de negação de serviços (DoS) *Spoofing* de DNS, etc. – fundamentaram a emergência de deveres vocacionados a assegurar a sã gestão de riscos associados à tecnologia, que orientam a adopção de medidas para garantir a adequação das tecnologias de informação em termos de processamento, integridade, controlo, disponibilidade e continuidade[522].

Do mesmo modo, deve optar-se pelo sentido negativo à questão de saber se se poderia consagrar para os administradores um dever de utilização de IA, considerando as pesquisas que revelam os ganhos para decisões informadas, o que permitiria maior precisão e eficiência no cumprimento do dever de tomar decisões em termos razoavelmente informados, pois se entende que no processo de tomada de decisão, o administrador não deve obter toda e qualquer informação relevante disponível, ponderando os custos com os benefícios que poderão ser alcançados[523].

7 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES PELA UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A correcta identificação dos deveres que se devem imputar aos administradores (particularmente a estes) pelo emprego de IA no governo da sociedade, com o escopo de prevenção de danos que daí possam decorrer, leva-nos a analisar os termos em que se deverá operar a responsabilidade civil pelos danos causados às diferentes partes interessadas em caso de danos. No fundo, o que se pretende é analisar se os actuais pressupostos da

[522] Cfr. o ponto vii da al. z) do art. 3.º do Aviso n.º 1/22, do Banco Nacional de Angola (BNA).

[523] Neste sentido, PEDRO DE PERDIGÃO LANA, Novas tecnologias, problemas de informação e governações da sociedade no contexto português e europeu, RJLB, Ano 6, n.º 2, 2020, p. 1069. O A. refere ainda, a propósito do direito português, que desconsiderando situações excepcionais de certos tipos de actividade e obrigações firmadas pelos órgãos da sociedade, contrariaria a regra da decisão empresarial (*business judgement rule*) do art. 72º, 2, do CSC se os tribunais pudessem discricionariamente determinar os melhores meios de se informar no caso específico. Assim sendo, enquanto programas de inteligência artificial não se consolidarem e popularizarem como elementos essenciais para uma boa decisão, não se vislumbra a existência de um dever do administrador em utilizá-los antes de decidir.

responsabilidade civil são adequados para determinar a responsabilidade civil societária por recurso à IA. Com efeito, caberá, em primeiro lugar, analisar se, sob o prisma dogmático e sistemático, a que ente jurídico se deverá demandar a responsabilidade pelos danos causados pela IA, se à sociedade ou antes aos administradores, para, em segundo lugar, analisar os termos em que se deverá operar a eventual responsabilidade civil.

No que diz respeito à primeira questão, cabe frisar que a responsabilidade civil da sociedade para com outros sujeitos de direito é definida em termos objectivos, isto é, independente de culpa, nos termos em que o comitente responde pelos actos do comissário (*vide*, art. 7.º da LSC). Desse articulado decorre, desde logo, que a responsabilidade civil da sociedade está necessariamente dependente da responsabilidade dos administradores ou outro que represente a sociedade face a terceiros (*vide*, n.º 1, art. 500.º do CC).

A responsabilidade dos administradores pelos danos causados em consequência da utilização de inteligência artificial, que se afere com base nos deveres a que estão adstritos, pensamos ser reconduzível ao regime estabelecido na LSC, fundados na preterição de deveres legais ou contratuais, inexistindo no ordenamento jurídico deveres específicos relativos à utilização de coisas – *maxime,* IA.

Assim, conforme julgamos, a proposta de fundamentar a responsabilidade do utilizador de IA no dever de vigilância[524] só parcialmente pode ser acolhida no contexto da governação corporativa. Não nos reportamos aqui à vigilância decorrente da delegação de competências – atendendo que a IA não é um sujeito de direito –, mas antes àquela resultante do emprego de determinados meios[525]. Esta solução pode ser consentânea com a responsabilidade dos administradores perante a sociedade[526], visto serem ambos casos de culpa presumida, mas nos parece ser desajustada ao regime da responsabilidade dos administradores para com os sócios e terceiros, na medida em que esta se opera nos termos gerais[527], isto é, observa as disposições do art. 483.º do CC.

[524] Cfr. HENRIQUE SOUSA ANTUNES, Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil, Coord. MANUEL LOPES ROCHA e RUI SOARES PEREIRA, Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2022, p. 28.
[525] Conforme dispõe o n.º 1 do art. 493.º do CC, "Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar (...), responde pelos danos que a coisa (...) causar, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.
[526] Art. 77.º da LSC.
[527] Cfr. art.84.º da LSC.

8 CONCLUSÕES

O percurso feito ao longo deste trabalho permite-nos referir, à guisa de conclusão, que o avanço e a incorporação de tecnologias cada vez mais sofisticadas pelas empresas emerge como um pilar central para o seu crescimento e, por vezes, para a própria sobrevivência, num cenário em que a gestão eficaz dos múltiplos recursos demanda o concurso da técnica, o que gera margem para implementação cada vez mais acentuada da IA no seio da governação das empresas, sendo o cenário mais provável de crescimento aquele que a permite funcionar como instrumento de suporte, consulta ou validação das decisões do órgão de administração.

Os casos registados de utilização de IA por parte de empresas espoletaram a preocupação dos juristas, no sentido de discutir as implicações valorativas e preocupações relacionadas com deveres e responsabilidade para a tutela de direitos e legítimos interesses.

Do ponto de vista da qualificação jurídica, a falta de autonomia dos sistemas dotados de IA, aliada à sua incapacidade de entender e querer, obstam a que se lhes confira um estatuto de subjectividade, sem possibilidade de imputação de direitos e deveres. Assim, os danos causados em virtude da sua utilização deverão, naturalmente, ser imputados aos seus utilizadores (administradores), nos termos legalmente definidos.

XIII. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E ESG, SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS: BREVES NOTAS SOBRE O IMPACTO DA IA NA GOVERNANÇA DOS BANCOS E NO SISTEMA FINANCEIRO

Manuel Domingos [528] [529]

Sumário: 1. Introdução. 2. Inteligência Artificial (IA). 2.1. Enquadramento. 2.2. Inteligência Artificial & *Smart Contracts*. 2.3. *Governance* da Inteligência Artificial. 2.4. Inteligência Artificial & *FinTech*. 2.4.1. *FinTech* & Finanças Digitais. 3. Inteligência Artificial & ESG (*Environmental, Social and Governance*). 3.1. Enquadramento. 4. Impacto da Inteligência Artificial na Governança dos Bancos. 5. Sistema Financeiro. 5.1 Enquadramento. 5.2. Impacto da Inteligência Artificial no Sistema Financeiro. 6. Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

Inteligência Artificial (IA) e ESG, sustentabilidade empresarial são temáticas que, no mundo dos negócios e do empresariado, se têm mostrado cada vez mais necessárias. Basta olharmos para a emergência das *fintes*, finanças digitais, banca digital, *robo-advisors* criados para serviços de gestão de carteiras e consultoria para o investimento sem intervenção de intermediário financeiro, uso do IA através *regtech, big data* e *machine learning* para a gestão de risco, *compliance* e detectar fraudes e operações suspeitas, o desenvolvimento de tecnologia disruptiva associada aos serviços financeiros tecnológicos (*homebanking*), o surgimento da

[528] Advogado (E) e Consultor Jurídico. Membro da ACGA-Angolan Corporate Governance Association. Jurista no Banco de Fomento Angola, S.A.

[529] Não obstante a qualidade de jurista do BFA, as opiniões expressas no presente trabalho são feitas a título meramente pessoal, não vinculando de nenhum modo à instituição.

geração Y-*Millennials* e da geração Z-*Digital Natives,* habituados a realizar as suas operações financeiras em s*martphones*, computadores e *tablets.*

Por outro lado, não basta a evolução tecnológica, a chamada 4.ª revolução industrial, é importante que as empresas integrem no seu modelo de governo, estratégias e planos de negócios, políticas ambientais, sociais e de governança, como critérios de desenvolvimento sustentável e no respeito pelos direitos das gerações presentes e futuras, bem como, da preservação das diferentes espécies.

Estas duas premissas, hoje, constituem mecanismos eficientes e emergentes de *governance* das instituições financeiras bancárias, assumindo-se como ferramentas necessárias para a solidez e fluidez do sistema financeiro, gerando novos padrões éticos e deontológicos com impacto positivo para o ambiente, a sociedade e as empresas, conforme as g*uidelines* definidas por instituições internacionais relativas aos princípios de sustentabilidade empresarial do Pacto Global das Nações Unidas de 2019[530] e o Regulamento da União Europeia sobre uso da inteligência artificial.

Considerando a importância do ESG, o Conselho de Supervisores do Sistema Financeiro (CSSF) angolano definiu o Pilar IV – sustentabilidade – como o fio de prumo do sistema, em que os reguladores do SFA assumem a responsabilidade de promover acções que visam garantir a transição para uma economia financeiramente sustentável, baseada em princípios, critérios e práticas internacionalmente aceites[531].

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)

2.1 ENQUADRAMENTO

A Inteligência Artificial (IA) tem a sua génese na ciência da computação, operando no campo da interdisciplinaridade.

[530] Cfr. https://dwtyzx6upldss.cloudfront.net › Uploads

[531] . Cfr. Princípios de Sustentabilidade do Sistema Financeiro Angolano. Recomendações Genéricas, CSSF (Conselho de Supervisores do Sistema Financeiro). p. 3.

A expressão Inteligência Artificial foi referida pela primeira vez por John McCarthy, em 1956, numa conferência em Dartmouth, nos Estados Unidos[532]. Na aquela época, a IA recém criada assumia-se como IA simbólica, que usava regras formais para manipular símbolos e baseada na lógica conexionista do funcionamento do cérebro humano. Surgiram, assim, as chamadas Redes Neurais Artificiais (RNA), que são treinadas a partir de dados e usam certos procedimentos para resolver problemas[533]. O termo Redes Neurais designa uma função composta por camadas de neurónios artificiais que conseguem extrair padrões de complexidade a partir de dados, viabilizando tarefas de difícil automação[534].

O matemático inglês Alan Turing é também uma referência na matéria. Durante a Segunda Guerra Mundial inventou uma máquina denominada *The Bombe* que serviu para descodificar o código *ENIGMA*[535] usado pelo exército alemão para comunicar entre si[536]. No ano de 1950, Alan Turing, através do seu artigo *Computing Machinery and Intelligence*, avaliou se os computadores poderiam usar a informação ao seu dispor para tomar decisões, resolver problemas e até mesmo falar, da mesma forma que os humanos o fariam, o que deu origem ao teste de Turing (também designado por jogo da imitação)[537].

Anabela Costa Leão refere que não existe uma definição universalmente aceite de IA. Não obstante, a autora defende que se utilize o conceito de Inteligência Artificial apresentado pelo Grupo de Peritos de Alto Nível em Inteligência Artificial da Comissão Europeia, segunda a qual o conceito de inteligência artificial (IA) aplica-se a sistemas que apresentam um

[532] . Cfr. ANNA HELENA REALI COSTA, LELIANE NUNES DE BARROS, SOLONGA DE OLIVEIRA RESENDE, JAIME SIMÃO SICHMAN e HUGO NERI, Trajetória acadêmica da Inteligência Artificial no Brasil, Coord. FABIO G. COZMAN, GUILHERME ARY PLONSKI e HUGO NERI. Inteligência Artificial: Avanços e Tendências, Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, p.31.

[533] *Idem*, ANNA HELENA REALI COSTA, LELIANE NUNES DE BARROS, SOLONGA DE OLIVEIRA RESENDE, JAIME SIMÃO SICHMAN e HUGO NERI, op. cit.…, p.31.

[534] Cfr. FABIO G. COZMAN e HUGO NERI, O que, afinal, é Inteligência Artificial? Coord FABIO G. COZMAN, GUILHERME ARY PLONSKI E HUGO NERI, Inteligência Artificial: Avanços e Tendências, Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo p. 25.

[535] Cfr. AFONSO VIOLANTE ALVES, O Potencial da Inteligência Artificial na Gestão. Dissertação de Mestrado em Gestão de Serviço, Católica Porto Business School, Abril 2022, p.28.

[536] *Ibidem*, p.28.

[537] *Ibidem*, p.28.

comportamento inteligente, analisando o seu ambiente e tomando medidas com um determinado nível de autonomia para atingir objectivos específicos[538].

Para a autora, os sistemas baseados em Inteligência Artificial podem estar puramente confinados ao *software*, actuando no dispositivo virtual, por exemplo, assistentes de voz, programas de análise de imagens, motores de busca, sistemas de reconhecimento facial e de discurso, ou podem estar integrados em dispositivos físicos, como por exemplo, robôs avançados como automóveis autónomos, veículos aéreos não tripulados ou aplicações da internet das coisas[539].

Ainda a propósito da definição proposta pelo Grupo de Peritos de Alto Nível sobre a Inteligência Artificial, Elisa Alfaia Sampaio e Paulo Jorge Gomes, mencionam a IA como o sistema concebido por seres humanos que, ao receberem um objectivo complexo, actuam no mundo físico ou digital percepcionando o seu ambiente, os dados recolhidos, estruturados ou não estruturados, raciocinando sobre o conhecimento resultante desses dados e decidindo qual a melhor acção (ou acções) a adoptar (de acordo com parâmetros pré-definidos)[540].

Destarte, a IA pode ser também definida como a capacidade da máquina executar tarefas de acordo com algoritmos alimentados, que, a depender do seu grau de não supervisionamento e complexidade de sistema de aprendizagem, pode executar tarefas simples[541]. E de acordo com sua capacidade de não supervisionamento, existem três tipos de IA, nomeadamente: *expert systems* (ES), *machine learning* (ML) e *deep machine learning* (DML).

O ES seria o Siri[542] e a Alexa[543], dotadas do sistema mais rudimentar de inteligência artificial e capazes de executar pequenas tarefas tal qual foram programadas para fazer, sem nenhuma

---

[538] Cfr. ANABELA COSTA LEÃO, Algumas notas sobre Direitos Fundamentais, transformação digital e Inteligência Artificial. Coord. MARIA RAQUEL GUIMARÃES e RUTE TEIXEIRA PEDRO, Direito e Inteligência Artificial, Almedina, 2023, p.11.

[539] Idem.

[540] Cfr. ELISA ALFAIA SAMPAIO E PAULO JORGE GOMES, A Inteligência Artificial como Auxiliar das Decisões Judiciais, *in* (Coord.) Maria Raquel Guimarães e Rute Teixeira Pedro, Direito e Inteligência Artificial, Almedina, 2023, p.205.

[541] Cfr. BERNARDO ROCHA DA MOTTA E MARCUS PAULUS DE OLIVEIRA ROSA, Open Banking, Big Data e Inteligência Artificial: como tudo está conectado na regulação de um sistema financeiro e de pagamento movido a dados, Revista da PGBC- V.16- N.º 1- Jun. 2022, p. 147.

[542] Siri é um dispositivo de Inteligência Artificial da Apple utilizado nos dispositivos como iPhones, iPads e Macs e funciona como um assistente virtual capaz de compreender e realizar tarefas virtuais, mediante o comando de voz humana.

[543] Alexa é um dispositivo de Inteligência Artificial que funciona como assistente virtual, responde perguntas, lê notícias e até confere a previsão do tempo e articulado por meio de controlo de voz do ser humano, podem mediante download funcionar smartphones e tablets.

capacidade de autonomia e de aprendizagem, dependendo de alimentação algorítmica e de programação directa para executar tarefas[544].

O *Machine Learning* e o *Deep Machine Learning* assemelham-se na sua forma de aprendizagem, distinguindo-se quanto ao seu supervisionamento. Enquanto a primeira é um subcampo da Inteligência Artificial, mostra-se mais dependente de alimentação algorítmica para aprender (limitadamente) e executar tarefas[545], dito doutro modo, o *Machine Learning* permite que um *software* ou um sistema aprenda e melhore com base na experiência, usando algoritmos para analisar grandes volumes de dados, aprender com os *insights* e tomar decisões, com base no que aprendeu, sem intervenção do homem. Já o segundo assemelha-se a um sistema neural humano, em que o *software*, a partir da alimentação algorítmica, é capaz de aprender, assimilar e executar tarefas para além do que foi programado e concebida[546], ou seja, estrutura algoritmos para criar uma rede neural artificial capaz de aprender e tomar decisões inteligentes por conta própria.

Ao lado do *machine learning* e do *deep machine learning* surgem os *smart contracts*, a *blockchain* e a *big data*, que formam *longa manus* dos sistemas inteligentes do IA.

A *big data* é a área moderna da inteligência artificial utilizado para descrever este portfólio de dados de proporções massivas, e é caracterizado pelo volume, variedade, velocidade, veracidade e valor dos dados[547]. Para Bernardo Rocha da Motta e Marcus Paulus de Oliveira Rosa, a *big data* fornece as condições necessárias para que, por meio do uso de modelos de IA, toda essa matéria-prima bruta de informação seja analisada mediante tratamento algorítmico, permitindo, por exemplo, a identificação de padrões de comportamento ou tendências económicas e financeiras como previsões de risco e retorno realizadas pelas

[544] Cfr. BERNARDO ROCHA DA MOTTA E MARCUS PAULUS DE OLIVEIRA ROSA, Open Banking Big Data e Inteligência Artificial: como tudo está conectado na regulação de um sistema financeiro e de pagamento movido a dados, Revista da PGBC- V.16- N.º 1- Jun. 2022, p. 147.

[545] Idem, ELISA ALFAIA SAMPAIO E PAULO JORGE GOMES, p. 147.

[546] *Idem*, ELISA ALFAIA SAMPAIO e PAULO JORGE GOMES, op. cit.…. p. 147.

[547] Cfr. TIAGO ALEXANDRE FREITAS NUNES, Inteligência Artificial e Automatização Robótica de Processos em Auditoria, Tese de Mestrado em Auditoria Empresarial e Pública, Instituto Superior de Contabilidade e Administração. Coimbra, Julho de 2022, pp. 21 e 48.

instituições financeira, que acabam por se transformar em serviços financeiros (crédito, seguro, investimento, etc) mais eficientes e customizados[548].

Conforme referimos acima, a IA tem a sua génese na ciência da computação e a referida ciência utiliza a matemática. Por isso, para a IA operacionalizar alguma acção, utiliza os algoritmos, que podem ser explicados como as estruturas matemáticas e estatísticas utilizadas em modelos de IA configurados para realizar uma análise de dados (*data analytics*), cuja implementação por meio de programas de computador (*softwares*) e de dispositivos electrónicos (*hardwares*) resulta na extração de *insights* accionáveis. Dito de doutro modo, permite à IA aprender e identificar entre os dados analisados e o resultado pesquisado, permitindo a tomada de decisões automáticas[549].

2.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL & *SMART CONTRACTS*

Os *smart contracts* foram mencionados pela primeira vez nos anos 90, pelo jurista e criptógrafo norte americano Nick Szabo, que os definia como "um contrato inteligente e um conjunto de promessas, especificadas em formato digital, incluindo protocolos nos quais as partes cumprem essas promessas (...) e se executa de forma automatizada, sem a necessidade de um intermediário de confiança para sua formação e conclusão[550] com ajuda da Inteligência artificial".

Por dispensar a intervenção de intermediário, permite que as pessoas transaccionem instrumentos financeiros, celebrem contratos comerciais e negócios jurídicos sem sequer se conhecerem, desde que tenham interesses comerciais contrapostos[551].

Ao lado dos *smart contracts* surgem os *clickwrap agreements,* que são contratos de adesão compostos por cláusulas pré-definidas por uma das partes e apresentadas à outra parte

[548] Cfr. BERNARDO ROCHA DA MOTTA e MARCUS PAULUS DE OLIVEIRA ROSA, Open Banking Big Data e Inteligência Artificial: como tudo está conectado na regulação de um sistema financeiro e de pagamento movido a dados. Revista da PGBC- V.16- N.º 1- Jun. 2022, p.137.

[549] *Idem,* ELISA ALFALA SAMPAIO e PAULO JORGE GOMES, op. cit..... p. 137.

[550] Cfr. FERNANDA DE ARAÚJO MEIRELLES MAGALHÃES, Smart Contracts, Inteligência Artificial e Protecção do Consumidor, Coord. MARIA RAQUEL GUIMARÃES e RUTE TEIXEIRA PEDRO, Direito e Inteligência Artificial, Almedina, 2023, p.541.

[551] Cfr. INÊS PALMA RAMALHO, Smart (legal) Contracts, Clickwrap Agreements, Cláusulas Contratuais Gerais e os Elefantes na Sala, Revista de Direito Comercial, 2022, p. 2027, disponível em www.revistadedireitocomercial.com.

(tradicionalmente um consumidor), e cuja celebração ocorre pelo mero facto de a parte se limitar a carregar num ícone[552] *Eu aceito* ou *Concordo* num computador ou no *smartphone*.

De acordo com Inês Palma Ramalho a diferença entre os primeiros e os segundos prende-se, sobretudo, com o contexto em que surgem e a sua ligação ou enquadramento em *blockchains* (e, por conseguinte, a sua tendencial imutabilidade e a ligação umbilical à rede em que estão registados)[553], ou seja, a *clickwrap agreements* tecnologicamente é criada como um método rápido para legalmente manifestarmos o nosso consentimento e costumam ser usados para aceitação de políticas de privacidade e contratos de termos e condições. Já os *smart contracts* estão associados à *blockchain*. Foram criados inicialmente para transacionar criptomoedas[554], mas pela sua força têm sido usados noutras áreas, como o *e-commerce* (comércio electrónico) e transacções comerciais que são efectuadas na internet.

Do ponto de vista jurídico, afirma Inês Palma Ramalho que ambos são contratos com recurso a cláusulas contratuais no ecrã do computador ou *smartphone* (*clickwrap agréments,* normalmente) ou, nalguns casos, através de um *link* que direcciona o consumidor para as regras do protocolo contratual alojadas num outro *website* de repositório mais generalista (*smart legal contracts*). Por isso mesmo, assumem-se como contratos de adesão que comportam as características típicas daqueles, como a pré-elaboração, a generalidade e a rigidez[555], pelo que se regem pela Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro.

O *Blockchain* é um banco de dados de transacções organizado cronologicamente em uma rede de computadores[556]. São cinco os componentes chave para genericamente caracterizar o *Blockchain*: criptografia; uma rede P2P[557], um mecanismo de consenso entre transacções dessa

---

[552] Idem.
[553] Idem.
[554] Idem.
[555] Pré- elaboração, uma das partes elabora a sua declaração negocial previamente; generalidade, a qual aplica genericamente a todos seus contraentes; e rigidez, sem que a estes seja concedida outra possibilidade que não seja a da sua aceitação ou rejeição , estando-lhes por isso vedada a possibilidade de discutir o conteúdo do contrato (*vide*, n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º4/03, de 18 de Fevereiro. Sobre as Cláusulas Gerais dos Contratos), cfr. LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Direito das Obrigações, V I- Introdução da Constituição das Obrigações, 12.ª Edição, 2015, p. 29.
[556] Cfr. STHÉFANO BRUNO SANTOS DIVINO, Smart Contracts: Conceitos, Limitações, Aplicabilidade e Desafios, CIDP- Centro de Investigação de Direito Privado, p. 2776, disponível em http://www.cidp.pt.
[557] Rede P2P também conhecida de Peer-to pear, que português significa ponto a ponto, é um termo próprio da informática que se refere a rede de computadores em que cada usuário conectado realiza funções de servidor e ajuda a manter a funcionalidade do sistema.

rede para autenticação; um livro-razão[558]; e um conjunto de regras válidas para esse instituto, baseada em algoritmos matemáticos[559].

Inês Palma Ramalho afirma que apesar da *blockchain* não ser condição necessária para o aparecimento destas figuras contratuais, foi precisamente este contexto tecnológico que as fez florescer, permitindo criar o cenário ideal para que duas ou mais partes totalmente desconhecidas entre si tivessem um incentivo e se sentissem suficientemente seguras para executar, de forma totalmente automática (ou automatizada), uma transacção, sem medo de serem enganadas[560].

Deste modo, a *blockchain,* apesar de ter sido criada para a melhoria do sistema financeiro, também serve de força operativa e prática dos *Smart Contracts.* O *Smart Contract* é previamente codificado, escrito e programado, publicitando e expandindo aquelas informações dentro da rede[561].

2.3 GOVERNANCE DA IA

O *Governance* da Inteligência Artificial traduz-se nas regras sobre a sua gestão e utilização, estabelecendo princípios éticos para guiar o desenvolvimento da Inteligência Artificial, que dizem respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais[562] e aos direitos fundamentais.

Nessa temática, o Regulamento da União Europeia e do Conselho Europeu sobre Inteligência Artificial, a Carta dos Direitos Fundamentais da UE e a legislação derivada da União em matéria de proteção de dados, defesa dos consumidores, não discriminação e igualdade de género estabelecem um conjunto de regras harmonizadas aplicáveis à concepção, ao desenvolvimento, utilização e às proibições de determinados sistemas de IA com impactos

[558] É o sistema do blockchain que o ajuda partilhar e imutável e que facilita o processo de registo de transacções e rastreamento de activos numa rede de negócios.
[559] *Idem,* STHÉFANO BRUNO SANTOS DIVINO, p. 2778.
[560] Cfr. INÊS PALMA RAMALHO, Smart (legal) Contracts, Clickwrap Agreements, Cláusulas Contratuais Gerais e os Elefantes na Sala, Revista de Direito Comercial, 2022, p. 2029., disponível em www.revistadedireitocomercial.com.
[561] *Idem,* FERNANDA DE ARAUJO MEIRELLES MAGALHÃES, pp. 542-543. Fernanda de Araújo Meirelles Magalhães refere que o Banco Central Europeu, inclusive, reconhece a tecnologia como "força transformadora financeira", tendo o presidente destacado sua adocao para melhorar a eficiencia dos servicos bancarios e mercantis".
[562] Cfr. JULIANO MARANHÃO, JULIANA ABRUSIO, MARCO ALMADA, Inteligência Artificial e o Direito: duas perspectivas, p. 295.

adversos nos direitos fundamentais protegidos pela Carta, que incluem o direito à dignidade do ser humano, o respeito da vida privada e familiar, a protecção de dados pessoais, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de reunião e de associação, a não discriminação, a defesa dos consumidores, os direitos dos trabalhadores, os direitos das pessoas com deficiência, o direito à acção, a presunção de inocência e o direito de defesa e o direito a uma boa administração.

No ordenamento jurídico angolano não há uma legislação específica que discipline a concepção, o desenvolvimento e a utilização de determinados sistemas de IA. Não obstante, a utilização da IA deverá respeitar os direitos fundamentais consagradas na Constituição da República de Angola e as disposições contidas na Lei n.º 22/11 de 17 de Junho - Protecção de Dados Pessoais - que inclui no seu artigo 1.º a o objecto de estabelecer as regras jurídicas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para garantir o respeito pelas liberdades públicas e direitos fundamentais das pessoas singulares. E o art.º 2.º do referido diploma legal define que a presente lei se aplica ao tratamento de dados pessoais efectuado por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados e, portanto, com recurso à Inteligência Artificial.

2.4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL & *FINTECH*

Como vimos, a Inteligência artificial pode ser também definida como a capacidade da máquina executar tarefas de acordo com algoritmos alimentados. A *fintech* é uma tecnologia financeira para tratamento de dados e decisões automatizadas que utiliza *big data, blockchain, machine learning* e *deep machine learning,* que são funcionalidades inerentes à IA, incluindo também a *internet, smartphone,* computadores e *open banking*[563]. Estamos, pois, perante a chamada *equity crowdfunding*[564].

[563] No mesmo sentido, cfr. LEONILDO JOÃO LOURENÇO MANUEL, JACINTO DOMINGOS MANUEL e DANIELA NAULILA DE ALMEIDA SIMÃO, Escritos Sobre Fintech e Corporate Finance, Experiência e Desafios no Contextos Africano, AAFDL Editora. 2019, p.33 e BERNARDO ROCHA DA MOTTA e MARCUS PAULUS DE OLIVEIRA ROSA, Open Banking Big Data e Inteligência Artificial: como tudo está conectado na regulação de um sistema financeiro e de pagamento movido a dados, Revista da PGBC- V.16- N.º 1- Jun, 2022.

[563] Ibidem. LUTUIKA FÉLIX ARAÚJO JOAQUIM.

[564] Idem, LEONILDO JOÃO LOURENÇO MANUEL, JACINTO DOMINGOS MANUEL E DANIELA NAULILA DE ALMEIDA SIMÃO, pp.34-35, no mesmo sentido, cfr. Lutuika Félix Araújo Joaquim, Disrupção nos Serviços

As *fintechs* fazem uso da Inteligência Artificial, computação em nuvem e *big data* para criar um ambiente totalmente digital e automatizado, distribuído pelos seus clientes nos diversos canais digitais existentes, sobretudo nos *smartphones*[565], actualmente com ajuda do *open banking*[566] para partilha autorizada entre as instituições financeiras dos dados pessoais dos clientes[567 68].

O termo *fintech* tem a sua origem no início dos anos 90, e surgiu num projecto iniciado pelo Citibank em 1993 Financial Services Technology Consortium[569570]. O nome nasce da junção das palavras *financial* e *technology*, para caracterizar as empresas que combinam serviços e produtos financeiros com tecnologias modernas e inovadores[571].

O relatório da IOSCO de 2017 *Research Reporto on Financial Technologies* utiliza o termo para descrever uma variedade de modelos de negócios inovadores e tecnológicas emergentes, que têm o potencial de transformar o sector dos serviços financeiros[572].

Financeiros: Geração Y versus Z Portuguesa e Angolana. Tese de Mestrado em Gestão Financeira, Instituto Superior de Gestão, Lisboa 2020, pp.8-9.

[565] CFR. LUÍS FERNANDO DE PAULA, Fintechs, Bancos Digitais e Open Banking e os seus efeitos sobre o sector bancário brasileiro, Instituto de Economia. Texto para Discussão 014/22, p.7.

[566] Solucao tecnologica e regulatoria que permite os clientes partilharem o seus de dados pessoais ou de servicos entre as instituicoes financeiras, desde que autorizadas expressamente por seus clientes e opera no mercado (bancario, seguros e de investimento)[566]. Na transmissão de dados por meio do open banking são aplicáveis as disposições contidas na Lei n.º 22/11 de 17 de Junho - Da Protecção de Dados Pessoais de Angola.

[567] No mesmo sentido, cfr. LEONILDO JOÃO LOURENÇO MANUEL, JACINTO DOMINGOS MANUEL E DANIELA NAULILA DE ALMEIDA SIMÃO, Escritos …, op. cit.…

[567] *Ibidem*, LUTUIKA FÉLIX ARAÚJO JOAQUIM, op. cit.…

[568] Exemplo sobre uso do *open banking*: o cliente que tem conta no Banco Y e decide fazer compra online de um computador na loja H e modo de pagamento é feito por crédito no Banco Z, onde não possui conta e nem dinheiro. no entanto, ao seleccionar a opção pagar. indicando o Banco Y no qual detém a conta, receberá uma SMS por meio da App ou internet Banking do Banco Y de que a operação foi autorizada e os dados solicitados foram partilhados. Logo, o Banco Z, com base nos dados históricos de crédito do cliente. aprova o empréstimo para a compra do computador na loja H e o cliente finaliza o pagamento, imediatamente, usando um crédito do Banco Z. O cliente M pode autorizar que o Banco J na qual possui a sua conta partilhe os seus dados e o Banco D destinatário dos dados pessoais do cliente pode solicitá-los Banco J, porém o Banco J terá de confirmar com o cliente e no caso afirmativo. o consentimento considera-se dado e o Banco J transmite a informação para o Banco. esses dados mediante consentimento do cliente, podem servir para abertura de conta digital. avaliação e concessão de crédito pelo banco J. Toda essa operação é realizada com recurso às tecnologias App, internet banking, internet e smartphone. Cfr. Open Banking é seguro ?http://www.informoney.br>Guias.

[569] Cfr. LUTUIKA FÉLIX ARAÚJO JOAQUIM, Disrupção nos Serviços Financeiros: Geração Y versus Z Portuguesa e Angolana, Tese de Mestrado em Gestão Financeira, Instituto Superior de Gestão, Lisboa. 2020, p.8.

[570] Cfr. LEONILDO JOÃO LOURENÇO MANUEL, JACINTO DOMINGOS MANUEL e DANIELA NAULILA DE ALMEIDA SIMÃO, op. cit.…, p.29.

[571] *Ibidem*, LUTUIKA FÉLIX ARAÚJO JOAQUIM.

[572] Cfr. LEONILDO JOÃO LOURENÇO MANUEL, JACINTO DOMINGOS MANUEL e DANIELA NAULILA DE ALMEIDA SIMÃO, op. cit.…, pp.31-32.

Na fase de transição para industrial que impactou o sistema financeiro, o Barclays Bank criou, em 1967, a *Automatic Teller Machine* (ATM)[573][574], que caracteriza o período do analógico. A *fintech* 2.0 corresponde ao desenvolvimento dos serviços financeiros digitais tradicionais (1967-2008) e a fase de democratização dos serviços financeiros digitais (2007)[575].

A Autoridade Bancária Europeia (EBA) define *fintech* como a nova tecnologia que permite a inovação financeira, podendo resultar em novos modelos de negócio, aplicações, processos ou produtos que tenham associado um efeito relevante nos mercados financeiros, nas instituições e na prestação de serviços financeiros"[576]. E a Comissão Europeia define-a como "inovações tecnológicas com implicações potencialmente transformadoras para o sistema financeiro, para intermediários e utilizadores"[577].

De acordo com o World Fintech Report 2018, as *fintech* operam nos seguintes sistemas do sistema financeiro de *i) paytech* (pagamento); *ii) insuretech* (seguros); *iii) banktech* (bancária); *iv) regtech* (Regulação) e *v) supertech* (Supervisão)[578].

Em Angola, verifica-se a progressão da imersão nas *fintechs:* no BFA, o aplicativo BFA Net, BFA App 2; BAI Directo; no Banco Millennium Atlântico, Atlântico Directo Mobile Banking; no Standard Bank, Internet Bank; na Unitel, Unitel Money - pagamentos móveis); Home Banking Mobile Banking, na MCX Express.

2.4.1 *FINTECH* & FINANÇAS DIGITAIS

A *fintech* contribuiu para disrupção dos serviços financeiros, revolucionando-os de forma significativa, criando inovações, soluções, produtos e serviços tecnológicos numa perspectiva de finanças digitais. As finanças digitais e a banca digital integram tecnologias disruptivas dos serviços financeiros, que podem funcionar isolada ou conjuntamente num dos seguintes

[573] *Ibidem*, LUTUIKA FÉLIX ARAÚJO JOAQUIM.
[574] Param mais desenvolvimentos, cfr. LEONILDO JOÃO LOURENÇO MANUEL, JACINTO DOMINGOS MANUEL e DANIELA NAULILA DE ALMEIDA SIMÃO, op. cit.…, pp.30-31.
[575] *Ibidem*, LUTUIKA FÉLIX ARAÚJO JOAQUIM.
[576] *Ibidem*, LUTUIKA FÉLIX ARAÚJO JOAQUIM.
[577] Cfr. LEONILDO JOÃO LOURENÇO MANUEL, JACINTO DOMINGOS MANUEL e DANIELA NAULILA DE ALMEIDA SIMÃO, op. cit.…, p 31.
[578] Cfr. LEONILDO JOÃO LOURENÇO MANUEL, JACINTO DOMINGOS MANUEL e DANIELA NAULILA DE ALMEIDA SIMÃO, op. cit.…, p 39.

sistemas financeiro das *fintech*s, nomeadamente, *paytech* (pagamento); *ii) insuretech* (seguros); *iii) banktech* (bancária).

As finanças digitais e o desenvolvimento de tecnologias disruptivas estão relacionados com o advento da geração *y-millenniais* (nascidos entre 1980 e 1994), que são consumidores digitais[579].

A expressão finanças digitais descreve o impacto das novas tecnologias digitais nos serviços financeiros, que incluí uma gama de produtos, aplicações, processos e modelos de negócio que estão a transformar os serviços financeiros e que poderão beneficiar as empresas e os consumidores, designadamente, (i) permitir um maior acesso aos serviços financeiros, (ii) oferecer uma escolha mais ampla e (iii) tornar as operações mais eficientes[580].

Estas tecnologias podem igualmente ajudar a eliminar as barreiras nacionais e a estimular a concorrência em domínios como (i) serviços bancários, (ii) pagamentos e serviços de transferências de fundos em linha, (iii) empréstimos entre pares e (iv) serviços e consultoria de investimento pessoal.[581]

No entanto, as finanças digitais e *fintech* são usados muitas vezes através de acesso ao *homebanking*, que permite a gestão de contas bancárias, acesso aos produtos e serviços bancários, realização de pagamentos, transferência, consultas de saldos, etc, a partir de um computador ou smartphone, bem como, o acesso não autorizado a uma conta de depósito, através das credenciais do *homebanking*.

Ora, quando falamos de *homebanking* estamos a falar de serviços de pagamentos em que é estabelecida uma relação jurídica de prestação de serviços de pagamentos[582], ao abrigo da Lei n.º 40/20 de 16 de Dezembro - Sistema de Pagamentos de Angola. Na prática, traduz-se na assinatura de um contrato de adesão, que é disponibilizado pelo Banco e entregue ao seu cliente - o contrato de serviço de pagamentos[583] - acompanhado, ou não, de um contrato-

[579] Para mais desenvolvimentos[579] cfr. LEONILDO JOÃO LOURENÇO MANUEL, JACINTO DOMINGOS MANUEL e DANIELA NAULILA DE ALMEIDA SIMÃO, op. cit.…, pp.16-24. No mesmo sentido, cfr. LUTUIKA FÉLIX ARAÚJO JOAQUIM, op. cit.…, p.1.

[580] Cfr. EUR-Lex.europa.eu, disponível em http://eur-lex.europa.eu>glossarydigital-finannce.

[582] Cfr. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, Serviços de pagamentos, repartição do risco e responsabilidade civil – algumas reflexões a propósito da nova diretiva dos serviços de pagamentos (DSP2), pp.638-639, disponível em www.revistadedireitocomercial.com.

[583] *Idem*, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, p. 640.

quadro, comummente designado por condições gerais. Basicamente, rege a execução futura de operações de pagamento individuais e sucessivas e que pode enunciar as obrigações e condições para a abertura de uma conta de pagamento ou bancária (cfr. alínea q), art.º 2.º, da referida lei).

O prestador do serviço de pagamentos pode ser, de acordo com o nº 1, do artigo 8., º da Lei n.º 40/20 de 16 de Dezembro, uma instituição financeira bancária, uma sociedade prestadora de serviços de pagamento e uma instituição financeira não bancária cujo objecto compreenda o exercício dessa actividade, o BNA e demais entidades enumeradas na referida lei.

Nas palavras da Mafalda Miranda Barbosa, o contrato de serviços de pagamento pode traduzir-se na inserção de cláusulas contratuais num contrato bancário de depósito, não estando, portanto, em causa um contrato que envolva a transferência da propriedade sobre um bem, acrescentando que, de acordo com a jurisprudência, estaríamos aqui diante de uma união de contratos[584], em que o contrato de abertura de conta funcionaria como um contrato matriz e fundador de outros contratos, entre os quais o contrato de depósito bancário e o contrato de prestação de serviços de pagamento[585].

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL & ESG

3.1 ENQUADRAMENTO

A relação entre a inteligência artificial e a ESG é necessária e indispensável e pressupõe inclusão de inovação tecnológica na sustentabilidade, ambos servindo como linhas orientadoras para uma governança mais eficiente, ética e competitiva. A inteligência artificial pode ser usada nas estratégias e planos de negócios que incluam ESG, como financiar *start-ups* vocacionadas para a criação de soluções de tecnologia para a preservação do meio ambiente, para promover a inclusão financeira, através de *fintes*, por exemplo, um aplicativo

[584] Na união de contratos, ao contrário dos contratos mistos, verifica-se antes a celebração conjunta de diversos contratos unidos entre si, cada contrato mantém a sua autonomia, possibilitando a sua individualização em face do conjunto e são admitidas as seguintes formas de união, externa, interna e alternativa, cfr. LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Direito das Obrigações, Volume I - Introdução da Constituição das Obrigações, 12.ª Edição. Almedina, 2015. p. 190.

[585] *Idem*, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, op. cit.…, p. 646.

semelhante à *Unitel money* destinado a indivíduos e comunidades que tenham acesso limitado ao sector financeiro formal, etc.

A sigla ESG foi utilizada pela primeira vez em Dezembro de 2004 com a publicação de um relatório oriundo de uma acção conjunta de grandes instituições financeiras do mundo com o Pacto Global da Organização das Nações Unidas (United Nations Global Compact), em parceria com o Banco Mundial, intitulado Who Cares Wins, conectando os mercados financeiros para um mundo em mudança[586]. O relatório resultou do consolado do então secretário-geral da ONU, Kofi Annan, que fez o desafio a presidentes de grandes instituições financeiras sobre como integrar factores ambientais, sociais e de governança no mercado de capitais[587].

No entanto, a temática dos princípios de desenvolvimento sustentável (ESG) ganhou lastro e é objecto de discussões nos sectores financeiro e não financeiro. A propósito, já existem estudos que demonstram o impacto dos princípios ESG em vários sectores – como o mercado de capitais, bancário, em matérias de fusões e aquisições (M&A), como referiu Leandro de Matos Coutinho[588].

Por exemplo, em Angola, o Conselho de Supervisores do Sistema Financeiro (CSSF)[589] [590] realizou o Fórum sobre Sustentabilidade no Sistema Financeiro Angolano, subordinado ao tema Implementação de Práticas ESG – Desafios e Oportunidades, com o intuito de assegurar a actuação concertada entre os organismos de regulação e supervisão sobre a implementação de medidas de mitigação do impacto dos riscos sócio-ambientais nos distintos sectores do sistema financeiro. Bem como a necessidade de garantir que as entidades supervisionadas pelo BNA, CMC e ARSEG, aprofundem os conhecimentos sobre os riscos

[586] *Idem*, GRAZIELLA AMBROSIO e ROBERTO WAKAHARA, op. cit.…, p.2.
[587] Cfr. LEANDRO DE MATOS COUTINHO, Pacto Global da ONU e o Desenvolvimento Sustentável. RNDES, Rio de Janeiro, v.28, n.56, 2021, p.501-518. disponível em https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/22029/1/13-BNDES-Revista56.
[588] *Idem* LEANDRO DE MATOS COUTINHO, op. cit.…, p.513.
[589] Cfr. https://www.bna.ao/#/pt/publicacoes-e-media/comunicacao/comunicados/detalhe/742.
[590] O Conselho de Supervisores do Sistema Financeiro (CSSF) é criado com finalidades próprias. Sem prejuízo das competências e autonomia das diferentes autoridades que o compõe (BNA, CMC e ARSEG), o Conselho exerce funções de coordenação entre organismos de supervisão do sistema financeiro, no exercício das respectivas competências de regulação e supervisão das entidades e actividades financeiras e assume também funções consultivas para com o Banco Nacional de Angola, enquanto autoridade macro prudencial nacional, no contexto da definição e execução da política macro prudencial para o sistema financeiro nacional angolano (artigos 30.º, 31.º e seguintes da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras).

que resultem de factores ambientais, sociais e de governação, bem como os mecanismos de transmissão de políticas ESG e a emissão pelo executivo angolano dos primeiros *Green Bonds*, no exercício económico de 2024, destinado o financiar projectos com impacto directo sobre a sustentabilidade ambiental no território angolano.

A figura da ESG é tida como um conjunto de princípios de sustentabilidade empresarial, que deriva da sigla em inglês *environmental, social and governance*[591]. Nelson Mannrich define a ESG "…como um conjunto de valores éticos que as empresas deveriam perseguir, no intuito de melhorar as suas relações com o meio ambiente, com seus empregados e terceiros, com os accionistas, consumidores e com a própria sociedade, inclusive ao longo de toda sua cadeia produtiva, na perspectiva dos direitos humanos fundamentais."[592].

Ana Filipa Morais Antunes considera que a trilogia ESG pode ser definida "…como um conjunto de parâmetros directivos a observar pelas empresas nas suas acções, estratégias e investimentos". Entende ainda a autora que com a "…ESG pretende-se orientar os comportamentos empresariais no sentido da adopção de uma matriz identitária comum e de uma pauta valorativa exigente, em termos compatíveis com modelos de negócio e estratégias de investimento sustentáveis, a curto, médio e longo prazo."[593]. Os fatores ESG ganham importância crescente no quadro corporativo e financeiro, passando a ser ponderados por todos os agentes do mercado, emitentes, intermediários financeiros, investidores profissionais e não profissionais, auditores[594], principalmente para as *big four*[595].

Para o Conselho de Supervisores do Sistema Financeiro (CSSF) angolano, a sustentabilidade constituí o pilar IV. Como referencial/racional estratégico da agenda, os reguladores do SFA assumem a responsabilidade de promover acções que visem garantir a transição para uma economia financeiramente sustentável, baseada em princípios, critérios e práticas

[591] Cfr. GRAZIELLA AMBROSIO e ROBERTO WAKAHARA, Revista LTR Legislação do Direito o Trabalho, ESG, Direito do Trabalho e a Prática Trabalhista, São Paule- Brasil, Janeiro, 2023, p.1.
[592] *Ibdem*, GRAZIELLA AMBROSIO e ROBERTO WAKAHARA.
[593] Cfr. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, Revista de Direito Comercial. ESG, Sustentabilidade empresarial e contratação responsável. Em especial, o papel do contrato e das cláusulas éticas, p. 1105, disponível em www.revistadedireitocomercial.com.
[594] Cfr. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais. Factores ESG e investimentos sustentáveis: Breve reflexão, volume 5 (2023), n.º 16, p. 2.
[595] *Big Four* é a nomenclatura utilizada para se referir às 4 maiores empresas de contabilidade especializadas em auditoria externa e consultoria do mundo, nomeadamente: EY, PwC, Deloitte e KPMG.

internacionalmente aceites[596], cujas linhas mestras são a inclusão financeira, os riscos sócio-ambientais com impacto no negócio, na governança e na tomada de decisão.

As regras de sustentabilidade empresarial ESG estão pensadas em três pilares estruturantes, nomeadamente: (i) o ambiente; (ii) o social; (iii) o *governance*.

- O pilar *environmental:* na perspectiva do ambiente, pretende-se assegurar uma actuação empresarial comprometida com a protecção do ambiente[597]. Fala-se das *green bonds*, que são valores mobiliários com os quais se pretende angariar capital para financiamento de um ou mais projetos, com específicos benefícios ambientais[598], que surgem como um dos mecanismos do sistema financeiro para fazer face a desafios de ordem ambiental, numa transição para as finanças verdes[599].
- No pilar social, Ana Filipa Morais Antunes fundamenta-o no dever de respeito pelos direitos humanos, pelos direitos dos trabalhadores, pelos direitos dos consumidores, pelos direitos e interesses legítimos titulados pelas comunidades locais e pelos grupos de pessoas mais vulneráveis[600].
- O pilar g*overnance:* a perspectiva da governança refere-se às boas práticas de gestão, liderança ética das empresas, no interesse da sociedade, *shareholders* e *stakeholderes,* cujo fundamento é justificado no artigo 69.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro (LSC): "Os administradores de uma sociedade devem actuar no interesse desta com a diligência de um gestor criterioso, e sem prejuízo dos interesses dos sócios e dos trabalhadores" e nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 72º, conjugado com o artigo 130.º, ambos Lei n.º 14/21, de 19 de Maio - Regime Geral das Instituições Financeiras[601] (doravante LRGIF). Todavia, essas exigências são impostas também a pessoas que exerçam cargos de direcção, gerência, chefia ou similares nos bancos, de modo a procederem, no exercício das suas funções, com a diligência de um gestor criterioso e ordenado[602]. E o n.º 4, do artigo 12.º, do Aviso n.º 1/ 22, de 28 de Janeiro, dispõe o seguinte: "o órgão de administração deve, na sua actuação, considerar os interesses dos accionistas e dos colaboradores da instituição, bem como os dos supervisores e dos clientes, designadamente dos depositantes, dos demais credores e do público em geral.".

---

[596] Cfr. Princípios de Sustentabilidade do Sistema Financeiro Angolano, Recomendações Genéricas, CSSF (Conselho de Supervisores do Sistema Financeiro), p. 3.
[597] *Ibidem,* ANA FILIPA MORAIS ANTUNES.
[598] *Idem,* MAFALDA MIRANDA BARBOSA, p 30. Para autora, os *green bonds* podem ser emitidas, por exemplo, com o objectivo de financiar um projecto de energia renovável.
[599] Cfr. ALEXANDRE NORINHO DE OLIVEIRA, Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais, Green Bonds: um instrumento financeiro com impacto, volume 3(2021), n.º 11, p. 575.
[600] *Idem,* ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, p.1106.
[601] Aprovado pela Lei n.º 14/ 21 de 19 de Maio.
[602] *Vide* o artigo 130.º da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

A Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras não dispõe de uma norma semelhante ao disposto no artigo 69.º da LSC. De acordo com Eduardo Vera-Cruz Pinto, o legislador angolano fixa em norma própria (n.º 1, do artigo 8.º, da LRGIF), a relação de subsidiariedade entre a Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, a LRGIF, e a Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, a LSC, segundo o qual às instituições financeiras bancárias e não bancárias aplica-se a LRGIF e, a título subsidiário, as normas complementares e regulamentares a elas aplicáveis e as normas da LSC[603]. No entanto, aplica-se, subsidiária ou supletivamente, a LSC quando a LRGIF não dispõe de forma própria e diversa[604]. Deste modo, por força do n.º 1, do artigo 8.º, da LRGIF[605], o artigo 69.º e demais disposições da LSC[606] não excluídas pela LRGIF aplicam-se, subsidiária e supletivamente, aos bancos e demais instituições financeiras não bancárias ligadas à moeda e crédito, sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola.

Destarte, ainda no pilar governança, a competência do conselho de administração[607] desdobra-se em poderes de gestão e de representação[608].

Os poderes de gestão correspondem às deliberações do conselho de administração sobre qualquer assunto da sociedade e da sua comissão Executiva[609], ou da decisão do administrador delegado sobre determinados assuntos[610]. Aqui, os bancos deverão atender ao artigo 49.º da LGRIF e aos artigos 12.º, 13.º e 16.º do Aviso n.º 1/22, de 28 de Janeiro e, subsidiariamente, aos artigos 425.º e 426.º da Lei das Sociedades Comerciais, segundo a qual o conselho de administração é responsável pela gestão das actividades da instituição[611], confiando a gestão corrente numa comissão executiva[612], podendo ainda delegar competências num ou mais dos seus membros[613].

---

[603] Cfr. EDUARDO VERA- CRUZ PINTO, Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais, A competência da Assembleia Geral de sociedades financeiras bancárias para a eleição de membros dos órgãos de governo, em Angola. Anotação ao artigo 60.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio (LRGIF), volume 4(2022), n.º 13, p. 9.

[604] *Idem*, EDUARDO VERA- CRUZ PINTO, op. cit...., p. 10.

[605] Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

[606] Lei das Sociedades Comerciais aprovada pela Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro.

[607] Cfr. JOSÉ VASQUES, Estrutura e Conflito de Poderes nas Sociedades Anónimas, Coimbra Editora, Julho 2007, p.124.

[608] *Ibidem*, JOSÉ VASQUES. No mesmo sentido, *vide*, Sofia Vale, As Empresas no Direito Angolano, Lições de Direito Comercial, reimpressão, 2015, p. 792-793.

[609] *Vide* o artigo 13.º do Aviso n.º 1/22, de 28 de Janeiro, artigo 426.º, n.º 3, da LSC.

[610] *Idem*, SOFIA VALE, p.780. No mesmo sentido, *ibidem*, JOSÉ VASQUES.

[611] *Vide* os ns. º 1 e 3, do artigo 12.º, do Aviso n. º1/22, de 28 de Janeiro.

[612] *Vide* o artigo 13.º do Aviso n. º 1/22, de 28 de Janeiro.

[613] *Vide* a 1.ª parte, do n.º 1, do artigo 16.º, do Aviso n. º1/22, de 28 de Janeiro.

O poder representação do conselho de administração[614] consiste em imputar à sociedade os efeitos jurídicos dos actos praticados pelos administradores perante terceiros, credores, fornecedores, trabalhadores da sociedade e representá-la em juízo[615]. A representação tem a ver com a forma de vinculação[616] - a forma de obrigar a sociedade prevista na lei e nos estatutos, que é feita pela assinatura[617] dos administradores em conjunto, pela maioria dos seus administradores, por um número menor deste fixada do contrato de sociedade, ou por um administrador delegado, se o contrato de sociedade assim o dispuser[618].

Este terceiro pilar da ESG fundamenta a eticização[619] na gestão e a liderança empática[620][621], de modo que as lideranças das empresas não promovam uma gestão centrada na demostração de força motivada pelo sentimento de posse e de pessoalização da empresa, introduzindo a cultura do medo, em desrespeito dos direitos e dignidade humana dos trabalhadores[622]. Em suma: gestão sã ligada aos princípios de *corporate governance,* nomeadamente[623] (i)

---

[614] *Vide* o n.º 2 do artigo 12º do Aviso n.º 1/22, de 28 de Janeiro.

[615] *Idem,* SOFIA VALE, p.780.

[616] Vide os artigos 427.º e n.º 1, do artigo 428.º, ambos da Lei das Sociedades Comerciais.

[617] *Vide* o n.º 4 do artigo 428.º da Lei das Sociedades Comerciais.

[618] Vide o n.º 2 do artigo 427.º da Lei das Sociedades Comerciais.

[619] O termo eticização na realidade empresarial é usado para se referir o sentido de tornar ou aperfeiçoar algo - eticamente - nas práticas empresariais. Por exemplo, ANA FILIPA MORAIS refere que os parâmetros ESG constituem uma manifestacao da eticizacao progressiva das relações empresariais e dos contratos, tendo presente a vinculação das empresas à directriz geral do *fair dealing,* e ao dever de actuarem com rectidão, lealdade, honestidade, verdade e transparência. Cfr. ANA FILIPA MORAIS, op. cit.…, p. 1106-1107.

[620] A liderança empática consiste em se colocar no lugar das pessoas sob sua responsabilidade e considerar suas necessidades, sugestões e opiniões no processo de tomada de decisões. Uma liderança empática é transformadora, permitindo uma gestão mais humanizada, justa e próxima. É essa proximidade que pode gerar melhores resultados, uma vez que a equipa se sente pertence e com maior liberdade para dialogar, expressando seus sentimentos sem receio de uma interpretação equivocada, *vide* GPTW https://gptw.com.br>artigos>lideranca-empatica.

[621] Numa publicação no LinkedIn, SOFIA VALE, Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola, escreveu o seguinte "… as empresas não agem por conta própria. Na verdade, as empresas são feitas de pessoas e as acções das empresas são as acções realizadas por cada pessoa que trabalha, decide e fala em nome de uma determina empresa. Portanto, se objectivo é mudar as acções das empresas, deve-se focar em modificar o comportamento individual; e, para isso, é preciso prestar atenção às crenças, aspirações e objectivos de cada pessoa".

[622] Considera-se os direitos e dignidade humana dos trabalhadores consagradas na Constituição da República de Angola (direito à vida, artigo 30.º; direito à integridade pessoal, artigo 31.º; direito à formação profissional, justa remuneração, descanso, higiene, férias, protecção e segurança no trabalho, artigo 76.º; direito ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade da vida privada e familiar , artigo 32.º; direito à greve, artigo 48.º; a liberdade sindical, artigo 50.º entre outros), nas convenções internacionais do trabalho regularmente ratificados pelo Estado Angolano, aplicáveis directamente na ordem jurídica angolana por força do n.º 1 do artigo 13.º da Constituição da República de Angola, na Lei Geral do Trabalho, nas demais leis e seus regulamentos e nas Convenções Colectivas do Trabalho, cfr. LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Direito do Trabalho de Angola, 2024-4.ª Edição, Almedina, op. cit.…, p.43-55.

[623] Cfr. LEONILDO JOÃO MANUEL LOURENÇO, Mecanismos de Protecção do Investidor no Mercado de Valores Mobiliários, 1.ª Edição, Casa das Ideias, 2018, p. 132-133.

transparência, (ii) equidade, (iii) prestação de contas, (iv) ética, (v) responsabilidade corporativa, (vi) do cumprimento das leis de *compliance* e da cultura organizacional.

António Menezes Cordeiro considera que a *governança* traduz regras sobre a gestão das empresas e que nela ficam abrangidas as verdadeiras regras jurídicas societárias, como sucede com o artigo 64.º da CSC português[624] (para nós, o artigo 69.º da Lei das Sociedades Comerciais) e com os preceitos relativos a prestação de contas[625]. Isto é, os administradores no âmbito dos poderes de gestão, porque são estes que manifestam a vontade das empresas através da figura da representação orgânica, têm o dever de actuar no interesse da sociedade, dos sócios/accionistas, dos trabalhadores, com cuidado e lealdade[626].

E sobre a conformação dos actos dos administradores ao interesse social das empresas, a doutrina apresenta duas correntes: a teoria contratualista e a teoria institucionalista.

Na teoria contratualista, o interesse social corresponde ao interesse comum dos sócios e da sociedade, visando a obtenção do lucro, ou seja, está ligado à própria natureza do contrato de sociedade enquanto contrato de fim comum, pelo qual os sócios se associam para o exercício de uma actividade económica lícita, que visa o lucro[627], ficando apenas de fora os interesses extrassociais e os interesses individuais dos sócios[628].

Para a teoria do institucionalismo, o interesse social das empresas vem a ser um interesse comum, não apenas aos accionistas mas também a outros sujeitos, nomeadamente os trabalhadores (empregados da sociedade), os credores sociais e até a colectividade nacional (fala-se, a este respeito, do Estado e das famílias)[629].

Coutinho de Abreu entende que com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais Português[630], em 1986, havia que admitir a adesão pelo legislador português, através do art.64.º, a um certo institucionalismo moderado no âmbito dos deveres dos

---

[624] Código das Sociedades Comerciais português.
[625] *Idem* ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, p.695.
[626] Sobre os deveres de cuidado e de lealdade dos administradores, *vide*, SOFIA VALE, As Empresas no Direito Angolano, Lições de Direito Comercial, reimpressão, 2015, p.792-793.
[627] Cfr. TIAGO SOUSA FREITAS, Revista Brasileira de Direito Civil Da Sustentabilidade na Conformação do interesse social à responsabilidade empresarial. p.169, disponível em da sustentabilidade na conformação do interesse social.
[628] *Ibidem*, MAFALDA MIRANDA BARBOSA. p.5.
[629] Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, Curso de Direito Comercial, volume II - Das Sociedades, Reimpressão da 2.ª Edição, Almedina, 2007, p. 289.
[630] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, Diário da República n.º 201/1986, Série I de 02-09-1986.

administradores[631]. Mas, através do DL nº 76-A/2006, de 29 de Março[632], que alterou o artigo 64.º do referido diploma legal, o CSC português adotou a teoria do institucionalismo mais extenso[633], ao prescrever, no n.º 1, alínea b), que os administradores observarão os deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.

Como já referimos, o artigo 69.º da LSC foi inspirado no artigo 64.º do CSC, portanto, consideramos que a LSC angolana e o n.º 4, do artigo 12.º, do Aviso n.º 1/ 22, de 28 de Janeiro adoptaram a teoria do institucionalismo, ao considerarem não só os interesses da sociedade e dos accionistas, como também dos colaboradores da instituição financeira bancária e demais *stakeholders*.

Como refere Sofia Vale, os administradores não devem prejudicar os interesses dos trabalhadores e dos sócios e prosseguir sempre o interesse da sociedade e não o seu próprio interesse, atendendo à natureza fiduciária da relação de administração[634]. É através desta natureza fiduciária que a função de administrador de um banco e das sociedades comerciais anónimas obedece ao princípio *intuitu personae,* ou seja, os administradores são eleitos ou indicados no contrato de sociedade em função da sua qualidade (no caso dos bancos, os membros do órgão de administração, antes de assumirem as suas funções, são submetidos a autorização do Banco Nacional de Angola que, por sua vez, avalia a idoneidade, a qualificação profissional e independência artigos - artigos 59.º,61.º, 62.º, 63.º e 64.º, todos da LRGIF - e regista os membros dos órgãos de administração e de fiscalização)[635].

Como corolário do princípio *intuitu personae*, o n.º 3, do artigo 411.º, da LSC veda aos administradores fazerem-se representar no exercício do cargo para que foram designados, sem prejuízo da delegação de poderes, nos casos que a lei (artigo 426.º da LSC e artigo 16.º do Aviso n.º 1/22, de 28 de Janeiro) ou o contrato de sociedade o admitam, em um ou mais

[631] *Idem,* JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, op. cit.…, p.293.
[632] Decreto-Lei que aprova o Código das Sociedades Comerciais português.
[633] *Idem,* JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, op. cit.…, p.294.
[634] *Ibidem,* SOFIA VALE, p.790.
[635] *Vide,* o artigo 123.º da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

administrador(es) delegado(s)[636] ou numa Comissão Executiva, que poderá ser eleita em Assembleia Geral ou nomeada pelo Conselho de Administração da instituição financeira bancária[637]. No entanto, a delegação não pode abranger as matérias estritas do Conselho de Administração dos bancos[638] e as referidas nas alíneas a) a m) do n.º 2, do artigo 425.º, da LSC[639].

Note-se que a delegação não exclui a competência do conselho de Administração dos bancos para deliberarem sobre os mesmos assuntos[640], nos termos do n.º 5, do artigo 426.º, da LSC, sendo certo que os administradores não executivos e independentes são responsáveis, perante a instituição financeira bancária, pelo controlo da actuação dos administradores delegados e da comissão executiva, assim como pelos seus actos ou omissões quando, tendo conhecimento deles, não tomarem a iniciativa de promover a intervenção do Conselho de Administração para este tomar as medidas convenientes[641][642], pela avaliação do desempenho da comissão executiva, relativamente a matérias sobre a estratégia de negócio, a estrutura orgânica e funcional, a divulgação da informação legal ou estatutária e as operações relevantes em função do seu montante, risco associado ou características especiais[643].

A LSC e a LRGIF não dispõem de uma norma que habilita os administradores a constituírem mandatários e procuradores dos bancos, como acontece com as normas prevista no n.º 5, do artigo 281.º, da LSC aplicável às sociedades por quotas[644], e no artigo 391.º, n.º 7, do Código das Sociedades Comerciais português aplicável às sociedades anónimas.

---

[636] Artigo 16.º Aviso n.º 1/22 de 28 de Janeiro.
[637] Nº 1 do artigo13.º do Aviso n.º 1/22 de 28 de Janeiro.
[638] Nº 2 do artigo 13.º do Aviso n.º 1/22 de 28 de Janeiro.
[639] N.º 2 do artigo 426.º da Lei das Sociedades Comerciais.
[640] N.º 5 do artigo 426.º da Lei das Sociedades Comerciais.
[641] N.º 6 do artigo 426.º da Lei das Sociedades Comerciais.
[642] N. º4 do artigo 11 do Aviso n.º 1/22 de 28 de Janeiro.
[643] N.º 4 do artigo 11.º do Aviso n.º 1/22 de 28 de Janeiro.
[644] Nas sociedades por quotas, a função de gerência tem a natureza *intuitu personae*, por este facto, o n. º4 do artigo 281.º da LSC dispõe que a gerência é pessoal e intransmissível, não podendo os gerentes fazer-se representar no exercício do seu cargo. No entanto, a LSC permite que os gerentes deleguem em algum ou alguns deles (gerente ou gerentes) competência para celebrar determinados negócios ou espécie de negócios, mas, mesmo nesse caso, os gerentes delegados só vinculam a sociedade se a delegação lhe atribuir expressamente esse poder (n.º 4 do artigo 284.º). Como também o disposto no n. º4 do artigo 281.º da LSC não impede a gerência de constituir mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, sem necessidade de cláusula contratual expressa, nos termos do n.º 5 do artigo 281.º do referido diploma legal. Referimos, igualmente, que a cessação de função da gerência que outorgam a procuração em nome e em representação da sociedade, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, não provoca a extinção da procuração revogável. Como vimos, a gerência é pessoal e intransmissível quer *mortis causa, por acto inter vivos*, ou por via da cessão de quotas, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 294.º do Código Civil angolano por violação da norma injuntiva prevista

Apesar disso, não havendo nenhuma proibição legal, no âmbito da autonomia privada das empresas, o(s) administrador(es) pode(m) constituir procuradores e mandatários dos bancos. A cessação do mandato do(s) respectivo(s) administrador(es) não origina a extinção da procuração revogável conferida em nome da sociedade, salvo se os novos ou os administradores decidirem revogar a procuração em nome e em representação da instituição financeira bancária em causa, ou no caso de ocorrerem factos modificativos ou extintivos da sociedade.

A trilogia ESG impõe-se, portanto, num figurino bicéfalo (ético e jurídico), a observar em termos necessários pelas empresas; em caso de desrespeito, desencadeia a responsabilidade jurídica[645].

Na vertente jurídica é ainda discutida a consideração dos fatores ESG ao nível da conformação do interesse social, em que o interesse social andaria, assim, ligado à finalidade de obtenção de lucro com vista à sua distribuição aos accionistas[646], ponderando os interesses de outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, como os trabalhadores, clientes, depositante, credores e do supervisor.

Desta forma, é proibido aos bancos, em função do princípio da especialidade previsto no artigo 160.º do Código Civil e da capacidade de gozo[647] que decorre do referido princípio, efectuar liberalidades não usuais contrárias ao fim da sociedade, segundo as circunstâncias do momento e as condições da sociedade[648]. Por exemplo, as doações[649] e as prestações de quaisquer garantias de dívida de outrem, salvo se a garantia for prestada a título oneroso, se

no n. º4 do artigo 281.º da LSC. No entanto, só os gerentes com mandatos válidos podem revogar a procuração, em nome e em representação da sociedade, nos termos da 1.ª parte do n.º 2 do artigo 265.º do Código Civil angolano, ou nos casos de dissolução e liquidação, transformação, fusão da sociedade ou cisão, nos termos da última parte do n.º 1 do artigo 265.º do Código Civil angolano "a procuração extingue-se (...) quando cessa a relação jurídica que lhe serve de base (...)".

[645] Cfr. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, ESG, Sustentabilidade empresarial e contratação responsável. Em especial, o papel do contrato e das Cláusulas éticas, op. cit.…, p.1107.

[646] Cfr. TIAGO SOUSA FREITAS, Da Sustentabilidade na Conformação do interesse social à responsabilidade empresarial", op. cit.…, p.182.

[647] *Vide* artigo 6.º da Lei das Sociedades Comerciais.

[648] *Vide* o n.º 2 do artigo 6.º da Lei das Sociedades Comerciais.

[649] As empresas não devem efectuar doações (*animus donandis)*, uma vez que correspondem a actos gratuitos e são contrárias aos fins lucrativos. O patrocínio são liberalidades usuais, segundo as circunstâncias do momento e as condições da sociedade, não havidos como contrárias ao fim lucro da sociedade (*vide* n.º 2, do artigo 940.º, da LSC).

existir interesse da própria sociedade na prestação de garantias[650] ou se existir uma relação de domínio ou de grupo entre a sociedade que garante e a sociedade cuja divida é garantida[651].

No caso dos bancos, a prestação de garantia a pessoa que directa ou indirectamente detenha participação qualificada na instituição financeira, desde que essa pessoa directamente ou indirectamente domine ou que com ela estejam numa relação de grupo, não pode exceder, em cada momento e no seu conjunto, o limite estabelecido em Aviso do BNA[652]. E o n.º 1, do artigo 5.º, do Aviso n.º 06/2020, de 10 de Março, define que a prestação de garantias, somado com montante total de crédito a conceder, sob qualquer forma ou modalidade, directa ou indirectamente, a detentores de participações qualificadas, não deve superior a 20% dos fundos próprios, calculados nos termos do Aviso n.º 02/2016 referido.

Apesar das empresas não disporem de capacidade de gozo para realização de doações, nada obsta que os bancos incluam na sua agenda acções de responsabilidade social[653][654].

Isto dito, a responsabilidade social não se confunde com a ESG. Segundo Renata Welinski, quando se fala em ESG, inclui-se a análise sócio-ambiental como parte integrante da governança da empresa e do seu *core business;* já a responsabilidade social refere-se às iniciativas da empresa em prol do desenvolvimento sustentável, por meio de acções consideradas éticas[655], ligadas por deveres morais e voluntários, cuja não observância pode motivar censura social[656]. Portanto, uma empresa adoptar práticas de responsabilidade social sem ter necessariamente adoptado o ESG na sua governança[657].

Ainda na vertente jurídica da ESG, a violação das regras de governança dos bancos, atendendo ao artigo 69.º, conjugado com o n.º 1, do artigo 77.º, ambos da LSC, ditam que os próprios

---

[650] Os bancos prestarem garantias bancárias para garantia de dívidas contraídas por um dos seus maiores clientes.
[651] Para mais desenvolvimento, Cfr. SOFIA VALE, op. cit.…, p 416.
[652] *Vide* o n.º 1, do artigo 177.º, da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras Bancárias.
[653] *Ibidem*, SOFIA VALE, p 415.
[654] As empresas que no âmbito das suas acções de responsabilidades social realizam liberalidades ou donativos destinados aos beneficiários previstos no artigo 8.º da Lei do Mecenato, aprovado pela Lei n.º 8/12 de 18 de Janeiro, gozam de benefícios fiscais nos termos da lei, mas quando forem feitas em incumprimento das regras estabelecidas na Lei do Mecenato, não só importam a não aceitação desses custos, como determinam a tributação autónoma dessas realidades à taxa de 15% sobre o seu valor, por força do n.º 2, do artigo 19.º, do Código do Imposto Industrial aprovado pela Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro.
[655] Cfr. portaldatransparencia.org.br https://portaldatransparencia.org.br › qual-a-diferenca-e...
[656] Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, CRS-responsabilità"senza responsabilità (legale), p.1088/1, op. cit.…, por TIAGO SOUSA FREITAS, "Da Sustentabilidade na Conformação do interesse social à responsabilidade empresarial", p.188, disponível em portaldatransparencia.org.br https://portaldatransparencia.org.br › qual-a-diferenca-e....
[657] Cfr. portaldatransparencia.org.br https://portaldatransparencia.org.br › qual-a-diferenca-e....

administradores possam vir a ser responsabilizados, inclusivamente, diante da própria sociedade[658].

Portanto, caberá ao órgão de administração dos bancos instituir a direcção de sustentabilidade com *chief sustainability officers(cso)* & *staff* na instituição, com as responsabilidades bem definidas, sem prejuízo do respectivo órgão criar comissões especializadas de sustentabilidade nos diferentes domínios relevantes (social, ambiental e governance)[659].

4 O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA GOVERNANÇA DOS BANCOS

Ao falarmos do impacto da inteligência artificial na governança dos Bancos, estamos exactamente a referir a figura do *corptech* (*Corporate Technologies)* que, de acordo com Maria Elisabete Ramos, compreende um conjunto de tecnologias como *big data analytics*, inteligência artificial, aprendizagem automática, *blockchain, smart contracts, chatbots*[660]*e clickwrap agreements* aplicado a matérias de governo das sociedades e poder para definir critérios de remuneração, selecção e nomeação dos órgãos de administração, relação com investidores, gestão do risco e *compliance*[661], no sentido de melhorar e agilizar os processos de tomada de decisão, gestão de conflito de interesses e partes relacionadas, incrementando a eficiência e a eficácia das decisões da instituições[662].

Não há na Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, no Aviso n.º 1/22, de 28 de Janeiro ou na Lei das Sociedades Comerciais normas que regulem a intervenção de sistemas de IA no processo de decisão do órgão de administração dos bancos[663]. Não obstante esse vazio, Maria Elisabete Ramos considera que compete ao órgão de administração decidir, no perímetro dos seus poderes de gestão da sociedade, se esta se faz

[658] *Ibidem*, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, p.38. No mesmo sentido, *ibidem*, SOFIA VALE, p.810-811.
[659] Cfr. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, ESG, Sustentabilidade empresarial e contratação responsável. Em especial, o papel do contrato e das cláusulas éticas, op. cit.…, p.1177.
[660] Os *chathots* são softwares devidamente automatizados e se comunicam com os seres humanos, através de mensagem automatizados, usados pelas empresas para respostas atempadas aos consumidores e clientes, sem intervenção ou presença do ser humano.
[661] Cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, Governação Empresarial e Gestão de Risco de IA, *in* (Coord.) Susana Aires de Sousa. A Proposta de Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial Algumas Questões Jurídicas, Julho 2023, p.18.
[662] Cfr. https://www.migalhas.com.br/depeso/406245/impacto-da-ia-na-governanca-das-empresas.
[663] *Ibidem*, MARIA ELISABETE RAMOS, p.18

valer ou não de sistemas de IA que auxiliem/recomendem ou produzam previsões[664] (cfr. artigo 49.º da LGRIF e o artigo 12.º do Aviso n.º 1/22, de 28 de Janeiro, subsidiariamente, o artigo 425.º da Lei das Sociedades Comerciais). Para autora, trata-se de uma decisão de gestão de natureza discricionária que versa sobre a "organização dos meios produtivos inter-orgânico e intra-empresarial"[665].

Devido ao dever de cuidado e de diligência de um gestor criterioso, que são exigíveis aos órgãos de administração dos bancos, nos termos do artigo 69.º da LSC conjugado com as al. a) e b), do n.º 1, do artigo 72º ed o artigo 130.º, ambos da LRGIF, bem como do n.º 4, do artigo 12.º, do Aviso n.º 1/ 22 de 28 de Janeiro, é recomendável que a decisão de incluir o IA na gestão dos bancos seja objecto de deliberação do referido órgão, como bem refere Maria Elisabete Ramos, dados os custos e os riscos que a tecnologia da IA acarreta[666].

Sem prejuízo dos accionistas deliberaram a criação de comités de tecnologia e das funções de auditoria interna, *compliance e* de gestão de riscos de supervisionarem os riscos da utilização indevida de IA, o órgão de administração dos bancos pode, ao abrigo artigo 16.º do Aviso n.º 1/22, de 28 de Janeiro, conjugado com artigo 426.º da Lei das Sociedades Comerciais, salvo disposição contrária no contrato, encarregar especialmente algum ou alguns dos administradores de se ocuparem de matérias relacionadas com a supervisão de IA, como defende Maria Elisabete Ramos[667].

Apesar da eficiência da IA, esta não deve substituir os membros do órgão de administração da instituição financeira. Sem prejuízo da implicação do BNA, Maria Elisabete Ramos afirma que será nula a deliberação de eleição de sistemas de IA como membro do órgão de administração, porque estas funções estão reservadas, de modo imperativo, aos seres humanos. As empresas que o façam, delegando a gestão corrente da sociedade em sistemas de IA[668], violam as referidas regras injuntivas (cfr. artigo 49.º da LGRIF conjugado com os

[664] *Idem,* MARIA ELISABETE RAMOS, p. 20.
[665] *Idem,* MARIA ELISABETE RAMOS, p. 20.
[666] *Idem,* MARIA ELISABETE RAMOS, p. 21
[667] *Idem,* MARIA ELISABETE RAMOS, p. 22.
[668] *Idem,* MARIA ELISABETE RAMOS, pp. 24-25.

artigos 410.º e 425.º e 426.º da LSC, com fundamento no artigo 294.º do Código Civil angolano).

Em 2016, uma empresa finlandesa de *software* foi pioneira na nomeação de IA, a Alicia T., para a sua equipa de gestão, com capacidade para votar[669].

5 SISTEMA FINANCEIRO

5.1 ENQUADRAMENTO

Entende-se por sistema financeiro, de acordo com J.M. Gameiro Lopes "...um conjunto ordenado e sistematizado que tende de agrupar e disciplinar todas as instituições financeiras, sejam elas bancos ou outras empresas, cujo pano de fundo é o tratamento do dinheiro."[670].

Para Carlos Manuel Costa Pina, o sistema financeiro é "...um conjunto ordenado de princípios e regras relativas à organização e funcionamento das instituições e dos mercados financeiros, aos activos que nos mesmos são transacionados – com base nos quais se caracterizam e delimitam os mercados – e às operações que tendo estes por objecto, naqueles têm lugar."[671].

Vital Moreira e o José Gomes Canotilho referem que a expressão sistema financeiro é utilizada numa dupla acepção, num sentido objectivo, enquanto conjunto de normas, institutos de mecanismos jurídicos que regem a actividade financeira em geral (regime de depósitos, crédito, mercado de títulos, etc); e num sentido subjectivo, enquanto conjunto de instituições, empresas e organizações com intervenção directa na actividade financeira (designadamente os bancos, as sociedades de investimento, as caixas de crédito, as empresas seguradoras, o mercado de valores mobiliários, etc.)[672].

---

[669] *Idem*, MARIA ELISABETE RAMOS, p. 23.

[670] Cfr. J.M. GAMEIRO LOPES, Direito Bancario Institucional, O Sistema Financeiro Português Regime Geral e Supervisao, Cadernos de Direito Bancário II, Vislis Editores, 2001, p. 20.

[671] Cfr. CARLOS MANUEL COSTA PINA, Instituições e mercados financeiros, Coimbra, Almedina, 2005, p.21. citado POR MIGUEL ANGELO ARAUJO FONSECA, A regulamentacao e supervisão do sistema financeiro português: Em especial os desafios colocados pelos conglomerados financeiros, Dissertação de Mestrado Ciências Jurídico Empresariais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018, p. 11.

[672] Cfr. VITAL MOREIRA E GOMES CANOTILHO, Constituição da República Portuguesa anotada, p.1080, cit. por MIGUEL ÂNGELO ARAUJO FONSECA, A regulamentação e supervisão do sistema financeiro português: Em especial

De acordo, com *fact sheet* do FMI, sobre a Solidez Do Sistema Financeiro, publicado em Setembro de 2014, o sistema financeiro de um país deve apresentar as seguintes características: bancos e outras instituições financeiras não bancárias sujeitas a supervisão do Banco Central; sociedades financeiras não bancárias de investimentos em mercados de valores mobiliários; empresas seguradoras e resseguros, sociedades gestoras de fundos de pensões; infra-estruturais de mercado financeiro físico ou virtual; banco central; bem como as outras entidades reguladoras e de supervisão em que os *players* desenvolvem actividades financeiras[673].

O conceito de actividade financeira, enquanto parte integrante do conceito de sistema financeiro[674], foi apresentado por Carlos Manuel Costa Pina como aquela através da qual, directa ou indirectamente, se visa a captação e mobilização de capitais por forma a contribuir para o processo de financiamento e o regular funcionamento da economia[675].

De acordo com Miguel Ângelo Araújo Fonseca, "...podemos encontrar desde logo três actividades financeiras como sejam as relativas a operações de crédito, operações de cobertura de riscos através de seguros ou ainda operações relativas a investimento de capitais e nas palavras do mesmo autor (...) toda actividade financeira traduzir-se-á em "pouco" ou mais que a operacionalização do fenómeno financeiro, correspondendo nesta medida aquilo (...) a forma redutora como "*tratamento do dinheiro*"[676] .

A Constituição da República de Angola de 2010 consagra, nos n.ºs 1 e 2, do artigo 99.º, que "O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei". E a organização, funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei.

---

os desafios colocados pelos conglomerados financeiros, Dissertação de Mestrado Ciências Jurídico Empresariais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018, p. 11.

[673] Cfr. EUGÉNIA CHELA PEREIRA, Sistema Financeiro Angolano, Análise Descritiva, Dissertação de Mestrado em Gestão, Instituto Superior de Gestão, 2015, p.14.

[674] *Idem*, MIGUEL ÂNGELO ARAÚJO FONSECA, p.17.

[675] *Idem*, CARLOS MANUEL COSTA PINA, Instituições e mercados financeiros...

[676] *Ibdem*, MIGUEL ÂNGELO ARAÚJO FONSECA, p.14.

De acordo com o artigo 7.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, o sistema financeiro é estruturado em três grandes mercados, nomeadamente, mercado monetário e cambial, que inclui as instituições financeiras bancárias e não bancárias sujeitas a supervisão do Banco Nacional de Angola; mercado de capitais e investimentos sujeito a supervisão da comissão de mercado de capitais; e o mercado de seguros, providência social e fundo de pensões, sujeito a supervisão da ARSEG - agência angolana de regulação e supervisão de seguros.

Dar nota de que, com a entrada em vigor da Lei n.º 6/24, de 3 de Junho, lei da medição e corretagem de seguros, introduziu-se no sistema financeiro angolano a institucionalização da *banca insurance,* permitindo aos bancos, após comunicação no BNA e registo na ARSEG, exercerem mediação de seguros na categoria de agentes de seguros, em qualquer ramo da actividade seguradora, para as pessoas colectivas e para as pessoas singulares, desde que os produtos de seguros distribuídos sejam complementares de um bem ou de um serviço por si prestado no âmbito da sua actividade profissional principal (art.º 6.º do referido diploma legal).

5.2 IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA FINANCEIRO

A Inteligência Artificial garante para o sistema financeiro a introdução de tecnologia disruptiva nos serviços financeiros por meio das *fintechs*, finanças digitais, banca digital e padrões que possam indicar violações normativas e fraudes, a *regtech* (regulação), modernizando o sistema financeiro, as transações financeiras e o controlo das referidas operações.

Para Bernardo Rocha da Motta e Marcus Paulus de Oliveira Rosa, entre as diversas aplicabilidades da IA nas actividades financeiras, uma das mais usuais é a análise de dados para definir o *score* de crédito (perfil de risco) do tomador do crédito. Para os autores, em linhas gerais, a instituição alimenta a IA com dados pessoais do titular, hábitos de consumo, de adimplemento, histórico financeiro, entre outras informações que julgue necessárias, de

modo que a IA possa chegar a uma conclusão e atribuir um ponto de crédito ao titular[677], ou seja, definir a carteira de crédito para cada cliente.

De acordo com a utilização da tecnológica do IA, foi desenvolvido o *high frequency trading* (HFT) - negociação de alta frequência – que, com o uso de algoritmos, permite aos intermediários financeiros efectuar ordens de compra ou venda, de forma automatizada, em alta velocidade e em curto espaço de tempo, de valores mobiliários ou outros activos financeiros cotados/negociados em bolsa de valores[678].

Apesar de Bernardo Rocha da Motta e Marcus Paulus de Oliveira Rosa referirem que a utilização *high frequency trading* tem levantado questões sobre a possibilidade de manipulação do mercado, por meio de condutas colusivas entre modelos algoritmos de aprendizagem e da prática automatizada de *spoofing* (basicamente, negociar ofertas de compra e venda falsas para influenciar na percepção de oferta e demanda de um activo)[679], é importante dizer que a manipulação do mercado pode ocorrer com ou sem uso da IA, razão por que o direito dos valores mobiliários tipifica essa conduta de voluntária e ilícita do ser humano, como crime contra o mercado de valores mobiliários e derivados (art.º 388.º da Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, que aprova o Código de Valores Mobiliários).

Ainda no rasto do impacto do IA no sistema financeiro, mais propriamente no mercado de valores mobiliários, destacam-se os *robo-advisors*, as chamadas tecnologias de gestão de carteiras e consultoria para o investimento, plataformas digitais que funcionam através de algoritmos que oferecem serviços de gestão de carteiras e consultoria para o investimento[680][681], os quais, independentemente da forma, obedecem ao Código de Valores Mobiliários de Angola, nos artigos 351.º e 371.º.

---

[677] *Ibidem,* BERNARDO ROCHA DA MOTTA e MARCUS PAULUS DE OLIVEIRA ROSA, Open Banking Big Data e Inteligência Artificial: como tudo está conectado na regulação de um sistema financeiro e de pagamento movido a dados, Revista da PGBC- V.16- N.º 1- Jun. 2022, p. 148.

[678] BERNARDO ROCHA DA MOTTA e MARCUS PAULUS DE OLIVEIRA ROSA. Open Banking Big Data e Inteligência Artificial: como tudo está conectado na regulação de um sistema financeiro e de pagamento movido a dados. Revista da PGBC- V.16- N.º 1- Jun. 2022, p. 147.

[679] *Ibidem,* BERNARDO ROCHA DA MOTTA e MARCUS PAULUS DE OLIVEIRA ROSA.

[680] Cfr. MIGUEL ALEXANDRE DA CRUZ CORREIA. Inteligência Artificial no Sector Financeiro, Mestrado em Gestão, Setembro, 2021. p.16

[681] Para mais desenvolvimentos, cfr. GONÇALO MARCOS TAVARES SALAS NOGUEIRA, Da Inteligência Artificial na Intermediação Financeira: Excurso Sobre a Consultoria para Investimento Automatizada, Dissertação de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica, Especialidade em Direito Laboral, Lisboa, Junho de 2019.

Na área dos seguros, o desenvolvimento da inteligência artificial tem fortalecido o surgimento e crescimento das *insuretechs,* que podem ser definidas como empresas ou *startups* que sugiram para criar soluções tecnológicas voltadas para o sector de seguros[682]. A IA permite que os tomadores de seguros, mediadores de seguros e resseguros e as empresas de seguros e resseguros realizem o processo de compra e venda de produtos e serviços de seguros por meio da internet, a qualquer hora e de forma rápida, a partir de computador, *smartphones e tablet.* Ainda no mercado de seguros, a inteligência artificial tem sido usada também nas áreas de regulação de sinistro, subscrição de risco, definição do prémio de seguro em função da cobertura do risco, detecção de fraudes e atendimento ao consumidor[683].

Ao nível *regtech* (regulação), as chamadas tecnologias reguladoras do sistema financeiro, as transações financeiras e o controlo das referidas operações, a inteligência artificial, *big data* e *machine learning* são utilizadas por instituições financeiras para melhorar a eficácia e reduzir os custos com *compliance*. As entidades reguladoras também recorrem a estes algoritmos para facilitar a vigilância, monitorização, detecção de fraude e padrões suspeitos relacionados com o combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo [684].

O uso da IA e de *machine learning* pode revolucionar esta área, pois estes algoritmos conseguem analisar grandes quantidades de dados de forma a detectar transacções fraudulentas que poderiam não ser identificadas por seres humanos[685]. De facto, a *regtech*, assim como os algoritmos de processamento de linguagem natural, servem para monitorizar o comportamento de investidores de mercados financeiros, que realizam operações de compra e venda de activos em bolsas, através da análise de *e-mails*, documentos ou mensagens.

[682] Cfr. ROBERTO PANUCCI FILHO e CAMILA LEAL CALAIS. Possíveis Impactos da Inteligência Artificial nos Seguros, Revista de Direito e as Novas Tecnologias/ Vol.9/2020/Out-Dezembro/2020 DTR/2020/14351. p. 3.
[683] *Ibidem*, ROBERTO PANUCCI FILHO e CAMILA LEAL CALAIS, p.3 *ups://www.mattosfilho.com.br* › EscritorioMidia
[684] Cfr. MIGUEL ALEXANDRE DA CRUZ CORREIA. Inteligência Artificial no Sector Financeiro, Mestrado em Gestão, 2021, p.18.
[685] *Ibidem*, MIGUEL ALEXANDRE DA CRUZ CORREIA, p.18.

6 CONCLUSÕES

Ao longo da nossa abordagem foi bastante notório o impacto que a IA e a ESG têm nas Instituições financeiras bancárias e no próprio sistema financeiro.

A inteligência artificial promove a transformação digital dos serviços financeiros que, por meio do *homebanking*, permita aos *players* realizar as suas operações nos *smartphones*, computadores e *tablets*. Exemplos não faltam, como o BFA Net, BFA App 2, BAI Directo, Internet Bank, Unitel Money - pagamentos móveis, entre outros. No entanto, o uso do IA através *regtech*, *big data* e *machine learning* é possível também na área gestão de risco e de *compliance*, com vista a detectar fraudes, operações suspeitas e mitigar riscos. E a *corptech* serve para definir padrões de remuneração, selecção e nomeação dos órgãos de administração, gestão do risco, *compliance* e auditoria.

Já a ESG é tida como um conjunto de princípios de sustentabilidade empresarial e de valores éticos que as empresas deveriam perseguir, no intuito de melhorar as suas relações com o meio ambiente, com seus empregados e terceiros, com os accionistas, consumidores e com a própria sociedade, inclusive ao longo de toda sua cadeia produtiva, na perspectiva dos direitos humanos fundamentais.

De acordo com o parecer genérico do Conselho de Supervisores do Sistema Financeiro (CSSF) angolano, a sustentabilidade constituí o pilar IV do plano respectivo, devendo as instituições financeiras identificar e avaliar os riscos sócio-ambientais a que estão expostas, integrar no seu modelo de governação, estratégia e plano de negócios, bem como gizar medidas adequadas para mitigar os seus efeitos.

Notar, contudo, que há uma diferença entre responsabilidade social das empresas e ESG, já que as primeiras são acções voluntárias que não se integram na governança e *core business* do banco e as segundas são acções de sustentabilidade empresarial, que integram no modelo de governação, estratégia e plano de negócios.

A nível regulatório, com excepção da Lei n.º 22/11, de 17 de Junho - Protecção de Dados Pessoais que se aplica à Inteligência Artificial relativo ao tratamento de dados pessoais - não há ainda no ordenamento jurídico angolano diplomas legais que estabeleçam o regime

jurídico da IA ou sobre as regras de implementação da ESG, sem prejuízo dos poderes regulatórios que cabe aos supervisores do sistema financeiro.

XIV. CORPORATE GOVERNANCE NOS BANCOS: TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Mónica Damião Raiva [686]

&

Imisi Simão Alexandre de Almeida [687]

Sumário: 1. Introdução; 2. Conceito de governança corporativa e o contexto em Angola; 3. Particularidades da governança corporativa bancária; 4. Compliance - Os desafios dos bancos angolanos quanto a regulamentação interna; 5. Responsabilidade na governança corporativa bancária e política de remuneração; 6. Ética e ESG. 7. Casos Práticos: Caso "BPC" e os escândalos de desvio de dinheiros, caso "BANC" e o caso do Banco Economico antigo Banco Espírito Santo Angola; 8. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A governança corporativa é um conjunto de princípios e práticas que visam garantir a transparência, responsabilidade, equidade e conformidade nas organizações. Em Angola, esse conceito tem ganhado relevância, especialmente no setor bancário, diante da necessidade de fortalecer a confiança institucional e promover maior estabilidade econômica. A complexidade do sistema financeiro exige estruturas de governança robustas, capazes de lidar com riscos, garantir integridade e alinhar-se a padrões internacionais.

Neste ensaio, propusemo-nos em analisar a governança corporativa no setor bancário angolano, iniciando pelo seu enquadramento conceitual e contextual. Abordar as especificidades do setor, com ênfase na transparência, nos desafios do compliance, na responsabilização dos gestores e na sua política de remuneração. Também se discute a

[686] Licenciada em Direito pela Universidade Católica de Angola | Mestranda em Direito e Gestão Pela Universidade Católica Portuguesa | Consultora jurídica.

[687][687] Licenciado em Direito pela Universidade Católica de Angola | Mestrando em Direito e Gestão pela Universidade Católica Portuguesa | Membro do Instituto Português de Corporate Governance| Advogado Estagiário na Abreu Advogados.

importância da ética e da integração dos critérios ESG como pilares de sustentabilidade com o complemento de ilustração de casos práticos reais - como o BPC, BANC e o Banco Económico - que denunciam falhas recorrentes de gestão e os impactos de uma governança deficiente no contexto angolano.

2 CONCEITO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E O CONTEXTO EM ANGOLA

A separação entre a propriedade e o controlo das sociedades anónimas, documentada por Berle e Means[688], constitui-se na essência fundamental dos problemas a que o fenómeno organizacional, actualmente divulgado sob a designação de Corporate Governance procura responder.

É entendido como *Corporate Governance* o sistema em que **as sociedades são dirigidas e monitoradas, envolvendo os acionistas e conselho de administração, gestores, e conselho fiscal com a finalidade de aumentar o valor da sociedade**, facilitando o acesso a capital. Consiste na adoção de um conjunto de práticas para a melhoria dos processos na empresa, maior integração entre os ramos hierárquicos, e o aumento da transparência na prestação de contas a acionistas.

De um assunto que outrora era praticamente "demonizado" por ter surgido em contextos de escândalos de corrupção e mau governo de grandes e pequenas sociedades, atualmente entende-se como o fator chave de uma sociedade, no nosso caso dos bancos, sem os quais não se pode ter um bom governo. Em Angola, o tema surge importado do movimento que se deu nos Estados Unidos e a seguir na Europa, do qual fomos buscar e bebemos. Não podíamos estar aquém do que é a realidade no mundo financeiro.

No contexto angolano, em primeira linha, as regras respeitantes ao Corporate Governance podem ser encontradas na **Lei das Sociedades Comerciais (LSC)**[689], este diploma prevê o regime geral não apenas das sociedades anónimas, mas como de outras estruturas, como a

[688] "Tal separação - entre a propriedade e o controlo - é potenciadora de situações nas quais os interesses dos proprietários e dos executivos podem divergir. Ora, a realidade diz-nos que, não poucas vezes, tal divergência ocorre (sendo de registar que tal divergência, por vezes, origina lesão grave dos interesses das empresas ou dos acionistas). É neste contexto que assume especial importância a acção dos administradores, sendo fundamental definir correctamente os seus limites, os seus papéis e as suas responsabilidades" In "The Modern Corporation and Private Property".
[689] Lei n.º 1/04 de 13 de fevereiro.

sociedade por quotas, é naturalmente uma lei avulsa[690], representando a opção legislativa de não avançar para um código, conforme outras realidades, inclusive a Portuguesa, fonte de inspiração legislativa de vários diplomas. Não sofreu desde a sua aprovação em 2004 grandes alterações em matérias de Corporate Governance.

Relativamente aos bancos, sendo sociedades comerciais especiais, com regulamentação própria, a lei que aprova o **regime geral das instituições financeiras (LRGIF)**[691], acaba sendo em nosso entender uma fonte do Corporate Governance no que a banca diz respeito. O regime visa regular os princípios que orientam a atividade financeira, incluindo neste conceito as atividades bancárias, de intermediação financeira em instrumentos financeiros e de seguros com sede, estabelecimento estável ou representação em Angola, abrangendo também no seu âmbito os contratos financeiros com entidades residentes no território angolano.

O **Código dos Valores Mobiliários (Cód.VM)**[692] representa também uma fonte importante do Corporate Governance em Angola, estabelecendo o regime jurídico do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados. O código regula ainda a supervisão e regulação do mercado a cargo da **Comissão de Mercado de Capitais**[693] **(CMC)**, os valores mobiliários, os emitentes, as ofertas públicas, os mercados regulamentados, os prospectos, os serviços de investimento e o regime sancionatório, entre outros aspectos.

Não existe em Angola um Código de Corporate Governance ainda que juridicamente não vinculativo, em 2013 a CMC lançou o primeiro "**Guia de boas práticas – Governação Corporativa (GBPGC)**" que serve de inspiração e referência para os relatórios das sociedades indicarem as recomendações adoptadas ou não e as razões pela não adopção (modelo de comply or explain)[694].

---

[690] Acreditamos que com o passar do tempo, evoluiremos para um Código das Sociedades Comerciais Angolano.
[691] Lei n.º 14/21 de 19 de maio.
[692] Lei n.º 22/15 de 31 de agosto (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/20 de 16 de abril) com especial referência aos artigos n.ºs 142.º e 145.º.
[693] A Comissão do Mercado de Capitais é a entidade reguladora do mercado de capitais em Angola. O seu compromisso é garantir a integridade, transparência e desenvolvimento sustentável do mercado de capitais, promovendo a confiança dos investidores e a inovação financeira.
[694] V. página n.º 9 do Guia anotado de boas práticas – Governação Corporativa Ed. 2015.

Como já referimos acima, a sociedade elaborará um Relatório Anual de Governação Corporativa, que integrará ou não o respectivo relatório de gestão e as contas do exercício, informando o mercado sobre:

a) A forma como cumpre as recomendações e, sempre que não cumpra alguma, dando a conhecer as razões pelas quais não cumpre, devendo, neste caso, e se for o caso, informar sobre a forma pela qual levou a cabo comportamentos ou procedimentos alternativos para acolher os princípios subjacentes às recomendações não cumpridas, ou a forma como encetou os procedimentos e o processo para o cumprimento dessas recomendações não acatadas;
b) As demais questões, cuja divulgação contribua para melhor esclarecer os accionistas e a comunidade em geral sobre a forma como a sociedade se organiza, em matéria de supervisão, gestão executiva, fiscalização, gestão dos riscos da actividade, relação em geral com os seus stakeholders e todas as outras matérias que consubstanciam a corporate governance.

Essas são imposições não só da CMC no artigo 17.º do Regulamento 6/16[695] de 7 de junho sobre os Emitentes, na Instrução 02/CMC/03-23 sobre Prestação de Informação pelos Emitentes de Valores Mobiliários e no Guia de Boas Práticas de Governo Societário, ambos da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), mas é em si, uma imposição do moderno contexto societário.

[695] *Artigo 17. ° (Relatório de governo societário).*
1. O relatório detalhado sobre a estrutura e as práticas de governo societário previsto no Artigo 145. ° do Código dos Valores Mobiliários é preparado obrigatoriamente de acordo com o modelo constante do Anexo II ao presente Regulamento, devendo também conter os elementos informativos complementares aí previstos e todas as demais informações que sejam relevantes para a compreensão do modelo e das práticas de governo adoptadas.
2. O relatório de governo societário deve incluir a apreciação da sociedade quanto ao acolhimento das recomendações previstas no Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa.
3. Os emitentes devem explicar, de modo efectivo, justificado e fundamentado, indicando necessariamente exemplos de práticas que sejam consideradas consensualmente boas práticas por entidades governamentais ou de supervisão ou outras entidades com reputação adequada, a razão do não acolhimento das recomendações previstas no Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa em termos que demonstrem a adequação da solução alternativa adoptada aos princípios de bom governo das sociedades e que permitam uma valoração dessas razões em termos que a tornem materialmente equivalente ao cumprimento da recomendação.

3 PARTICULARIDADES DA GOVERNANÇA CORPORATIVA BANCÁRIA;

O contexto angolano, já conhece a existência das chamadas sociedades abertas e quando as mesmas são instituições bancárias[696], o regulatório e a supervisão tendem a ser ainda mais exigentes.

A nível dos bancos, o relatório de bom governo não se deve limitar apenas, ao cumprimentos dos regulamentos e instruções da CMC, pela sua actuação, seus relatórios devem considerar a Lei 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras (LRGIF) por naturalmente caírem no âmbito da regulamentação do referido diploma e de outros diplomas que, como alertou o Relatório Anual de Governo Societário de 2023 do Banco Angolano de Investimentos (BAI) *"podem divergir dos diplomas publicados pela CMC*[697]*"*. São eles:

- Aviso 1/2022, de 28 de janeiro – Código de Governo Societário;
- Aviso 8/2021, de 5 de julho – Requisitos de fundos próprios;
- Aviso 12/2023, de 4 de dezembro – Prestação de Serviços de Auditoria Externa.

Todos Avisos do Banco Nacional de Angola (BNA) órgão regulador e supervisor da banca por excelência. É, no entanto, normal que assim, aconteça, os bancos ao não adoptarem as recomendações de Bom Governo da CMC devem fundamentar, as razões, que muitas vezes passa por apenas optar por uma outra solução, mais favorável aos interesses do sector bancários.

No relatório de Governo Societário do BAI que fizemos referência supra, demonstrou-se isso mesmos, em não acolher, e sobretudo fundamentar o não acolhimento de uma das recomendações do GBPGC da CMC que prevê que "*A comissão de auditoria deverá ser presidida por um administrador independente, sempre que este exista"* ou ainda que "*À comissão de auditoria cabe a contratação e destituição dos auditores externos e a definição do âmbito e profundidade dos respectivos trabalhos, devendo ainda assegurar-se de que àquelas são dadas as condições e o acesso à informação relevante para levarem a cabo a sua função"* recomendações

[696] É exemplo disto o BAI – Banco Angolano de Investimentos, S.A.

[697] Na altura, o Banco apresentou ao longo do relatório e em anexo: A declaração sobre o acolhimento do Guia de Boas Práticas de Governo Societário da CMC, especificando para as quais recomendações diverge e as razões para a sua divergência;

que foram perentoriamente não acolhidas pelo banco que preferiu adoptar o estabelecido na LRGIF e no Aviso 1/2022[698] do BNA.

Poderá inclusive existirem situações de acolhimento parcial das recomendações como inclusive se verificou também no relatório do BAI 2023: "*Sempre que se trate de uma sociedade aberta e/ou emitente de outros valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, e sempre que a dimensão da sociedade, a dispersão do capital e a facilidade de acesso ao estatuto de accionistas o justifiquem, a sociedade deve:*

a. Incorporar no órgão de administração membros não executivos, assegurando ainda que o número de membros do órgão de fiscalização seja adequado à dimensão da sociedade, à complexidade dos riscos inerentes à sua actividade e ao exercício das funções que lhes estão cometidas;

b. Assegurar que, dentre os membros não executivos do órgão de administração, existe um número adequado de administradores independentes, calculado em função da respectiva dimensão, da natureza e complexidade dos negócios e da percentagem de dispersão accionista. No mínimo, deve sempre existir um administrador não executivo independente, devendo esse número corresponaer a, pelo menos, 25% dos membros do órgão de administração da sociedade, assim tal dimensão e dispersão de capital registem valores expressivos;

c. Constituir uma comissão de auditoria, de cuja composição devem fazer parte os membros não executivos do órgão de administração, com a especial missão de zelar pela independência dos auditores externos."

Tal recomendação foi acolhida parcialmente e fundamentada nos seguintes termos: "*O CA é composto por três administradores independentes, que representam 20% dos membros do CA, estando em conformidade com o Aviso 1/2022 do BNA*".

Do que se percebe, mesmo quando não cumprem ou cumprem parcialmente as recomendações do bom governo do GBPGC, os bancos não deixam de estar alinhados com as boas práticas de governo societário, pois o seu regulatório por excelência, a lei das

[698] Artigos 19.º e 37.º e ss.

Instituições financeiras e os avisos do BNA também acarretam e esses sim, juridicamente vinculativas regras de boas práticas de governo societário.

A transparência[699] é um dos pilares fundamentais da governança corporativa, especialmente no setor bancário, onde a confiança dos depositantes, investidores e reguladores é essencial para a estabilidade financeira.

4 COMPLIANCE - OS DESAFIOS DOS BANCOS ANGOLANOS QUANTO A REGULAMENTAÇÃO INTERNA

Como acima já se falou as regras de compliance tem as suas particularidades quando aplicado para uma instituição pública ou uma empresa privada e no caso das instituições de crédito não poderia ser diferente, porque são essas que possibilitam com que a economia se desenvolva através das ferramentas fundamentais que são a principal fonte de negócio dos bancos que são o crédito e o investimento.

O compliance nas instituições de crédito e aqui interessa-nos, os bancos, tem as suas particularidades também pelo facto de que somente nestas há a questão da exposição ao risco sistémico e a própria regulamentação profunda e constante do sector que deve estar sempre alinhada as melhores práticas de governação. Práticas estas que se encontram no escopo do que é o corporate governance ou governança corporativa.

Angola tem desenvolvido várias ações, particularmente sobre a evolução e adequação do nosso sistema financeiro às melhores práticas de governação. Tem sido feito um trabalho exaustivo em regulamentar essa temática com várias reformas a nível do sector e aqui temos os avisos

[699] No estudo **Banca em Análise 2023** (disponível em: https://www.deloitte.com/africa-lusofona/pt/industries/banking-capital-markets/analysis/banca-em-analise-2023.html?utm_source=chatgpt.com) da autoria da Deloitte Angola, a transparência no setor bancário é abordada de forma crítica, especialmente no que diz respeito à divulgação de informações financeiras. O relatório destaca que, apesar dos avanços na divulgação de dados financeiros, ainda existem desafios significativos relacionados à transparência. Um exemplo claro disso é a exclusão do **Banco Económico** do estudo devido à não disponibilização pública das suas demonstrações financeiras auditadas dentro do prazo legal estabelecido. Essa omissão reflete uma prática recorrente de falta de transparência, que compromete a confiança dos stakeholders e a integridade do sistema financeiro.

do BNA[700], Instrutivos do BNA[701] e a própria LRGIF (Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras Angolana) recentemente atualizada aos novos padrões internacionais.

Neste sector existe a particularidade de ser altamente regulamentado e dinâmico com um escrutínio permanente, exigindo assim que as **instituições bancárias (IFB)** estejam sempre alinhadas, se quiserem se manter competitivas. O corporate governance surge do problema que em direito chamamos de "*agency problems*" onde por um lado temos o órgão que representa o banco nos seus negócios e por outro lado temos os acionistas da própria instituição bancária. Pode acontecer, não raro, que o órgão representante do banco possa ter um interesse próprio com terceiros e não raras vezes vemos algum escândalo na justiça sobre situações dessas que foram o fim de instituições bancárias.

Uma situação de verdadeiro conflito de interesses[702]. Para diminuir que tais situações venham a ocorrer é preciso que o banco tenha uma estrutura organizacional correta e adequada com os princípios do bom governo das instituições bancárias, tenha uma boa gestão com os poderes claros e atribuídos ao órgão que cabe este pelouro e ainda a correta fiscalização e aqui também assegurar a própria independência do órgão fiscalizador e de controlo.

O sistema de controlo interno, entende-se como o conjunto das estratégias, sistemas, processos, políticas e procedimentos definidos pelo órgão de administração, bem como daas ações empreendidas por este órgão e pelos restantes colaboradores da instituição, com vista a garantir: o desempo que assegure a utilização eficaz dos ativos e recursos, a continuidade do negocio e a própria sobrevivência da instituição, através nomeadamente de uma adequada gestão e controlo dos riscos da atividade, da prudente e adequada avaliação dos ativos e

[700] Aviso n.º 1/22, de 28 de janeiro (Código Societário das Instituições Bancárias. Regulamenta o governo e sistemas de controlo interno, bem como os padrões mínimos que deve assentar a cultura organizacional das Instituições Financeiras Bancárias. Revogou assim o Aviso n.º 10/21, de 14 de julho, sobre o Código do Governo Societário das Instituições Financeiras).

[701] Instrutivo n.º 13/2022 de 22 sobre o Relatório sobre a governança corporativa e controlo interno, do Banco Nacional de Angola.

[702] Ruwanti, Gemi. Chandrarin, Grahita. Assi Prihat. _" Corporate Social Responsibility and Earnings Management: The Role Of Corporate Governance", Hum*anities & Social Sciences Reviews* (2019) 1338-1339. As instituições financeiras devem ter no seu governo uma política de prevenção de conflitos de interesses. Isso é exigência legal como consta do art.º n.º 151.º Da LRGIF.

responsabilidades, bem como da implementação de mecanismos de proteção contra utilizações não autorizadas.[703]

Em Angola, a transparência bancária ainda apresenta fragilidades significativas, refletidas na limitada divulgação de informações financeiras completas, confiáveis e tempestivas (sobretudo tempestivas) por parte de várias instituições. Muitos bancos não seguem integralmente as boas práticas internacionais de reporte, o que dificulta a avaliação externa da saúde financeira das entidades e compromete a tomada de decisão informada por parte dos stakeholders.

Além disso, a atuação dos órgãos de supervisão, embora tenha evoluído nos últimos anos — principalmente o Banco Nacional de Angola (BNA) — ainda enfrenta limitações quanto à fiscalização efetiva e à responsabilização em casos de má gestão ou irregularidades. A falta de transparência contribuiu, inclusive, para a ocorrência de escândalos financeiros em bancos comerciais elevando o risco sistémico e evidenciando a necessidade urgente de reforçar os mecanismos de reporte, auditoria e acesso público à informação. A exigência de transparência e a divulgação de informações necessárias é um dos desafios principais e persistentes que os bancos angolanos enfrentam para a implementação eficaz do corporate governance e o cumprimento do compliance dentro dos bancos.

Assim, torna-se imperativo consolidar uma cultura de transparência como ferramenta de prevenção a práticas lesivas, fortalecimento da governança e promoção da integridade no sistema financeiro angolano.

Na mais recente edição do relatório "*Banca em Análise 2024*" [704], elaborado pela Deloitte Angola, a transparência no setor bancário foi central, devido a divulgação de informações financeiras auditadas. A edição de 2024 destacou que, até à data de elaboração do estudo, o Banco Económico e o VTB África[705] não haviam publicado os seus relatórios e contas

[703] *Livro Estudos de Direito Bancário.* (2018) Vol. I Coord. Cordeiro, António Menezes. Gomes, Januário da Costa. Bastos, Miguel Brito. Leal. Ana Alves. _(Obras Coletiva). Coimbra: Edições Almedina. Págs. 194-195.

[704] Disponível em: https://www.deloitte.com/africa-lusofona/pt/industries/banking-capital-markets-ao/analysis/banca-em-analise-2024.html?utm_source=chatgpt.com.

[705] Banco que devido as sanções aplicadas a Russa, cogita entregar a licença bancária, por ter sido afastado do sistema Swift, não conseguindo assim fazer o aumento de capital exigido pelo BNA in https://regtechtimes.com/sanctions-force-russias-vtb-bank-to-close-its/ ; https://www.otelegrama.ao/financaswallstreet/divergencias-no-banco-vtb-africa-colocam-accionistas-de-costas-voltadas/ ; https://www.expansao.co.ao/empresas/detalhe/governador-do-bna-abre-a-porta-a-saida-do-vtb-africa-do-sistema-financeiro-angolano-63853.html.

auditados de 2022 e 2023[706]. Como resultado, a Deloitte utilizou os balancetes trimestrais não auditados desses bancos para compilar as informações financeiras apresentadas no relatório. Nada é mais denunciador de faltar de transparência a não divulgação das contas, para além de ilegal, mina o sector bancário da sobra da não credibilidade.

O controlo interno nas instituições bancárias angolanas começou-se a discutir mais ainda recentemente. Isso resulta também da "fraca" regulamentação anterior, o que tornava o sistema financeiro mais frágil e vulnerável a riscos. A estrutura e regulamentação, controlo interno das instituições bancárias depende das suas próprias especificidades[707] (dimensão, organização interna, natureza e complexidade das suas atividades). Um banco como por exemplo o BAI[708] , um banco que recentemente abriu parte do seu capital em bolsa e foi dos pioneiros no sector da banca nesta temática, não é a mesma estrutura que um banco pequeno como o BCA (Banco de Crédito de Angola) com presença mais limitada no mercado financeiro angolano. A estrutura dos bancos angolanos segue a sua base legal, tendo a LRGIF a sua bússola e os outros instrumentos normativos do supervisor.

Dito isto, é preciso termos patentes que o corporate governance "eficaz" exige custos para a sua implementação. Investimento em arquiteturas robustas de capacitação do capital humano, de estruturas próprias para o controlo e auditoria e a atribuição claras de funções para prevenção não só da exposição ao risco como de situações de conflitos de interesses e funções.

5 RESPONSABILIDADE NA GOVERNANÇA CORPORATIVA BANCÁRIA E POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO

De acordo com os diplomas mencionados, os bancos angolanos devem implementar um conjunto de medidas que visam identificar, gerir, controlar os riscos a que estão expostos. A estrutura de controlo interno encontra-se integrada por um Conselho de Auditoria, Comité

[706] Disponível em : https://expansao.co.ao/empresas/detalhe/vtb-marca-assembleia-geral-para-junho-com-mudanca-na-administracao-na-agenda-61889.html

[707] Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2010) _ Governação das Sociedades Comerciais. Coimbra: Edições Almedina. pág. 33

[708] Banco Angolano de Investimento.

de Controlo Interno (podendo estes dois serem agregados, conforme artigo 17.º n.º 3 do Aviso n.º 1/22 de 18 de janeiro), Departamento de Gestão de Risco e Compliance, designado como Comité de Risco pela LRGIF nos seus artigos 196.º e 197.º, tendo sempre em conta a dimensão da instituição bancária, e um departamento de Auditoria Interna. E claramente que as funções para implementação do corporate governance é do órgão do conselho de administração do banco (art.º 6.º do Aviso n.º 01/22 de 18 de janeiro). É o órgão de gestão e representação da instituição bancária.

A boa governação também passa não só por repelir os conflitos de interesses, a falta de transparência das estruturas do banco e do seu negócio, mas também da adoção de uma **política de remuneração** (art.º 154.º da LRGIF). Para a função de remunerações, os bancos angolanos têm um departamento geralmente chamado de Comité de Remunerações, geralmente existentes em bancos de grande dimensão por exigência legal (art.º n.º 191.º da LRGIF). Têm, como objetivo assegurar que a definição da remuneração paga aos colaboradores, a promoção do desenvolvimento da atividade dentro do quadro de prevenção, mitigação e resolução de conflitos de interesse, em consonância com as políticas de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo (BC/FT). Fala-se também da adequação da remuneração dos colaboradores dos bancos com a sustentabilidade e a mitigação de riscos internos. E ainda existe a questão da particularidade da fixação da política de remuneração em função do cargo dos órgãos de fiscalização e controlo para a garantia da sua própria independência (art.º 186.º als. c) e d) da LRGIF). Demonstrando assim sobre o papel fundamental dos órgãos de controlo e fiscalização na boa governação dos bancos angolanos.

6 ÉTICA E ESG

A boa governação faz-se com bons valores, não com regras[709]. A ética nas instituições bancárias é um princípio fundamental e está ligada a questão de confiabilidade e transparência na

[709] https://corostrandberg.com/wp-content/uploads/2005/12/corporate-governance.pdf. Consult. em 21/abr./2025

governação. Possibilita, ainda, com que seja mais eficaz a conformidade e cumprimento de normas de boa governação.

O cumprimento de um sistema de controlo interno estabelecido depende em grande medida de uma estrutura organizativa bem documentada e comunicada, que indique claramente as linhas de responsabilidade e autoridade e que permita uma comunicação efetiva em toda a organização[710]. Mas tudo isso, deve ter em linha os padrões éticos da própria instituição.

Os bancos devem sempre ter e promover um código de ética e conduta profissional elaborado pelo órgão de administração e aprovado pelo BNA e divulgado no site do banco, no âmbito da publicidade na relação com os clientes (art.º 139.º e 140.º da LRGIF e art.º 22.º do Aviso 01/22 de 18 de janeiro) e os potenciais stakeholders. O tratamento de informações confidenciais, a responsabilidade, com valores de justiça e integridade estão ligados a construção de uma boa reputação e sustentabilidade dos bancos dentro do sistema financeiro, não só para os seus stakeholders bem como para os seus clientes duas "forças" importantes para o negócio dos bancos.

Recentemente o **ESG** (da sigla inglesa para Environment, Social and Governance e no português Ambiental, Social e Governação) tornou-se tema em Angola, embora não muito difundido quanto esperado a nível das instituições de crédito bancárias em Angola. Em um sentido mais estrito, ESG é o termo que se refere à inclusão de critérios ambientais (E), sociais (S) e de governação (G) nas decisões de investimento tomadas pelas empresas como manifestação de práticas de investimento responsáveis ou sustentáveis[711]. Ouve-se e vê-se conferências e eventos no geral referentes ao Corporate Governance, mas com o dinamismo do mundo e as alterações climáticas faz-se fundamental o debate e implementação do ESG principalmente para os bancos porque são estes o motor da economia. A nível das empresas já é um tema que se fala e vê-se muito. Os bancos angolanos devem cada vez mais, nos dias

[710]Framework For Internal Control Systems in Banking. (1998). Pág.. 9 https://www.bis.org/publ/bcbsc131.pdf consult. em 20/abr./2025.

[711] Câmara, Paulo. Morais. Filipe. (2022) _ The *palgrave Handbook of ESG and corporate governance*. Pág. 4

de hoje, olhar a questão da sustentabilidade e devem estar alinhados aos princípios tais como os da OCDE, da ODS-ONU e do Acordo de Paris sobre as alterações climáticas[712].

Os bancos estão particularmente expostos aos riscos ASG das suas contrapartes, mas podem também influenciá-los e ter impacto no sector não financeiro[713]. Porém, é ainda uma questão a ser debatida. Em Angola temos, atualmente, vinte e dois bancos[714], porém somente seis destes têm vindo a adotar e implementar práticas de ESG[715], ou seja, nem é metade dos bancos em Angola.

Entre estes que têm adotado temos o BAI (Banco Angolano de Investimento), com uma Comissão de Governação e Sustentabilidade encarregue desta matéria[716], o Standard Bank Angola, Banco Millenium Atlântico[717], o Banco de Fomento e Crédito (BFA)[718], BCI (Banco de Comércio e Indústria)[719] que tem dado passos tímidos e o Banco Caixa Geral Angola[720].

Todos esses bancos têm na sua estrutura áreas dedicadas ao ESG, existindo também atividades que volte e meia vemos a serem realizadas demostrando estarem comprometidos com a sustentabilidade. São bancos também de grande e médio porte o que permite em parte a sua adesão às regras de ESG, diferentemente de bancos pequenos que enfrentam ainda problemas de capitalização e financiamento da sua atividade.

Porém, tal como o corporate governance a implementação do ESG nos bancos exige custos e por outra, no nosso contexto social somos muito receosos em implementar determinada coisa ao qual não temos bem a certeza que vantagens tiraremos dela. O facto de sermos ainda

---

712 https://dwtyzx6upklss.cloudfront.net/Uploads/e/g/l/pribrochure_portuguese2019_256030.pdf. Consult. em 17/abr./2025

713 Câmara, Paulo. Morais. Filipe. (2022) _ *The palgrave Handbook of ESG and corporate governance*. Pág. 377

714 Segundo dados apresentados até ao momento pelo BNA. São atualmente vinte e dois bancos autorizados a exercer atividade em Angola. https://www.bna.ao/#/pt/supervisao/instituicoes-financeiras-bancarias-autorizadas cônsul em 28/abr/2025

715 Afirmamos com base em relatórios apresentados por essas instituições no sitio da internet no âmbito do principio da publicidade dos relatórios e informações.

716 O BAI como Sociedade Aberta, tem se mostrado pioneira e comprometida com o ESG. Com relatórios anuais publicados sobre sustentabilidade e responsabilidade social e a inclusão no seu Programa de Transformação Estratégica 2022 2027. BAI - PE 2022 2027

717 Banco Millennium Atlantico - ESG Sustentabilidade

718 Com um relatório publicado sobre sustentabilidade de 2023, apesar de já ter desenvolvido atividades ligadas à sua área de responsabilidade social anteriores a esse relatório. Relatório de Sustentabilidade 2023 | BFA

719 Com relatórios anuais de contas no qual se encontram também os de sustentabilidade e governança corporativa. Banco de Comércio e Indústria Angola. Consul. em 25/abr./2025

720 Áreas Estratégicas sobre o plano estratégico 2021-2024.

um dos continentes menos comprometidos com as ações que visam amenizar o problema das alterações climáticas[721] e o facto de ainda da exigência de ter de refazer o próprio modelo de negócio dos bancos para um mais ligado a sustentabilidade implicarem custos e a própria falta de harmonização da legislação a nível global e nacional sobre sustentabilidade (ESG) no sector financeiro especificamente, são questões que atrasam e dificultam a aplicação do ESG nos bancos angolanos. Como formas de mitigar esse problema o regulador e supervisor tem desenvolvido uma série de medidas como formações, debates e webinars de modo a estimular os bancos a aderirem as normas de ESG nas suas instituições[722].

7 CASOS PRÁTICOS: CASO "BPC" E OS ESCÂNDALOS DE DESVIO DE DINHEIROS, CASO "BANC", E O CASO DO BANCO ECONOMICO ANTIGO BANCO ESPÍRITO SANTO ANGOLA[723];

O sistema angolano tem sido, nos últimos anos, bastante protegido com reformas legislativas que visam a robustez do próprio sistema financeiro e reforço de medidas de controlo interno dentro das instituições bancárias angolanas e por parte do regulador no âmbito da supervisão.

Ainda assim, não imunes a falhas, tivemos casos de escândalos[724] no nosso sistema financeiro ligado a bancos, como o do Caso BPC (Banco de Poupança e Crédito)[725], maioritariamente

[721] Há um fator importante sobre os riscos associados ao negócio das instituições financeiras bancárias que ainda não se tem refletido muito dentro dos bancos. Riscos estes que envolvem fenómenos ligados a alterações climáticas que podem originar perdas económicas e financeiras aos bancos, e não só porque existe também a própria mudança do comportamento do consumidor bancário o que já se fala em outras realidades, mas no contexto angolano ainda levará algum tempo até que se desenvolva esse pensamento no consumidor por conta também da questão do desenvolvimento. Isso gera alguma vantagem aos bancos que demonstram ainda alguma resistência na adesão de regras e normas ESG.

[722] https://www.bna.ao/#/pt/supervisao/relatorio-actividade O Fórum ESG do ano de 2023 e o estabelecimento de critérios sobre a Política de Responsabilidade Social e Ambiental no setor financeiro angolano é um dos exemplos. https://www.arseg.ao/noticias/forum-de-sustentabilidade-no-sistema-financeiro-angolano/

[723] Relativamente aos casos citados neste artigo não foram desenvolvidos aqui com profundidade por estarem ainda fases judiciais.

[724] Citamos apenas alguns exemplos de escândalos nas instituições financeiras bancárias mediáticas, que foram alvos de aplicação de medidas sancionatórias pelo regulador e supervisor e porque são casos que começaram por despertar mais ainda o interesse dos consumidores bancários por terem tido repercussão pública na justiça angolana e obrigou o reforço do BNA na aplicação de medidas de violação às regras de supervisão. Mais casos podemos encontrar nos relatórios trimestrais de sanções do BNA. https://www.bna.ao/#/pt/publicacoes-e-media/relatorios/relatorio-atividade-sancionatoria Consult. em 23/abr/2025

[725] https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/banca---financas/detalhe/angolano-bpc-com-credito-malparado-superior-a-26-mil-milhoes-para-vender-ao-estado consul. em 18/abr/2025

com o seu *shareholder*, Estado angolano, com casos de atribuição de crédito com a falta de aplicação de regras de compliance no âmbito da regra do KYC. Atribuição de créditos a pessoas com tráfico de influência dentro do banco e que originaram uma série de créditos malparados, e consequentemente levou a processo de restruturação e recuperação do banco.

Um outro caso mediático e com processo inclusive, na justiça portuguesa, foi o caso do BESA (Banco Espírito Santo Angola) com a atribuição de um número elevado de empréstimos sem o devido monitoramento e observância de regras de compliance várias entidades angolanas e estrangeiras de alto risco. Apresentação de relatórios financeiros fraudulentos e uma série de conflitos de interesses dentro da própria instituição. O que levou a derrocada do banco com um processo extenso com envolvimento de altas figuras[726] e a questionabilidade da fiabilidade da supervisão do nosso sistema financeiro.

O caso do Banco BANC (Banco Angolano de Negócios de Comércio) decretado como falido resultado da falta de cumprimento da obrigação de aumento de capital e não só, teve escândalos sobre a atribuição de crédito a pessoas ligadas ao próprio banco, com processo na justiça angolana, violando de maneira contínua as regras quanto a atribuição de crédito nas instituições bancárias angolana e gestão danosa por parte dos gestores[727].

As regras de compliance, controlo interno e risco têm forte tendência a serem violadas pelos bancos com maiores estruturas no mercado, os bancos de grande e médio porte.

Estes têm um elevado número de clientes e lidam com grande quantidade de operações e por isso mais estão sujeitas a infringir as regras de compliance. Os bancos de pequeno porte, apesar de estarem como players e estarem sujeitas as mesmas regras de supervisão do BNA enfrentam menos problemas relativos a essas questões.

Há um problema recorrente de falta de cumprimento e procedimentos de regras de compliance e reporte de operações. Uma das questões que muito nos preocupa é a falta de canais ou inoperatividade dos canais existentes de denuncias dentro das instituições bancárias angolanas e mais ainda a questão da falta de cumprimento das regras de branqueamento de

[726] https://www.dw.com/pt-002/caso-bes-quem-deve-a-quem-angola-e-portugal-no-tabuleiro/a-70517125 Cons. em 29/abr/2025

[727] https://www.expansao.co.ao/empresas/detalhe/ex-trabalhadores-e-clientes-do-antigo-banc-convocados-pelo-tribunal-para-saldar-dividas-58877.html consul. em 28/abr//2025.

capitais e financiamento ao terrorismo dos quais valeu-nos a colocação na lista cinzenta do Grupo de Ação Financeira Internacional recentemente que obrigou a que reforçássemos mais ainda as medidas de combate, isso porque temos ainda com alguma constância instituições que se recusam a sua implementação na prática, o que tem obrigado no âmbito da supervisão prudencial do BNA a aplicação de medidas sancionatórias mitigando a vulnerabilidade do sistema financeiro angolano.

O BNA tem desenvolvido e muito bem a sua atividade apesar de não ser suficiente, mas deixamos aqui as recomendações de que se continue a exercer de forma eficaz e comprometida o seu papel de supervisor e ainda que se divulgue mais a questão das normas de ESG em colaboração com as instituições bancárias. Mais do que a aplicação de multas, com o carater sancionatório é preciso que se encontre outras maneiras mais eficazes para desestimular a constante violação das regras de compliance pelas instituições financeiras num sector que já é bastante regulado o que também se constitui um "aperto" para as instituições bancárias num contexto de crise e desenvolvimento lento como Angola tem passado.

8 CONCLUSÃO

Portanto, a análise da governança corporativa no setor bancário angolano revela a crescente importância desse conceito no contexto de um sistema financeiro em transformação. Em Angola, a governança ainda enfrenta desafios estruturais relacionados à consolidação de uma cultura institucional baseada na transparência, responsabilidade e conformidade. As particularidades da governança bancária — como a exigência de maior rigor regulatório, gestão de riscos e supervisão efetiva — tornam ainda mais evidente a necessidade de práticas sólidas que promovam a confiança dos stakeholders e a integridade do sistema.

A transparência continua sendo um dos maiores obstáculos, especialmente quando associada à limitada divulgação de informações relevantes e à fragilidade dos mecanismos de prestação de contas. Nesse cenário, os desafios de compliance enfrentados pelos bancos angolanos refletem a complexidade da adaptação às normas internas e internacionais, exigindo maior capacitação, automatização de processos e independência dos órgãos de controlo interno.

A responsabilização dos gestores, o alinhamento das políticas de remuneração com o desempenho sustentável e a incorporação efetiva de princípios éticos e de ESG são igualmente cruciais para o fortalecimento da governança no setor.

Contudo, os casos práticos analisados — como o BPC, envolvido em escândalos de desvio de fundos, bem como os episódios registados no BANC e no Banco Económico (ex-BESA) — demonstram que a ausência de uma governança eficaz pode resultar em perdas financeiras significativas, danos à reputação institucional e impactos negativos na confiança pública e aumentar o risco sistemático, tornando-se imperativo que o setor bancário angolano avance na implementação de um modelo de governança corporativa mais robusto, capaz de integrar princípios éticos, promover a transparência e assegurar a responsabilização, com foco na estabilidade e sustentabilidade do sistema financeiro nacional, um longo caminho por se percorrer.

XV. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEVER DE DILIGÊNCIA DAS EMPRESAS: SOCIEDADES ANÓNIMAS EM ANGOLA

Osvaldo da Gama Afonso[728]

Sumário: 1. Introdução. O problema: inteligência artificial e dever de diligência das sociedades anónimas. 2. Conceito de inteligência artificial. 3. Tipos de inteligência artificial. 4. Sobre IA e dever de diligência das empresas. 4.1. IA como suporte à estrutura organizativa de administração e controlo societários. 4.2. IA como ferramenta auxiliar na actividade societária. 4.3. IA como mecanismo de melhoria de informação e comunicação na sociedade. 4.4. IA como factor de eficiência na actividade de administração e controlo da sociedade. 4.4.1. IA na gestão do risco operacional da actividade societária. 4.4.2. IA na compliance. 5. Implicações decorrentes das decisões assistidas por IA em violação do dever de diligência. 6. Conclusões.

1 INTRODUÇÃO. O PROBLEMA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEVER DE DILIGÊNCIA DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

A Inteligência Artificial (IA) tem sido um mecanismo cada vez mais presente no panorama jurídico, havendo já quem fale de um direito da inteligência artificial, no sentido da disciplina jurídica dos agentes digitais e das implicações de seu envolvimento em relações jurídicas e conflitos delas decorrentes. A IA tem ajudado na colecta e tratamento de dados pessoais, na determinação do perfil do indivíduo em resposta a várias situações jurídicas e judiciárias, bem

[728] Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola. Advogado.

como na possibilidade de contestar e rever decisões judiciais, especialmente quando estejam baseadas em *deep learning*.[729][730]

Olhando especificamente para o direito societário, a IA revela-se de grande utilidade para a governação das sociedades comerciais, pelo facto de o complementar, desde logo, em duas vertentes: por um lado, na adopção de sistemas inteligentes em várias aplicações, tanto na tomada de decisões quanto na construção de sistemas assistenciais nas mais diversas tarefas e, por outro, como uma ferramenta cada vez mais utilizada por operadores jurídicas.[731] Nesta linha, interessa saber se a AI constitui um suporte para o dever de diligência das sociedades anónimas em matéria da sustentabilidade. Na verdade, um dos grandes desafios atuais do corporate governance[732] é, justamente, a sustentabilidade.

Aqui podemos vê-la na dimensão interna, respeitante à robustez económico-financeiro, ambiente empresarial, organização de trabalho e a defesa dos direitos e interesses dos *stakeholders*, como os trabalhadores, os clientes, na relação com a sociedade, e na dimensão externa, isto é, a que resulta de todo um conjunto de políticas e actuação de dentro da sociedade comercial para o exterior, salvaguardadas do meio ambiente (como o clima, atmosfera, ar, água, terra, a biodiversidade) e do equilíbrio social (como a defesa dos direitos humanos e sociais). A este propósito, hoje, muito se fala dos fatores ESG. Note-se que pelo facto de as matérias ESG coincidirem, em grande medida, com os propósitos da sustentabilidade, as expressões são usadas indistintamente como sinónimas.

Portanto, espera-se que os seus administradores, prosseguindo o interesse da sociedade – os interesses comuns dos sócios (o lucro) – não prejudiquem ou ponham em risco outros

---

[729] *Deep learning* é uma abordagem de aprendizagem de máquina que busca resolver problemas a partir da composição entre múltiplos níveis de aprendizagem. Essa abordagem obteve bastante êxito nos últimos anos em tarefas como o reconhecimento de fala, a identificação de objetos em imagens e a geração artificial de texto, porém, apresenta dificuldades quanto à inteligibilidade de seus resultados, em termos de quais seriam seus critérios determinantes. Cfr. GOODFELLOW *ET AL., apud* JULIANO MARANHÃO, JULIANA ABRUSIO, MARCO ALMADA, Inteligência Artificial e o Direito: duas perspectivas, *in* FABIO G COZMAN, GUILHERME ARY PLONSKI, HUGO NERI (Org.), Inteligência artificial: Avanços e Tendências, São Paulo, Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2021, pp. 287-310, nota 6, p. 290.

[730] Idem.

[731] *Ibidem*, p. 287 e 288.

[732] Como ensina PEDRO MAIA, a *corporate governance* estende-se a todas as partes que contratam com a sociedade, não apenas à relação com os acionistas, que são os fornecedores de capital, na perspectiva económica que subjaz à teoria da agência, mas também a fornecedores de bens ou serviços, clientes, trabalhadores, credores, etc. Nesta visão mais aMPLA, a *corporate governance* ocupa-se também da relação entre a sociedade e todos os *stakeholders*. Cfr. Voto e Corporate Governance, Coimbra, Almedina, 2020, p. 713.

interesses. Sobretudo, não podem sujeitar os interesses em matérias ESG e outros dos *stakeholders* (trabalhadores, credores, clientes etc.) ao máximo ganho possível dos sócios/acionistas.

Ora, a IA tem, em termos potenciais, a capacidade de pensar e agir racionalmente: comportar-se e pensa como um ser humano, chegando ao ponto de, inclusivamente, de oferecer entes cuja inteligência vai mais além da inteligência humana, enquanto homo sapiens, uma vez que procura não só compreender mas, sobretudo, construir entidades inteligentes.[733]

A capacidade algorítmica de resposta aos problemas é muito mais eficaz e eficiente do que a dos humanos. Então, a IA pode ser um suporte necessário para o dever de diligência das sociedades anónimas em matéria da sustentabilidade. Até porque esta é uma matéria de interesse fundamental em vários contextos da vida social, quer na perspectiva da sustentabilidade interna – robustez económico-financeira da sociedade no longo prazo, como preconiza o artigo 69º da Lei das Sociedades Comercias (LSC)[734], que manda os administradores ponderarem "os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores" – quer na sustentabilidade externa – conforme a Resolução Legislativa do Parlamento Europeu (em 24.4.2024) sobre a Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Directiva (UE) 2019/1937.

Note-se, desde já, que não é de todo despropositado falarmos da proposta de Directiva da União Europeia em matéria da sustentabilidade, no quadro do direito angolano, uma vez que o seu âmbito de aplicação espacial não se limita às sociedades sediadas nos países da UE,

---

[733] STUART J RUSSELL, PETER, NORVIG, Inteligência artificial, tradução Regina Célia Simille do original: Artificial intelligence, 3rd ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 24.

[734] Em Angola, no artigo 69º da LSC, sobre o dever de diligência (equivalente ao artigo 64º/versão original do CSC português, de 1986), embora sem paralelo com o atual artigo 64º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), também mostra alguma abertura à responsabilidade social das empresas (RSE) ou à sustentabilidade, ao prever que administradores devem gerir criteriosamente a sociedade "sem prejuízo dos interesses (…) dos trabalhadores." Claramente uma conceção pluralística de interesse social, conforme a teoria institucionalista. De resto, sobre o enunciado deste artigo 69º da LSC, já dizia Coutinho de Abreu, a propósito da versão original do artigo 64º do CSC, que não se podia continuar tranquilamente a sustentar a conceção contratualista de interesse social como critério de comportamento dos administradores. Desde logo porque para além dos interesses dos sócios, não é possível descartar, sem mais, os interesses dos trabalhadores sendo de admitir um certo institucionalismo (moderado) no âmbito dos deveres dos administradores. Cfr. JORGE COUTINHO DE ABREU, Curso de Direito Comercial, Vol. II, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 295.

abrangendo também aquelas sediadas no estrangeiro, tal como em Angola, com as quais têm conexão (artigo 2º - âmbito de aplicação, conjugado com artigo 3º - definição).[735]

2 CONCEITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)

Não existe uma definição unívoca de IA. Mas podemos destacar algumas que, combinadas entre si, poderão dar-nos uma boa noção da IA. Assim, Para Bellman (1978), IA é a "[Automatização de] atividades que associamos ao pensamento humano, atividades como a tomada de decisões, a resolução de problemas, o aprendizado...". Com Haugeland (1985), IA é "o novo e interessante esforço para fazer os computadores pensarem (...) máquinas com mentes, no sentido total e literal." E segundo Nilsson (1998) "AI... está relacionada a um desempenho inteligente de artefactos."[736] De acordo com Cormen (et al.), a IA é qualquer procedimento computacional bem definido que toma algum valor ou conjunto de valores como entrada (input) e produz algum valor ou conjunto de valores como saída (output), de forma que pode ser considerado uma ferramenta para resolver um problema.[737]

Ao nível da UE existe um Regulamento sobre a IA (AI Act)[738], nos termos do qual o sistema de IA é "um sistema baseado em máquinas concebido para funcionar com níveis de autonomia variáveis, e que pode apresentar capacidade de adaptação após a implantação e que, para objetivos explícitos ou implícitos, e com base nos dados de entrada que recebe,

[735] Cumpre acrescentar que as preocupações com a sustentabilidade são de natureza global, desde logo, uma das prioridades da Organização das Nações Unidas (ONU). De facto, a questão da sustentabilidade baseia-se nos princípios do investimento responsável das Nações Unidas, de 2011, e nas diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais, cuja última versão data também de 2011 e contém princípios e padrões de uma conduta empresarial responsável. Ainda sobre o assunto, é de referir, entre outros antecedentes, a definição da Agenda 2030, constituída por 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em setembro de 2015. A Agenda 2030 é uma agenda alargada e ambiciosa que aborda várias dimensões do desenvolvimento sustentável (sócio, económico, ambiental) e que promove a paz, a justiça e instituições eficazes. Cfr. UN GLOBAL IMPACT, *A* Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, disponível em: https://globalcompact.pt/index.php/pt/agenda-2030; NAÇÕES UNIDAS, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), disponível em: https://unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/.

[736] STUART J. RUSSELL, PETER NORVIG, op. cit..., 2013, p. 25.

[737] THOMAS H CORMEN *(et. al.),* Algoritmos. Teoria e Prática, tradução de Arlete Simille Marques do original: Introduction to algorithms, 3rd ed., Rio de Janeiro, Elsevier, 2012, p. 17.

[738]Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial).

infere a forma de gerar resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais."[739]

A IA tem na sua máxima expressão a ideia de agente inteligente, pelo que ela, além de pressupor um campo da ciência e da engenharia para a criação de ente dotado de inteligência capaz de pensar e de solucionar problemas com precisão e em curto espaço de tempo, fora da capacidade de execução humana, também pode ser definida como o estudo de agentes que recebem percepções do ambiente e executam acções.[740] Aqui, um agente é tudo o que pode ser considerado capaz de perceber o seu ambiente por meio de sensores e de agir sobre esse ambiente por intermédio de actuadores.[741]

A IA é assim entendida porque se caracteriza pelos algoritmos que são empregados em programas de computador por diversas organizações para a tomada de decisões e alocação de recursos, tendo por base grandes conjuntos de dados. Combinando cálculo, processamento e raciocínio, os *softwares* podem ser excepcionalmente complexos, codificando milhares de

[739] Artigo 3º, nº 1 do Regulamento da IA. Este regulamento visa a melhoria do funcionamento do mercado interno mediante a previsão de um regime jurídico uniforme, em particular para o desenvolvimento, a colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de inteligência artificial (sistemas de IA)) na União, em conformidade com os valores da União, a fim de promover a adopção de uma inteligência artificial (IA) centrada no ser humano e de confiança, assegurando simultaneamente um elevado nível de protecção da saúde, da segurança, dos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente a democracia, o estado de direito e a protecção do ambiente, a protecção contra os efeitos nocivos dos sistemas de IA na União, e de apoiar a inovação. A fim de assegurar um nível elevado e coerente de protecção dos interesses públicos nos domínios da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais, deverão ser estabelecidas regras comuns aplicáveis a todos os sistemas de IA de risco elevado. É de notar uma clara intenção de consagrar os deveres de transparência, de gestão de qualidade, de governação de dados, de gestão de risco, de supervisão humana, de robustez do sistema em matéria de cibersegurança. Neste sentido, cfr. SUSANA AIRES DE SOUSA, Breves notas sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União, *in* SUSANA AIRES DE SOUSA (Coord.), A Proposta de Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial. Algumas Questões Jurídicas. Edição Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2023, pp. 1-14 p. 4 e ss e 10 e ss; cfr. LUCIANO FLORIDI, The European Legislation on AI. A Brief Analysis of its Philosophical Approach, Philosophy & Technology 34 (2021) 215-222; cfr., também, neste sentido, cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, Governação empresarial e gestão de risco de IA, *in* SUSANA AIRES DE SOUSA (Coord.), A Proposta de Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial. Algumas Questões Jurídicas, Edição Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2023, pp. 15-29, p.19.

[740] Cfr. no prefácio, a visão geral sobre o livro STUART J. RUSSELL, PETER NORVIG, op. cit.…., p. 7.

[741] A este respeito, diz o autor que "O papel central da ação na inteligência — a noção de raciocínio prático — remonta pelo menos à época da Ética a Nicômaco de Aristóteles. O raciocínio prático também foi o assunto do importante artigo de McCarthy (1958), Programs with Common Sense. Os campos da robótica e da teoria de controle, por sua própria natureza, preocupam-se principalmente com a elaboração de agentes físicos. O conceito de controlador em teoria de controle é idêntico ao de um agente em IA. Talvez seja surpreendente o fato de a IA ter se concentrado, durante a maior parte de sua história, em componentes de agentes isolados — sistemas de resposta a perguntas, provadores de teoremas, sistemas de visão, e assim por diante — em lugar de agentes completos. A discussão de agentes no texto de Genesereth e Nilsson (1987) foi uma exceção importante. A visão do agente como um todo é agora extensamente aceita no campo e é tema central em textos recentes (POOLE ET AL., 1998; NILSSON, 1998); PADGHAM E WINIKOFF, 2004; JONES, 2007)." Cfr, STUART J. RUSSELL, PETER NORVIG, op. cit.., p. 62 e ss. e p. 89.

variáveis em milhões de pontos de dados. Desse modo, decisões importantes sobre a vida das pessoas, das empresas, entre outros, são cada vez mais ocasionadas por sistemas computacionais e algoritmos.[742]

O algoritmo pode ser melhor ou mais adequado para determinada aplicação dependendo de diversos fatores, entre os quais, do número de itens a ordenar, do grau de ordenação já apresentado por esses itens, das possíveis restrições aos valores dos itens, da arquitectura do computador e do tipo de dispositivo de armazenamento que será utilizado: memória principal, discos ou até mesmo fitas.[743] Além disso, diferentes algoritmos criados para resolver o mesmo problema, muitas vezes, são muito diferentes em termos de eficiência. Essas diferenças podem ser muito mais significativas do que as diferenças relativas a *hardware* e *software*.[744]

3 TIPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

De acordo com Arend Hintze745, podem distinguir-se quatro categorias de IA:

a) **IA Tipo I**: Máquinas reactivas (IA mais básica e fácil de entender) – trata-se do computador que recebe uma série de dados e processa-os de forma simples para obter um resultado. Isto é, o computador percebe o mundo directamente e age de acordo com o que vê. É puramente reactivo e não tem capacidade de formar memórias, nem de usar experiências passadas para informar decisões actuais. O exemplo perfeito desse tipo de máquina: deep blue, o supercomputador de xadrez da IBM, que derrotou o grande mestre internacional Garry Kasparov no final da década de 1990.

b) **IA Tipo II**: Memória limitada – é IA com base em máquinas de registos de experiências do passado para as aplicar nas suas decisões actuais. Este tipo de

[742] JULIANO MARANHÃO, JULIANA ABRUSIO, MARCO ALMADA, op. cit.…, p. 288-289.
[743] THOMAS H. CORMEN, Algoritmos. Teoria e Prática, tradução de Arlete Simille Marques do original: Introduction to algorithms. 3rd ed., Rio de Janeiro, Elsevier, 2012., p. 17
[744] *Ibidem*, p. 21.
[745] A. HINTZE, Understanding the four types of AI, from reactive robots to selfaware beings, The Conversation, 2016 (disponible en: http://theconversation.com/understanding-the-four-types-of-ai-fromreactive-robots-to-self-aware-beings-67616;

inteligência é encontrado em dispositivos móveis e utiliza uma aprendizagem autónoma para obter novas informações na sua base de dados e assim melhorar seu o funcionamento[746].

c) **IA Tipo III**: Teoria da mente (uma IA mais complexa) – é a IA em que as máquinas se basciam na teoria da mente[747], uma vez que compreende princípios psicológicos e, por isso, podem processar as emoções do interlocutor e expô-las ao meio ambiente. No entanto, esse tipo de inteligência ainda está em fase de desenvolvimento experimental.

d) **IA Tipo IV**: Autoconsciência (ainda não foi posto em prática) – seriam máquinas que entenderiam os sentimentos do usuário, se adaptariam ao ambiente inserido, com capacidade de prever comportamentos e sentimentos de outras pessoas. Trata-se de uma extensão (mais avançada) da teoria da mente possuída pelas inteligências artificiais do Tipo III.

Porém, outros autores preferem, simplesmente, distinguir entre IA fraca e IA forte. A primeira sobejamente conhecida – são máquinas reactivas que requerem iniciativa humana. Além de serem dependentes de um programa estabelecido, estão sujeitas a um esquema rígido com poucas redes neurais, sem capacidade de adaptação a mudanças, realizando tarefas repetitivas. Aqui encontramos os sistemas de IA como a Alexa da Amazon ou a Siri do iOS, que utilizam técnicas de média complexidade, focadas em problemas específicos, sem capacidade de se substituir aos humanos, uma vez que não dispõem de poderes de raciocínio ou de autoconsciência. A segunda é a que procura igualar ou superar a inteligência média. Este tipo de IA caracteriza-se por ser decisiva e proactiva, porque são máquinas que podem pensar e estar conscientes do ambiente ao seu redor de forma independente. Nesta medida, podem

[746] Carros autónomos já fazem parte disso. Por exemplo, eles observam a velocidade e direção de outros carros. Isso não pode ser feito de uma só vez, mas requer a identificação de objetos específicos e o monitoramento deles ao longo do tempo.
[747] De acordo com esta teoria, a compreensão de que pessoas, criaturas e objetos no mundo podem ter pensamentos e emoções que afetam seu próprio comportamento.

tomar decisões ou sentir emoções próprias, pois são auto programáveis e flexíveis, graças ao facto de estarem equipadas com uma rede muito extensa de conexões neurais[748].

4 SOBRE IA E DEVER DE DILIGÊNCIA DAS EMPRESAS

À luz do direito societário angolano, a Lei das Sociedades Comerciais (LSC) não contém normas especificamente destinadas a regular a intervenção de sistemas de IA no processo de decisão do órgão de administração das sociedades.[749] No entanto, estabelece o dever geral de diligência, que constitui a obrigação de os administradores, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções, cumprirem com diligência as obrigações do seu ofício-função, de acordo com o máximo interesse da sociedade e com o cuidado que se espera de uma pessoa medianamente prudente em circunstâncias e situações similares[750].

O dever de diligência ou de cuidado (em sentido lato) – artigo 69.º do LSC – é um dos deveres fundamentais dos administradores para com a sociedade comercial e no interesse da mesma. Antes de mais, na função de representação (artigo 425.º, nº 1, al. a) da LSC) e de gestão, com autonomia, da sociedade (artigo 425.º, nº 1, al. b) da LSC). Não se trata aqui do dever para com os sócios, trabalhadores, credores, clientes, entre outros, pelo menos imediatamente. A norma do artigo 69.º da LSC não é de protecção dos interesses dos trabalhadores ou de outros terceiros, muito menos de tutela das matérias da sustentabilidade. A obrigação que este artigo estabelece é directamente dirigida aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, e no interesse das sociedades respectivas[751].

---

[748] ALEXANDRE QUARESMA, Inteligência Artificial Fraca E Força Bruta Computacional, TECHNO Review. 10 (1), 2021, p. 68 e ss, disponível em https://doi.org/10.37467/gka-revtechno.v10.2815. Para outros subsídios, cfr. FLORIAN MÖSLEIN, Robots in the Boardroom: Artificial Intelligence and Corporate Law, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3037403), p. 8 e ss.

[749] Tal como no direito societário português. Cfr. neste sentido, MARIA ELISABETE RAMOS, Governação empresarial e gestão de risco de IA, *in* SUSANA AIRES DE SOUSA, (Coord.), A Proposta de Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial. Algumas Questões Jurídicas, Edição Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2023, pp. 15-29, p. 18 e 19.

[750] Nesta linha, cfr. RICARDO COSTA, Deveres gerais dos administradores e "gestor criterioso e ordenado, I Congresso Direito das sociedades em revista, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 157-189, p. 165.

[751] Veja-se sobre o assunto JORGE COUTINHO DE ABREU, Dever de diligência das empresas e responsabilidade civil (A propósito do projeto de Diretiva do Parlamento Europeu de 10/03/2021), Direito das Sociedades em Revista - Ano 13. Vol. 27, março 2022, pp. 13-24, p. 16.

Segundo Coutinho de Abreu, os administradores têm poderes-deveres necessários para promover o interesse social.[752]Conforme Ricardo Costa, são deveres orientados pela relação fiduciária que a gestão de bens e interesses alheios do ente jurídico social implica e que, por natureza, implica riscos para tornar possível a obtenção de lucros.[753] Na concretização deste dever, os administradores devem considerar, *inter alia*, o tempo disponível para obter a informação e para tomar a decisão, os custos de obtenção da informação, o número de decisões que é necessário tomar no tempo disponível. São, pois, manifestações (ou subdeveres) do dever de diligência, nomeadamente, (i) o dever de controlar, ou vigiar, a organização e condução da actividade da sociedade; (ii) o dever de informar e de realizar uma investigação sobre a atendibilidade das informações adquiridas e que podem ser causa de danos.[754] Ora, esta última manifestação parece essencial no que respeita ao uso da IA na governação societária, tendo em conta os riscos e imprecisões que dela podem resultar.

De facto, os administradores não podem deixar de cuidar ou assegurar os interesses da sociedade, com a diligência de um gestor criterioso – e diga-se, com lealdade – (artigo 69.º da LSC), atendendo, por isso, aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade (artigo 69.º, in fine da LSC). Se assim não o fizer, havendo danos, incorre em responsabilidade civil perante a sociedade (artigo 77.º da LSC).

Ao nível europeu, o legislador interveio no sentido de sancionar as condutas das empresas prejudiciais à sustentabilidade e incentivar a criação de benefícios para as mesmas, mediante uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, e que altera a Directiva (UE) 2019/1937[755], a qual foi já sujeita a alterações, aprovadas pelo Parlamento Europeu em 1 de

[752] J JORGE COUTINHO DE ABREU, Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades, 2ª Edição, IDET/Cadernos nº 5, Almedina, Coimbra, 2010, nota 38, p. 25

[753] Cfr. RICARDO COSTA, op. cit...., p. 160

[754] *Ibidem*, p. 166

[755] Esta proposta tem por base o artigo 50.º e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O artigo 50.º, n.º 1, do TFUE e, em especial, o artigo 50.º, n.º 2, alínea g), do TFUE prevêem a competência da UE para realizar a liberdade de estabelecimento no que respeita a uma determinada actividade, mormente assegura a proteção dos interesses dos sócios e de terceiros a que são exigidas às sociedades nos Estados-Membros. Ela está, aliás, em consonância com o Pacto Ecológico Europeu, que visa fazer da Europa o primeiro continente com impacto neutro no clima, desde logo, por via da redução de 55 % das emissões até 2030 e a União Europeia tornar-se climaticamente neutra em 2050.

junho de 2023[756], e objecto de resolução legislativa do Parlamento Europeu (aprovada em 24.4.2024)[757].

É de notar, olhando direito societário português, que ao contrário do disposto no artigo 64.º do CSC, à semelhança do que resulta do artigo 69.º da LSC angolana, a proposta de directiva é dirigida às sociedades comerciais, não directamente aos seus administradores. E, ao contrário do que decorre destes artigos – deveres legais gerais, discricionariedade dos administradores em relação aos mesmos – essa proposta preconiza-o através de normas injuntivas, impositivas ou proibitivas, que prescrevem deveres específicos quanto à salvaguarda da sustentabilidade. De qualquer modo, tal como no artigo 64.º, nº 1, al. b) do CSC e artigo 69.º da LSC, a proposta promove uma perspectiva institucionalista do interesse social.

De acordo com a resolução legislativa do Parlamento Europeu (em 24.4.2024), sobre a proposta de directiva, as empresas serão obrigadas a identificar e, se necessário, prevenir, eliminar ou atenuar os impactos adversos das suas atividades ao nível dos direitos humanos e no que toca ao meio ambiente. O artigo 1.º, nº 1, al. a) e b) da proposta de directiva estabelece regras relativas: (a) obrigações das empresas em matéria de efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente (como as relativas à prevenção das alterações climáticas - artigo 22.º da proposta de directiva) em todas as suas operações, das suas filiais e em cadeia de valor realizadas por entidades com as quais a empresa tenha uma relação empresarial e (b) responsabilidade por violação das obrigações acima referidas (artigo 1º, nº 1 al. b), conjugado com 29.º da proposta de directiva). Para a sua materialização, a proposta de directiva estabelece o dever de diligência (artigos 5.º da proposta de directiva), por força do qual os Estados-Membros da UE devem assegurar que as empresas exercem, com base no risco, o dever de diligência em matéria de direitos humanos e de ambiente, de acordo com o estabelecido nos artigos 7.º a 16.º (dever de diligência - artigo 5.º, nº 1, da proposta de

[756] P9_TA (2023)0209 Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade. Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 1 de junho de 2023, sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Directiva (UE) 2019/1937 (COM (2022)0071 C9-0050/2022 2022/0051(COD)).

[757] Resolução legislativa do Parlamento Europeu (em 24.4.2024), sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Directiva (UE) 2019/1937.

directiva]. É de referir que a proposta de directiva vem obrigar os Estados-membros a garantir a efetividade do dever de diligência estabelecendo a supervisão desse dever (artigo 24.º e 25.º da proposta de directiva)[758].

Neste sentido, para assegurar o cumprimento do dever de diligência, as sociedades podem utilizar a IA, porque lhes dá inúmeras vantagens em termos da eficiência dos processos de programação e execução da actividade. A introdução da IA por via de sistemas e máquinas robotizados na governação das sociedades comerciais torna mais eficiente a *due diligence* das sociedades anónimas em matéria da sustentabilidade, nomeadamente na digitalização de serviços de auditoria de controlo de qualidade, na monitorização dos circuitos de decisões e no desempenho da sociedade.

A sociedade comercial é mais sustentável (sustentabilidade interna) se a massificação de criação de dados, de informações digitais e de processos automatizados daí decorrentes reduzem os custos financeiros com recursos humanos, com o tempo de execução das tarefas, diminuindo substancialmente o erro humano e o risco previsível nas estratégias empresariais. De facto, os algoritmos com base nos quais os dados são processados são capazes de extrair e estruturar, a partir de *big data*[759], informação relevante para a gestão empresarial,[760] fazendo a avaliação, gestão e controlo de risco empresarial. As soluções tecnológicas mais complexas, designadas de *deep learning*, ganham aqui especial importância pela enorme capacidade analítica e pela elevada capacidade de precisão e de antecipação que lhe são reconhecidas.[761]

---

[758] Ainda a este respeito, foi feita (desde 13. 06. 2023) uma proposta de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho (EU) sobre a transparência e integridade das atividades de classificação ambiental, social e de governança (ESG). Sobre esta proposta já existe uma resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 24 de abril de 2024 (COM (2023)0314 C9-0203/2023 2023/0177(COD)). Neste contexto, desenvolveu-se um ecossistema de investimento ESG, incluindo entre outros a oferta de ratings ESG. Essas classificações ESG são comercializadas como uma opinião sobre a exposição de uma empresa ou entidade a factores ambientais, sociais e/ou de governança e seu impacto na sociedade. Para mais detalhes, cfr. a referida resolução legislativa.

[759] *Big Data* é um termo genericamente utilizado que se traduz na produção/recolha e armazenamento de grande volume e variedades de dados, cujo tratamento, em escala, envolve técnicas inovadoras de *hardware e de software* com o intuito de viabilizar a identificação de padrões, tendências, associações, e extracção de modelos e conhecimento relativos a diversas actividades humanas. Sobre o assunto e para outros detalhes, cfr. JOSÉ F RODRIGUES-JR., MARIA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA, OLIVEIRA JR., OSVALDO N., O futuro da ciência e tecnologia com as máquinas inteligentes, *in* FABIO G. COZMAN, GUILHERME ARY PLONSKI, HUGO NERI, (Org.) op. cit...., p. 153 e ss, 157 e ss.

[760] ANABELA MIRANDA RODRIGUES, SUSANA AIRES DE SOUSA, Algoritmos em contexto empresarial: vantagens e desafios à luz do direito penal, JULGAR n.º 45, pp. 193-214. disponível em: file:///C:/Users/merte/Downloads/JULGAR45-AMR-SAS.pdf.

[761] *Ibidem*, p. 198.

Ora, cumpre, entretanto, dizer que a presença da IA na governação das sociedades pode ser mais fraca ou mais forte consoante o tipo de IA adoptada.

A implementação da IA baseada na teoria da mente e/ou autoconsciência importa, naturalmente, uma governação das sociedades comerciais por via de entes inteligentes autónomos – cenário em que todos ou alguns membros da administração e controlo seriam substituídos por máquinas, seja por um robô de governação (um robô que representa o conselho de administração), seja por robôs-administradores (vários robôs que simulam contribuições de indivíduos administradores). Não obstante, continua a presumir-se que as pessoas mantêm a responsabilidade pela determinação do escopo da governação societária. Neste caso, o robô administrador ou os robô-administradores têm a co-administração das sociedades e tomam decisões estratégicas dentro de uma área pré-definida, independente de instruções relacionadas com o caso. Ainda assim, os seus algoritmos deverão ser certificados para as tarefas para que lhes são atribuídas e no cumprimento das obrigações legais previstas para a governação das instituições. O mesmo se aplica ao seu papel na garantia de um controlo adequado das sociedades. Ora, isto implica a regulamentação da sua intervenção e a sua certificação para a sua operacionalidade.[762]

Numa dimensão bastante mais avançada da IA com autoconsciência – IA autopoiética – a governação das sociedades não será apenas totalmente automatizada para garantir uma governação societária adequada dentro de uma determinada estrutura – por exemplo, a representação dos interesses dos accionistas claramente definidos – mas também capaz de impulsionar o seu desenvolvimento futuro, interagindo proactivamente com outras entidades empresariais.[763] Aqui, a intervenção humana não é mais necessária. A intervenção da IA é totalmente automatizada e cumpre integralmente os requisitos de bom administrador. O próprio sistema inclui mecanismos de *feedback* totalmente automatizados sobre as metas

[762] MICHAEL HILB, 'Toward artificial governance? The role of artificial intelligence in shaping the future of corporate governance. Journal of Management and Governance (2020), 24, 851 870. 21 July 2020. p. 864, disponível em https://www.researchgate.net/publication/343116905_Toward_artificial_governance_The_role_of_artificial_intelligence_in_shaping_the_future_of_corporate_governance.
[763] *Ibidem*, p. 864.

definidas e as alcançadas. As funções de co-direcção e de controlo estão, assim, portanto, estreitamente ligadas.[764]

Porém, este cenário ainda se afigura distante da realidade. Ainda assim, é de referir que num cenário em que a lei permitisse a delegação das competências de gestão às máquinas, tal não eximiria os administradores do dever de supervisionar o cumprimento das tarefas delegadas. Seja como for, como refere Florian Möslein, enquanto o uso de IA não evolui no âmbito da tomada de decisões societárias, é prematuro estabelecer que os administradores tenham a seu cargo um dever de delegar ou de recorrer a estes mecanismos[765], tarefa, antes de mais, da competência legislativa.

E, até agora, nem a lei, nem a jurisprudência se encarregaram de dizer se os administradores das sociedades comerciais podem delegar direitos de decisão à IA.[766] Mais: as normas sobre a composição e o funcionamento do órgão de administração proíbem também cláusulas estatutárias que deleguem a gestão corrente da sociedade em sistemas de IA (arts. 426.º, nºs 1 a 5, da LSC).[767] Pelo que, por enquanto, longe dos padrões de IA de autoconsciência, autónoma, co-administradora das sociedades, a IA funciona como ferramenta auxiliar a que as sociedades recorrem para melhorar a sua eficiência governativa, especialmente no quadro do dever de diligência em matéria da sustentabilidade.

---

[764] *Ibidem*, p.864.

[765] FLORIAN MÖSLEIN, op. cit.…, p. 12 e ss; cfr., também, NUNO MIGUEL RAMOS PIRES, Inteligência Artificial no Governo das Sociedades Comerciais. Responsabilidade pelo uso da inteligência artificial na governação societária, Universidade de Coimbra, 2023, p. 18, disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://estudogeral.uc.pt/retrieve/258999/DISSERTA%c3%87AO%20DE%20MESTRADO%20Cl%c3%8aNCIAS%20JUR%c3%8dDICO%20FORENSES.pdf.

[766] Nesta linha, cfr. FLORIAN MÖSLEIN, op. cit.…, p. 9.

[767] Em matéria de gestão de assuntos determinados e específicos, o conselho de administração pode delegar a gestão corrente da sociedade num ou mais administradores ou numa comissão executiva, nos casos em que o contrato societário assim o permitir. Entretanto, a competência delegada não exclui a competência do Conselho de Administração (artigo 426.º, nºs 1 e 5, da LSC). Os administradores executivos e os não executivos mantêm os poderes gerais de administração (artigo 426.º/6 da LSC). Mas, em termos funcionais, uns administradores ocupam-se da gestão corrente (executivos) e outros, em maior medida, da supervisão (sendo estes restantes administradores os não executivos). Neste sentido, cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, op. cit.…, p. 24.

4.1 IA COMO SUPORTE À ESTRUTURA ORGANIZATIVA DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLO SOCIETÁRIOS

Do ponto de vista da organização e fiscalização das sociedades anónimas, a IA pode ajudar os órgãos de administração e controlo, bem como as diferentes áreas empresariais das sociedades anónimas, auxiliando-os a libertar-se do excesso de trabalho e da burocracia, com a sua inserção na automatização de tarefas repetitivas, na maximização de tempo das transacções na prestação de serviços e da avaliação precisa dos resultados a alcançar. A IA transforma as diversas estruturas organizacionais da sociedade numa espécie de bolha, em que todos os domínios organizacionais estão interligados, apoiando-se mutuamente.

De facto, até agora, não pode ser mais do que uma ferramenta auxiliar de elevada importância, uma vez que ainda carece de uma regulação específica na lei societária sobre a sua intervenção na governação, já a LSC não contempla que as decisões deste órgão (imputadas juridicamente à sociedade) sejam tomadas por um outro ente (IA) que não humanos (cfr. competências do órgão de administração no artigo 425.º, nº 1, al. b), e de representação da sociedade, no artigo 425.º, nº 1, al. a), conjugado com o artigo 427.º).[768]

Na ordem jurídica angolana (Lei das Sociedades Comerciais – Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro), a estruturação orgânica de administração e controlo das sociedades anónimas configura o chamado sistema tradicional usado em Portugal, caracterizado por um modelo orgânico de governação das sociedades anónimas denominado (mal) de modelo monístico ou modelo monístico latino ou clássico, cuja estrutura do conselho de administração integra dois níveis (*two-tier board*) e, logo, dualístico e não monístico: conselho de administração ou administrador único (órgão de gestão) e conselho fiscal ou fiscal único (órgão de controlo), sem prejuízo das competências residuais da assembleia geral (artigo 393.º, n.º 2 da LSC).[769] Neste sistema, a gestão da sociedade está centralizada, mas não em termos absolutos, no órgão

[768] *Ibidem*, p. 19.

[769] Sobre a caracterização do modelo de governação das sociedades comerciais anónimas em Angola, cfr. SOFIA VALE, A Governação de Sociedades em Angola, *in* PAULO CÂMARA. (Coord.). A governação das sociedades anónimas nos sistemas lusófonos, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 33-79; Note-se que em relação ao direito societário especial das instituições financeiras bancárias, a LSC é de aplicação subsidiária, bem como as demais normas regulamentares aplicáveis (artigo 8º da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras (LRGIF) Lei nº 14/21, de 19 de maio). Dos seus instrumentos jurídico-normativos relevam, nomeadamente: a LRGIF, Aviso nº 9/21, de 5 de julho (regula a actividade de auditoria externa nas Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola) e Aviso nº 1/2022 do Banco Nacional de Angola, de 28 de janeiro (regulamenta o governo e sistemas de controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das Instituições Financeiras Bancárias sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola).

de administração.[770] Os administradores, como membros deste órgão, têm autoridade principal sobre os assuntos da sociedade, não só na gestão diária, como também n as decisões estratégicas de negócios (artigo 425.º, conjugados com o artigo 393.º, nºs 2 e 3 do LSC).[771] É por isso que cada vez mais se fala dos administradores-robôs e não dos accionistas robóticos na prática empresarial moderna.

Note-se que embora os accionistas e outras partes interessadas também tomem decisões – os accionistas tomam decisões sobre investimentos e desinvestimentos em assembleia geral, enquanto outras partes interessadas, como os fornecedores, os credores, tomam decisões sobre a contratação ou não com a sociedade – o principal centro de decisão na governação societária está certamente no âmbito do conselho de administração. Contudo, repare-se: o facto de a competência em matéria de gestão pertencer, regra geral, ao órgão de administração (e excepcionalmente aos accionistas), isto não prejudica os deveres de diligência ou de cuidado (artigo 69.º da LSC) e de lealdade que impendem sobre os administradores, que podem, de resto, pedir aos accionistas que deliberem sobre matérias como a ESG, por exemplo (artigo 393.º, nº 3 do LSC). É certo que os accionistas empresários podem ver a ponderação dessas matérias como uma restrição à sua liberdade de iniciativa económica. Simplesmente, é de realçar que as matérias da sustentabilidade constituem um risco que a sociedade deve ponderar, à semelhança de outros domínios de gestão de grande relevância, que podem afectar a vida da sociedade e o interesse social.

Não admira, por isso, que a UE e a maioria da doutrina venham defendendo um maior envolvimento dos accionistas na tomada de decisão e a ponderação da sustentabilidade externa.

Sendo assim, entendemos que enquanto o legislador não se encarregar de proceder ao alargamento das competências dos accionistas em matérias da sustentabilidade, os administradores, no quadro dos seus deveres de diligência (artigo 69.º da LSC) e de lealdade, têm o desafio de considerar ou equilibrar o impacto das suas decisões na sociedade e nos accionistas, com o compromisso da sustentabilidade. Uma possibilidade é mimetizar o

[770] Nesta linha, cfr. JORGE COUTINHO DE ABREU, Governação das Sociedades Comerciais, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 2010, p. 49 e ss.
[771] Nesta perspectiva, cfr. FLORIAN MÖSLEIN, op. cit...., p. 81.

sistema alemão, onde já se admitem competências implícitas ou não escritas dos accionistas para decisões de gestão de interesse extraordinário, e, assim, envolvê-los na tomada da decisão.

Ora, a IA fornece aos membros do governo das sociedades soluções adicionais para se apoiarem na tomada de decisão. Desta forma, a aplicação da IA enquanto suporte à estrutura governativa societária não influencia os princípios básicos da prática da governação societária, uma vez que quem toma as decisões continuam a ser os humanos, ou seja, os membros da administração e controlo e não o ente artificial inteligente. O auxílio da IA permite, outrossim, melhorar o acesso aos dados operacionais e de mercado e fornecer informações de dados em tempo real, permitindo aos membros do governo envolvidos tomar uma decisão mais esclarecida. Para o efeito, como refere Maria Elisabete Ramos, o conselho de administração, a não ser que o contrato de sociedade o proíba, pode encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de matérias relacionadas com a supervisão de IA (artigo 407.º, n.º 1, do CSC – vide, no caso angolano, artigo 426.º, nº 1, da LSC). Neste sentido, o regimento do órgão de administração, enquanto manifestação do poder de auto-organização, pode prever a criação de comissões atípicas dedicadas a matérias especificamente atinentes à IA[772].

4.2 IA COMO FERRAMENTA AUXILIAR NA ATIVIDADE SOCIETÁRIA

A IA constitui uma ferramenta de auxílio ao governo das sociedades, não só em sentido orgânico, mas como sinónimo de actividade de administração e controlo (ou fiscalização), para que esta possa encontrar soluções mais eficientes e eficazes no âmbito da sua actividade. No mínimo, a IA ajuda na tomada das decisões e na resolução de problemas, sobretudo os mais complexos no âmbito da governação societária. Aqui, o órgão de administração, ao decidir implementar a IA na gestão das sociedades que melhor sirva os interesses da sociedade, atendendo aos desígnios da sustentabilidade, tem de o fazer, obrigatoriamente, com base

[772] Cfr. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, O regime do órgão de administração, Direito das Sociedades em Revista 1/2 (2009) 88 (81-95); cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, op. cit.…, p. 23.

numa decisão informada, tal como exigem os deveres de cuidado previstos no artigo 69.º da LSC.[773]

Neste sentido, a *corporate technologies* (abreviadamente conhecida por corptech) compreende um conjunto de tecnologias como *big data analytics*, inteligência artificial, aprendizagem automática, *blockchain* e *smart contracts* aplicadas a matérias de governo das sociedades, como a remuneração dos gestores, identificação de candidatos a posições cimeiras na organização, relação com investidores, o voto e os trabalhos do órgão de administração, gestão do risco, compliance.[774]

Não admira, assim, que através da visão computacional, a IA faça classificação, análise de dados e reconhecimento de padrões, identificação, medição, informação por imagem, por escrito ou através da linguagem verbal e, até, com tradução automática, com muita precisão, atendendo a situações concretas[775].

4.3 IA COMO MECANISMO DE MELHORIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE

Em termos de tecnologia de informação e comunicação (TIC), através da IA, as sociedades comerciais podem implementar no seu ambiente empresarial um sistema de informação e comunicação, o qual inclui: redes (fixas e móveis) responsáveis pela recepção e transmissão contínua de informações e dados para os seus usuários; os *chatbots*[776], que podem ajudar a melhorar a comunicação entre a estrutura orgânica e toda a organização que lhe serve de apoio, em particular os funcionários e, também, com os outros stakeholders; a gestão de dados, incluindo a análise de dados e política da empresa, com base em modelos estatísticos

[773] Cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, op. cit.…, p. 21.

[774] LUCA ENRIQUES, DIRK A. ZETZSCHE, Corporate Technologies and the Tech Nirvana Fallacy, Working paper n.º 457/2019, March 2020, European Corporate Governance Institute (ECGI) pp. 1-51, p. 4 e ss., p. 4 e ss., disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3392321#; cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, Governação empresarial e gestão de risco de IA, *in* SUSANA AIRES DE SOUSA (Coord.). A Proposta de Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial. Algumas Questões Jurídicas. Edição Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2023. pp. 15-29, p. 18.

[775] Neste sentido, cfr. GAGAN DEEP SHARMA, ANSHITA YADAV, RITIKA, CHOPRA, Artificial intelligence and effective governance: A review, critique and research agenda», disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2666188819300048?via%3Dihub.

[776] Os *chatbats* são máquinas inteligentes que têm a capacidade de compreender e processar a linguagem falada e comunicar através da fala ao nível do utilizador e podem ajudar a reduzir significativamente a carga administrativa das organizações públicas, avançando a comunicação entre os cidadãos e o governo no âmbito da prestação de serviços públicos. *Ibidem.*

e abordagens computacionais; a simulação informática, para compreender os seus efeitos e a tomada de decisões; bem como, partilha ou restrição de dados, privacidade e segurança (detectar ameaças de segurança cibernética, como a pirataria de dados pessoais e a utilização não autorizada de dados pessoais recolhidos através de dispositivos ou sensores, como câmaras na rua ou sensores de movimento, entre outros)[777].

4.4 IA COMO FATOR DE EFICIÊNCIA NA ACTIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLO DA SOCIEDADE

Para actuar perante a quantidade, a variedade e a complexidade das exposições ao risco operacional, especialmente ao nível financeiro, as empresas recorrem a soluções baseadas em IA e aprendizagem de máquina[778]. Com efeito, a IA tem enorme capacidade de organizar melhor a automação de processos, acelerar o ritmo das tarefas rotineiras, minimizar o erro humano, processar dados não estruturados para filtrar o conteúdo.

Por outro lado, as sociedades podem inserir os *chatbots* mais inteligentes para atendimento personalizado ao cliente ou colocação de robôs de IA para auto-atendimento ou mesmo implementação de tecnologia para trazer eficiência no *BackOffice* ou redução de fraude e riscos relacionados com a segurança[779].

As empresas de investimento e de tecnologia financeira têm utilizado *robo-traders* para negociação autónoma e *robo-advisors* para gestão de portfólio[780]. Além disso, a IA vai trazer mais eficiência no controlo interno das sociedades anónimas, desde logo, nas suas duas linhas de defesa: gestão de risco e compliance.

---

[777] *Ibidem.*

[778] S. AZIZ, M. DOWLING, Machine Learning and AI for Risk Management, pp. 1-18, disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3201337.

[779] Neste sentido, cfr. M.D. FETHI, F. PASIOURAS, Assessing bank efficiency and performance with operational research and artificial intelligence techniques: a survey, Eur. J. Oper. Res., 204 (2) (2010), pp. 189-198; D HINGE, Artificial intelligence in powered banking sector, Manag. Account. J., 54 (3) (2019), pp. 55-57.

[780] A. ZAVALDSKAYA, Artificial intelligence in finance: forecasting stock market returns using artificial neural networks, 2017, disponível em https://www.semanticscholar.org/paper/Artificial-Intelligence-in-Finance%3A-Forecasting-Zavadskaya/28cea2121c67331973d8ed7b6aa7291305aba974.

4.4.1 IA NA GESTÃO DO RISCO OPERACIONAL DA SOCIEDADE COMERCIAL

A IA tem vindo a ser implementada nas operações de gestão de risco, sobretudo no sector bancário[781]. A gestão do risco pela máquina abarca diversas áreas, como a gestão de trabalhadores, de produtos, de fornecedores, de cumprimento das obrigações legais e regulatórias[782]. Há riscos operacionais relativos à ocorrência directa ou indirecta de perdas financeiras decorrentes de uma série de possíveis falhas operacionais na atividade empresarial, que podem ser internos às instituições (por exemplo, processos internos inadequados ou falhados, pessoas e sistemas, análise extensa de documentações) ou externos (p. ex., fraudes, nomeadamente, fraudes com cartões de crédito, detecção de lavagem de dinheiro que requer análise de grandes conjuntos de dados, sistemas informáticos vulneráveis, falha nos controles, erro operacional, um procedimento que foi negligenciado ou uma catástrofe natural ou ambiental).

Uma análise de risco de operações e de agentes, com auxílio da IA, permite, em cumprimento das obrigações impostas por reguladores, detectar ou mesmo evitar situações ilícitas ou de fraude financeira, avaliando a melhor forma de proteger os sistemas, os dados e os clientes[783].

4.4.2 IA NO COMPLIANCE

Em termos de compliance, a IA tem a capacidade de monitorização contínua das actividades da empresa, para obter insights das ocorrências em tempo real, evitando, assim, a violações das normas a observar ou as suas consequências pela violação das mesmas[784].

O uso da IA permite automatizar ainda mais a consolidação da sociedade, os seus procedimentos, os relatórios e controlo da transparência geral da sua actividade, designadamente, a sua conformidade com os direitos humanos, em particular, ao nível laboral (discriminação, falta de condições laborais, trabalho infantil), as atrocidades ambientais

[781] TOM BUTLER, LEONA O'BRIEN, Artificial intelligence for regulatory compliance: Are we there yet?, Journal of Financial Compliance, 3 (1), 44-59 (2019), p. 18.
[782] ANABELA MIRANDA RODRIGUES, SUSANA AIRES DE SOUSA, op. cit.…, p. 198.
[783] S. AZIZ, M. DOWLING, op. cit.…, p. 10 e ss.; ANABELA MIRANDA RODRIGUES, SUSANA AIRES DE SOUSA, op. cit.…, p. 199.
[784] S. AZIZ, M. DOWLING, op. cit.…, p. 12.

(efeitos da poluição difusa, da emissão de gases com efeito de estufa, da produção de resíduos, etc) e a governação (elevada e continuada corrupção).

5 IMPLICAÇÕES DECORRENTES DAS DECISÕES ASSISTIDAS POR IA EM VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA

As normas sobre o dever de diligência em matéria da sustentabilidade preconizadas pela proposta de directiva promovem uma perspectiva institucionalista do interesse social, através de normas injuntivas, impositivas ou proibitivas, que prescrevem deveres específicos. Aqui, já não estamos perante os deveres legais gerais, os quais deixam aos administradores ampla discricionariedade de actuação, como decorre do artigo 69.º da LSC angolana. Em matéria da sustentabilidade, a proposta vai muito mais longe. Contempla deveres legais específicos, com caráter sancionatório em caso da violação do dever de diligência.

Segundo Coutinho de Abreu, é possível dizer-se que num caso e noutro a obrigação é de esforço (ou de meios), não de resultado: os obrigados comprometem-se a um comportamento cuidadoso para alcançar certos efeitos, mas não asseguram que os mesmos serão conseguidos. Entretanto, em termos de responsabilidade civil, as consequências decorrentes do cumprimento ou do incumprimento da obrigação, em cada um dos âmbitos, podem ser diferentes[785].

Assim, em caso de incumprimento da obrigação de diligência devida, por força do artigo 69.º da LSC, se não houver dano para a sociedade ou atropelos à sustentabilidade (p. ex. para os direitos humanos ou o ambiente), não há responsabilidade civil, nem dos administradores e fiscalizadores, nem da sociedade. Mas, à luz da Proposta de directiva, pelo incumprimento dela, a sociedade incorre em sanções, conforme o previsto no artigo 27.º da Proposta de Directiva[786].

[785] JORGE COUTINHO DE ABREU, Dever de diligência, op. cit.…, p. 17.

[786] Para COUTINHO DE ABREU fica salvaguardada a possibilidade de exclusão de responsabilidade no caso de a empresa provar que, por ter elaborado proporcionada e razoavelmente e aplicado com rigor uma estratégia de diligencia devida, tomou "todas as precauções necessárias, em conformidade com a presente diretiva, para evitar os danos em questão" (artigo 19º, nº 3 da proposta de directiva). *Ibidem.*

E se os administradores (ou fiscalizadores) cumprem o dever de cuidado à luz do artigo 69.º da LSC e se das suas opções resultarem danos, eles podem, em alguns casos, ver excluída ou limitada a responsabilidade civil para com a sociedade[787]. Porém, de acordo com a proposta de directiva, uma sociedade que cumpre o dever de diligência pode, mesmo assim, ter de responder pelos danos causados por violação de direitos humanos ou ambientais (artigo 29.º, nº 6, da proposta de directiva).[788]

No caso específico de danos por erros causados por decisões assistidas por IA (tendo em conta os deveres legais gerais de cuidado previstos no artigo 69.º da LSC), em princípio, estes cairão no âmbito do artigo 77.º, n.º 1, da LSC. Isto é, uma vez que se trata de uma decisão empresarial ao abrigo do poder discricionário de gestão dos administradores, a eventual responsabilidade dos administradores (em regra, para com a sociedade), em princípio, só está excluída se estes provarem que actuaram em termos informados, nomeadamente que estes, na sua actuação, verificaram a finalidade prevista da IA (conforme o artigo 3.º, nº 12, do Regulamento da IA) ou que ponderaram certos riscos para os stakeholders, nomeadamente os trabalhadores ou a comunidade em geral, de acordo com considerando 20 do Regulamento sobre IA[789]. Contudo, embora o artigo 77.º, nº 1, da LSC não o diga expressamente, não parece incongruente dizer que o mesmo exige que os administradores tenham agido livres de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial[790].

Sendo consensual a importância da IA na dinâmica empresarial, havendo conflitos de interesses ou as decisões assistidas por IA violarem a lei, por força deste artigo 77.º, nº 1 da LSC, os administradores incorrem em responsabilidade civil e, como refere Maria Elisabete Ramos, ainda que subsistam outras sanções[791].

De resto, se considerarmos a natureza injuntiva das normas que preconizam a proposta de directiva sobre o dever de diligência em matéria da sustentabilidade, os danos resultantes de

[787] JORGE COUTINHO DE ABREU, Curso de Direito Comercial. Vol. II, 8ª Edição, Almedina, Almedina, Coimbra, 2024, p. 307

[788] JORGE COUTINHO DE ABREU, Dever de diligência, op. cit.…, p. 17.

[789] RICARDO COSTA, op. cit.…, pp. 174 e 175; MARIA ELISABETE RAMOS, op. cit.…, p. 25.

[790] Muito mais claro é o direito societário português sobre o assunto. Olhando para o artigo 72.º, nº 2, do CSC, segundo o qual "A responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior provar que actuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial".

[791] Cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, op. cit.…, p. 27 e ss.

erros causados por decisões assistidas por IA originam sanções (também) civis às sociedades[792], sem prejuízo do que referimos atrás.

6 CONCLUSÕES

A IA é um elemento de muita utilidade na governação das sociedades comerciais, justamente porque encerra valências que lhes permitem tornar mais eficiente e eficaz toda a dinâmica empresarial, para a qual é essencial a *Corporate Technologies* (corptech).

Até ao presente momento, a intervenção da IA no âmbito da governação societária está limitada ao auxílio – IA assistida e não autónoma ou co-administradora, uma vez que a aplicação da IA não é isenta de riscos, carecendo de regulamentação.

De todo modo, o órgão de administração, que é o que está mais bem posicionado para acautelar o uso da IA na governação das sociedades, deve observar os deveres de diligência como obrigação de esforço (ou de meios) e não de resultado, quer ao abrigo do artigo 69.º da LSC, quer ao abrigo da resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de directiva (em 24.4.2024), ou seja, os obrigados comprometem-se a um comportamento cuidadoso para alcançar certos efeitos. Obviamente que se tratando de IA, o esforço passa por aferir que tipo de IA serve os interesses da sociedade, atendendo aos desígnios da sustentabilidade. Logo, tem de o fazer, obrigatoriamente, com base numa decisão informada e razoável, como impõem os deveres de cuidado dos administradores, sob pena de estes ou a sociedade incorrerem em sanções.

[792] JORGE COUTINHO DE ABREU, Dever de diligência, op. cit.…, p. 18.

XVI. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES COMERCIAIS: CAMINHO A TRILHAR PELOS TRIBUNAIS ANGOLANOS

Osvaldo K. Samussomba [793]

Sumário: 1. Introdução. 2. Evolução histórica, conceito e problemática da desconsideração da personalidade jurídica. 2.1. Evolução histórica. 2.2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica. 2.2.1. Consequência da aquisição da personalidade jurídica. 2.2.2. Casos reveladores de problemas da desconsideração. 2.2.3. Efeitos da desconsideração da personalidade colectiva. 3. Proposta de caminho a trilhar pelos tribunais angolanos respeitante a desconsideração da personalidade jurídica. 3.1. Caminho a trilhar pelos tribunais angolanos. 3.2. Fundamento da desconsideração da personalidade colectiva pelos tribunais angolanos. 4. Recomendação. 5. Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

Começamos por levantar a questão: qual o caminho a trilhar pelos tribunais angolanos na possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica? A discussão é pertinente, pois que é uma figura jurídica que se revela de suma importância, num contexto em que as empresas ganharam mundialmente um protagonismo na vida de qualquer sociedade. E, neste particular, o modelo de economia de mercado livre (*free market economy*) constitui a principal combustão do moderno capitalismo societário. E a realidade angolana não é uma excepção à regra, na medida em que o liberalismo económico, congeminado no art.38.º da Constituição da República de Angola, dá pulso livre a quem reunir capitais (para os afetar a um negócio que o satisfaça) com o ensejo de criar riqueza.

[793] Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto – área Jurídico Económico.

A história económica dos povos ilustra bem os períodos em que, um pouco por todo lado, se registava o exercício de actividades económicas de pequena escala e de mera subsistência, sendo aqui, ali e acolá, o indivíduo (artesão, agricultor, avicultor, etc.) coadjuvado por elementos do clã ou da família, bastando-se com os meios de produção caseira de que dispunha. Outro tanto já não sucede na modernidade, uma vez que as exigências da vida moderna reclamam por bens e serviços cuja qualidade, aliada à eficiência produtiva, só é objectivamente alcançável mediante a combinação de meios e recursos no âmbito de uma empresa.

Decerto, para constituição de uma determinada empresa, exige-se a observância da lei de cada país. No nosso ordenamento jurídico admite-se a constituição de sociedades unipessoais (cujo substrato pessoal é preenchido apenas um único sócio, o qual, pela natureza das coisas, não delibera: decide) e as sociedades pluripessoais (aquelas com mais de um sócio). Nos termos da lei, as sociedades pluripessoais constituem-se mediante um contrato de sociedade ou estatuto social, "em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade"[794]. Ora, numa economia de mercado livre o objectivo principal da empresa é a sua permanência e a concomitante maximização dos lucros, tanto para os reinvestir na própria empresa, como para os distribuir pelos proprietários da mesma.

De acordo com Sofia Vale, é possível distinguir três sentidos principais da palavra empresa, especialmente no Direito Comercial: a) empresa como sujeito; b) empresa como actividade e c) empresa como conjunto de bens[795]. Portanto, é no sentido de empresa enquanto sujeito (sentido subjectivo) que nos interessa analisar o problema da desconsideração da personalidade jurídica.

As empresas individuais/colectivas de responsabilidade limitada são as mais visadas na aplicação da teoria do levantamento da personalidade jurídica, o que tem muito a ver com a

[794] Cfr. Artigo 980.º do CC
[795] Cfr. SOFIA VALE, As Empresa no Direito Angolano, 2015, p.179

limitação da responsabilidade no exercício de actividades económicas, das sociedades regulares.

Para os efeitos da LSC, os artigos 217.º e 301.º, respeitantes às sociedades por quota e às sociedades anónimas, preceituam que os tipos societários em causa se compaginam com a responsabilidade limitada, salvo disposição contrária do Contrato de Sociedade (art. 218.º/n.º 1, nas sociedades por quotas e art. 301.º, nas sociedades anónimas).

Esta limitação conduz a uma autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o que quer dizer que não se deve confundir em momento algum o património social com o património pessoal dos sócios - é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

No entanto, é bem verdade que o ordenamento jurídico deve criar condições as necessárias para que a iniciativa seja uma realidade que promova o desenvolvimento económico, por via das empresas e dos indivíduos, tenham a garantia da proteção do seu património, uma vez que estão sujeitos a riscos, a que muitos não pretendam sujeitar-se, daí que é necessário dar segurança jurídica àqueles que se atrevem enfrentar o mercado económico que na maioria das vezes se apresenta como selvagem. Os empresários devem sentir-se confortáveis em empreender, constituir sociedades empresariais e terem a certeza de que o seu património pessoal não seja afectado em caso de responsabilidade da própria empresa, que é uma pessoa distinta da dos sócios.

Porém, os sócios, não raras vezes, servem-se das mais variadas artimanhas para defraudar os seus credores, usando a personalidade jurídica da sociedade comercial e beneficiando-se com a separação patrimonial, como um verdadeiro escudo protector contra os ataques ao seu património pessoal. Para Menezes Cordeiro, o poder de actuar através de sociedades tem limites intrínsecos, logo à partida seria estranho que tal poder fosse absoluto, permitindo contrariar os dados fundamentais do ordenamento. A doutrina que sustenta, explica e aplica tais limites é a do levantamento da personalidade[796].

[796] Cfr. MENEZES CORDEIRO, Direito Comercial, 5ª ed. 2022.

É de dar nota de que é premente que a nossa sociedade comece a discutir esta temática, para que os empresários em Angola tenham mais consciência desta figura, a fim de evitar comportamentos que possam fazer perigar os seus patrimónios pessoais. Da nossa investigação, salvo melhor opinião, parece-nos existirem casos em Angola de aplicação de levantamento da personalidade jurídica pelos tribunais angolanos, mas é papel dos cultores do direito aprofundar e fazer esclarecer a sociedade, auxiliando os tribunais na solução de problemas desta natureza.

Como demonstraremos nesta nossa abordagem, por vezes a autonomia patrimonial da sociedade empresarial dá margem à realização de desvio do fim da pessoa colectiva. Pelo que, mediante a *disregard of the legal entity* se autoriza o Poder Judicial a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido instrumentalizada para a obtenção de um fim diferente daquele que deu origem à personalidade jurídica. Ao ignorar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar, directa, pessoal e ilimitadamente o sócio por obrigação que originariamente cabia à sociedade.

Por razões de mera conveniência, os autores variam no uso da designação nominal do instituto em esclarecimento. Assim, a nomenclatura está actualmente matizada devido àquele subjectivismo: nos Estados Unidos da América, país onde o instituto surgiu, dá-se preferência à locução *piercing the veil*, sendo esta igualmente perfilhada pelo Reino Unido; nos restantes países anglo-saxónicos, mas com variações, *lifting the corporate veil* (destapar o véu para ver a verdadeira face) ou *disregard of the legal entity* (desconsideração da personalidade jurídica); na Itália, por *superamento della personalita giuridica*; na Alemanha, onde agora a temática é estudada e escalpelizada *Durchgriff durch die juristische person*[797]; no Brasil, desconsideração da pessoa jurídica[798]. Da nossa parte, qualquer designação é servível, contanto que se não afaste em demasia dos cânones gerais da matéria e introduza nela obscuridade que perturbe a *comunis opinio doctorum*.

[797] Para mais desenvolvimentos, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial: Das Sociedades*. Vol. II, 5.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2017, p. 166 e ss.

[798] Ver, a propósito, embora voltada para o Direito Tributário, a sinopse de LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro. 21.ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2016, pp. 270 e 271.

Abstraindo-nos da problemática da nomenclatura, acompanhamos Coutinho de Abreu na sua definição ensaiada para a apreensão do sentido e alcance dogmáticos do instituto, que a desconsideração da personalidade colectiva como a "derrogação ou não observância da autonomia jurídico-subjectiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respectivos sócios"[799]. É este, sem desprimor dos demais que se lhe afigurem equivalentes, o conceito operacional com o qual trabalharemos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E PROBLEMÁTICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No estudo desenvolvido por André Santa Cruz, a doutrina da desconsideração (*disregard doctrine*) é fruto de construção jurisprudencial, notadamente a jurisprudência inglesa e norte americana. Com efeito, a doutrina societarista aponta que o caso pioneiro acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ocorreu na Inglaterra, em 1897. Trata-se do caso SALOMON VERSUS SALOMON & CO. LTD. Aqui, a sentença de 1.º grau entendeu pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da SALOMON & CO. LTD., após reconhecer que Mr. Salomon tinha, na verdade, o total controle societário sobre a sociedade, não se justificando a separação patrimonial entre ele e a pessoa jurídica.

Essa decisão é considerada, pois, a grande precursora da teoria da desconsideração, não obstante tenha sido posteriormente reformada pela Casa dos Lords, a qual entendeu pela impossibilidade de desconsideração, fazendo prevalecer a separação entre os patrimônios de Mr. Salomon e de sua sociedade e, consequentemente, a sua irresponsabilidade pessoal pelas dívidas sociais.[800] Com efeito, a Casa dos Lordes reformou, unanimemente, esse entendimento (pela desconsideração), julgando que a *company* havia sido validamente constituída. Mas a tese das decisões reformadas das instâncias inferiores repercutiu, dando origem à *doutrina do disregard of legal entity*, sobretudo nos Estados Unidos, onde se formou

[799] Opere citato, p. 166.
[800] ANDRÉ SANTA CRUZ. Direito Empresarial, São Paulo, 10º Edição, 2020.

larga jurisprudência, expandindo-se mais recentemente na Alemanha e em outros países europeus.[801]

O que se firmou, portanto, a partir dos precedentes mencionados, foi a possibilidade de afastamento dos efeitos da personalização da sociedade – autonomia e separação patrimoniais – nos casos em que a personalidade jurídica fosse utilizada de forma abusiva, em prejuízo aos interesses dos credores. Nesses casos, poderia o juiz ou tribunal desconsiderar os efeitos da personalidade jurídica, permitindo-se, assim, a execução do património pessoal dos sócios por dívidas da sociedade.

Aqui vale ressaltar, na esteira de Sofia Vale, que "O instituto do levantamento ou desconsideração da personalidade colectiva, cuja construção coube essencialmente à jurisprudência norte-americana e à jurisprudência e doutrina alemã, caracteriza-se por determinar, em casos excepcionais, a inobservância das normas que sustentam a personalidade colectiva enquanto centro de imputação de efeitos jurídicos autónomos, de forma a neutralizar utilizações disfuncionais da autonomia da personalidade jurídica da sociedade, por parte dos respectivos sócios ou dos seus gerentes/administradores.".

2.2 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

André Santa Cruz postula que essa ideia de que a desconsideração da personalidade jurídica só deve ser decretada quando houver a caracterização do abuso de personalidade jurídica é, pois, a noção que representa o ideal originário da *disregard doctrine*. Com efeito, somente nos casos de abuso da personalidade jurídica deve ser admitida a desconsideração.

Tradicionalmente, esse abuso da personalidade jurídica que admite a sua desconsideração só se caracterizava quando houvesse a prova efectiva da fraude, ou seja, da atuação dolosa, maliciosa, desonesta dos sócios/administradores em detrimento dos credores da sociedade. Adotava-se, pois, uma concepção subjectivista da *disregard doctrine,* que exigia a prova da fraude como elemento imprescindível à sua aplicação, isto é, era imprescindível a

[801] ANDRÉ SANTA CRUZ. Direito Empresarial, São Paulo, 10ª Edição, 2020.

demonstração inequívoca de uma intenção (elemento subjectivo, o *animus fraudandi*) de prejudicar credores.

Hodiernamente, todavia, tem-se tentado estabelecer critérios mais seguros e rigorosos para a aplicação da teoria da desconsideração, sem que seja necessária a prova da fraude, ou seja, sem que seja preciso demonstrar a intenção de usar a pessoa jurídica de forma fraudulenta. Adota-se, pois, uma concepção objectivista da *disregard doctrine*, segundo a qual a caracterização do abuso de personalidade pode ser verificada por meio da análise de dados estritamente objectivos, como a confusão patrimonial.

Como se sabe, as sociedades comerciais adquirem personalidade jurídica (colectiva) com o registo definitivo do contrato de sociedade, cessando a mesma com o registo de encerramento e liquidação da sociedade (art. 5º da Lei das Sociedades Comerciais - LSC). A atribuição da personalidade jurídica às sociedades comerciais resulta de um conjunto de atributos e de consequências, uma vez que estas são sujeitos de direito. Com a aquisição da personalidade colectiva, a sociedade torna-se um centro de imputação de efeitos jurídicos autónomos face aos correspondentes às pessoas dos sócios, assim: a) A sociedade tem firma e sede; b) Órgãos próprios; c) Os actos dos gerentes ou administradores, praticados nessa qualidade – são imputados exclusivamente à sociedade e não aos sócios; d) As dívidas sociais responde o património social, com algumas ressalvas; e) A sociedade é titular do património social, enquanto os sócios apenas são titulares de participações sociais na sociedade; f) Nas sociedades o património social não responde pelas dívidas pessoais dos sócios, embora as participações sociais de que os sócios são titulares possam responder perante os credores pessoais destes e g) Os sócios não podem dispor dos bens da sociedade, mas apenas da sua participação social.

2.2.1 CONSEQUÊNCIA DA AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Como vimos acima, a atribuição da personalidade jurídica às sociedades comerciais tem por consequência a separação entre o património social e o património pessoal dos sócios, sem intersecções entre ambos – ou seja, o património social encontra-se afectado às dívidas sociais, e apenas a estas, enquanto o património pessoal dos sócios responde pelas dívidas contraídas

por estes, sem prejuízo dos casos de responsabilidade patrimonial dos sócios que decorram do regime legal de cada tipo societário.

Coutinho de Abreu, chama-nos a atenção, por um lado, para o facto de a sociedade não viver por si e para si, antes existe por e para os sócios; destes é ela instrumento (há, pois, estreita ligação entre uma e outro). Mas, por outro lado, para o facto de o património da sociedade não estar ao serviço dos interesses da pessoa jurídica em si, mas sim dos sócios.

Ora, é esta substancialista consideração da personalidade colectiva que abre vias para a desconsideração da mesma num outro caso. Ainda nas palavras de Coutinho de Abreu, é o tomar em conta dos substratos pessoal e/ou patrimonial da sociedade que induz, por vezes, a "levantar o véu da personalidade", a derrogar o chamado "princípio da separação".

Segundo Coutinho de Abreu[802], a desconsideração da personalidade colectiva das sociedades só pode ser vista como a derrogação ou a não observância da autonomia jurídico-subjectiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respectivos sócios[803]. Destarte, o objectivo da desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, tem como fim resguardar os interesses dos credores prejudicados. Dito de outro modo, responsabilizar diretamente os sócios(os) ou administrador(es) quando este(s) utiliza(m) a pessoa jurídica, aparentemente na forma da lei, com desvio, porém, da sua exacta função. Assim, o uso abusivo da sociedade, a fraude, como artifício para prejudicar terceiros, levados a efeito dentro da presumida legalidade, é que, a nosso ver, autorizam a aplicação da *disregard*.

2.2.2 CASOS REVELADORES DE PROBLEMAS DA DESCONSIDERAÇÃO

A concepção substancialista da personalidade jurídica colectiva, no que tange à concretização da desconsideração da personalidade jurídica, tem assentado em duas teorias, designadamente: a) teoria subjectivista - pretende-se reprimir o dolo e a má-fé, e b) teoria

[802] Cfr. COUTINHO DE ABREU, Curso de Direito Comercial, 2009, p. 176.
[803] Cfr. COUTINHO DE ABREU, Curso de Direito Comercial, 2009, p. 176.

objectivista - pretende-se impedir o atentado aos interesses tutelados, independentemente da intenção do agente.

A montante, a doutrina tem aventado outras situações para efeitos de desconsideração da personalidade jurídica. Seguindo de perto Sofia Vale, esta forma é meramente indicativa, porquanto, comporta dois grupos de casos:

A. **Casos de imputação**: são aquelas situações em que devem ser imputados aos sócios certos conhecimentos, qualidades ou comportamentos atribuídos à sociedade, e vice-versa: Assim, dentre vários, destacamos dois mais ilustrativos de interposição da personalidade colectiva para a prossecução de determinados fins que não seriam licitamente obtidos sem a existência da sociedade comercial.
    a. **Violação de obrigações de não-concorrência**: em todos os casos em que uma pessoa, por efeito de um trespasse, fica obrigada (de forma expressa ou implícita) a não concorrer, durante um determinado período de tempo, com o trespassário, e constitui, dentro desse período temporal, uma sociedade comercial, detendo nesta a maioria do capital social (geralmente, constitui-se uma sociedade unipessoal por quotas), e/ou passando a exercer nesta funções de gestão.[804] Afastada a máscara pessoal-societária, vê-se o sócio a concorrer com trespassário.
    b. **Violações da proibição da venda a filhos ou a netos sem consentimento**: em todos os casos em que a venda a filhos ou a netos seja proibida, nos termos do artigo 877.º do Código Civil, e é realizada a venda de um estabelecimento pelos pais a uma sociedade constituída por um ou mais filhos, sem que os restantes filhos consintam nessa venda.[805] Levantando o véu da personalidade societária, vêem-se os filhos a adquirir, indirectamente embora, dos pais.

[804] Cfr. SOFIA VALE, As Empresas no Direito Angolano, 2015, p. 407
[805] Cfr. SOFIA VALE, As Empresas no Direito Angolano, 2015, pp.407.

B. **Casos de responsabilidade**: são aquelas situações em que os sócios serão responsabilizados patrimonialmente pelas dívidas sociais, quebrando-se o princípio da separação ou da limitação da responsabilidade destes, designadamente, nas sociedades anónimas e nas sociedades por quotas. Nestes casos, as consequências já não serão da vinculação aos actos praticados, pelos sócios ou pelos administradores que promoveram a sua realização, mas antes a da sua responsabilização patrimonial pelas dívidas sociais emergentes de tais actos.

   a. **Subcapitalização material**: em todos os casos em que uma sociedade se constitui com capitais próprios insuficientes para o exercício da respectiva actividade, insuficiência essa que não é revelada aos terceiros que com ela contactam (subcapitalização inicial); ou quando a diminuição dos capitais próprios se manifeste em momento posterior, decorrente, por exemplo, de perdas graves ou de ampliação da actividade social, sem que tal insuficiência seja suprida pelos sócios – designadamente, mediante as formas típicas de autofinanciamento da sociedade, como a realização de prestações acessórias, de prestações suplementares ou de suprimentos (subcapitalização superveniente).[806] Nestas situações, em regra, o sócio actua por intermédio da sociedade que lhe proporciona uma responsabilidade limitada, atendendo aos mecanismos de actuação da responsabilidade patrimonial delimitados, transferindo-se, assim, grande parte do risco negocial para terceiros. Esta proibição de subcapitalização é particularmente relevante no contexto da unipessoalidade societária, regime para o qual, de acordo com o artigo 26.º da Lei das Sociedades Unipessoais, "deve ser liquidada e dissolvida por iniciativa de qualquer interessado ou terceiro de boa-fé ou por iniciativa do Ministério Público a sociedade unipessoal que apresente ou declare património inferior ao montante do seu capital social, por três anos sucessivos".

   Exemplo: A constituição, por grandes sociedades e/ou grandes grupos empresariais, de sociedades de fachada, com o capital social mínimo,

[806] *Idem*, p. 407.

como forma de limitar a sua responsabilidade por violação de disposições legais ou contratuais e para mitigação do risco associado ao escopo especulativo da sua actuação.

b. **Descapitalização provocada**: equivale à aniquilação da existência da sociedade (existenzvernichtung), correspondendo às situações em que uma determinada sociedade com problemas de liquidez cessa a sua actividade, sendo deslocada a sua produção para outra sociedade já existente, com os mesmos sócios, ficando a sociedade vazia, sem património que lhe permita cumprir as suas obrigações perante os credores sociais. Nestas situações, está geralmente em causa a violação do dever de lealdade dos sócios.[807] Exemplo: A e B, sócios da sociedade comercial X, percebendo que esta tem muitos credores, decidem começar de novo, constituindo a sociedade comercial Y, para a qual transferem todo o património da sociedade comercial.

c. **Mistura de património**: quando não sejam claras as fronteiras entre o património social da sociedade e o património pessoal do(s) sócio(s), não existindo, de facto, uma segregação entre estes. A confusão de esferas pode resultar da inobservância de normas jurídicas societárias relativas à autonomia patrimonial, à conservação do capital social e à prestação de contas, não sendo, contudo, necessária uma violação de normas jurídicas para a verificação da mesma.[808] A preocupação com uma eventual confusão de esferas é especialmente notória nas sociedades unipessoais, razão pela qual o artigo 22.º da Lei das Sociedades Unipessoais vem exigir, entre outros, que os negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade sejam acompanhados do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas, podendo qualquer interessado consultá-los, a todo o tempo, na sede da sociedade, sob pena de nulidade do negócio. Em sentido convergente, o artigo 89.º da Lei das Sociedades Comerciais

[807] *Idem*, p. 410.
[808] Idem.

estabelece que, declarada falida uma sociedade com número de sócios inferior ao prescrito na lei, estes respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das quotas ou das acções, provando-se que, nesse período, não foram observados os preceitos legais que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações.

Exemplo: A e B, casados, são os únicos sócios e gerentes da sociedade por quotas C – são os sócios actuam como se o património social fosse património comum do casal, não respeitam as regras da separação patrimonial.

Exemplo: A e B, sócios de uma sociedade por quotas, promovem a circulação de bens do património social para o seu património, sem quaisquer registos contabilísticos e fora das regras de distribuição de bens da sociedade aos respectivos sócios.

C. **Abuso da personalidade**: corresponde a um grupo residual, reunindo todas as situações em que a personalidade colectiva é exercida de forma abusiva, reconduzindo-se tal exercício à figura do abuso de direito (artigo 334.º do Código Civil).[809]

Uma observação apenas. Questionar-se-á se é possível limitar a responsabilidade de sócio minoritário, afastado das funções de gerência e administração, que comprovadamente não concorreu para o desvio de finalidade ou confusão patrimonial?

A doutrina portuguesa não se debruçou sobre o assunto, mas a brasileira fê-lo. Assim, "Como consectário lógico do instituto, a responsabilização deve recair sobre o sócio administrador e gerenciador, sobretudo quando se trata de empresa modesta, como no caso, composta de apenas 2 (dois) sócios, devendo ser resguardada e limitada, assim, a responsabilidade do sócio minoritário (AGRG NO ARESP 621.926/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3.ª Turma, j. 12.05.2015, DJE 20.05.2015)."[810]

[809] Cfr. SOFIA VALE, As Empresas no Direito Angolano, 2015, pp.411

[810] Cfr. ANDRÉ SANTA CRUZ, Direito Empresaria, São Paulo, 10ª Edição, 2020.

Sem necessidade de alongar essa discussão, porque não é nosso propósito analisar tal situação concreta, a eventual irresponsabilização do sócio minoritário – em caso desconsideração da pessoa colectiva – tem como pressuposto a teoria subjectvista, acima explicitada. Salvo opinião contrário, para tal afastamento da responsabilidade do sócio minoritário, certamente, deveria ter de se provar falta de conhecimento do acto praticado, exactamente pelo facto do elemento subjectivo conter o dolo ou a má-fé como pressuposto. No entanto, contemporaneamente, tem-se afirmado a teoria objectivista e, portanto, independentemente da intenção ou não do sócio, o seu património pessoal seria afetado.

Por maioria de razão, parece-nos que, a acolher esta tese, o sócio minoritário teria direito de regresso, no caso de provar que sempre agiu como um *bonus pater familias*; simplificando, que desconhecia a situação e que não retirou proveitos do abuso da personalidade jurídica, perpetrado pelo sócio administrador.

2.2.3 EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE COLECTIVA

A desconsideração da personalidade jurídica, ao contrário do que se possa imaginar, não acarreta o fim da pessoa jurídica, ou seja, esta não será dissolvida nem liquidada. Como bem destaca Rubens Requião, "não se trata, é bom esclarecer, de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos"[811]. No mesmo sentido, pondera Amador Paes de Almeida que a desconsideração da pessoa jurídica "não objetiva a sua anulação ou pura e simples supressão, mas, tão-somente, desconsiderá-la, superá-la sem suprimi-la, todavia …"[812].

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica tem os seus efeitos adstritos ao caso concreto em que foi requerida, continuando a sociedade – ainda que desconsiderada – a existir normalmente e a ter os efeitos da sua personalização respeitados em todas as demais

[811] Cfr. RUBENS REQUIÃO, Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. São Paulo. Saraiva, 1977.
[812] Cfr. ANDRÉ SANTA CRUZ. Direito Empresarial, São Paulo, 10ª Edição. 2020.

relações jurídicas em que figurar. É por isso que se critica a expressão despersonalização da pessoa jurídica, utilizada por alguns autores[813].

3 PROPOSTA DE CAMINHO A TRILHAR PELOS TRIBUNAIS ANGOLANOS RESPEITANTE À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1 CAMINHO A TRILHAR PELOS TRIBUNAIS ANGOLANOS

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica em Angola não chegou pela jurisprudência, mas antes por via legislativa e doutrinal, seguindo de perto a doutrina de Sofia Vale, vertida na sua obra "As Empresas no Direito Angolano".

Somente em 2012, a *disregard doctrine* teve regulamentação legal no direito angolano, com a Lei das Sociedades Unipessoais (Lei nº19/12 de 11 de junho), a qual, nos seus artigos 25º e 26º, trataram especificamente do tema. O art. 25º da referida lei, tendo como epígrafe desconsideração da personalidade jurídica, dispõe que "se o acto o praticado ou o negócio celebrado em nome da sociedade unipessoal forem tipificados como crime, nos termos da lei penal em vigor, o sócio único ou o seu agente respondem ilimitadamente, em função da respectiva culpa". Desde logo, é uma regulação específica apenas para os casos em que se verifica uma actuação criminosa, levantando-se a personalidade colectiva da referida sociedade e responsabilizando-se criminalmente o sócio ou gerente que realizou tal acto.

Como refere Menezes Cordeiro, as sociedades por quotas modificaram o panorama: permitiram a democratização da responsabilidade limitada. Porém, surgiam problemas delicados de tutela dos credores sociais, designadamente quando, sem publicidade, fossem ignorados determinados postulados do seu funcionamento. Um dos problemas mais gritantes, colocados pelo novo tipo societário da responsabilidade limitada, era o da unipessoalidade.

[813] Assim, para ANDRÉ SANTA CRUZ, despersonalizar quer dizer retirar a personalidade que lhe foi atribuída e o que ocorre nas hipóteses aqui tratadas é, dentro do caso concreto, desconsiderar aquela atribuição inicial de personalidade para, dentro de determinados limites, atingir pessoas e bens que se escondem atrás daquela personalidade.

De facto, quando a sociedade visse todas as suas quotas de capital reunidas numa única titularidade, como distinguir os direitos dela e os do sócio único? O problema foi discutido no Reichsgericht (Supremo Tribunal Alemão) nos princípios do século XX, que decidiu que a sociedade por quotas, apesar da reunião de todas as participações numa só mão, mantém uma personalidade jurídica própria. No primeiro pós-guerra, numa situação doutrinária e institucional muito diferente, o Reichsgericht – ou um dos seus senados – mudou de orientação. A propósito de uma sociedade unipessoal, o Tribunal entendeu que podia ser responsabilizado o sócio único, declarando: "O juiz deve dar mais valor ao poder dos factos e à realidade da vida do que à construção jurídica".[814]

Entre as sociedades unipessoais e as sociedades pluripessoais (nomeadamente, anónimas e por quotas), facilmente chegamos a conclusão de que nas sociedades unipessoais se apresenta um terreno mais propenso para prática de actos que nos levariam à aplicação da desconsideração, justamente por haver um único sócio, *qua tale* fizemos menção, podendo praticar actos que levariam à mencionada confusão do património.

Ora, diante da violação do fim para o qual a personalidade jurídica foi atribuída à sociedade, o juiz angolano tem agora o direito de indagar, em seu livre convencimento, se deve desprezar a personalidade, para então, penetrando no seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos da personalidade jurídica.

3.2 FUNDAMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE COLECTIVA PELOS TRIBUNAIS ANGOLANOS

Para Pupo Correria, a autonomia patrimonial (estamos aqui a referir-nos às sociedades por quotas e às sociedades anónimas, porquanto, sociedades de responsabilidade limitada) tem duas faces ou pressupostos[815]:

a. Por um lado, que o património da sociedade seja o único suporte de responsabilidade pelas dívidas decorrentes da sua actividade, não respondendo por tais dívidas outros bens senão esse património;

[814] Cfr. MENEZES CORDEIRO, Direito Comercial, 5ª ed. 2022.
[815] Cfr. SOFIA VALE E FERNANDA MALUELA, Guia-Prático De Direito Comercial, 2016, p. 207.

b. Por outro lado, que a autonomia patrimonial se traduz na regra de que em caso algum os credores particulares dos sócios poderão fazer-se pagar pelos bens da sociedade, nem sequer na proporção da participação do sócio.

Segundo Sofia Vale, esta regra é, aliás, absoluta: sob esta vertente, a autonomia patrimonial é sempre perfeita. É dentro do cenário acima descrito que se fala na possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade comercial. De acordo com o critério que vem sendo afirmado pela doutrina, só se suscita tal possibilidade se ficar provado que os sócios da sociedade comercial actuaram em disfunção, desrespeito ou abuso da personalidade da sociedade comercial.

Para densificar este critério de âmbito geral, a doutrina avança depois com alguns exemplos concretos de situações em que se poderá, em tese, justificar a desconsideração da personalidade jurídica. É assim, por exemplo, em casos de descapitalização de uma sociedade de responsabilidade limitada, em que a sociedade se constitui com capital manifestamente insuficiente para a actividade social que se propõe exercer, ainda que com recurso a financiamento externo, em que, portanto, se transfere o risco da empresa para os credores.[816]

Noutros casos, dá-se uma utilização disfuncional da personalidade jurídica reconhecida à sociedade em causa, uma vez que os sócios utilizam o meio técnico da personalidade jurídica exclusivamente para beneficiarem da limitação da responsabilidade, sem terem como finalidade principal o exercício da sua actividade social. Pensamos, por exemplo, na concessão de empréstimos dos sócios à sociedade de responsabilidade limitada, de modo que, em caso de insolvência, se arvorem em credores daquela.

Lembrando que o legislador previu para as sociedades unipessoais, no art. 25.º da LSU, a figura da desconsideração da personalidade jurídica para actos tipificados como crime, nos termos da lei penal em vigor, acentua-se que, para efeitos desta norma, a personalidade colectiva apenas é levantada para efeitos de responsabilidade criminal[817]. O que nos parece manifestamente insuficiente, não obstante o mesmo diploma prever no seu artigo 26º, uma

[816] Cfr. SOFIA VALE, As Empresa no Direito Angolano, 2015, p.179

[817] Cfr. O código penal, no seu artigo 9º, nº5, "A responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes"

situação de desconsideração da personalidade jurídica em caso de subcapitalização da sociedade unipessoal.

Do mesmo modo, o artigo 14.º da Lei de Defesa do Consumidor (LDC), consagra a possibilidade de o tribunal desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade nas circunstâncias em que esta tiver actuado com base em abuso de direito, excesso de poder, infracção da lei, facto ou acto ilícito ou violação dos estatutos, causando prejuízo ao consumidor.

O artigo 14º da LDC traz um conteúdo bastante amplo do levantamento da personalidade da pessoa colectiva no quesito proteção dos interesses do consumidor. Portanto, é de aplaudir a preponderância que a figura da desconsideração da personalidade jurídica ganhou nesta lei.

A realidade brasileira, por outro lado, tratou de regular esta figura em diversos diplomas legais, além do Código de Defesa do Consumidor de 1990, em leis como a Lei 8.884/1994, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações à ordem económica e a Lei 9.605, que regula os crimes ambientais.

Não obstante esses passos significativos, todavia, as leis em causa receberam duras e justas críticas da doutrina brasileira, sobretudo dos comercialistas, em razão de que elas não servem como regra geral de aplicação da teoria, por terem incidência restrita às matérias específicas que regulam.

Por identidade de razão, as críticas poderão ser aplicadas à realidade angolana, se a forma de legislar nessa matéria seguir o mesmo caminho. O que se pretende, efectivamente, é uma regulamentação geral da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa colectiva em sede das sociedades comerciais pluripessoais.

Ainda assim, considera a doutrina brasileira que, muito embora o Código Civil Brasileiro de 2002 não consagre de forma expressa a figura, o dispositivo reflectiu com fidelidade os ideais originais da *disegard doctrine*[818], apontando para os seus mecanismos e obrigando à sua

[818] Cfr. Art. 50º do Código civil brasileiro que estabeleceu: "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público 119 quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

aplicação em todos os casos de desconsideração da personalidade jurídica em que não exista lei própria para a regular.

Infelizmente, na ordem jurídica angolana, ainda não existe uma regra geral expressa na LSC que permita a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais no geral. Nessa medida, a doutrina e os tribunais discutem como poderá operar-se a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais.

Parte da doutrina entende que essa desconsideração será fundamentada com recurso às soluções de direito civil comum, designadamente pela via da responsabilidade civil extracontratual dos sócios e/ou dos administradores. Outra parte da doutrina, invoca o instituto do abuso do direito, quando preenchidos os pressupostos do art. 334.º do CC.

No que diz respeito à responsabilidade civil extracontratual, para efeitos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, Maria de Fátima Ribeiro entende que o instituto em causa se aplica sobretudo nos casos de responsabilidade, segundo a classificação da desconsideração da personalidade jurídica que já abordámos acima. Nessa mesma esteira, compreende que às vezes se recorra ao instituto da responsabilidade civil, com origem no próprio abuso do direito. Tal ocorrerá nos termos do artigo 334º do Cód. Civil que, embora tenha uma eficácia preclusiva, impeditiva, também pode fazer nascer um ilícito do qual resulte responsabilidade civil. No entanto, a maioria da doutrina defende o amparo do abuso de direito, sem mais.

Além dos dois fundamentos já referenciados, a doutrina portuguesa apresenta uma terceira via, de Müller-Freienfels que, logo em 1957[819], desenvolveu a teoria da consideração do fim das normas aplicáveis, segundo a qual se deve afastar a aplicação de determinada norma quando o resultado a que ela conduz não é o resultado esperado que lhe subjaz.

Assim, à falta de regra geral que a consagre, o juiz angolano poderá aplicar a figura da desconsideração da personalidade jurídica fora daqueles casos específicos que mencionámos, socorrendo-se da doutrina que sufragámos.

[819] Cfr. MENEZES CORDEIRO, Direito Comercial.

4 RECOMENDAÇÃO

O legislador angolano deve estender o leque de situações típicas ou atípicas em que se revele a necessidade de invocar a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais, não devendo confinar-se nos dois casos regulados especificamente na LSU e LDC. Na verdade, só assim se pode acautelar um quadro jurídico-legal susceptível de habilitar os tribunais angolanos a decidirem os casos dessa natureza com a desejável segurança, pois, a inexistência da previsão do instituto em apreço na LSC potencia, bem vistas as coisas, incorrecções no *modus decidendi*. Portanto, seria fundamental que o legislador ordinário previsse na Lei das Sociedades Comerciais e na Lei sobre a Concorrência o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

De resto, a LSC já clama por uma nova alteração (a última alteração aconteceu em 2003), dado o novo contexto económico do país, que exige uma nova roupagem no que tange a matérias societárias. Com efeito, Angola, de um tempo a esta parte, tem feito um esforço relativamente ao incentivo do investimento privado, pelo que urge actualizar a legislação atinente, designadamente para a dotar de mecanismos que ofereçam confiança e segurança jurídicas.

O que se propõe, pois, é uma regulamentação mais genérica que passaria por tipificar as seguintes situações:

- Controlo da sociedade por um sócio;
- Sub-captalização;
- Mistura de património; e
- Descapitalização.

Não configurando este grupo de casos um compartimento estanque, são, porém, os mais comuns, na certeza que a jusante o legislador formulará uma norma suficiente larga para abranger estes e outros que convoquem a *disregard doctrine*.

5 CONCLUSÕES

Muitas das soluções propostas pelo direito societário conseguem o propósito da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa colectiva. No entanto, para evitar que ela seja mal aplicada ou infundada, justamente por romper com um princípio essencial deste ramo do direito – o princípio da autonomia da personalidade jurídica das sociedades comerciais – é mister regular de forma geral a figura, quer em relação a actos objectivos, quer subjectivos.

Quanto aos seus efeitos, vale lembrar que a sociedade não será dissolvida ou extinta, nem se declarará inválido o seu acto constitutivo, em virtude da desconsideração. Todos os actos por ela praticados antes e depois do levantamento da pessoa colectiva permanecem válidos. A teoria apenas ignora a personalidade da empresa e a sua independência patrimonial naquela situação de abuso em particular, atingindo de forma directa os bens pessoais dos sócios. Para outros fins, a sociedade contínua válida, com personalidade distinta da dos seus membros, bem como património próprio, resguardando-se todos os interesses que a circundam.

A solução que propomos acolhe a que é defendida pela doutrina e pela jurisprudência. Isto é, a responsabilidade do(s) sócio(os)/administrador(es), para efeitos da desconsideração, poderá consistir (i) no abuso de direito(ii) responsabilidade civil e (iii) no fim das normas aplicáveis.

XVII. A ARBITRAGEM NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM ANGOLA: UMA VISÃO SOB O PRISMA *DA CORPORATE GOVERNANCE*

Samuel Pedro [820]

Sumário: 1. Introdução. 2. Âmbito da Arbitragem nos Contratos Administrativos em Angola. 3. Matérias Arbitráveis no domínio dos Contratos Administrativos em Angola. 4. Desafios da Arbitragem nos Contratos Administrativos em Angola.

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem e o contrato administrativo são duas figuras do mundo do direito que embora aparentem estar em posições díspares, comungam muitas zonas de confluência no nosso ordenamento jurídico, facto impulsionado por razões políticas, económico-financeiras, sócio-culturais, bem como ligadas ao desenvolvimento técnico e tecnológico.

A comunhão entre ambos é, também, notória no âmbito da governança corporativa, doravante *corporate governance*, porquanto são instrumentos da sua promoção e materialização, em dois dos seus eixos fundamentais.

A arbitragem actua na dimensão reactiva do *corporate governance*[821] enquanto mecanismo adjectivo que se destina a dirimir as disputas resultantes das relações entre os distintos intervenientes corporativos (*shareholders, stakeholders, customers, bondholders,* etc.).

[820] Mestre em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto. Advogado.

[821] A arbitragem é um dos elementos do sistema de ferramentas ou instrumentos de que a *corporate governance* se socorre para reintegrar situações materiais controvertidas produzidas no ambiente corporativo. Neste sentido, *vide*, RUSHANK KUMAR, Analysing the Types of disputes in Corporate Governance and Role of ADR in Dispute Resolution, July, 2023, disponível em https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol67/iss3/1/ e também em https://articles.manupatra.com. Ver ainda G. RICHARD SHELL, Arbitration And Corporate Goverance, in North Carolina Law Review, Volume 67, Number 3, Article 1, 1st January 1989, disponível em http://scholarship.law.unc.edu/nclr.

Por seu turno, o contrato administrativo circunscreve a sua acção na perspectiva preventiva do *corporate governance*[822], por ser meio de promoção e materialização da transparência, bem como, instrumento de gestão dos conflitos de interesses no seio corporativo.

A arbitragem[823] é um meio de resolução alternativa de litígios para a salvaguarda dos princípios do acesso à justiça e ao direito, bem como, da tutela jurisdicional efectiva dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (Artigos 29.º e 174.º n.º 4, ambos da Constituição da República de Angola). É o mecanismo jurídico em que as partes submetem um diferendo existente, ou que venha a eclodir entre elas, a terceiros-árbitros que actuam como verdadeiros Juízes (Tribunal Arbitral)[824], sendo a decisão decorrente desses terceiros vinculativa e executória.

No que respeita ao contrato administrativo, a delimitação do seu conceito e âmbito na ordem jurídica angolana tem sido objecto de controvérsia[825], devido às sucessivas alterações operadas

[822] Por força do contrato administrativo, todos os intervenientes na sua formação e execução ficam compelidos ou obrigados a observar os princípios e normas regulatórias específicas de natureza imperativa (*due diligence*), adequando, por isso, todas as suas acções aos marcos traçados por aqueles instrumentos jurídicos (*compliance*).

[823] O instituto da arbitragem ocupa um espaço de relevo significativo nas sociedades de matriz democrática e de direito, daí ser objecto de especial atenção por parte de largos sectores da doutrina. A doutrina angolana também acompanha esta tendência, neste sentido, são dignas de realce as obras dos Professores da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, LINO DIAMVUTU. A convenção da Arbitragem no Direito Angolano, Editora Almedina, S.A. 2016; O Favor Arbitrandum. Ensaio de uma Teorização, Editora Almedina S.A, 2020, Estudos de Arbitragem em Homenagem ao Bastonário Manuel Gonçalves, Editora Almedina SA, 2021, sob coordenação do mesmo; The International Arbitration Review. Sixth Editions. Law Business Research LTD, 2015. SOFIA VALE. A Arbitragem Societária no Direito Angolano, Acordos Parassociais, Privatizações e Arbitragem, todas disponíveis em https://www.sofiavale-arbitration.com/; CORREIA FERNANDES BARTOLOMEU, A Arbitragem Voluntária como Meio Extrajudicial de Resolução de Conflitos em Angola, Editora Almedina, S.A, 2014 e ainda a obra de FÉLIX CIPRIANO. A Arbitragem Voluntária como garantia de acesso ao direito e ao investimento: o Caso de Angola, Editora Coimbra Dissertations. 2021; no Direito Anglossaxónico, HENRY S.FRASER. A Sketch of Historical of International Arbitration. In Cornell Law Quartelly. Vol. II, Issue 2, February 1926, FRANK D.EMERSON, History of Arbitration, Practice and Law, in Cleveland State Law Review, Vol.83. Issue 1, January 1970.

[824] Os Árbitros são Juízes ou julgadores escolhidos pelas partes interessadas no processo arbitral com base na confiança, isenção, imparcialidade, competência e independência. *Vide* a respeito ONOFRE DOS SANTOS e SOFIA VALE, A Recusa de Árbitro e o Desenvolvimento da Cultura arbitral em Angola, em https://www.sofiavale-arbitration.com/.

[825] DIOGO FREITAS DO AMARAL E CARLOS FEIJÓ, Direito Administrativo Angolano. Editora Almedina S.A, 2016; CARLOS FEIJÓ, Estudos e Pareceres sobre Contratação Pública, Editora Almedina, S.A, 2022; CARLOS TEIXEIRA, Os Contratos Administrativos no Direito Angolano, Luanda Editora, 1.ª edição.1999; MOREIRA LOPES, As Concessões Administrativas no Ordenamento Jurídico Angolano. Universidade Católica Editora, 2022; EDVALDO MWAYANDYELANGE LUKELENI. Temas de Direito da Contratação Pública Angolana. AAFDL editora, 2021; JOSÉ MAMPUIA ANDRÉ. Contrato Internacional Master no Contexto do Sector Petrolífero Angolano, Editora Coimbra Dissertations, 2022; ANISIO BERNARDINO TCHIPATO SAMANDJATA, O Contrato Administrativo e o Contrato Público, Editora Almedina, S.A. 2023; CARLOS FEIJÓ, A Reforma do Direito Administrativo-I Procedimento Administrativo, Editora Almedina. S.A, 2024. Em geral, DIOGO FREITAS DO AMARAL, Curso de Direito Administrativo, Vol. II, Editora Almedina, S.A, 10.ª Reimpressão, 2001; PEDRO COSTA GONÇALVES. Direito dos Contratos Públicos, Editora Almedina, S.A, 5.ª Edição, 2021. Ao nível internacional e no âmbito específico do Direito Anglo-saxónico, A S. MILLER, Administration by Contract: a new concern for the administrative Lawyer, New York University Law Review, Vol.36, 1969; A. STANGER. One Nation under contract (the outsourcing of American power

no domínio do regime jurídico regulatório dos contratos públicos, designadamente, a Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, a Lei n.º 9/16, de 16 de Junho e a Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro. Na verdade, a maioria da doutrina defende que o legislador angolano extinguiu a figura do contrato administrativo, reduzindo-o ao conceito e âmbito do contrato público[826].

Em nosso entendimento, a relação entre o contrato administrativo e o contrato público é de género e espécie, em que o primeiro se consubstancia no género do qual emanam, dentre outras espécies, o contrato público, considerando a teleologia do legislador angolano sufragada no Código do Procedimento Administrativo angolano, aprovado pela Lei n.º 31/22, de 30 de Agosto, que prevê, nos artigos 268.º, 269.º e 270.º, outros tipos de contratos de natureza procedimental, distintos dos contratos públicos sufragados na Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro.

Por outro lado, este entendimento é reforçado por haver na nossa ordem jurídica outras modalidades de contratos administrativos relegados para regimes específicos diferentes do regime dos contratos públicos contidos na Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro, atendendo às especificidades dos sectores que regulam, como são os casos dos contratos fiscais regulados pelo Código de Processo Fiscal, aprovado pela Lei n.º 22/14, de 05 de Dezembro, e pelo Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro[827], os contratos de concessão dominial e portuária no sector portuário regidos pelos Decretos números 53/97, de 25 de Julho e 52/96, de 18 de Julho, bem como, pela Lei do Domínio Portuário, Lei n.º 9/98, de 18 de Setembro, os contratos de concessão petrolíferas regidos pela Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro[828], os contratos de concessões mineiras regulados pelo Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro.

Por conseguinte, o conceito e âmbito do contrato administrativo é mais lato e englobante do que o de contrato público, que se subsume ao âmbito da Lei que o regula, pelo que, a nossa

---

and the future of foreign policy), Yale University Press, 2009. S.ARROWSMITH, The Law of public and utilities (regulation in EU AND UK), Vol.1, Sweet and Maxwel, 2014.

[826] DIOGO FREITAS DO AMARAL E CARLOS FEIJÓ, Direito Administrativo Angolano, Editora Almedina S.A, 2016; MOREIRA LOPES, As Concessões Administrativas no ordenamento Jurídico Angolano, Universidade Católica Editora, 2022; EDVALDO MWAYANDYELANGE LUKELENI, Temas de Direito da Contratação Pública Angolana, AAFDL editora, 2021; ANISIO BERNARDINO TCHIPATO SAMANDJATA, O Contrato Administrativo e o Contrato Público, Editora Almedina, S.A, 2023.

[827] Alterado pela Lei n.º 21/20, de 9 de Julho.

[828] Alterada pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril.

abordagem toma em consideração todas as espécies de contratos que emanam do género contrato administrativo.

2 ÂMBITO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM ANGOLA

O legislador angolano consagra um amplo espaço à arbitragem como mecanismo para a resolução de situações materiais controvertidas dimanadas de contratos administrativos, concedendo-lhe amplitude e especificidades próprias que infra importa destacar.

A Lei da Arbitragem Voluntária, Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, assinalou um dos primeiros marcos legislativos em matéria da admissibilidade da arbitragem como mecanismo para a resolução de litígios advenientes dos contratos administrativos ao ter sufragado de forma expressa a possibilidade do Estado (ou outro ente público menor) celebrar convenções de arbitragem sobre questões relativas aos contratos administrativos, como se infere da alínea b), do n.º 3, do seu artigo 2.º. Esta previsão geral estabelecida pelo legislador sedimentou a ideia da admissibilidade da arbitragem como via para dirimir conflitos originários de relações jurídico administrativas de cariz contratual, bem como logrou o afastamento das críticas que se levantavam sobre a possibilidade do Estado sujeitar-se ao poder de um Tribunal Arbitral[829] integrado por árbitros despidos do poder de autoridade (*jus imperii*).

Não obstante, a norma ora enunciada estabeleceu um comando de carácter geral e abstracto, não tendo nele o legislador especificado a amplitude dos aspectos das relações jurídico administrativas de âmbito contratual susceptíveis de sujeição ao crivo do Tribunal Arbitral, registando uma lacuna que coloca entraves significativos aos operadores de direito nesse

[829] A respeito da história da arbitragem em África em geral *vide* LINO DIAMVUTU in The International Arbitration Review, sixth edition, Law Business Research LTD, 2015 e no âmbito específico do ordenamento jurídico angolano *vide* SOFIA VALE e ONOFRE DOS SANTOS, A Recusa de Árbitro e o Desenvolvimento da Cultura Arbitral em Angola, SOFIA VALE, A Arbitragem Societária no Direito Angolano, MANUEL GONÇALVES e SOFIA VALE, Como redigir uma Cláusula Arbitral, todos disponíveis em https://www.sofiavale-arbitration.com e ainda CORREIA FERNANDES BARTOLOMEU, A Arbitragem Voluntária Como Meio Extrajudicial de Resolução de Conflitos em Angola, Editora Almedina, S.A, 2016.

domínio, tendo em atenção a natureza dos valores tutelados nas relações contratuais jurídico administrativas[830].

A Lei regulatória dos Contratos Públicos, Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro, consagra a arbitragem como uma das vias idóneas para a integração das relações materiais controvertidas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, porquanto, o seu artigo 341.º, n.º 1, estabelece que "o recurso à arbitragem ou a outros meios de resolução alternativa de litígios é permitido, para resolução de litígios emergentes da execução de contratos, nos termos da presente Lei e demais legislação``.

Tal norma permite a resolução de disputas relativas a execução de contratos, por via da arbitragem ou outro meio de resolução alternativa de litígios. No entanto, tal permissão afigura-se bastante reducionista, na medida em que não atende a todas as questões emergentes de um contrato administrativo, atento as fases que encerram o ciclo[831] do mesmo. Neste sentido, a teleologia utilizada pelo legislador angolano na Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro, Lei dos Contratos Públicos, ignora as questões referentes à fase da formação do contrato, para efeitos de sujeição ao foro arbitral.

A par disto, o legislador sujeita a iniciativa e vontade da entidade pública contratante à decisão de submissão do litígio emergente de uma relação regulada pelo âmbito de aplicação da Lei dos Contratos Públicos à arbitragem e concede ao co-contraente a possibilidade de ponderação sobre a aceitação ou não desta via como idónea para a integração da situação material controvertida[832], como se infere do n.º 2 do mesmo artigo.

---

[830] No estágio actual de desenvolvimento das sociedades, sublinhe-se aqui as sociedades de matriz democrática e de Direito, o contrato administrativo assume uma importância incomensurável, por configurar-se na via comum de relacionamento entre o Estado e o Particular, constituindo-se no principal instrumento para a concretização da política económica de muitos governos ao nível global. Confirmar neste sentido CARLOS FEIJÓ, Estudos e Pareceres sobre Contratação Pública, Editora Almedina, S. A, 2022, pp. 129-135 e também o Portal do Serviço Nacional da Contratação Pública de Angola, disponível em www.contrataçaopublica.Minfin.gov.ao.

[831] Um contrato administrativo é integrado por duas fases principais, isto é; a fase da sua formação, caracterizada por um complexo e rígido formalismo legal destinado a escolha do co-contraente com o qual se celebra o contrato, configurando-se num traço fundamental e distintivo deste gênero de contrato com as demais categorias de contratos, como são os casos dos contratos civis, comerciais e de trabalho e a fase da execução do contrato administrativo que é aquela destinada a materialização do conteúdo do contrato fazendo repercutir os seus efeitos na esfera jurídica das partes signatárias.

[832] A aceitação da jurisdição arbitral pelo co-contraente nos termos do n.º 2 do artigo 341.º da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro, Lei dos Contratos Públicos é cristalizada por via da subscrição de uma declaração modelo que pode ser enxertada no caderno de encargos na fase pré-contratual ou da formação do contrato administrativo.

O legislador faz impender ainda sobre a entidade pública contratante o dever de prévia avaliação e ponderação relativamente ao mérito da realização da despesa relacionada com os custos envolventes da arbitragem[833] (n.º 3 do artigo 341.º), consagrando a arbitragem institucional como a modalidade de arbitragem regra. Só em situações fácticas excepcionais e de difícil concretização é que admite o recurso a arbitragem *ad hoc* (n.º 4 do artigo 341.º).

No ano de 2022 foram entronizados na ordem jurídica angolana dois diplomas estruturantes de natureza jurídico-administrativa, isto é, o Código de Procedimento Administrativo e o Código de Processo do Contencioso Administrativo.

O Código do Procedimento Administrativo angolano[834], que contém as normas procedimentais aplicáveis às entidades públicas nas relações que estabelecem entre si ou com os particulares, bem como, aos actos por estes entes praticados no âmbito da actividade de gestão pública, não dispõe de norma expressa indicativa das vias para a resolução dos conflitos deflagrados das relações que regula. Assim, na ausência daquela norma, atento ao disposto nas alíneas g), h) e i) do n.º 2, do artigo 3.º, do Código de Processo do Contencioso Administrativo[835], aos conflitos decorrentes dos contratos administrativos previstos no diploma legal anterior é aplicável o regime contido neste último Código.

Em conformidade com o exposto supra, o Código de Processo do Contencioso Administrativo prevê na alínea a), do n.º 1, do seu artigo 185.º a arbitragem como uma das vias para a resolução de disputas decorrentes de contratos administrativos. Nos termos do artigo 186.º do Código de Processo do Contencioso Administrativo, a arbitragem prevista no artigo anteriormente citado corre os seus termos com base nas normas da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, Lei da Arbitragem Voluntária.

[833] As despesas envolventes da arbitragem podem dizer respeito ao pagamento dos honorários dos árbitros e dos advogados, dos emolumentos ao Centro de Arbitragem, pagamento de peritos que venham a intervir no processo para o esclarecimento da situação judicativa decisória concreta, dentre outros mais.

[834] Aprovado pela Lei n.º 31/22, de 30 de Agosto, publicada na I Série do Diário da República, n.º 164, de 30 de Agosto de 2022.

[835] Aprovado pela Lei n.º 33/22, de 01 de Setembro, publicado na I Série do Diário da República, n.º 166, de 01 de Setembro de 2022.

Ao nível do domínio público portuário[836] cujo principal instrumento de relacionamento entre o Estado e os particulares é o contrato de concessão[837], o legislador angolano concedeu um amplo espaço à arbitragem como meio de resolução das disputas decorrentes daquele, porquanto a elegeu expressamente como a via adequada para a integração das relações materiais controvertidas deflagradas naquele domínio, conforme estatuem o n.º 1 do, artigo 33.º, do Decreto n.º 53/97, de 25 de Julho, que contém as Bases Gerais da Concessão Dominial, e o n.º 1, do artigo 58.º, do Decreto n.º 52/96, de 18 de Julho, que contém as Bases Gerais das Concessões Portuárias.

Por força do disposto no n.º 2, do artigo 33.º, do Decreto n.º 53/97, de 25 de Julho, que contém as Bases Gerais da Concessão Dominial, conjugado com o disposto no n.º 2, do artigo 58.º, do Decreto n.º 52/96, de 18 de Julho, que aprova as Bases Gerais das Concessões Portuárias, a arbitragem no âmbito portuário decorre sob a égide do disposto na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, Lei da Arbitragem Voluntária.

No domínio fiscal ou tributário, o legislador concedeu, também, espaço para a arbitragem ao prever a possibilidade de sujeição de litígios de natureza tributária ao crivo da jurisdição arbitral, atendendo ao texto do artigo 92.º do Código de Processo Tributário de Angola[838], conjugado com o disposto no artigo 19.º do Código Geral Tributário de Angola[839], que

[836] No domínio público portuário, o Estado é representado pela Administração Portuária entidade pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como, de poderes de autoridade pública, a quem incumbe administrar aquele domínio em vista a prossecução do interesse público de carga, descarga, armazenamento de mercadorias e tráfego de pessoas para a satisfação de necessidades colectivas, como resulta do seu regime jurídico integrado pela Lei n.º 27/12, de 28 de Agosto, Lei da Marinha Mercante, Portos e Actividades Conexas, entretanto alterada pela Lei n.º 34/22, de 13 de Setembro, pelo Decreto n.º 53/03, de 11 de Julho que aprova o Regulamento de Exploração dos Portos de Angola, pelo Decreto n.º 53/97, de 25 de Julho que contém as Bases Gerais da Concessão Dominial, pelo Decreto n.º 52/96, de 18 de Julho que contém as Bases Gerais da Concessão Portuária e demais legislação aplicável.

[837] O contrato de concessão no domínio público portuário subsume duas facetas, designadamente: o contrato de concessão dominial pelo qual o Estado (por via da Administração Portuária) concede a uma pessoa singular ou colectiva o uso de parcela do domínio público portuário mediante pagamento de uma taxa, atribuindo-lhe direito de uso, exploração e transformação da parcela concessionada (*vide* o disposto nos artigos 1.º e 10.º do Decreto n.º 53/97, de 25 de Julho, Bases Gerais da Concessão Dominial), e o contrato de concessão portuária pelo qual o Estado (por via da Administração Portuária) atribui a uma pessoa colectiva a exploração de actividades e serviços relacionados com a carga e descarga de mercadorias, em regime de serviço público, desenvolvendo para o efeito infra, supra e info-estruturas no domínio público portuário (artigos 1.º, 3.º e 4.º do Decreto n.º 52/96, de 18 de Julho que aprova as Bases Gerais das Concessões Portuárias).

[838] Aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro, publicada na I Série n.º 192 do Diário da República, de 22 de Outubro de 2014.

[839] Aprovado pela Lei n.º 22/14, de 05 de Dezembro, publicada na I Série n.º 192 do Diário da República, de 05 de Dezembro de 2014.

possibilita a apreciação pelo Tribunal Arbitral de disputas sobre questões relacionadas com a interpretação, validade, inexistência e execução das cláusulas de um contrato fiscal.

No sector da actividade petrolífera em Angola, o legislador elege, *mutatis mutandi*, a arbitragem como a via idónea para a resolução de disputas deflagrados naquele âmbito da actividade pública. De harmonia com o referido no parágrafo anterior, o legislador angolano consagra no n.º 2, do artigo 89.º, da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas de Angola[840], uma permissão para a submissão de diferendos emergentes das relações jurídicas estritamente contratuais reguladas pelo seu âmbito de aplicação ao crivo de um Tribunal Arbitral.

Na Lei regulatória da actividade mineira em Angola, o legislador é omisso quanto às vias de resolução dos diferendos decorrentes das relações jurídicas de cariz contratual que regula. Ora, na ausência de disposição específica do diploma legal regulatório da actividade mineira em Angola e nos termos do artigo 243.º do Código Mineiro, com as necessárias adaptações, os conflitos originários dos contratos de concessão mineira são resolvidos de acordo à disciplina estatuída no Código de Processo do Contencioso Administrativo, por força do disposto na alínea h), do n.º 2, do seu artigo 3.º, por ser o regime processual geral aplicável às relações jurídico-administrativas. Assim, tendo em atenção que a alínea a), do n.º 1, do artigo 185.º, do Código de Processo do Contencioso Administrativo consagra a arbitragem como uma das vias para a resolução de disputas advenientes dos contratos administrativos em geral, o contrato de concessão mineira fica abrangido pela previsão legal ora enunciada, sendo, por conseguinte, passíveis de apreciação por um Tribunal Arbitral[841] os litígios emergentes das relações reguladas pelo seu âmbito de aplicação, quer surjam na fase da sua formação, como na sua execução.

[840] Publicada na I Série, n.º 91 do Diário da República, de 12 de Novembro de 2004.

[841] O carácter dispersivo das normas regulatórias da arbitragem nos contratos administrativos, bem como as imensas lacunas de que enfermam as referidas normas, colocam entraves enormes para a materialização das arbitragens nesse domínio, prejudicando gravemente a divisa da realização da justiça.

3 MATÉRIAS ARBITRÁVEIS NO DOMÍNIO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM ANGOLA

A questão das matérias arbitráveis no âmbito dos contratos administrativos prende-se com a acção de determinar/delimitar a arbitrabilidade objectiva[842] na arbitragem de situações jurídico-administrativas de cariz contratual.

Trata-se de indicar a amplitude das questões materiais controvertidas advenientes dos contratos administrativos susceptíveis de apreciação por um Tribunal Arbitral. Elencar o leque de questões jurídico-administrativas de cariz contratual passíveis de arbitrabilidade permite delimitar a competência do Tribunal Arbitral na apreciação das questões materiais controvertidas que venham a ser submetidas ao seu crivo, atendendo à especial natureza dos valores tutelados no domínio dos contratos administrativos.

Na esteira de José Luis Esquivel[843], a boa doutrina arruma o leque das questões dos contratos administrativos susceptíveis de apreciação por um Tribunal Arbitral em duas modalidades, ou seja, as designadas questões dos contratos administrativos tradicionalmente arbitráveis e as questões inovadoras dos contratos administrativos problematicamente arbitráveis.

Integram a primeira categoria as questões relativas à validade, interpretação e execução das cláusulas do contrato administrativo e a segunda categoria é preenchida pelo conjunto de actos e formalismo que antecede a celebração e vigência do contrato administrativo, desde logo, os prévios actos unilaterais da entidade pública contratante (inscrição e aprovação da despesa subjacente ao contrato a celebrar no orçamento e plano provisional, decisão de contratar, elaboração e aprovação das peças do procedimento concursal, constituição da comissão de avaliação de candidaturas, lançamento do procedimento concursal ou pré-

[842] ISABEL CELESTE M. FONSECA (Coordenação), A Arbitragem Administrativa e Comercial, Editora Almedina, S.A, 2012; JOSÉ LUIS ESQUIVEL. os Contratos Administrativos e a Arbitragem, Editora Almedina, S.A. 2004; CARLA GOMES AMADO, DOMINGOS SARES FARINHO, RICARDO PEDRO (Coordenação), A Arbitragem e Direito Público. Editora AAFDL, 2018;CARLA GOMES AMADO E RICARDO PEDRO (Coordenação), A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos, Editora AAFDL, 2018; ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA. A Arbitragem de Litígios com Entes Públicos. Editora Almedina, S.A, 2015; e no Direito Anglo-saxônico, PIETER SANDERS, Quo Vadis Arbitration? Sixty Years of Arbitration Practice. A Comparative Study, Kluwer Law International. Haia. 1999; MICHAEL A. HELFAND, Arbitration and the New Multiculturism:Negotiating Conflicting Legal Orders, in New York University Law Review, Vol.86, N.º5.2011; no Direito Germânico, STEPHEN V.BERTI (Edition). International Arbitration in Switzerland-An Introduction to and a Comentary on Articles 176-194 of the Swiss Private Law Statute. Kluwer Law International, Basel-Geneva-Munich, 2000.

[843] JOSÉ LUIS ESQUIVEL. Os Contratos Administrativos e a Arbitragem, Editora Almedina, S.A, Ano de 2004.

contratual, etc.), os actos que integram o ritual do procedimento concursal ou pré-contratual, bem como os actos resultantes da actuação da comissão de avaliação de candidaturas ou outra entidade encarregue de conduzir o procedimento tendente à escolha do co-contraente com quem o contrato administrativo é ou irá ser celebrado.

Nestes termos,

1. **Questões tradicionalmente arbitráveis:**

   A. No âmbito dos Contratos Públicos: conforme esmiuçado supra, nos termos do n.º 1, do artigo 341.º, da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro, Lei dos Contratos Públicos, é admissível o recurso à arbitragem para a resolução de diferendos emergentes da execução dos contratos regulatórios das relações jurídicas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. A teleologia subjacente na disposição normativa ora enunciada funda-se na doutrina tradicional que advoga a ideia da não admissibilidade da sindicância dos actos dos poderes públicos por via da arbitragem integrada por árbitros despidos de poderes de autoridade pública (jus imperii), uma vez que no entendimento dos seus percursores, os referidos actos preconizados por entidades públicas destinam-se a prossecução do interesse da colectividade e resultam do exercício do poder soberano do Estado. Hipoteticamente, as controvérsias respeitantes à execução de um contrato público podem cingir-se na interpretação ambígua das suas cláusulas, na arguição da validade de parte ou todas as suas cláusulas, no incumprimento das obrigações dele resultantes por uma ou ambas as partes, na inobservância de deveres acessórios de conduta, na violação do dever de confidencialidade, dentre outros mais. O legislador outorga à entidade pública contratante um amplo poder decisório sobre a iniciativa, modalidade e impulso da arbitragem e concede ao co-contraente-particular um espaço restrito de decisão, circunscrito no poder de aceitação ou não da proposta da jurisdição arbitral, da modalidade de arbitragem institucionalizada, do centro de arbitragem institucional escolhido para efeitos de tramitação do processo, o regime processual aplicável ao processo, bem como o modo de constituição do Tribunal Arbitral (n.º 2, do artigo 341.º, da Lei em referência). Fixa pressupostos de facto de difícil concretização para a opção pela

arbitragem *ad hoc* (alíneas a), b) e c) do n.º 3, do artigo 341.º, da Lei em referência), consagra um modelo de processo simplificado com apenas dois articulados (a petição inicial e a contestação), sendo todo ele escrito (artigo 342.º da Lei in fine), o Tribunal Arbitral julga segundo o direito constituído as questões de legalidade (n.º 5 do artigo 341.º) e outorga competência para a criação e instituição dos centros de arbitragem institucionalizada ao Titular do Poder Executivo (n.º 6 do artigo 341.º).

B. No domínio dos demais contratos administrativos: o Código de Processo do Contencioso Administrativo, que contém o regime geral adjectivo aplicável à globalidade das relações jurídico administrativas, consagra, na alínea a), n.º 1, do seu artigo 185.º, a possibilidade de resolução de litígios emergentes dos contratos administrativos. Estabelece como pressuposto, para efeitos de submissão de tais litígios à arbitragem, a ausência de disposição normativa específica expressa em contrário. O Tribunal Arbitral é constituído, funciona e decide de acordo com as normas estatuídas na Lei da Arbitragem Voluntária, Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, como estabelece o artigo 186.º do mencionado Código. Como se infere das normas cristalizadas supra, o legislador limitou-se a consagrar uma permissão para a resolução de disputas jurídico-administrativas de cariz contratual pela via da arbitragem, no entanto, não cuidou de densificar/especificar a amplitude das situações passíveis de apreciação por um Tribunal Arbitral.

No âmbito tributário, o Código Geral Tributário, prevê no seu artigo 19.º o contrato fiscal como uma das fontes das relações jurídico fiscais que regula, destinando-se estes a regular os termos e condições para a concessão de benefícios fiscais a determinada categoria de contribuintes. O ora citado diploma legal, não obstante não conter no seu cerne uma previsão relativamente as vias de resolução das disputas deflagradas das relações jurídicas que regula, outorga aos contribuintes garantias processuais que se cingem ao direito de acesso ao direito e a justiça, no direito de acção para a defesa dos seus direitos de natureza tributária

(artigo 23.º). O direito de acção previsto na alínea i), do n.º 1, do já aludido artigo 23.º, é lato, estando nele incluso o direito de acção arbitral de que o contribuinte pode socorrer-se para a defesa dos seus interesses de natureza fiscal. O Código de Processo Tributário, que contém o regime adjectivo aplicável às relações fiscais, consagra a arbitragem como uma das vias para a resolução de disputas respeitantes a validade, interpretação e execução de contratos fiscais (Artigo 92.º). Conforme resulta diáfano nesta norma, o legislador sufragou a doutrina tradicional, porquanto optou por limitar o poder de apreciação do Tribunal Arbitral às questões referentes à validade, interpretação e execução do contrato fiscal, excluindo as questões relativas à formação do mesmo que se revelam, de igual modo, tão essenciais no ciclo da própria relação jurídica que regula.

Na Lei Portuária, o legislador não densificou a amplitude das questões emergentes das situações jurídicas que regula, limitando-se a consagrar uma permissão de sujeição de litígios oriundos deste sector de actividade pública à arbitragem, conforme o artigo 58.º do Decreto n.º 52/96, de 18 de Julho, que aprova as Bases Gerais das Concessões Portuárias, bem como pelo artigo 33.º do Decreto n.º 53/97, de 25 de Julho, que aprova as Bases Gerais da Concessão Dominial.

No regime jurídico aplicável à actividade petrolífera, o legislador, também, optou por estabelecer uma previsão geral da arbitragem como meio para dirimir litígios decorrentes das relações jurídicas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, não tendo delimitado a amplitude das questões permitidas ao Tribunal Arbitral (artigo 89.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei da Actividade Petrolífera, entretanto, parcialmente revisada pela Lei n.º 05/19, de 18 de Abril).

2. **Questões inovadoras problematicamente arbitráveis:**

   A. No âmbito dos Contratos Públicos: conforme ficou explícito supra, o n.º 1 do artigo 341.º da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro, Lei dos Contratos Públicos, exclui as questões respeitantes a formação do contrato público do crivo do Tribunal Arbitral. Ora, as questões relativas à formação do contrato público,

designadamente, os actos prévios e unilaterais da entidade pública contratante (inscrição e aprovação da despesa referente ao contrato a celebrar, decisão de contratar ou decisão de abertura e lançamento do procedimento concursal ou pré-contratual respectivo)[844], os actos inerentes ao complexo e rígido ritual pré-contratual[845], os actos referentes à actuação da Comissão de Avaliação de Candidaturas ou outra entidade incumbida desta tarefa, os actos de actuação dos próprios concorrentes nas diversas fases da tramitação do procedimento pré-contratual, as situações inerentes ao modo de apresentação e avaliação das candidaturas (propostas), revelam-se essenciais por constituírem a gênese ou a fase embrionária do contrato público, pelo que, não deviam ser ignoradas por parte do legislador angolano na Lei em análise.

B. Nos demais Contratos Administrativos: com excepção da lei tributária em que o legislador delimita a amplitude das situações passíveis de apreciação por um tribunal arbitral[846], nos demais regimes regulatórios de sectores específicos da actividade administrativa pública, designadamente, o sector tributário, no domínio público portuário, na actividade petrolífera, bem como, na actividade mineira, o legislador optou por consagrar apenas uma previsão geral para a submissão dos diferendos oriundos destas actividades à arbitragem. Atendendo à natureza dos valores tutelados em sede dos contratos administrativos regulatórios daqueles sectores e considerando que o ciclo de um instrumento jurídico desta natureza encerra duas fases, isto é, a fase da sua formação e outra fase respeitante à sua execução, seria avisado da parte do legislador delimitar e escalpelizar a

[844] Os actos prévios e unilaterais da entidade pública contratante configuram-se na estrutura mais elementar da gênese ontológica do contrato administrativo, daí serem de suma importância no ciclo de vida de um contrato administrativo, podendo pôr em causa a validade e interpretação das suas cláusulas na fase da execução nas situações em que se suscitam questões de legalidade e conformidade sobre os referidos actos.

[845] O complexo e rígido formalismo legal pré-contratual ou do procedimental concursal que antecede a celebração de um contrato administrativo constitui-se num dos seus traços característicos e identificativos fundamental, que permite dissociá-lo de outras géneses da categoria contratos em geral, como são os casos dos contratos civil/obrigacional, comercial/societário e de trabalho presididos pela autonomia da vontade das partes signatárias, dependendo, por isso, a assinatura dos mesmos do concurso da referida vontade deles.

[846] De acordo com a opção do legislador angolano, a arbitrabilidade objectiva em matéria fiscal está circunscrita à validade, interpretação e execução das cláusulas do contrato fiscal. Realce-se que o contrato fiscal, na nossa realidade, versa sobre os termos e condições de concessão de benefícios fiscal a determinada categoria de contribuintes, pelo que fica clarividente, mais uma vez, a opção do legislador pela doutrina tradicional que denega a possibilidade de sujeição ao crivo de um Tribunal Arbitral as questões relativas ao exercício de poderes públicos, como são os casos do acto da determinação da matéria colectável, apuramento e liquidação do imposto.

densidade e a amplitude das situações susceptíveis de apreciação por um Tribunal Arbitral.

4 DESAFIOS DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM ANGOLA

A resolução de disputas jurídico administrativas de cariz contratual pela via da arbitragem é um tema da actualidade, tendo em atenção a importância e influência que ambos institutos exercem na estabilidade da ordem jurídica. Tal facto não foge à regra no contexto angolano. Não obstante, a arbitragem nos contratos administrativos em Angola enfrenta desafios que importa vencer, tendo em vista a melhoria do ambiente de negócios, a recuperação da confiança dos investidores (com realce para os estrangeiros) no mercado nacional, a atracção do investimento privado (sobretudo o estrangeiro), bem como a realização da justiça e o consequente alcance da tão almejada paz social.

Dentre os diversos desafios que a materialização das arbitragens relativas aos contratos administrativos deve vencer para assegurar os fins para os quais se propõe, destacam-se os seguintes:

1. Institucionalização de uma Lei da Arbitragem englobante de litígios de direito público e de direito privado: visando dissipar a dispersão de regimes jurídicos aplicáveis à arbitragem de questões respeitantes aos contratos administrativos[847], bem como as inúmeras lacunas que apresenta, revela-se imperiosa a aprovação de um novo diploma legal que contenha um regime jurídico unitário aplicável à arbitragem de disputas derivadas de relações privadas e públicas [848], incluindo as originárias dos contratos administrativos, a par do sanamento das imperfeições que o actual regime acarreta. Este desiderato pode ser alcançado no âmbito da reforma que a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, Lei da Arbitragem Voluntária, que a realidade há muito reclama. A aprovação de um diploma legal com a feição ora proposta, facilitará o manuseio e entendimento do seu regime pelos

[847] Incluindo os litígios respeitantes à fase da sua formação.
[848] No mesmo sentido, CARLOS FEIJÓ, Estudos de Arbitragem, Editora Almedina. S.A, 2022.

intervenientes no processo arbitral e, por conseguinte, influenciará, em larga medida, a qualidade na materialização das arbitragens nesse domínio, que se revela tão necessário para o desenvolvimento sócio-económico de Angola.

2. A alteração/revisão do critério de determinação da arbitrabilidade objectiva: o critério da disponibilidade do direito sufragado pelo legislador no n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, Lei da Arbitragem Voluntária, para a determinação das questões susceptíveis de resolução pela via arbitral, revela-se cada vez mais ineficaz, na medida em que não possibilita a submissão à arbitragem de muitos factos críticos que demandam solução por esta via, como é o caso das situações relativas à formação dos contratos administrativos com fundamento de não serem passíveis de sindicância por via de um Tribunal Arbitral, constituído por árbitros despidos do poder de *jus imperii*. Partindo do pressuposto de que os Árbitros dispõem do poder de jurisdição (*jurisditio*) para declarar o direito nas questões judicativas decisórias concretas sujeitas ao crivo dos mesmos, urge a necessidade de alterar-se o critério de determinação da arbitrabilidade objectiva, optando-se pelo critério da patrimonialidade, por forma a tornar possível a submissão à arbitragem das questões essenciais e estruturantes da própria ontologia do contrato administrativo, como sejam, os actos prévios unilaterais da entidade pública contratante (inscrição e aprovação da despesa subjacente ao contrato a celebrar no orçamento e plano provisional, decisão de contratar, autorização para a realização da despesa subjacente ao contrato a celebrar, preparação e aprovação das peças do procedimento concursal, abertura do procedimento concursal, criação da comissão de avaliação de candidaturas), tramitação do complexo e rígido formalismo legal tendente à escolha do co-contraente, actos resultantes da má actuação dos membros da comissão de avaliação de candidaturas, de todos ou de um dos candidatos[849], etc. Com relação à questão da inadmissibilidade de apreciação dos actos prévios e unilaterais da entidade pública contratante, com fundamento de se tratar de actos derivados do exercício de poderes de autoridade, o legislador pode optar por circunscrever esta possibilidade à verificação da legalidade destes actos, excluindo a possibilidade da apreciação do mérito e oportunidade dos mesmos pelo Tribunal Arbitral.

[849] ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, Arbitragem de Litígios Com Entes Públicos, Editora Almedina, SA, 2.ª Edição, 2015.

3. A extensão das matérias arbitráveis no âmbito dos contratos administrativos: conforme demonstrado ao longo da abordagem, o ciclo de um contrato administrativo encerra duas fases constitutivas, ou seja, uma fase relativa à formação e outra referente à execução do mesmo. Em conformidade e no âmbito da proposta de instituição de um diploma legal unitário regulatório da arbitragem de situações jurídicas públicas e privadas (incluindo as administrativas de cariz contratual), urge a necessidade de extensão da amplitude das questões arbitráveis no domínio dos contratos administrativos, incluindo nesse leque as questões relativas à formação do próprio contrato, por se revelarem essenciais na ontologia do instrumento jurídico a que se reportam ao ponto de comprometer a validade, interpretação e execução do mesmo.

4. A necessidade de admitir a arbitragem segundo a equidade para resolução de questões materiais controvertidas oriundas dos contratos administrativos: um dos pontos em que o legislador pode imprimir uma maior inovação em matéria de arbitragem de questões jurídico públicas (e ou administrativas contratuais) tem que ver com a abertura da possibilidade de recurso à equidade para a resolução de diferendos desta natureza. Como acentuam Mário Aroso de Almeida[850] e José Duarte Coimbra[851], a equidade é o mecanismo de correcção das imperfeições de que possa enfermar a Lei. Neste estreito, o recurso à arbitragem segundo a equidade permitirá a apreciação pelo Tribunal de questões tradicionalmente excluídas do seu crivo, designadamente, a título meramente exemplificativo, as questões relativas ao crédito fiscal, que hoje são excluídas da alçada da corte arbitral por ser qualificado como direito indisponível.

5. A necessidade de mitigação do poder decisório público na determinação da opção pela arbitragem: a arbitragem nos contratos públicos em Angola é fortemente marcada por um amplo poder decisório do Estado relativamente à opção pela arbitragem, bem como os moldes da sua concretização (Artigos 341.º e 342.º da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro, Lei dos Contratos Públicos), relegando um espaço restrito de decisão para o co-contracte-

[850] MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *in* Arbitragem e Direito Público, Coordenação CARLA AMADO GOMES, DOMINGOS SOARES FARINHO, RICARDO PEDRO, Editora AAFDL, 2018.
[851] JOSÉ DUARTE COIMBRA *in* Arbitragem e Direito Público, Coordenação CARLA AMADO GOMES, DOMINGOS SOARES FARINHO, RICARDO PEDRO, Editora AAFDL, 2018.

Particular[852]. Daí ser imperioso, no âmbito do Direito a constituir, a opção por um modelo que abrande o excessivo poder decisório do Estado sobre as questões estruturantes tendentes à materialização da arbitragem, optando por um modelo que privilegie a paridade e a equidade no exercício das posições que a própria Lei assinala às Partes ao abrigo do contrato administrativo, por forma a não ser prejudicada a autonomia da vontade das mesmas e salvaguardando-se os demais interesses jurídicos tutelados pelo contrato administrativo.

6. A necessidade de mitigação da iniciativa pública de criação de Centros de Arbitragem de litígios públicos: a ora aludida Lei dos Contratos Públicos, Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro, outorga também um amplo poder de iniciativa ao Estado, no quesito institucionalização de Centros Especializados de Arbitragem de litígios emergentes de relações jurídicas públicas (incluindo as administrativas de cariz contratual), conforme o n.º 6, do artigo 342.º, da sobredita Lei. Esta opção do legislador, a par de colidir com a tarefa de institucionalização dos Tribunais Judiciais (alíneas b), c) e d) do artigo 21.º da Constituição da República de Angola e Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum), também coloca na contramão o princípio da parcimónia na gestão das finanças públicas[853] e restringe, em larga medida, a iniciativa dos particulares na preconização desta tarefa, tão útil ao desenvolvimento da sociedade angolana. No âmbito do direito a constituir, seria interessante que o legislador angolano optasse por mitigar esta iniciativa da criação de Centros Especializado de Arbitragem Institucional para a resolução de litígios sobre situações jurídicas administrativas e potenciasse também a livre iniciativa privada, visando fomentar e massificar a criação de Centros Especializados de Arbitragem para a resolução de disputas de natureza jurídico públicas, e em especial os de natureza jurídico administrativas de cariz contratual. A observância e materialização de tudo quanto ficou

[852] Esta e demais características da arbitragem de litígios emergentes dos contratos públicos patente na Lei regulatória respectiva levou o Carlos Feijó a levantar questões de inconstitucionalidade a respeito da mesma - CARLOS FEIJÓ, Estudos de Arbitragem, Editora Almedina, S.A, 2022.

[853] Esta opção do legislador de privilegiar a iniciativa pública de criação dos Centros Especializados da Arbitragem de situações jurídico públicas, pode potenciar, também, os mesmos problemas de que enfermam os Tribunais Judiciais no campo da atracção do investimento privado estrangeiro, bem como da sedimentação da confiança destes no mercado nacional, isto é; o da suspeição em relação à sua independência e imparcialidade na apreciação de causas em que o próprio Estado seja parte.

exposto supra, redimensionará o papel desempenhado pela arbitragem e pelo contrato administrativo enquanto instrumentos do *corporate governance* e, por conseguinte, contribuirá em larga medida para a melhoria e estabilidade do ambiente de negócios, tão necessário para a captação do investimento privado (estrangeiro) para o mercado nacional.

XVIII. A RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS EM ANGOLA: UM OLHAR PARA A BOA GOVERNAÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

Sofia Vale [854]
&
Abílio Osvaldo Sanyenenge [855]

Sumário: 1. A necessidade de descapitalização económica no combate à corrupção. 2. Medidas da política estratégica de combate à corrupção. 3. O processo de recuperação de participações sociais e a nomeação do fiel depositário: 3.1. Fases do processo de recuperação de participações sociais; 3.2. Deveres do fiel depositário em relação à carteira de acções que lhe é confiada. 4. Algumas desvirtudes na gestão de participações sociais objecto das medidas de recuperação: 4.1. O conflito de interesses: a relação entre os três actores envolvidos (accionista, fiel depositário e Estado); 4.2. "*Periculum in mora*" na (re)privatização dos activos recuperados. 5. Sugestões para a boa governação das empresas cujas participações sociais são objecto do processo de recuperação de activos.

1 A NECESSIDADE DE DESCAPITALIZAÇÃO ECONÓMICA NO COMBATE À CORRUPÇÃO

O combate à corrupção, a par da promoção da boa governação dos recursos públicos, está na agenda nacional e internacional.

No caso particular de Angola, as últimas décadas vêm revelando elevados índices de corrupção[856], com significativo desvio de recursos públicos e, consequentemente, pondo em

[854] Professora da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Angola.
[855] Assistente Estagiário da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Angola.
[856] Para mais informações ver o índice de percepção de corrupção da Transparência Internacional, sendo certo que Angola é um dos países de África Subsaariana que regista maiores progressos: https://transparenciainternacional.org.br/ipc/; ver, ainda, os Relatórios Económicos do Centro de Estudos e Investigação Científica da Universidade Católica de Angola que, que para além situarem a realidade económica, salientam, no essencial, que nas duas décadas que se seguiram ao culminar

causa um dos principais fundamentos do Estado democrático: a confiança na boa administração dos recursos na posse do Estado.

Além da questão ético/moral, a má gestão de recursos públicos causa enormes prejuízos económicos, sociais e políticos que, naturalmente, atrasam o desenvolvimento dos países. De facto, o desvio dos recursos públicos priva os cidadãos de serviços públicos de qualidade, enfraquece as instituições, impede a realização de investimento público, propicia a má qualidade da despesa pública e desestimula o investimento privado/estrangeiro, afectando, em última linha, a criação de emprego e de riqueza[857].

O combate a este fenómeno é transversal e complexo, pelo que não só se exige o concerto entre medidas dissuasoras e reparadoras, como a efectividade de medidas de natureza administrativa, civil e penal.

Neste sentido, a recuperação dos recursos públicos desviados ilicitamente ganha um lugar central na política estratégica de combate à corrupção. Do ponto de vista da política criminal, a descapitalização da actividade económica apresenta-se como a resposta mais adequada ao combate à criminalidade económica. De facto, a aplicação isolada de medidas restritivas de liberdade é insuficiente para mostrar aos agentes criminosos que o crime não compensa, permitindo, em simultâneo, promover a confiança da gestão da *res pública*[858]. Assim, a resposta à criminalidade económica passa, necessariamente, pela instituição de medidas que privem os seus agentes dos proveitos ilicitamente auferidos[859].

Esta é, de resto, a recomendação das convenções internacionais na matéria, designadamente, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Cap. V), que o Estado angolano acolheu já e fez verter na sua política estratégica de combate à corrupção Dentre o conjunto das medidas adoptadas constam a apreensão dos bens, enquanto decorre o processo judicial, sobre os quais incida forte suspeita de haverem sido obtidos ilicitamente, bem como a sua

do conflito armado se verificaram, no nosso país, ciclos de empobrecimento crescentes coincidentes com ciclos de enriquecimento sem causa.

[857] Neste mesmo sentido, *vide* o diagnóstico situacional sobre a corrupção na Estratégia Nacional de Prevenção e Repressão de Combate da Corrupção, aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 169/24, de 19 de Julho.

[858] Em sentido idêntico, HERMÍNIO RODRIGUES, Recuperação de activos e perda alargada de bens em Angola, Almedina, Coimbra, 2022, p. 15.

[859] Neste mesmo sentido, ver RICARDO ANDRADE SAADI e DIOGO DE OLIVEIRA MACHADO, Recuperação de activos desviados por corrupção: soluções inovadoras para lidar com a criminalidade económica, Revista de Doutrina e Jurisprudência, 51, Brasília, 107 (1)./ Jul- Dez 2015, pp. 39 e ss.

perda definitiva com base numa decisão final que determine o seu regresso à esfera jurídica do Estado.

Naturalmente, a aplicação dessas medidas faz recair sobre o Estado a responsabilidade de gestão dos activos objecto de apreensão, ficando, portanto, com o dever de os administrar, não só de modo a guardá-los e preservá-los enquanto decorre o respectivo processo judicial, mas também a fazê-lo de maneira economicamente producente, sob pena de responsabilidade civil pelos danos causados ao titular desses bens, se, no final do processo judicial, se provar a congruência ou licitude da sua posse e fruição pelos particulares.

2 MEDIDAS DA ESTRATÉGIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO EM ANGOLA

No âmbito da estratégia de combate à corrupção gizada pelo Estado angolano, foram publicados, em 2018, dois diplomas legais de referência: a Lei do Repatriamento de Recursos Financeiros[860] e a Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens[861].

Com o primeiro destes diplomas, o Estado angolano pretendeu incentivar o repatriamento de recursos financeiros domiciliados no exterior do país, voluntária ou coercivamente (art. 4.º, al. a) e b), da Lei do Repatriamento de recursos Financeiros), quando tais recursos tenham origem ilícita, de modo a poderem ser colocados ao serviço da economia nacional, contribuindo para o desenvolvimento do país e do bem-estar da sua população. Com o segundo, o Estado procurou promover a recuperação integral dos bens resultantes de crimes nos quais o Estado tenha sido lesado, decorrentes da condenação em processo penal, quer estejam localizados no estrangeiro quer em Angola (art. 1.º da Lei sobre o Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens)[862]. Neste contexto, o Estado angolano promoveu também a ratificação da Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção,[863]

[860] Lei n.º 9/18, de 26 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 92.
[861] Lei n.º 15/18, de 26 de Dezembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 190.
[862] Sobre o fenómeno da corrupção no ordenamento jurídico angolano, veja-se VICTORINA CUANGA, Corrupção e direito das sociedades comerciais no ordenamento jurídico angolano, Lisboa, 2022, pp. 12 e ss.
[863] Carta de Ratificação, n.º 1/18, de 26 de Março, publicada no Diário da República, I Série, n.º 41.

embora só mais recentemente tenha aprovado a sua Estratégia Nacional de Prevenção e Repressão de Combate da Corrupção[864].

A perda alargada de bens[865] decorre da condenação por crime de natureza patrimonial em que o Estado tenha sido lesado (art. 2.º, n.º 1, da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens), fazendo com que os agentes desse crime percam a favor do Estado o seu património incongruente (art. 4.º da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens). O conceito de património incongruente refere-se "à diferença entre o valor do património do agente e o que seria compatível com o seu rendimento lícito" (art. 5.º da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens), e integra bens imóveis, bens móveis e activos financeiros, sendo incluídos nestes últimos as participações sociais que o agente detenha em empresas (art. 2.º, n.º 2, da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens).

Tendo em vista assegurar a implementação da política estratégica de combate à corrupção, foi criado o SENRA – Serviço Nacional de Recuperação de Activos, integrado na Procuradoria Geral da República (art. 12.º da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens), ao qual cabe proceder à identificação, localização e apreensão dos bens relacionados com a prática de crimes de corrupção, devendo articular-se com entidades congéneres estrangeiras tendo em vista a recuperação dos bens sitos no estrangeiro e a sua entrega ao Estado angolano (art. 13.º, n.º 1, da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens).[866]

Seguiu-se, em 2021, a publicação da Estratégia de Abordagem dos Activos e Bens Recuperados pelo Estado[867], que promove "o processo de identificação, localização e apreensão de bens, activos financeiros ou produtos relacionados com crimes, que se encontram no País ou no estrangeiro, e acções por parte de entidades judiciárias com vista à

[864] Decreto Presidencial n.º 169/24, de 19 de Julho.

[865] Para um estudo aprofundado sobre o tema, veja-se HERMÍNIO RODRIGUES, Recuperação de activos e perda alargada de bens em Angola, Almedina, Coimbra, 2022; BENVINDO MANUEL BANDA, A Perda Alargada de Bens: Um Olhar Para o Regime Jurídico Português e Angolano, Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021.

[866] Para mais desenvolvimentos sobre a criação do Serviço Nacional de Recuperação de Activos (SENRA), especialmente, sobre os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais na sua origem, *vide*, EDUARDA RODRIGUES, O Regime Jurídico de Recuperação de Activos em Angola, Aspectos Práticos, Luanda, 2024, pp. 27 e ss.

[867] Despacho Presidencial n.º 48/21, de 19 de Abril, publicado no Diário da República, I Série, n.º 68.

recuperação de activos constituídos com fundos públicos" (Enquadramento, n.º 3, do referido diploma). Deixa-se claro que "estes activos assumem naturezas diversas, nomeadamente activos financeiros, valores mobiliários, activos imobiliários e activos circulantes que estão domiciliados tanto no País, como no estrangeiro" (Enquadramento, n.º 4, da Estratégia de Abordagem dos Activos e Bens Recuperados pelo Estado), pelo que se pretende promover uma estratégia diferenciada e adequada a cada um dos tipos de activos recuperados.

Ainda em 2021, procedeu-se à alteração da Constituição da República de Angola[868]. Deste modo, o art 14.º da nossa Constituição, sob a epígrafe "propriedade privada e iniciativa económica", passou a prever que "o Estado respeita e protege a propriedade privada das pessoas singulares e colectivas, promove a livre iniciativa económica e empresarial, exercida nos termos da Constituição e da lei". E, consequentemente, estabeleceu-se como limite ao direito de propriedade privada (art. 37.º, n.º 4, da Constituição) a apropriação pública, nos seguintes termos: "podem ser objecto de apropriação pública, no todo ou em parte, bens móveis e imóveis e participações sociais de pessoas individuais e colectivas privadas, quando, por motivos de interesse nacional, estejam em causa, nomeadamente, a segurança nacional, a segurança alimentar, a saúde pública, o sistema económico e financeiro, o fornecimento de bens ou a prestação de serviços essenciais", nos termos estabelecidos na lei que regula a apropriação pública (art. 37.º, n.º 5, da Constituição).

Posteriormente, em 2022, foi publicada a Lei de Apropriação Pública[869], na qual se estabelecem, para além da entrega voluntária de bens ao Estado, dois mecanismos de apropriação coerciva de bens, por parte do Estado, que sejam propriedade de entidades privadas (art. 3.º da Lei de Apropriação Pública): (i) a nacionalização e (ii) a declaração judicial de transferência de bens. Neste diploma indica-se que a apropriação incide sobre bens imóveis, bens móveis e, especificamente, participações sociais (art. 4.º do diploma a que nos reportamos).

[868] Lei n.º 18/21, de 16 de Agosto, publicada no Diário da República, I Série, n.º 164, Lei da Revisão Constitucional.
[869] Lei n.º 13/22, de 25 de Maio, publicada no Diário da república, I Série, n.º 94.

A apropriação coerciva ali consagrada rege-se por cinco princípios fundamentais, a saber: (i) reconhecimento do direito de propriedade privada, que poderá ser restringido em virtude da função social da propriedade (art. 6.º, n.º 2, deste diploma); (ii) carácter excepcional e subsidiário (art. 7.º), ie, quando se verificar na situação concreta que a apropriação é necessária para salvaguarda do interesse nacional (por estar em causa a segurança nacional, a segurança alimentar, a saúde pública, o sistema económico e financeiro, o fornecimento de bens ou a prestação de serviços essenciais, nos termos do art. 5.º, al. a)) ou por se ter verificado a utilização fraudulenta de património ou recursos públicos (com elevado prejuízo para o Estado e, por oposição, com incremento do património privado do agente público ou de terceiros, nos termos do art. 5.º, al. b)); (iii) adequação (art. 7.º, n.º 1), necessidade e proporcionalidade (art. 7.º, n.º 2) aos fins prosseguidos; (iv) igualdade, não podendo servir para descriminar o titular dos bens objecto de apropriação (art. 8.º); e (v) necessidade de fundamentação, de facto e de direito, da decisão (art. 9.º).

A mencionada Lei da Apropriação Pública veio instituir o procedimento de apropriação pública tendo por base a mera declaração judicial de transferência de bens a favor do Estado. Na verdade, perante a verificação cumulativa de indícios suficientes de que os bens em questão foram adquiridos com dinheiro público e a urgência[870] da sua inclusão no património do Estado, o Ministério Público pode requerer ao juiz que emita uma declaração judicial de transferência de bens a favor de Estado (art. 21.º, n. º1, da Lei de Apropriação Pública), no âmbito do processo crime em curso (art. 21.º, n.º 2, do mesmo diploma). Na sequência da referida declaração, os bens que se encontram na esfera privada passam a ser bens públicos, assumindo o Estado plenos poderes sobre eles (art. 21.º, n.º 11, da Lei da Apropriação Pública). Em simultâneo com a Lei de Apropriação pública, foi também publicada uma alteração ao Código de Processo Penal[871] para, entre outras, permitir a execução prática do procedimento que acabámos de descrever.

[870] Para o efeito, a lei determina que a situação de urgência se verifica sempre que o bem apropriado seja susceptível de se deteriorar ou de se desvalorizar a curto prazo ou, ainda, quando a sua não afectação à esfera jurídica pública seja susceptível de prejudicar gravemente o interesse nacional, designadamente quando, por motivos de interesse nacional, estejam em causa, entre outros, a segurança nacional, a segurança alimentar, a saúde pública, o sistema económico e financeiro, o fornecimento de bens ou a prestação de serviços essenciais.

[871] Lei n.º 14/22, de 25 de Maio, publicada no Diário da República, I Série, n.º 94.

Este mecanismo de apropriação pública levanta dúvidas sob a sua conformidade constitucional, na medida em que institui um procedimento judicial que, sem a garantia do cabal exercício do princípio do contraditório e pondo em causa o processo justo e equitativo que a Constituição consagra no art. 72.º, permite a retirada definitiva de bens da esfera particular para a esfera pública tendo por base "indícios suficientes" (art. 21.º, n.º 1, da Lei da Apropriação Pública). Na verdade, quer o direito de propriedade privada, com os seus limites (art. 37º da Constituição), quer o direito a um julgamento justo e conforme (art. 72º da Constituição), constam do catálogo de direitos, liberdades e garantias da Constituição da República de Angola, pelo que a compressão deste último que a Lei da Apropriação Pública consagra tem necessariamente de fundar-se num juízo de concordância prática entre ambos os direitos, verificando-se a adequação, a justeza e a necessidade daquela restrição, de modo a assegurar os princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso (art. 57º da Constituição). É exactamente aqui que esbarramos no problema constitucional, já que é difícil compaginar qualquer uma daquelas urgências com a desapropriação definitiva da propriedade de um bem sem um processo judicial que garanta a justeza da decisão. Dificilmente, de facto, se vislumbra a necessidade de medida tão radical, tendo em consideração a possibilidade de recurso a medidas cautelares na pendência de um processo, ou as respectivas adequação e justeza, ante o manifesto desequilíbrio de pretensões e posições. No mais, a indeminização que a Lei da Apropriação Pública determina, no caso de se vir a provar a licitude da propriedade do bem pelo desapossado, ilustra bem a desproporcionalidade da medida, exigindo um sacrifício irrazoável do proprietário que a indemnização nunca chega a reparar completamente, desde logo porque o bem não retorna à sua propriedade.

No âmbito da Estratégia de Abordagem dos Activos e Bens Recuperados pelo Estado, sublinha-se que o objectivo do Estado não está em aumentar o sector empresarial público, devendo, ao contrário, promover a sua actuação enquanto regulador. Por essa razão, quando o objecto da recuperação são carteiras de acções, "defende-se que os activos empresariais transferidos para a esfera do Estado, em sede do Processo de Recuperação de Activos constituídos com recursos públicos, sejam rapidamente devolvidos para a esfera privada, por via de reprivatização ou liquidação" (n.º 17, da Estratégia de Abordagem dos Activos e Bens

Recuperados pelo Estado). Assim, cabe ao IGAPE – Instituto de Gestão de Activos e Património do Estado, no âmbito da gestão e controlo das participações públicas, as seguintes funções: "i) manter a informação actualizada sobre as participações financeiras do Estado; ii) exercer os direitos do Estado enquanto accionista no Sector Empresarial Público; iii) elaborar políticas de gestão das participações do Estado e iv) titular, em nome do Estado, as participações sociais" (n.º 18, da Estratégia de Abordagem dos Activos e Bens Recuperados pelo Estado).

Analisados os diplomas que temos vindo a elencar, constata-se que a regulação neles contida trata, essencialmente, do desencadear do processo tendente à apropriação de activos, temporária ou definitiva, dentre os quais se contam as carteiras de acções e o modo de transferência desses activos para a propriedade do Estado. *O que esta regulação não aborda especificamente é a estrutura estatal ou o modelo de gestão desses activos de origem alegadamente ilícita durante o tempo em que ficam em poder do Estado (quer no período que medeia entre o início do processo de recuperação de activos e a decisão final de apropriação/não, apropriação, quer no período que antecede a sua eventual reprivatização).* O problema parece mais desafiador se tivermos em conta que se trata de activos tão diversos que exigem uma gestão profissionalizada, de modo não só a preservar o seu valor real, mas também a explorar o seu potencial produtivo.

3 O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS E A NOMEAÇÃO DO FIEL DEPOSITÁRIO

3.1 FASES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

O processo de recuperação de participações sociais está desenhado para decorrer em três fases, a saber: (i) a fase de identificação e de arresto/apreensão da carteira de acções; (ii) a fase de entrega da carteira de acções a um fiel depositário; e (iii) a fase de decisão final sobre o destino da carteira de acções apreendida ou arrestada.

Na primeira, o SENRA promove a identificação, localização e apreensão da carteira de acções em questão (art. 13.º, n.º 1, al. a), da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens), despoletando o correspondente processo judicial de natureza cautelar de arresto, atenta

a urgência em evitar a dissipação dos bens em causa (arts. 9.º e 10.º da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens, e art. 286.º do Código de Processo Penal) ou de apreensão (art. 13.º, n.º 1, al. a), da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens, e arts. 223.º e 224.º do Código de Processo Penal).

A apreensão de uma carteira de acções é determinada no âmbito de um processo crime quando o SENRA encontrar fortes indícios de que a mesma está relacionada com a prática de um crime que tenha lesado o património do Estado (art. 223.º do Código de Processo Penal[872]). A apreensão é promovida directamente pelo SENRA, no âmbito da instrução preparatória do processo (art. 224.º, n.º 1, do Código de Processo Penal[873]), ou pelo juiz, caso o processo penal se encontre já em fase mais avançada (art. 224.º, n.º 2, do Código de Processo Penal[874]).

No caso do arresto, cabe ao SENRA requerê-lo (art. 9.º, n.º 2, da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens) e ao juiz determiná-lo (art. 9.º, n.º 3, da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens). Contrariamente ao que sucede no caso da apreensão, o SENRA tem apenas competência para requerer o arresto, mas já não para o decretar.

Este arresto reconduz-se ao arresto preventivo da lei penal (art. 9.º, n.º 4, da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens, que remete para o art. 286.º do Código de Processo Penal[875]). Simplesmente, o regime em causa na perda alargada de bens é mais

[872] O art. 223.º do Código de Processo Penal estabelece que "podem ser apreendidos os objectos que: a) Tenham servido de meio à execução do crime; b) Constituam o produto do crime; c) Representem bens ou valores adquiridos com o produto do crime; d) Representem preço ou recompensa recebidos pelo agente como contrapartida do cometimento do crime; e) Tenham sido deixados pelo agente no local do crime; f) Possam servir de meio de prova da prática do crime."

[873] O art. 224.º, n.º 1, do Código de Processo Penal determina que "compete, em geral, ao Ministério Público, na instrução preparatória, ordenar, autorizar ou validar, por despacho fundamentado, a apreensão de qualquer dos objectos mencionados no artigo anterior, salvo a de correspondência, nomeadamente, em estação ou serviço de correios e tele comunicações e a de objectos encontrados em escritório de advogado, consultório médico, estabelecimentos de saúde, bancos e estabelecimentos bancários, que é sempre ordenada ou autorizada pelo juiz."

[874] O art. 224.º, n.º 2, do Código de Processo Penal estatui que "nas fases seguintes do processo, a competência para ordenar a apreensão é do juiz."

[875] O art. 286.º do Código de Processo Penal determina: "1. O juiz pode, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, decretar o arresto preventivo dos bens do arguido ou de quem seja civilmente responsável, mesmo sendo estes comerciantes, para garantia das quantias referidas no n.º 1 do artigo anterior, ou quando, tendo sido aplicada a caução económica, esta não é prestada no prazo de oito dias. 2. O arresto preventivo é autuado e segue os trâmites estabelecidos pela lei do processo civil, mas a oposição ao arresto decretado nunca tem efeito suspensivo e o requerente fica dispensado de fazer prova do fundado receio de perda ou diminuição relevantes das garantias de pagamento, quando, fixada pelo juiz, a caução económica não for prestada. 3. Quando houver controvérsia sobre a propriedade dos bens arrestados, o juiz deve remeter a decisão para a jurisdição civil, mantendo-se, entretanto, o arresto, nos termos em que foi decretado, até a referida

flexível: em caso de perda alargada de bens, o juiz pode decretar o arresto "independentemente da verificação dos pressupostos referidos no Código de Processo Penal, se existirem fortes indícios da prática do crime" (art. 9.º, n,º 3, da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens). Neste caso, o SENRA pode ainda requerer a redução do arresto ou a sua ampliação (art. 10.º, n.º 3, da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens). Note-se que, ainda que este arresto esteja enxertado num processo crime, ele segue a tramitação da jurisdição cível, pelo que quaisquer questões relacionadas com o funcionamento do próprio arresto deverão ser decididas pelos tribunais cíveis (art. 286.º, n.º 2 e 3, do Código de Processo Penal).

Na segunda fase deste processo, a carteira de acções é entregue a um fiel depositário, nomeado pelo SENRA, no caso de o processo se encontrar ainda em fase de instrução (art. 224.º, n.º 1 e 6, do Código de Processo Penal) ou pelo juiz, nas demais fases do processo (art. 224.º, n.º 2 e 6, do Código de Processo Penal).

A lei não define os critérios para a nomeação do fiel depositário das acções apreendidas[876]. Assim, tratando-se de um arresto no âmbito de um processo crime (art. 9.º, n.º 3, da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens e art. 286.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), seguir-se-ão as regras da jurisdição civil, tal qual aquele determina (art. 286.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, que estabelece que "o arresto preventivo é autuado e segue os trâmites estabelecidos pela lei do processo civil [...]"). Logo, aplicar-se-ão as normas contidas no arresto preventivo cível (art. 403.º, n.º 1, do Código de Processo Civil[877]), em que a nomeação do fiel depositário é feita nos mesmos termos em que ocorre na penhora (o art. 402.º remete para os arts. 857.º, bem como para os arts. 839.º a 845.º, todos do Código de Processo Civil). E o mesmo se diga quanto à nomeação de fiel depositário dos bens apreendidos, os quais, não podendo ser juntos ao processo, são confiados a fiel depositário

jurisdição decidir a questão. 4. O arresto é revogado a todo tempo, desde que o arguido, ou quem seja civilmente responsável, preste a caução económica que lhe haja sido imposta."

[876] De facto, o art. 224.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, limita-se a estatuir que "os objectos apreendidos são juntos ao processo ou, quando a junção não seja possível, confiados a fiel depositário ou guardados nas instalações do órgão à responsabilidade de quem o processo se encontrar."

[877] O art. 403.º, n.º 1, do Código de Processo Civil estabelece que: "o requerente do arresto fundado no receio de perda da garantia patrimonial deduzirá os factos que tornam provável a existência do crédito e justificam o receio invocado, relacionando, se puder, os bens que devem ser apreendidos, com a indicação do seu valor e a designação dos números que os prédios têm na conservatória, ou com as menções necessárias para que aí possa fazer-se a descrição".

ou guardados nas instalações do órgão à responsabilidade de quem o processo se encontrar (cfr. arts. 224.º, n.º 6 e 232.º do Código de Processo Penal), aplicando-se, por analogia, as normas supra elencadas do Código de Processo Civil.

Segue-se a terceira fase do processo de recuperação de uma carteira de acções, que consiste na tomada de decisão sobre o destino final da mesma. Aqui abrem-se quatro possibilidades. Em primeiro lugar, o tribunal pode determinar a revogação do arresto ou da apreensão, por ter absolvido o proprietário da carteira de acções dos crimes de natureza económica de que vinha acusado (art. 10.º, n.º 3, da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens); neste caso, o fiel depositário deverá devolver ao proprietário a carteira de acções com os frutos que esta, entretanto, gerou (ie, os lucros). Em segundo lugar, o processo crime pode correr até final e o tribunal pode condenar o proprietário da carteira de acções pelos crimes de natureza económica de que foi acusado, condenando-o a perder a referida carteira de acções a favor do Estado (art. 11.º, em especial o n.º 1, da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens). Em terceiro lugar, e sem que o processo crime se desenrole até ao final, o SENRA pode requerer ao tribunal que, com carácter de urgência (i.e., no espaço de vinte dias, nos termos do art. 21.º, n.º 9, da Lei da Apropriação Pública), emita uma declaração judicial de transferência da carteira de acções arrestada/apreendida a favor do Estado, contanto que se verifiquem "indícios suficientes" de que o património público tenha sido utilizado de forma fraudulenta (art. 21.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Apropriação Pública). A urgência aqui em questão resulta de "o bem a transferir ser susceptível de se deteriorar ou desvalorizar a curto prazo ou quando a sua não afectação à esfera jurídica pública seja susceptível de prejudicar gravemente o interesse nacional" (art. 21.º, n.º 5, da Lei da Apropriação Pública), mas importa sempre a audição prévia do titular dos bens (art. 21.º, n.º 6, da Lei da Apropriação Pública). Em quarto lugar, e ainda que estejam pendentes processos cautelares de arresto/apreensão de carteiras de acções e processos crime de natureza principal relativamente a estas, o Executivo pode tomar a decisão de nacionalizar a referida carteira de acções (art. 5.º, a), e 11.º, n.º 1, da Lei da Apropriação Pública). Neste caso está em causa uma decisão que é da competência do Titular do Poder Executivo (art. 11.º, n.º 2, da Lei da Apropriação Pública), que deverá explicitar "a razão de ser da nacionalização e o interesse nacional subjacente à nacionalização, e deverá respeitar os princípios da subsidiariedade,

proporcionalidade e igualdade" (art. 11.º, n.º 3, da Lei da Apropriação Pública). A decisão de nacionalização confere ao titular da carteira de acções nacionalizada o direito a uma indemnização (art. 12.º, n.º 1, da Lei da Apropriação Pública), estabelecendo a lei que tal indemnização não é devida no caso de se provar por sentença judicial transitada em julgado que o bem objecto de apropriação foi obtido de forma ilícita (art. 12.º, n.º 6, da Lei da Apropriação Pública). Este regime, ainda que não esteja muito claro, evidencia que depois de declarada a nacionalização de uma carteira de acções, o processo crime com ela relacionado não termina de modo imediato, devendo, ao invés, correr até ao fim para permitir determinar se tal carteira de acções foi constituída/adquirida com capital ilicitamente obtido, caso em que o anterior titular da carteira de acções não terá direito a qualquer indemnização.

3.2 DEVERES DO FIEL DEPOSITÁRIO EM RELAÇÃO À CARTEIRA DE ACÇÕES QUE LHE É CONFIADA

A figura do depositário é transversal a diversos ordenamentos jurídicos, surgindo tanto na lei substantiva, como na lei adjectiva. É o caso do Brasil, da França ou de Portugal, onde, tal como em Angola, o depositário pode figurar como parte de um contrato de depósito ou, no âmbito processual, no qual é tratado como uma espécie de auxiliar da justiça[878] para os efeitos do processo executivo[879].

Em qualquer caso, o depositário é aquele que se obriga, mediante contrato ou ordem judicial, a guardar uma coisa, móvel ou imóvel, restituindo-a quando isso lhe for exigido, por contrato ou por decisão judicial. Ou seja, o depósito pressupõe a entrega de uma coisa, a obrigação da

[878] Como mera referência exemplificativa, cite-se o Brasil, artigos 627.º e seguintes do Código Civil brasileiro, artigos 149.º e 159.º e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro; no caso da França, encontramos duas modalidades ou tipos de depósito: o depósito *stricto sensu* e o sequestro (séquestre), ambos regulados no âmbito do contrato de depósito civil, sendo certo que o último, o sequestro judicial, poderá ser ordenado pelo tribunal sobre bens que tenham sido apreendidos - artigos 1915.º e seguintes do Código Civil francês; no caso de Portugal, os artigos 1185º e ss. do Código Civil português e os artigos 756º e ss. Código de Processo Civil português regulam, respectivamente, o contrato de depósito e a designação do depositário no âmbito do processo executivo (que se aplicam ao arresto e à penhora, cfr. artigos 391.º, n.º 2 e 406.º, n.º 5, ambos do CPCp).

[879] A doutrina, acompanhada pela jurisprudência, entende que as regras do depósito civil se aplicam em toda à linha às questões convocadas pela figura do fiel depositário consagrada no processo civil - cfr., por todos, JOÃO DE CASTRO MENDES/MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, Manual de Processo Civil, Vol. II, AAFDL Editora, 2022, pp. 788 e ss. Porém, ALBERTO DOS REIS defendia posição inversa, sustentando que a amplitude legal do fiel depositário estava unicamente consagrada no âmbito do processo civil, já que não tinha na sua origem um contrato, como no direito civil (cfr. Processo de Execução, Reimpressão, 1985, volume II, Coimbra Editora, p. 137). Esta tese está hoje completamente afastada, não só pela letra da lei, como, já se disse, pela doutrina e pela jurisprudência.

respectiva custódia e, no fim, a obrigação de restituição. Razão por que a tradição da coisa é condição essencial à perfeição do contrato. Trata-se, na verdade, de um contrato *quoad constitutionem*, pelo que, não havendo tradição, não se constituirá o depósito[880]. Daí que a guarda constitua a prestação fundamental do contrato[881], tendo por objectivo central a salvaguarda da coisa, que, concomitantemente, há-de ser administrada por forma a preservar a sua função, seja social, seja económico-financeira.

Em termos gerais, os artigos 1185.º e seguintes do Código Civil estatuem que cabe ao depositário[882]: i) o dever de guarda[883]; ii) a obrigação de aviso da ocorrência de qualquer risco para a coisa guardada; iii) a obrigação de restituição da coisa com os seus frutos; iv) a obrigação de se abster do uso da coisa e de a dar em depósito a outrem sem autorização do depositante; e, ainda, v) considerando que no quadro específico do depósito judicial cabe ainda ao depositário a administração dos bens, para além dos deveres gerais (artigo 1204.º do Código Civil). Como se referiu, o fiel depositário surge como um auxiliar da justiça que se encarrega de promover a conservação do bem penhorado, impendendo sobre ele os já identificados deveres de guarda, administração – segundo os ditames do *bonus pater familiae* – e restituição da coisa, quando exigida. É, por isso, um detentor precário, nos termos do artigo 1253.º do Código Civil, com a função principal de apenas "providenciar a conservação do "bem" em atenção ao seu valor e natureza".

E isso é verdade quer para as coisas imóveis, quer para as coisas móveis. Caso o depositário incumpra os deveres a que está obrigado, poderá incorrer em responsabilidade civil pelos danos eventualmente causados, segundo as regras idênticas do artigo 483.º do Código Civil

---

[880] Cfr. MANUEL DOMINGUES DE ANDRADE, Teoria geral da relação jurídica, Vol. II, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 1998, pp. 50-51.

[881] A prestação principal do contrato de depósito consiste ["…] no dever de custódia de uma coisa, ao contrário do que sucede em outros contratos como o mandato, a empreitada e o comodato, em que esse dever, quando existe, é meramente *acessório* do dever principal de prestação", cfr. RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, Direito dos Contratos II Contrato de Depósito, AAFDL Editora, 2021, p. 11. Em sentido diverso, veja-se UGO MAJELLO, Custódia e depósito, CEDAM, Napoli, 1958, p. 257, que defende que o que ressalta neste tipo de contrato não é a obrigação de guarda, mas antes a responsabilidade decorrente do dever de guardar a coisa (esta corrente é, porém, minoritária na doutrina italiana e não colhe de todo na doutrina portuguesa e angolana, que apontam no primeiro sentido).

[882] Cfr. artigos 1187.º e 1189.º do CC.

[883] Particularmente relevante, é o dever de guarda que impende sobre o depositário. Apesar de o conteúdo deste dever variar em razão das circunstâncias, no seu conteúdo principal, encontramos o dever de manter a coisa depositada no estado de conservação em que se encontrava no momento em que foi recebida e, ainda, protegê-la contra actos de terceiros (em particular, furtos e/ou deteriorações). Sobre este tema, *vide* acórdão do STJ 04-07-2013/Proc. 232/09.6TVPRT.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt, no qual um Banco foi condenado a repor o valor de títulos de dívida pública que tinha recebido.

de ambas as leis portuguesa e angolana. Importa referir que, em termos processuais, a matéria vem regulada nos artigos 821.º e ss. do Código de Processo Civil, a propósito da penhora, com especificidade de regras em função da natureza do objecto da penhora. Nos termos do artigo 843.º do Código de Processo Civil, a administração dos bens depositados é uma responsabilidade do depositário que, além dos seus deveres gerais que a lei civil lhe impõe, tem o dever de administrar os bens com a diligência e zelo de um bom pai de família e com a obrigação de prestar contas. A remoção do depositário vem regulada no artigo 845.º, que só ocorre quando este deixe de cumprir os seus deveres, depois de notificado para responder sobre a intenção da respectiva remoção.

Interessa ainda destacar especificamente a penhora de bens móveis que, nos termos do artigo 848.º do CPC, é feita com efectiva apreensão dos bens, que são entregues a um depositário escolhido pelo funcionário incumbido da penhora, salvo se puderem ser removidos, sem prejuízo, para a secretaria judicial ou para qualquer depósito público. O dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos que sejam apreendidos são depositados no banco que o tribunal ordenar, à ordem do tribunal.

Já a penhora de créditos e de títulos de crédito dá-se por apreensão à ordem do tribunal (artigos 856.º e ss. do Código de Processo Civil), sendo certo que na penhora de uma quota numa sociedade, a notificação é feita à própria sociedade, servindo de depositário a pessoa que em nome da sociedade receba a notificação (artigo 862.º, n.º 1, *in fine*). Quanto aos valores mobiliários em particular, a lei processual nada dispõe, cabendo ao Código dos Valores Mobiliários (Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto) consagrar a regra da obrigatoriedade do registo da penhora das acções (artigo 68.º Código dos Valores Mobiliários), que acompanha o registo da respectiva titularidade ou propriedade (artigo 55.º do Código dos Valores Mobiliários). Diferentemente, a penhora de quotas em sociedades inclui expressamente os direitos patrimoniais, mas não os direitos sociais (cfr. artigo 263.º, n.º 1, da Lei das Sociedades Comerciais). Razão por que haverá que aplicar analogicamente a regra da penhora de quotas à penhora de acções em sociedades comerciais, nos termos do artigo 1.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais, que claramente a isso compele ("Os casos que não puderem ser resolvidos, nem pelo texto, nem pelo espírito da presente lei, nem pelos análogos nela previstos [...]", como refere a citada disposição legal).

Daqui resulta que quem está legitimado para o exercício dos direitos inerentes à carteira de acções é o proprietário das acções, cujo nome consta do registo (para as acções registadas) ou do título das acções (para as acções tituladas). Estes direitos abrangem não apenas os direitos patrimoniais (o direito a quinhoar nos lucros de exercício ou o direito à quota de liquidação), mas, ainda, os direitos pessoais (como o direito a participar nas deliberações dos sócios, o direito à informação e o direito a ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização)[884]. Como direitos pessoais que são, o exercício destes não se transfere para o fiel depositário, continuando na esfera jurídica do titular/proprietário, a menos que o contrato de sociedade ou o tribunal determinem de modo diverso, naquilo que a lei lhes permita.

Do que expusemos anteriormente retiram-se as seguintes principais conclusões

a) As acções são títulos de capital de uma sociedade anónima que conferem ao seu titular uma participação social;
b) Da titularidade de uma participação social decorrem os direitos e obrigações contidos nos artigos 22.º e ss. da Lei das Sociedades Comerciais;
c) Os direitos que integram a participação social podem ser agrupados em direitos patrimoniais (direito de quinhoar nos lucros de exercício e direito à quota de liquidação) e em direitos pessoais (sendo estes o direito de participar nas deliberações dos sócios, o direito à informação e o direito a ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização da sociedade)[885];
d) Quem está legitimado ao exercício dos direitos é aquele que, em conformidade com o registo ou com o título, for o seu titular/proprietário, nos termos do artigo 55.º do Código de Valores Mobiliários, sendo que o mero registo da penhora não lhe retira a condição de titular ou proprietário;
e) O fiel depositário é um mero detentor, não contendendo a penhora de acções com os direitos sociais pessoais do respectivo titular/proprietário. As funções do fiel depositário, que decorrem do dever legal de administrar com o zelo e a diligência de um bom pai de família, não afectam a propriedade do titular/proprietário, mas somente o seu direito de fruição e o seu direito de disposição das respectivas acções;
f) Na verdade, nos termos do artigo 263.º da Lei das Sociedades Comerciais, aplicável às sociedades anónimas por remissão do artigo 1.º, n.º 4 do mesmo diploma, o direito de voto continua a ser exercido pelo titular da carteira de acções penhorada, cabendo também ao titular/proprietário a tomada de deliberações (exercendo o seu direito de voto) e a respectiva impugnação;

[884] Cfr. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, Valores Mobiliários (Acções), Almedina, 2003, p. 31.
[885] Cfr, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, Valores Mobiliários…, op. cit., pp. 31 e ss.

g) E o mesmo se diga quanto ao direito à informação dos accionistas (artigo 320.º e ss. da LSC), já que impera a regra de tais direitos serem exercidos pelo titular/proprietário da carteira de acções.

De resto, a perda da detenção do bem penhorado pelo titular/proprietário não conduz, *ipso facto*, à perda da sua propriedade, gozando este de um direito de fruição sobre a carteira de acções com limitações, particularmente as que dizem respeito ao poder de dispor sobre as acções, que fica cerceado. Assim, *o gozo dos direitos sociais pessoais não é, em princípio, afectado, excepto se for determinado diferentemente pelo tribunal, dentro dos limites da lei.*

4 ALGUMAS DESVIRTUDES NA GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS OBJECTO DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4.1 O CONFLITO DE INTERESSES: A RELAÇÃO ENTRE OS TRÊS ACTORES ENVOLVIDOS (ACCIONISTA, FIEL DEPOSITÁRIO E ESTADO)

Como vimos, o processo de recuperação de activos conduzido pelo SENRA (Serviço Nacional de Recuperação de Activos - art. 12.º da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens), no âmbito da Política Estratégica de Combate à Corrupção, visa, entre outras medidas, proceder à identificação, localização e apreensão ou recuperação dos activos relacionados com a prática de crimes de corrupção ou constituídos ilicitamente com fundos públicos. E, nesse âmbito, a sobredita lei prevê duas medidas cautelares (atenta a urgência em evitar a dissipação dos bens em causa), através das quais os bens e direitos do arguido ficam numa situação de indisponibilidade relativa enquanto se encontrarem adstrito à ordem do processo, designadamente a medida de arresto preventivo (arts. 9.º e 10.º da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens, e art. 286.º do Código de Processo Penal), que é decretado pelo tribunal, ou a medida de apreensão (art. 13.º, n.º 1, al. a), da Lei sobre Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens, e arts. 223.º e 224.º do Código de Processo Penal), determinado pelo próprio Ministério Público.

Com a aplicação das medidas cautelares de arresto ou apreensão dos activos em causa, normalmente, o SENRA ou o tribunal nomeiam como fiel depositário determinadas

entidades públicas[886]. No caso da recuperação de carteira de acções, a nomeação tem recaído sobre o IGAPE[887], até que seja proferida decisão final sobre o destino a dar aos bens ou decretada a sua nacionalização pelo Executivo angolano.

Refira-se, a título de exemplo, alguns casos de recuperação de participações sociais em empresas angolanas de dimensão significativa:

1. Carteira de acções da VIDATEL, SA na UNITEL, SA: inicialmente o Conselho de Administração da Unitel tinha sido nomeado fiel depositário da carteira de ações da VIDATEL[888] (25% do capital social), mas foi substituído posteriormente, passando a actuar como fiel depositário desta carteira de acções o IGAPE. Esta carteira de acções foi, entretanto, nacionalizada[889];
2. Quota da LL International Holding BV na Sociedade Mineira de Catoca, Lda: a quota correspondente a 18% do capital social da Catoca ficou na gestão do fiel depositário IGAPE[890] (em 2021), tendo sido, entretanto, nacionalizada, e a sua gestão passou a estar a cargo da ENDIAMA, até ser remetida para privatização[891].
3. Carteira de acções da GENI, SA na Unitel, SA: a carteira de acções que a GENI detinha na Unitel (25% do capital social) teve como fiel depositário o IGAPE[892]. Esta carteira de acções foi, entretanto, nacionalizada[893]);
4. Carteira de acções da AAA Activos, Lda. no Standard Bank, SA: as acções que a AAA detinha no Standard Bank (49% do capital social) foram entregues ao fiel depositário IGAPE[894]. Entretanto, transitou em julgado o processo judicial que atribuiu a

[886] Sobre os critérios que têm sidos usados, intramuros, pelos Tribunal e Ministério Público na escolha dos fiéis depositários no âmbito dos processos de recuperação de activos (critério legal e o critério residual), vide, EDUARDA RODRIGUES, O Regime Jurídico de Recuperação de Activos em Angola, Aspectos Práticos, Luanda, 2024, pp. 221 e ss.

[887] EDUARDA RODRIGUES, O Regime Jurídico de Recuperação de Activos em Angola, Aspectos Práticos, pp. 222 e 223, refere que o Banco Nacional de Angola é indicado fiel depositário quando estejam em causa valores monetários, jóias e pedras preciosas. Se os activos objecto de recuperação forem bens móveis ou imóveis, o fiel depositário designado é o Cofre Geral da Justiça. E, como referimos em texto, quando o activo em questão é uma carteira de acções, então o fiel depositário designado é o IGAPE. Não obstante, o tribunal tem discricionariedade para nomear outras entidades como fieis depositárias.

[888] Despacho-Sentença n.º 519/19, emitido em 23.12.2019, no âmbito do Processo n.º 3301/2011-C.

[889] Decreto Presidencial n.º 256/22, de 28.10.2022.

[890] Conforme noticiado pelo Novo Jornal, em https://novojornal.co.ao/economia/detalhe/pr-afasta-definitivamente-e-por-decreto-chineses-da-ll-internacional-holding-bv-da-catoca-30967.html.

[891] Decreto Presidencial n.º 258/22, de 28.10.2022.

[892] Mandado de Apreensão SENRA, emitido em 06.01.2022, no âmbito do Processo n.º 2/2022 SENRA.

[893] Decreto Presidencial n.º 257/22, de 28.10.2022.

[894] Ofício n.º 311/SENRA/PGR/2020, emitido pela Procuradoria-Geral da República – Serviço Nacional de Recuperação de Activos, em 20.10.2020.

titularidade desta carteira de acções ao Estado. A referida carteira de acções está a ser gerida pelo IGAPE e aguarda privatização[895];

5. Carteira de acções detida por Isabel dos Santos e Sindika Dokolo na CIMANGOLA, SA[896]: em 2019 foi nomeado fiel depositário o Conselho de Administração da Cimangola, que foi posteriormente substituído pelo IGAPE;
6. Carteira de acções da FINSTAR - Sociedade de Investimentos e Participações S.A na ZAP MEDIA (99,9% do capital social desta): a referida carteira de acções foi arrestada em 2019[897], tendo sido nomeado fiel depositário o respectivo Conselho de Administração e, posteriormente (em 2022[898]), o Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação;
7. Carteira de acções detida por Isabel dos Santos na SODIBA-Sociedade de Distribuição de Bebidas de Angola, Lda e na SODIBA, Participações S.A.: foram arrestadas em 2019[899] e designado fiel depositário o Conselho de Administração/Gerência das respectivas empresas. Em 2022[900] foi nomeado fiel depositário o IGAPE.

A lista é extensa e convoca várias preocupações formais e materiais. Desde logo as atinentes à boa governação das empresas afectadas pelas medidas cautelares de apreensão ou de arresto de carteiras de acções, quer por serem susceptíveis de gerar uma situação de conflito de interesses, quer porque se atribuírem poderes demasiado amplos (cuja legitimidade se pode colocar em causa) ao fiel depositário, com o correspectivo cerceamento dos direitos do

[895] A referida carteira de acções reverteu definitivamente para o Estado por decisão constante da Sentença do Tribunal de 1ª Instancia publicada em 24 de Março de 2022, no âmbito do Processo n.º 6182/2022, e posteriormente confirmada pelo Acórdão do Tribunal da Relação publicado em 25 de Julho de 2022, pelo Acórdão do Tribunal Supremo publicado em 19 de Setembro de 2022, e finalmente pelo Acórdão n.º 825/2023 do Tribunal Constitucional, publicado em 5 de Julho de 2023, confirmando a propriedade do Estado sobre a referida carteira de acções.

[896] Por Despacho Sentença n.º 519/19, de 23.12.2019, Proferido no Processo n.º 3301/2019-C, do Tribunal Provincial de Luanda, Sala do Cível e Administrativo, 1.ª Secção.

[897] Por Despacho Sentença n.º 519/19, de 23.12.2019, Proferido no Processo n.º 3301/2019-C, do Tribunal Provincial de Luanda, Sala do Cível e Administrativo, 1.ª Secção. Sobre o comunicado da Procuradoria Geral da República, veja-se https://www.dw.com/pt-002/pgr-entrega-gest%C3%A3o-da-zap-ao-estado-angolano-e-reintegra-trabalhadores/a-60504494

[898] Como se pode ver em https://www.rfi.fr/pt/angola/20220121-angola-pgr-entrega-gest%C3%A3o-da-zap-ao-governo-trabalhadores-reintegrados.

[899] Através do Despacho Sentença n.º 519/19, de 23.12.2019, Proferido no Processo n.º 3301/2019-C, do Tribunal Provincial de Luanda, Sala do Cível e Administrativo, 1.ª Secção.

[900] Como indicado em https://www.voaportugues.com/a/angola-sodiba-nega-responsabilidade-no-n%C3%A3o-pagamento-de-sal%C3%A1rios/6678967.html

titulares/proprietários das carteiras de acções que ainda não foram objecto de uma decisão judicial definitiva ou de uma decisão de nacionalização.

Ora, estamos perante um conflito de interesses quando nos deparamos com dois interesses divergentes, o que pode suceder sempre que, (i) uma mesma pessoa se vê confrontada com dois interesses diferentes ou (ii) duas ou mais pessoas que se encontram em relação se vêm a braços com dois interesses divergentes. E essas situações, quando ocorrem, podem conduzir as pessoas sobre as quais recai o conflito de interesses a privilegiar interesses pessoais ou de terceiros em detrimento da actuação segundo o interesse vinculado que estão vinculadas a prosseguir. Ali, o que está em causa é o confronto entre os seus deveres profissionais e as suas vantagens pessoais; já aqui, estamos perante uma situação em que várias pessoas que estabelecem uma relação entre si se defrontam com interesses contrapostos que acabam por gerar situações de conflito[901].

Com efeito, a legislação angolana dispõe já de forma bastante articulada e completa sobre a prevenção de conflitos de interesses[902], apontando, invariavelmente, para o mesmo objectivo: fazer prevalecer o interesse público ou o interesse particular vinculado (que, no caso de uma empresa é o seu interesse social – art. 69.º da Lei das Sociedades Comerciais). No que às empresas (sociedades comerciais) em particular diz respeito, a disciplina dos conflitos de interesses está, assim, vinculada a uma cláusula geral assente no dever de lealdade dos membros dos órgãos sociais, que fixa a graduação dos interesses a que os titulares desses órgãos sociais devem obediência. Nesta perspectiva, o dever de lealdade assume-se como princípio norteador, num duplo sentido. De um lado, impõe o dever de abstenção de condutas que, em benefício do sócio, administrador ou do membro do órgão de fiscalização, se afastem do interesse social, impedindo o uso da sua posição para retirar vantagem própria ou para terceiro. De outro lado, estabelece o dever de a acção dos membros dos órgãos sociais se

[901] Cfr. SOFIA. VALE. Conflitos de Interesses, Dever de Lealdade dos Membros dos Órgãos Sociais e Sustentabilidade das Empresas Angolanas, In Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários, Almedina, 2023, pp. 153 e 154.; No mesmo diapasão, cfr, ABÍLIO OSWALDO SANYENENGE, Os conflitos de interesses com que se separa a auditoria externa no direito societário e financeiro angolano, Estudos de Corporate Governance em Homenagem à Prof. Elisa Rangel Nunes, Coord. ACGA, Luanda, no prelo, p. 12.

[902] Entre outros, Lei da probidade Pública, art. 81.º do Código de Procedimento Administrativo, Regime Jurídico da Responsabilidade do Estado e de Outras Pessoas Colectivas Públicas, artigos 14.º e ss. do Estatuto dos Gestores Públicos, Código Civil (arts. 465.º, 1161.º e 1162.º, 269.º), Lei das Sociedades Comerciais (artigos 22.º, 287.º e 419.º, ancorados na clásula geral do artigo 69.º da mesma) ou o Regime Geral das Instituições Financeiras.

traduzir na maximização do proveito da sociedade, e nunca do seu proveito ou do proveito de terceiro, mais uma vez tendo em consideração a prevalência do interesse social. É, contudo, no regime aplicável às instituições financeiras bancárias que se descortina a elaboração mais acabada do dever de lealdade como fundamento para a implementação de técnicas de prevenção e, em especial, de mitigação de conflitos de interesses, apontando para a independência e isenção dos membros dos órgãos sociais (artigos 64,º., 65.º e 72.º do Regime Geral das Instituições Financeiras.

Do que antecede podemos, pois, concluir pela existência de um dever geral de lealdade que se impõe como princípio geral norteador da conduta de todos os membros de órgãos sociais: é este princípio que vem exigir que as pessoas que integram os órgãos da sociedade sejam independentes, tomando decisões que tenham em vista a realização do interesse social.

Tendo a perspectiva acabada de descrever como pano de fundo, a nomeação do instituto público IGAPE como fiel depositário das carteiras de acções objecto de processos de recuperação coloca, inevitavelmente, o IGAPE em situação de conflito de interesses. Isto porque, logo à partida, o IGAPE está mandatado para prosseguir o interesse do Estado (que, no caso do processo de recuperação de activos se apresenta como credor), interesse que, naturalmente, é contrário ao interesse do proprietário da carteira de acções (o accionista, devedor, sobre o qual incide a suspeita de ter utilizado fundos públicos para adquirir a sua carteira de acções)[903]. Ou seja, o IGAPE, que age em nome do Estado e tem como missão essencial regular, monitorizar e gerir o sector empresarial público, figura nos processos judiciais a que nos vimos referindo a representar dois interesses totalmente antagónicos: o do credor Estado, que quer reaver o seu potencial crédito (dinheiros públicos indevidamente utilizados), e o do proprietário da carteira de acções, que quer reaver o controlo integral e o exercício dos direitos sociais inerentes à sua carteira de acções (ao mesmo tempo em que deseja assegurar que, enquanto não existe uma decisão final no processo judicial de arresto, o fiel depositário IGAPE garanta a conservação e a gestão eficiente da sua carteira de acções). Esta dupla condição impede o fiel depositário IGAPE, pelo menos em tese e às vezes na

[903] Neste mesmo sentido, vide ALEDE MANUEL EDUARDO DA CUNHA. A Nomeação de Entidades Públicas como Fiel Depositário de Uma Carteira de Acções no âmbito da Recuperação De Activos: Constrangimentos à Boa Governação das Empresas, Relatório apresentado no Módulo Direito das Sociedades Comerciais, Mestrado em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade Katyvala Bwila p. 20.

prática, de actuar de modo equidistante, guiado pela imparcialidade, isenção e independência que se exige a um fiel depositário. Na verdade, vimos já que, tratando-se de participações sociais, a sua gestão tem de ser guiada pelo interesse social e não por qualquer interesse particular, ainda que este seja o interesse do Estado-credor.

E se, em abstracto, o interesse do Estado-credor pode ser convergente com o interesse social, em concreto nem sempre tal circunstância se verificará, colocando o depositário em claro conflito de interesses, de um lado obrigado a defender os interesses do Estado-credor e, do outro, compelido a salvaguardar o bem (carteira de acções) de modo a cumprir o interesse social. É o caso, por exemplo, de o Estado pretender realizar dinheiro com o bem arrestado ou apreendido da forma mais rápida e fácil possível, ainda que economicamente menos vantajosa para o interesse da sociedade, a qual, pelo contrário, poderá encontrar maneiras menos onerosas de o rentabilizar, num espaço mais alargado de tempo e com prejuízos menos imediatos para esta (e, por consequência, para o proprietário da carteira de acções arrestada). Posto perante este cenário, a que interesse deverá o fiel depositário atender? Ao do Estado-credor ou ao da sociedade (e do proprietário da carteira de acções arrestada)? Até que ponto o interesse social de um ente a que o fiel depositário IGAPE é estranho (a empresa cujas acções foram objecto de arresto) pode prevalecer sobre aquela que é a sua função – agir pelo interesse e por conta do Estado?

É perante estas interrogações evidente que o fiel depositário IGAPE não pode assumir o duplo papel de representante do credor Estado (enquanto instituto público) e garante do bem do devedor (proprietário das acções arrestadas/apreendidas), sob pena de rapidamente se ver em insolúvel conflito de interesses, ao arrepio de todas as determinações legislativas e directivas nacionais e internacionais que, em nome da transparência, cultivam a prevenção e a mitigação daquele conflito. Este problema torna-se ainda mais premente quanto o fiel depositário é um Ministério, entidade que integra a administração directa do Estado, e que, sem qualquer sombra de dúvida, é representante do Estado-credor.

E tanto assim é que, para garantir a observância destes requisitos, muitos ordenamentos jurídicos possuem legislação específica sobre a figura do fiel depositário com a delimitação

das suas incompatibilidades, impedimentos e suspeições, como é o caso de Portugal[904]. No ordenamento jurídico português, por exemplo, "o agente de execução, ainda que nomeado por uma das partes processuais, não é mandatário desta nem a representa", na medida em que se entende que o agente de execução (fiel depositário) deve ser um profissional liberal independente e com uma actuação equidistante das partes envolvidas nos processos judiciais.

Neste mesmo sentido, atente-se no recente acórdão do Tribunal Constitucional n.º 845, de 07 de Novembro de 2023, que declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade orgânica, formal e material do Decreto Presidencial n.º 69/21, de 16 de Março. Esta lei estabelecia a comparticipação dos órgãos de administração nos activos recuperados, inclusive o SENRA, que é, no caso, a entidade responsável pela identificação, localização e apreensão de activos em causa, o que favorecia uma situação patente de conflitos de interesses e que, por isso, foi expurgado da ordem jurídica angolana, de modo a respeitar os ditames de um processo justo e equitativo[905].

Aliás, o chamado "caso Kopelipa" é paradigmático quanto à sorte de problemas que vimos levantando, tendo o tribunal suspendido (novamente) o julgamento por querer ouvir explicações do fiel depositário IGAPE sobre a venda do património arrolado à ordem do processo, numa clara alusão à situação de conflito de interesses em que se encontra o IGAPE[906].

Não ignoramos a aparente simetria de conflito de interesses sempre que o fiel depositário das participações sociais é a própria empresa detida (através do seu conselho de administração), total ou parcialmente, pelo devedor. Simplesmente, nesses casos, o fiel depositário está obrigado a atender a um só interesse e não já a dois conflituantes – o de conservar o bem tendo por base o interesse social da empresa, o qual, necessariamente, vai garantir os direitos do credor.

[904] Vide artigos 162.º e seguintes da Lei n.º 154/2015 de 14 de Setembro, que transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.
[905] Em sentido diverso, defendendo que tal comparticipação não constituía um caso isolado entre os países de língua oficial portuguesa, ver EDUARDA RODRIGUES, O Regime Jurídico de Recuperação de Activos em Angola. Aspectos Práticos, Luanda, 2024, pp. 241 e ss.
[906] Cfr. Novo Jornal de 12/05/2025 em Caso "Kopelipa": Julgamento é retomado esta terça-feira, com tribunal a querer ouvir explicações do Estado sobre venda de imóveis arrolados no processo.

Questão diversa mas, porventura, tão ou mais delicada do que a primeira no que toca à boa governação das empresas afectadas por medidas cautelares nos processos de recuperação de activos, prende-se com a atribuição *ad hoc* de amplos poderes ao fiel depositário da carteira de acções, sem base legal sustentável, portanto.

Com efeito, às entidades públicas nomeadas como fiel depositário de uma carteira de acções objecto de apreensão ou de arresto são, na nossa realidade, atribuídos poderes que afectam não apenas os direitos patrimoniais, mas também os direitos pessoais do titular das acções, gerando, *ipso facto*, um desapossamento efectivo. Dito de outro modo, na esmagadora maioria destes processos, o titular da carteira de acções tem ficado inibido de exercer quaisquer direitos e obrigações inerentes às acções, designadamente o de intervir e votar em assembleias gerais (ex.: o direito de impugnar as deliberações sociais, o direito à informação sobre a vida da sociedade, etc.) até que seja proferida sentença com trânsito em julgado, ao arrepio do que claramente resulta da lei.

Ora, a atribuição de tais poderes ao fiel depositário de uma carteira de acções extravasa aquilo que é o seu âmbito natural e legal, para além de propiciar práticas societárias prejudiciais à boa governação das empresas em causa.

Vimos já que, para além dos deveres gerais do depositário, incumbe ao depositário judicial o dever de administrar os bens com a diligência e o zelo de um bom pai de família e com a obrigação de prestar contas, mais lhe competindo praticar todos os actos necessários para garantir a manutenção dos bens que lhe tenham sido entregues. Este dever de administrar com zelo e diligência os bens por que fica responsável entronca nos direitos dos sócios que o artigo 23º da Lei das Sociedades Comerciais consagra, na medida em que a figura do fiel depositário visa, precisamente, a substituição do sócio que se viu arredado da administração das suas participações, as quais, naturalmente, necessitam de ser geridas e administradas, sob pena de, no limite, se poderem perder e deixar de servir de garantia do crédito. Na verdade, significando o arresto ou a apreensão de um bem a transferência da sua posse para o tribunal à ordem de cujo processo foi arrestado ou apreendido, a representação do possuidor cabe à

figura do fiel depositário[907], o qual, incumbido de administrar os bens com a diligência e zelo de um *bonus pater familiae*, tem o dever não só de a guardar, mas também de a gerir, de modo que ela não se perca[908].

Acontece que, no caso das participações sociais, as funções do fiel depositário não devem ir além dos direitos patrimoniais (indisponibilidade relativa), que aquele tem de gerir e administrar, reservando ao proprietário da carteira de acções (o sócio) os direitos de voto – artigo 263º, nº 1, da LSC, aplicável por força do nº 4, do artigo 1º da LSC. Efectivamente, a lei é absolutamente peremptória, no que toca às sociedades por quotas, proibindo que os direitos de voto sejam arredados do seu titular. E se não existe norma expressa nesse sentido no que concerne às sociedades anónimas, a verdade é que não só a LSC resolve o problema por aplicação analógica, como a doutrina e a jurisprudência dominantes assim encaram a questão, deixando aos sócios a gestão dos direitos pessoais, designadamente (i) o direito a informações contidos nos artigos 320º a 323º da LSC; (ii) o direito a assistir às Assembleias Gerais, ainda que sem direito a voto por se encontrar a cumprir uma ordem do tribunal (artigo 399º, nº 2, da LSC); (iii) o direito a convocar uma Assembleia Geral de Accionistas, nos termos ao artigo 395º, nº 2, da LSC; (iv) o direito a incluir assuntos na ordem de trabalhos, nos termos do artigo 398º da LSC; (v) o direito a fazer-se representar na Assembleia Geral, nos termos do artigo 400º da LSC; e (vi) o direito a impugnar deliberações sociais, nos termos dos artigos 61º e ss da LSC.

Daqui resulta que, a par dos órgãos de administração da empresa, impende também sobre o fiel depositário a obrigação de prestar informação sobre a sua actuação ao proprietário das acções, já que este poderá igualmente ser responsabilizado pelo eventual passivo ou danos

[907] Cfr., a este respeito, Ac. Tribunal da Relação de Guimarães, 2ª secção civil, processo n.º 32/11.3TBCTBA.G1, de 14704/12, onde expressamente se afirma que "A penhora, sendo um acto de apreensão judicial, importa uma transferência da posse, sobre os bens penhorados, do executado para o tribunal, que a exerce através do depositário", disponível em http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698c4e7cb7802579ec004d3832/e193d2e68cdfb99a802579f3004e2506?OpenDocument. .

[908] No mesmo sentido, veja-se o Ac. do Tribunal Central Administrativo do Sul, processo n.º 04124/00, onde se lê que "Aquele que é nomeado fiel depositário dos bens penhorados tem, nos termos do disposto no artigo 843.º do CPC, aplicável ex vi da alínea f) do art. 2.º do CPT (em vigor à data), os deveres gerais previstos no art. 1187.º do CC, de guardar os bens depositados, avisar o depositante se algum perigo ameaçar a coisa ou se terceiro se arrogar direito sobre ela e restituí-los com os seus frutos, devendo ainda administrá-los com a diligência e zelo de um bom pai de família, prestar contas e apresentar os bens quando para tal lhe dor ordenado (art. 854.º n.º 1), disponível em http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/BAB3CAC6ED77E2C680256FE90052F324.

causados durante a sua actuação em caso de improcedência dos processos de recuperação de activos[909].

De resto, não parece despiciendo salientar que a nomeação de entes do Estado como fiel depositário de uma carteira de acções suscita alguma estranheza, não só por não se vislumbrar o fundamento normativo no direito angolano vigente[910], mas também por contrariar as melhores práticas e soluções jurídicas seguidas noutros quadrantes, onde o fiel depositário deve ser um profissional liberal independente, com uma actuação equidistante das partes envolvidas nos processos judiciais, como se disse.

4.2 *"PERICULUM IN MORA"* NA (RE)PRIVATIZAÇÃO DOS ACTIVOS RECUPERADOS

É certo que a política estratégica de combate à corrupção gizada pelo Estado angolano tem como fim último a recuperação dos recursos obtidos de forma ilícita para serem colocados ao serviço da economia nacional e do desenvolvimento do país. Tanto é assim que a efectividade do próprio processo de recuperação de activos de origem ilícita implica a apreensão temporária (privação provisória) ou a transferência definitiva para a titularidade do Estado. Impedir a fruição dos bens e proveitos da actividade ilícita por parte dos implicados surge como o objectivo mais importante, o que, no fundo, corporiza o adágio popular de que o crime não compensa.

Essa estratégia de descapitalização dos implicados na actividade ilícita com a transferência dos activos para a titularidade do Estado, apesar de constituir uma medida adequada à especificidade da situação, convoca um outro desafio, que é o da boa administração dos activos recuperados pelo Estado, porquanto o apoderamento por parte do Estado desses

[909] A efectivação dessa responsabilidade é possível nos termos da Lei n.º 30/22, de 29 de Agosto, sobre o Regime Jurídico da Responsabilidade do Estado e de outras Pessoas Colectivas Públicas.

[910] A competência estatutária do IGAPE em figurar como fiel depositário de activos apreendidos ou arrestados é de legalidade duvidosa, independentemente do elemento de interpretação a considerar, na medida em que o art. 4.º, n.º 4, al. i), dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Presidencial n.º 72/ 20, de 20 de Março, estabelecem que o IGAPE tem competência para "gerir os activos financeiros recuperados pelo Estado", até lhe ser dado o seu destino, o que é diferente de activos arrestados/apreendidos que ainda estão em vias de recuperação (no Direito Público o que não é permitido, é proibido).

recursos implica, necessariamente, o *munus* da sua boa gestão[911]. O desafio é ainda maior se tivermos em conta a diversidade da natureza dos activos recuperados, que requer *expertise* que pode faltar ao próprio Estado. Com efeito, revela-se contraproducente que tais activos percam o seu potencial produtivo ou se desvalorizem quando passam para a esfera do Estado.

Reconhecendo-se a falta de vocação do Estado em matéria de gestão empresarial, sublinhe-se que, no âmbito da Estratégia de Recuperação de Activos, o objectivo do Estado não está em aumentar o sector empresarial público mas, pelo contrário, regulá-lo, pelo que a ideia é que sejam rapidamente devolvidos à esfera privada, por via de reprivatização ou da liquidação (n.º 17 da Estratégia de Abordagem dos Activos e Bens Recuperados pelo Estado).

O processo de desestatização ou devolução dos activos empresariais objecto da recuperação para o sector privado insere-se no âmbito do Programa de Privatizações (PROPRIV), actualizado pelo Decreto Presidencial n.º 78/23, de 28 de Março. Consubstancia-se, essencialmente, na necessidade de reduzir o peso do Estado na economia para o tornar cada vez mais um "Estado regulador", com a consequente busca da máxima eficiência económica dos activos empresariais, bem como a estimulação do mercado de acções por via das privatizações[912] e, por conseguinte, facilitar o acesso das empresas a novas fontes de financiamento. Acredita-se que a privatização enquanto processo de transferência total ou parcial da gestão ou propriedade de empresas públicas (ou apenas de participações sociais/carteiras de acções) para o sector privado[913] venha a alavancar a economia e o desenvolvimento do mercado de acções, não apenas pela alteração da composição accionista

[911] Neste mesmo sentido, ver RICARDO ANDRADE SAADI E DIOGO DE OLIVEIRA MACHADO, Recuperação de activos desviados por corrupção: soluções inovadoras para lidar com a criminalidade económica, Revista de Doutrina e Jurisprudência. 51. Brasília. 107 (1). P. 32-51/JUL- dez 2015.

[912] Sobre os desafios da privatização de empresas via mercado de acções no contexto angolano, *vide*, CUSTÓDIO MOREIRA, Os desafios da Privatização do Sector Empresarial Público Angolano através do Mercado de Acções, Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, policopiado, Luanda, 2021; LEONILDO JOÃO LOURENÇO MANUEL, Privatização de empresa via mercado de acções: que desafios?, in Revista de Direito Comercial. 2018. Disponível em: www.revistadedireitocomercial.com.; HELENA PRATA. O programa de privatizações via mercado de acções: desafios e riscos, 2018.

[913] Cfr. ANTÓNIO CARLOS DOS SANTOS, MARIA EDUARDA GONÇALVES E MARIA MANUEL LEITÃO MARQUES, Direito Económico, Coimbra: 5.ª Edição, Almedina, 2004. p. 160.; PRATA, Helena, Lições de Direito Económico, Luanda: 1.ª Ed., Casa das ideias, 2010, p. 164; MARIA LUÍSA ABRANTES, A Privatização do Sector Empresarial do Estado em Angola, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2011, Luanda, p. 47.

dessas empresas, mas também pela melhoria dos seus níveis de produtividade, desempenho e boa governação[914].

Pese embora tal propósito na abordagem dos activos recuperados, o processo de desestatização dos activos empresariais objecto da recuperação tarda a acontecer, porquanto a maioria dos activos ainda se encontram em poder do Estado[915]. Ora, os problemas que se vislumbram no processo de recuperação de activos de origem ilícita não se confinam à fase da sua apreensão temporária (privação provisória) e administração pelo fiel depositário, mas também ao próprio processo de desestatização (*rectius*, reprivatização) desses activos, que exige maior simplificação, celeridade e regras de boa governação dos trâmites da transferência ou regresso para o sector privado dos activos em referência. De facto, do ponto de vista económico, soa contraproducente o longo período em que os activos recuperados se encontram sob a custódia do Estado. É importante salientar que o período é ainda mais excessivo em relação aos activos que foram retirados do poder privado através das medidas cautelares (apreensão e arresto), onde se vislumbra um maior risco para a sua improdutividade ou desvalorização. Como consequência, muitos desses activos terão o seu valor real bastante depreciado no momento da sua alienação (reprivatização), gerando duplamente enormes prejuízos para o Estado – que vê o seu crédito dissipar-se e pode ver-se na contingência de ter de pagar indemnizações maiores, com claro benefício para os futuros adquirentes das carteiras de acções.

Acresce a necessidade de maior transparência na condução do processo de alienação ou reprivatização dos activos empresariais recuperados, sob pena de falharem o seu propósito e, ainda, de modo a evitar que esse processo se traduza numa doação dos activos em referência a grupos privados sem experiência empresarial[916].

Embora não haja nenhuma garantia de que a (re)privatização seja a pedra de toque que irá alavancar a economia, o desenvolvimento do mercado de acções e resgatar o país da actual

[914] É dado assente que as empresas no sector público tendem a ser menos eficientes quando comparadas com as do sector privado, devido a vários problemas de governação societária, designadamente a burocracia, interferência política, conflitos de interesses, maximização do orçamento, imprudência financeira, crédito subvencionado, falta de controlo interno, regime laboral mais generoso e desorientado a resultados, vários benefícios fiscais, excesso de subsídios e excesso da força de trabalho, o que, tipicamente, constituem fracos incentivos para a produtividade e eficiência nesse sector.

[915] Como excepções de casos de reprivatizações, aponta-se os casos do Supermercado Kero e as fábricas têxteis que, após ingressarem à propriedade do Estado, foram rapidamente reprivatizadas pelo mecanismo de contrato de exploração.

[916] Em sentido idêntico, ver LEONILDO JOÃO LOURENÇO MANUEL, Privatização de empresa via mercado de acções: que desafios? op. cit., p. 14 (784).

crise económica e financeira[917], o que se confirma pelos resultados das experiências de privatização ocorridas nos anos 80 e 90 em Angola e noutras realidades, o que é certo é que se o processo for mal conduzido irá traduzir-se num verdadeiro fiasco, com sérios prejuízos financeiros e reputacionais do Estado.

5 SUGESTÕES PARA A BOA GOVERNAÇÃO DAS EMPRESAS OBJECTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS

A nomeação de entidades públicas para desempenhar a função de fiel depositário das carteiras de acções objecto de apreensão ou de arresto no âmbito dos processos de recuperação em curso, bem como o longo período em que os activos recuperados ficam em poder do Estado, levantam uma série de preocupações atinentes à boa governação das empresas em causa. Desde logo, como vimos, as situações de conflito de interesses do fiel depositário ou a atribuição a este de poderes *ad hoc* e ilegais, com o consequente cerceamento dos direitos dos titulares das carteiras de acções e maior risco para desvalorização de tais activos[918].

Assim, de modo a promover uma melhor governação das empresas no âmbito da recuperação de participações sociais, quer de *iure constituto*, quer de *iure condendo*, sugerimos o seguinte:

- Nomeação de entidades não pertencentes à esfera estatal como fiel depositário de carteira de acções;
- Prevenção e mitigação de situações de conflitos de interesses do fiel depositário de uma carteira de acções, devendo ser designada uma entidade independente e equidistante das partes (Accionistas e Estado);
- Atribuição de poderes-deveres ao fiel depositário que não extrapolem o seu escopo ou que possam implicar a inibição do exercício dos direitos pessoais por parte dos titulares das acções afectadas, sob pena de colocar em causa o *due process*, o que, por sua vez, pode

[917] LEONILDO JOÃO LOURENÇO MANUEL, Privatização de empresa via mercado de acções: que desafios?, op. cit., p. 14 (784).; HELENA PRATA, O programa de privatizações via mercado de acções: desafios e riscos, 2018, p.12.
[918] Neste mesmo sentido, cfr. ALEIDE MANUEL EDUARDO DA CUNHA, A Nomeação de Entidades Públicas como Fiel Depositário de Uma Carteira de Acções (…), op. cit., p. 21.

conduzir à ilegalidade das decisões tomadas (impugnáveis judicialmente) e à sua ineficácia;

- Criação, *de iure condendo*, de legislação específica sobre a figura do fiel de depositário, com a discriminação dos princípios fundamentais e âmbito da sua actuação, das situações de incompatibilidades, independência, conflitos de interesses e responsabilidade e, em especial, indicando os poderes-deveres do fiel depositário de carteiras de acções;
- A actuação do fiel depositário deve promover a estratégia de recuperação de activos, sem fazer perigar o direito de propriedade (com protecção constitucional) inerente à carteira de acções;
- Prevenção e mitigação do risco reputacional decorrente de processos judiciais contra os sócios das empresas afectadas, com o impacto económico negativo sobre as mesmas e a sua imagem junto de fornecedores e clientes;
- Criação de um quadro jurídico adequado à viabilização, em tempo razoável, das decisões judiciais nos processos de recuperação de activos, como a tramitação destes processos como urgentes e dotar-se os magistrados de meios efectivos para promover a celeridade dos mesmos;
- Criação de uma estratégia ou modelo de gestão de activos objecto de medidas de recuperação até a sua reprivatização;
- Criação de medidas que impulsionem uma maior celeridade e regras de boa governação do processo de reprivatização, com a consequente simplificação dos trâmites na transferência ou regresso para o sector privado dos activos em referência.